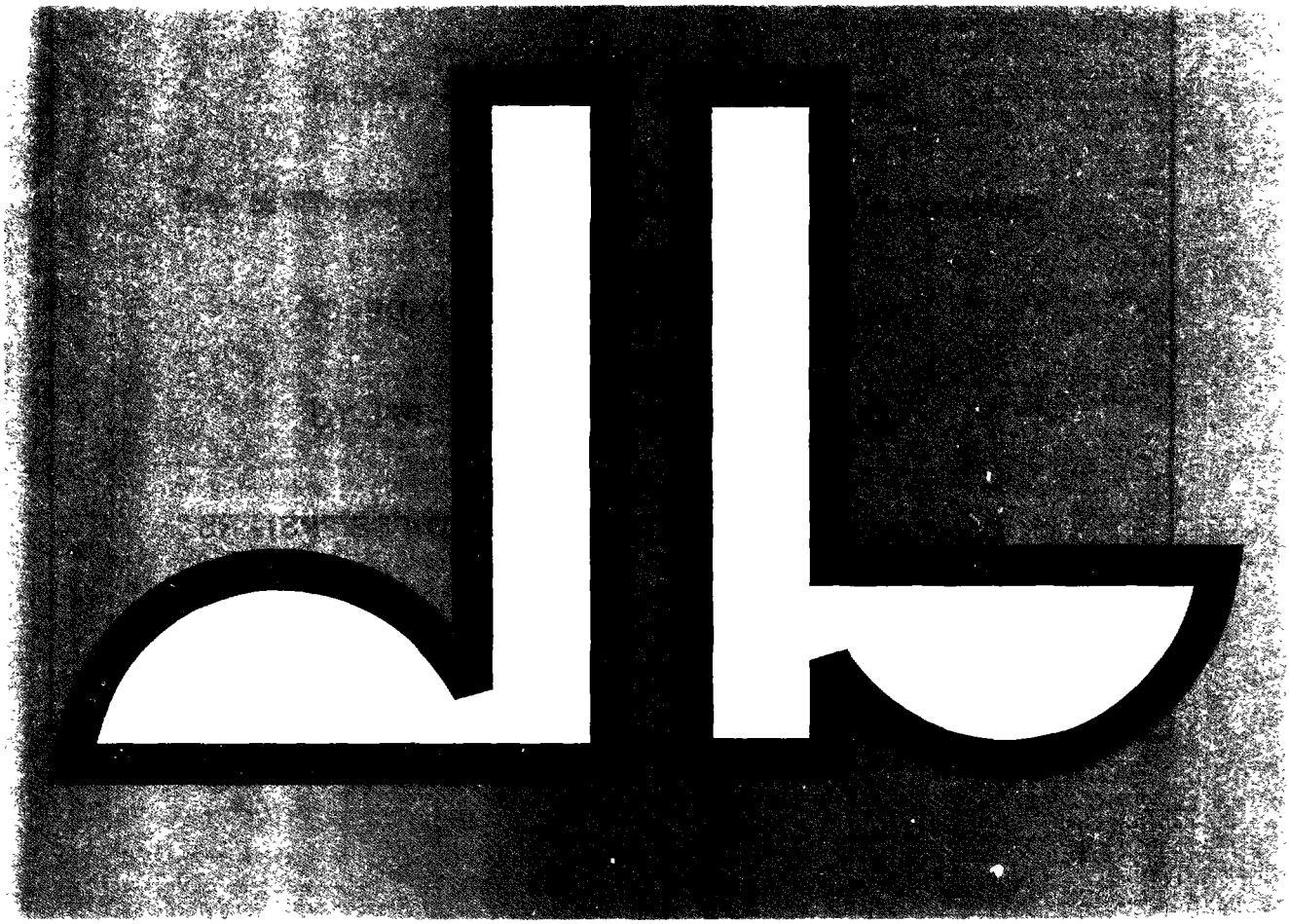
República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

VOLUME I

NO LII - Nº 018 QUARTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 1997 BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - PFL** -BA

1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **HERÁCLITO FORTES - PFL**-PI

2º VICE-PRESIDENTE
Senadora **JÚNIA MARISE - Bloco - (PT/PDT/PSB/PPS)** -MG

1º SECRETÁRIO
Deputado **UBIRATAN AGUIAR - PSDB**- CE

2º SECRETÁRIO
Senador **CARLOS PATROCÍNIO - PFL**-TO

3º SECRETÁRIO
Deputado **PAULO PAIM - Bloco (PT/PDT/PSB/PPS)** - RS

4º SECRETÁRIO
Senador **LUCÍDIO PORTELLA - PPB** -PI

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1– ATA DA 12ª SESSÃO CONJUNTA, EM 12 DE AGOSTO DE 1997

1.1– ABERTURA

1.2– EXPEDIENTE

1.2.1– Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 371, de 1997-CN (nº 740/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.573-9, publicada no dia 4 de julho de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. 06031

Nº 373, de 1997-CN (nº 742/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.576-1, publicada no dia 4 de julho de 1997, que dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências. 06060

Nº 374, de 1997-CN (nº 761/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.534-7, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências. 06064

Nº 375, de 1997-CN (nº 762/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.537-40, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 06069

Nº 376, de 1997-CN (nº 763/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.538-42, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91 06073

Nº 377, de 1997-CN (nº 764/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.539-33, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências 06078

Nº 378, de 1997-CN (nº 765/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.540-26, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências 06080

Nº 379, de 1997-CN (nº 766/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.542-24, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências 06087

Nº 380, de 1997-CN (nº 767/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.543-24, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. 06108

Nº 381, de 1997-CN (nº 768/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.546-21, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e dá outras providências 06112

Nº 382, de 1997-CN (nº 769/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.547-32, publicada no dia 11 de julho de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências 06115

Nº 383, de 1997-CN (nº 770/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.548-33, publicada no dia 11 de julho de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências. 06119

Nº 384, de 1997-CN (nº 771/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.550-41, publicada no dia 11 de julho de 1997, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências..... 06123

Nº 385, de 1997-CN (nº 772/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.551-24, publicada no dia 11 de julho de 1997, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências..... 06145

Nº 386, de 1997-CN (nº 773/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.553-17, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências..... 06156

Nº 387, de 1997-CN (nº 774/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.555-12, publicada no dia 11 de julho de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica..... 06162

Nº 388, de 1997-CN (nº 775/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.556-12, publicada no dia 11 de julho de 1997, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências..... 06165

Nº 389, de 1997-CN (nº 776/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.558-9, publicada no dia 11 de julho de 1997, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 06172

Nº 390, de 1997-CN (nº 777/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.574-2, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais..... 06191

Nº 391, de 1997-CN (nº 778/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.577-1, publicada no dia 12 de julho de 1997, que altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências..... 06197

Nº 395, de 1997-CN (nº 779/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.463-15, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União..... 06201

Nº 396, de 1997-CN (nº 780/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.469-20, publicada no dia 12 de julho de 1997, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYD-BRÁS, e dá outras providências..... 06205

Nº 397, de 1997-CN (nº 781/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.473-33, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências..... 06207

Nº 398, de 1997-CN (nº 782/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.475-29, publicada no dia 12 de julho de 1997, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"..... 06212

Nº 399, de 1997-CN (nº 783/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.477-38, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências..... 06216

Nº 400, de 1997-CN (nº 784/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.479-30, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências..... 06226

Nº 401, de 1997-CN (nº 785/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.480-32, publicada no dia 12 de julho de 1997, que altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências..... 06228

Nº 402, de 1997-CN (nº 786/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.481-51, publicada no dia 12 de julho de 1997, e retificada em 15 do mesmo mês e ano, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências..... 06240

Nº 403, de 1997-CN (nº 787/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.482-38, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências. 06253

Nº 404, de 1997-CN (nº 788/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.512-12, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural..... 06258

Nº 405, de 1997-CN (nº 789/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.520-10, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências..... 06261

Nº 406, de 1997-CN (nº 790/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.554-17, publicada no dia 12 de julho de 1997, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. ... 06270

Nº 407, de 1997-CN (nº 791/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.559-15, publicada no dia 12 de julho de 1997, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro..... 06276

Nº 408, de 1997-CN (nº 792/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.562-7, publicada no dia 12 de julho de 1997, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências..... 06280

Nº 409, de 1997-CN (nº 793/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.567-5, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências..... 06290

Nº 410, de 1997-CN (nº 794/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.508-19, publicada no dia 14 de julho de 1997, e retificada no dia 15 do mesmo mês e ano, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial..... 06314

Nº 411, de 1997-CN (nº 795/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.535-7, publicada no dia 14 de julho de 1997, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências..... 06324

Nº 412, de 1997-CN (nº 796/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.549-32, publicada no dia 14 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 06342

Nº 413, de 1997-CN (nº 797/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.560-7, publicada no dia 14 de julho de 1997, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal..... 06368

Nº 415, de 1997-CN (nº 816/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.578-1, publicada no dia 18 de julho de 1997, que dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências..... 06375

Nº 419, de 1997-CN (nº 823/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.531-8, publicada no dia 23 de julho de 1997, que dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. 06379

Nº 420, de 1997-CN (nº 827/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.563-7, publicada no dia 23 de julho de 1997, que dispõe sobre a incidência do imposto de ren-

da na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências. 06384

Nº 421, de 1997-CN (nº 826/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.566-6, publicada no dia 23 de julho de 1997, que excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente..... 06387

Nº 422, de 1997-CN (nº 825/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.569-4, publicada no dia 23 de julho de 1997, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências. 06390

Nº 423, de 1997-CN (nº 824/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.570-4, publicada no dia 23 de julho de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. 06393

Nº 426, de 1997-CN (nº 843/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.579-10, publicada no dia 24 de julho de 1997, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 06397

Nº 427, de 1997-CN (nº 844/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.580, publicada no dia 24 de julho de 1997, que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas – CEAL, para efeito de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização – PND. 06411

Nº 431, de 1997-CN (nº 850/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.507-22, publicada no dia 28 de julho de 1997, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. 06414

Nº 432, de 1997-CN (nº 851/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.511-13, publicada no dia 28 de julho de 1997, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências. 06420

Nº 433, de 1997-CN (nº 852/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.523-10, publicada no dia 28 de julho de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências..... 06424

Nº 434, de 1997-CN (nº 853/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.524-10, publicada no dia 28 de julho de 1997, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, e dá outras providências..... 06449

Nº 435, de 1997-CN (nº 854/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.565-7, publicada no dia 28 de julho de 1997, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências..... 06498

Nº 436, de 1997-CN (nº 855/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.571-4, publicada no dia 28 de julho de 1997, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências..... 06503

Nº 437, de 1997-CN (nº 856/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.572-3, publicada no dia 28 de julho de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social..... 06508

Nº 438, de 1997-CN (nº 857/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.573-10, publicada no dia 1º de agosto de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências..... 06511

Nº 439, de 1997-CN (nº 858/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.575-2, publicada no dia 1º de agosto de 1997, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências..... 06561

Nº 440, de 1997-CN (nº 859/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.576-2, publicada no dia 1º de agosto de 1997, que dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências..... 06566

Nº 444, de 1997-CN (nº 877/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.534-8, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Fede-

rais de Educação Tecnológica, e dá outras providências 06570

Nº 445, de 1997-CN (nº 878/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.537-41, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 06575

Nº 446, de 1997-CN (nº 879/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.538-43, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91 06578

Nº 447, de 1997-CN (nº 873/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.539-34, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. 06582

Nº 448, de 1997-CN (nº 880/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.540-27, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências 06587

Nº 449, de 1997-CN (nº 874/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.542-25, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 06594

Nº 450, de 1997-CN (nº 875/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.543-25, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, e dá outras providências. 06611

Nº 451, de 1997-CN (nº 876/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.546-22, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e dá outras providências. 06615

Nº 452, de 1997-CN (nº 881/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.547-33, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências 06619

Nº 453, de 1997-CN (nº 882/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.548-34, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências. 06633

Nº 454, de 1997-CN (nº 883/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.550-42, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências. 06637

Nº 455, de 1997-CN (nº 884/97, na origem), encaminha a Medida Provisória nº 1.551-25, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. 06658

Nº 456, de 1997-CN (nº 885/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.553-18, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências 06666

Nº 457, de 1997-CN (nº 886/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.555-13, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica. 06671

Nº 458, de 1997-CN (nº 887/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.556-13, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". 06675

Nº 459, de 1997-CN (nº 888/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.574-3, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais. 06680

Nº 460, de 1997-CN (nº 889/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.577-2, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências. 06683

Nº 462, de 1997-CN (nº 892/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.463-16, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União. 06687

Nº 463, de 1997-CN (nº 893/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.469-21, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYD-BRÁS, e dá outras providências. 06690

Nº 464, de 1997-CN (nº 894/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.473-34, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. 06692

Nº 465, de 1997-CN (nº 895/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.475-30, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 06699

Nº 467, de 1997-CN (nº 897/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.479-31, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências. 06702

Nº 468, de 1997-CN (nº 898/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.480-33, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências. 06705

Nº 469, de 1997-CN (nº 899/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.481-52, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. 06716

Nº 470, de 1997-CN (nº 900/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.482-39, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências. 06728

Nº 471, de 1997-CN (nº 901/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.512-13, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. 06734

Nº 472, de 1997-CN (nº 902/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.520-11, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nos 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências. 06738

Nº 473, de 1997-CN (nº 903/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.554-18, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. ... 06753

Nº 474, de 1997-CN (nº 904/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.559-16, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. 06759

Nº 475, de 1997-CN (nº 905/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.562-8, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. 06764

Nº 476, de 1997-CN (nº 906/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.567-6, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. 06776

Mensagem nº 461, de 1997-CN (nº 650/97, na origem), pela qual o Senhor Presidente da Re-

pública comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1995 (nº 2.560/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a apresentação de receituário agronômico para obtenção de financiamento agrícola e dá outras providências. 06793

1.2.2 – Comunicações da Presidência

Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação do veto presidencial, lido anteriormente. 06795

Convocação de sessões solenes conjuntas a se realizarem nos dias três de setembro, quarta-feira, às onze horas, no Plenário do Senado Federal, destinada a homenagear o Senhor Elias Hraoui, Presidente da República do Líbano; e oito de setembro, segunda-feira, às dez horas, também no Plenário do Senado Federal, destinada a homenagear o Senhor Jorge Sampaio, Presidente da República Portuguesa. 06795

Prejudicialidade, nos termos do art. 334, alínea "a", do Regimento Interno do Senado Federal, por terem perdido a oportunidade, fixando prazo até às 18 horas e 30 minutos do dia 13 de agosto corrente, para interposição de recurso em contrário, findo o qual serão arquivados, os vetos presidenciais apostos aos Projetos de Lei nºs 2/94-CN; 3, 35, 78, 97, 109 e 118/95-CN; e 80/96-CN. 06795

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.534-8, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 06803

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.537-41, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06803

Adoção, pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 1.538-43, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 06804

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.539-34, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06804

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.540-27, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 06805

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.542-25, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06805

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.543-25, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06806

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.546-22, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06807

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.547-33, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências. Designação da

Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06807

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.548-34, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06808

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.550-42, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06808

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.551-25, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06809

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.553-18, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06810

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.555-13, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06810

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.556-13, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06811

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.574-3, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06811

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.577-2, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06812

Término do prazo e perda de eficácia das Medidas Provisórias: 1.534-6, 1.537-39, 1.538-41, 1.539-32, 1.540-25, 1.542-23, 1.543-23, 1.546-20, 1.547-31, 1.548-32, 1.550-40, 1.551-23, 1.553-16, 1.555-11, 1.556-11 e 1.558-8, publicadas em 11 de junho de 1997; 1.574-1, publicada em 12 de junho de 1997; 1.577, publicada em 12 de junho e republicada em 13 de junho; 1.463-14, 1.469-19, 1.473-32, 1.475-28, 1.477-37, 1.479-29, 1.480-31, 1.481-50, 1.482-37, 1.512-11, 1.520-9, 1.554-16, 1.559-14, 1.562-6 e 1.567-4, publicadas em 13 de junho de 1997, 1.508-18, 1.535-6, 1.549-31 e 1.560-6, publicadas em 14 de junho de 1997, 1.578, publicada em 18 de junho de 1997; 1.531-7, 1.563-6, 1.566-5, 1.569-3 e 1.570-3, publicadas em 23 de junho de 1997; 1.507-21, 1.511-12, 1.523-9, 1.524-9, 1.565-6, 1.571-3 e 1.572-2, publicadas em 28 de junho de 1997; 1.573-9, 1.575-1 e 1.576-1, publicadas em 4 de julho de 1997; 1.534-7, 1.537-40, 1.538-42, 1.539-33, 1.540-26, 1.542-24, 1.543-24, 1.546-21, 1.547-32, 1.548-33, 1.550-41, 1.551-24, 1.553-17, 1.555-12, 1.556-12, 1.558-9, 1.574-2 e 1.577-1, publicadas em 11 de julho de 1997; 1.463-15, 1.469-20, 1.473-33, 1.475-29, 1.477-38, 1.479-30, 1.480-32, 1.481-51, 1.482-38, 1.512-12, 1.520-10, 1.554-17, 1.559-15, 1.562-7 e 1.567-5, publicadas em 12 de julho de 1997..... 06812

1.3– ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 1.578-1, publicada no dia 18 de julho de 1997, que dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências. **Aprovada**, após pareceres de plenário, ficando rejeitadas todas as emendas oferecidas. À promulgação..... 06821

Medida Provisória nº 1.563-7, publicada no dia 23 de julho de 1997, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências. **Aprovada**, ficando aprovado o artigo 4º, destacado, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra os Deputados Arnaldo Faria de Sá e Aldo Arantes. À promulgação. 06836

Vetos parciais apostos ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209/91, na Casa de origem), que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, tendo Relatório nº 1, de 1996 – CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 85/96 – CN). **Rejeitadas as partes vetadas,** após usarem da palavra os Srs. Congressistas Aldo Arantes, Inocêncio Oliveira, Philemon Rodrigues, Salvador Zimbaldi, Luís Eduardo Magalhães, Marta Suplicy, Jandira Feghali, Ceci Cunha, Costa Ferreira, José Pinotti, Eduardo Jorge, José Roberto Arruda, Hélio Bicudo, Sérgio Arouca, Benedita da Silva, Carlos Patrocínio e Emília Fernandes. À promulgação. 06843

Medida Provisória nº 1.566-6, publicada no dia 23 de julho de 1997, que excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente. **Aprovada**, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra o Deputado Arnaldo Farias de Sá. À promulgação. 06857

Medida Provisória nº 1.569-4, publicada no dia 23 de julho de 1997, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências. Retirada da pauta. 06860

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – EMENDAS

Oferecidas aos Projetos de Lei nºs. 11, 12, 15 e 16, de 1997-CN 06861

3 – ATAS DE COMISSÃO

4ª Reunião Ordinária e 3ª a 5ª Reuniões de Audiência Pública da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizadas dias 17/06, e 8, 15 e 24/07/97, respectivamente 06939

4 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

5 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

6– COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 12ª Sessão Conjunta, em 12 de agosto de 1997

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 50ª LEGISLATURA

Presidência do Sr. Antonio Calos Magalhães

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Abdias Nascimento – Ademir Andrade – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Bello Parga – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Élcio Alvares – Emilia Fernandes – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Bianco – José Eduardo – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Sarney – José Serra – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Marina Silva – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Osmar Dias – Otoniel Machado – Ramez Tebet – Regina Assumpção – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinubing – Waldeck Ornelas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – PFL; Luciano Castro – PSDB; Moisés Lipnik – PTB; Salomão Cruz – PSDB.

Amapá

Antônio Feijão – PSDB; Eraldo Trindade – PPB; Fátima Pelaes – PSDB; Gervásio Oliveira –

Bloco – PDT; Murilo Pinheiro PFL; Sérgio Barcellos – PFL; Valdenor Guedes – PPB.

Pará

Anivaldo Vale – PSDB; Antonio Brasil – Bloco – PMDB; Asdrubal Bentes – Bloco – PMDB; Benedito Guimarães – PPB; Elcione Barbalho – Bloco – PMDB; Geraldo Pastana – Bloco – PT; Gerson Peres – PPB; Giovanni Queiroz – Bloco – PDT; José Priante – Bloco – PMDB; Mario Martins – Bloco – PMDB; Nicias Ribeiro – PSDB; Olavio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – Bloco – PT; Raimundo Santos – PFL; Socorro Gomes – Bloco – PCdoB; Vic Pires Franco – PFL.

Amazonas

Alzira Ewerton – PSDB; Arthur Virgílio – PSDB; Cláudio Chaves – PFL; Euler Ribeiro – PFL; João Thomé Mestrinho – Bloco – PMDB; Luiz Fernando – PSDB.

Rondônia

Confúcio Moura – Bloco – PMDB; Eurípedes Miranda – Bloco– PDT; Expedito Junior – PFL; Moisés Bennesby – PSDB; Oscar Andrade – PFL; Silvernani Santos – PFL.

Acre

Carlos Airton – PPB; Celia Mendes – PFL; Emilio Assmar – PPB; João Tota – PPB; Osmir Lima – PFL; Regina Lino – Bloco – PMDB; Zila Bezerra – PFL.

Tocantins

Antonio Jorge – PPB; Darci Coelho – PPB; Dolores Nunes – PPB; Freire Junior – Bloco – PMDB; João Ribeiro – PPB; Paulo Mourão – PSDB; Udson Bandeira – Bloco – PMDB.

Maranhão

Albérico Filho – Bloco – PMDB; Antonio Joaquim Araújo – PL; Cesar Bandeira – PFL; Costa Ferreira – PFL; Davi Alves Silva – PPB; Eliseu Moura – PL; Haroldo Sabóia – Bloco – PT; Jayme Santana – PSDB; Márcia Marinho – PSDB; Mauro Fecury – PFL; Nan Souza – Bloco – PSL; Neiva Moreira – Bloco – PDT; Pedro Novais – Bloco – PMDB; Roberto Rocha – PSDB; Sarney Filho – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Aecio de Borba – PPB; Anibal Gomes – Bloco – PMDB; Antonio dos Santos – PFL; Arnon Bezerra – PSDB; Gonzaga Mota – Bloco – PMDB; Inácio Arruda – Bloco – PCdoB; José Linhars – PPB; José Pimentel – Bloco – PT; Leonidas Cristino – PSDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – Bloco – PMDB; Paulo Lustosa – Bloco – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – Bloco – PMDB; Raimundo Gomes de Matos – PSDB; Roberto Pessoa – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – Bloco – PMDB; Ari Magalhães – PPB; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – PFL; Felipe Mendes – PPB; Heráclito Fortes – PFL; João Henrique – Bloco – PMDB; Julio Cesar – PFL; Mussa Demes – PFL; Paes Landim – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – PFL; Betinho Rosado – PFL; Carlos Alberto – PSDB; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – Bloco – PMDB; Iberê Ferreira – PFL; João Faustino – PSDB; Ney Lopes – PFL.

Paraíba

Adauto Pereira – PFL; Alvaro Gaudêncio Neto – PFL; Armando Abílio – Bloco – PMDB; Efraim Morais – PFL; Gilvan Freire – Bloco – PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco – PDMB; José Aldemir – Bloco – PMDB; Ricardo Rique – Bloco – PMDB; Roberto Paulino – Bloco – PMDB; Wilson Braga – PSDB.

Pernambuco

Ademir Cunha – PFL; Antonio Geraldo – PFL; Fernando Lyra – PSB; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – Bloco – PT; Inocêncio Oliveira – PFL; José Chaves – Bloco – PMDB; José Jorge – PFL; José Mendonça Bezerra – PFL; Luiz Piauhylino – PSDB; Mendonça Filho – PFL; Nilson Gibson – PSB; Osvaldo Coelho – PFL; Pedro Correa – PPB; Ricardo Heráclito – PSB; Roberto Fontes – PFL – Salatiel Carvalho – PPB; Sérgio Guerra – PSB; Severino Cavalcanti – PPB; Silvio Pessoa – Bloco – PMDB; Vicente André Gomes – PSB; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – Bloco – PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – PTB; Augusto Farias – PPB; Benedicto de Lira – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PSDB; Luiz Dantas – Bloco – PSD; Moacyr Andrade – PPB.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Bosco França – PMN; Carlos Magno – PFL; Cleonâncio Fonseca – PPB; José Teles – PPB; Marcelo Déda – Bloco – PT; Pedro Valadares – PSB; Wilson Cunha – PFL.

Bahia

Aroldo Cedraz – PFL; Benito Gama – PFL; Cláudio Cajado – PFL; Colbert Martins – Bloco – PMDB; Coriolano Sales – Bloco – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujácio Simões – PL; Félix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco – PMDB; Haroldo Lima – Bloco – PCdoB; Jaime Fernandes – PFL; Jairo Azi – PFL; Jairo Carneiro – PFL; Jaques Wagner – Bloco – PT; João Almeida – Bloco – PMDB; João Carlos Bacelar – PFL; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – PFL; José Carlos Aleluia – PFL; José Lourenço – PFL; José Rocha – PFL; Leur Lomanto – PFL; Luis Eduardo – PFL; Luiz Alberto – Bloco – PT; Luiz Moreira – PFL; Manoel Castro – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PSDB; Pedro Irujo – Bloco – PMDB; Prisco Viana – PPB; Roberto Santos – PSDB; Roland Lavigne – PFL; Sérgio Carneiro – Bloco – PDT; Severiano Alves – Bloco – PDT; Simara Ellery – Bloco – PMDB; Ursicino Queiroz – PFL; Walter Pinheiro – Bloco – PT.

Minas Gerais

Ademir Lucas – PSDB; Aecio Neves – PSDB; Antonio do Valle – Bloco – PMDB; Aracely de Paula – PFL; Armando Costa – Bloco – PMDB; Carlos Melles – PFL; Danilo de Castro – PSDB; Eliseu Resende – PFL; Fernando Diniz – Bloco – PMDB; Francisco Horta – PFL; Genésio Bernardino – Bloco – PMDB; Herculano Anghinetti – PPB; Hugo Rodrigues da Cunha – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPB; Israel Pinheiro – PTB; Jaime Martins – PFL; Joana Darc – Bloco – PT; João Fassarella – Bloco – PT; João Magalhães – Bloco – PMDB; José Rezende – PPB; José Santana de Vasconcelos – PFL; Lael Varella – PFL; Leopoldo Bessone – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – PPB; Marcos Lima – Bloco – PMDB; Maria Elvira – Bloco – PMDB; Mário de Oliveira – PPB; Mauro Lopes – Bloco – PMDB; Nárcio Rodrigues – PSDB; Nilmário Miranda – Bloco – PT; Octavio Elísio – PSDB; Odelmo Leão – PPB; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Delgado – Bloco – PT; Paulo Heslander – PTB; Philemon Rodrigues – PTB; Raul Belém – PFL; Roberto Brant – PSDB; Romel Anizio – PPB; Ronaldo Perim – Bloco – PMDB; Sandra Starling – Bloco – PT; Saraiva Felipe – Bloco – PMDB; Sergio Miranda – Bloco – PCdoB; Silas Brasileiro – Bloco – PMDB; Silvio Abreu – Bloco – PDT; Tilden Santiago – Bloco – PT; Vittorio Medioli – PSDB; Wagner do Nascimento – PPB; Zaire Rezende – Bloco – PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PMDB; Etevalda Grassi de Menezes – PTB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – Bloco – PT; Luiz Buaiz – PL; Luiz Durão – Bloco – PDT; Marcus Vicente – PSDB; Nilton Baiano – PPB; Rita Camata – Bloco – PMDB; Roberto Valadão – Bloco – PMDB.

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PPB; Aldir Cabral – PFL; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Candinho Mattos – PSDB; Carlos Alberto Campista – PFL; Cidinha Campos – Bloco – PDT; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – PTB; Fernando Lopes – Bloco – PDT; Flávio Palmier da Veiga – PSDB; Francisco Silva – PPB; Itamar Serpa – PSDB; Jair Bolsonaro – PPB; Jandira Feghali – Bloco – PCdoB; João Mendes – PPB; Jorge Wilson – PPB; José Carlos Coutinho – PFL; José Carlos Lacerda – PSDB; José Egydio – PFL; José Maurício – Bloco – PDT; Laprovita Vieira – PPB; Laura Carneiro – PFL; Lindberg Farias – Bloco – PCdoB; Márcia Cibilis Viana – Bloco – PDT; Milton Temer – Bloco – PT; Miro Teixeira – Bloco – PDT; Moreira Franco – Bloco – PMDB; Noel de Oliveira – Bloco – PMDB; Osmar Leitão – PPB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPB; Roberto Jefferson – PTB; Ronaldo Cezar Coelho – PSDB; Ronaldo Santos – PSDB; Rubem Medina – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PSDB; Vanessa Felippe – PFL.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PPB; Alberto Goldman – Bloco – PMDB; Aldo Rebelo – Bloco – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco – PMDB; Antônio Carlos Pannúnzio – PSDB; Arlindo Chinaglia – Bloco – PT; Arnaldo Faria de Sá – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – Bloco – PMDB; Carlos Apolinário – Bloco – PMDB; Carlos Nelson – Bloco – PMDB; Celso Russomanno – PSDB; Corauci Sobrinho – PFL; Cunha Lima – PPB; Dalila Figueiredo – PSDB; De Velasco – Bloco – PRONA; Delfim Neto – PPB; Duílio Pisaneschi – PTB; Edinho Araújo – Bloco – PMDB; Eduardo Coelho – PSDB; Eduardo Jorge – Bloco – PT; Fausto Martello – PPB; Fernando Zuppo – Bloco – PDT;

Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – Bloco – PT; Hélio Rosas – Bloco – PMDB; Ivan Valente – Bloco – PT; Jair Meneguelli – Bloco – PT; João Mellão Neto – PFL; João Paulo – Bloco – PT; Jorge Tadeu Mudalen – PPB; José Aníbal – PSDB; José Augusto – Bloco – PT; José Coimbra – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – Bloco – PT; José Machado – Bloco – PT; José Pinotti – Bloco – PMDB; Jurandir Paixão – Bloco – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Lamartine Posella – PPB; Luciano Zica – Bloco – PT; Luiz Eduardo Greenhalgh – Bloco – PT; Luiz Gushiken – Bloco – PT; Luiz Máximo – PSDB; Maluly Netto – PFL; Marcelo Barbieri – Bloco – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – Bloco – PT; Michel Temer – Bloco – PMDB; Nelson Marquezelli – PTB; Paulo Lima – PFL; Pedro Yves – Bloco – PMDB; Ricardo Izar – PPB; Robson Tuma – Bloco – PSL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Sílvio Torres – PSDB; Telma de Souza – Bloco – PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – PPB; Vadão Gomes – PPB; Valdemar Costa Neto – PL; Vicente Cascione – PTB; Wagner Rossi – Bloco – PMDB; Wagner Salustiano – PPB; Welson Gasparini – PSDB; Zulaiê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Gilney Viana – Bloco – PT; Murilo Domingos – PTB; Oswaldo Soler – PSDB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – PTB; Rogério Silva – PFL; Teté Bezerra – Bloco – PMDB; Welinton Fagundes – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – Bloco – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PPB; Chico Vigilante – Bloco – PT; Jofran Frejat – PPB; Maria Laura – Bloco – PT; Osório Adriano – PFL; Wigberto Tartuce – PPB.

Goiás

Aldo Arantes – Bloco – PCdoB; Barbosa Neto – Bloco – PMDB; João Natal – Bloco – PMDB; Jovair Arantes - PSDB; Lídia Quinan – Bloco – PMDB; Marconi Perillo – PSDB; Maria Valadão – PFL; Nair Xavier Lobo – Bloco – PMDB; Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB; Pedrinho Abrão – PTB; Pedro Wilson – Bloco – PT; Roberto Balestra – PPB; Rubens Cosac – Bloco – PMDB; Sandro Mabel – Bloco – PMDB; Vilmar Rocha – PFL.

Mato Grosso do Sul

Dilson Sperafico – Bloco – PMDB; Flávio Derzi – PPB; Marçal Filho – Bloco – PMDB; Marilu Guimarães – PFL; Marisa Serrano – Bloco – PMDB; Oscar Goldoni – Bloco – PMDB; Saulo Queiroz – PFL.

Paraná

Abelardo Lupion – PFL; Alexandre Ceranto – PFL; Antonio Ueno – PFL; Chico da Princesa – PTB; Dilceu Sperafico – PPB; Djalma de Almeida Cesar – Bloco – PMDB; Fernando Ribas Carli – Bloco – PDT; Flavio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco – PMDB; João Iensen – PPB; José Borba – PTB; José Janene – PPB; Luciano Pizzatto – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco – PMDB; Moacir Micheletto – Bloco – PMDB; Nedson Micheleti – Bloco – PT; Nelson Meurer – PPB; Odilio Balbinotti – PSDB; Paulo Bernardo – Bloco – PT; Paulo Cordeiro – PTB; Renato Johnsson – PSDB; Ricardo Gomyde – Bloco – PCdoB; Valdomiro Meger – PFL; Werner Wanderer – PFL.

Santa Catarina

Dejandir Dalpasquale – Bloco – PMDB; Dércio Knop – Bloco – PDT; Edinho Bez – Bloco – PMDB; Edison Andrino – Bloco – PMDB; Hugo Biehl – PPB; João Pizzolatti – PPB; José Carlos Vieira – PFL; Mario Cavallazzi – PPB; Milton Mendes – Bloco – PT; Neuto de Conto – Bloco – PMDB; Paulo Bauer – PFL; Paulo Bornhausen – PFL; Paulo Gouvea – PFL; Serafim Venzon – Bloco – PDT; Valdir Colatto – Bloco – PMDB; Vânio dos Santos – Bloco – PT.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPB; Airton Dipp – Bloco – PDT; Arlindo Vargas – PTB; Augusto Nardes – PPB; Carlos Cardinal – Bloco – PDT; Darcisio Perondi – Bloco – PMDB; Enio Bacci – Bloco – PDT; Esther Grossi – Bloco – PT; Ezidio Pinheiro – PSDB; Fetter Junior – PPB; Germano Rigotto – Bloco – PMDB; Jair Soares – PPB; Jarbas Lima – PPB; Julio Redecker – PPB; Luís Roberto Ponte – Bloco – PMDB; Luiz Mainardi – Bloco – PT; Matheus Schmidt – Bloco – PDT; Miguel Rosseto – Bloco – PT; Nelson Harter – Bloco – PMDB; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco – PMDB; Osvaldo Biolchi – PTB; Paulo Paim – Bloco – PT; Paulo Ritzel – Bloco – PMDB; Renan Kurtz – Bloco – PDT; Valdeci Oliveira – Bloco – PT; Waldomiro Fioravante – Bloco – PT; Wilson Cignachi – Bloco – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – As listas de presença acusam o comparecimento de 73 Srs. Senadores e 467 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Ubiratan Aguiar.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 371, DE 1997-CN
(nº 740/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 573-9, de 3 de julho de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências"

Brasília, 3 de julho de. 1997

Fernando Henrique Cardoso

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

EM nº *076*/MARE

Brasília, *01* **de julho de 1997.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8 460, de 17 de setembro de 1992, 2 180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências

A presente proposição, ao aprofundar a alteração das normas que regem as relações de trabalho no setor público, tem por objetivo ampliar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, e que almejam aprimorar e flexibilizar a gestão de recursos humanos, obter economias nos gastos com pessoal, apoiar o processo de reforma do Estado, corrigir distorções e promover adequações redacionais para a melhor compreensão e aplicação da lei.

Cumpre-me ressaltar que as adequações ora propostas às redações dos arts. 9º, 13, 15, 18, 36, 38, 83, 84, 91, 92 e 203, já contemplados na edição anterior, decorrem não só das dúvidas havidas nesta curta experiência de sua aplicação, e que por esse motivo recomendam melhor explicitação dos preceitos neles contidos, mas também da necessidade de pequenos aprimoramentos redacionais que os reiteram

Releva ressaltar, ainda, que a proposta ora apresentada a Vossa Excelência prevê a incorporação, no texto da Medida Provisória nº 1.573, das alterações introduzidas nos §§ 3º a 5º do art. 20 e arts. 62 e 67, da Lei nº 8 112, de 1990, por intermédio da Medida Provisória nº 1.480-31, de 12 de junho de 1997, com a finalidade de racionalizar e reunir em uma única Medida, em

período de eficácia, todas as alterações de redação feitas ao Regime Jurídico Unico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais

A respeito das novas e indispensáveis medidas propostas, permito-me individualizá-las a seguir, explicitando as mudanças que propiciam:

1 Arts 9° e 119 - O aprimoramento redacional proposto disciplina as condições em que se dá o exercício, em carater interino, de cargos em comissão ou de natureza especial, estabelecendo que, no caso de servidor ocupante de outro cargo em comissão ou de natrureza especial, o exercicio dar-se-á sem prejuízo das atribuições do cargo que já ocupa e sem acumulaçã de remuneração.

2. Art 11 - Em consonância com a política de realização regular de concursos públicos para as carreiras e categorias pertencentes ao núcleo estratégico do Estado, a alteração especifica a hipótese de pagamento de valor a título de inscrição em concurso publico, quando indispensável ao seu custeio, e ressalva hipóteses de isenção expressamente previstas no edital d convocação

3 Art 15 - A adequação proposta visa estender a regra de posse em cargo público também para as funções públicas, evitando situações de percepção de remuneração sem a contrapartida do efetivo desempenho das atribuições Com a nova redação, a data de publicação do ato de designação deverá coincidir com a do início do exercício, salvo quando o servidor estiver afastado ou licenciado, hipoteses em que passa a receber a partir do primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação da designação.

4. Art 20 - Também em consonância com a política referida no item 2, a alteração permitirá que um servidor que esteja em estagio probatório em virtude de ter ingressado no serviço público recentemente, se aprovado em novo concurso público, possa afastar-se para o curso de formação Essa medida incentiva o constante aprimoramento funcional dos servidores

5 Art 35 - Adequação de redação para estabelecer a mesma regra dada à exoneração de cargo em comissão para a hipotese de dispensa de função de confiança, ou seja, a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor, eliminando outras hipóteses de dispensa compulsória

6 Art. 53 - Considerando ser a ajuda de custo uma indenização para compensar o servidor pelas despesas de instalação com a mudança de domicílio em decorrência de sua remoção no interesse do serviço, a alteração proposta evitará a dupla concessão do benefício quando o cônjuge ou companheiro, também servidor, a qualquer tempo, seja removido para a mesma localidade

7 Art 92 - A alteração visa conferir maior flexibilidade para o exercício de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão É proposta a redução dos números mínimos de associados, de 1 000 para 500 e de 10 001 para 5 001, exigidos para que a entidade tenha direito de incluir em sua direção, um ou dois servidores publicos, respectivamente

8 Art 93 - Atribui a União a responsabilidade pelo ônus financeiro das requisições de servidores de outras esferas de Governo, bem como de empresas publicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento

9. Art. 95 - A inclusão de novo parágrafo remetendo para regulamento as hipóteses, condições e formas para a autorização do afastamento para estudo ou missão no exterior, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, é medida preparatória para a edição, dentro em breve e sob a forma de regulamento, da Política Nacional de Capacitação do servidor público federal.

10. Art 102 - As alterações dos incisos IV, VII e VIII, alínea "e" e a inclusão do inciso XI, dispositivos que tratam da participação de servidor em programa de treinamento, missão ou estudo no exterior, afastamento para organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere e da licença para capacitação, complementam a alteração do art. 95 e decorrem dos motivos expostos no item anterior Por sua vez, a alteração da alínea "b" do inciso VIII, visa esclarecer que o período considerado como de efetivo exercício, no caso de servidor afastado para tratamento da própria saúde, é de vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado à União. Esse preceito se coaduna com o contido no § 1° art. 188 da Lei n° 8.112, de 1990, e não impede que ao servidor seja concedida licença remunerada para o tratamento de sua própria saúde por período superior aos vinte e quatro meses ao longo da vida funcional, desde que não consecutivos

11. Art. 103 - Adequação redacional decorrente do preceito contido na alteração da alínea "b" do inciso VIII do art 102

12 Art 186 - A modificação visa permitir maior flexibilidade e atualidade do ordenamento jurídico face aos avanços da medicina, e possibilitar que servidores portadores de doenças graves, segundo as técnicas e o conhecimento médicos disponíveis à época da inspeção médica oficial, possam continuar a desempenhar suas atividades no serviço público, readaptados a outro cargo, evitando-se deste modo segregações não compatíveis com os avanços da medicina.

13 Arts 203 e 230 - Para permitir o fiel cumprimento das disposições da Lei n° 8 112, de 1990, quanto a necessidade de perícia, avaliação ou inspeção médica a que estão sujeitos os servidores públicos, e suprir a deficiência de médicos nos órgãos e entidades, a alteração proposta prevê a celebração de convênios com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Na impossibilidade da celebração de convênios, permite ainda a celebração de contrato de prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades de seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto a entidade fiscalizadora da profissão

14 Revogação do § 2° do art 81 - A revogação é necessária pois o dispositivo excepciona situações de permanência do servidor em licença por prazo superior a vinte quatro meses consecutivos que, a partir das alterações recentemente introduzidas na Lei, passaram a ser objeto de previsão nos próprios artigos que as definem

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam as alterações na Medida Provisória n° 1 573-8, de 3 de junho de 1997, e que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-9, DE 3 DE JULHO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, 8 460, de 17 de setembro de 1992, e 2 180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os arts 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 129, 133, 143, 149,

164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 9º ... .

....

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos;

...."

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

"Art. 10 . . . .

Parágrafo único Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos."

"Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respetivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas."

"Art 13 ....

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX, X do art. 102, o prazo sera contado do término do impedimento.

.....

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

....."

"Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado do cargo ou dispensado da função o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação."

"Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor."

"Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no **caput**."

"Art. 20. .....

.....

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, e será retomado a partir do término do impedimento."

"Art. 24. .....

.....

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga."

"Art. 31. .....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade."

"Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

....."

"Art. 36. .....

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deslocado no interesse da administração, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial."

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá **ex officio** para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 62."

"Art. 44. .....

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

.....

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício."

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa."

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o

cônjuge ou companheiro que detenha tambem a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

....."

"Art. 58. .....

.....

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas. ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida. salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional."

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

....."

"Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o **caput** deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo e integra o provento de aposentadoria.

§ 2º A incorporação é devida na proporção de um décimo da retribuição ou parcela da mesma. por ano completo de exercício consecutivo ou não. nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos. sendo exigidos cinco anos de exercício para a concessão da primeira fração e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.

§ 3º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano. a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses. após a incorporação da fração de dez décimos. poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas. observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Será admitida a conversão dos décimos incorporados. por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 6º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º."

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio."

"Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri. serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez. observado o disposto no art. 77."

"Art 81. .....

.....

V - para capacitação;

....."

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até sessenta dias."

"Art. 84. .....

.....

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor, público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Distrito Federal e Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o desempenho de atividade compatível com o seu cargo."

"Art. 86. .....

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses."

"Seção VI
Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis."

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.
.....

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação."

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com 500 a 5.000 associados, um servidor;

II - para entidades com 5.001 a 30 000 associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

....."

"Art. 93. .....

.....

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal."

"Art 95. .....

.....

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento."

"Art 98 .....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário."

"Art. 102. .....

.....

IV - participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

.....

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - .....

.....

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

.....

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

.....

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere."

"Art 103 .....

.....

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art 102.

....."

"Art. 117. .....

.....

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado."

"Art. 118 .....

.....

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade."

"Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

....."

"Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos."

"Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I á VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

"Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei."

"Art. 143. .....

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149."

"Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

....."

"Art. 164. .....

.....

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."

"Art. 167. .....

.....

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos."

"Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

....."

"Art. 186. .....

.....

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24."

"Art. 203. .....

.....

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230.

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial."

"Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão."

"Art. 243. .....

.....

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

§ 8º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo anterior ficam automaticamente extintos."

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o **caput** deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Medida Provisória e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes à época de sua concessão.

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Art. 6º O servidor em licença para o desempenho de mandato classista em 15 de outubro de 1996 terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Art. 8º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Art. 9º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subseqüente.

§ 3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovados.

Art. 10. A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante ato do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a que estiver vinculado o benefício.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 9º e 10 desta Medida Provisória.

Art. 12. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13. Os arts. 2º e 152 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 6º Os Juizes Militares, referidos na letra "b" do **caput** deste artigo, terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço público.

.....

§ 9º Os Juizes Civis, referidos na letra "c" do **caput** deste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no serviço público."

"Art. 152. .....

Parágrafo único. O período de trinta dias, contado a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assuntos de alta relevância, por convocação extraordinária do Juiz-Presidente."

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193 e 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Brasília, 3 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 8º São formas de provimento de cargo público

III – ascensão;

IV – transferência;

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10 A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de previa habilitação em concurso publico de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Publica Federal e seus regulamentos.

Art. 11. O concurso sera de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma unica vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogavel por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I — assiduidade;

II — disciplina;

III — capacidade de iniciativa;

IV — produtividade;

V — responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1.º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga

§ 2.º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

IV — ascensão;

V — transferência;

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I — a juízo da autoridade competente;

II — a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I + a pedido;

II — mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o art. 94.

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Art. 37 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

Art. 38 Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 44. O servidor perderá:

I — a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II — a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III — metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.

Art. 46 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53. A ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda-de-custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I — gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II — gratificação natalina;

III — adicional por tempo de serviço;

IV — adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V — adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI — adicional noturno;

VII — adicional de férias;

VIII — outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1.º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 42.

§ 2.º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

3.º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de .) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função .da por maior tempo.

4.º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de loze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá r a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o dis- o no parágrafo anterior.

§ 5.º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de trata o inciso II, do artigo 9.º, bem como os critérios de incorporação da agem prevista no § 2.º, quando exercidos por servidor.

Art 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que po- em ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade o serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2.º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 80. As ferias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse publico

Art 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I — por motivo de doença em pessoa da família,

II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III — para o serviço militar;

IV — para atividade política;

V — prêmio por assiduidade;

VI — para tratar de interesses particulares;

VII — para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta medica oficial

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta medica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do territorio nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assuidade, com a remuneração do cargo efetivo.

PAR 1. (VETADO).

PAR 2. OS PERIODOS DE LICENCA-PREMIO JA ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS PELO SERVIDOR QUE VIER A FALECER SERÃO CONVERTIDOS EM PECUNIA, EM FAVOR DE SEUS BENEFICIARIOS DA PENSÃO.

Art 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo

I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão,

II — afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Paragrafo único As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do orgão ou entidade.

Art. 91. A critério da administração, podera ser concedida ao servidor estavel licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Art. 32. E assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea *c*.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I — para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II — em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no *Diário Oficial* da União.

§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração,

III — investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo,

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 1 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo *não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular* antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere *dar-se-á com perda total da remuneração*

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;

I — por 1 (um) dia, para doação de sangue,

II — por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III — por 8 (oito) dias consecutivos em razão de

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será *exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a* duração semanal do trabalho.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III — exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, *por nomeação do Presidente da República;*

IV — participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V — desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção *por merecimento;*

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei,

VII — missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII — licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento,

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

IX — deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 18;

X — participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103. *Contar-se-á* apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I — o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II — a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III — a licença para atividade política, no caso do art. 86, §

IV — o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V — o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI — o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas *em operações de guerra*

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa publica.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116 São deveres do servidor:

I — exercer *com zelo e dedicação as atribuições do cargo;*

II — ser leal as instituições a que servir;

III — observar as normas legais e regulamentares;

IV — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais,

V — atender com presteza:

a) ao publico em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Publica;

VI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII — zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio publico;

VIII — guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX — manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X — ser assíduo e pontual ao serviço;

XI — tratar com urbanidade as pessoas;

XII — representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se *ao representando ampla defesa*

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato,

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos publicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — *coagir* ou aliciar *subordinados no sentido de* filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político,

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função publica;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediario, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPITULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erario ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do debito pela via judicial

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão;

III — demissão;

IV — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V — destituição de cargo em comissão;

VI — destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Sera punido com suspensão de ate 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração publica;

II - abandono de cargo;

III - assiduidade habitual,

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição,

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem,

VIII - aplicação irregular de dinheiros publicos,

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres publicos e dilapidação do patrimônio nacional,

XI - corrupção,

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções publicas,

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art 117

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fe, o servidor optara por um dos cargos

§ 1º Provada a ma-fe, perdera tambem o cargo que exercia ha mais tempo e restituira o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipotese do paragrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou funçao exercido em outro orgão ou entidade, a demissão lhe sera comunicada.

Art 134 Sera cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punivel com a demissao.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I — pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II — pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III — pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV — pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I — em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II — em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III — em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I — arquivamento do processo;

II — aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III — instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I — instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II — inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III — julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução

Parágrafo unico. Na hipótese de o relatorio da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará copia dos autos ao Ministerio Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquerito, a comissão promovera a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art 156. E assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatorios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único Se a testemunha for servidor publico, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe *da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados* para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes

Art 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles sera ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado *interferir nas perguntas e respostas*, facultando-se-lhe, porem, reinquiri-las, por intermedio do presidente da comissão

Art 160. Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por *junta médica oficial*, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra

Parágrafo unico. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161 Tipificada a infração disciplinar, sera formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias

§ 3º O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensaveis

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na copia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo proprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde podera ser encontrado

Art. 163 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no *Diario Oficial* da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicilio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa sera de 15 (quinze) dias a partir da última publicaçao do edital

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolvera o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art 166 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, sera remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento

Seção II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebi*mento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua deci*são.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que *decidirá em igual prazo.*

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º *Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação* de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169 Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada *na forma* do Capitulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I — ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II — aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art 177 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade

---

Art. 186. O servidor será aposentado.

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perisosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III a e c, observará o disposto em lei específica.

Art 192 O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado *

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado,

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior

ARTIGO: 00193
TITULO VI - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPITULO II - DOS BENEFICIOS
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA
ART. 00193 (REJOGADO) O SERVIDOR QUE TIVER EXERCIDO FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO, ASSISTÊNCIA OU CARGO EM COMISSÃO, POR PERIODO DE 5 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS, OU 10 (DEZ) ANOS INTERPOLADOS, PODERÁ APOSENTAR-SE COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO OU REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO, DE MAIOR VALOR, DESDE QUE EXERCIDO POR UM PERIODO MINIMO DE 2 (DOIS) ANOS.
PAR. 1º QUANDO O EXERCICIO DA FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE MAIOR VALOR NÃO CORRESPONDE AO PERIODO DE 2 (DOIS) ANOS, SERÁ INCORPORADA A GRATIFICAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO IMEDIATAMENTE INFERIOR DENTRE OS EXERCIDOS.

PAR. 2º A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO EXCLUI AS VANTAGES PREVISTAS NO ARTIGO 192, BEM COMO A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O DIREITO DE OPÇÃO.

Art. 203 Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do orgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular

§ 3º No caso do paragrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor medico do respectivo órgão ou entidade.

Art 230 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência medica, hospitalar, odontologica, psicologica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Unico de Saude ou diretamente pelo orgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711[2], de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452[3], de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados apos o vencimento do prazo de prorrogação

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do orgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior (FAS), exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extinta na data da vigência desta lei

§ 4º (Vetado).

§ 5º O regime jurídico desta lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo orgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor a data da publicação desta lei.

DECRETO-LEI N. 1.341 — DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645 (*), de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
I - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída por qüinqüênio de efetivo exercício	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, percebido pelo funcionário, até 7 (sete) qüinqüênios.
II - GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos Gabinetes Civil e Militar e na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no Serviço Nacional de Informações e Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes de Órgãos integrantes da Presidência da República e dos Secretários-Gerais de Ministérios.	Fixada em Regulamento
III - GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	Vantagem destinada a retribuir o exercício de funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, de que trata a Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, de atribuições correlatas com as do cargo efetivo.	Nível / Valores Mensais Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior: DAI-3 900,00; DAI-2 800,00; DAI-1 700,00 Correlação com as demais Categorias Funcionais: DAI-3 800,00; DAI-2 700,00; DAI-1 600,00
IV - GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional, a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário.	Fixada em Regulamento.

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
V - GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Retribui o comparecimento às sessões de órgãos colegiados, classificados na forma da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971.	Fixada em Regulamento.

VI - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADAS ZONAS OU LOCAIS	Indenização devida ao servidor pelo exercício em zona ou local insólitos, de difícil acesso ou precárias condições de vida, quando resultar de deslocamento do funcionário da respectiva sede originária de serviço.	Fixada em Regulamento geral, ou em regulamentações específicas referentes ao Grupo - Polícia Federal, às Categorias Funcionais com atividades próprias das Campanhas de Saúde Pública, ao exercício em Territórios Federais e a outros casos que, por sua natureza, justifiquem o estabelecimento de normas próprias.
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do vencimento percebido pelo funcionário, na forma prevista na Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973.
VIII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL	Vantagem que poderá ser concedida ao servidor em exercício no Serviço Nacional de Informações, pelo desempenho de tarefas de natureza especial.	Fixada em Regulamento específico.
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido ao servidor pertencente ao Grupo - Polícia Federal, na forma da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, mandado servir fora da sede originária de serviço, quando não for ocupar próprio nacional.	Fixado em Regulamento.
X - DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do funcionário da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento, não podendo ser superior, no caso do pessoal das Campanhas de Saúde Pública, a 1/30 (um trinta avos) do valor de vencimento mensal percebido pelo funcionário.
XI - AJUDA DE CUSTO	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do funcionário mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada na forma do Regulamento, não podendo ser superior à importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento, nem haver nova concessão antes de decorridos 12 (doze) meses do deslocamento anterior.
XII - TRANSPORTE	Indenização devida ao funcionário que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagens e, no caso de deslocamento definitivo, bagagem, passagem de dependentes e de serviçal.	Fixado em Regulamento.

LEI Nº 6.861, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

ANEXO IV

(Art. 17 da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
I - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída ao funcionário, por qüinqüênio de efetivo exercício.	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, até 7 (sete) qüinqüênios
II - GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE .	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos gabinetes do Governador e dos Secretários de Governo dos Territórios Federais.	Fixada em regulamento
III - GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional a que pertencer o cargo ou emprego ocupado pelo servidor.	Fixada em regulamento
IV - GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Vantagem destinada a retribuir o comparecimento às sessões de órgãos colegiados.	Fixada em regulamento
V - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE	Vantagem devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha.	30% (trinta por cento) do valor do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, nas Capitais dos Territórios, podendo elevar-se até 50% (cinqüenta por cento), em relação a outras localidades, conforme o grau de inospitalidade e precariedade das condições de vida da região, na forma estabelecida em regulamento, cessando o pagamento nos casos em que o servidor se afastar do Território.
VI - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, observada a legislação federal pertinente.
VII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Vantagem devida aos servidores do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e das Categorias de Nível Superior do Grupo-Polícia Civil, como estímulo à profissionalização, sujeitando-os à jornada mínima de 8 (oito) horas.	20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do servidor, observada a legislação federal pertinente.
VIII - DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do servidor da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixada em regulamento
IX - AJUDA DE CUSTO	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do servidor mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada em regulamento
X - TRANSPORTE	Indenização devida ao servidor que se deslocarda sede em objeto de serviço, compreendendo passagem de ida e volta, por via aérea ou terrestre.	Fixada em regulamento
XI - GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil dos Territórios Federais, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.	Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário.

DECRETO-LEI Nº 1.873, DE 27 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências.

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.873 , de 27 de maio de 1981)

"Anexo II"

(art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XXII - GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO	Devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais de Médico, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Médico de Saúde Pública (em extinção) e de Sanitarista (na especialidade Médica), pelo exercício em cidades do interior do País.	Correspondente aos percentuais abaixo especificados e incidentes sobre o vencimento ou salário, cessarco a concessão e o pagamento com a aposentadoria e a relotação do servidor em cidade não contemplada com a vantagem: Municípios com até 20.000 habitantes..... 60% Municípios com até 40.000 habitantes..... 50% Municípios com até 60.000 habitantes..... 40%

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e da outras providências

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades,

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade,

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária,

d) (Vetado).

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 22 O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I — alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II — reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III — inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV — diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

LEI N.º 2.180 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

DISPÕE SÔBRE O TRIBUNAL MARÍTIMO.

Art. 2º Os juízes nomeados em caráter efetivo serão:

a) um oficial general do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;

b) um capitão de mar e guerra do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;

c) um oficial superior do Corpo da Armada, especializado em construção naval, da ativa ou da reserva; ou engenheiro da mesma especialidade;

d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;

e) um capitão de longo curso, com mais de dez anos de comando de navios mercantes brasileiros;

f) um bacharel em Direito, especializado em Direito Marítimo;

g) um bacharel em Direito, especializado em Direito Internacional.

§ 1º O presidente será o juiz a que alude a alínea «a» dêste artigo o Vice-Presidente será eleito bienalmente em escrutínio secreto.

§ 2º Os juízes oficiais do Corpo da Armada e os da Marinha Mercante são considerados em atividade não estranha à respectiva carreira.

§ 3º Os juízes militares permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade de setenta anos.

Art. 152. Fica estabelecido para o Tribunal o regime das férias coletivas.

Parágrafo único. O período de sessenta dias, contado a partir de primeiro de fevereiro, será de férias para o Tribunal, que sòmente se reunirá para assunto de alta relevância, por convocação extraordinária do seu presidente.

LEI Nº 8.906 , DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO V
DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

LEI N.º 2.123, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º — Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei número 488, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1.º — O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2.º — A equiparação a que se refere êste artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

"Art. 17. Os vencimentos, gratificações e vantagens do Consultor-Geral da República são iguais aos do Procurador-Geral da República, os dos Consultores Jurídicos aos dos Subprocuradores-Gerais da República, exceto no que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa da União (art. 13 da Lei nº 2.369, de 9 de dezembro de 1954).

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção dêste artigo".

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acôrdo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

LEI N.º 5.845 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 2.º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º do artigo 10 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

LEI Nº 8.889, DE 21 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências.

Art. 4º Regulamento disporá sobre as condições para concessão do benefício de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a servidores civis, com carga horária inferior a quarenta horas semanais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8, DE 3 DE JUNHO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 373, DE 1997-CN

(nº 742/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.576-1, de 3 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências".

Brasília, 3 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

EM INTERMINISTERIAL nº 044 /MARE/MF/MS

Brasília, 3 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.576, de 5 de junho de 1997, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN e da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, bem assim da desativação da Central de Medicamentos - CEME, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória e disciplinar de forma mais específica o destino e a utilização dos recursos humanos dos órgãos envolvidos, permitindo que o processo de extinção seja mais célere e simplificado.

A respeito das novas e indispensáveis medidas propostas, permitimo-nos destacar que os argumentos em que se fundam estão explicitados no próprio teor das redações a seguir transcritas

"Art 1° ... ..."

§ 2° Os processos judiciais em que a SUNAB e o INAN sejam partes, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União

§ 3° Os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do INAN, na data de publicação do ato de sua extinção, passam automaticamente a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, permitida a manutenção do seu exercício no órgão extinto, se imprescindíveis à conclusão do processo de inventário, mediante autorização do Ministro de Estado da Saúde

§ 4° Os responsáveis pela condução dos inventários da SUNAB e do INAN poderão proceder à requisição de servidores, nos termos do inciso I do art 93 da Lei n° 8 112, de 11 de dezembro de 1990 "

(Fl 2 da EM INTERMINISTERIAL n° 044 /MARE/MF/MS, de 3 de julho de 1997.)

"Art 3° . . ..

I - redistribuir os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUNAB, mantido o seu exercício no órgão extinto, se imprescindíveis à conclusão do inventário, mediante solicitação do responsável pela condução do processo e autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

....

III - ceder, nos termos do § 4° do art. 37 da Lei n° 8 112, de 1990, os servidores efetivos remanescentes do Quadro de Pessoal da SUNAB, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com ônus para a União, por prazo determinado, a ser fixado pelo Ministro de Estado, para terem exercício em orgãos e entidades públicas integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, previsto na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A cessão de que trata o inciso III fica condicionada ao comprometimento dos orgãos e entidades cessionários de prestarem colaboração em suas áreas de atuação aos orgãos e entidades federais integrantes do SNDC ou sucessores das competências legais da SUNAB."

Por todo exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de reedição da Medida Provisória n° 1 576, de 5 de junho de 1997

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.576-1. DE 3 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção dos orgãos que menciona e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN e a Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB.

§ 1º A extinção do INAN ocorrerá após absorção pelo Ministério da Saúde de suas competências, direitos e obrigações, de modo a garantir a continuidade dos serviços prestados por aquela autarquia

§ 2º Os processos judiciais em que a SUNAB e o INAN sejam partes, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União

§ 3º Os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do INAN, na data de publicação do ato de sua extinção, passam automaticamente a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, permitida a manutenção do seu exercício no órgão extinto, se imprescindíveis à conclusão do processo de inventário, mediante autorização do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º Os responsáveis pela condução dos inventarios da SUNAB e do INAN poderão proceder à requisição de servidores, nos termos do inciso I do art 93 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990

Art 2º Ficam transferidas da SUNAB para o Ministério da Fazenda, com a finalidade de instruir procedimentos no contexto da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, as competências para.

I - estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo de bens e serviços, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado,

II - proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem às atividades previstas no inciso anterior.

Art. 3º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a

I - redistribuir os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUNAB, mantido o seu exercício no orgão extinto, se imprescindíveis a conclusão do inventario, mediante solicitação do responsavel pela condução do processo e autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado,

II - transferir, apos inventário, o acervo patrimonial do INAN para o Ministerio da Saúde e o da SUNAB para o Ministerio da Fazenda;

III - ceder, nos termos do § 4º do art. 37 da Lei nº 8 112, de 1990, os servidores efetivos remanescentes do Quadro de Pessoal da SUNAB, aos Estados, Distrito Federal e Municipios, com ônus para a União, por prazo determinado, a ser fixado pelo Ministro de Estado, para terem exercício em órgãos e entidades públicas integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, previsto na Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990.

Paragrafo único. A cessão de que trata o inciso III fica condicionada ao comprometimento dos órgãos e entidades cessionarios de prestarem colaboração em suas areas de atuação aos órgãos e entidades federais integrantes do SNDC ou sucessores das competências legais da SUNAB."

Art 4º O pagamento dos inativos e pensionistas do INAN e da SUNAB será transferido, respectivamente, para os Ministerios da Saúde e da Fazenda, a partir de julho de 1997.

Art. 5º A Central de Medicamentos - CEME sera desativada, devendo suas atividades ser assumidas pelos orgãos integrantes da estrutura do Ministerio da Saude, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º Os Ministerios da Saúde e da Fazenda adotarão, em suas respectivas áreas de competência, as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 7º O Poder Executivo poderá remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do INAN, da CEME e da SUNAB, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual

Art 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 576, de 5 de junho de 1997.

Art 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 10 Ficam revogados o art 18 da Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990, e, apos a extinção da SUNAB, a Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962

Brasília, 3 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art 37 Redistribuição e o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro orgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração

§ 1.º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade

§ 2.º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

Art 93 O servidor podera ser cedido para ter exercício em outro orgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municipios, nas seguintes hipóteses

I — para exercicio de cargo em comissão ou função de confiança,

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

LEI Nº 8 078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providencias

---

LEI Nº 8 029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e da outras providências

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404[11], de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocara, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos,

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-a das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223[12], de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252[13], de 10 de outubro de 1975

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, a liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

LEI DELEGADA N.º 5 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento — (SUNAB) e dá outras providências.

MEDIDA PROVISORIA Nº ..576 , DE DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção dos orgãos que menciona e dá outras providências

MENSAGEM Nº 374, DE 1997-CN

(nº 761/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.534-7, de 10 de julho de 1997, que "Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 43 - MARE

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.534-6, de 10 de junho de 1997, que dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534-7, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica observarão, quanto ao número total e classificação, os quantitativos constantes do Anexo a esta Medida Provisória

Parágrafo único Os cargos e funções não previstos no Anexo serão extintos após o cumprimento do estabelecido no art 2º desta Medida Provisória

Art 2º Ficam os Ministros de Estado da Educação e do Desporto e da Administração Federal e Reforma do Estado autorizados a expedir ato conjunto de distribuição dos cargos e funções indicados no **caput** do artigo anterior, em relação a cada instituição de ensino

§ 1º As nomeações, exonerações e apostilamentos decorrentes da aplicação do disposto no **caput** deste artigo serão publicados no Diário Oficial da União, pelas instituições, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato de distribuição dos cargos e funções

§ 2º No prazo de vinte dias, a contar da efetivação dos atos mencionados no parágrafo anterior as instituições farão publicar no Diário Oficial da União relação nominal dos titulares dos cargos e funções a que se refere o Anexo, indicando, inclusive, o número de cargos e funções vagos, sua denominação e respectivos níveis

Art 3º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor público designado Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, **pro tempore,** cujo exercício das atribuições implicar deslocamento de sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo

Parágrafo único O disposto no **caput** aplica-se, igualmente, ao servidor designado interventor de qualquer instituição de ensino superior

Art 4º Ficam excluídos do Quadro II do Anexo I, a que se refere a alínea "b", art 4º, da Lei nº 8 670, de 30 de junho de 1993, onze CD-3, 22 CD-4, 33 FG-1, 132 FG-4, 44 FG-5, 55 FG-6, onze FG-7 e 44 FG-8

Art 5º Ficam declarados revogados os atos do Poder Executivo editados até 18 de dezembro de 1996, pertinentes à distribuição de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e Centros Federais de Educação Tecnologica.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.534-6, de 10 de junho de 1997

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o Anexo III à Lei nº 8 956, de 15 de dezembro de 1994, e o Anexo I à Lei nº 8 957, de 15 de dezembro de 1994.

Brasília, 10 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



ANEXO

(Medida Provisória nº 1.534-7 , de 10 de julho de 1997)

CARGOS E FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS CENTROS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
CARGOS DE DIREÇÃO	
CD-1	40
CD-2	206
CD-3	625
CD-4	1.486
SUBTOTAL	**2.357**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
FG-1	4.094
FG-2	1.122
FG-3	899
FG-4	2.796
FG-5	1.608
FG-6	2.012
FG-7	2.282
FG-8	457
FG-9	209
SUBTOTAL	**15.479**
TOTAL	**17.836**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.957 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a transformação da Escola Paulista de Medicina em Universidade Federal de São Paulo e dá outras providências.

ANEXO I

Quadro Distributivo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Universidade Federal de São Paulo.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE	CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE
CD-1	-	CD-1	01
CD-2	01	CD-2	01
CD-3	01	CD-3	04
CD-4	15	CD-4	14
SUBTOTAL(1)	17	SUBTOTAL(1)	20
FG-1	22	FG-1	22
FG-2	57	FG-2	57
FG-4	27	FG-4	27
FG-5	45	FG-5	45
FG-7	37	FG-7	37
FG-9	05	FG-9	05
SUBTOTAL(2)	193	SUBTOTAL(2)	193
TOTAL GERAL(1+2)	210	TOTAL GERAL (1+2)	213

LEI Nº 8.670 , DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, um mil e quarenta e um cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus e quatro mil cento e setenta e três cargos técnico-administrativos, bem como cento e noventa e sete cargos de Direção e um mil trezentos e quarenta Funções Gratificadas no Ministério da Educação e do Desporto, nos Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs e nas Escolas Técnicas Federais - ETFs, para atender às novas Escolas de Ensino Técnico e Agrotécnico existentes e às Unidades de Ensino Descentralizadas - UNEDs, relacionadas nos referidos Anexos, assim distribuídos:

a) duzentos e vinte e oito cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus, dois mil novecentos e noventa e seis cargos técnico-administrativos, oitenta e oito cargos de Direção e trezentos e trinta Funções Gratificadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, para atender às Escolas Agrotécnicas Federais;

b) oitocentos e treze cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus, um mil cento e setenta e sete cargos técnico-administrativos, cento e nove cargos de Direção e um mil e dez Funções Gratificadas, nos Quadros Permanentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Técnicas Federais.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL PARA A ESCOLA TECNICA FEDERAL DE RORAIMA

QUADRO I

DENOMINACAO	DOCENTES	TECNICO-ADMINISTRATIVOS		
		NIVEL SUPERIOR	NIVEL MEDIO	DE APOIO
BOA VISTA	60	24*	50*	29*
TOTAL	60	24	50	29

Obs. * Detalhamento especificado no Grupo III dos Anexos IV V e VI.

FUNÇOES DE CONFIANÇA A SEREM CRIADAS NA ETF DE RORAIMA E NAS 33 UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS - UNED DO ANEXO II

QUADRO II

FUNÇOES DE CONFIANCA POR UNIDADE DE ENSINO TECNICO INDUSTRIAL

E T F	U N E D
CD. CD-2 = 01 FG FG1 = 02 CD-3 = 01 FG2 = 05 CD-4 = 08 FG3 = 05 -- FG4 = 20 TOTAL = 10 FG5 = 04 FG6 = 07 FG7 = 01 FG8 = 09 -- TOTAL = 53	CD. CD2 = -- FG. FG1 = 03 CD3 = 01 FG2 = -- CD4 = 02 FG3 = -- -- FG4 = 12 TOTAL = 03 FG5 = 04 FG6 = 05 FG7 = 01 FG8 = 04 -- TOTAL = 29
SUBTOTAL DE CD 01 x 10 = 10 SUBTOTAL DE FG 01 x 53 = 53	SUBTOTAL DE CD 03 x 33 = 99 SUBTOTAL DE FG 29 x 33 = 957
TOTAL DE CD 109	TOTAL DE FG 1010

LEI Nº 8.956 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Lavras em Universidade Federal de Lavras e dá outras providências.

Anexo III

Quadro Distributivo dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) da Universidade Federal de Lavras.

CODIGO - CD/FG	QUANTIDADE
CD-1	1
CD-2	1
CD-3	3
CD-4	7
SUBTOTAL (1)	12
FG-1	26
FG-4	9
FG-5	3
FG-6	4
FG-7	5
SUBTOTAL (2)	47
TOTAL GERAL (1+2)	59

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534-6, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 375, DE 1997-CN

(nº 762/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.537-40, de 10 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida

pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 370

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.537-39, de 10 de junho de 1997, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-40, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Para efeito de determinação da base de calculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita,

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas,

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos,

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais,

c) despesas de câmbio,

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras,

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional,

IV - no caso de empresas de seguros privados

a) cosseguro e resseguro cedidos,

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas,

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas,

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada a constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória.

Art 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 537-39, de 10 de junho de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992.

Brasília, 10 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

LEI Nº 8 398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei·

Art 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) e ao PIS/Pasep, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

Art 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetaria passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei.

§ 2º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no caput deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-39, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 376, DE 1997-CN

(nº 763/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.538-42, de 10 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 10 de julho 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 371

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.538-41, de 10 de junho de 1997, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-42, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts 2º e 3º da Lei nº 8 249/91

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O art 30 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8 696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, para

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente,

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional,

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da Republica

§ 3º A NTN poderá ainda ser emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, para utilização

a) em projetos voltados a atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura,

b) mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art 5º da Lei nº 8 313, de 23 de dezembro de 1991

§ 4º A troca a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual "

Art 2º O art 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais

I - prazo até 30 anos,-

III - formas de colocação

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio,

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art 1º desta Lei, nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa e nas operações de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro, e doações ao FNC, de que trata o art 30, § 3º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em sua atual redação.

.....

§ 2º .....

.....

IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil.

....."

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8 249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.538-41, de 10 de junho de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e da outras providências

---

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e da outras providências.

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências

Art. 1º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), criadas pelo art. 30 da Lei nº 8.177[1], de 1º de março de 1991, poderão ser emitidas para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, através do «*Brazil Investment Bond* Exchange Agreement», de 22 de setembro de 1988.

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar que as NTN de que trata o *caput* tenham cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I — prazo: até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031[2], de 12 de abril de 1990, desde que pré-existentes as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

LEI Nº 8.696 , DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

LEI Nº 8 187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais

O PRESIDENTE DA REPUBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei

Art 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Credito, vinculadas a exportação de bens e serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros inferiores ao respectivo custo de captação dos fundos necessarios ao *Programa de Financiamento às Exportações* — (Proex), de forma a aumentar a competitividade das exportações brasileiras

---

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505[1], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsaveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos

XI — conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-41, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts 2º e 3º da Lei nº 8 249/91

MENSAGEM Nº 377, DE 1997-CN

(nº 764/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.539-33, de 10 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 28

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.539-32, de 10 de junho de 1997, que dispõe *sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.*

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, *adota a seguinte* Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição

Art 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa,

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória.

a) a pessoa física,

b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente

1 não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas,

2 aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País,

3. destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades,

4 mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art 3º A participação de que trata o art 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1997, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;
II - arbitragem de ofertas finais

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.539-32, de 10 de junho de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-32, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e da outras providências

MENSAGEM Nº 378, DE 1997-CN
(nº 765/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.540-26, de 10 de julho de 1997, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº -372/MF

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.540-25, de 10 de junho de 1997, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal

Parágrafo único São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art 6º da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994,

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9 069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias

Parágrafo único O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no **caput**.

Art 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996,

II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997

Art 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art 44 da Lei nº 9 069, de 1995, no que couber

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art 20 e no § 2º do art 21, ambos da Lei nº 8 880, de 1994

Art 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive

Art 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva

Art 11 Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo

Art 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos

Art 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)."

Art 17 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.540-25, de 10 de junho de 1997.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exeqüíveis no Brasil.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias,

II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV — aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional,

V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º dêste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acêrto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 78. Os artigos 7º, 11, 20, 23, 42, 17 e 51 da Lei n. 8.884[29], de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XIX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do artigo 54 desta Lei.

.....

XXII – indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20 .....

.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

.....

III – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6 000 (seis mil) a 6 000 000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou padrão superveniente

.....

Art. 42 Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões

.....

Art. 54. .....

.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente

....."

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e da outras providências.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Art 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger se á pelas normas estabelecidas nesta lei

§ 1º As clausulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderao ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais a extensão e a complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa

LEI Nº 8 177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art 14 E o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração basica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-25, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

MENSAGEM Nº 379, DE 1997-CN
(nº 766/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.542-24, de 10 de julho de 1997, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. Nº 356 /MF

Brasília, 03 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de inclusão no Projeto destinado à próxima reedição da Medida Provisória nº 1.542-23, de 10 de junho de 1997, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências, de alterações em dispositivos dos arts. 19 a 22, conforme se explicitará a seguir.

2. A primeira dessas alterações se destina a introduzir mais um parágrafo ao art. 19, com o propósito de ser permitido à Fazenda Nacional deixar de oferecer embargos à execução de sentença efetuada em conformidade com o art. 604 do Código de Processo Civil, e deixar de interpor os respectivos recursos, na hipótese em que a diferença entre os valores apresentados pelo autor e os encontrados pela Fazenda Nacional sejam inferiores a quinhentas Unidades Fiscais de Referência (cerca de R$ 455,00).

3. A segunda alteração proposta visa autorizar o arquivamento definitivo dos autos judiciais em que estejam em discussão, exclusivamente, honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência (cerca de R$ 91,00), alterando, para esse fim, a redação do atual § 1º do art. 20 da Medida Provisória, e, como com essa alteração, a norma do § 2º não mais lhe será aplicável, propõe-se a inversão de ordem dos dois parágrafos, passando o atual segundo a § 1º e o atual primeiro a § 2º, conservando-se imutável o atual § 3º.

4. Outra alteração que propõe tem o objetivo de alongar para 15 de setembro de 1997, o prazo previsto no inciso II do art. 21, possibilitando, assim, que venha a ocorrer maior número de desistência em ações propostas contra a Fazenda Nacional, com o favorecimento previsto no **caput** do artigo.

5. Finalmente, propõe-se a eliminação do parágrafo único do art. 21 e a alteração do **caput** do art. 22, de modo que este incorpore, de forma mais adequada, a norma daquele parágrafo, possibilitando, assim, que, havendo crédito tributário em valor excedente ao dos depósitos efetuados, sejam estes convertidos em renda, fazendo-se a cobrança do restante, se houver, independentemente da extinção imediata do feito.

6. Com as alterações propostas assegura-se o encerramento de quantidade expressiva de ações judiciais em que a Fazenda Nacional, representando a União, é parte, ou pela extinção de feitos de reduzido valor e cuja relação custo-benefício recomenda

o não prosseguimento das mesmas, ou pelo estímulo oferecido aos autores das ações contra a Fazenda Nacional a delas desistirem, reduzindo, por esse modo, os custos processuais da União, e permitindo algum desafogo ao Poder Judiciário, em relação a causas de pouca expressão financeira ou de solução jurídica já pacificada.

7. Assinale-se, ademais, que o descongestionamento do Judiciário é condição *sine qua non* para maior celeridade na execução da dívida ativa, o que redundará, certamente, em aumento dos valores recolhidos ao erário.

Respeitosamente,

Anexo à Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda nº 356, de 3/7 / 1997

1. Síntese da situação que reclama providências·

1.1 - Inexistência de norma que evite discussão judicial na fase de liquidação de sentença baseada no art. 604 do Código de Processo Civil, na hipótese de diferença de pequena monta (até quinhentas UFIR) entre o cálculo oferecido pelo autor e o da Fazenda, não sendo levada em consideração, nessa discussão, a relação custo-beneficio;

1.2 - Norma constante na Medida Provisória nº 1542-23, de 10/6/97, impeditiva da extinção do processo judicial, quando em discussão valor de honorários advocatícios devidos à União, em valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referências;

1.3 - Necessidade do alongamento do prazo para que autores de ações judiciais propostas contra a Fazenda Nacional possam desistir das mesmas sem ônus, e dar maior celeridade ao procedimento de extinção do feito.

2. Solução e providências contidas na medida proposta·.

2.1 - Facultar à Fazenda Nacional não interpor recurso, quando, na execução da sentença os valores apresentados pela parte contrária forem iguais ou inferiores a quinhentas UFIR, em relação aos encontrados pela Fazenda Nacional,

2.2 - Dar tratamento diferenciado entre execuções de pequeno valor com base em Certidão de Dívida Ativa e aquelas referentes a honorários advocatícios, deixando inconteste que nestas últimas o procedimento será definitivamente extinto;

2.3 - Estender, por mais 60 dias, o prazo para a desistência por parte dos autores, nas ações contra a Fazenda Nacional, bem como tornar o procedimento mais ágil.

3. Alternativas existentes à mediada proposto

Não há

4. Custos:

Não há custos

5 Razões que justificam a urgência

Necessidade dos escassos recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e suas unidades descentralizadas, serem direcionados para causas que tenham relevância econômica, evitando-se discussões judiciais desnecessárias e custosas, e possibilitando a conversão em renda, de maior volume de tributos depositados em juízo.

6. Alterações propostas.

6.1 - Texto atual:

"Art. 19. .. ..

Parágrafo único Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às causas em que figure como parte a Fazenda Nacional e que versam sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços na importação de mercadorias "

Texto proposto:

"Art. 19. ....

§ 1° Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às causas em que figure como parte a Fazenda Nacional e que versam sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços na importação de mercadorias

§ 2° Fica facultado à Fazenda Nacional deixar de oferecer embargos à execução de sentença, procedida de conformidade com o art. 604 do Código de Processo Civil, bem como de interpor os respectivos recursos, na hipótese da diferença entre os valores apresentados pelo autor e aqueles encontrados pela Fazenda Nacional ser inferior a 500 Unidades Fiscais de Referência "

6.2 - Texto atual:

"Art. 20. .. ..

§ 1° Serão igualmente arquivados os autos em que executados, exclusivamente, honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 2° Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 3° ...."

Texto proposto:

"Art. 20 ....

§ 1° Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados

§ 2° Serão extintas as execuções que versam exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3° .. .."

6.3 - Texto atual:

"Art 21 ... .

I - .. . .

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 13 de junho de 1997

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o **caput.**

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

....."

Texto proposto

"Art. 21. .....

I - .....

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depositos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, *ficando extinto o crédito tributário*, até o limite dos depósitos convertidos.

....."

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Procuradoria da Fazenda Nacional nada tem a opor quanto aos aspectos jurídicos, uma vez que são atendidos os requisitos de constitucionalidade e técnicas legislativa e de redação normativa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta,

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF,
b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo

§ 2º Na data do registro, o órgão ou entidade responsável expedirá comunicação ao devedor dando ciência de sua inclusão no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 5º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 3º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 4º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações·

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada,

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão,

IV - data do registro.

Parágrafo único Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender o que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para·

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica

a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Federal,

b) às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

c) às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o devedor comprove que.

a) ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei,

b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º *Fica suspensa*, até 30 de setembro de 1997, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984

Parágrafo único O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela

§ 3º O *não-cumprimento* do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 1º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento

Art 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - imposto de renda decorrente de realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, exceto quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, como definidas na Lei nº 9.317, de 1996;

IV - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art 15 Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até:

I - 72 prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;
II - 60 prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;
III - 48 prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;
IV - 36 prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até 72 meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais 0,5% (meio por cento) ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art 17 Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art 84 .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Art. 18 Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a desistir dos recursos judiciais cabíveis, quando a decisão versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes dos incisos I a IX do artigo anterior, desde que inexista outro fundamento relevante.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às causas em que figure como parte a Fazenda Nacional e que versem sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços na importação de mercadorias.

§ 2º Fica facultado à Fazenda Nacional deixar de oferecer embargos à execução de sentença, procedida de conformidade com o art. 604 do Código de Processo Civil, bem como de interpor os respectivos recursos, na hipótese da diferença entre os valores apresentados pelo autor e aqueles encontrados pela Fazenda Nacional ser inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1997, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadastro Informativo - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

a) o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1996, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

b) o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II da Constituição;

c) o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

d) o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

e) o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

f) o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 26. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 27. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados."

Art. 28. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, na data de início de vigência desta norma ainda não tenham sido encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

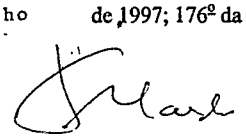
Art. 29. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.542-23, de 10 de junho de 1997.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 1995.

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DECRETO-LEI Nº 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

.....

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas dêles originadas.

§ 1º Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraindo-se, ato contínuo, a certidão que, por êle subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial.

§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

§ 3º Se no exame do processo fôr verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, à repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de sessenta dias. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos nêste artigo, a Procuradoria na qual o fato fôr apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável.

§ 4º Feita a inscrição, preparar-se-á ficha com o nome do devedor, o número do processo e a indicação do número e série da dívida, para o cadastro dos devedores. A ficha terá a sua correção fiscalizada pelo Procurador que subscrever a certidão e trará a rubrica do funcionário que a confeccionar.

§ 5º Os processos que derem lugar à inscrição da dívida serão conservados na Procuradoria da Fazenda Nacional até final execução, quando lhes será anexada uma via da guia de recolhimento, seguindo-se a sua devolução à repartição de origem, depois de feitas as devidas anotações à margem da correspondente inscrição e na ficha do cadastro dos devedores.

§ 6º Uma vez inscrita a dívida, o seu pagamento será feito mediante guia expedida em Juízo, pelo cartório ou secretaria da execução e visada pelo órgão do Ministério Público e por Procurador da Fazenda Nacional, salvo quando, antes da remessa da certidão àquele órgão e a requerimento do devedor, êste solver a dívida, com os encargos que forem devidos, mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e visada pelo Procurador que tiver promovido a inscrição ou, na sua falta, por outro Procurador.

§ 7º Se forem oferecidos embargos à execução, o órgão do Ministério Público encaminhará os autos ao Procurador da Fazenda Nacional que, à vista do processo administrativo, preparará os elementos de fato e de direito para a impugnação dos embargos, restituindo os autos, com êsses elementos, dentro em dez dias, a contar do seu recebimento. De igual forma procederá no caso de recurso, se para isso fôr solicitado, com vistas à feitura de razões suplementares a serem enviadas ao órgão do Ministério Público em segunda instância.

§ 8º O Procurador da Fazenda Nacional cooperará, em tôdas as fases do executivo fiscal, para a rapidez e bom êxito da cobrança judicial, devendo os órgãos do Ministério Público, cartórios e secretarias prestar-lhe as informações solicitadas e facilitar-lhe as providências cabíveis.

§ 9º Aplica-se ao processo administrativo que der origem ao executivo fiscal o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 20 desta Lei.

DECRETO-LEI Nº 1 687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

.....

Art. 4º O *caput* e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles orginadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.»

«§2º. O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.»

DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

.....

Art. 10. O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. .....

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora».

Art. 11. O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I — 1/120 à alíquoda de vinte por cento; ou

II — 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III — 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV — 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V — em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e

manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

LEI N. 8.981 – DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37.

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II – multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no artigo 161, § 1º, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no artigo 59 da Lei n. 8.383/91, e no artigo 3º da Lei n. 8.620[20], de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no artigo 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo artigo 11 do Decreto-Lei n. 352[24], de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 623[25], de 11 de junho de 1969, pelo inciso II do artigo 10 do Decreto-Lei n. 2.049[26], de 1º de agosto de 1983, e pelo inciso II do artigo 11 do Decreto-Lei n. 2.052[27], de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de capitação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento.

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 92. Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1994, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam apresentados na unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte até 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Sobre os débitos parcelados nos termos deste artigo, não incidirá o encargo adicional de que trata a alínea "b.1" do parágrafo único do artigo 91.

Art. 93. Não sera concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do artigo 31 da Lei n. 8.541/92, ou devido mensalmente na forma do artigo 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsorio para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo *caput* foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

"§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre

Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.»

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993. *

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e do Programa de Integração Social – PIS e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

.....

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 85 , DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera o art. 7° da Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 7° da Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei n° 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo "

LEI Nº 8.748, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União e dá outras providências.

.....

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

DECRETO-LEI N. 352 — DE 17 DE JUNHO DE 1968
Dispõe sôbre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências

.....

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1.º A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e, nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2.° O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3.° No caso de parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4.° O requerimento do devedor solicitando o parcelamento, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5.° Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6.° Sòmente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7.° O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências

.....

Art. 10. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências

.....

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-Lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

II — o parcelamento de débitos em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei n. 352 ([10]), de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n. 1.184 ([11]), de 12 de agosto de 1971.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV, do artigo 1º, deste Decreto-Lei.

§ 2º A competência aludida no «caput» deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-23, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 380, DE 1997-CN
(nº 767/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.543-24, de 10 de julho de 1997, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 77

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.543-23, de 10 de junho de 1997, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-24, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até a data da publicação desta Medida Provisória

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções Gratificadas

Art 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento

Parágrafo único. O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.543-23, de 10 de junho de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

(ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-24 DE 10 DE JULHO DE 1997)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	52
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	141
DAS-5	602
DAS-4	1.855
DAS-3	2.790
DAS-2	6 319
DAS-1	7.250
SUBTOTAL	**18.957**
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	9.006
FG-2	8.484
FG-3	11.523
SUBTOTAL	**29.013**
TOTAL	**48.022**

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-23, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o numero de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

LEI Nº 9.018, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o numero de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autarquica e fundacional, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 919, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos orgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, com exceção das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao numero total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O Presidente da República aprovará, mediante apreciação e encaminhamento do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, as estruturas regimentais e os estatutos, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes niveis dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, tendo em vista as disposições legais pertinentes

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo a esta Lei contempla todos os cargos e funções criados ou transformados por legislações especificas editadas até 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 866, de 27 de janeiro de 1995

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 30 de março de 1995
174º da Independência e 107º da Republica

MENSAGEM Nº 381, DE 1997-CN

(nº 768/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 546-21, de 10 de julho de 1997, que "Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 373

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.546-20, de 10 de junho de 1997, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-21, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970

Art 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês,

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários,

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados

§ 2º Exclui-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os repasses recebidos à conta das dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não excluídas da base de cálculo da União

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996

Art 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia

Parágrafo único Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário

Art 4º Observado o disposto na Lei nº 9 004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas,

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível,

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros

Art 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos)

Parágrafo único O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas

Art 7º Para efeitos do inciso III do art 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas

I - 0,65% sobre o faturamento,

II - um por cento sobre a folha de salários,

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

Art 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda

Art 10 A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal

Art 11 O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União

Art 12 O disposto nesta Medida Provisoria não se aplica as pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferam receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14 O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996

Art. 15 Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto:

I - para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa,

II - para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável.

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

Art. 16. A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União.

Parágrafo único O disposto neste artigo somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996

Art. 17 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1.546-20, de 10 de junho de 1997.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI Nº 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-20, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da outras providências

Art 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e *autônomos que lhe prestem serviços,*

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

MENSAGEM Nº 382, DE 1997-CN

(nº 769/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.547-32, de 10 de julho de 1997, que "Cria

a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 374 - MI

Em 10 de julho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.547-31, de 10 de junho de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-32, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica instituida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Quimico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em exercicio das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horaria de quarenta horas semanais

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art 3º As Gratificações de que tratam os arts 1º e 2º terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes,

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no **caput** deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente

§ 3º Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo, até a regulamentação de que trata o §.1º.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento

Art 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 547-31, de 10 de junho de 1997.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-32 , DE 10 DE JULHO DE 1997)

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANTIDADE DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				2.200

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

Art 13 São mantidas a Retribuição Adicional Variavel (RAV), e o *pro labore* instituidas pela Lei nº 7 711[8], de 22 de dezembro de 1988, bem como a Gratificação de Estimulo a Fiscalização e Arrecadação, instituída pela Lei nº 7 787[9] de 30 de junho de 1989, observado, como limite maximo, valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado (art 6º da Lei nº 8 216 de 1991)

Parágrafo unico Os servidores que percebem as vantagens previstas neste artigo não perceberão a Gratificação de Atividade instituida por esta lei delegada

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

LEI Nº 8.829 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2 299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providéencias.

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-31, DE 1º DE JULHO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e da outras providências

MENSAGEM Nº 383, DE 1997-CN

(nº 770/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997, que "Cria

a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 375 - MF

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.548-32, de 10 de junho de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à faltá de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos

I - da Carreira Finanças e Controle,

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento,

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental,

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500,

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos,

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, até 31 de maio de 1995

§ 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento

§ 4º Os servidores titulares de cargos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do art 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses Sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República ou de cargos em comissão, de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 6º A Gratificação de que trata o art 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992

§ 7º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º

§ 8º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA

Art 3º A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação

Parágrafo único As carreiras e o cargo de que trata o **caput** deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nível de pós-graduação

Art 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico do nível superior, observados o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8 460, de 1992, e no art 2º da Lei nº 8 852, de 1994

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art 2º

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992

§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomático será paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o § 2º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.548-32, de 10 de junho de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Retribuição Adicional Variável (RAV) e o *pro labore* instituídos pela Lei nº 7.711[1], de 22 de dezembro de 1988, devidos aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GFa), quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que trata o art. 11 da Lei nº 7.787[2], de 30 de junho de 1989, observarão o limite previsto no *caput* do art. 12 da Lei nº 8.460[3], de 17 de setembro de 1992, excluindo-se as vantagens a que se referem as alíneas *a* a *i* e *p* do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448[4], de 21 de julho de 1992.

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

. . . . . .

Art. 12 O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-32, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 384, DE 1997-CN

(nº 771/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 376 - MF

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.550-40, de 10 de junho de 1997, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-41, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e à verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União,

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno,

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional,

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle.

I - as unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno, com atuação nos ministérios civis, exceto o Ministério das Relações Exteriores;

II - as unidades regionais do Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno,

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - estabelecer normas e critérios para a utilização dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos,

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União,

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno,

XV - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência e de atuação.

Seção II
Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art 10 Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional,

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial,

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos Estados, Distrito Federal e Municípios,

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento,
b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,
c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;
d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
e) a Secretaria de Orçamento Federal;
f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas publicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art 12 Os ocupantes dos cargos das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e de Orçamento integrantes das estruturas dos sistemas previstos nos arts 4º e 11 desta Medida Provisória poderão ter exercício nos seus órgãos centrais, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo P-1500, criada pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos.

§ 2º Em caráter excepcional, os servidores da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo P-1500, poderão ter exercício também nas autarquias e fundações vinculadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante ato do respectivo Ministro de Estado, aplicando-se, no caso, a restrição imposta no § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme o Anexo desta Medida Provisória.

Capítulo II
DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como de membros para comporem as comissões de licitação.

Art. 16. Os Secretários Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das proibições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República

Art. 20 O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art 21. Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, nas respectivas áreas de atuação, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 22. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 23 A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 24 O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes

Parágrafo único O Ministro de Estado da Fazenda dispora sobre a área de atuação de cada unidade seccional do Controle Interno, que, excetuando o Ministério das Relações Exteriores, poderá abranger mais de um ministério civil e suas entidades vinculadas e supervisionadas

Art 25. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 26. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle

Art 27 Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança

Art. 28 Ficam criados, na estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais:
III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias a organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

Art. 29 Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento

§ 1º O Conselho de que trata o **caput** deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias'

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências

Art. 30 Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais,

V - aprovação do Programa de Dispêndios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais,

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadoras de fundos de pensão.

Art. 31 O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá;

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;
c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

a) os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

b) os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno.

Art. 32. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 34. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno - CISET poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros dos órgãos em que a CISET tiver atuação."

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.550-40, de 10 de junho de 1997.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revoga-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983.

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-41, DE 10 DE julho DE 1997).

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3.000	1.457	4.500
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4.000	2.444	2.500
TOTAL	7.000	3.901	7.000

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

DECRETO-LEI Nº 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-40, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências

DIVERSOS nº 19, DE 1997.

Junte-se ao processado da MP 1020/95

28-06-95

Aviso nº 176 -SGS-TCU

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis à espécie, cópia da Decisão número 279/95, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 21/06/95, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC 003.064/93-0).

Respeitosamente, [illegible]

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

9. Ata nº 26/95 - Plenário

10. Data da Sessão 21/06/1995 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
11.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira, Olavo Drummond, Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin.
11.1. Ministros com voto vencido: Fernando Gonçalves e Carlos Átila Álvares da Silva.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-003.064/93-0
Apenso: TC-021.479/94-1
TC-013.207/91-1
Natureza: Representação/9ª SECEX
Entidade: Itaipu Binacional

Ementa: Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Constituída pelo Tratado celebrado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, não se lhe aplicando as normas de direito interno dos países contratantes. Impossibilidade de serem fiscalizadas as contas nacionais, em processos autônomos, dado o critério igualitário que norteia a administração da BINACIONAL. Ciência da situação ao Senhor Presidente da República visando a possível alteração dos atos normativos da Empresa, bem assim ao Senhor Presidente do Congresso Nacional para as medidas cabíveis. Encaminhamento da Decisão ao Controlador Geral do Paraquai.

Realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliação dos controles. Sobrestar os estudos decorrentes do art. 38 da IN/TCU nº 06/94, no tocante à ITAIPU.

Este Tribunal, na Sessão de 21.03.90 (Ata nº 10/90, Anexo VII - TC-014.423/88-0), determinou à CACE "a realização de estudos, de modo que o Tribunal possa oportunamente regulamentar, por ato normativo próprio, a competência conferida pelo art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ou submeter a matéria à consideração do Congresso Nacional."

Pela Ordem de Serviço nº 009/93, o então Presidente, Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, determinou à 9ª SECEX "a adoção das providências necessárias à apresentação das contas da Itaipu Binacional, em processos autônomos de prestação de contas e não mais em conjunto com as contas da ELETROBRÁS", assim como a oportuna apresentação de normas complementares ao disciplinamento da matéria para a conseqüente formalização das contas da mencionada empresa e das demais entidades supranacionais.

Constituída a Comissão, em 03.03.93, no âmbito da 9ª SECEX, para realização dos estudos pertinentes à matéria, concluiu-se, após exame dos atos e normas relativas à mencionada Instituição, que, dada a complexidade do assunto e diante da ausência dos subsídios necessários ao completo deslinde da questão, fazia-se imperioso, em caráter preliminar, promover auditoria na ELETROBRÁS, extensiva à Itaipu, para se colher todos os elementos com vistas à definição das normas de fiscalização a cargo do Tribunal, bem como para se verificar a forma de controle exercida pela ELETROBRÁS.

Com relação às contas da Itaipu, sugeriu a Comissão que, provisoriamente, fosse apresentada na forma autorizada na Sessão de 21.03.90, "só que agora em processo autônomo e com algumas adaptações às peculiaridades da ITAIPU", arrolando, ao propósito, os elementos pertinentes.

O Titular da 9ª SECEX, Dr. Elsio Jeová dos Santos, endossou as conclusões oferecidas, inclusive quanto à realização da auditoria proposta.

Encontra-se apenso a este processo o TC-021.479/94-1 que se refere aos resultados dos trabalhos realizados, em novembro de 1994, neste Tribunal, pelos servidores designados para desenvolver os estudos de que trata o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94 e pelos representantes da Controladoria Geral da República do Paraguai, oportunidade em que foram debatidos os aspectos constitucionais, legais e regulamentares que afetam a fiscalização da Itaipu Binacional, relativos a ambos os países.

Segundo consta da Representação formulada pela Comissão do Tribunal, acostada àqueles autos, com base na Ata da Reunião assinada em conjunto com os representantes paraguaios, foram as seguintes as constatações e conclusões resultantes do encontro:

"I - CONSTATAÇÕES:

1 - tanto a Constituição brasileira como a Constituição paraguaia conferem às respectivas Entidades de Controle, a prerrogativa e responsabilidade de fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, nos termos dos respectivos tratados constitutivos;

2 - pelo artigo IV, parágrafo único, do tratado constitutivo de Itaipu, a Administração da Binacional é realizada de forma paritária entre o Brasil e o Paraguai, o que impossibilita a existência de contas nacionais separadas e distintas;

3 - o Tratado, Estatuto e demais normas de Itaipu Binacional não prevêem os mecanismos de fiscalização direta por parte das EFS de ambos os países;

4 - os procedimentos de controles praticados pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores são diferentes, tendo em vista que a Controladoria do Paraguai exerce o controle através de auditorias e exames especiais e o Tribunal de Contas do Brasil, além dessas atribuições, tem também a faculdade Constitucional e legal de julgar as contas dos entes públicos; e

5 - que a Declaração nº 14/94 da Câmara de Senadores do Paraguai (cópia às fls. 02) instou a Controladoria Geral visando o cumprimento de suas responsabilidades Constitucionais e legais, no sentido de realizar o controle das Entidades Binacionais daquele país, a Itaipu (Brasil x Paraguai) e Yacyretá (Argentina x Paraguai);

II - CONCLUSÕES

1 - que existe vontade e intenção das duas Entidades Superiores de Controle de realizar estudos, na brevidade possível, para viabilizar a fiscalização da Itaipu Binacional e outra entidade supranacional ou multinacional que seja criada no futuro, conforme o disposto nas Constituições já citadas; e

2 - que para viabilizar essa fiscalização é necessário buscar as soluções políticas, diplomáticas e administrativas para modificar os estatutos e regulamentos da Itaipu Binacional, o que para tanto foi sugerido."

As sugestões apresentadas pelos dois Grupos e transcritas na citada Representação foram, entre outras:

"1 - a formalização de uma carta de intenção entre o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de que ambas as Entidades realizem as gestões necessárias entre os governos dos respectivos países, para a troca de cartas reversais, conforme prevê o Tratado Institutivo da Itaipu, com vistas a modificação do Estatuto e Regimento Interno da mesma;

.....

4 - depois de concretizadas as modificações sugeridas, ser analisada a possibilidade de ser firmado um acordo entre as duas EFS no sentido de dar cumprimento aos preceitos constitucionais do Brasil e Paraguai;".

Finalizando, a Comissão de servidores do TCU entende que, para esta Casa realizar a fiscalização da Itaipu Binacional, "faz-se necessário a adoção de medidas que visem a modificação do Estatuto Social da mesma, na forma sugerida na Ata".

O então Secretário-Geral de Controle Externo, ao submeter os autos à consideração da I. Presidência, propôs, além do encaminhamento do processo a meu Gabinete para juntada a este TC-003.064/93-0, que fosse autorizada a elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, no tocante às contas nacionais das empresas supranacionais.

A Presidente à época, Exma. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, entendendo que a normatização alvitrada só poderia ser efetivada após o Tribunal fixar as diretrizes pertinentes, objeto do processo em exame, encaminhou aqueles autos ao meu Gabinete, como subsídio à análise do assunto.

É o Relatório.

V O T O

Defronta-se mais uma vez este Colegiado com matéria de extrema complexidade no campo do ordenamento jurídico, decorrente da competência atribuída ao Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;"

Cumpre relembrar, preliminarmente, que a ITAIPU Binacional foi criada pelo artigo III do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, objetivando a realização, em comum, do "aproveitamento

nidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencente em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu" (artigo I do mencionado Tratado).

Conforme ainda pactuado, a referida Instituição foi constituída pela ELETROBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela ANDE-Administración Nacional de Electricidad, dō Paraguai, com igual participação, tendo como princípio norteador do empreendimento a igualdade de direitos e obrigações.

A respeito da natureza jurídica da entidade binacional ITAIPU, bem como quanto ao cabimento dos controles, previstos na legislação brasileira, sobre suas atividades, o então Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luiz Rafael Mayer, exarou brilhante Parecer (L-208), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 19.10.78, em que, especificamente sobre a primeira questão, assim preleciona:

"Ainda que silentes as cláusulas, Itaipu se evidencia como uma pessoa jurídica, pois a tanto induzem, necessariamente, a sua capacidade jurídica, apta a torná-la centro de imputação de direitos e obrigações, bem como a correlata capacidade administrativa e financeira, inerindo-lhe, de conseguinte, atos, vontade e patrimônio próprios, identificáveis, como tais, e perfeitamente distintos dos pertinentes aos Estados que a criaram ou das entidades administrativas, Eletrobrás e Ande, que, como instrumentos daqueles, participam formalmente da sua organização e capital social.

A sua existência e forma têm fonte no âmbito internacional, enquanto resultado da vontade expressa e concorde de sujeitos de direito público internacional, agindo como tais. Logo, é uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, primeira significação da locução entidade binacional, em que binacional é qualificativo da dualidade de vontades originantes, mas ao mesmo tempo espécie do gênero internacional. Nessa condição jurídica, a entidade é recebida e reconhecida no ordenamento interno, como automática decorrência da ratificação do Tratado, autorizada a, nele, atuar, nos limites da sua aptidão e finalidades, independentemente de submissão às normas da lei nacional conferidoras de existência e personalidade jurídicas.

Não é preciso insistir em que a entidade em causa se submete, primordialmente, a um regime internacional. O seu grau de internacionalização se revela em coordenadas de um máximo de intensidade quanto à natureza dos seus atos formativos, e de um mínimo de extensão quanto ao número de sujeitos de direito participantes de sua instituição. Se a sua criação se deveu a um ato internacional entre Estados que, em comum, e no exercício das respectivas soberanias, lhe conferiram a personalidade jurídica, toda a sua dinâmica decorre, igualmente, da mesma fonte normativa, isto é, o seu objetivo, capacidade e responsabilidade, recursos, procedimentos e estrutura são aqueles disciplinados e delimitados no Tratado."

Observa-se, portanto, que, constituindo-se em uma empresa juridicamente internacional, posto que criada pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, e, dessa forma, est sujeita tão-somente às disposições pertinentes dos atos que regem, não se lhe sendo aplicáveis as normas de direito interno o países contratantes.

Ainda no tocante a essa mesma questão, pronunciou-se também o eminente jurista Miguel Reale, que inclusive participou da elaboração do anteprojeto dos atos constitutivos de ITAIPU, e, portanto, pôde tratar do assunto com absoluta autoridade e conhecimento, em especial sobre a estrutura jurídica da mencionada Empresa, assim destacando:

"Como essa personalidade jurídica, dotada de amplo espectro de poderes, se destina à exploração de um bem público, outorgado conjuntamente pelos dois Estados 'condôminos', resulta mais do que

caracterizada a existência de uma pessoa jurídica de caráter internacional.

.....

Daí a proposta que fiz no sentido de constituir-se uma 'empresa pública binacional', o que era possível fazer-se mediante Tratado, pois, este, uma vez aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional, adquire força de lei, prevalecendo as suas normas especiais sobre quaisquer outras anteriores pertinentes à matéria."

Nesse sentido, cumpre assinalar o entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União, constante do Parecer nº AGU/LS-02/94 (Anexo ao Parecer GQ-16, publicado no D.O.U de 09.05.94), no sentido de que ITAIPU "não se submete às regras ínsitas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e sim às normas gerais de licitações, aprovadas pelo seu Conselho de Administração".

De forma análoga, no Parecer da antiga Consultoria Geral da República de nº FC-27, de 08.03.90 (D.O.U. de 13.03.90), foi dirimida a divergência suscitada entre a Secretaria da Receita Federal e a própria ITAIPU a respeito da cobrança das contribuições do PIS/PASEP, ficando assente que, por força do Tratado, não cabe cobrar tributos sobre o faturamento da aludida Empresa.

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se da leitura que se faça das normas estatutárias e regimentais da mencionada Empresa, que foram definidos mecanismos de controle interno e externo com vistas a garantir a fiscalização dos dois Governos, a saber: controle interno, exercido pelo Conselho de Administração, responsável pelo parecer sobre os demonstrativos contábeis elaborados pela Diretoria Executiva (art. 9º, § 1º, do Estatuto e art. 19, alínea "j", do Regimento Interno), bem como pela Auditoria Interna, subordinada àquele Conselho (art. 23, § 5º, do Estatuto e art. 64 do Regimento Interno); e o controle externo, a cargo da ELETROBRÁS e da ANDE (art. 26 do Estatuto e art. 95 do Regimento Interno), como também da auditoria independente, contratada para verificação periódica do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Resultados (art. 98, § 3º, do Regimento Interno).

Como se vê, inexiste dispositivo, quer seja no Tratado ou nas demais normas que regem a referida Binacional, prevendo a submissão daquela Empresa ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal, omissão essa que impede, à luz do ordenamento jurídico internacional, a ação jurisdicional desta Corte.

Como bem acentuou o então Consultor-Geral, Dr. Luiz Rafael Mayer, no Parecer a que me referi anteriormente:

"Itaipu não está sujeita, de conseguinte, às normas aplicáveis a agentes públicos e entidades públicas nacionais, sob formas de inspeção administrativa ou supervisão hierárquicas, e de controle interno ou externo, constantes do direito constitucional ou administrativo brasileiro, mesmo que os seus agentes não possam, de modo algum, ser considerados funcionários internacionais.

Aliás, as previsões do texto constitucional e das leis administrativas, com relação a entes, responsabilidades e processos sujeitos aos mecanismos de controle, não se compadecem com realidades e conceitos do ordenamento jurídico binacional, que, por distintos e peculiares, àquelas não se subsomem. O controle exercido pela jurisdição nacional somente se estenderá até o momento administrativo e financeiro e a entidade responsável, compreendidos no seu espaço jurídico, cessando necessariamente desde quando transpostos os seus lindes."

Também acerca da matéria e já à luz da nova ordem constitucional, o citado jurista Miguel Reale emitiu o seguinte pronunciamento, constante do Parecer datado de 15.01.90, sob o título "Natureza Internacional da ITAIPU Binacional - Impossibilidade de Controle Unilateral de seus Atos por Entidades ou Órgãos Internos do Brasil ou do Paraguai":

"Dir-se-á que o Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente ERNESTO GEISEL, é anterior à atual Constituição de 5 de outubro de 1988, mas, a meu ver, o novo

Estatuto Político brasileiro veio, in casu, excluir expressamente o controle externo, pelo Brasil, das entidades binacionais, não podendo tal diretriz deixar de ser aplicada ao Paraguai, em razão das normas que presidem as relações internacionais, máxime em se tratando da ITAIPU BINACIONAL, cujo espírito é da mais absoluta paridade entre os dois Países participantes."

Diferentemente, a Advocacia-Geral da União, no Parecer sobre a aplicação da Lei nº 8.666/93 às licitações realizadas pela Entidade, anteriormente mencionado, expressa o entendimento de que a mencionada Empresa só encontra "como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe, nos termos do Tratado Constitutivo."

Em que pese o mencionado Parecer da AGU não ter se detido, com profundidade, nessa questão particular, há que se considerar esse posicionamento e, sobretudo, a vontade política e a intenção dos Governos brasileiro e paraguaio em exercer, fundamentados em disposições constitucionais de cada país, a fiscalização sobre ITAIPU, a qual seria assumida diretamente por este Tribunal e pela Controladoria Geral da República, pelo lado paraguaio.

Entretanto, para tornar possível essa ação de controle, necessário se fará que seja incluído no Estatuto, que é parte integrante do Tratado, e no Regimento da Empresa, dispositivo prevendo a fiscalização a cargo das respectivas Entidades Fiscalizadoras Superiores, inclusive para que haja uma perfeita compatibilização com as normas constitucionais de cada um dos países. Referida pretensão estaria ao abrigo do disposto no art. 31 das normas estatutárias que assim reza:

"ARTIGO 31º

Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE."

Assim sendo, entendo que, para viabilizar esse intento, e considerando ainda que os atos em questão só podem ser modificados de comum acordo pelos Governos, deva a matéria ser levada ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie.

Outra questão que emerge dos autos e decorre do exercício do controle externo refere-se à forma de fiscalização a ser exercida na Entidade, face à atribuição constitucionalmente conferida a esta Corte no citado art. 71, inciso V, de "fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais".

Como já ressaltado, a administração da ITAIPU é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, por meio do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, "integrados por igual número de nacionais de ambos países" (art. IV, § 1º, do Tratado).

Dessa igualdade de direitos e obrigações estabelecida também no art. III do Tratado, que se traduz numa unidade gerencial, resulta a impossibilidade, apregoada por ilustres juristas, de se decompor os atos do corpo diretivo da ITAIPU em brasileiros e paraguaios. A propósito, sou obrigado a me socorrer novamente do entendimento contido no sempre citado Parecer do Dr. Luiz Rafael Mayer, já referido neste Voto:

"Desde que se trata de empreendimentos e recursos postos em comum, de tal modo a resultar uma unidade orgânica e personificada, é juridicamente impossível admitir dissociá-los, ou supor uma partilha abstrata, para fazer incidir procedimentos unilaterais. E por ser, de fato, impossível, toda e qualquer medida unilateral, de direito interno, tendente ao controle da atuação de Itaipu, confrontaria, ao arrepio das normas de direito internacional instituídas no Tratado, os interesses consubstanciados de uma soberania distinta."

Destarte, em decorrência ainda do aspecto igualitário que norteia a administração da aludida Empresa, exsurge a questão da inexistência de contas nacionais, uma vez que não seria possível a demonstração das operações financeiras e patrimoniais realizadas tão-somente por administradores brasileiros.

Em tal contingência, cumpre também dar ciência ao Congresso Nacional da situação ora exposta, encaminhando para maior compreensão do assunto, cópia deste Voto e da Decisão respectiva.

Por outro lado, cabe ainda destacar que, diferentemente das atribuições conferidas a este Tribunal, a Controladoria Geral da República, no Paraguai, não detém a competência de julgar as contas das entidades públicas, exercendo a sua ação jurisdicional somente por meio de auditorias e exames especiais, conforme informações contidas no TC-021.479/94-1, em apenso.

Logo, considero pertinente que, após a concretização da modificação dos atos constitutivos da ITAIPU Binacional, na forma alvitrada, sejam promovidas gestões junto à Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de estabelecer, conjuntamente, a fiscalização a ser exercida sobre ITAIPU, ante a administração paritária presente na aludida Empresa, e em respeito à soberania dos dois países, levando em conta ainda que, em razão desses aspectos, ITAIPU não pode se sujeitar a controles unilaterais.

Com referência à elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, relativamente às contas das empresas supranacionais, consoante o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, entendo que, no tocante à ITAIPU, e ante as especificidades a ela inerentes, os estudos naquele sentido devem aguardar a efetividade das medidas ora previstas (alteração dos atos constitutivos), bem como os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria do Paraguai, conforme já mencionado.

De outra parte, e considerando as circunstâncias evidenciadas neste Voto, verifico que quaisquer iniciativas, no âmbito do Tribunal, com vistas a se requisitar as contas da ITAIPU ou realizar auditoria na mencionada Entidade, encontram-se destituídas de amparo legal, uma vez que tais procedimentos não foram definidos nos atos que regem a Binacional, nos termos referenciados.

À vista de todas essas considerações, observo que, quanto à Ata da reunião dos servidores do Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai, mencionada no Relatório que antecede este Voto, as sugestões ali apresentadas serviram de subsídio ao exame do assunto, não se constituindo, em nenhum momento, numa manifestação oficial do Tribunal sobre a matéria.

Por derradeiro, cumpre consignar, para conhecimento dos eminentes Pares, que o Tratado que instituiu ITAIPU estabeleceu, em seu art. XXI, a forma de apuração da responsabilidade civil e penal do corpo diretivo e de seus empregados, sejam brasileiros ou paraguaios, por atos lesivos aos seus interesses, a qual se processará de conformidade com o disposto nas leis nacionais respectivas.

Face a essa previsão e à vista da prerrogativa conferida à ELETROBRÁS de decidir acerca dos demonstrativos contábeis da Binacional, entendo de todo pertinente a realização de auditoria na ELETROBRÁS, objetivando verificar os controles exercidos sobre ITAIPU.

Diante do exposto, e acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

Aviso nº 142-SGS-TCU

Brasília-DF, 04 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Decisão número 124/97, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 02/04/97, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 015.898/95-4).

Atenciosamente,

HOMERO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

Tribunal de Contas da União
GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO.

TC nº 015.898/95-4 (com um volume)

NATUREZA: Relatório de Auditoria.

ENTIDADE: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Auditoria determinada pelo Tribunal (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário) com o fim de verificar e avaliar o controle exercido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a ITAIPU Binacional. Verificação de que os controles exercidos têm caráter informal e descontinuado. Característica singular da binacionalidade da empresa. Controladoras (Eletrobrás, brasileira, e ANDE, paraguaia) estão sujeitas ao Tratado Brasil/Paraguai sobre ITAIPU e às normas de Direito Internacional. Dívida de ITAIPU com a Eletrobrás. Endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro. Determinações. Solicitação de informações. Comunicações. Juntada do processo às contas anuais respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Na Sessão Ordinária de 21/06/1995, este Tribunal, ao apreciar o TC-003.064/93-0 - Representação formulada pela 9ª SECEX, decidiu **verbis** (fls. 18/19):

"8.1. *levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção* das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição

Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL;

8.4 deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela entidade, conforme o item 8 1 , supra, como também os

resultados das reuniões a serem oportunamente realizados com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente." (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário, in Ata nº 26/95).

Em cumprimento ao contido no subitem 8.3 dessa decisão, a 9ª SECEX realizou a auditoria determinada e elaborou o Relatório (fls. 01/17) ora em exame. Destaco do trabalho da Unidade Técnica as informações a seguir resumidas.

A ITAIPU é uma entidade binacional, criada conforme o estabelecido no artigo 3º do Tratado assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 26/04/1973, e tem como partes a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sociedade de economia mista brasileira, e a ANDE - Administración Nacional de Electricidad, entidade autárquica paraguaia.

Os direitos e obrigações das partes contratantes estão assim dispostos no artigo 3º, § 1º, do referido Tratado:

"Art. 3º As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I.

§ 1º A ITAIPU será constituída pela Eletrobrás e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais anexos."

Dessa forma, a Eletrobrás e a ANDE, que estão sujeitas ao direito internacional no tratado de que se trata, detêm prerrogativas de controladoras da ITAIPU (fl. 07).

O objeto da ITAIPU é o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde, e inclusive, o Salto de Sete Quedas até a foz do Rio Iguaçu.

As atividades de controle da Eletrobrás sobre ITAIPU são exercidas por meio das seguintes unidades dessa controladora, nas respectivas áreas de atuação (fls. 02/05): Departamento Jurídico - PRJ; Auditoria Interna - PRA; Diretoria de Gestão Corporativa e Financeira - DF; e Assessoria de Assuntos Internacionais - PRI.

Esse controle, entretanto, resume-se na análise das demonstrações contábeis e de alguns relatórios da empresa binacional, incluindo-se o das dívidas e outras obrigações da ITAIPU. Os trabalhos executados pelas unidades da Eletrobrás visam, principalmente, a subsidiar o Presidente dessa empresa para as reuniões do Conselho de Administração de ITAIPU. Conforme assinala a Equipe da 9ª SECEX, o controle mostra-se deficiente nos seguintes aspectos (fl. 09):

"a) a Eletrobrás não audita a ITAIPU, limitando-se a analisar os Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão da própria Entidade,

b) nem todos os Relatórios da Auditoria Interna de ITAIPU são requisitados pela Eletrobrás;

c) a partir dos Relatórios analisados pela Eletrobrás são feitas apenas observações que balizam a atuação do Presidente da Companhia, nas funções de Conselheiro da ITAIPU."

À vista disso, a Equipe entende que há necessidade de adoção das seguintes medidas (fls. 14/15): a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas das atividades da ITAIPU, com periodicidade definida, incluindo planos de trabalho com amplo acesso aos registros e documentos da Binacional; e b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração da ITAIPU, no sentido de propor providências para sanear as irregularidades que acaso venham a ser verificadas na gestão da Entidade.

A necessidade da realização de auditorias pela Eletrobrás na ITAIPU, conforme assinala a Equipe, está evidenciada nas impropriedades explicitadas nos próprios relatórios da Auditoria Interna da Binacional nas áreas de recursos humanos, transportes e administração de materiais (fls. 11/15).

Observa, entretanto, que as mudanças a serem promovidas com vistas ao fortalecimento do controle da Eletrobrás sobre os atos de gestão da diretoria de ITAIPU dependem de entendimentos prévios entre os governos do Brasil e do Paraguai, à vista da igualdade de direitos e obrigações estabelecida no tratado celebrado entre os dois países.

O Conselho de Administração da Binacional é composto de doze Conselheiros. Desses, seis serão nomeados pelo Governo Brasileiro, dos quais um será o Diretor-Geral Brasileiro, um indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e um pela Eletrobrás (fl. 09).

A Equipe de Auditoria assinala que o Presidente da Eletrobrás se empenhou por estabelecer controle mais efetivo sobre a ITAIPU. Esse empenho está consubstanciado no documento enviado à ITAIPU, CTA-PR-4838/94, de 18/05/1994 (fl. 120 do Volume I), pelo qual o Conselho de Administração da Eletrobrás, considerando as especificidades da ITAIPU, submete à aprovação da Binacional proposta de realização de auditoria por unidade da controladora brasileira, com amplo acesso a documentos da empresa e aos relatórios e papéis de trabalho produzidos pela Auditoria Interna de ITAIPU.

Entretanto, o expediente encaminhado à ITAIPU pela Eletrobrás permanecia sem resposta até a data do encerramento do relatório da Equipe (23/10/1995).

Outro aspecto verificado pela Equipe da 9ª SECEX refere-se à dívida de ITAIPU para com a Eletrobrás (fls. 3/6 e 16). O total vencido dessa dívida atingia, em 31/07/1995, a importância de R$4.190.281.539,04. O problema se insere no contexto do endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro, no qual se verifica a existência de uma cadeia de inadimplência que começa nas concessionárias estaduais de energia e se propaga por todo o sistema até atingir as empresas geradoras, entre as quais figura a ITAIPU. Como a referida entidade binacional tem dificuldades para receber os pagamentos pela energia elétrica que fornece, igualmente não honra seus compromissos com a Eletrobrás.

Trata-se de um problema amplo, que envolve grande número de empresas do setor elétrico e cuja solução depende de negociação entre as partes e o Governo, não sendo razoável esperar acertos somente entre a

Eletrobrás e a ITAIPU. O problema vem se agravando, merecendo providências urgentes, tanto por sua gravidade como pelos valores envolvidos.

Apenas o principal da dívida a vencer da ITAIPU com a Eletrobrás atingia, em 31/07/1995, o montante de R$9.399.584.442,88. Acrescendo-se a esse valor o já vencido (R$4,19 bilhões), a dívida totalizava cerca de R$13,6 bilhões.

Após tecer algumas considerações acerca do que verificou em seus trabalhos, a Equipe de Auditoria conclui que há necessidade de aperfeiçoamento do controle exercido pela Eletrobrás sobre ITAIPU com a implantação das seguintes medidas (fls. 16/17):

"a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas de ITAIPU, com periodicidade definida, planos de auditoria e amplo acesso a documentos de interesse de cada área de atividade da ITAIPU;

b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração de ITAIPU, no sentido de propor medidas com vistas ao saneamento das irregularidades detectadas na gestão da Entidade, levantadas pelas auditorias propostas no item anterior;

c) com relação à atuação da Auditoria Interna da Eletrobrás no exame dos relatórios de auditoria elaborados por ITAIPU, o estabelecimento de procedimentos formais de análise, de maneira que todos os relatórios sejam analisados consistente e tempestivamente, fornecendo, assim, subsídios às auditorias realizadas pela própria Eletrobrás em ITAIPU, propostas no item 'a' supra."

Por último, a Equipe ressalta que a adoção das medidas alvitradas nas alíneas "a" e "b" de sua proposta depende de entendimentos prévios entre os Governos do Brasil e do Paraguai, à vista da característica singular da binacionalidade da ITAIPU e dos termos de seu tratado constitutivo.

A Senhora Diretora da 1ª Divisão Técnica, em parecer de fl. 20, encaminha o processo a meu Gabinete observando que a auditoria realizada para verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração de ITAIPU concluiu que:

"- a Eletrobrás não realiza auditoria sistemática em ITAIPU, ante a falta de previsão nesse sentido nos atos que a regem,

- os controles exercidos pela Eletrobrás sobre ITAIPU têm caráter informal e descontinuado,

- tanto a Eletrobrás quanto a ANDE obedecem, além do Tratado Brasil/Paraguai, ao regime do Direito Internacional "

Por fim, sugere que seja dado conhecimento dos fatos ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

O Titular da 9ª SECEX manifesta-se de acordo (fl. 20, **in fine**).

É o Relatório.

V O T O

O trabalho realizado pela 9ª SECEX atende ao que foi determinado pelo Tribunal no subitem 8.3 da Decisão nº 279/95-TCU-Plenário: verificar e avaliar os controles exercidos pela Eletrobrás sobre a administração da ITAIPU Binacional.

O Relatório de Auditoria apresentado pela Unidade Técnica demonstra que os controles por parte da representante brasileira na Binacional têm um caráter informal e descontinuado, necessitando de

aperfeiçoamentos. É ressaltado, entretanto, que qualquer providência nesse sentido requer entendimentos prévios entre os dois países, em razão da binacionalidade da empresa e dos termos do tratado de constituição de ITAIPU.

Outro fato relevante verificado na auditoria realizada refere-se à dívida da ITAIPU para com a Eletrobrás. Conforme registrado, o valor da dívida vencida, apurado em 31/07/1995, superava R$4,19 bilhões. Nessa mesma data, somente o principal da dívida a vencer somava quase R$9,4 bilhões.

Conforme informado, essa situação foi gerada em razão da inadimplência de concessionárias estaduais de energia elétrica no pagamento da energia adquirida de ITAIPU por intermédio de Furnas e da Eletrosul. Como a única receita da Binacional provém da venda de energia elétrica, se não recebe pelo que foi vendido, não tem como honrar seus compromissos.

Tem-se notícia de que ações administrativas e judiciais estariam sendo implementadas pela Eletrobrás e suas controladas (Furnas e Eletrosul) com vistas a recompor o fluxo de pagamento à ITAIPU. Entretanto, considerando o prazo decorrido, entendo necessário diligenciar à holding do sistema no sentido de obter informações atualizadas sobre o valor da dívida de ITAIPU, bem como sobre as medidas adotadas com vistas à sua regularização.

De outra parte, também com relação ao que foi deliberado naquela Sessão de 21/06/1995 (Decisão nº 279/95-TCU-Plenário) e considerando ainda o consignado nos subitens 8.1 e 8.2 dessa decisão, antes de trazer o processo à consideração deste Colegiado procurei obter informações acerca da implementação de medidas com vistas a que o Tribunal possa exercer sua ação jurisdicional sobre a ITAIPU Binacional. Fui informado pela Unidade

Técnica competente (9ª SECEX) que não se tem qualquer notícia de que providência nesse sentido tenha sido adotada, quer seja pelo Poder Executivo, quer seja pelo Poder Legislativo.

À vista disso, proponho solicitar do Senhor Presidente do Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da referida Decisão nº 279/95-TCU - Plenário (subitem 8.2), dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, supervisor da área, e das Relações Exteriores, a quem foi encaminhada cópia daquela deliberação (subitem 8.6), informações sobre o andamento de qualquer providência que porventura tenha sido adotada a respeito.

Finalmente, e considerando que as contas anuais da Eletrobrás relativas ao exercício de 1995 (TC-008.087/96-2) encontram-se em análise na 9ª SECEX, sugiro seja este processo juntado àquele para exame em conjunto e em confronto.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1997.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

MENSAGEM Nº 385, DE 1997-CN

(nº 772/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.551-24, de 10 de julho de 1997, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 37/MPO

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.551-23, de 10 de junho de 1997, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-24, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os arts 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 16 e paragrafo único do art 29 do Decreto-Lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2 414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7 742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8 032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre, na qual incidirá apenas nas cargas de granéis líquidos, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante

.....

"Art 3º .

I - 25%, na navegação de longo curso,
II - 10%, na navegação de cabotagem,
III - 20%, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art 2º.

"Art 5º

III -

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial,

b) nas atividades de explotação e de apoio a explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira,

IV -

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados a reimportação em prazo determinado,

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios militares, ficando condicionados, em cada caso, a declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e e de interesse para a segurança nacional,

e) destinados a pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao orgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas,

V -

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes,

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art 1º da Lei nº 8 402, de 8 de janeiro de 1992,

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas,

e) que retornem ao País nas seguintes condições

1 enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados,
2 por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição,
3 por motivo de modificações na sistemática do país importador,
4. por motivo de guerra ou calamidade publica,
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro,

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou granéis líquidos,

g) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros,

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministerio da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas a passageiros de viagens internacionais,

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros,

j) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este ja tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem ate seu destino final

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, passando o novo prazo de recolhimento, correspondente a totalidade ou a parte de carga, a partir da data de sua nacionalização, nos seguintes casos, desde que não estejam alcançados pelas isenções previstas nesta Lei

a) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros especiais

1 trânsito aduaneiro,
2 entreposto aduaneiro,
3. entreposto industrial,

b) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros atípicos

1. depósito especial alfandegado,
2 depósito afiançado,
3 deposito franco "

"Art 9º As parcelas recolhidas às contas a que se refere o item III do art 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total sera rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação

"Art 10

I -

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art 16,

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior "

"Art 16

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas

a) a empresas brasileiras de navegação, até 85% do valor do projeto aprovado

1 para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros,
2 para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras,
3 para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras,

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval,

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento a produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda,

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros,

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário,

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art 12 do Decreto-Lei nº 1 801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987,

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno,

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art 26 "

"Art 29 .

Parágrafo único O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação "

Art 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, ate 30 de junho de 1996, cessão de creditos ao agente financeiro, relativos as operações de financiamento realizadas com recursos do FMM

§ 1º A autorizacão concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência previa da Secretaria do Tesouro Nacional

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o agente financeiro transferira ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2 404, de 1987, com a redação dada pelo art 1º desta Medida Provisória

§ 4º O FMM utilizara os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancario e a indústria naval

§ 5º A União respondera pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos *contratos cedidos, em conformidade com o disposto no* **caput** *deste artigo, entre a data base de* referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao agente financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM

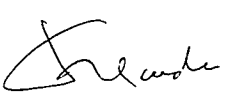
Art 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.551-23, de 10 de junho de 1997

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e o **caput** do art 9º da Lei nº 8 032, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e da outras providências

Art. 1º O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) destina-se a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei.

Parágrafo único. A intervenção de que trata este artigo consiste no apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante Brasileira e da indústria de construção naval.

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionario de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de.

I — cinqüenta por cento, na navegação de longo curso;

II — vinte por cento, na navegação de cabotagem;

III — dez por cento, na navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I — definidas como bagagem, na legislação específica;

II — de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III — transportadas.

a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;

b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

c) nas atividades de apoio para a explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;

IV — que consistam em bens:

a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial,

V — de mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;

b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes,

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus;

f) destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do por-

to estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação.

Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1º A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada.

Art. 10 O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I — para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II — para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

Art. 15. São recursos do FMM:

I — a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III — os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV — o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V — os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI — as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII — a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII — os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

Art 16 Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II — a fundo perdido

Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

I — aplicações principais,

II — aplicações complementares.

Parágrafo único. A parcela destinada as aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício

Art. 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos:

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras,

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnologico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval

Art. 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos·

I — a estaleiros brasileiros, para financiamento a produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II — à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira

Art. 20. Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido.

I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II — nos casos mencionados no item II do art 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

III — em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1º A aplicação prevista no item I tera o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras

Art 29 Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuizo do disposto no artigo 4 § 1°, do Decreto Lei n 1 754 (7), de 31 de dezembro de 1979

Parágrafo único O orcamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas de custeio que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos de arrecadação e do agente financeiro

DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-lei n.º 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz$ 21.561.393 549,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.

Art. 11. E acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

«Art. 16. .. ..

.....

III — para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983.»

Art. 12. E alterada a especificação de trecho rodoviário contido no item 30 do Adendo «C» da Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

«30 — BR-259 Const. Trecho Governador Valadares/Galiléia/Conselheiro Pena/Resplendor/Aimorés/Colatina.»

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências

Art. 9º Ficam reduzidos em 50% (cinqüenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.404[10], de 23 de dezembro de 1987.

§ 1º (Vetado).

§ 2º E vedada a concessão de recursos do Fundo da Marinha Mercante a fundo perdido, ressalvadas as operações já autorizadas na data da publicação desta lei.

§ 3º O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) (Lei nº 7.700[11], de 21 de dezembro de 1988) passa a ser aplicado, a partir de 1º de janeiro de 1991, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social de acordo com normas baixadas pelos Ministérios da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento.

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidas no regulamento:

I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sôbre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata êste artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo.

§ 3.º — Aplicam-se a êste artigo, no que couber as disposições do § 1.º, do artigo 75.

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — na concessão de empréstimos:

a) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

b) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

c) as empresas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAM, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para este fim,

d) para construção de embarcações em estaleiros nacionais destinadas à exportação, até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu valor internacional, mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM;

e) a armadores, empresas nacionais de navegação, ou a órgãos e entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para atender às necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais;

f) a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, no interesse da política da marinha mercante.

a) na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN e Letras do Tesouro Nacional — LTN, para atender às finalidades do disposto no artigo 9º deste Decreto-lei;

b) na liquidação de compromissos com a antecipação das aplicações previstas neste Decreto-lei.

§ 1º *A concessão dos empréstimos a que se refere o item I, deste* artigo ficará condicionada às disponibilidades do FMM e obedecerá a diretrizes fixadas pelo Ministro dos Transportes em consonância com as necessidades do transporte mercante nacional.

§ 2º O Ministro dos Transportes fixará, a cada dois anos, a partir da vigência deste Decreto-lei, para cada tipo e características de embarcação contratada, as parcelas de armador na receita do AFRMM (artigos 4º, II, alínea *a*, *b* e *c*, e 5º) que serão utilizadas no pagamento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, apurado durante a construção.

§ 3º Ficando evidenciado, em estudo de viabilidade econômica, que o AFRMM a ser gerado pela embarcação, como por embarcação afretada (artigo 5º e seu parágrafo), será inferior ao valor excedente de custo nacional com relação ao preço internacional, poderá o Ministro dos Trnasportes autorizar a complementação da diferença, mediante aplicação, a fundo perdido, do FMM.

§ 4º As aplicações previstas na alínea *b*, do item II, deste artigo, não devem exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como o resultado de aplicações em outras transações financeiras.

§ 5º Os empréstimos a que refere o item I, deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 (cem mil) Unidades Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-23, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 386, DE 1997-CN

(nº 773/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória n° 1.553-17, de 10 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M INTERMINISTERIAL Nº 379 /MF-MPO

Brasília, 10 de julho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1553-16 de 10 de junho de 1997, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas ao aumento de capital do Banco do Brasil S A

2. O texto ora proposto altera a redação do inciso I do artigo 1º daquela Medida Provisória, com a finalidade de autorizar o Poder Executivo subscrever aumento de capital do Banco da Amazônia S.A. até o limite de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)

3. Referido valor poderá ser obtido com a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, à semelhança do procedimento adotado para o aumento de capital do Banco do Brasil S A., ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo.

4. O atendimento da proposta possibilitará ao Banco da Amazônia S A. o atingimento de parâmetros técnicos e bons indicadores financeiros, necessários para uma ampliação de sua capacidade de captação de recursos junto a entidades repassadoras, nacionais e internacionais.

5 A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela medida Provisória, tendo em vista a iminência de perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo constitucional.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-17, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S A., e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 8 000.000 000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A, ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R$ 2.880 000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais),

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S A, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos – Taxa Referencial-TR e juros de 21% ao ano – e a taxa pactuada – Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano – em empréstimo concedido. por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à

diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o **caput** deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no fundo de amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento

§ 3º As ações das sociedades de que trata o parágrafo anterior terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

a) no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória,

b) no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, em sua redação atual, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

c) no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelas alíneas "a" e "b", pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 1991, fica acrescido do § 3º:

"§ 3º Será admitida, para fins de cálculo dos juros das NTN, a utilização da taxa média de rentabilidade das Letras do Tesouro Nacional - LTN, colocadas junto ao público no início de cada período de fluência da taxa de juros, ou, na sua impossibilidade, a utilização da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil."

Art. 7º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

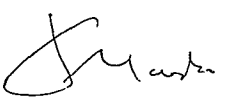
"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior."

Art. 8º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.553-16, de 10 de junho de 1997.

Art 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.249, DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I — prazo: até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola

DECRETO-LEI N. 2.295 (1) — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do Imposto sobre a Exportação as vendas de café para o exterior, e dá outras providências

Art. 6.º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S/A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

LEI N. 8.150 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências

Art. 1.º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

LEI N. 8.019 — DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências

Art. 9.º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.920 , DE 20 DE JULHO DE 1994.

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

LEI Nº 9.094 , DE 14 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montar estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-16, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S A . e dá outras providências

MENSAGEM Nº 387, DE 1997-CN

(nº 774/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.555-12, de 10 de julho de 1997, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 05

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.555-11, de 10 de junho de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555-12, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106 000 000,00, para os fins que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62, combinado com o § 3º do art 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministerio dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106 000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 555-11, de 10 de junho de 1997

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 10 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1 01

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE		106000 000			840 000	105160 000			
TRANSPORTE RODOVIARIO		106000 000			840 000	105160 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		106000 000			840 000	105160 000			
16 088 0539 1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		7968 064				7968 064			
RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS ESPECIALMENTE EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS									
16 088 0539 1340 0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS	FISCAL	7968 064				7968 064			
16 088 0539 3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		97191 936				97191 936			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO.									
16 088 0539 3363 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA	FISCAL	8088 575				8088 575			
16 088 0539 3363 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA	FISCAL	154 139				154 139			
16 088 0539 3363 0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA	FISCAL	496 581				496 581			
16 088 0539 3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO	FISCAL	317 161				317 161			
16 088 0539 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS	FISCAL	5264 070				5264 070			
16 088 0539 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO	FISCAL	24291 299				24291 299			
16 088 0539 3363 0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO	FISCAL	21582 594				21582 594			
16 088 0539 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANA	FISCAL	1216 201				1216 201			
16 088 0539 3363 0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL	FISCAL	3161 030				3161 030			
16 088 0539 3363 0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO	FISCAL	3790 893				3790 893			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
16 088 0539 3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO	FISCAL	28252 312				28252 312			
16 088 0539 3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA	FISCAL	160 375				160 375			
16 088 0539 3363 0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL	FISCAL	416 706				416 706			
16 088 0539 4418		840 000			840 000				
FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
16 088 0539 4418 0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	840 000			840 000				
TOTAL FISCAL		106000 000			840 000	105160 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	106000 000							
TOTAL FISCAL		106000 000							

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

E S P E C I F I C A Ç Ã O	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			106000000
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		106000000	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		106000000	
2411 01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	106000000		
			TOTAL FISCAL	106000000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555-11, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106 000.000,00, para os fins que especifica

MENSAGEM Nº 388, DE 1997-CN

(nº 775/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.556-12, de 10 de julho de 1997, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 377/MF

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.556-11, de 10 de junho de 1997, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária e dispõe sobre a privatização de instituições financeiras.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-12, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancaria, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo

Art 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas as condições estabelecidas nesta Medida Provisoria

Art 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la,

II - financiar a extinção ou transformação da instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador,

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira,

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos,

V - em caráter excepcional e atendidas as condições especificadas no art 6º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização,

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessarias na legislação da Unidade da Federação respectiva

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira,

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá.

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido

Art 6º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto à instituição financeira,

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Art 7º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo

Parágrafo único Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização

Art. 8º Nos casos de que tratam o art. 6º e o parágrafo único do art. 7º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de.

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 9º A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º, com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 11. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 12. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 13. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 14. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinqüenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 15. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores *independentes contratados pelas partes.*

Art. 16. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 17. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 31 de dezembro de 1997, desde que os Governos estaduais tenham assinado, até 30 de setembro de 1997, protocolo de acordo com o Governo Federal visando à renegociação de suas dívidas, nos termos da Medida Provisória nº 1.560-6, de 13 de junho de 1997.

Art. 18 Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 19. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 20. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até 180 dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até 270 dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

Art. 21. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Medida Provisória nº 1.560-6, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 9º.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.556-11, de 10 de junho de 1997.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-6, DE 13 DE JUNHO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-11, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancaria, dispõe sobre a privatização, de instituições financeiras, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 389, DE 1997-CN
(nº 776/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.558-9, de 10 de julho de 1997, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997"

Brasília, 10 de julho de 1997

Fernando Henrique Cardoso

EM Interministerial nº 358/MF-MPO

Brasília, 7 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Prevê a Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 1997)

"Art. 19. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições

I – na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao respectivo custo,

II – na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pro rata tempore*, ou, se for o caso, aqueles definidos em lei "

2. Ocorre que a Medida Provisória nº 1 560-6 , de 13 de junho de 1997, que cuida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, estabelece que o refinanciamento a ser concedido às Unidades da Federação, em decorrência da assunção, pela União, de várias dívidas estaduais, terá encargos equivalentes à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, acrescido de seis por cento ao ano

3 Alem disso, no § 4° do art 34 da LDO, incluído pela Medida Provisoria n° 1 558-8, de 10 de junho de 1997, olvidou-se a necessidade de previsão orçamentaria também para o atendimento às operações relativas à redução do setor público federal na atividade financeira bancária

4 Em face do exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n° 1.558-8/97, contemplando as seguintes alterações da Lei n° 9.293/96·

a) inclusão de parágrafo no art 19, de seguinte teor.

"§ 3° Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução do setor público nas atividades bancária e financeira "

b) eliminação do vocábulo "estadual" do § 4° do art. 34, que passaria a vigorar com a seguinte redação·

"§ 4° A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas a redução da presença do setor publico nas atividades bancária e financeira "

Respeitosamente,

1. Síntese da situação que reclama providências:

Permitir a pactuação, nos contratos celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, de encargos equivalentes à variação do IGP-DI.

Determinar a inclusão, na lei orçamentária anual, de dotações para o atendimento das operações relativas à redução da presença do setor público federal na atividade financeira bancária .

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Exceção à regra que determina a pactuação pelos custos de captaçao ou pela TR, para os contratos no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Exclusão do vocábulo "estaduais" no § 4° do art 34 da Lei n° 9 293/96, com a redação dada pela MP n° 1 558-8/97

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

A iminente celebração dos contratos no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (com São Paulo, os contratos já foram firmados, estando atualmente sob análise do Senado Federal)

6. Alterações propostas:

Texto atual.

"Art. 2º Os arts. 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9 293, de 15 de junho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. ....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária

....."

Texto proposto

"Art. 2º Os arts. 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de junho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ....

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira

Art. 34. ....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária

....."

7. Síntese do Parecer do órgão jurídico:

Nada a opor quanto aos aspectos jurídicos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558-9, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original."

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....."

"Art. 34 . .....

.....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo.

....."

"Art. 44. .....

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

"Art. 49. .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária:

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior."

Art. 2º Os arts. 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

.....

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira."

"Art. 34. ... .

.....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária."

"Art. 35. .....

.....

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial;

.....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

....."

"Art. 53. .....

.....

§ 4º .....

.....

XV - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.558-8, de 10 de junho de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

.....

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

.....

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

.....

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3° da Constituição.

.....

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3° Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

ANEXO
(LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municipios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no periodo julho de 1995 a junho de 1996, inclusive

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1 ao proprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento),

1.1.2. aos seus Municipios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuidos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados as parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercicio de 1998, fixado no subitem 5 8 2 e sujeito a revisão nos termos do subitem 5 8 3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja·

2.1.1 superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;

2.1 2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), ate o exercicio financeiro de 2.004, inclusive,

2.1.3. superior a 0.14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercicio financeiro de 2.005, inclusive;

2.1 4 superior a 0,16 (dezesseis centésimos), ate o exercicio financeiro de 2.006, inclusive

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercicios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessarias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo

2.3. O Poder Executivo Federal enviara ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercicio financeiro de 1996.

3 A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Periodo de competência e o mês da apuração

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada sera efetuada até o final do segundo mês subsequente ao periodo de competência.

3.3. O primeiro periodo de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8 1 para aplicação no exercicio financeiro de 1996

4 1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municipios, nos termos do subitem 1 1

4 2. Nos primeiros doze periodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Municipio, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Indice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, ate o mês do periodo de competência Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou periodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municipios, será apurado da seguinte forma·

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a $VE \leq VME$,

sendo· $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5 1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. $ICMS_b$ e o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito $_b$, observado que.

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1 no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1 C é o fator de crescimento, igual a

5 4.1.1 no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5 4 1 2 nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo),

.....

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

$E = 1 + \Delta R$

ou

$E = 1 + \Delta U$,

o que for maior

5.4.2.1. ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_p}$$

5.4.2.2. ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_p}$$

5.4 2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado,

5 4 2.4 ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados,

5 4 2 5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributaria e de contribuições, inclusive as vinculadas a seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de credito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro liquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisoria sobre movimentação financeira e de outros tributos de carater provisorio que venham a ser instituidos,

5 4 2.6. o periodo de avaliação, indicado pelo subscrito $_v$, é

5 4 2.6.1 no periodo de competência janeiro de 1998, o próprio mês,

5 4.2.6 2. nos demais periodos de competência do exercicio de 1998, igual ao periodo de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente,

5.4.2.6 3 a partir do exercicio de 1999, igual ao periodo de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores,

5.4.2.7. o periodo padrão para a comparação, indicado pelo subscrito$_p$, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o periodo de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8 os valores relativos ao periodo padrão para comparação ($ICMS/UF_p$, $ICMS/BR_p$ e ATU/UF_p) serão atualizados para preços médios do periodo de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro indice de preços de caráter nacional.

5.5. $ICMS_r$ é o produto da arrecadação do ICMS no periodo de referência, indicado pelo subscrito$_r$, observado que

5 5 1 nos primeiros doze periodos de competência, o periodo de referência e

5 5 1 1. no primeiro periodo de competência, o mesmo mês,

5 5.1 2. a partir do segundo periodo de competência, igual ao periodo de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte.

5 5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6 T é o fator de transição, cujo valor e igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6 2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0.450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto.

5 6.2.1 no subitem 2 1.1 , em que o valor e igual a 0.900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0.625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003,

5.6.2.2. no subitem 2.1 2., em que o valor e igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6 2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4 no subitem 2.1 4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, e igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$ 5.331.274,73
Alagoas	R$ 48.598.880,81
Amapa	R$ 20.719.213,10
Amazonas	R$ 34 023.345,57
Bahia	R$ 129.014 673,83
Ceara	R$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R$ 47 432 892,61
Espírito Santo	R$ 148 862.799,15
Goiás	R$ 73.335.579,92
Maranhão	R$ 59 783.744,19
Mato Grosso	R$ 82 804 150,57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528 891,22
Minas Gerais	R$ 432.956.072,19
Para	R$ 158 924.710,50
Paraiba	R$ 16.818.496,99
Parana	R$ 352.141 201,59
Pernambuco	R$ 81.223.637,38
Piaui	R$ 14.593 845,83

Rio Grande do Norte	R$ 21 213 050,05
Rio Grande do Sul	R$ 313 652.856,27
Rio de Janeiro	R$ 291 799 979,19
Rondônia	R$ 14 608 957,22
Roraima	R$ 2.237 772,73
Santa Catarina	R$ 116 297 618,94
São Paulo	R$ 985 414 322,57
Sergipe	R$ 14 670 108,64
Tocantins	R$ 4 611 279,20.

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4 400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é

Acre	R$ 5 972.742,49
Alagoas	R$ 53 413.686,32
Amapá	R$ 21.516.418,81
Amazonas	R$ 50 234 403,21
Bahia	R$ 165 826 967,44
Ceara	R$ 82.950 622,96
Distrito Federal	R$ 58 559 486,64
Espírito Santo	R$ 169 650 089,02
Goiás	R$ 93.108 148,77
Maranhão	R$ 65.646 646,51
Mato Grosso	R$ 93.328 929,22
Mato Grosso do Sul	R$ 71 501 907,89
Minas Gerais	R$ 509 553 128,12
Pará	R$ 169 977 837,01
Paraiba	R$ 23 041.487,41
Parana	R$ 394 411 651,45
Pernambuco	R$ 101 621 401,92
Piauí	R$ 18.568 105,75
Rio Grande do Norte	R$ 26.396 605,37
Rio Grande do Sul	R$ 372.052 391,48

Rio dé Janeiro	R$ 368 969 789,87
Rondônia	R$ 17.881 807,93
Roraima	R$ 2.872.885,44
Santa Catarina	R$ 144 198.422,18
São Paulo	R$ 1 293 240.592,06
Sergipe	R$ 19 101.069,13
Tocantins	R$ 6 402 775,60.

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo proprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercicio, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 sera temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.,

5 8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5 8 2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes

$$A = C + F$$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5 4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma

se $\Delta PIB/BR \leq 0$ ou $\Delta ICMS \leq (1{,}75 \times \Delta PIB/BR)$,

F = 0 (zero);

caso contrário,

$F = (\Delta ICMS/UF) - 1{,}75 \times (\Delta PIB/BR)$

6 2.1. ΔPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1 1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997,

6 2.1 2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998,

6.2.1.3 em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998,

6 2.1 4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6 2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998,

6 2.1.6 a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado,

6.2.2. ΔICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional.

6 2 2 2. o período de avaliação é

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês,

6 2 2 2 2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6 2.2 2 3 em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6 2 2 2 4 em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6 2.2 2.5 em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999,

6.2.2.2.6 a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores,

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre,

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5 8 1 e 5.8 2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3 , dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente a diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores

7 1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5 8.1. e 5.8 2 , dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P, ou

7 1 2 a diferença a maior entre VE e VME

7 2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2 1, e

7 2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar,

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações

8 2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8 3 Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8 4 O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações

8 5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministerio da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8 6 Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributaria da União realizada em cada Estado, que devera ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7 Fica o Ministerio da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memoria de calculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9 A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9 4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas.

9 2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9 2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9 2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta,

9.2 4 contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte aquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9 2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporaria da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponiveis, no prazo devido, as necessarias informações

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada periodo de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9 2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas.

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de serie especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada periodo de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9 2. e 9 3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancaria do beneficiário

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 8.742 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.293 , DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria para o exercicio de 1997 e dá outras providências

.....

Art 19 Os emprestimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores a Taxa Referencial "pro-rata tempore", ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas publicas federais, de produtos agropecuarios destinados a execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art 31, da Lei nº 8 171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermedio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

.....

Art. 34. Todas as despesas relativas a dívida publica federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1° As despesas com o refinanciamento da dívida publica mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2° Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3° As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentaria especifica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35 A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida publica federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor publico que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de ate seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estrategicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetario Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de medio e longo prazos, e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração publica federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 53 Se o projeto de lei orçamentaria anual não for sancionado pelo Presidente da Republica ate 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, ate o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações

§ 3° Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1996

§ 4° Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social,

III - pagamento do serviço de dívida,

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda,

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA,

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações,

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida,

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil,

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária,

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT,

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior, e

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais

.....

Art. 2º Nas operações de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo eqüivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), disciplinado pela Resolução nº 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3º (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558-8, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Altera a redação dos arts 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, dos arts 34, 35 e § 4º do art 53 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997

MENSAGEM Nº 390, DE 1997-CN

(nº 777/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.574-2, de 10 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 378/MF

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.574-1, de 11 de junho de 1997, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.574-2, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nºs 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1 845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional

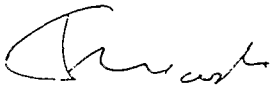
Art. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo estabelecerão as condições para a aplicação do disposto nesta Medida Provisória, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 574-1, de 11 de junho de 1997

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Fica revogada a Lei nº 8 187, de 1º de junho de 1991.

Brasília, 10 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 509

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO

NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, incisos V, XVII e XXXI, da mencionada Lei e 60, alínea "f", da Lei nº 5.025, de 10.06.66,

R E S O L V E U:

I - Autorizar a aplicação de recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX) na equalização de taxas de financiamentos à exportação, concedidos por bancos credenciados mediante a utilização de recursos próprios ou de linhas de crédito no exterior, com vistas ao seu ajustamento às condições vigentes para operações análogas nos mercados internacionais.

II - Poderão ser incluídos no sistema objeto desta Resolução os financiamentos concedidos a exportações de bens e serviços, assim como aqueles destinados à cobertura de gastos locais, no exterior, vinculados a tais exportações, observadas, em quaisquer desses casos, as correspondentes normas estabelecidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX).

III - Os financiamentos a que se referem os itens precedentes poderão ter como beneficiários:

a) o exportador brasileiro;

b) o importador estrangeiro — diretamente ou através de instituição financeira no exterior — até o valor dos correspondentes pagamentos efetuados ao exportador brasileiro;

c) as empresas ou instituições, no exterior, ordenantes ou executoras de obras e serviços, nos casos de gastos locais.

IV - Com vistas à equalização de taxas aplicáveis aos financiamentos concedidos na forma da presente Resolução, bem como a título de remuneração e cobertura das despesas operacionais inerentes à sua participação no sistema, farão jus os bancos:

a) à diferença que se verifique entre os níveis de juros dos financiamentos e os limites máximos de juros admissíveis para efeito de equalização, de acordo com o estabelecido para tal fim nas normas complementares sobre a matéria;

b) a comissão sobre o saldo de principal dos financiamentos.

V - Poderá a CACEX, a seu critério, com recursos do FINEX, conceder financiamentos a que se refere o item III ou refinanciar aos bancos autorizados o valor dos financiamentos da espécie por eles concedidos. Tais operações poderão ser realizadas pela CACEX inclusive sem direito de regresso.

VI - Não se efetivando o embarque da mercadoria correspondente a exportação com financiamento processado nas condições da presente Resolução, ou na hipótese de, por falta de amparo regulamentar, vir a ser recusada a inclusão do financiamento sob o sistema de que se trata, as importâncias pagas aos bancos na forma do item IV deverão ser restituídas à CACEX, para crédito da conta do FINEX, na mesma moeda em que tenham sido originalmente pagas, pelo seu valor, se em cruzeiros, atualizado com base na taxa cambial de venda então vigente, acrescidas, em qualquer caso, dos juros moratórios a serem fixados pelo Banco Central.

VII - Fica revogada a Resolução nº 352, de 02.12.75, podendo ter curso, entretanto, sob a sua sistemática, financiamentos cujos pedidos já tenham sido apresentados à CACEX, ainda que em caráter preliminar, e que venham a ser aprovados por aquela Carteira.

VIII - O Banco Central baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução desta Resolução.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1979.

Paulo H. Pereira Lira
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.845, DE 31 DE JULHO DE 1991

Estabelece as normas básicas a serem observadas na equalização de taxas de juros relativas às exportações brasileiras.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 8º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.07.91, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos V, VI, XVII e XXXI, da referida Lei e na Lei nº 8.187, de 01.06.91, resolveu:

Art. 1º. Regulamentar as operações de financiamento à exportação de bens e serviços brasileiros, elegíveis para fins da equalização de que trata o art. 2º da Lei nº 8.187, de 01.06.91, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

Parágrafo único. Entende-se por equalização de taxas de juros a diferença entre a taxa referencial máxima admitida pelo Banco Central do Brasil e a taxa de juros praticada nos financiamentos.

Art. 2º. A equalização de taxas de juros, de que trata o artigo anterior, poderá ser praticada nos financiamentos concedidos ao importador ("buyer's credit") para pagamento, à vista, ao exportador estabelecido no Brasil, ou ao exportador ("supplier's credit"), no desconto dos títulos da exportação.

§ 1º. No caso de financiamento concedido ao exportador ("supplier's credit"), com captação de recursos externos, os respectivos títulos serão imediata e necessariamente negociados no

exterior, com expressa dispensa do direito de regresso sobre o Brasil, seus domiciliados e residentes.

§ 2º. No caso de financiamento concedido ao exportador ("supplier's credit"), com recursos próprios, em moeda nacional, a equalização de taxa de juros somente será devida quando os respectivos títulos forem liquidados ou negociados no exterior, com expressa dispensa do direito de regresso sobre o Brasil, seus domiciliados e residentes.

§ 3º. Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a equalização é entendida como a diferença entre a taxa de juros praticada no financiamento e a taxa obtida no desconto dos títulos, limitada à taxa referencial máxima admitida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º. As operações relativas à exportação de bens, objeto de equalização de taxas de juros, observarão as seguintes condições:

I - bens elegíveis: aqueles constantes de Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - índice de nacionalização:

a - bens com índice de nacionalização igual ou superior a 80% (oitenta por cento): o empréstimo corresponderá a 100% (cem por cento) da parcela financiável;

b - bens com índice de nacionalização inferior a 80% (oitenta por cento): o empréstimo corresponderá a percentual igual ao índice de nacionalização, acrescido de 20 (vinte) pontos percentuais aplicados sobre a parcela financiável.

III - valor do financiamento: mínimo de "US$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, por embarque, não podendo exceder a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor FOB de exportação.

IV - taxa de juros do financiamento: fixa para todo o período e, no mínimo, idêntica àquela incidente nas demais operações do PROEX.

V - juros do financiamento: calculados sobre o saldo devedor e devidos nas mesmas datas de vencimento das parcelas de amortização do principal.

VI - amortização do financiamento: as amortizações do principal serão pagas em parcelas trimestrais ou semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do embarque das mercadorias.

VII - prazo máximo do financiamento: variável, de acordo com o estipulado em Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 4º. Serão definidas, caso a caso, pelo Comitê previsto no art. 6º da Resolução nº 1.844, de 31.07.91, as condições para a equalização de taxas de juros dos financiamentos relativos a exportação de serviços e de navios e aviões.

Art. 5º. É vedada a equalização prevista nesta Resolução nos financiamentos:

I - concedidos anteriormente ao embarque das mercadorias.

II - destinados à cobertura da parcela da exportação paga à vista.

III - destinados ao pagamento de comissões eventualmente devidas a agentes ou representantes comerciais.

Art. 6º. A negociação no exterior das respectivas cambiais da exportação não interrompe nem exclui o direito à equalização.

Art. 7º. Observado o estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Resolução, as importâncias devidas a título de equalização serão apuradas trimestral ou semestralmente, com base no saldo devedor do financiamento, utilizando-se o divisor 36.000 (trinta e seis mil) para cálculo dos juros diários, obedecida a seguinte sistemática:

I - para as operações de financiamento concedido ao importador ("buyer's credit"), a equalização será variável ao longo da operação, tomando-se por base a taxa referencial máxima admitida pelo Banco Central do Brasil, a cada período de apuração; e

II - para as operações de financiamento concedido ao exportador ("supplier's credit"), a equalização será fixa ao longo da operação, tomando-se por base a taxa referencial máxima admitida pelo Banco Central do Brasil, na data do enquadramento da operação no PROEX.

Art. 8º. As importâncias devidas a título de equalização serão pagas pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, na moeda do empréstimo, em dólares dos Estados Unidos ou em moeda nacional, em parcelas trimestrais ou semestrais consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias, contado:

I - na modalidade "buyer's credit": a partir da data do crédito do correspondente valor em moeda estrangeira em conta, no exterior, de banco autorizado a operar em câmbio, no País.

II - na modalidade "supplier's credit", com recursos externos: a partir da data da liquidação do respectivo contrato de câmbio ou da data do crédito do valor em moeda estrangeira à conta do banco negociador do câmbio, o que primeiro ocorrer, e mediante comprovação da dispensa do direito de regresso sobre o Brasil, seus domiciliados e residentes.

III - na modalidade "supplier's credit", com recursos próprios em moeda nacional: a partir da data do crédito à conta do exportador, condicionado ao efetivo ingresso das divisas, até o vencimento de cada parcela.

Parágrafo único. No caso de o pagamento ser efetuado em moeda nacional, a correspondente conversão para a moeda estrangeira far-se-á com aplicação da taxa cambial de venda relativa ao dia útil imediatamente anterior ao do pagamento, disponível no Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN), transação PTAX800, opção 05.

Art. 9º. Poderão operar na modalidade de equalização de taxas de juros os bancos autorizados a operar em câmbio no País, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) e os estabelecimentos de crédito ou financeiros situados no exterior, inclusive as agências de bancos brasileiros.

Art. 10. Terão prosseguimento, no âmbito do PROEX, as equalizações de encargos financeiros relativos a operações anteriormente autorizadas ao amparo da Resolução nº 509, de 24.01.79, observadas as condições originalmente pactuadas.

Art. 11. As disposições desta Resolução não afetarão as autorizações já concedidas, desde que se encontrem em vigor na data da publicação desta Resolução.

Art. 12. O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e o Banco Central do Brasil expedirão as instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas a Resolução nº 509, de 24.01.79, e as Circulares nºs 1.382, de 07.12.88, e 1.550, de 01.12.89.

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS
Presidente

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.574-1, DE 11 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

MENSAGEM Nº 391, DE 1997-CN
(nº 778/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.577-1, de 10 de julho de 1997, que "Altera a redação dos arts. 2°, 6°, 7°, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8 437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências ".

Brasília, 10 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E M. nº 295

Em 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, que altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-1, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Altera a redação dos arts 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8 629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8 437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os arts 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8 629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 2º

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital; a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imovel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o § 2º"

"Art 6º

....

§ 3º

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica

"Art 7º

IV - haja sido aprovado pelo orgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que trata o § 2º do art 2º

"

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola"

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos

I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e ancianidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizaveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super-avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações."

Art. 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial

Art 3º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse

Art. 4º O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público extingue-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Além das hipóteses referidas no art 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado

Art 5º A Lei nº 8 437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os atuais 5º e 6º para 6º e 7º:

"Art 5º Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda."

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997

Art 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.629 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Art. 6° Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1° O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imovel.

§ 2° O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3° Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4° No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5° No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6° Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2° deste artigo.

§ 7° Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8° São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7° Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no maximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1° A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;
b) capacidade potencial da terra;
c) dimensão do imóvel.

§ 2° Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577, DE 11 DE JUNHO DE 1997.

Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 395, DE 1997-CN

(nº 779/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.463-15, de 11 de julho de 1997, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 394

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.463-14, de 12 de junho de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquota de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997

Parágrafo único Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinquenta e um centavos)

Art 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores

Art 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste

Art 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano

Art 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 8 212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art 28

Parágrafo único Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social "

Art 7º O art 231 da Lei nº 8 112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

....

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade."

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 463-14, de 12 de junho de 1997.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 11 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de

I — 10% (dez por cento) para os salarios-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr$51 000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros),

II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição

Parágrafo unico Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma epoca e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

Art 28 Entende-se por salário-de-contribuiçao

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações publicas federais

Art 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

PAR 2 º CUSTEIO DA APOSENTADORIA E PENSÕES E DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DE SEUS SERVIDORES.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no artigo 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

MENSAGEM Nº 396, DE 1997-CN

(nº 780/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.469-20, de 11 de julho de 1997, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

CONFERE COM O ORIGINAL

E.M. nº 14

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.469-19, de 12 de junho de 1997, que autoriza a

utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-20, DE 11 DE JULHO DE 1997

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal, nelas incluídas as destinadas ao custeio de reparo e manutenção de embarcações próprias.

Parágrafo único A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público

Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem caberá efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.469-19, de 12 de junho de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-19, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 397, DE 1997-CN
(nº 781/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.473-33, de 11 de julho de 1997, que "Dá

nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso (Costas)

E.M. nº 68-A

Em, 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.473-32, de 12 de junho de 1997, que dá nova redação a dispositivos sobre a organ zação da Assistência social e da outras providências.

2 A presente proposta tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de sua apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

3. Nesta oportunidade está, também, sendo proposta a revogação do inciso VII do art. 124 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

4. Importa que a conveniência e oportunidade da vigência desta regra seja revista, mormente dentro do contexto geral da Reforma Previdenciária proposta pelo governo e que ora se encontra em tramitação no Senado Federal, sendo relevante considerar, sobretudo, no exame deste aspecto, as diretrizes que o Congresso Nacional deverá estabelecer na votação daquela Emenda Constitucional, pelo que seria recomendável a sua revogação para aguardar a manifestação do Poder Constituinte Derivado.

5 Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões de urgência e relevância que me levam, ao mesmo tempo que proponho a reedição da Medida Provisória nº 1.473-32 de 1997, propor a revogação do inciso VII do art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pelo art. 29 da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho último.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-33, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O art 18, o § 6º do art 20, o art 37 e o art 40 da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação·

"Art 18

VI - convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema,

"Art 20

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Unico de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento

"Art. 37 Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento "

"Art 40

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente. aos requisitos estabelecidos nos incisos I. II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

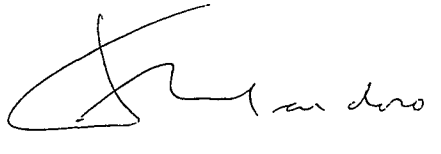
Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.473-32, de 12 de junho de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o inciso VII do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

Brasília, 11 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda **per capita**, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I — aposentadoria e auxílio-doença;

II — duas ou mais aposentadorias;

III — aposentadoria e abono de permanência em serviço.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997..

Altera dispositivos das Leis nºs 8 212 e 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-32, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 398, DE 1997-CN
(nº 782/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.475-29, de 11 de julho de 1997, que "Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 395

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 475-28, de 12 de junho de 1997, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8 212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-29, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Altera as Leis nºs 8 019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º Os arts 6º e 9º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES "

"Art 9º .....

. . . . . .

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no **caput** deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7 998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda "

Art 2º Os arts 17 e 19 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação

"Art 17 Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social "

"Art. 19 O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social "

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.475-28, de 12 de junho de 1997

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8 019 — DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências

Art 6° O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9° As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no "caput" deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e da outras providências

Art 19 Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes materias

I – (Vetado)

II – aprovar e acompanhar a execucão do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orcamentos,

III – deliberar sobre a prestacão de conta e os relatorios de execucão orcamentária e financeira do FAT,

IV – elaborar a proposta orçamentaria do FAT, bem como suas alteracões,

V – propor o aperfeicoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência,

VI – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII – analisar relatórios do agente aplicador quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos realizados,

VIII – fiscalizar a administracão do fundo podendo solicitar informacões sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX – definir indexadores sucedaneos no caso de extincão ou alteracão daqueles referidos nesta Lei,

X – baixar instrucoes necessarias a devolucão de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas

XI – propor alteracao das aliquotas referentes as contribuicoes a que alude o art 239 da Constituicão Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT,

XII – (Vetado),

XIII – (Vetado),

XIV – fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisicão do beneficio do seguro-desemprego, em funcao das possibilidades tecnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV – (Vetado),

XVI – (Vetado),

XVII – deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art 11 No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas

I – receitas da União,

II – receitas das contribuições sociais,

III – receitas de outras fontes

Parágrafo único Constituem contribuições sociais

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos,

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição,

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro,

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art 17 Para o pagamento dos Encargos Previdenciarios da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do paragrafo unico do art 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma

I — até 55% (cinquenta e cinco por cento) em 1992,

II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993,

III — até 30% (trinta por cento), em 1994,

IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art 19 O Tesouro Nacional entregara os recursos destinados a execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos orgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuicão dos Fundos de Participação dos Estados do Distrito Federal e dos Municipios

§ 1º Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetaria segundo os mesmos indices utilizados para efeito de correção dos tributos da União

§ 2º Os recursos oriundos da maioração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuiçoes destinadas a Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas areas de saude previdência e assistência social

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-28, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 399, DE 1997-CN

(nº 783/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E M. nº 396

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, medio e superior sera contratado, nos termos desta Medida Provisoria, no ato da matricula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsavel

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo devera ser limitado ao teto correspondente a última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio

§ 3º O valor total apurado na forma dos paragrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos paragrafos anteriores

§ 4º Sera nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisoria

Art 2º O estabelecimento de ensino devera divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o numero de vagas por sala-classe, no periodo minimo de 45 dias antes da data final para matricula

Parágrafo único As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisoria.

Art 3º Quando as condições propostas nos termos do art 1º não atenderem à comunidade escolar, e facultado as partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este devera apresentar a proposta de conciliação

Art 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministerio da Justiça, quando necessario, podera requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer clausula contratual

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder as condições desta Medida Provisoria, o orgão de que trata este artigo podera tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente

§ 2º Ficam excluidos do valor total de que trata o § 1º do art 1º os valores adicionados as mensalidades de 1995 e 1996, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art 5º Os alunos ja matriculados terão preferência na renovação das matriculas para o período subsequente, observado o calendario escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual

Art 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento

Art 7º São legitimados a propositura das ações previstas na Lei nº 8 078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisoria e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsaveis

Art. 8º O art 39 da Lei nº 8 078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido "

Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisoria, e podera rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências

Art 10 A Lei nº 9 131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art 8º, renumerando-se os atuais arts 8º e 9º para 9º e 10

"Art 8º As entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior, que se revestirem de finalidade não-lucrativa, deverão

I - contar com um conselho fiscal, com representação acadêmica,

II - publicar anualmente seu balanço, certificado por auditores independentes,

III - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público,

IV - comprovar a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida,

V - comprovar a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou titulo, a seus instituidores, dirigentes, socios, conselheiros, ou equivalentes,

VI - comprovar a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades,

VII - comprovar a destinacão de pelo menos dois terços de sua receita operacional à remuneração do corpo docente e a tecnico administrativo."

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997

Art. 12. Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 11 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO I

Nome do estabelecimento		
Nome fantasia:		CGC
Registro no MEC nº		Data do Registro:
Endereco		
Cidade	Estado:	CEP
Telefone: ( )	Fax ( )	Telex
Pessoa responsavel pelas informacoes:		
Entidade mantenedora:		
Endereco.		
Estado.	Telefone ( )	CEP

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionarios		
Nº de professores		
Carga horaria total anual		
Faturamento total em R$		

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
(se diferente do que consta acima)
Endereço: _____
Cidade: _____ Estado _____ CEP. _____
Mês da data-base dos professores _____
Local: _____ Data _____

(Carimbo e assinatura do responsavel) _____

ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0. Pessoal		
1.1. Pessoal Docente		
1.2. Encargos Sociais		
1.3. Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4 Encargos Sociais		
2.0. Despesas Gerais e Administrativas		
2.1. Despesas com Material		
2.2. Conservação e Manutenção		
2.3. Serviços de Terceiros		
2.4. Serviços Públicos		
2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6. Outras Despesas Tributárias		
2.7. Aluguéis		
2.8. Depreciação		
2.9. Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4.0. Pró-Labore		
5.0. Valor Locativo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7.0. Contribuições Sociais		
7.1. PIS/PASEP		
7.2. COFINS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano-base R$ _____

Valor da mensalidade apos o reajuste proposto R$ _____, em _____/_____/1997.

Local _____ Data: _____/_____/_____

_____
Carimbo e assinatura do responsavel

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências.

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboraçao de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

LEI Nº 9.131 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiro de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e a cultura.

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do pais e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subseqüente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

§ 1° São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2° São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3° As atribuições constantes das alíneas "d", "e" e "f" do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4° O recredenciamento a que refere a alínea "c" do § 2° deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."

Art. 2° As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 3° Com vistas ao disposto na letra "c" do § 2 ° do art. 9° da Lei n° 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1° Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o **caput** incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2° O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no **caput** deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3° A realização de exame referido no § 1° deste artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4° Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5° A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma da legislação pertinente.

§ 6° O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 7° A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

Art. 4° Os resultados das avaliações referidas no § 1° do art. 2° serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

Art. 5° São revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei.

Art. 6° São extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 7° São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N. 8 170 – DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e da outras providências

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.170(1), de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I — ate setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituiçao de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, ate trinta por cento da variação do Indice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, ate trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Paragrafo unico. Quando o reajuste decorrer de acordo, so serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.»

LEI Nº 8.747, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 4° da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e da outras providências

MENSAGEM Nº 400, DE 1997-CN

(nº 784/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.479-30, de 11 de julho de 1997, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 397

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.479-29, de 12 de junho de 1997, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-30, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês de competência

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.479-29, de 12 de junho de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 11 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-29, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 401, DE 1997-CN
(nº 785/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 480-32, de 11 de julho de 1997, que

"Altera dispositivos da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências "

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

EM Nº 75/MARE

Brasília, 07 de julho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 480-31, de 12 de junho de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, 8 911, de 11 de julho de 1994, e da outras providências

2 A presente proposição tem por objetivo dilatar o prazo de opção para os servidores das carreiras de Ciência e Tecnologia pelo reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos a que pertenciam até 27 de julho de 1993, atraves de alteração no art 17, de forma a assegurar a todos os interessados o direito de se manifestarem com segurança sobre o assunto até 31 de dezembro de 1997

3 Releva ressaltar, ainda, que a proposta ora apresentada a Vossa Excelência prevê também a consolidação, em período de eficácia, das alterações introduzidas no Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais em uma única Medida Provisória Para tal, o atual artigo 1º desta Medida Provisória, que altera os arts 20, 62 e 67 da lei 8 112, assim como a revogação dos §§ 1º e 2º do art 78 e do art 193 da lei 8 112, prevista no art 20 da atual Medida Provisória, não integrarão esta proposta e serão incorporados a proposta de alteração da Medida Provisória nº 1 573-8, de 3 de junho de 1997, que reunira as modificações da lei que instituiu tal Regime

4 Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam as alterações na Medida Provisória nº 1 480-31, de 12 de junho de 1997, e que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência

Respeitosamente,

ANEXO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART 17 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1 480-31

Art 17 Os servidores de que trata o art 26 da Lei nº 8 691, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se até 31 de dezembro de 1997 pelo reenquadramento no Plano de Classificação e Cargos vigente em 27 de julho de 1993 mantendo a denominação do cargo então ocupado

Parágrafo Único A partir do reenquadramento de que trata o *caput*, o servidor deixara de perceber as vantagens previstas na Lei nº 8 691, de 1993, somente fazendo jus as vantagens do Plano de Classificação a que voltar a pertencer

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Altera dispositivos da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os arts 1º, 3º e 10 da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no § 6º do art 62 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal

"Art 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art 62 da Lei nº 8 112, de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, por ano completo de exercício consecutivo ou não, sendo exigidos cinco anos de exercício para concessão da primeira fração e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício, a importância equivalente a um décimo

I - no caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, observada a opção.

a) pelo equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial,

b) pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial.

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1 e dos Cargos de Direção - CD,

III - da remuneração correspondente as funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG, GR e Função Comissionada do Banco Central - FCBC

§ 1º Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8 112, de 1990

§ 2º No caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, havendo o servidor optado pela remuneração total do cargo em comissão, considera-se, para efeito de incorporação dos décimos, a diferença entre a remuneração de origem na data em que o servidor completou o interstício e a remuneração do cargo em comissão exercido por maior tempo

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo a incorporação do décimo dar-se-á na forma do parágrafo anterior "

"Art 10 É devida aos servidores efetivos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

Parágrafo único A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do servidor "

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 4º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, observando-se o mesmo prazo para a concessão da primeira fração, estabelecido no § 2º do art. 62 da Lei nº 8 112, de 1990, e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício

Art 6º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para concessão do adicional de que trata o art 67 da Lei nº 8 112, de 1990

Art 7º É assegurado o direito a vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes

Parágrafo único A aplicação do disposto no art 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art 62 e as vantagens previstas no art 192, ambos da mesma Lei.

Art 8º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8 112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 9º O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o **caput** do art. 62 da Lei nº 8 112, de 1990, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.573-9, de 3 de julho de 1997, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo.

Art. 10. O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 11. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 12. O **caput** e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subseqüentes.

"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

....."

Art. 13. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.

Art 15. Para efeito do cálculo do limite máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados

Art. 16. Os servidores de que trata o art. 26 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se, até 31 de dezembro de 1997, pelo reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos vigente em 27 de julho de 1993, mantida a denominação do cargo então ocupado.

Parágrafo único. A partir do reenquadramento de que trata o **caput**, o servidor deixará de perceber as vantagens previstas na Lei nº 8 691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º, exceto a nova redação atribuída ao art. 67; 2º, exceto os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.160, de 26 de outubro de 1995, e nas Medidas Provisórias nºs 1.195, de 24 de novembro de 1995, 1.231, de 14 de dezembro de 1995, 1.268, de 12 de janeiro de 1996, 1.307, de 9 de fevereiro de 1996, 1.347, de 12 de março de 1996, 1.389, de 11 de abril de 1996, 1.432, de 9 de maio de 1996, 1 480, de 5 de junho de 1996, 1.480-19, de 4 de julho de 1996, 1.480-20, de 1º de agosto de 1996, 1.480-21, de 29 de agosto de 1996, 1.480-22, de 26 de setembro de 1996, 1.480-23, de 24 de outubro de 1996, 1 480-24, de 22 de novembro de 1996, 1.480-25, de 19 de dezembro de 1996, 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997, 1.480-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.480-28, de 14 de março de 1997, 1.480-29, de 15 de abril de 1997, 1.480-30, de 15 de maio de 1997, e 1.480-31, de 12 de junho de 1997

Art 18 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se os arts 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Brasília, 11 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 8° Para efeito desta Lei, a incorporação dos quintos na forma da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, referente às Funções de Assessoramento Superior - FAS, correlaciona-se com os cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, observado o valor deste, igual ou imediatamente superior, na data em que ocorreu a incorporação.

Art. 9° É incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o art. 2° da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e a prevista no § 2° do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1° A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2° Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada, ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3° A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, o inciso II do art. 7° da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

LEI Nº 1.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 2° A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 192 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	4 820.000.00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000.00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456 000.00
ASSISTENTE	400	1 728.000.00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1 296.000.00
AJUDANTE "D"	200	864 000.00
AJUDANTE "C"	150	648.000.00
AJUDANTE "B"	100	432.000.00
AJUDANTE "A"	50	216 000.00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100.00
B	7.718.800.00
C	7.281.800.00
D	6.870.100.00
E	6.481.400.00
F	6.115.700.00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.15
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6 139 770 00	100	6 139 770 00	12.279 540 00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5 493 480.00	100	5.493.480.00	10.986.960.00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5 493 480 00	100	5 493.480.00	10.986.960.00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5 493 480 00	100	5 493.480.00	10 986 960 00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5 493 480 00	100	5 493.480.00	10 986.960.00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5 493.480 00	100	5.493.480.00	10 986.960.00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5 493 480 00	100	5 493.480.00	10 986 960 00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9 528 660 00
JUIZ	9 074 915.00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854 00	60	1.235.312.40	3.294.166.40
DAS - 2	2.400.205.00	70	1.680.143.50	4 080.348.50
DAS - 3	2.795.189.00	75	2.096.391,75	4 891.580,75
DAS - 4	3.293 695.00	80	2.634.956.00	5.928.651.00
DAS - 5	3.819 553.00	85	3.246.628.55	7.066.181.55
DAS - 6	4 421 994 00	90	3.979 794 60	8.401 788 60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614 103.00
FG - 2	472.818 00
FG - 3	363 706 00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788.00
CD - 2	7.842.610.00
CD - 3	7.157.625.00
CD - 4	6.720.775 00
FG - 1	1.535.659.00
FG - 2	1.311.409.00
FG - 3	1 086.503.00
FG - 4	794.807.00
FG - 5	611.391.00
FG - 6	452.882.00
FG - 7	335.468.00
FG - 8	248.495.00
FG - 9	201.374 00

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra *b* dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

Art. 193. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

LEI Nº 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596[1], de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900 de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

representantes do Executivo (dois), do Legislativo (dois), do Judiciário (dois), do Tribunal de Contas da União (um), do Ministério Público da União (um) e dos servidores (três), sendo cada um destes representante de entidade sindical dos servidores do respectivo Poder.

§ 2º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal, a quem serão feitas as indicações para sua composição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º A Comissão iniciará suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, e concluirá os trabalhos em 90 (noventa) dias, contados ao início de suas atividades.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e da outras providências

---

LEI Nº 9.015 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e "Retribuição Variavel da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos orgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de orgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias

---

LEI Nº 8.691 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Art. 26. Os atuais servidores dos orgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 , DE 25 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.231 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados,. e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.268 , DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISORIA Nº 480 , DE DE JUNHO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Decimos Incorporados, e da outras providências

---

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480-19, DE 4 DE JULHO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994 para instituir os Decimos Incorporados, e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, DE DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 402, DE 1997-CN

(nº 786/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.481-51, de 11 de julho de 1997, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 398

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.481-50, de 12 de junho de 1997, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação

"Art 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização - PND, com os seguintes objetivos fundamentais:

.....

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

.....

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito,

....."

"Art 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União,

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização,

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade,

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art 177 da Constituição, e ao Banco do Brasil S.A., não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

.....

§ 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização - CND e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observado, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

.....

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações,

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização - PND terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

.....

§ 2º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério, ao qual a empresa ou o serviço público se vincule.

§ 3º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 4º Participará também das reuniões, sem direito a voto, o representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 5º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** do colegiado.

§ 6º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 7º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 8º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 9º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 10. Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão *representados por substitutos por eles designados.*"

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização - CND:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão, de empresas, inclusive de instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no Programa Nacional de Desestatização;

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho.

.....

§ 2º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 3º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 4º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 5º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

a) presidir as reuniões do Conselho;

b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no **caput** e nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo;

d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei.

§ 6º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 7º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 8º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta de recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma prevista neste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 10. A realização da equalização ou a assunção pelo Tesouro Nacional de que trata o parágrafo anterior dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente."

"Art 7º A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização."

"Art. 8º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais."

"Art. 9º Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito das ações ou quotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização."

"Art. 10 A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do **caput** deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber."

"Art 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa, inclusive instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado,

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos;

f) sumário dos estudos de avaliação:

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art. 13 A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 15. Observados os privilégios legais e o disposto neste artigo, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens, deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Os recursos recebidos em títulos e créditos serão utilizados na quitação de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 1992 e, a critério da União, na quitação das demais dívidas vencidas ou vincendas.

§ 2º Após as quitações a que se referem o **caput** e o parágrafo anterior, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta, por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto;

§ 3º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 4º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do PND poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 2º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios.

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização,

III - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por

ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND."

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações

§ 1º A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o **caput** deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alienação de ações, bens ou direitos quando diretamente detidos pela União."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do CND, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 5º do art. 6º desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do CND as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do PND."

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização "

"Art 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 94.953.982 (noventa e quatro milhões, novecentas e cinquenta e três mil, novecentas e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4.372.154 (quatro milhões, trezentas e setenta e duas mil, cento e cinqüenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de sua propriedade, no capital da Companhia Vale do Rio Doce .

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

b) transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior.

§ 2º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o **caput** deste artigo o disposto no inciso III do art. 6º e no art 15 da Lei nº 8.031, de 1990, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, e na alínea "a" do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.538-42, de 10 de julho de 1997.

§ 3º As ações de que trata este artigo permanecerão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, em nome do BNDES.

§ 4º Até vinte dias antes da realização do leilão público especial de desestatização da CVRD será efetivada a transferência de 62.000.000 (sessenta e dois milhões) de ações ordinárias nominativas do total de que trata o **caput** deste artigo, devendo as ações remanescentes ser transferidas no dia útil seguinte ao da liquidação financeira do leilão.

§ 5º As condições complementares à concretização da operação de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

Art. 5º O BNDES destinara o produto da alienação das ações que lhe forem transferidas na forma prevista no art. 4º, desta Medida Provisória, à concessão de crédito para a reestruturação econômica nacional, de forma a atender os objetivos fundamentais do Programa Nacional de Desestatização, estabelecidos no art. 1º da Lei nº 8 031, de 1990, observado ainda que:

I - as operações serão registradas pelo BNDES em conta específica;

II - as disponibilidades de caixa serão aplicadas conforme as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional;

III - é vedada a concessão de empréstimo ou a prestação de garantias à Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo único. Não se incluem na vedação de que trata o inciso III deste artigo:

a) o repasse às empresas subsidiárias integrais do BNDES para a realização dos respectivos objetos sociais;

b) os empréstimos ao setor privado de que participem, na qualidade de agentes repassadores, instituições financeiras públicas.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481-50, de 12 de junho de 1997

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 11 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI N. 8.031 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I — reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II — contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III — permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV — contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V — permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI — contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2.º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I — controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II — criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1.º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2.º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas

§ 3.º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S/A, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II, do artigo 192, da Constituição Federal.

§ 4.º (Vetado).

Art. 4.º Os projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II — abertura de capital;

III — aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV — transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI — dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos

Art. 5.º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional

§ 1.º (Vetado)

§ 2.º O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3.º Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos

§ 4.º (Vetado).

Art. 6.º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I — propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II — propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV — divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII — aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII — aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no artigo 15;

IX — aprovar as formas de pagamentos das alienações, previstas no artigo 16;

X — deliberar sobre o disposto no inciso X do artigo 13;

XI — fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do artigo 11;

XII — apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII — sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo;

XIV — expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV — publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos 3 (três) exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização,

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7.º A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no artigo 4.º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8.º Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe confiram poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no artigo 6.º, inciso XIII e §§ 1.º e 2.º desta Lei.

Art. 9.º Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indireta, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1.º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações — RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2° Os Recibos de Depósitos de Ações — RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3.° Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no "Diário Oficial" da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no "Diário Oficial" da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;

d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no artigo 13, incisos III e IV, esta Lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) (vetado);

l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos

---

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I — serão precedidos de editais com ampla divulgação em 2 (dois) órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II — (vetado);

III — (vetado);

IV — alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V — (vetado);

VI — a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei n 6.404 (2), de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-Lei n. 2 300 (3), de 21 de novembro de 1986.

Art. 15. O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I — as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica

Parágrafo único A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos artigos 5.° e 21 desta Lei

Art 17 As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18 Na efetivação das formas operacionais previstas no artigo 4°, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das assembléias gerais das respectivas empresas.

Art. 19 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II, do artigo 6°, desta Lei

Art. 21. Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I — fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II — fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III — divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV — promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta Lei;

V — submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no artigo 15 desta Lei;

VII — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no artigo 16 desta Lei;

VIII — promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;

IX — determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta Lei;

X — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

XI — recomendar à Comissão Diretora o Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X, do artigo 13, desta Lei;

XII — selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II, do artigo 13, desta Lei;

XIII — preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV — submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV — recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no artigo 6.°, inciso XIII e seus parágrafos desta Lei;

XVI — recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no artigo 14 desta Lei

Art 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23. Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei.

I — os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II — os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV — os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários a implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei

.....

Art 26. Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 5.143 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Institui o Impôsto sôbre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sôbre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

Art. 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior a receita líquida do impôsto se destinará à formação de reservas monetárias as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil na intervenção dos mercados de cambio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

DECRETO-LEI Nº 1.342 — DE 23 DE AGOSTO DE 1974

Altera o artigo 12 da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo, 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1.º O artigo 12 da Lei número 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores acionistas e sócios minoritários, poderá o Conselho Monetário Nacional autorizar o Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias:

a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com o saneamento de seus ativos e passivos;

b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na alínea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Na hipótese da alínea *a* do parágrafo anterior, poderá o Banco Central do Brasil deixar de decretar a intervenção na instituição ou sociedade, ou a sua liquidação extrajudicial, se entender que as providências a serem adotadas possam conduzir à completa normalização da situação da empresa".

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatorio para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI N. 8 696 – DE 26 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao artigo 30 da Lei n. 8.177(1), de 1º de março de 1991

Art. 5º O artigo 30 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional – NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, bem assim, em operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei n. 8.031(3), de 12 de abril de 1990, para programas e projetos na áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-42, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus creditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alinea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional,

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

§ 3º A NTN poderá ainda ser emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, para utilização:

a) em projetos voltados a atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura;

b) mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º A troca a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50. DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 403, DE 1997-CN

(nº 787/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.482-38, de 11 de julho de 1997, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 399

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.482-37, de 12 de junho de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações publicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º A partir de 1º de julho de 1997 e ate a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art 1º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, e sobre o total dos proventos.

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior,

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art 17 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

Art 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art 1º desta Medida Provisória, sera calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na Medida Provisoria nº 560, de 26 de julho de 1994, conforme tabela a seguir:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 4º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.482-37, de 12 de junho de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 121 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

Art. 125 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si

Art. 183 A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas a natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinqüenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito as condições ou aos riscos que deram causa a sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem,

respectivamente, o inciso II do art. 3° e o inciso II do art. 6° da Lei n° 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (VETADO)

§ 1° O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2° As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3°.

LEI N 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União – EPU poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma

I – até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992,

II – até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993,

III – até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV – até 10% (dez por cento), a partir de 1995

LEI n° 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 404, DE 1997-CN

(nº 788/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.512-12, de 11 de julho de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 15

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.512-11, de 12 de junho de 1997, que dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-12, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dá nova redação aos arts 2º da Lei nº 9 138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8 427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O art 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º Para as operações de credito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1997, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 "

Art. 2º O art 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 2º .. ..

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural, o pagamento.

a) da diferença entre o valor de referência fixado pelo Poder Executivo e o do produto, apurado em bolsa de mercadoria ou licitação;

b) das despesas para assegurar o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos de futuro e de opção.

§ 2º A concesão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 512-11, de 12 de junho de 1997

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

§ 2º (VETADO)

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79,(1) de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias

Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-11, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural

MENSAGEM Nº 405, DE 1997-CN

(nº 789/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.520-10, de 11 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8 100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E M. nº 400

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.520-9, de 12 de junho de 1997, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-10, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-Lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8 004, 8 100 e 8 692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se

a) dívida caracterizada vencida, a originaria de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade já expirado,

b) dívida caracterizada vincenda, a originaria de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade ainda não chegou a seu termo,

c) dívida não caracterizada, a originária de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições

a) prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal,

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida

— 1. de juros de 3,12% a a., para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

2. de juros de 6,17% a a , correspondente a taxa efetiva de juros aplicada aos depositos de poupança, para as demais operações,

c) registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1996, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º A novação de que trata o artigo anterior far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH,

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH,

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em carater irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo,

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória;

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus diretores, quanto ao correto recolhimento das contribuições trimestrais ao FCVS, incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos aos mutuários finais do SFH;

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle - SFC, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN,

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 4º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à PGFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

Art. 3º Fica alterado o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."

Art. 4º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do Cadastro Nacional de Mutuários, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas, na perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.

Art 5º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º desta Medida Provisória;

II - pagamento de até 75% da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória;

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

Art. 7º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior.

Art 8º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art. 5º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 5º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 9º O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os creditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 10. O inciso II do art 6º do Decreto-Lei nº 2 406, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em 0,1%, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até 75%, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;"

Art. 11. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Art. 12 Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 13. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nas alíneas "a" a "c" do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do **pro rata** correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5° do art. 1° desta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS.

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Art. 14. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatoria da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no **caput** e nos incisos I, II e III do art 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal."

"Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 14 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.

. ..."

Art. 15. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

Art. 16 É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data

Art 17 O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios.

a) até um décimo por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH."

Art. 18 Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministerio da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS.

Art. 19 Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE.

Art. 21. O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 25 de outubro de 1996.

Art. 22. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.520-9, de 12 de junho de 1997

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 25. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

Brasília, 11 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e da outras providências

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no *caput* do art 5º da Lei nº 8.004[2], de 14 de março de 1990

§ 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências.

Art 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I — contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;

II — contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

III — dotação orçamentária da União.

LEI Nº 8 031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

LEI Nº 8 036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da outras providências

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, ate o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4 090(2), de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4 749(3), de 12 de agosto de 1965

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art 2º, § 1º, alínea *b*, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência altera a legislação do imposto de renda e da outras providências

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, devera ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contabil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliavel pelo valor do patrimônio liquido, a adquirente devera registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou desagio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer titulo.

LEI Nº 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e da outras providências

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites.

I — contratos firmados até 31 de dezembro de 1979. 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º);

II — contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III — contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei. 1.500 VRF.

Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2º Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador;

d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab).

§ 3º As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se o Valor de Referência de Financiamento (VRF), aquele que, à época da contratação original, tenha sido indicado no contrato como referencial para efeito de atualização monetária do financiamento.

Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste ate a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado *pro rata die*, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6º O disposto nos artigos 2º, 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham clausulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS

DECRETO Nº 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como criterio de reajustamento das prestações e da outras providências.

LEI Nº 8.692 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

Art. 5º Durante todo o curso do contrato, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-9, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a novação de dividas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências

---

MENSAGEM Nº 406, DE 1997-CN

(nº 790/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.554-17, de 11 de julho de 1997, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 69

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.554-16, de 12 de junho de 1997, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-17, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Altera os arts 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os arts 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 2º

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

.

VII - atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI,

VIII - atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI,

IX - atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas

Parágrafo único A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação prevista no art 87 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990."

"Art 3º

.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI, VIII e IX do art 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae** "

"Art 4º

.

II - até 24 meses, no caso do inciso III do art 2º,
III - doze meses, nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do art 2º,

.. ..

§ 1º No caso do inciso III do art 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda 24 meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos."

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento "

"Art 6º . . . .

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horarios.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto expedirá as normas complementares ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado."

"Art 7º ....
. ...

II - nos casos dos incisos I a III e V a IX do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no inciso II deste artigo

....."

"Art. 9º .....

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

....."

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados.

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados ate 31 de março de 1998;

III - para atividades de analise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997;

IV - pelo Hospital das Forças Armadas, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998,

V - com fundamento no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados por doze meses;

VI - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8 112, de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de outubro de 1997;

VII - com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9 032, de 28 de abril de 1995, poderão, excepcionalmente, a partir de 28 de junho de 1997, ser prorrogados ou renovados, até o limite de 690 prestadores de serviços, e com vigência até 28 de junho de 1998

Art 3º Excepcionalmente, o Ministério do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de ate doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender as necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8 745, de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 554-16, de 12 de junho de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 6º Revoga-se o paragrafo único do art 5º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993

Brasília, 11 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de *professor substituto e professor visitante*;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, *para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos* efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

NJV000012076 DOCUMENT= 89 OF 286

IDENTIFICAÇÃO
LEI-008112 DE 11 12 1990 Lei Ordinária
SITUAÇÃO:
SEQ:000 - INTEGRAL
ORIGEM LEGISLATIVO PODER LEGISLATIVO
FONTE PUB DOFC 12 12 1990 PÁG 023935 COL 1 Diário Oficial da União
RVT DOFC 19 04 1991 PAG 007293 COL 1 Diário Oficial da União
ESTRUTURA ARTIGO: 00087
TITULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO IV - DAS LICENCAS
SEÇÃO VI - DA LICENÇA-PREMIO POR ASSIDUIDADE
TEXTO ART. 00087 APOS CADA QUINQUENIO ININTERRUPTO DE EXERCICIO, O SERVIDOR FARA JUS A 3 (TRES) MESES DE LICENÇA, A TITULO DE PREMIO POR ASSIDUIDADE, COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO.
PAR 1. (VETADO).
PAR 2. OS PERIODOS DE LICENÇA-PREMIO JA ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS PELO SERVIDOR QUE VIER A FALECER SERÃO CONVERTIDOS EM PECUNIA, EM FAVOR DE SEUS BENEFICIARIOS DA PENSÃO.

VIDE MPV-000266 1990 DOFC 14 12 1990 024300 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA
LEI-008162 1991 DOFC 09 01 1991 000457 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA
INT-000009 1993 DOFC 07 07 1993 009389 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA
MPV-001522 1996 DOFC 11 10 1996 020691 2 ALTERAÇÃO PROVISORIA
MPV-001522 1996 DOFC 13 11 1996 023589 1 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
MPV-0015222 1996 DOFC 13 12 1996 026899 1 ALTERACÃO PROVISÓRIA
MPV-001522 1997 DOFC 10 01 1997 000534 1 ALTERAÇÃO PROVISORIA
MPV-0015223 1997 DOFC 10 01 1997 000534 1 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
MPV-0015224 1997 DOFC 06 02 1997 002357 2 ALTERACÃO PROVISORIA
MPV-001522 1997 DOFC 07 03 1997 004319 1 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
MPV-001573 1997 DOFC 05 05 1997 008857 1 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
MPV-001573 1997 DOFC 04 06 1997 011481 2 ALTERACÃO PROVISÓRIA
MPV-001573 1997 DOFC 04 07 1997 014089 1 ALTERAÇÃO PROVISORIA
INDEXAÇÃO DIREITOS, QUIQUENIO, EXERCICIO, ASSIDUIDADE, SERVIDOR PUBLICO CIVIL, LICENÇA-PREMIO.
FALECIMENTO, SERVIDOR PUBLICO CIVIL, DIREITOS, BENEFICIARIO, RECEBIMENTO, LICENCA-PREMIO, CONVERSÃO, DINHEIRO.
CATALOGO REGIME JURIDICO UNICO.

10607* FIM DO DOCUMENTO.

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços

---

Art 235 Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipotese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2 299, de 21 de novembro de 1986, e da outras providências

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinqüenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

LEI N 9.032 – DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis ns. 8.212[1] e 8.213[2], ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

---

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1º do artigo 17 da Lei n. 8.620[5], de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 17 da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-16, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 407, DE 1997-CN
(nº 791/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.559-15, de 11 de julho de 1997, que "Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 401

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 559-14, de 12 de junho de 1997, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-15, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art 10 do Decreto-Lei nº 1 598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma

Art 2º O disposto no artigo anterior aplica-se, também, as parcelas diferidas, segundo o disposto no art 3º da Lei nº 8 003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988

Art 3º O disposto no art 65 da Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas

Art 4º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza

Art 5º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas

Parágrafo único Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior

Art 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder as parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 8º Serão admitidos como despesas com instrução previstas no art 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 9º O art 10 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, independentemente do limite de rendimentos, ao contribuinte que auferir rendimentos tributáveis exclusivamente do trabalho assalariado, desde que o valor do desconto simplificado não ultrapasse R$ 8.000,00 (oito mil reais) "

Art 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 559-14, de 12 de junho de 1997

Art. 11 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 11 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 1 598, de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

"Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

LEI Nº 8.003, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Altera a legislação dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7 944[1], de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7 689[2], de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido de que trata o art 35 da Lei nº 7 713[3], de 1988

Art 1º No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o art 35 da Lei nº 7 713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte

I — a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período base, para efeito de apurar a base cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional a receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período base,

II — a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida

§ 1º Se a pessoa jurídica subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

---

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

---

II - das deduções relativas

---

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais),

---

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-14, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro

MENSAGEM Nº 408, DE 1997-CN

(nº 792/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.562-7, de 11 de julho de 1997, que "Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 402

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.562-6, de 12 de junho de 1997, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-7, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2010:

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional.

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), de que trata o art 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1 376, de 12 de dezembro de 1974;

b) o reinvestimento de que trata o art. 19 da Lei nº 8 167, de 16 de janeiro de 1991;

c) a redução de cinquenta por cento do imposto de renda de que tratam os arts. 14 da Lei nº 4 239, de 27 de junho de 1963, e 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

II - o prazo fixado pelo art 1º da Lei nº 8 874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts 13 da Lei nº 4 239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1 564, de 29 de julho de 1977.

Parágrafo único. No prazo de um ano a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e apresentará projeto para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando a garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções.

Art 2º Os dispositivos da Lei nº 8 167, de 16 de janeiro de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 5º .....

.....

II - em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações

.....

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular.

.....

§ 8º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro."

"Art. 7º .....

.....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício;

....."

"Art. 9º .....

.....

§ 7º .....

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações;

....."

"Art. 12 .....

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

.....

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

.....

§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas:

I - que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional;

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;

III - cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;

IV - que tenham desistido da implantação de seus projetos.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do fundo.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 12 a 15 desta Lei."

"Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa."

Art. 3º Fica vedada a transferência para fora da região de máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FINOR ou do FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE ou SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico que a justifique.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora ao recolhimento ao banco operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos, corrigidas pelo índice oficial adotado para atualização do valor dos tributos federais.

§ 2º Aplicam-se à hipótese de que trata este artigo as disposições do § 3º do art. 12 e dos arts. 13, 14, 15 e 17 da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, às debêntures subscritas anteriormente à vigência da referida Lei:

"Art. 2º .....

§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no Parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva."

Art. 6º Ficam os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, autorizados a renegociar débitos vencidos relativos às debêntures subscritas pelos referidos Fundos, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, exclusivamente para os casos em que a falta de pagamento tenha decorrido de fatores que não possam ser imputados à

responsabilidade da empresa beneficiária do incentivo, observados os limites e critérios a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 7º A exigência da garantia real, de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, com a redação dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, não se aplica a debêntures a serem subscritas por empresas titulares de projetos aprovados até 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º Nas ações judiciais em que se discuta matéria relativa aos Fundos de Investimentos Regionais, tendo como réu o banco operador, a respectiva Superintendência Regional figurará como litisconsorte passivo necessário.

Art. 9º Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, deverá ser considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas.

Art. 10. As agências financeiras federais, de âmbito nacional, deverão programar suas aplicações de forma regionalizada, conferindo prioridade aos investimentos nas regiões Norte e Nordeste.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.562-6, de 12 de junho de 1997.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.376 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

Art. 1.º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 (SUDENE);

b) o artigo 1.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);

g) o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES).

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I — após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II — em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

§ 2º Os bancos operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 3º A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos fundos deverão ter garantia flutuante.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

§ 6º Não se aplica às debêntures de que trata esta lei o disposto nos arts. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404[6], de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 7º As debêntures renderão juros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, segundo a variação do BTNF, e capitalizáveis somente durante o período de carência, que terá como termo final o início de operação do projeto atestado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 7º Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

I — pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em bolsa;

II — pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa no último exercício, corrigido segundo a variação do BTNF, até a data da avaliação, na hipótese de ações não cotadas em bolsa;

III — pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo único. Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos bancos operadores, e ouvida a Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

§ 7º A aplicação dos recursos dos fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I — quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II — nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 12. A aplicação dos recursos dos fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo resultará:

I — no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados;

II — no recolhimento, pela empresa beneficiaria, ao banco operador, das quantias recebidas, corrigidas monetariamente, segundo a variação do BTNF, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de vinte por cento e de juros de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as penalidades previstas no art 11, da Lei nº 6.385[7], de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo fundo, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 13 A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação de representante do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 14. A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela agência de desenvolvimento regional.

Art. 15. As importâncias recebidas, na forma do art. 11, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao banco operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.

Art. 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo banco operador, com base na variação do BTNF.

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a agência de desenvolvimento regional e o banco operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, cabera ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

LEI Nº 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de impôsto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata êste artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acôrdo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 14. Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis.

DECRETO-LEI Nº 756 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1969

Dispõe sôbre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicavel, as pessoas juridicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazonia, e por esta considerados de interêsse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento), o impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituiveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercicio financeiro de 1982, inclusive.

Art. 23. Nos têrmos do artigo anterior gozarão de isenção de impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituiveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juizo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aquêles que absorvam fundamentalmente em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata êste artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

LEI Nº 8.874 , DE 29 DE abril DE 1994.

Dispõe sobre restabelecimento do prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas

nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

Art. 1° Fica restabelecido, a partir de 1° de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei n° 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-lei n° 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

DECRETO-LEI Nº 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da .... SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das

Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

Parágrafo único. As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, conforme consta do parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo este prazo ser prorrogado em períodos de até doze meses pelo referido Conselho, desde que consubstanciado em parecer técnico.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-6, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 409, DE 1997-CN
(nº 793/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 567-5, de 11 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9 760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso.

E.M. nº 403

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, *altera dispositivos dos Decretos-Leis* nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-5, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - *SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar,* cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Art 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União

Parágrafo único O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente

Art 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Medida Provisória, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF

Parágrafo único Os órgãos municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo

Seção I
Da Celebração de Convênios

Art 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na elaboração e execução dos projetos de que trata o **caput** deste artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da:

a) arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, propiciadas pelos trabalhos que tenham executado,

b) venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados.

§ 3º A participação nas receitas de que trata o parágrafo anterior será ajustada nos respectivos convênios, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, que considerará a complexidade e o volume dos trabalhos de identificação, demarcação, cadastramento, recadastramento e fiscalização das áreas vagas existentes, bem como de elaboração e execução dos projetos de parcelamento e urbanização

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas "a" e "b" se fará mediante repasse de recursos financeiros.

§ 5º Na contratação, por intermédio da iniciativa privada, da elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, quando os serviços contratados envolverem, também, a cobrança e o recebimento das receitas deles decorrentes, poderá ser admitida a dedução prévia, pela contratada, da participação acordada.

Art. 5º A demarcação de terras, o cadastramento e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela Secretaria do Patrimônio da União.

Seção II
Do Cadastramento das Ocupações

Art. 6º O cadastramento de terras ocupadas dependerá da comprovação do efetivo aproveitamento do imóvel

§ 1º Será considerada de efetivo aproveitamento, para efeito de inscrição, a área de até duas vezes a área de projeção das edificações existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre parcelamento do solo.

§ 2º As demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, bem como as remanescentes que não puderem constituir unidades autônomas, poderão, a critério da administração e nos termos do regulamento, ser incorporadas àquelas calculadas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Na execução dos procedimentos de que tratam os §§ 1º e 2º, poderão ser consideradas, ainda, quando possível, as áreas de acesso necessárias ao terreno objeto do cadastramento.

§ 4º Serão consideradas, no cadastramento de que trata este artigo, independentemente da existência de efetivo aproveitamento, as faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais sem utilização autônoma utilizadas pelos proprietários de imóveis lindeiros observado o disposto no Decreto nº 24 643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e legislação superveniente

§ 5º Fica vedada a regularização, a qualquer título, de posse sem a caracterização do efetivo aproveitamento de que trata este artigo

Art 7º Os inscritos até 15 de fevereiro de 1997, na Secretaria do Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão mantidas, se mais favoráveis, as condições de cadastramento utilizadas a época da realização da inscrição originária, desde que estejam ou sejam regularizados os pagamentos das taxas de que tratam os arts 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, independentemente da existência de benfeitorias realizadas pelo ocupante do imóvel.

Parágrafo único A vedação de que trata o § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Medida Provisória, não se aplica aos casos previstos neste artigo

Art 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei nº 9 760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Medida Provisoria

Parágrafo unico As eventuais despesas que a Administração tiver com o cadastramento ou recadastramento poderão ser repassadas ao ocupante, na forma do regulamento

Art. 9º Fica vedada a inscrição de ocupações que

I - vierem a ocorrer após 15 de fevereiro de 1997,

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Art 10 Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção III
Da Fiscalização e Conservação

Art. 11. Caberá à Secretaria do Patrimônio da União a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força pública federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

§ 1º A incumbência de que trata o presente artigo não implicara prejuízo para:

a) as obrigações e responsabilidades previstas nos arts 70 e 79, § 2º, do Decreto-Lei nº 9 760, de 1946;

b) as atribuições dos demais órgãos federais, com área de atuação direta ou indiretamente relacionada, nos termos da legislação vigente, com o patrimônio da União.

§ 2º As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, as entidades conveniadas ou contratadas na forma dos arts. 1º e 4º

§ 3º Constitui obrigação do Poder Público em todas as suas esferas, federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

Seção IV
Do Aforamento

Art. 12 Observadas as condições previstas no § 1º do art 22 e resguardadas as situações previstas no inciso I do art 5º do Decreto-Lei nº 2 398, de 1987, os imóveis dominiais da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, poderão ser aforados, mediante leilão ou concorrência pública, respeitado, como preço mínimo, o valor de mercado do respectivo domínio útil, estabelecido em avaliação de precisão, realizada, especificamente para esse fim, pela Secretaria do Patrimônio da União ou, sempre que necessário, pela Caixa Econômica Federal, com validade de seis meses a contar da data de sua publicação

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida a avaliação expedita

§ 2º Para realização das avaliações de que trata este artigo, a SPU e a CEF poderão contratar serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados por quem os tenha contratado, quanto a observância das normas técnicas pertinentes

§ 3º Não serão objeto de aforamento os imóveis que, por sua natureza e em razão de norma especial, são ou venham a ser considerados indisponíveis e inalienáveis.

Art. 13. Na concessão do aforamento será dada preferência a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo para venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei na forma e nos prazos previstos em regulamento e, ainda, celebrar o contrato de aforamento de que trata o art. 14 no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado e observadas as condições previstas em regulamento, por mais seis meses, situação em que, havendo variação significativa no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º sera feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada a ser enviada ao titular da preferência na aquisição.

§ 4º O edital especificara o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados

§ 5º No aforamento com base no exercício da preferência de que trata este artigo, poderá ser dispensada, na forma do regulamento, a homologação da concessão pelo Secretário do Patrimônio da União, de que tratam os arts. 108 e 109 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts. 13 e 17, § 3º, poderá ser pago:

I - à vista, no ato da assinatura do contrato de aforamento;

II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, de entrada mínima de vinte por cento do preço, a título de sinal e princípio de pagamento, e do saldo em até 120 prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Parágrafo único. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda em que estarão previstas, entre outras, as condições de que trata o art 26.

Art. 15. A SPU promoverá, mediante licitação, o aforamento dos terrenos de domínio da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, que estiverem vagos ou ocupados há até um ano em 15 de fevereiro de 1997, bem assim daqueles cujos ocupantes não tenham exercido a preferência ou a opção de que tratam os arts. 13 e 17 desta Medida Provisória e o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

§ 1º O domínio pleno das benfeitorias incorporadas ao imóvel, independentemente de quem as tenha realizado, será também objeto de alienação.

§ 2º Os ocupantes com até um ano de ocupação em 15 de fevereiro de 1997, que continuem ocupando o imóvel e estejam regularmente inscritos e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de 48 horas, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

§ 3º O edital de licitação, nesses casos, especificará, com base na proporção existente entre os valores apurados no laudo de avaliação, o percentual a ser subtraído da proposta ou do lance vencedor, correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante, caso este exerça a preferência de que trata este artigo.

§ 4º Ocorrendo a venda do domínio útil do imóvel a terceiros, não serão reconhecidos ao ocupante quaisquer direitos à indenização por benfeitorias por ele realizadas.

§ 5º Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, serão promovidas, após a reintegração sumária da União na posse do imovel, novas licitações, nas quais não será dada nenhuma preferência ao ocupante.

Art. 16. Constatado, no processo de habilitação, que os adquirentes prestaram declaração falsa sobre pré-requisitos necessários ao exercício da preferência de que tratam os arts. 13, 15, § 2º, e 17, § 3º, desta Medida Provisória, e o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os respectivos contratos de aforamento serão nulos de pleno direito, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, retornando automaticamente o imóvel ao domínio pleno da União e perdendo os compradores o valor correspondente aos pagamentos eventualmente já efetuados.

Seção V
Dos Direitos dos Ocupantes Regularmente Inscritos até 5 de Outubro de 1988

Art. 17. Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exercerem a preferência de que trata o art. 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

§ 1º A opção pela celebração do contrato de cessão de que trata este artigo deverá ser manifestada e formalizada, sob pena de decadência, observando-se os mesmos prazos previstos no art. 13, para exercício da preferência ao aforamento.

§ 2º Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

§ 3º A qualquer tempo, durante a vigência do contrato de cessão, poderá o cessionário pleitear novamente a preferência à aquisição, exceto na hipótese de haver sido declarado o interesse do serviço público, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

Seção VI
Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Municípios, entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizara mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o art. 18 poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso I,

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento:

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões: ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

Art. 20. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de dez anos, estabelecido no parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento.

Seção VII
Da Permissão de Uso

Art. 21. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

Capítulo II
DA ALIENAÇÃO

Art. 22. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da Secretaria do Patrimônio da União quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro da Fazenda, permitida a subdelegação.

Seção I
Da Venda

Art. 23. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão públicos, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a dez por cento do valor de avaliação e poderá ser prestada, a critério da administração e nos termos do regulamento, no todo ou em parte, em créditos securitizados ou em títulos da dívida pública de emissão do Tesouro Nacional;

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até cinco por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imovel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade sera de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o locatário que esteja em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor de aquisição e o restante em até 48 prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 26 e 27.

Art. 24. A preferência de que trata o art. 13, exceto com relação aos imóveis sujeitos ao regime da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, poderá, a critério da Administração, ser estendida, na aquisição do domínio útil ou pleno de imóveis residenciais de propriedade da União, que venham a ser colocados à venda, àqueles que, em 15 de fevereiro de 1997, já os ocupavam, na qualidade de locatários, independentemente do tempo de locação, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas para os ocupantes.

Parágrafo único. A preferência de que trata este artigo poderá, ainda, ser estendida àquele que, atendendo as demais condições previstas no **caput** deste artigo, esteja regularmente cadastrado como locatário, independentemente da existência de contrato locativo.

Art. 25. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, dez por cento do valor da avaliação, permitido o parcelamento deste sinal em até quatro vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 40.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 26, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 26. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de dez por cento ao ano, exceto para as alienações de que trata o art. 25, cuja taxa de juros será de sete por cento ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data.

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, **pro rata die**, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

Art. 27. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 23, § 3º, 25, **caput**, e 26 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Art. 28. As condições de que tratam os arts. 12 a 16 e 17, § 3º, poderão, a critério da Administração, ser aplicadas, no que couber, na venda do domínio pleno de imóveis de propriedade da União situados em zonas não submetidas ao regime enfitêutico.

Seção II
Da Permuta

Art. 29 Poderá ser autorizada, na forma do art 22, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9 760, de 1946;

§ 2º A permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser precedida de licitação, sobretudo quando se tratar de permuta por edificações a construir.

Seção III
Da Doação

Art. 30 Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art 22.

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

a) não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação,
b) cessarem as razões que justificaram a doação; ou
c) ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Fica vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 25, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os arts. 79, 101, 103, 104, 110, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.
.....

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso."

"Art. 101. .....

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento."

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17%, correspondente ao valor do domínio direto."

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada."

"Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento."

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% do valor do domínio pleno do terreno."

"Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, **ex officio**, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração."

Art. 32. Os arts. 3º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos,

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º Fica vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760/46, exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

"Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser considerados de interesse do serviço público, conceder-se-á o aforamento:

I - independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760/46;

II - mediante leilão público ou concorrência, observado o disposto no art. 99 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Parágrafo único. Considera-se de interesse do serviço público todo imóvel necessário ao desenvolvimento de projetos públicos, sociais ou econômicos de interesse nacional, à preservação ambiental e à defesa nacional, independentemente de se encontrar situado em zona declarada de interesse do serviço público, mediante portaria do Secretário do Patrimônio da União."

"Art. 6º A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará:

I - a remoção do aterro e dos equipamentos instalados e a demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; e

II - a automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a R$ 30,00 (trinta reais), atualizados anualmente em 1º de janeiro de cada ano, mediante portaria do Ministério da Fazenda, para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas, que será cobrada em dobro após trinta dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e II aplicam-se aos casos de realização de edificações, obras ou de instalação de equipamentos nas praias de domínio da União, sem a prévia autorização de que trata este artigo."

Art. 33. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que tratam os arts. 14 e 26, cabendo-lhe, ainda, administrá-los no tocante à venda do domínio útil ou pleno, efetuando a cobrança e o recebimento do produto da venda.

§ 1º Os contratos celebrados pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento particular, terão força de escritura pública.

§ 2º Em se tratando de aforamento, as obrigações enfitêuticas, inclusive a cobrança e o recebimento de foros e laudêmios, continuarão a ser administradas pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 3º O seguro de que trata o inciso IV do art. 26 será realizado por intermédio de seguradora a ser providenciada pela Caixa Econômica Federal.

Art. 34. A Caixa Econômica Federal fará jus a parte da taxa de juros, equivalente a 3,15% ao ano, nas vendas a prazo de que trata o art. 33, como retribuição pelos serviços prestados à União, de que dispõe esta Medida Provisória.

Art. 35. Nas vendas de que trata esta Medida Provisória, quando realizadas mediante licitação, os adquirentes poderão, a critério da Administração, utilizar, para pagamento à vista do domínio útil ou pleno de imóveis de propriedade da União, créditos securitizados ou títulos da dívida pública de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 36. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliário da União - PROAP, destinado ao incentivo à regularização, cadastramento, fiscalização, utilização ordenada e alienação de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Comporão o fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

a) multas; e

b) parcela do produto das alienações de que trata esta Medida Provisória, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

1. vinte por cento, nos anos 1997 e 1998;
2. quinze por cento, no ano 1999;
3. dez por cento, no ano 2000;
4. cinco por cento, nos anos 2001 e 2002.

Art. 37. No desenvolvimento do PROAP, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos, federais, estaduais e municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

Art. 38. As disposições previstas no art. 29 aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

Art. 39. Ressalvadas as locações dos imóveis residenciais de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9 760, de 1946, e o **caput** do art. 1º da Lei nº 8 025, de 1990, será de competência exclusiva da SPU a realização de aforamentos, locações, arrendamentos, entregas e cessões, a qualquer título, de imóveis de propriedade da União, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previstas no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e observado o disposto no art. 37.

Art. 40. Será observado como valor mínimo para efeito de aluguel, arrendamento, cessão de uso onerosa, foro e taxa de ocupação, aquele correspondente ao custo de processamento da respectiva cobrança.

Art. 41. Serão reservadas, na forma do regulamento, áreas necessárias à implantação de projetos relacionados com instalações portuárias, marinas e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da piscicultura e da aquicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.

Parágrafo único. Quando o empreendimento necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do art. 18, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes.

Art. 42. Nos aterros realizados até 15 de fevereiro de 1997, sem prévia autorização, a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Medida Provisória, será suspensa a partir do mês seguinte ao da sua aplicação, desde que o interessado solicite, junto ao Ministério da Fazenda, a regularização e a compra à vista do domínio útil do terreno acrescido, acompanhado do comprovante de recolhimento das multas até então incidentes, cessando a suspensão trinta dias após a ciência do eventual indeferimento.

Parágrafo único. O deferimento do pleito dependerá da prévia audiência dos órgãos técnicos envolvidos.

Art. 43. As condições previstas nesta Medida Provisória aplicar-se-ão às ocupações existentes nas terras de propriedade da União situadas na Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal, que se tornarem passíveis de regularização, após o rezoneamento de que trata a Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. A alienação dos imóveis residenciais da União, localizados nas Vilas Operárias de Nossa Senhora das Graças e Santa Alice, no Conjunto Residencial Salgado Filho, em Xerém, no Município de Duque de Caxias (RJ), e na Vila Portuária Presidente Dutra, na Rua da América nº 31, no Bairro da Gamboa, no Município do Rio de Janeiro (RJ), observará, também, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 44. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Medida Provisória, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto na alínea "b" do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 34 e na alínea "b" do parágrafo único do art. 36.

— Art. 45. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 46. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 47. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997.

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 49. Ficam revogados os arts. 65, 66, 125, 126 e 133, e os itens 5º, 8º, 9º e 10 do art. 105 do Decreto-Lei nº 9 760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, a Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978, o art. 90 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e a Lei nº 9.253, de 28 de dezembro de 1995.

Brasília, 11 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências

Art. 10º A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, à época que do mesmo se aproxime.

Art. 65. O S. P. U. poderá reservar em zonas rurais, terras da União para exploração agrícola.

Parágrafo único. Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano do aproveitamento das mesmas, opinando sôbre o regime apropriado à sua utilização.

Art. 66. A utilização das terras de que trata o artigo anterior, fica subordinada às seguintes condições:

a) não exceder cada lote de 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juízo do Ministério da Agricultura.

b) só serem lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área, somada à do lote, não exceda de 20 (vinte) hectares;

c) ficarem as transferências dos direitos sôbre os lotes condicionados à continuidade de exploração e subordinados à prévia licença do S. P. U., ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 70 O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreot-lei, é obrigado a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nêle tenha causado.

Da aplicação em serviço federal

Art. 79 A entrega de imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao S. P. U.

§ 1. A entrega, que se fará mediante têrmo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S. P. U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado ao fim para que fôra entregue.

§ 2.º O Chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

SEÇÃO III

Da residência obrigatória de servidor da União

Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, sòmente será considerada obrigatória quando fôr indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagametno da taxa de 3% (três por cento) ao ano sôbre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nêle ocupada, sem exceder a 20% (vinte por por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em fôlha de pagamento.

§ 3º E' isento do pagamento de taxa o servidor da União que ocupar:

I — construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II — próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

III — alojamentos militares ou instalações semelhantes.

Art 82. A obrigatoriedade de residência será determinada por ato expresso do Presidente da República.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os casos previstos no § 3.º do artigo anterior.

Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional não poderá no todo ou em parte, cedê-lo alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no artigo 234 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o S. P. U. ouvida a repartição interessada, examinará a necessidade de ser mantida a condição de obrigatoriedade de residência no imóvel, e submeterá o assunto, com o seu parecer e pelos meios competentes, à deliberação do Presidente da República.

Art. 84. A repartição federal que precisar de próprio nacional no todo ou em parte, para residência, em caráter obrigatório, do servidor da União solicitará por intermédio do S. P. U., a necessária determinação do Presidente da República, justificando à vista do disposto neste Decreto-lei, a razão da obrigatoriedade.

Parágrafo único. A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no § 3º do art. 81 dêste Decreto-lei comunica-lo-á ao S. P. U., justificando-o.

Art. 85. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá:

I — entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante têrmo de que constarão as condições prescritas pelo S. P. U.;

II — remeter cópia do têrmo ao S. P. U.;

III —comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em fôlha de pagamento, para o fim previsto no § 2.º do artigo 81, remetendo ao S. P. U. cópia dêsse expediente;

IV — comunicar ao S. P. U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

V — comunicar imediatamente ao S. P. U. qualquer infração das disposições dêste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

Art. 96. Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se faz sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 10 (dez) anos.

Art. 99. A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1º O pagamento do fôro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acôrdo entre as partes, ou, a critério do Govêrno, pela remissão

do fôro e, quanto às terras de que trata o art. 65 ou quando concedido com fundamento nos itens ns. 8º, 9º e 10 o art. 105, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no atrazo do pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos, é facultado ao foreiro revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º A remissão do fôro será facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regzme enfitêutico.

§ 3.º Na consolidação, pela União, do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância de 20 (vinte) fôros e 1 (um) laudêmio, correspondente ao valor do domínio direto.

§ 4.º Em caso de extinção pela não utilização apropriada de terras compreendidas em áreas reservadas a fins agrícolas, a União consolidará o domínio pleno na fórma do parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Constituição

Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, o S. P. U. notificará os interessados para que requeiram o aforamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena:

a) de perda de direitos que porventura lhes assistam; ou

b) de pagamento em dôbro da taxa de ocupação.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado durante 15 (quinze) dias na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, publicado 3 (três) vezes durante êsse período no órgão local que inserir os atos oficiais, e, sempre que houver interessado conhecido, por carta registrada.

Art. 105. Têm preferência ao aforamento:

1º — os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

2º — os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3º — os que, necessàriamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4.º — os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

5.º — os que, possuindo benfeitorias, estiverem cultivando por si e regularmente, terras da União quanto às reservadas para exploração agrícola, na forma do art. 65;

6.º — Os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acrescidos desde que êstes não possam constituir unidades autônomas:

7.º — os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

8.º — Os concessionários de serviços públicos, quanto aos terrenos julgados necessários a êstes serviços, a critério do Govêrno.

9º — os pescadores ou colônias de pescadores, que se obrigarem a manter estabelecimento de pesca ou indústria correlata, quanto aos terrenos julgados apropriados;

10. — os ocupantes de que trata o art. 133, quanto às terras devolutas situadas nos Territórios Federais.

Parágrafo único. As questões sôbre propriedades servidão e posse são da competência dos Tribunais Judiciais.

Art. 108. Decorrido o prazo mencionado no § 2.º do artigo anterior e apreciadas as reclamações que tenham sido apresentadas, o Chefe do órgão local do S. P. U., calculado o fôro devido, concederá o aforamento, *ad référendum* do Diretor do mesmo Serviço, recolhidos os tributos porventura devidos à Fazenda Nacional.

Art. 109. Aprovada a concessão lavrar-se-á em livro próprio do S.P.U. o contrato enfitêutico, de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.

Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104, o S. P. U. promoverá a alienação do direito ao aforamento dos terrenos desocupados e inscreverá para cobrança em dôbro da taxa de ocupação, os que se encontrarem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo.

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.

§ 1.º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S. P. U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante têrmo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sôbre o valor do terreno e benfeitorias nêle existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Art. 120. A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União necessitar do terreno para serviço público, ou, quanto às terras de que trata o art. 65, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias porventura existentes.

Art. 123. A remissão será feita por importância correspondente a 20 (vinte) fôros e 1½ (um e meio) laudêmio, calculado êste sôbre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes na data da remissão.

§ 1.º A remissão se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), e 5% (cinco por cento), se requerida respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 2.º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia do recolhimento.

Art. 125. Por ato do Govêrno, e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos neste Decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interêsse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

Art. 126. Nos casos previstos no artigo anterior, a cessão se fará mediante têrmo ou contrato, de que expressamente constarão as condições estabelecidas, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, fôr dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada.

Art. 128. Para cobrança da taxa, o S.P.U. fará a incrição dos ocupantes, *ex-ofício*, ou à vista de declaração dêstes, notificando-os.

Parágrafo único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

Art. 133. Poderá ser concedida licença de ocupação de terras devolutas situadas nos Territórios Federais, até 2.000 (dois mil) hectares, a pessoa física ou jurídica que se comprometa utilizá-las em fins agrícolas ou pastoris.

§ 1.º A licença de ocupação será dada pelo S. P. U., por proposta do Governador do Território, e, em se tratando de terra situada dentro da faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras ficará subordinada à prévia permissão do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º Será cassada a licença se dentro do prazo de 90 (noventa dias) não fôr iniciada a utilização prevista.

Art. 215. Os direitos peremptos por fôrça do disposto nos arts. 20, 28 e 35 do Decreto-lei n. 3.438, de 17 de Julho de 1941 (*), e 7º do Decreto-lei n. 5.666, de 15 de Julho de 1943 (*), ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 dêste Decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências.

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I — 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II — 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio*, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 2º O Ministro da Fazenda, mediante portaria estabelecerá os prazos para o recolhimento de foros e taxas de ocupação relativos a terrenos da União, podendo autorizar o parcelamento em até oito cotas mensais.

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

a) sem prova do pagamento do laudêmio;

b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e

c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§ 4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

Art. 4º A alienação de bens imóveis da União, sob administração do Serviço do Patrimônio da União (SPU), será feita em leilão público, podendo adquiri-los, em condições de igualdade com o lance vencedor, o ocupante ou locatário, sendo o mesmo procedimento adotado para a alienação do domínio útil, quando não houver preferência ao aforamento, observados os procedimentos estabelecidos no art. 15, inciso I, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e modificações posteriores.

Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser necessários ao Serviço Público, conceder-se-á o aforamento:

I — independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

II — mediante o pagamento do preço referido no item anterior, nos casos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977; e

III — mediante leilão público, nas hipóteses do art. 99 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 6º A realização de aterros para a formação de acrescidos de marinha ou nas margens de lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, importará:

I — na remoção do aterro e demolição das eventuais benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado;

II — na automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a 5 (cinco) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para cada 1m² (um metro quadrado) das áreas aterradas ou construídas, que será cobrada em dobro, após 30 (trinta) dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo aplicam-se a edificações em praias marítimas e oceânicas, bem assim nas praias formadas em lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União.

DECRETO N. 24.643 — DE 10 DE JULHO DE 1934 (*)

Decreta o Codigo de Aguas

DECRETO-LEI Nº 271 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

Art. 7º É instituida a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resoluvel, para fins especificos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples têrmo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diver-

sa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com obervância do Decreto-Lei nº 2.300[1], de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do art. 16 do decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I — os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II — os destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a lei nº 7.501[2], de 27 de junho de 1986;

III — os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV — os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a partir da data da publicação desta lei;

V —os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.

Parágrafo único. Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere o inciso V deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data da vigência da Medida Provisória nº 149[3], de 15 de março de 1990, ou vierem a vagar por devolução espontânea ou desocupação judicial.

DECRETO-LEI Nº 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

LEI Nº 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 178 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica.

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências

Art. 195. A alienação de bens da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do Departamento de Serviços Gerais, do Ministério da Fazenda, quanto à sua oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. A alienação ocorrerá quando não houver interêsse econômico e social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente quanto à defesa nacional no desaparecimento do vínculo da propriedade.

DECRETO-LEI Nº 1.561 — DE 13 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre a ocupação de terrenos da União e dá outras providências

Art. 4º — Observadas as disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, poderá ser concedido o aforamento, mediante o pagamento do

preço correspondente ao valor do domínio útil, aos ocupantes de terrenos da União que, à data deste Decreto-lei, tenham exercido posse contínua:

a) há mais de cinco (5) anos e realizado construção de valor apreciável;

b) há mais de dez (10) anos e realizado construção de valor inferior ao referido na alínea "a";

c) há mais de quinze (15) anos e realizado benfeitorias de qualquer valor.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se valor apreciável o que corresponder a pelo menos metade do valor do domínio útil do terreno.

§ 2º — O preço do domínio útil poderá ser recolhido em até vinte e quatro (24) parcelas mensais e consecutivas de valor igual, acrescidas de juros e correção monetária; neste caso, o aforamento só será constituído após a integralização do pagamento.

LEI Nº 6.609, de 07 de dezembro de 1978.

Autoriza a alienação de imóveis da União, situados no Estado do Rio de Janeiro.

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 90. Fica autorizada a remição dos aforamentos constituídos há mais de 10 (dez) anos, sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, situados além da faixa de 100 (cem) metros da atual orla marítima e do raio de 1.320 (um mil trezentos e vinte) metros de estabelecimentos militares.

Parágrafo único. Será concedida a remição se satisfeitas, conjuntamente, as seguintes condições:

a) tratar-se de zona especificada em ato do Ministro da Fazenda;

b) ser o foreiro titular de unidade autônoma de edifício em condomínio regulado pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

LEI Nº 9.253, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União a Estados e Municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-4, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 410, DE 1997-CN
(nº 794/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 508-19, de 11 de julho de 1997, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial".

Brasília, 11 de julho de 1997

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 392

Em 11 de julho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 508-18, de 13 de junho de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-19, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo apliça-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998

Art 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art 2º da Lei nº 8 864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma.

I - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário,

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores

Art 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas,

II - atacadistas e cooperativas de produtores,

III - engarrafadores dos mesmos produtos

Art. 4º Os produtos referidos no artigo anterior sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior

Art 6º Nas notas fiscais relativas às remessas previstas no art. 4º, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese

Art. 7º O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito proprio ou alheio, ficará sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado

Art. 8º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens isentos do mesmo Imposto e destinados exclusivamente ao Executor do Projeto, na forma do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** é válida a partir da efetiva vigência do referido Acordo.

Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, e 30 de dezembro de 1991, o valor da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Art. 10. Ficam isentas do IPI as aquisições de partes, peças e componentes, realizadas por estaleiros navais brasileiros, destinadas ao emprego na conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 11. Ficam isentos do Imposto sobre Importação - II e do IPI as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II - os veículos para patrulhamento policial;

III - as armas e munições;

Art. 13. O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

Art. 14. Ficam incluídos no campo de incidência do IPI, tributados à alíquota zero, os produtos relacionados na TIPI nas posições 0201 a 0208 e 0302 a 0304 e nos códigos 0209 00 11, 0209 00.21 e 0209.00.90.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, o percentual de incidência é o constante da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a converter, para códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, os códigos de outras nomenclaturas, relacionados em atos legais expedidos até 31 de dezembro de 1996.

Art. 17. Ficam convalidadas as operações praticadas com isenção do IPI, relativas aos produtos classificados nos códigos 8504.21.00, 8504.22.00 e 8504.23 00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996, no período de 7 a 19 de março de 1997.

Art. 18. Fica incluído novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

"IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automatica ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas."

Art. 19. Para fins da aplicação do disposto no art 11, § 7º, da Lei nº 9.432, de 1997, considera-se frete aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB o frete constante de conhecimento de embarque emitido por empresa brasileira de navegação, decorrente do transporte realizado

I - em embarcação registrada no REB,

II - em embarcação estrangeira, quando afretada em substituição a embarcação de tipo semelhante e tonelagem bruta equivalente, pré-registrada no REB, em construção em estaleiro brasileiro, pelo período máximo de 36 meses;

III - em espaço cedido por embarcação estrangeira integrada a acordos de troca de espaços com embarcações inscritas no REB, homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, necessariamente na base de um espaço cedido para um recebido.

Art. 20 As condições de financiamento previstas no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, serão aplicadas também às parcelas dos financiamentos anteriormente concedidos, com vencimentos a partir de 9 de janeiro de 1997

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 508-18, de 13 de junho de 1997.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO À MEDIDA PROVISORIA Nº 1508-19 DE 11 DE julho DE 1997

Relação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com o respectivo código de classificação na Tabela aprovada pelo Decreto nº 2 092, de 10 de dezembro de 1996, baseada na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM

7308 90 90 (1)	8412 31 90	8417 10 10	8420 10 19	8424 30 10
7309 00 10 (2)	8412 39 00	8417 10 20	8420 10 21	8424 30 20
7611 00 00 (3)	8412 80 00	8417 10 90	8420 10 29	8424 30 30
8207 30.00 (4)	8413 40 00	8417 20 00	8421 11 10	8424 30 90
8402 11 00	8413 50 10	8417 80 10	8421 11 90	8424 81 11
8402 12 00	8413 50 90	8417 80 20	8421 19 10	8424 81 19
8402 19 00	8413 60 11	8417 80 90 (10)	8421 19 90 (6)	8424 81 21
8402 20 00	8413 60 19	8418 61 10	8421 21 00 (6)	8424 81 29
8403 10 10	8413 60 90	8418 61 90	8421 22 00	8424 81 90
8403.10 90	8413 70 10	8418 69 90 (11)	8421 29 30	8425 11 00
8404 10 10	8413 70.80	8418 99 00 (12)	8421 29 90 (18)	8425.19.90
8404.10 20	8413.70.90	8419.11 00 (13)	8421 39.10 (19)	8425 20.00 (4)
8404.20.00	8413.81 00	8419.19 90 (14)	8421 39 20	8425 31 10
8405.10.00	8413.82.00	8419 31 00	8421 39 30	8425.31 90
8406.81 00	8414 10 00	8419 32 00	8421 39.90	8425 39.10 (4)
8406.82 00	8414 40.10	8419 39.00	8422.20.00	8425.39 90
8407.90.00 (5)	8414.40 20	8419 40 10	8422 30 10	8425 42 00 (4)
8408.90.90 (6)	8414 40.90	8419 40 20	8422 30 21	8426 11.00

8410 11 00	8414.59 10	8419 40 90	8422 30 22	8426 12 00
8410 12 00	8414 59 90	8419 50 10 (6)	8422 30 29	8426.19 00
8410 13 00	8414 80 11	8419 50 21 (6)	8422 30 30	8426 20 00
8410 90 00 (7)	8414 80.12	8419.50 22 (6)	8422.40 10	8426 30 00
8411 11 00	8414 80 13	8419 50 29 (6)	8422 40 20	8426.41 00 (20)
8411 12 00	8414 80 19 (8)	8419 50 90 (6)	8422 40 90	8426.49 00
8411 21.00	8414.80 31	8419.60 00	8423 20 00	8426 91 00
8411 22.00	8414 80.32	8419 81.10	8423 30 11	8426.99 00 (21)
8411.81 00	8414 80.33	8419 81.90 (15)	8423 30 19	8427.10 11
8411.82 00	8414 80 39	8419 89 10 (16)	8423 30 90	8427.10 19
8412 10 00	8414 80 90 (9)	8419 89 20	8423 81 10	8427 10.90
8412.21.10 (6)	8416.10 00	8419.89 30	8423 81.90	8427 20 10
8412 21 90 (6)	8416 20 10	8419 89 40	8423.82 00	8427.20 90
8412 29.00	8416 20 90	8419 89 99 (17)	8423.89.00	8427.90.00 (20)
8412 31.10	8416.30 00	8420.10 11	8424.20 00	8428.10 00
8428 20 10	8430 49 10	8437 80 90	8443 29 00	8445 40 12
8428 20 90	8430 49 20	8438 10 00	8443 30 00	8445 40 18
8428 31 00	8430 49 90	8438 20 10	8443 40 10	8445 40 19
8428 32 00	8430 50 00	8438 20 90	8443 40 90	8445 40 21
8428 33 00	8430 61 00	8438 30 00	8443 51 00	8445 40 29
8428 39 10	8430 62 00	8438 50 00	8443 59 10	8445 40 31
8428 39 20	8430 69 11	8438 60 00	8443 59 90	8445 40 39
8428 39 90	8430 69 19	8438 80 10	8443 60 10	8445 40 40
8428 50 00	8430 69 90	8438 80 20	8443.60 20	8445 40.90
8428 60 00 (22)	8432 10 00	8438 80 90	8443 60 90	8445.90 10
8428 90 10	8432 21 00	8439 10 10	8444 00 10	8445 90.20
8428 90 90 (20)	8432 29 00	8439 10 20	8444 00 20	8445 90 30
8429 11 10	8432 30 10	8439 10 30	8444 00 90	8445 90 40
8429 11 90	8432 30 90	8439 10 90	8445 11.10	8445 90 90
8429 19 10	8432 40 00	8439 20 00	8445 11 20	8446 10 10
8429 19 90	8432 80 00	8439 30 10	8445 11 90	8446 10 90
8429 20 10	8433 20 10	8439 30 20	8445 12 00	8446 21 00
8429 20 90	8433 20.90	8439 30 30	8445 13.10	8446 29 00
8429 30 00	8433 30.00	8439 30 90	8445.13.90	8446 30.10
8429 40 00	8433.40 00	8440 10.11	8445.19.10	8446.30 20
8429 51.11	8433 51 00	8440 10 19	8445.19 21	8446.30 30
8429 51 19	8433 52 00	8440 10 90	8445 19.22	8446 30 41
8429 51 21	8433 53.00	8441 10 10	8445 19.23	8446 30.42
8429.51 29	8433 59 10	8441.10 90	8445 19 24	8446 30 49
8429 51.90	8433 59 90	8441 20.00	8445.19.25	8446 30 90
8429 52.10	8433 60 10	8441.30 10	8445 19 26	8447 11.00
8429.52.90	8433 60 90	8441 30.90	8445.19 29	8447.12.00
8429 59.00	8434 10 00	8441.40 00	8445 20 10	8447 20.10 (23)
8430 10.00	8434 20 10	8441 80 00	8445.20 20	8447 20 21
8430 31 10	8434 20 90	8442.10 00	8445.20 30	8447 20 29
8430 31 90	8435 10 00	8442 20.00	8445.20.40	8447 20.30
8430 39 10	8436 10.00	8442 30 00	8445.20 70	8447 90 10
8430 39 90	8436 21.00	8443 11 00	8445.20.80	8447 90 20
8430 41.10	8436 29 00	8443 12 00 (6)	8445.20 90	8447 90 90

8430 41.20	8436.80 00	8443.19 10	8445 30 10	8448.11 10
8430 41.30	8437 10 00	8443.19 90	8445.30 90	8448.11 20
8430 41.90	8437 80 10	8443 21 00	8445 40 11	8448 11 90
8448 19 00 (24)	8454 20 90	8459 39 00	8462 21 00	8465 95 11
8449 00 10	8454 30 10	8459 40 00	8462 29 00	8465 95 12
8449 00 20	8454 30 20	8459 51 00	8462 31 00	8465 95 91
8449 00 80	8454 30 90	8459 59 00	8462 39 10	8465 95.92
8450.11 00 (13)	8455 10 00	8459 61 00	8462 39 90	8465 96 00
8450 12 00 (13)	8455 21 10	8459 69 00	8462 41 00	8465 99 00
8450 19 00 (13)	8455 21 90	8459 70 00	8462 49 00	8467 11 10
8450 20 10	8455 22 10	8460 11 00	8462 91 11	8467 11 90
8450 20,90	8455 22 90	8460 19 00	8462 91 19 (20)	8467 19.00
8451 10 00	8455 30 10	8460 21 00	8462 91 91	8468 10 00
8451 21 00 (13)	8455 30 90	8460 29 00	8462 91 99 (20)	8468 20 00
8451 29 00	8456 10 11	8460 31 00	8462 99 10	8468 80 10
8451 30 10	8456 10 19	8460 39 00	8462 99 20	8468 80 90
8451 30 90	8456 10 90	8460.40 11	8462 99 90	8474 10 00
8451 40 10	8456 20 10	8460.40 19	8463 10 10	8474 20 10
8451 40.21	8456 20 90	8460 40 91	8463 10 90	8474 20 90
8451 40 29	8456 30 10	8460 40 99	8463 20 10	8474 31 00
8451.40 90	8456 30 90	8460 90 10	8463 20 90	8474 32 00
8451.50.10	8456 91 00	8460.90 90	8463 30 00	8474 39 00
8451.50 20	8456.99 00 (20)	8461 10 00	8463 90 10	8474 80 10
8451 50.90	8457.10.00	8461.20.10	8463 90 90	8474.80 90
8451.80.00 (6)	8457 20.10	8461 20 90	8464.10.00	8475 10.00
8452.21.10	8457.20 90	8461.30 10	8464.20.10	8475 21.00
8452.21.20	8457 30 10	8461.30.90	8464 20 90	8475 29 10
8452 21.90	8457.30.90	8461.40 11	8464 90 11	8475.29 90
8452.29 10	8458 11.10	8461 40 12	8464 90 19	8477 10 11
8452.29.21	8458.11 90	8461 40 19	8464.90.90	8477 10.19
8452 29.22	8458.19.10	8461 40.91	8465.10.00	8477 10 21
8452.29 23	8458.19 90	8461 40 99	8465.91.10	8477.10 29
8452.29.29	8458.91 00	8461.50 10	8465.91.20	8477.10 91
8452.29.90	8458.99.00	8461 50.20	8465.91 90	8477.10 99
8453.10 10	8459 10.00	8461 50.90	8465 92 11	8477 20.10
8453.10.90	8459 21.10	8461.90 10	8465.92 19	8477 20 90
8453 20.00	8459 21.91	8461 90 90	8465 92.90	8477 30.10
8453.80.00	8459.21.99	8462 10 11	8465 93 10	8477 30.90
8454.10.00	8459.29.00	8462 10 19	8465.93.90	8477 40 00
8454.20.10	8459.31.00	8462 10.90	8465 94.00	8477 51 00
8477 59 11	8481 80 93 (28)	8502 20 90	8514 40 00	8707 90 90 (39)
8477 59 19	8481 80.94 (30)	8502 31 00	8515 19 00	8709 11 00 (40)
8477 59 90	8481 80 95 (28)	8502 39 00 (6)	8515 21 00	8709 19 00 (40)
8477 80 00	8481 80 97 (30)	8502 40 10	8515 29 00	8716 20.00
8479 10 10	8481 80 99 (31)	8502 40 90	8515 31 00	8716 39 00 (41)
8479 10 90	8483 40 10 (6)	8504 10 00	8515 39 00	8716 40 00 (42)
8479 20 00	8501 31 20 (6)	8504 21 00	8515 80 10	9006 10 00
8479 30 00	8501 32 10	8504 22 00	8515 80 90	9011 10 00
8479 40 00	8501 32 20 (6)	8504 23 00	8530 10 10	9011 20 10

8479 50 00	8501 33 10	8504 32 11	8530 10 90	9011 20 20
8479 60 00	8501 33 20 (6)	8504 32 19	8532 10 00	9011 20 30
8479 81 00	8501 34 11	8504 32 21	8535 10 00	9011 80 10
8479 82 10	8501 34 19	8504 32 29	8535 21 00	9011 80 90
8479 82.90 (25)	8501 34 20 (32)	8504 33 00	8535 29 00	9012 10 10
8479 89 11	8501.40 11	8504 34 00	8535 30.11	9012 10 90
8479 89 12	8501 40 21	8504 40 10 (6)	8535 30 12	9013 80 90 (43)
8479 89 21	8501 51 10	8504 40 21 (6)	8535 30 19	9015 20 10
8479 89 22	8501.51 20	8504 40 22 (6)	8535 30 21	9015 20.90
8479 89 40	8501.51 90	8504 40 29 (6)	8535.30 22	9016 00 10 (44)
8479.89.91	8501 52 10	8504 40 30 (6)	8535 30 29	9016 00.90 (44)
8479.89.99 (26)	8501.52.20	8504 40.40 (33)	8535 90 00	9017 20.00 (45)
8480 10.00	8501 52.90	8504 40 50 (6)	8536 30 00 (34)	9017 30 10
8480.30.00 (6)	8501 53.10	8504.40 90 (6)	8536 41 00 (35)	9017 30 20
8480 41.00 (27)	8501 53 90	8504 50 00	8536.49 00 (36)	9017 30 90
8480 49 10	8501 61.00	8505 20 10	8536 50 90 (37)	9022 19 10
8480.49 90 (27)	8501 62 00	8505 20 90 (6)	8537 10 11	9022 19 90
8480.50 00	8501 63 00	8505.90 10	8537 10 19	9024 10.10
8480 60 00	8501.64 00	8514 10.10	8537 20 00	9024 10.20
8480.71.00	8502.11 10	8514 10.90	8543 20.00	9024 10.90
8480.79.00	8502 11.90	8514 20.11	8543.30.00	9024 80.11
8481 10.00	8502 12 10	8514.20.19	8701 10 00	9024.80.19
8481.20.10 (6)	8502.12 90	8514.20 20 (20)	8701.20.00 (38)	9024.80 20
8481 20.90 (6)	8502 13.11	8514.30.11	8701.30 00	9024 80.90
8481.40 00 (28)	8502.13.19	8514 30 19	8701 90.00	9025 19.90 (46)
8481.80.21	8502 13.90	8514 30.21	8704 10.00 (20)	9025.80.00 (47)
8481.80.29 (29)	8502.20.11	8514.30 29	8705.10.00 (20)	9026.10.20
8481.80.92	8502.20.19	8514.30 90 (20)	8705 20.00 (20)	9026.20 10 (20)
9026.20 90	9027 50 30	9028 30 29 (49)	9030 40 10	9031 20.90
9027 10 00	9027 50 40	9028 30 31 (49)	9030 40 20	9031 30 00
9027 20 11	9027 50 90	9028 30 39 (49)	9030 40 30	9031.41 00
9027 20 12	9027 80 11	9028 30 90 (49)	9030 40 90	9031 49 00
9027 20.19	9027 80 12	9030 10 10	9030 82 10	9031 80 11
9027 20 20	9027 80 13	9030 10 90	9030 82 90	9031 80 12
9027 30 11	9027 80 14	9030 20 10	9030 83 10	9031 80 20
9027 30 19	9027 80 20	9030 20 21	9030 83 20	9031.80 30
9027 30 21	9027 80 30	9030 20 22	9030 83 30	9031 80 40
9027 30 22	9027 80 90 (48)	9030 20 29	9030 83 90	9031 80 50
9027 30 23	9028 10 10	9030 20 30	9030 89 10	9031 80 60
9027 30 29	9028 10 90	9030 31 00	9030 89 20	9031 80 90 (51)
9027 30 31	9028 20 10	9030 39 11	9030 89 30	9508 00 00 (52)
9027 30 39	9028 20 20	9030 39 19	9030 89 40	
9027 40 00	9028 30 11 (49)	9030 39 21	9030 89 90	
9027 50 10	9028 30 19 (49)	9030 39 29	9031 10 00 (50)	
9027 50 20	9028 30 21 (49)	9030 39 90	9031 20 10	

Notas

(1) Exclusivamente comportas de represas

(2) Exclusivamente silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento

(3) Exclusivamente dos tipos destinados a constituir material fixo.
(4) Exceto manuais
(5) Exceto motores a álcool e motores monocilíndricos de cilindrada não superior a 50 cm^3
(6) Exceto os produtos do "ex" 01.
(7) Exclusivamente reguladores.
(8) Exceto os portáteis, de pistão ou de diafragma.
(9) Exclusivamente geradores de êmbolos livres e coifas com dimensão horizontal superior a 300 cm.
(10) Exceto fornos industriais para carbonização de madeira.
(11) Exclusivamente grupos de compressão ou de absorção ("ex" 02), máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas, e instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m^3.
(12) Exclusivamente condensador frigorífico e evaporador frigorífico
(13) Exceto de uso doméstico.
(14) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível.
(15) Exclusivamente estufas.
(16) Exceto dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes
(17) Exceto aquecedores e arrefecedores.
(18) Exclusivamente filtros a vácuo
(19) Exclusivamente filtros eletrostáticos de peso superior a 500 kg.
(20) Inclusive os produtos do "ex" 01.
(21) Exclusivamente guindastes.
(22) Exceto as telecadeiras e os telesquis
(23) Exceto para tricotar
(24) Exceto para teares manuais para tricotar, compreendidos na subposição 8447 20
(25) Exceto moendas ou engenhocas, do tipo não industrial, para extração de caldo de cana-de-açúcar.
(26) Exceto maquinas e aparelhos para fabricação de fósforos, comandos hidráulicos de máquinas de leme para embarcações, limpadores de para-brisas, para veículos; maquinas para montar e desmontar pneumáticos, maquinas para lixar assoalhos, e prensas para recarga de cartuchos de armas
(27) Exceto moldes de tipografia
(28) Exclusivamente de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas
(29) Exclusivamente do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas, e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço
(30) Exclusivamente de ferro ou aço
(31) Exclusivamente do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço, e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostaticas, exceto dos tipos utilizados em refrigeração
(32) Exceto para uso em aeronautica
(33) Exceto para maquinas da posição 8471
(34) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20 kW
(35) Exceto para máquina de estatistica, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes e para uso em aeronautica ("ex" 01)
(36) Exceto para máquina de estatística e para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes.
(37) Exclusivamente chaves de faca
(38) Exclusivamente os produtos do "ex" 01
(39) Exclusivamente carroçarias do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias pereciveis), para caminhões
(40) Exclusivamente carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes
(41) Exclusivamente do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias pereciveis).
(42) Exclusivamente vagão de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como reboque ou semi-reboque, do tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado.
(43) Exclusivamente conta-fios
(44) Exceto partes e acessórios
(45) Exclusivamente pantógrafos
(46) Exclusivamente para indústria, com escala interna ou externa e graduação de 1°C (ou o equivalente em outra escala termométrica) ou mais, haste reta ou angular, com ou sem proteção de metal ou madeira.
(47) Exclusivamente densímetros, higrômetros, e pirômetros combinados com outros instrumentos.
(48) Exceto: instrumentos e aparelhos para análise, síntese e sequenciamento de ácidos nucléicos, proteínas e outras macromoléculas e oligocompostos, analisadores clínicos de gases do sangue,

aparelhos para análise da composição celular do sangue (contadores de células), e aparelhos para análise bioquímica dos fluidos fisiológicos.

(49) Exceto de funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferiçao de contadores de eletricidade

(50) Exceto balanceadores de rodas para veículos.

(51) Exceto: níveis de bolha de ar (salvo os de precisão), prumos, instrumentos para calibrar e regular carburadores, e equipamentos de teste, para uso em aeronáutica ("ex" 01)

(52) Exclusivamente carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência - UFIR vigentes nos respectivos meses

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º (VETADO)

DECRETO Nº 2.142, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

Promulga o Acordo para Isenção de Impostos Relativos à Implementação do Projeto do Gasoduto Brasil-Bolívia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 5 de agosto de 1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público e da outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e da outras providências

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviario e da outras providências

Art 11 E instituido o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação

§ 1° O financiamento oficial a empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pre-registrada no REB, contara com taxa de juros semelhante a da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante

§ 7° O frete aquaviario internacional, produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB, não integra a base de calculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil

DECRETO Nº 2.092 , DE10 DE DEZEMBRO DE 1996

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.199 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a legislação do Impôsto sôbre Produtos Industrializados e dá outras providências.

Art. 4º O Poder Executivo, em relação ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I — a reduzir alíquotas até 0 (zero);

II — a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquêle que industrializar produtos sujeitos ao impôsto.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I — o consêrto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II — o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-18, DE 13 DE JUNHO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, maquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial

MENSAGEM Nº 411, DE 1997-CN

(nº 795/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.535-7, de 11 de julho de 1997, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

EMI nº 368/MF/MPAS/MARE

Brasília, 09 07 97

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de alterações na Medida Provisória nº 1 535-6, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil - BACEN, e dá outras providências.

2 As modificações ora sugeridas dizem respeito às entidades de previdência privada patrocinadas pelo Banco Central, ou seja, Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a primeira instituída pela Autarquia e a segunda em razão do vínculo de origem de significativa parcela do quadro de pessoal do BACEN, formado a partir de requisições efetuadas ao Banco do Brasil S.A., na forma da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964.

3 Como se sabe, a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o artigo 251 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e incluiu os servidores do Banco Central no Regime Jurídico Único, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, pelo que alcançou também o relacionamento, de ordem legal, que existia entre aquela Autarquia e as entidades de previdência complementar, no tocante às condições de patrocinador e patrocinadas. Assim, para melhor compreensão do assunto, tornam-se necessários os esclarecimentos a seguir

4 O Estatuto dos Funcionários do Banco Central, que entrou em vigor em 26.10 66, depois de aprovado pelo Conselho Monetario Nacional na forma das disposições da Lei nº 4 595/64, estabelecia que ao funcionário aposentado pelo antigo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários - IAPB seria concedida complementação fixada em regulamento a ser baixado pela Diretoria do Órgão A matéria ficou longo tempo sem regulamentação, solucionando-se, em caráter provisório, as aposentadorias e pensões mediante aplicação de critérios adotados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, entidade que já se dedicava à seguridade complementar

5. Somente em 05.02 75 o Conselho Monetário Nacional, no uso da competência privativa estabelecida no art 4º, inciso XXV, da Lei nº 4 595/64, homologou o Programa Geral de Previdência - PGP, cujo objetivo principal era "oferecer aos servidores do Banco Central do Brasil condições para obter os meios indispensáveis (I) à preservação de seu padrão sócio-econômico, em caso de aposentadoria, e (II) à manutenção de seus dependentes, em caso de morte", com recursos do Fundo Geral de Previdência, custeado por contribuições dos servidores e do proprio Banco Central

6. Com a constituição da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, em 1980, os recursos do antigo PGP foram transferidos para aquela Fundação, que, em conjunto com a PREVI, assumiu o pagamento da complementação dos respectivos proventos da inatividade Dessa maneira, até a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, as entidades eram mantidas por contribuições dos participantes e do patrocinador Banco Central do Brasil, na forma da legislação concernente à previdência privada, e vinham complementando as aposentadorias dos servidores da Autarquia concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social Com a inclusão do quadro de pessoal do BACEN no regime da Lei nº 8.112, de 1990, foram imediatamente suspensos os pagamentos normais de cotas patronais às entidades, relativamente aos servidores incluídos no Regime Jurídico Único, considerando que as novas aposentadorias passariam a ser pagas diretamente pelo próprio Banco Central

7 As complementações pertinentes aos benefícios dos aposentados no anterior regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, concedidos ate 31 de dezembro de 1990, permanecem sob responsabilidade solidária da CENTRUS, da PREVI e do Banco Central, mantida para estas a ordem jurídica que regulou as respectivas concessões, isto é, a legislação do Regime Geral de Previdência, o Estatuto do Banco e os das entidades de previdência privada, bem como os seus Regulamentos de Benefícios Essa, aliás, constitui a razão de ser do atual artigo 14 da Medida Provisória, que mantém o pagamento das contribuições patronais concernentes àqueles aposentados.

8. Particularmente no tocante à CENTRUS, tendo em vista o montante expressivo de recursos já repassados pelo Banco Central para o atendimento de obrigações de natureza previdenciária aqueles aposentados até 31 de dezembro de 1990, entende-se consistir no maior interesse para o Estado que a Autarquia possa continuar a prover a entidade de administração de sua inteira confiança, uma vez que, se malbaratados aqueles recursos, teria o BACEN que incorrer novamente nos mesmos custos

9 O Banco Central não mais recolhe cotas patronais para a CENTRUS ou para a PREVI, com relação ao pessoal regido pela Lei nº 8 112, de 1990. No entanto, além dos aspectos já mencionados, deve aquela Autarquia, relativamente à Fundação por ela instituída , manter o poder de fiscalizar a execução das respectivas normas gerais de contabilidade, atuária e estatística e, ainda, o exato cumprimento da legislação e regras em vigor, aplicando as penalidades cabíveis, se for o caso, o que somente poderá ocorrer se preservada a condição de patrocinador, mesmo que sem contribuições financeiras de sua parte.

10 Desse modo, todas as modificações propostas estão relacionadas com o art 14 da Medida Provisória e contemplam os seguintes pontos

a) a necessidade de que sejam dirimidas quaisquer dúvidas sobre a condição que a Autarquia mantém de patrocinadora da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, com todas as responsabilidades inerentes a essa qualidade, no tocante aos empregados que se aposentaram sob o Regime Geral de Previdência Social ate 31 de dezembro de 1990,

b) a faculdade atribuida ao BACEN de substituir, a qualquer tempo, administradores e conselheiros da Fundação, cuja indicação tenha sido de responsabilidade da Autarquia, de modo a proporcionar a administração do Banco Central um instrumento legal que

permita a indispensável rapidez na superação de eventuais dificuldades no relacionamento burocrático com a entidade de previdência privada;

c) a possibilidade de que o Banco Central venha a exercer *patrocínio não-contributivo* à CENTRUS, no que diz respeito aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, o que permitirá, *sem qualquer custo para o referido Órgão*, a manutenção da filiação à entidade de previdência de todos os servidores atualmente inscritos, como também a adesão daqueles que vierem a ingressar futuramente nos serviços da Autarquia;

d) as formas de destinação de valores patrimoniais da CENTRUS e da PREVI, correspondente à parcela do patrimônio dessas entidades resultante das contribuições patronais e pessoais concernentes aos participantes incluídos no Regime Jurídico Único, o que permitirá o retorno ao Banco Central de todos os recursos por ele aportados para o pagamento de benefícios previdenciários;

e) a administração pela CENTRUS, sob a supervisão do Banco Central, na qualidade de patrocinador, de todos os recursos aportados por aquele Órgão à Fundação até 31 de dezembro de 1990, valendo ressaltar que tais quantias serão utilizadas no custeio de aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei nº 8.112, de 1990, e na forma que dispuser o respectivo Decreto regulamentador a ser submetido à apreciação de Vossa Excelência;

f) a possibilidade de, mediante opção formal dos participantes, permanecerem sob a administração da CENTRUS valores decorrentes exclusivamente das contribuições pessoais, com a finalidade de obtenção de benefícios no sistema de contribuição definida, a serem estabelecidos pela entidade de previdência privada, *inteiramente custeados pelos participantes.* A esse respeito, torna-se relevante esclarecer que as cotas patronais vertidas em favor da citada entidade não serão, em hipótese alguma, destinadas à instituição de benefícios que alcancem os servidores ativos e inativos incluídos no Regime Jurídico Único, bem como os seus pensionistas;

g) a centralização, na Fundação Banco Central de Previdência Privada, conforme dispuser convênio específico a ser firmado entre o Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil, CENTRUS e PREVI, das devoluções e complementações de valores de responsabilidade da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, relativamente aos participantes que optaram pelo quadro de pessoal da multicitada Autarquia, na forma da Lei nº 4 595, de 1964. Essa providência visa deixar claro que o tratamento dado a essas importâncias não tem qualquer vinculação com os saques de reservas de poupança efetuados quando de exonerações de empregados do Banco do Brasil S.A

11. E importante ressaltar que as presentes propostas, como se encontram formuladas, têm como-escopo maior a proteção do interesse público, pois a destinação ora pretendida para o expressivo patrimônio acumulado pelo Banco Central desde a constituição da CENTRUS significa:

a) devolver ao Tesouro Nacional, de imediato, todos os recursos aportados às entidades de previdência privada patrocinadas pelo Banco Central, a contar de 1º de janeiro de 1991, pela sua atual expressão patrimonial;

b) desobrigar a Autarquia, de imediato e por longo prazo, de custear o pagamento de benefícios previdenciários aos servidores regidos pela Lei nº 8 112, de 1990;

c) evitar os expressivos prejuízos que certamente decorreriam da alienação, em curto prazo, desse patrimônio

12. Estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a trazer ao alto descortino de Vossa Excelência a presente proposta de alterações na Medida Provisória que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil

Respeitosamente,

Anexo a EMI nº /MF, de

Art. 14 São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciarias devidas aos empregados do Banco Central do Brasil que se aposentaram sob o Regime Geral de Previdência Social ate 31 de dezembro de 1990, bem como todas as responsabilidades do Banco Central do Brasil em relação a esses empregados, inerentes à condição de patrocinador da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS.

§ 1º O Banco Central do Brasil permanece como responsável pela indicação dos administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS, nas proporções previstas no respectivo estatuto, podendo, a qualquer tempo, substituir os administradores e conselheiros que indicar.

§ 2º Observado o disposto no **caput**, o Banco Central do Brasil poderá exercer patrocínio não-contributivo à CENTRUS, relativamente aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A fração patrimonial da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, correspondente às "reservas de benefícios a conceder" relativas aos participantes incluídos no Regime Jurídico Único, no volume global das reservas, será dividida na razão do custeio de sua formação até 06 de setembro de 1996 por parte do patrocinador e de cada participante, observado o seguinte:

a) da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador serão deduzidos e devolvidos ao Banco Central do Brasil, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Medida Provisória, os valores relativos às contribuições realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;

b) da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes, nominalmente identificada, serão deduzidos e devolvidos aos respectivos titulares, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Medida Provisória, os valores relativos às contribuições individuais realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;

c) a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador será administrada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, para custeio de aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei nº 8.112, de 1990, e na forma em que vier a dispor o regulamento;

d) a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes será liberada aos respectivos titulares a partir da edição do regulamento a que se refere o art. 21 desta Medida Provisória, em até doze parcelas mensais consecutivas, de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou, a critério dos servidores, mantida, total ou parcialmente, sob a administração da CENTRUS, com a finalidade de obtenção de benefícios no sistema de contribuição definida, a serem estabelecidos por essa entidade de previdência privada, com base exclusivamente em contribuições dos participantes.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores falecidos do Banco Central do Brasil e aos ex-servidores exonerados ou demitidos após 31 de dezembro de 1990, bem como, no que couber, aos seus herdeiros

§ 5º Na forma que dispuser convênio específico a ser celebrado entre o Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S A , Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, serão centralizadas na Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS as devoluções e complementações de responsabilidade direta ou indireta da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., enquanto seus patrocinadores, relativas aos participantes optantes pelo quadro de pessoal do Banco Central do Brasil , na forma da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964

§ 6º O convênio de que trata o parágrafo anterior disporá sobre a destinação dos recursos garantidores das reservas matemáticas necessárias ao custeio dos compromissos nele previstos.

§ 7º Aplicar-se-á aos recursos que forem repassados à CENTRUS, em virtude do convênio a que se referem os §§ 5º e 6º, o disposto no § 3º, todos deste artigo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Parágrafo único O quantitativo de cargos de que trata o **caput** é o constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art. 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil

Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista do Banco Central do Brasil

I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda,

II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro;

III - estudos e pesquisas relacionados com as políticas econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;

IV - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil;

V - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais,

VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas.

Art. 4º São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - as pertinentes ao procuratório judicial e extrajudicial e à defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em juízo e fora dele;

II - consultoria e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado.

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

I - suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - operação do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN;

III - suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário;

IV - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

V - levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão especializada exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio técnico especializado;

VI - atividades de suporte e apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas;

VII - operação de máquinas em geral e as especiais destinadas aos serviços do meio circulante.

Capítulo III
DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos, e a segunda programa de capacitação.

§ 2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

Capítulo IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até 182 dias, exceto o do padrão I da classe D dos cargos das Carreiras de Especialista e Jurídica do Banco Central do Brasil.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de 365 dias.

§ 3º Observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

Capítulo V
DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 8º A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte:

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico;

b) de quinze por cento aos servidores que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação **lato sensu**, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado, até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior;

c) de trinta por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior;

II - Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico de Suporte;

b) de dez por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade, até o máximo de cinqüenta por cento do quadro de pessoal do cargo.

§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre:

a) os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização **lato** e **stricto sensu**, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente à edição desta Medida Provisória;

b) a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de trinta e cinco por cento, podendo ser ampliado para cinqüenta e cinco por cento a partir do 366º dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.

§ 2º Os percentuais a que se refere o **caput** poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

a) externas de fiscalização do sistema financeiro nacional, inclusive de câmbio;

b) que importem risco de quebra de caixa;

c) que requeiram profissionalização específica.

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, nos valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus, além da remuneração do cargo efetivo:

a) a vinte e cinco por cento da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;

b) à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescida de vinte e cinco por cento da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos décimos.

§ 3º Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, ficam extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.

§ 6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV desta Medida Provisória, poderão ser alterados por regulamento.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil, com a remuneração determinada na forma do Anexo V desta Medida Provisória.

Art. 14. São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos empregados do Banco Central do Brasil que se aposentaram sob o Regime Geral de Previdência Social até 31 de dezembro de 1990, bem como todas as responsabilidades do Banco Central do Brasil em relação a esses empregados, inerentes à condição de patrocinador da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS.

§ 1º O Banco Central do Brasil permanece como responsável pela indicação dos administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS, nas proporções previstas no respectivo estatuto, podendo, a qualquer tempo, substituir os administradores e conselheiros que indicar.

§ 2º Observado o disposto no **caput**, o Banco Central do Brasil poderá exercer patrocínio não-contributivo à CENTRUS, relativamente aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A fração patrimonial da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, correspondente às "reservas de benefícios a conceder" relativas aos participantes incluídos no Regime Jurídico Único, no volume global das reservas, será dividida na razão do custeio de sua formação até 6 de setembro de 1996, por parte do patrocinador e de cada participante, observado o seguinte:

a) da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador serão deduzidos e devolvidos ao Banco Central do Brasil, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Medida Provisória, os valores relativos às contribuições realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;

b) da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes, nominalmente identificada, serão deduzidos e devolvidos aos respectivos titulares, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Medida Provisória, os valores relativos às contribuições individuais realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;

c) a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador será administrada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, para custeio de aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei nº 8.112, de 1990, na forma em que vier a dispor o regulamento;

d) a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes será liberada aos respectivos titulares a partir da edição do regulamento a que se refere o art. 21 desta Medida Provisória, em até doze parcelas mensais consecutivas, de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou, a critério dos servidores, mantida, total ou parcialmente, sob a administração da CENTRUS, com a finalidade de obtenção de benefícios no sistema de contribuição definida, a serem estabelecidos por essa entidade de previdência privada, com base exclusivamente em contribuições dos participantes.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores do Banco Central do Brasil exonerados, demitidos, e no que couber aos sucessores dos servidores falecidos, após 31 de dezembro de 1990.

§ 5º Na forma que dispuser convênio específico a ser celebrado entre o Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, serão centralizadas na Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS as devoluções e complementações de responsabilidade direta ou indireta da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., enquanto seus patrocinadores, relativas aos participantes optantes pelo quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º O convênio de que trata o parágrafo anterior disporá sobre a destinação dos recursos garantidores das reservas matemáticas necessárias ao custeio dos compromissos nele previstos.

§ 7º Aos recursos que forem repassados à CENTRUS, em razão do convênio a que se referem os §§ 5º e 6º, aplica-se o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 15. O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo e pensionista corresponde a um por cento de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um a três por cento daquela remuneração.

§ 2º A Diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo.

Art. 16. O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes.

§ 1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência ou de suspensão, conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Analista e de Técnico de Suporte da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no cargo de Procurador da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

Art. 19. Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, quando excedam os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão consideradas como **pro labore facto**, sendo as diferenças computadas apenas para apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º O servidor poderá requerer até 31 de janeiro de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no **caput** quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, devendo, se for o caso, o débito verificado ser quitado de forma definitiva, tanto pelo servidor quanto pelo Banco Central do Brasil na forma da legislação em vigor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação rescisória ou de decisão liminar ou de sentença posteriormente cassada ou revista.

Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento.

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere o **caput**, ficam mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e edição do regulamento de que trata o **caput**.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, a partir da edição do regulamento previsto no **caput**, providenciará a devolução, ao Banco Central do Brasil, dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores da Autarquia, de competência após 31 de dezembro de 1990, tornados indisponíveis na forma desta Medida Provisória.

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:

a) aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Públicas federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990;

b) aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados após 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer à Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, Autarquias e Fundações Públicas federais.

Art. 22. O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus normativos internos.

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente.

Art. 23. Os anuênios adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 24. Os períodos de licenças-prêmio adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruídos, ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data.

Art. 25. Ressalvado o contido no § 1º do art. 21, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8.112, de 1990, o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, a partir de 1º de janeiro de 1991, ficam transformadas em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:

a) na transformação de que trata este parágrafo, o tempo em que o servidor esteve aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social será contado apenas para estabelecer a proporcionalidade de sua aposentadoria estatutária, respeitado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990;

b) o Banco Central do Brasil procederá ao enquadramento dos servidores inativos e das pensões de que trata este parágrafo nas disposições desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1996;

c) será promovida de ofício, pelo Banco Central do Brasil, a revisão das aposentadorias transformadas na forma desta Medida Provisória que tenham sido concedidas pelo INSS com base em contagens especiais de tempo de serviço não previstas na Lei nº 8.112, de 1990, procedendo-se às necessárias correções.

§ 2º É assegurado prazo de trinta dias. contados da data de publicação dos respectivos enquadramentos, para. sob pena de decadência:

a) os aposentados e pensionistas de que trata o parágrafo anterior requererem a revisão prevista no § 1º do art. 19 desta Medida Provisória;

b) os aposentados de que trata o parágrafo anterior requererem o retorno à atividade, nos casos de aposentadoria voluntária, hipótese em que lhes será aplicado o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 26. Os saldos de férias e de abonos-assiduidade. adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1997.

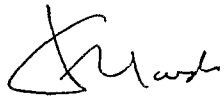
Art. 27. Ficam criadas, até 31 de dezembro de 1998, quinze Funções Comissionadas Temporárias, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

Parágrafo único. O valor da retribuição da Função Comissionada Temporária é de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.535-6, de 13 de junho de 1997.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



ANEXO I

QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira	Cargo	Servidores
Especialista do Banco Central do Brasil	Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil	711
	Analista do Banco Central do Brasil	5 459
Total para a Carreira		**6.170**
Jurídica do Banco Central do Brasil	Procurador do Banco Central do Brasil	200
Total para a Carreira		**200**
Total para o Banco Central do Brasil		**6.370**

ANEXO II

1. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.1 Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

1.1.1 Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs) 40h semanais
A	IV	3 903,30
	III	3 614,10
	II	3 346,20
	I	3 098,10
B	IV	2.922,60
	III	2 757,00
	II	2.600,70
	I	2 453,40
C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2 096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1.975,20

1.1.2. Cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBm) 40h semanais
A	IV	1.120,20
	III	1.087,20
	II	1.045,20
	I	1.005,00
B	IV	966,30
	III	929,10
	II	884,70
	I	842,40
C	IV	802,20
	III	763,80
	II	720,30
	I	679,50
D	III	640,80
	II	604,50
	I	570,00

ANEXO II

1. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.2 Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

1.2.1 Cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs) 40h semanais
A	IV	3.903,30
	III	3.614,10
	II	3.346,20
	I	3 098,10
B	IV	2.922,60
	III	2.757,00
	II	2.600,70
	I	2.453,40
C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2.096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1 975,20

ANEXO III

1. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL (GABC)

1.1 Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil			Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC	CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC
A	IV	65% - A - I	A	IV	90% - A - IV
	III	65% - A - I		III	90% - A - III
	II	65% - A - I		II	90% - A - II
	I	65% - A - I		I	90% - A - I
B	IV	75% - B - I	B	IV	90% - B - IV
	III	75% - B - I		III	90% - B - III
	II	75% - B - I		II	90% - B - II
	I	75% - B - I		I	90% - B - I
C	IV	75% - C - I	C	IV	90% - C - IV
	III	75% - C - I		III	90% - C - III
	II	75% - C - I		II	90% - C - II
	I	75% - C - I		I	90% - C - I
D	III	75% - D - I	D	III	90% - D - III
	II	75% - D - I		II	90% - D - II
	I	55% - D - I (1)		I	90% - D - I
	I	35% - D - I (1)			

1.2. Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

Procurador do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC
A	IV	65% - A - I
	III	65% - A - I
	II	65% - A - I
	I	65% - A - I
B	IV	75% - B - I
	III	75% - B - I
	II	75% - B - I
	I	75% - B - I
C	IV	75% - C - I
	III	75% - C - I
	II	75% - C - I
	I	75% - C - I
D	III	75% - D - I
	II	75% - D - I
	I	55% - D - I (1)
	I	35% - D - I (1)

(1) Conforme disposto no § 1º do artigo 11, desta MP

ANEXO IV

1. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC) CRIADAS

Cargos	Nível	Servidores	Vr. Unitário R$	Total R$
	Direção			
Analista e Procurador	FDS-1	1	1 975,20	1.975,20
	FDE-1	39	1.876,20	73.171,80
	FDE-2	46	1 678,80	77.224,80
	FDT-1	246	1 086,30	267.229,80
	FDO-1	531	987,60	524.415,60
	Assessoramento			
	FCA-1	11	1.876,20	20.638,20
	FCA-2	39	1 678,80	65.473,20
	FCA-3	17	1.086,30	18.467,10
	FCA-4	112	987,60	110.611,20
	FCA-5	229	592,50	135.682,50
	Total	**1.271**	-	**1.294.889,40**
	Suporte			
Técnico de Suporte	FST-1	12	354,90	4.258,80
	FST-2	96	213,00	20.448,00
	FST-3	56	177,30	9.928,80
	Total	**164**	-	**34.635,60**
	TOTAL	**1.435**	-	**1.329.525,00**

2. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EXTINTAS

Cargos	Nível	Servidores	Vr. Unitário R$	Total R$
Técnico e Procurador	AP 01	1	2.218,50	2.218,50
	AP 03	44	1.941,38	85.420,72
	AP 04	85	1 830,38	155.582,30
	AP 06	186	1.331,25	247.612,50
	AP 08	217	1.109,25	240.707,25
	AP 13	922	776,63	716.052,86
	AP 15	115	554,63	63.782,45
	AP 16	976	444,00	433.344,00
	AP 18	150	333,00	49.950,00
	AP 20	713	277,50	197.857,50
	AP 23	289	222,00	64.158,00
	Total	**3.698**	-	**2.256.686,08**
Auxiliar	AP 83	11	222,00	2.442,00
	AP 85	102	166,50	16.983,00
	AP 86	56	138,75	7.770,00
	AP 88	162	111,00	17.982,00
	AP 89	132	83,25	10.989,00
	Total	**463**	-	**56.166,00**
Adicional Especial		**238**	-	**185.353,14**
	TOTAL	**4.399**	-	**2.498.205,22**

ANEXO V

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Nível	Servidores	Valor Unitário R$	Total R$
Presidente	1	8 000,00	8 000,00
Diretor	8	8 000,00	64 000,00
TOTAL	**9**		**72.000,00**

ANEXO VI

POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

fl.1

Cargo extinto		Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
Auxiliar	A	A	IV	-
	B		III	-
	C		II	-
	D		I	-
	E	B	IV	3
	F		III	106
	G		II	306
	H		I	176
	I	C	IV	78
	J		III	16
	L		II	9
	M		I	7
	N	D	III	6
	O		II	2
	P		I	2
Total para a Carreira/Cargo				**711**

Cargo extinto		Analista do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
Técnica	A	A	IV	57
	B		III	30
	C		II	80
	D		I	473
	E	B	IV	602
	F		III	487
	G		II	471
	H		I	202
	I	C	IV	74
	J		III	196
	L		II	868
	M		I	672
	N	D	III	138
	O		II	445
	P		I	278
Total para a Carreira/Cargo				**5.073**

ANEXO VI

POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

fl 2

Cargo extinto		Procurador do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
Procurador	A	A	IV	4
	B		III	-
	C		II	4
	D		I	25
	E	B	IV	20
	F		III	16
	G		II	4
	H		I	13
	I	C	IV	-
	J		III	-
	L		II	-
	M		I	-
	N	D	III	-
	O		II	46
	P		I	15
Total para a Carreira/Cargo				**150**
Total para o Banco Central do Brasil				**5.934**

ANEXO VII - 1/2

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS
EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS

ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA)	ESTRUTURAS EXTINTAS (CÓDIGO)
100% FCA-1	003034, 003026, 052434, 100439, 440035, 937983, 999008
100% FCA-2	006033, 100463, 445015, 446041, 780049
100% FCA-3	013064, 100498, 101494, 449067, 781061, 909939, 952001, 953970, 966894
15% FCA-4	613673
18,75% FCA-4	601624, 602620, 603627, 605620, 606626, 607622, 608629, 609722, 614645, 615625, 616680, 617628, 618624, 619620, 620688, 621641, 631175, 640190, 641219, 642215, 643211, 644218
20% FCA-4	032310, 033324, 034320, 035335, 036340, 038342, 039357, 302660, 302732, 350699, 353701, 520233, 521230, 919845, 972894
22,50% FCA-4	604623
25% FCA-4	019097, 020192, 020109, 020206, 071633, 080594, 081590, 085561, 100595, 110590, 111597, 113590, 114596, 115592, 120596, 121592, 122599, 123595, 124591, 125598, 126594, 127590, 128597, 130591, 140597, 141593, 142590, 143596, 144592, 145599, 146595, 147591, 200590, 200638, 201634, 202630, 203599, 203637, 204595, 204633, 205591, 205630, 206598, 207594, 208590, 209597, 210595, 211591, 300691, 301566, 303690, 500208, 502200, 503207, 505200, 506206, 507202, 508209, 509205, 510203, 914002, 914797, 917893, 922005, 923869, 924865, 925004, 926841, 927864, 928887, 929867, 930008, 932841, 942839, 961000, 969869, 970832, 993000, 997005
30% FCA-4	495182, 496189, 600628, 605573, 611620, 612677, 630179, 795208, 796182
40% FCA-4	018082, 018155, 018163, 021083, 031313, 070602, 071609, 072605, 083593, 087564, 100560, 110531, 111562, 112569, 113565, 114561, 115568, 120561, 121568, 122564, 123560, 124567, 125563, 126560, 127566, 130567, 140562, 141569, 142565, 143561, 144568, 145564, 146560, 147567, 200565, 201561, 201600, 202568, 202592, 202606, 203564, 204560, 350664, 426164, 428167, 472166, 473162, 480169, 482161, 483168, 484164, 486167, 487163, 488160, 489166, 491160, 492167, 493163, 501204, 915920, 918890, 940909, 967912, 979880, 980870, 981001, 982881, 983888, 985880, 986003, 987883, 991872, 994006
50% FCA-4	110566, 429155, 470155, 790168, 791164, 792152, 793159, 916897
52,50% FCA-4	610623
70% FCA-4	011061, 012068, 016071, 017086, 019186, 019178, 070505, 101508, 110507, 111503, 112500, 112593, 113506, 114502, 115509, 121509, 122505, 123501, 124508, 125504, 126500, 127507, 128503, 130508, 140503, 141500, 142506, 143502, 144509, 145505, 146501, 200506, 200530, 201502, 201537, 201596, 202509, 202533, 203505, 203530, 204501, 425133, 460133, 461130, 462136, 463132, 464139, 465135, 466131, 481165, 973815, 975940, 977942, 978949, 984914
100% FCA-4	009059, 009113, 009121, 100501, 450081, 451088, 453080, 457086, 459089, 908860, 910945, 911976, 912980, 913979, 988936, 989932
100% FDE-1	001023, 002020, 003018, 002011, 004030, 051438, 053430, 054437, 064467, 401030, 403032, 404039, 405035, 406031, 407038, 408034, 409030, 750034, 898007, 934992, 935999, 954993, 962007, 963992, 964000, 965987, 974994, 976997, 990981
100% FDE-2	005037, 061468, 062464, 063460, 405043, 409049, 751049, 899003, 900974, 901970, 902977, 903000, 905976, 906972, 907979, 996009
100% FDO-1	008052, 008214, 010057, 010065, 014133, 014141, 014079, 015075, 015130, 015148, 060500, 061506, 061530, 062502, 063509, 080560, 082562, 082597, 083569, 084565, 086568, 088560, 416088, 417084, 418080, 420131, 421138, 422134, 424137, 427136, 427160, 440086, 452084, 454087, 455083, 458082, 760137, 761133, 904945, 943940, 949930, 946001, 947954, 948004, 956945, 957941, 958948, 959944, 960942, 968900, 971901, 992968, 995002
100% FDS-1	001015, 050407, 051403, 400017, 938009
100% FDT-1	007048, 061492, 062499, 063495, 081566, 414069, 413062, 423130, 755060, 936979, 944980, 945978
37,5% FST-1	043370, 044385, 300730, 301698, 301736, 302694, 609676, 834882, 840890, 920819, 921815, 931810

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS
EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS

ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA)	ESTRUTURAS EXTINTAS (CÓDIGO)
50% FST-1	037346, 300667, 300705, 301663, 303666, 350737, 351709, 352691, 354694, 817880, 832880, 933830, 951811, 955809
52,5% FST-1	350702, 833886
70% FST-1	070700, 939820, 941824
100% FST-1	040312, 070637, 810835, 950858
100% FST-2	070661, 084590, 355690, 813850, 815853, 820857, 821853, 830852
75% FST-3	665878
100% FST-3	041343, 042366, 071668, 200603, 351695, 353698, 816868, 825867

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências

Art. 17 Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único A gratificação de que trata este artigo.

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de calculo de contribuição previdenciária;

d) (Vetado).

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, reve vantagens e da outras providências

DECRETO-LEI Nº 2 333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e da outras providências

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5 968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93 237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I — a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2 268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7 333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito, e

II — a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1 709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º A *representação mensal, devida aos membros do Ministério* Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação, pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor

---

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

---

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção medica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço

Art 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I — crime contra a administração pública;

II — abandono de cargo;

III — inassiduidade habitual;

IV — improbidade administrativa;

V — incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição.

VI — insubordinação grave em serviço;

VII — ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII — aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX — revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI — corrupção;

XII — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII — transgressão dos incisos IX a XVI do art 117.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 186 O servidor será aposentado.

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais,

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais,

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perisosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III *a* e *c*, observará o disposto em lei específica.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e da outras providências.

LEI Nº 5 645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

---

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art 18,

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida quando for o caso por decisão judicial transitada em julgado

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o criterio adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvara judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventario ou arrolamento:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) desde que

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes,

b) o valor bloqueado seja utilizado no mínimo durante o prazo de 12 (doze) meses

c) o valor do abatimento atinja no máximo 80 (oitenta) por cento do montante da prestação,

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação,

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria observadas as seguintes condições

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes,

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH,

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos,

IX - extinção normal do contrato a termo inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019/0 de 3 de janeiro de 1974,

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, DE 11 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e da outras providências

MENSAGEM Nº 412, DE 1997-CN
(nº 796/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 549-32, de 11 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 11de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

EMI Nº 16 /C.Civil/MARE

Brasília, 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência propostas de alterações na Medida Provisória nº 1549-31, de 13 de junho de 1997, pelas razões que expomos a seguir.

2. A primeira alteração é relacionada com a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE que, por força do disposto na alínea "d", do inciso VIII do artigo 19 da citada MP nº 1.549, *foi extinta, tendo ficado previsto no § 7º do art. 27, que, quando do* encerramento do respectivo inventário, seriam transferidos para a União, como sucessora, os processos judiciais nos quais fosse parte.

3. A entidade extinta, no entanto, encontra-se em situação de completa falta de estrutura que viabilize o acompanhamento, nos Estados, dos processos judiciais em curso, aproximadamente em número de 545, o mesmo ocorrendo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que assumiu as competências antes atribuídas à FAE, e que sequer tem representante judicial fora do Distrito Federal.

4. Por isso, é imprescindível que se antecipe a transferência dos indicados processo judiciais para a União, o que seria atendido mediante a seguinte alteração do § 7º do art. 27:

"§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

a) para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, quando tramitarem nos Estados,

b) para a Procuradoria-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, quando tramitarem no Distrito Federal "

5. A segunda proposta que submetemos à aprovação de Vossa Excelência, decorre do disposto no art. 10 , inciso IV da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que atribuiu competência aos Estados e Distrito Federal, para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

6. Em conseqüência, a participação do Poder Executivo naqueles atos tornou-se desnecessária, devendo sua atuação ficar restrita aos cursos e instituições do Sistema Federal de Ensino, motivo pelo qual sugerimos alterar-se a redação do art. 43 da citada Medida Provisória 1.549-31, que seria acrescida do seguinte parágrafo único:

"Art. 43. ....

Parágrafo único No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo."

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-32, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministerios, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Capítulo I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República

a) o Conselho de Governo,
b) o Advogado-Geral da União,
c) o Alto Comando das Forças Armadas,
d) o Estado-Maior das Forças Armadas

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da Republica

a) o Conselho da Republica,
b) o Conselho de Defesa Nacional

Seção II
Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da Republica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, alem do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva

Art 3º À Secretaria-Geral da Presidência da Republica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da Republica e supletivamente da Vice-Presidência da Republica, tendo como estrutura basica

I - Gabinete,
II - Subsecretaria-Geral,
III - Gabinete Pessoal do Presidente da Republica;
IV - Assessoria Especial,
V - Secretaria de Controle Interno

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presídente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na analise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e *do macrozoneamento ecológico-econômico*, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como

estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II do **caput**.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10 Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art 2º.

Capítulo II
DOS MINISTÉRIOS

Seção I
Da Denominação

Art 13. São os seguintes os Ministérios:

I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
II - da Aeronáutica;
III - da Agricultura e do Abastecimento,
IV - da Ciência e Tecnologia,
V - das Comunicações;
VI - da Cultura;
VII - da Educação e do Desporto;
VIII - do Exército;
IX - da Fazenda,
X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
XI - da Justiça;
XII - da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal,
XIV - de Minas e Energia,
XV - do Planejamento e Orçamento;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho;
XX - dos Transportes

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Seção II
Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

c) reforma administrativa;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronautica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial.

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal,

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuarias e da prestação de serviços no setor,

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuario,

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
j) meteorologia e climatologia;
l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo,
m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural,
n) assistência técnica e extensão rural,

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia.

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
c) política de desenvolvimento de informática e automação;
d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;
b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;
d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura.

a) política nacional de cultura;
b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
b) educação pré-escolar;
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
d) pesquisa educacional;
e) pesquisa e extensão universitária;
f) magistério;
g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;
b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
c) estudos e pesquisas do interesse do Exército,
d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
h) produção de material bélico,

IX - Ministério da Fazenda

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta,
b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação,
c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas,
d) administração das dívidas públicas interna e externa;
e) administração patrimonial;
f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
h) fiscalização e controle do comercio exterior,

X - Ministerio da Indústria, do Comercio e do Turismo.

a) politica de desenvolvimento da indústria, do comercio e dos serviços,
b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia,
c) metrologia, normalização e qualidade industrial,
d) comércio exterior,
e) turismo:
f) formulação da política de apoio a microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
g) execução das atividades de registro do comércio:
h) política relativa ao café, açúcar e álcool,

XI - Ministério da Justiça·

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais,

b) política judiciária;
c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
j) ouvidoria-geral;
l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha·

a) política naval e doutrina militar naval;
b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
e) política marítima nacional;
f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
i) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;
b) aproveitamento da energia hidráulica;
c) mineração e metalurgia;
d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;
b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;
j) defesa civil;
l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;
b) previdência complementar;
c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;
b) relações diplomáticas e serviços consulares;
c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
d) programas de cooperação internacional;
e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;
b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
d) informações de saúde;
e) insumos críticos para a saúde;
f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho,
b) trabalho e sua fiscalização;
c) política salarial;
d) formação e desenvolvimento profissional;
e) relações do trabalho;
f) segurança e saúde no trabalho;
g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, deste artigo, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

Seção III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
II - Gabinete do Ministro;
III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informatica e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Capítulo III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;
b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art. 33 desta Medida Provisória;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

c) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;
c) a Secretaria de Trânsito;
d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;
b) a Secretaria de Desportos;
c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano.

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil

Art. 21 Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação, e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional.

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art. 19 desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória,

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da

Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da Republica e de Secretario de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o **caput**, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o **caput** deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19 desta Medida Provisória, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE fica transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

a) para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, quando tramitarem nos Estados;

b) para a Procuradoria Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quando tramitarem no Distrito Federal.

§ 8º Ficam transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. Fica o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8 216, de 13 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no **caput**, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o **caput** deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 37. O Poder Executivo dispora, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministerios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art 38. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 39. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça

IV - pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE.

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE,

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministerio da Educação e do Desporto

Art 40 Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo unico. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários a continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores

Art. 41. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 42. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 43. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo."

Art. 44. O art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º A expansão da oferta de ensino técnico, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente ocorrerá em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º Fica a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros, para os fins mencionados no parágrafo anterior

§ 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º deste artigo nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997 "

Art. 45. O art 17 da Lei nº 8 025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 46. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;

II - Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - Caixa Econômica Federal;

VI - Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no **caput** deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

....."

Art. 47. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987."

Art. 48. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

Art. 49. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 50. Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Subsecretaria de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-a à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

Art. 53. Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, conforme dispuser o regulamento, autorizado a executar as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial e de serviços gerais, no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta.

Art. 54. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de

14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, e 1 549-31, de 13 de junho de 1997.

Art. 55. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, ó parágrafo único do art 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 7 091, de 18 de abril de 1983, e os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994

Brasília, 11 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

.....

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404(11), de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223[12], de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252[13], de 10 de outubro de 1975.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

§ 5º (Vetado).

LEI Nº 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sôbre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País e dá outras providências.

.....

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair «Sweepstakes» e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências etipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN.

DECRETO-LEI N. 6.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944
Dispõe sôbre o serviço de loterias, e dá outras providências

DECRETO-LEI N° 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967
Dispõe sôbre a exploração de loterias, e dá outras providências.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências

.....

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

LEI Nº 8.672 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

.....

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores publicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e da outras providências.

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341[11], de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

.....

ART. 00004 A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL COMPREENDE:
I - A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, QUE SE CONSTITUI DOS SERVIÇOS INTEGRADO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA E DOS MINISTERIOS.
II- A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, QUE COMPREENDE AS SEGUINTES CATEGORIA DE ENTIDADES, DOTADAS DE PERSONALIDADE JURIDICA PROPRIA:
A) AUTARQUIAS;
B) EMPRESAS PUBLICAS;
C) SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA;
D) FUNDAÇÕES PUBLICAS.
PAR UNICO. AS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA VINCULAM-SE AO MINISTERIO EM CUJA AREA DE COMPETENCIA ESTIVER ENQUADRADA SUA PRINCIPAL ATIVIDADE.

Art. 5.º — Para os fins dêste Decreto-Lei, considera-se:

.....

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo.

LEI Nº 9.131 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

LEI Nº 8.948 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, integrado pelas instituições de educação tecnológica, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto e sistemas congêneres dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 1º A participação da rede particular no Sistema Nacional de Educação Tecnológica poderá ocorrer, ouvidos os respectivos órgãos superiores deliberativos.

§ 2º A instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica tem como finalidade permitir melhor articulação da Educação Tecnológica, em seus vários níveis, entre suas diversas instituições, entre estas e as demais incluídas na Política Nacional de Educação, visando o aprimoramento do ensino, da extensão, da pesquisa tecnológica, além de sua integração com os diversos setores da sociedade e do setor produtivo.

§ 3º A coordenação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica caberá ao Ministério da Educação e do Desporto, que estabelecerá os procedimentos para a sua implantação, operacionalização e funcionamento, respeitadas as características da educação formal e não formal e a autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Nacional de Educação Tecnológica, órgão consultivo, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto, com a finalidade de assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no cumprimento das políticas e diretrizes da Educação Tecnológica, conforme sejam formuladas pelo órgão normativo maior de Educação, constituído de representantes das instituições previstas nos termos do art. 1º e seu § 1º.

Art. 3º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.

§ 1º A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada Centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

§ 2º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de Escola Técnica Federal em Centro Federal de Educação Tecnológica, será efetivada mediante lei específica.

§ 3º Os critérios para a transformação a que se refere o **caput** levarão em conta as instalações físicas, os laboratórios e equipamentos adequados, as condições técnico-pedagógicas e administrativas, e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada Centro.

§ 4º As Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto.

.....

Art. 9º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução desta Lei mediante decreto de regulamentação, a ser baixado no prazo de sessenta dias, que estabelecerá, entre outros dispositivos, a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

LEI Nº 8 025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.390[7], de 29 de janeiro de 1975.

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

LEI Nº 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências.

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos têrmos do artigo 4.º da Lei n. 3.244 (*), de 14 de agôsto de 1957.

LEI Nº 5.459 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

Modifica dispositivos da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 14, 15 e seu § 1º, 22 acrescidos de três parágrafos, 28, itens V e VI, e 30 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sôbre a política econômica da Borracha, regula sua execução e dá outras providências, modificada pelo Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. ...VETADO...

§ 1º ... VETADO...

§ 2º ...VETADO...

§ 3º ...VETADO...

LEI Nº 5.459 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

Modifica dispositivos da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial, e eu, Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 62, § 4º da Constituição Federal, as seguintes partes do Projeto que se transformou na Lei número 5.459, de 21 de junho de 1968:

Art. 1º ....

"Art. 22. Verificada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acôrdo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação o suprimento de borrachas vegetais e sintéticas importadas será regulado pela Superintendência da Borracha, mediante condições, quantidade e preços fixados pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 1º Nos casos das borrachas e látices vegetais e químicos que tenham similares ou sucedâneos nacionais, o Conselho Nacional da Borracha determinará, para os produtos importados, preços equivalentes aos fixados para os oriundos da produção nacional.

§ 2º O nivelamento dos preços previsto no parágrafo anterior será autorizado pelo Conselho Nacional da Borracha, de uma só vez, até outubro de 1968, ou de forma parcelada. Neste caso, 10% (dez por cento) da diferença serão cobrados até setembro de 1968, 10% (dez por cento) até janeiro de 1969 e o restante no primeiro quadrimestre de 1969, ou em parcelas iguais e trimestrais, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º Nos casos de borracha e de látices químicos sem similares nacionais, a Superintendência da Borracha poderá requerer ao Conselho de Política Aduaneira mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível"...

LEI Nº 5.327 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Material Escolar.

DECRETO-LEI Nº 701 — DE 24 DE JULHO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a êle destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde — FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovado em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

LEI Nº 5.869 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

ART. 00036 A PARTE SERA REPRESENTADA EM JUIZO POR ADVOGADO LEGALMENT
HABILITADO. SER-LHE-A LICITO, NO ENTANTO, POSTULAR EM CAUSA
PROPRIA, QUANDO TIVER HABILITACAO LEGAL OU, NAO A TENDO, NO CASO DE
FALTA DE ADVOGADO NO LUGAR OU RECUSA OU IMPEDIMENTO DOS QUE HOUVER.
LEI-009028 1995 DOFC 13 04 1995 005289 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA
MPV-001498 1996 DOFC 04 10 1996 019811 1 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
ART 00036 PAR 00001 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
ART 00036 PAR 00002 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA

LEI Nº 7.091, DE 18 DE ABRIL DE 1983

Altera a denominação da Fundação Nacional de Material Escolar, a que se refere a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, amplia suas finalidades, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, DE 13 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 413, DE 1997-CN

(nº 797/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.560-7, de 11 de julho de 1997, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal".

Brasília, 11 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 393

Em 11 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.560-6, de 13 de junho de 1997, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-7, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e nos termos desta Medida Provisória, autorizada, até 30 de setembro de 1997, a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo,

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas Unidades da Federação contra a União,

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil,

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais;

c) as obrigações já refinanciadas pela União.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que.

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o Estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada Unidade da Federação, conterá obrigatoriamente metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Medida Provisória, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória serão pagos em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 120 dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipoteses dos paragrafos anteriores, cabera à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da Unidade da Federação for superior a sua RLR anual, o contrato de refinanciamento devera prever que a Unidade da Federação:

a) não podera emitir novos títulos publicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias;

b) somente podera contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Medida Provisória.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do paragrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da Unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não podera ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não sejam as relacionadas no **caput** deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até 120 meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória.

Art. 8º Para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória, poderão ser utilizados pelos Estados os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o **caput** fica condicionada à adoção, pelos Estados, das seguintes providências:

a) obtenção da competente autorização legislativa;

b) repasse, aos respectivos Municípios, da importância correspondente aos 25% do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 10. O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória.

Art. 11. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento de dívida publica de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive a concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionarias sob controle dos Governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-6, de 13 de junho de 1997.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO N 70 – DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do artigo 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º São os Estados autorizados a contratar as operações de crédito, inclusive os compromissos e as condições, previstos no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados e suas alterações.

Parágrafo único. O montante e o serviço das operações de crédito de que trata este artigo não serão computados, no exercício financeiro em que forem celebrados os respectivos contratos, nos limites previstos no artigo 4º, I e II da Resolução n. 69(1), de 14 de dezembro de 1995.

Art. 2º Não se aplicam a esta Resolução os seguintes dispositivos da Resolução n. 69, de 1995, do Senado Federal:

I – artigo 13, IV, VI e VIII, e § 1º;

II – artigo 18.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.727 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de areas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

LEI Nº 8.631 , DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-6, DE 13 DE JUNHO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

MENSAGEM Nº 415, DE 1997-CN

(nº 816/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.578-1, de 17 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências".

Brasília, 17 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 411

Em 17 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.578, de 17 de junho de 1997, que dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.578-1, DE 17 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a

I - transferir para a União, mediante ressarcimento, a propriedade das ações *Classe A*, pertencentes ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representativas de cinquenta por cento do capital social do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB,

II - adotar as providências necessárias à transformação das atuais ações *Classe A* e *Classe B*, em que se divide o capital social do IRB, em ações ordinárias e ações preferenciais, respectivamente.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor das ações a serem transferidas para a União, será considerado o valor patrimonial das ações em 31 de dezembro de 1996, corrigido pelo IGP-M até a data do efetivo pagamento

Art 2º Os arts 43, 46, 47 e 48 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação·

"Art 43 O capital social do IRB é representado por ações escriturais, ordinárias e preferenciais, todas sem valor nominal.

Parágrafo único As ações ordinárias, com direito a voto, representam, no mínimo, cinquenta por cento do capital social."

"Art. 46. São órgãos de administração do IRB o Conselho de Administração e a Diretoria

§ 1º O Conselho de Administração é composto por seis membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo.

I - três membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre eles

a) o Presidente do Conselho,
b) o Presidente do IRB, que será o Vice-Presidente do Conselho,

II - um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento,
III - um membro indicado pelos acionistas detentores de ações preferenciais;
IV - um membro indicado pelos acionistas minoritários, detentores de ações ordinárias

§ 2º A Diretoria do IRB é composta por seis membros, sendo o Presidente e o Vice-Presidente Executivo nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, e os demais eleitos pelo Conselho de Administração

§ 3º Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho de Administração do IRB.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB terão mandato de três anos, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 47. O Conselho Fiscal do IRB é composto por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, sendo.

I - três membros e respectivos suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional;

II - um membro e respectivo suplente eleitos, em votação em separado, pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias,

III - um membro e respectivo suplente eleitos pelos acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ação.

Parágrafo único. Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho Fiscal do IRB.

Art 48. Os estatutos fixarão a competência do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB."

Art. 3º Fica o IRB autorizado a celebrar contrato de gestão, nos termos da legislação em vigor.

Art 4º Para os efeitos do disposto no art. 8º dos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 60.460, de 13 de março de 1967, serão utilizados os balanços do IRB e das seguradoras acionistas do IRB referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1996.

Paragrafo único. Para efeito de cálculo do valor das ações a serem redistribuídas entre as seguradoras, será utilizado o valor apurado na data-base de 31 de dezembro de 1996, corrigido pelo IGP-M até a data da efetiva redistribuição.

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.578, de 17 de junho de 1997.

Art 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 49, 50, 51, 52, 53 e 54 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 17 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Art. 43. O capital do IRB será de Cr$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros) divididos em 700.000 (setecentas mil ações) no valor unitário de Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros), das quais 50% (cinqüenta por cento) de propriedade das Entidades federais de previdência social (acionistas classe "A") e as restantes 50% (cinqüenta por cento) das Sociedades Seguradoras (acionistas classe "B").

§ 1º O IRB pode aumentar seu capital alterando o número de ações ou o valor unitário delas, inclusive pela incorporação da correção monetária do seu ativo imobilizado, mediante proposta do Conselho Técnico e aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º As ações do IRB, que poderão ser substituídas por títulos e cautelas múltiplas, não se prestarão a garantia, exceto as de classe "B", que constituirão caução permanente de garantia, em favor do IRB, das operações das Sociedades Seguradoras.

§ 3º A transferência de ações só poderá ocorrer entre acionistas da mesma classe, dependendo de prévia autorização do Conselho Técnico do IRB, ao qual incumbirá fixar o ágio para atender à valorização das reservas, fundos e provisões do Instituto

Art. 46. A administração do IRB compreenderá:
I — A Presidência;
II — o Conselho Técnico — CT;
III — o Conselho Fiscal — CF.

Art. 47. Os estatutos fixarão a competência e as atribuições do Presidente e do Conselho Técnico.

Art. 48. O Presidente será nomeado pelo Presidente da República e tomará posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Para substituir o Presidente do IRB em seus impedimentos, haverá um Vice-Presidente, escolhido pelo Presidente da República dentre os Conselheiros que representem os acionistas da classe "A".

Art. 49. O Conselho Técnico do IRB será composto de seis membros, denominados Conselheiros, dos quais três nomeados por livre escolha do Presidente da República, como representantes dos acionistas da classe "A", e três eleitos pelos acionistas da classe "B", dentre brasileiros que exerçam cargos de direção ou técnicos na administração das Sociedades Seguradoras.

§ 1º Cada Sociedade Seguradora terá direito a um voto;

§ 2º Os Conselheiros representantes dos acionistas da classe "B", terão mandato de dois anos;

§ 3º Os membros do Conselho Técnico tomarão posse perante o Presidente do IRB.

Art. 50. O Presidente e os Conselheiros não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, falta de exação, culpa ou dolo com que desempenharem suas funções.

Art. 51. Os Estatutos disporão sôbre os vencimentos e as gratificações do Presidente e Membros do Conselho Técnico, regulando também as eleições, a posse e a substituição dos Conselheiros.

Art. 52. Não poderão ser membros efetivos ou suplentes do Conselho Técnico do IRB:

a) parentes consangüíneos até o segundo grau, cunhado, sogro, ou genro do Presidente, dos membros efetivos ou suplente do aludido Conselho;

b) administradores, gerentes ou quaisquer servidores de Sociedade Seguradora de que faça parte algum outro membro efetivo ou suplente dos Conselhos Técnico ou Fiscal.

Art. 53. O IRB terá um Conselho Fiscal — CF, composto de dois representantes dos acionistas da classe "A" e um representante dos da classe "B", cada um com o respectivo suplente.

§ 1º O provimento dos cargos do CF obedecerá à sistemática estabelecida no artigo 49, vigendo restrições idênticas às do artigo 52, ambos dêste decreto-lei.

§ 2º Os membros do CF tomarão posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 54. Os Estatutos fixarão a competência do CF e a remuneração de seus membros.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

Decreto nº 60.460 - de 13 de Março de 1967
Reforma os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.578, DE 17 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 419, DE 1997-CN

(nº 823/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 531-8, de 22 de julho de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos".

Brasília, 22 de julho de 1997

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 45

Em 22 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.531-7, de 20 de junho de 1997, que dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-8, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Dá nova redação aos arts 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os arts 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 24 .....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico,

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica "

"Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art 17 e nos incisos III a XXII do art 24, as situações de inexigibilidade referidas no art 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos

Parágrafo único .....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados "

"Art. 57. .....

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que podera ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses,

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União."

Art 2º O art 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 15 .....

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital,

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas "

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-7, de 20 de junho de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

.....

ART. 00008 EXECUÇÃO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS DEVE PROGRAMAR-SE, SEMPRE, EM SUA TOTALIDADE, PREVISTOS SEUS CUSTOS ATUAL E FINAL E CONSIDERADOS OS PRAZOS DE SUA EXECUÇÃO.
PAR ÚNICO. É PROIBIDO O RETARDAMENTO IMOTIVADO DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO E DE SUAS PARCELAS, SE EXISTENTE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA SUA EXECUÇÃO TOTAL, SALVO INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU COMPROVADO MOTIVO DE ORDEM TÉCNICA, JUSTIFICADOS EM DESPACHO CIRCUNSTANCIADO DA AUTORIDADE A QUE SE REFERE O ART. 26 DESTA LEI.

.....

Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas.

.....

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato

Art. 21 É dispensável a licitação

I para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea *a*, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente,

II para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea *a* do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei,

desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados a licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas a licitação;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético profissional;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes as finalidades do órgão ou entidade;

XVI - PARA A IMPRESSÃO DOS DIÁRIOS OFICIAIS, DE FORMULÁRIOS PADRONIZADOS DE USO DA ADMINISTRAÇÃO, E DE EDIÇÕES TÉCNICAS OFICIAIS BEM COMO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES QUE INTEGREM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CRIADOS PARA ESSE FIM ESPECÍFICO;

XVII - PARA A AQUISIÇÃO DE COMPONENTES OU PEÇAS DE ORIGEM NACIONAL OU ESTRANGEIRA, NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA TÉCNICA, JUNTO AO FORNECEDOR ORIGINAL DESSES EQUIPAMENTOS, QUANDO TAL CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE FOR INDISPENSÁVEL PARA A VIGÊNCIA DA GARANTIA;

XVIII - NAS COMPRAS OU CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ABASTECIMENTO DE NAVIOS, EMBARCAÇÕES, UNIDADES AÉREAS OU TROPAS E SEUS MEIOS DE DESLOCAMENTO, QUANDO EM ESTADA EVENTUAL DE CURTA DURAÇÃO EM PORTOS, AEROPORTOS OU LOCALIDADES DIFERENTES DE SUAS SEDES, POR MOTIVO DE MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL OU DE ADESTRAMENTO, QUANDO A EXIGUIDADE DOS PRAZOS LEGAIS PUDER COMPROMETER A NORMALIDADE E OS PROPÓSITOS DAS OPERAÇÕES E DESDE QUE SEU VALOR NÃO EXCEDA AO LIMITE PREVISTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 23 DESTA LEI;

XIX - PARA AS COMPRAS DE MATERIAIS DE USO PELAS FORÇAS ARMADAS COM EXCEÇÃO DE MATERIAIS DE USO PESSOAL E ADMINISTRATIVO, QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE MANTER A PADRONIZAÇÃO REQUERIDA PELA ESTRUTURA DE APOIO LOGÍSTICO DOS MEIOS NAVAIS, AÉREOS E TERRESTRES, MEDIANTE PARECER DE COMISSÃO INSTITUÍDA POR DECRETO;

XX - NA CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SEM FINS LUCRATIVOS E DE COMPROVADA IDONEIDADE, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, DESDE QUE O PREÇO CONTRATADO SEJA COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II razão da escolha do fornecedor ou executante,

III justificativa do preço

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos

I aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período,

III - (Vetado)

IV ao aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo

I alteração do projeto ou especificações, pela Administração,

II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato,

III interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração,

IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei,

V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo a sua ocorrência,

VI omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado

Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no *Diário Oficial* da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no *caput* deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-7, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

Dá nova redação aos arts 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art 15 da Lei nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços publicos

MENSAGEM Nº 420, DE 1997-CN

(nº 827/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 563-7, de 22 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências"

Brasília, 22 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 425

Em 22 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 563-6, de 20 de junho de 1997, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563-7, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de **containers**, sobreestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias,

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de **stands** e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos,

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias **(hedge)**,

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior,

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários,

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários,

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive **commercial papers**, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses,

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda

Art. 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas no artigo anterior, aplica-se o tratamento tributário da legislação vigente àquela data

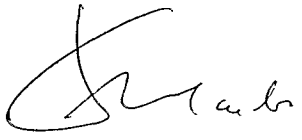
Art 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII do art 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não se aplica, também, à pessoa jurídica situada exclusivamente em área de livre comércio.

Art 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9 430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.563-6, de 20 de junho de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências

---

Art 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total,

XII - que realize operações relativas a

a) importação de produtos estrangeiros,

b) locação ou administração de imóveis,

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros,

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação,

e) *factoring*,

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra,

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências

---

Art 12 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563-6, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 421, DE 1997-CN

(nº 826/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.566-6, de 22 de julho de 1997, que "Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente".

Brasília, 22 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 15

Em 22 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.566-5, de 20 de junho de 1997, que excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.566-6, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente.

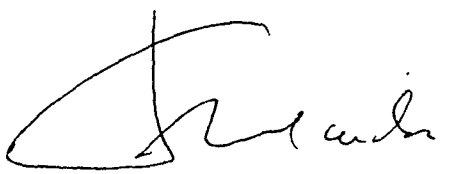
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Não se aplicam ao Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, no valor de até R$ 150.000 000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.566-5, de 20 de junho de 1997.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.566-5, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente.

MENSAGEM Nº 422, DE 1997-CN

(nº 825/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.569-4, de 22 de julho de 1997, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências".

Brasília, 22 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 426

Em 22 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.569-3, de 20 de junho de 1997, que estabelece multa em operações de importação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-4, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o **caput** será cobrada:

a) nas importações enquadradas nos incisos I e II deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;

b) nas importações enquadradas no inciso III, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;

c) nas importações enquadradas no inciso IV, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base no rendimento das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre:

1. a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

2. o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais;

3. a data do recolhimento da multa e cada novo período de 180 dias.

§ 2º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o **caput**:

a) o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

b) o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

c) o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até 180 dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados;

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de **drawback** e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - às importações de valor inferior a US$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas;

V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.569-3, de 20 de junho de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-3. DE 20 DE JUNHO DE 1997.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 423, DE 1997-CN
(nº 824/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997, que "Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências".

Brasília, 22 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 354

Em 22 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.570-3, de 20 de junho de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-4, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

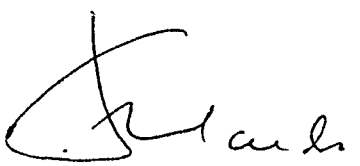
"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de

provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-3, de 20 de junho de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

LEI N. 4.348 — DE 26 DE JUNHO DE 1964

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança

Art. 5° Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere êste artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Art. 6° (Vetado).

Art. 7° O recurso voluntário ou "ex officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional ,terá efeito suspensivo.

LEI N.º 5.021 — DE 9 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sôbre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor publico civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniarias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor publico federal, da administração direta ou autarquica, e a servidor publico estadual e municipal, sòmente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

§ 1.º — VETADO

§ 2.º Na falta de crédito, a autoridade coatora ou a repartição responsavel pelo cumprimento da decisão, encaminhará, de imediato, a quem de direito, o pedido de suprimento de recursos, de acôrdo com as normas em vigor.

§ 3.º A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por calculo (artigos 906 a 908 do Codigo de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de acôrdo com o art. 204 da Constituição Federal.

§ 4.º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniarias.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 3º O recurso voluntário ou *ex-officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em

caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-3, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 426, DE 1997-CN
(nº 843/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.579-10, de 23 de julho de 1997, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 23 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

EMI 39 MPO/MF Nº

Brasília 23 de julho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a presente Medida Provisória que revoga a Medida Provisória nº 1558-9, de tal forma a criar as condições para que o Tesouro Nacional realize, em favor dos Estados, seus municípios, e do Distrito Federal, transferências suplementares às previstas na Lei Complementar nº 87/96, referente ao ICMS.

Tal providência se faz urgente e relevante diante das dificuldades financeiras vividas por alguns Estados e da identificação de situações não previstas quando da elaboração da referida Lei Complementar, no que respeita ao montante de transferências realizadas sob o título de seguro-receita, dispositivo criado para evitar perdas momentâneas de arrecadação, por parte dos Estados, eventualmente derivadas das modificações então introduzidas na legislação do ICMS.

Como é sabido, o seguro-receita foi a forma que se encontrou para que, assegurada a não ocorrência de prejuízos às finanças estaduais, fosse aprovada no Congresso Nacional a nova Lei Complementar do ICMS, concebida para enfrentar dois problemas fundamentais para a consolidação da estabilidade e a retomada sustentada do crescimento econômico: o déficit público e o viés anti-exportador e anti-investimento do sistema tributário brasileiro, fator de inibição do aumento da produtividade e da competitividade da economia.

Em relação ao déficit público, a nova Lei Complementar do ICMS significou a preservação do principal imposto do País, alvo até então, por falta de regulamentação, de contestações judiciais cada vez mais freqüentes. Significou também um ajuste estrutural positivo da maior fonte de receita estadual; visto que, superado um período de transição, em que as mudanças introduzidas podem produzir efeito global negativo sobre a receita de alguns Estados, a arrecadação do ICMS alcançará, por força do crescimento econômico induzido pela nova Lei Complementar, níveis inatingíveis nos marcos da legislação anteriormente vigente.

Quanto à competitividade da economia, a nova Lei Complementar do ICMS representou um dos maiores avanços obtidos até aqui. Em sua antiga sistemática, o ICMS era um imposto que, em muitos casos, incidia duas ou mais vezes sobre o valor de um mesmo bem, contribuindo para elevar o "custo Brasil" e prejudicando a eficiência e a competitividade do nosso setor produtivo. A Lei Complementar nº 87/96 eliminou a maior parte da cumulatividade do ICMS, transformando-o em um verdadeiro imposto sobre o valor adicionado, como o de nossos principais parceiros comerciais, seja na Europa ou no Mercosul.

As exportações do país foram grandemente beneficiadas, uma vez que a nova Lei Complementar do ICMS desonerou deste imposto as vendas externas de produtos primários e semi-elaborados. Demos assim passo importante para deixar de ser um dos únicos países com participação importante no comércio internacional que ainda tributa seus bens de exportação com impostos internos. Desnecessário lembrar que maior volume de exportações resulta em mais empregos, maior renda e capacidade para importar os bens de que necessitamos. Assim, a perda de fonte inapropriada de arrecadação foi largamente compensada pela criação de outras, com evidentes benefícios para o país.

Acresce que o ICMS inibia o investimento, pois que tributava duas vezes os bens de capital: a primeira, quando a empresa adquiria uma máquina; a segunda, quando vendia as mercadorias produzidas por essa máquina, incluindo no preço o custo de amortização do equipamento. Com a nova Lei Complementar do ICMS, o produtor ficou autorizado a creditar-se plenamente do imposto pago na aquisição da máquina. Corrigiu-se assim um absurdo. Tal correção resultará em significativo aumento do investimento e, por essa via, em crescimento mais acelerado da produção, maior criação de novos empregos e maior arrecadação.

Os ganhos que a Lei Complementar nº 87/96 confere ao setor produtivo são, portanto, evidentes e incontestáveis. Importa frisar, porém, que a Lei não promove meramente uma redistribuição de recursos dos Governos Estaduais para o setor empresarial. Também para os Estados, assim como para a União e os municípios, os benefícios líquidos são positivos. Os três níveis de governo serão beneficiados pela maturação dos novos investimentos e a reação das exportações, fenômeno que já vem ocorrendo.

Todavia, essas, assim como quaisquer outras mudanças substantivas na legislação tributária que favoreçam o desenvolvimento, tendem a ter, no primeiro momento, impacto negativo sobre a arrecadação. Disto estávamos cientes desde o início. Assim é que, a despeito do excelente desempenho da receita do ICMS no período posterior à introdução do Real e de diversas disposições da nova Lei

Complementar favoráveis à ação das administrações fazendárias estaduais no combate à sonegação e elisão fiscais, o Governo Federal decidiu arcar com o ônus de eventuais quedas na arrecadação dos Estados resultantes das modificações introduzidas. Em outras palavras, para viabilizar a nova legislação do ICMS, a União assumiu o risco financeiro da transição.

Diante da impossibilidade prática de estimar, com razoável grau de confiança, os valores dos ganhos e perdas de receita que os Estados eventualmente teriam em virtude das mudanças na legislação, optou-se por instituir dispositivo que assegurasse que a receita real de cada um deles seria, no mínimo, 3% superior à obtida no período de julho de 1995 a junho de 1996, desde que não houvesse redução do esforço de arrecadação Por basear-se em dados de arrecadação efetiva, essa forma de garantia, que ficou conhecida como "seguro-receita", dispensava estimativas precisas e, principalmente, o cálculo periódico dos efeitos financeiros líquidos das mudanças. Sua adoção, fruto de intensas negociações, resultou de acordo entre os Poderes Executivos Federal e Estaduais e o Congresso Nacional. O "seguro-receita" foi instituído no art. 31 e detalhado no Anexo da Lei Complementar nº 87/96, previstas, por necessidade técnica, duas fases distintas. A primeira, de implantação, a completar-se ao final do primeiro ano de vigência da Lei Complementar nº 87/96. A segunda, de operação em regime normal, a iniciar-se em seguida, terminando ao final do prazo de duração da garantia de receita, estipulado na Lei.

Ocorre que a avaliação da implementação do "seguro-receita" até a presente data, realizada conjuntamente por técnicos dos Governos Estaduais e Federal, detectou que determinadas características pertinentes exclusivamente à fase de implantação poderiam estar implicando transferências a alguns Estados e Municípios inferiores às condizentes com o espírito do "seguro-receita". Além disso, antevê-se a possibilidade de que, ao final do ano calendário de 1997, existam casos em que determinado Estado tenha recebido, a título de "seguro-receita", valor insuficiente para o cumprimento do dispositivo segundo o qual a receita de ICMS, somada ao montante das transferências realizadas, terá de ser superior à arrecadação do período de julho de 1995 a junho de 1996, acrescida de 3%.

Importa registrar que situações como essas não decorrem de falha da Lei, mas apenas da solução técnica específica adotada para o cálculo do "seguro-receita", feito mês a mês com base nas arrecadações do próprio mês e dos onze meses imediatamente anteriores (critério de médias móveis). Por essa sistemática, definiu-se que o Estado cuja arrecadação ficasse aquém da garantia estipulada receberia, nos onze meses seguintes, a diferença correspondente.

Tendo em vista, porém, as dificuldades financeiras com que se defrontam alguns Estados brasileiros na atual conjuntura, justificam-se transferências para Estados e Municípios não previstas originalmente, desde que se baseiem exclusivamente em critérios relacionados a questões aqui referidas. Cabe observar, ademais, que no caso mencionado no parágrafo imediatamente anterior, as transferências serão realizadas a título de adiantamento.

Em face do exposto, propomos a edição da presente Medida Provisória, com a inclusão dos artigos em anexo. O art. 1º efetua alteração na Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997). A alteração é necessária porque os recursos que financiarão as transferências a ser realizadas por força da Medida Provisória ora proposta serão provenientes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional. Assim, sugerimos modificar a redação do item X do art. 35 da referida Lei, para que possa ser autorizada a contratação de dívida mobiliária não apenas para custear as transferências previstas na Lei Complementar nº 87/96, como também as de caráter suplementar autorizadas por força da presente Medida Provisória.

O art. 2º, por sua vez, visa conferir autorização legislativa específica para que o Tesouro Nacional possa efetivar as referidas transferências suplementares, observados os limites e a existência de dotação orçamentária. Em seu parágrafo único, esse artigo delega aos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento a fixação de limites, critérios, prazos e demais condições para verificação da aplicabilidade da transferência suplementar e o cálculo de seu valor. Além disso,

determina a celebração de protocolos com aqueles Estados que, enquadrando-se nos limites, critérios, prazos e demais condições fixados, façam jus à referida transferência.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a apresentar à consideração de Vossa Excelência a presente sugestão de Medida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-10, DE 23 DE JULHO DE 1997.

Altera a redação dos arts 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, dos arts 19, 34, 35 e § 4º do art 53 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os arts 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação·

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original."

"Art. 18 As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que.

....."

"Art. 34 .....

.....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo

....."

"Art 44 .....

Parágrafo único O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência., sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

"Art. 49. .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto.

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior."

Art. 2º Os arts. 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

.....

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira."

"Art. 34. .....

.....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária."

"Art. 35. .....

.....

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial;

.....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

X - a entrega de recursos financeiros a Estados e seus Municípios, e ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente.

....."

"Art. 53. .....

.....

§ 4º .....

.....

XV - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE."

Art. 3º Fica a União autorizada a entregar recursos a Estado, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitados como limites para as transferências totais os valores fixados na forma do item 5.8 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento estabelecerá os limites, critérios, prazos e demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo Protocolo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.558-9, de 10 de julho de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.558-9, de 10 de julho de 1997.

Brasília, 23 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1996 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º A destinação de recursos a Municípios e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais.

Art. 17. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial; ou

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais.

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3° da Constituição.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3° Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI Nº 8.742 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.293 , DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

Art. 1º Os emprestimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pró-rata tempore", ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2° Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Art. 34. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3º As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida publica federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil,

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agraria.

X - pagamentó a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento a pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT,

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior; e

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

Art. 2º Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo eqüivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação as quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), disciplinado pela Resolução nº 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3º (Vetado).

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR N. 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

1 – A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive

1.1 – Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente

1 1.1 – ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1 1 2 – aos seus Municípios, 25% (*vinte e cinco por cento*), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2 – A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, *inclusive*.

2 1 – Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2 e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8 3, e *o produto de sua arrecadação de ICMS* entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2 1 1 – superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2 – superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1 3 – superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4 – superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive

2.2 – Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no artigo 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3 – O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996

3 – A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1 – A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente Período de competência é o mês da apuração.

3.2 – A entrega de recursos a cada unidade federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3 – O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4 – Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos Valores Previstos da Entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1 para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1 – Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4 2 – Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até *o mês do período de competência* Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues à unidade federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado

---

5.2 – ICMS"b" é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito "b", observado que.

5 2 1 – nos primeiros doze *períodos de competência, o período base é*

5 2.1.1 – no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996,

5 2.1.2 – a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995.

5.2.2 - a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996

5.3 – "P", é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5 4 – "A", é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centesimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte, forma:

A = C x E

5 4.1 – "C", é o fator de crescimento, igual a

5 4.1 1 – no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis decimos de milésimo),

5.4.1.2 – nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo)

5.4.2 – "E", é o fator de eficiência relativa, igual a:

E = 1 + ΔR

ou

E = 1 + ΔU, o que for maior.

5.4.2.1 – ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula.

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_p}$$

5 4.2.2 – ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_p}$$

5.4.2.3 – ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4 – ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5 – ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6 – o período de avaliação, indicado pelo subscrito "v", é:

5.4.2.6.1 – no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês,

5.4.2.6.2 – nos demais *períodos de competência do exercício de 1998, igual ao* período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4 2 6.3 – a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores

5.4.2.7 – o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito "p", é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2 8 – os valores relativos ao período padrão para comparação ($ICMS/UF_p$, $ICMS/BR_p$ e ATU/UF_p) *serão atualizados para preços médios do período de avaliação*, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5 – $ICMS_r$ é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito "r", observado que:

5.5.1 – nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é

5.5.1.1 – no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2 – a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte

5.5.2 – a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6 – "T", é o fator de transição, cujo valor é igual

5.6.1 – a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998,

5.6.2 – a *0,900 (novecentos milésimos)*, 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1 – *no subitem 2.1.1, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos)*, 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003,

5.6.2.2 – *no subitem 2.1.2, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos)*, 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3 – *no subitem 2.1.3, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos)*, 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005,

5.6.2 4 – no subitem 2 1.4, caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7 – "N", é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8 – VME, é o Valor Máximo da Entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do Valor Previsto da Entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1 – nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$	5.331.274,73
Alagoas	R$	48 598.880,81
Amapá	R$	20 719.213,10
Amazonas	R$	34.023 345,57
Bahia	R$	129.014.673,83
Ceará	R$	66.400.645,01
Distrito Federal	R$	47.432.892,61
Espírito Santo	R$	148 862.799,15
Goiás	R$	73.335.579,92
Maranhão	R$	59.783.744,19
Mato Grosso	R$	82 804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$	62.528.891,22
Minas Gerais	R$	432 956.072,19
Pará	R$	158.924.710,50
Paraíba	R$	16.818.496,99
Paraná	R$	352.141 201,59
Pernambuco	R$	81.223.637,38
Piauí	R$	14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$	21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$	313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$	291.799.979,19
Rondônia	R$	14.608.957,22
Roraima	R$	2 237.772,73
Santa Catarina	R$	116.297.618,94
São Paulo	R$	985.414.322,57
Sergipe	R$	14.670.108,64
Tocantins	R$	4.611.279,20

5.8.2 – nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R$ 4 400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é

Acre	R$	5.972 742,49
Alagoas	R$	53.413.686,32
Amapá	R$	21.516.418,81
Amazonas	R$	50.234 403,21
Bahia	R$	165 826.967,44
Ceará	R$	82.950.622,96
Distrito Federal	R$	58.559.486,64
Espírito Santo	R$	169.650.089,02
Goiás	R$	93.108.148,77
Maranhão	R$	65.646.646,51
Mato Grosso	R$	93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R$	71.501.907,89
Minas Gerais	R$	509.553.128,12
Pará	R$	169 977.837,01
Paraíba	R$	23.041.487,41
Paraná	R$	394.411 651,45
Pernambuco	R$	101.621.401,92
Piauí	R$	18 568.105,75
Rio Grande do Norte	R$	26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R$	372.052 391,48
Rio de Janeiro	R$	368.969 789,87
Rondônia	R$	17.881.807,93
Roraima	R$	2.872.885,44
Santa Catarina	R$	144.198.422,18
São Paulo	R$	1.293.240.592,06
Sergipe	R$	19 101.069,13
Tocantins	R$	6.402.775,60

5.8 3 – o *Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE)* de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8 3.1 – para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8 3 2 – as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1;

5.8.3 3 – o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5 8 2, e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9 – Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das unidades federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6 – Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de *1998* e seguintes

$A = C + F$

6.1 – "C", é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2 – "F", é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

Se $\Delta PIB/BR \leq 0$ ou $\Delta ICMS \leq (1{,}75 \times \Delta PIB/BR)$,

$F = 0$ (zero), caso contrário,

$F = (\Delta ICMS/UF) - 1{,}75 \times (\Delta PIB/BR)$

6.2.1 – $\Delta PIB/BR$ é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1 – em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2 – em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998,

6.2.1.3 – em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4 – em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5 – em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6 – a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado.

6.2.2 – $\Delta ICMS/UF$ é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional

6.2.2.2 – o período de avaliação é:

6.2.2.2.1 – em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2 – em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3 – em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4 – em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998,

6.2.2.2.5 – em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999,

6.2.2.2.6 – a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

6.3 – O valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre

6.4 – A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no "Diário Oficial" da União.

7 – A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao Valor Previsto da Entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2 e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8 3, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (R) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o Valor Máximo de Entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME

7.1 – O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1 – 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8 1 e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator "P"; ou

7.1.2 – a diferença a maior entre VE e VME.

7 2 – Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições

7 2 1 – o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2 – *o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a* 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6

8 – Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo

8 1 – Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicara ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio

da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1 – os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2 – o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2 – Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido *da execução orçamentária mensal, devidamente publicado*, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3 – Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no "Diário Oficial" da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4 – O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5 – Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6 – Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no "Diário Oficial" da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7 – Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no "Diário Oficial" da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9 – A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1 – O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da Administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2 – Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1 – *contraídas junto ao Tesouro Nacional* pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.2 – contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.3 – contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta;

9.2.4 – contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da Administração Federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e *posteriormente as da Administração* indireta.

9.3 – Para efeito do disposto no subitem 9.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1 – a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua Administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2 – a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4 – Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1 – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo *médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional*, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas, ou

9.4.2 – correspondente compensação.

9.5 – Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10 – Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11 – As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas *ao Distrito Federal*.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558-9, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 10, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria para os exercícios de 1996 e 1997

MENSAGEM Nº 427, DE 1997-CN
(nº 844/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.580 , de 23 de julho de 1997, que "Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, para efeito de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND".

Brasília, 23 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E M INTERMINISTERIAL Nº 009 /MME/MF/MPO

Brasília, 23 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que objetiva autorizar a aquisição, pela Centrais Elétricas Brasileiras S A - ELETROBRÁS, do controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL A medida, que se insere no conjunto de providências autorizadas por Vossa Excelência com o propósito de permitir o equacionamento das dificuldades financeiras do Estado de Alagoas, justifica-se pelas razões a seguir indicadas

2 O processo de desestatização do setor elétrico encontra-se em pleno curso, já tendo sido transferidas para a iniciativa privada as concessionárias Espírito Santo Centrais Elétricas S A - ESCELSA e LIGHT Serviços de Eletricidade S A , controladas pela União, e a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, empresa sob controle estadual

3 Em paralelo as medidas que estão sendo ultimadas para a privatização dos ativos das demais empresas federais, a ELETROBRÁS e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES vêm promovendo constantes tratativas com os Governos dos Estados, objetivando estender o processo de desestatização às demais concessionárias do serviço de energia eletrica sob controle estadual, com atenção especial para aquelas cujos niveis de endividamento estão a exigir, precedentemente, medidas de recuperação administrativa e econômico-financeira, como forma de torná-las atrativas e viabilizar a sua transferência para a iniciativa privada

4 Com esse proposito, consubstancia-se a necessidade de uma maior participação da ELETROBRÁS na gestão dessas concessionárias, na busca do equacionamento da situação dessas empresas, mediante a composição de seus débitos junto a diversas entidades federais e estaduais, além da efetivação de mudanças estruturais na própria organização, a fim de adequá-las ao processo de desestatização

5 Essa atuação da ELETROBRÁS está perfeitamente compatível com o seu papel institucional, como agente do Poder Concedente federal, voltado para a recuperação, a expansão e o melhoramento do serviço de energia elétrica Conforme está previsto na sua lei de criação, Lei nº

3 890-A, de 25 de abril de 1961, a ELETROBRAS esta autorizada a participar do capital de empresas concessionárias do serviço de energia elétrica, inclusive assumindo o controle acionário, quando isso se mostre conveniente para promover a maturidade econômica dessas concessionarias

6 Atenta a essa sua finalidade institucional, a ELETROBRAS celebrou com o Governo do Estado de Alagoas um Protocolo de Intenções, pelo qual passou a compartilhar da gestão da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, de modo a promover a sua recuperação econômico-financeira e operacional, para o que, inclusive, foi feito adiantamento de recursos, por conta de posterior transferência de ações daquela empresa

7 Não obstante, no contexto das dificuldades por que passa o Estado de Alagoas, ficou reconhecida a conveniência de antecipar a transferência acionária acima aventada, ampliando-se a participação da ELETROBRÁS a nível que lhe assegure o pleno controle daquela concessionaria estadual, de modo a promover a sua imediata adequação ao processo de desestatização

8 Importa esclarecer que, atraves da Lei Estadual nº 5 851, de 28 de agosto de 1996, o Governo do Estado de Alagoas foi autorizado a realizar a alienação das ações de sua titularidade no capital da CEAL, para a União ou para entidade federal

9. Entretanto, em face do disposto no inciso XX do art. 37 da Constituição, a assunção, pela ELETROBRÁS, do controle acionário daquela concessionária depende de autorização legal especifica, exigência que pode ser atendida mediante adoção da Medida Provisória cujo projeto acompanha esta Exposição de Motivos Nas circunstâncias, tal providência se mostra indispensável para o propósito do imediato equacionamento das dificuldades financeiras por que passa o atual acionista controlador da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, estando, portanto, caracterizados os requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Constituição.

Atenciosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.580, DE 23 DE JULHO DE 1997.

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, para efeito de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S A - ELETROBRÁS autorizada a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEAL, mediante a aquisição de ações preferenciais e ordinárias com direito a voto, pertencentes ao Estado de Alagoas

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Medida Provisória, a ELETROBRÁS utilizará recursos do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8 631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1 560-7, de 11 de julho de 1997.

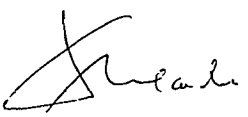
Art. 2º Efetivada a aquisição do controle acionário, na forma prevista no artigo anterior, a Companhia Energética de Alagoas será incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, cabendo à ELETROBRÁS implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização da empresa, segundo as normas da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990

Parágrafo único Até que se realize a privatização da CEAL, as ações representativas da participação acionária da ELETROBRÁS no capital daquela empresa ficarão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, para os efeitos do disposto na Lei nº 8 031, de 1990

Art 3º Os recursos obtidos com a alienação da participação acionária da ELETROBRÁS serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR, ate o montante utilizado para a aquisição autorizada por esta Medida Provisória

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 23 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatorios de regularização de cursos d'agua.

LEI Nº 8.631 , DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-7, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

MENSAGEM Nº 431, DE 1997-CN

(nº 850/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.507-22, de 25 de julho de 1997, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

Brasília, 25 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 432

Em 25 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.507-21, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-22, DE 25 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil

§ 1º O Programa de que trata o **caput** aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o **caput**.

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada à entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art. 1º não se aplica o disposto nos arts. 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nºs 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.507-21, de 27 de junho de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

Art. 1º - A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 230 - O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (Art. 137).

Parágrafo único - O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

Art. 254 - A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2º - Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255 - A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam, por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

§ 1º - A autoridade competente para autorizar a alienação deve zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição das suas ações, ou o rateio, por todos os acionistas, dos intangíveis da companhia, inclusive autorização para funcionar.

§ 2º - Se a compradora pretender incorporar a companhia, ou com ela se fundir, o tratamento equitativo referido no § 1º será apreciado no conjunto das operações.

Art. 256 - A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (Art. 247, parágrafo único); ou

II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados:

a) cotação média das ações em bolsa, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação (Art. 254, parágrafo único);

b) valor de patrimônio líquido (Art. 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (Art. 183, § 1º);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (Art.187, nº VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

§ 1º - A proposta ou contrato de compra deverá ser suometida à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruída com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º - Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o número II, o acionista dissidente na deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso, nos termos do Art. 137, do valor de suas ações.

Incorporação de Companhia Controlada

Art. 264 - Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos Arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 1º - A avaliação dos dois patrimônios será feita por 3 (três) peritos ou empresa especializada.

§ 2º - Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, com base no valor de patrimônio líquido da controlada a preços de mercado.

§ 3º - Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da com

paração prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do Art. 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

Aprovação pelos Sócios das Sociedades

Art. 270 - A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (Art. 136, nº VIII).

Parágrafo único - Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do Art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-21, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 432, DE 1997-CN

(nº 851/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.511-13, de 25 de julho de 1997, que "Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do

incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Brasília, 25 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 38

Em 25 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.511-12, de 27 de junho de 1997, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-13, DE 25 DE JULHO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A **reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelos Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até 100 ha, nas quais se pratique agropecuária familiar.

§ 4º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44° W, no Estado do Maranhão.

§ 5º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1.250.000, realizado segundo as diretrizes metodológicas pertinentes, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinqüenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal."

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontrem-se abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

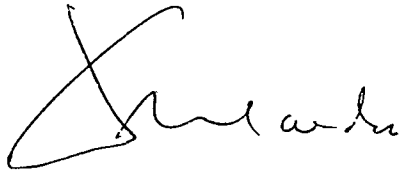
Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.511-12, de 27 de junho de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965
Institui o nôvo Código Florestal

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte razo só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-12, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 433, DE 1997-CN

(nº 852/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 25 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

EM nº 75 MPAS/

Brasília, 25 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 523-9 de 27 de junho de 1997, que altera dispositivos das Leis nº 8 212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências, caso não seja apreciada pelo Congresso no prazo constitucional.

2. Se reeditada, sugerimos a exclusão, no artigo 2º da citada medida Provisória, do inciso VII do artigo 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, face à revogação daquele dispositivo pela Medida Provisória nº 1.473-33, de 11 de julho de 1997.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 25 DE JULHO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8 212 e 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35 e 98, e alterados os arts 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art 12.

V -

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua

"Art 22

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

§ 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art 28

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos

§ 7º Cabera à entidade promotora do espetaculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetaculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de ate dois dias úteis apos a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei "

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

....."

"Art. 28. .....

.....

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

.....

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º .....

.....

d) a importância recebida a título de férias indenizadas;

e) a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

......"

"Art. 29. .....

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE		
CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	R$ 120.00	12
2	R$ 206,37	12
3	R$ 309.56	24
4	R$ 412.74	24
5	R$ 515.93	36
6	R$ 619.12	48
7	R$ 722,30	48
8	R$ 825.50	60
9	R$ 928.68	60
10	R$ 1.031.87	

....."

"Art. 30. .....

.....

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

....

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4 591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direto regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

.....

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção:

a) no exterior;
b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;
d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

....."

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

.....

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

....."

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
b) sete por cento, no mês seguinte;
c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa.

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinqüenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o **caput** e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo."

"Art. 38. .....

.....

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à primeira prestação, conforme o montante da dívida a parcelar e o prazo solicitado, sob pena de indeferimento do pedido."

"Art. 39. ... .

....

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

§ 4º O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial a que se refere o § 3º."

Art. 45. ....

....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 47. . ...

I - . ...

....

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

....."

"Art. 55. .....

.....

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

....."

"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário."

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

....."

"Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

Parágrafo único. Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995."

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o **caput** não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública "

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, **caput**, 96, 102, 103, 107, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

.....

V - .....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio

....." -

"Art. 16. .....

.....

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

....."

"Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

....."

"Art. 55. .....

.....

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

....."

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.

....."

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

"Art. 75 O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

.....

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

"Art. 96. .....

.....

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

"Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício."

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

"Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."

"Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

a) abster-se de constituí-los;

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais."

Art. 3º Os arts. 144 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho."

"Art. 453. . .....

Parágrafo único. Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público."

Art. 4º Os arts 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º . .....

§ 1º .....

....

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

....."

"Art. 9º .....

.....

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo."

Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Parágrafo único. O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 7º O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....

.....

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3 º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992."

Art. 8º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38, os arts. 99 e 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, os arts. 139, 140, 141 e 148 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Brasília, 25 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio.

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

IV — *como trabalhador autônomo:*

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica.

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema proprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII — como segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) *sobre o total das remunerações* pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% *(um por cento)* para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940[1], de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397[2], de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II — 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034[3], de 12 de abril de 1990

Art. 25 Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II — para o empregado doméstico, a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III — para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário-mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição e de Cr$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado o partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhara ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial, para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929[5], de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321[6], de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso previo indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238[7], de 29 de outubro de 1984,

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação propria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal,

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494[8], de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela·

ESCALA DE SALARIOS-BASE

Classe	Salario Base	Numero Minimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1(um) salario-minimo	12
2	Cr$ 34 000 00	12
3	Cr$ 51 000 00	12
4	Cr$ 68 000 00	12
5	Cr$ 85 000,00	24
6	Cr$102 000,00	36
7	Cr$119 000,00	36
8	Cr$136 000 00	60
9	Cr$153 000,00	60
10	Cr$170 000,00	

§ 1º Os valores do salario-de contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

CAPITULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu ser-

viço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea *b* do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea *b* do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591[9], de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IV — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X — o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salários-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidos.

Art. 35 A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea *c* do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I — 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II — 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III — 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos atraves de parcelamento, observado o disposto no art. 38;

IV — 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. E facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea *j* do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente

Art. 39. O debito original atualizado monetariamente na forma do art 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da divida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da divida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido *pro solvendo.*'

Art. 45 O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea *j* do art. 95 desta lei.

CAPÍTULO XI

Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47. E exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I -- da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) *incorporado ao ativo permanente da empresa;*

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil,

II -- do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer debito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatorio a disposição dos orgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatorio de inexistência de debito podera ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatorio de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão

§ 6º Independe de prova de inexistência de debito.

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25 não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatorio de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II — seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos,

III — promova a assistência social beneficente, inclusive *educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou* pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V — aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o *caput* deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 94 O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 97 O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260,[16] de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso

III ou da alínea a do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 98 Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exeqüente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 99 Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendam ao disposto no art. 55 desta lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta lei.

Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III – como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio-quotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV – como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V – como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV – a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 143.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no artigo 11 desta Lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estives-

---

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I – redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou

III – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cen-

to), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III – não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V – o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o artigo 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I – tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II – tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III – se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do artigo 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do artigo 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

Art. 3° A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2°, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1° A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP,

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL,

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS,

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996

§ 2° O pagamento na forma do paragrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;

c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3° A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definida.

§ 4° A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 9° Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou a construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior,

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2°,

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica:

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros.

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros.

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) *factoring*,

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte,

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa,

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei,

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$ 10 000,00 (dez mil reais) e R$ 60 000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica a participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica a pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

LEI Nº 8.870 , DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem a produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

LEI COMPLEMENTAR Nº 84 , DE 18 DE JANEIRO DE 1996.

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI Nº 8.540, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dis-

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI N.º 3.529 — DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

DECRETO-LEI N.º 158, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a aposentadoria especial do aeronauta, e dá outras providências.

LEI Nº 5.527 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, nas condições anteriores.

LEI Nº 5.939 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sôbre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.

LEI Nº 6.903, DE 30 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LEI Nº 7.850, DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Considera penosa, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade profissional de telefonista

---

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de carácter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

MENSAGEM Nº 434, DE 1997-CN

(nº 853/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.524-10, de 25 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 25 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 80

Em 25 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 524-9, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-10, DE 25 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisória ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção

Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Medida Provisória, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento.

Parágrafo único Aplica-se o disposto neste artigo às atividades de Motorista e Motorista Oficial

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.524-9, de 27 de junho de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República

(Art 1º da MP nº 1.524-10)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	3
	26244-UFRGS/RS	1
	26271-UNB	1
	26277-FUFQP	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	40601-SUDENE	10
	40108-MCT	1
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	2
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA	40602-SUDAM	2
	25000-MS	6
020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF	44
	40103-MARE	1
	13000-MAARA	2
	25000-MS	3
010030-AGENTE DE COLOCACAO	26000-MTB	31
	57202-INSS	43
010040-AGENTE DE DRAGAGEM E BARRAGEM	49000-MT	1
010020-AGENTE DE INSPECAO DE IND. E COMERCIO	17000-MF	1
	40603-SUFRAMA	20
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	15000-ME	2
	16000-MEX	14
	17000-MF	65
	20000-MJ	2
	20115-DPF	2
	21000-MAER	13
	26000-MTB	1
	32000-MME	1
	40602-SUDAM	4
	42201-INCRA	3
	42204-DNOCS	13
	49000-MT	6
	49201-DNER	7
	70000-MM	11
	43000-EX-MBES	1
	13000-MAARA	1

012002-AGENTE DE PORTARIA	40108-MCT	1
	13000-MAARA	104
	36205-FNS	2
	20115-DPF	45
	15000-ME	40
	57202-INSS	648
	16000-MEX	811
	26000-MTB	152
	17000-MF	451
	17201-SUNAB	19
	20000-MJ	31
	42201-INCRA	151
053042-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	65
	21000-MAER	257
	23000-MPAS	13
	25000-MS	605
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	65
062086-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	135
012002-AGENTE DE PORTARIA	26268-UNIR	1
	28000-MICT	20
	40103-MARE	30
	32000-MME	26
	49000-MT	78
	40105-EMFA	14
	40106-AGU	1
	40107-MINC	5
	20113-MPLAN	3
	41000-MC	34
	40601-SUDENE	59
	40109-EX-MIR	25
	42204-DNOCS	102
	40602-SUDAM	35
	40603-SUFRAMA	16
	40801-EX-TER/AP	21
	70000-MM	75
	40802-EX-TER/AC	22
	40803-EX-TER/RO	16
	49201-DNER	263
	40804-EX-TER/RR	3
	43000-EX-MBES	14
048013-AGENTE DE PORTARIA	43202-EX-LBA	33
	32000-MME	1
053042-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	1
	40701-IBAMA	2
048013-AGENTE DE PORTARIA	35201-FAG	16
059069-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	3
012002-AGENTE DE PORTARIA	40108-MCT	4
053042-AGENTE DE PORTARIA	43202-EX-LBA	3
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)	26000-MTB	2
	40105-EMFA	1
	49201-DNER	12
048012-AGENTE DE SEGURANCA	40301-CNEN	3
022003-AGENTE DE SERV. GERAIS OP. CON. TEC.	36205-FNS	1
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	16000-MEX	17
	20000-MJ	1
	21000-MAER	8
	25000-MS	129
	57202-INSS	51
	26000-MTB	1
	40105-EMFA	15
	40802-EX-TER/AC	1
	70000-MM	16
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	13000-MAARA	30
	16000-MEX	125
	17000-MF	50
	20000-MJ	2
	21000-MAER	46
	26000-MTB	3
	32000-MME	15
	49000-MT	207
	35000-MRE	5
	40103-MARE	4
	40109-EX-MIR	18
	20113-MPLAN	3
	49201-DNER	1.469
	42204-DNOCS	53
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	41000-MC	12
	70000-MM	28
	40107-MINC	1
	43000-EX-MBES	2
	20115-DPF	1
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	2
089006-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	4
022004-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	6
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	54
	35000-MRE	12
	40701-IBAMA	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	23
	36205-FNS	10
	30202-FUNAI	8
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	11

	16000-MEX	20
	17000-MF	70
	26000-MTB	33
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	2
	20115-DPF	8
	21000-MAER	48
	23000-MPAS	5
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	4
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	25000-MS	228
	57202-INSS	103
	41000-MC	16
	36205-FNS	52
	26293-FUNTEV	22
	28000-MICT	1
	32000-MME	5
	49000-MT	57
	40103-MARE	1
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	202
	40602-SUDAM	9
	40603-SUFRAMA	5
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	13
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42204-DNOCS	29
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	45205-IBGE	11
	57202-INSS	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	70000-MM	11
	40109-EX-MIR	4
053043-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42201-INCRA	3
	43000-EX-MBES	3
	40403-FCRB	15
022006-AGENTE DE VIGILANCIA	49201-DNER	1
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	40701-IBAMA	2
	40601-SUDENE	10
045070-AJUDANTE ADMINISTRATIVO	36201-FIOCRUZ	4
055059-AJUDANTE DE COZINHA	26297-FAE	1
022008-AJUDANTE DE MANUTENCAO	26293-FUNTEV	1
	16000-MEX	1
065001-AJUSTADOR MECANICO	26233-UFCE	1
	26234-UFES	2
	26239-UFPA	2
	26253-FCAP	2
	26282-UFV	2
	26262-UNIFESP	1
	26316-EAFSOUSA	1
062062-ALMOXARIFE	26201-C.PEDROII	1
	26233-UFCE	2
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	27
	26250-UFRR	2
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	1
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26284-FFFCMPA	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26342-EAFRIOSUL	1
043036-ALMOXARIFE	40604-EMBRATUR	1
062062-ALMOXARIFE	26216-ETF/PI	1
050018-ALMOXARIFE	16000-MEX	1
062062-ALMOXARIFE	26329-EAFSALINAS	1
	26242-UFPE	6
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	2
043036-ALMOXARIFE	40301-CNEN	2
062062-ALMOXARIFE	26337-EAFCERES	2
	26340-EAFSGABRI	1
	26206-ETF/CE	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26262-UNIFESP	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26318-EAFBJARDIM	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26293-FUNTEV	4
055060-AMOSTRADOR DE MINERIOS	40301-CNEN	1
022010-APONTADOR	13000-MAARA	1
065003-APONTADOR	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26244-UFRGS/RS	8
	26246-UFSC	3

		26269-UNIRIO 2
		26274-UFU 1
050019-APONTADOR FISCAL		16000-MEX 1
065005-ARMAZENISTA		26232-UFBA 2
		26233-UFCE 3
		26236-UFF 1
		26238-UFMG 1
		26243-UFRN 4
		26244-UFRGS/RS 1
		26245-UFRJ 6
		26269-UNIRIO 1
		26271-UNB 1
		26282-UFV 1
		26303-EAFCRATO 1
		26319-EAFSTOANTA 1
		26231-UFAL 1
		26235-UFGO 1
		26246-UFSC 1
		26262-UNIFESP 5
		26279-UFPI 1
		26242-UFPE 1
026018-ARTIFICE		24203-IBAC 3
045033-ARTIFICE		30202-FUNAI 16
022012-ARTIFICE		36205-FNS 6
053041-ARTIFICE		40202-ENAP 1
045033-ARTIFICE		40403-FCRB 2
026018-ARTIFICE		40601-SUDENE 33
045033-ARTIFICE		42201-INCRA 196
		45205-IBGE 39
026018-ARTIFICE		42201-INCRA 3
022012-ARTIFICE		40103-MARE 15
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		13000-MAARA 3
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		13000-MAARA 9
		15000-ME 2
		16000-MEX 162
		17000-MF 64
		17201-SUNAB 1
		20000-MJ 7
		20115-DPF 5
		21000-MAER 126
		25000-MS 39
		57202-INSS 38
		26000-MTB 9
		32100-DNPM 1
		32000-MME 2
		35000-MRE 4
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		36205-FNS 3
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		36205-FNS 1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		40103-MARE 1
		40105-EMFA 3
		49000-MT 100
		40602-SUDAM 9
		40802-EX-TER/AC 1
		40803-EX-TER/RO 1
		41000-MC 6
		42204-DNOCS 19
		43000-EX-MBES 5
		49201-DNER 187
		70000-MM 47
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		70000-MM 3
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		40603-SUFRAMA 1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		40109-EX-MIR 2
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		40601-SUDENE 4
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		28000-MICT 1
		40107-MINC 1
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		16000-MEX 5
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		36205-FNS 2
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		40403-FCRB 2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		40111-MMARHAL 2
		40108-MCT 1
		26220-ETF/SP 1
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME		16000-MEX 14
		21000-MAER 14
		25000-MS 24
		70000-MM 15
		49201-DNER 1
		43000-EX-MBES 1
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME		16100-F OSORIO 2
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA		43202-EX-LBA 1
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO		24204-IPHAN 16
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO		24205-FBN 1
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS		36205-FNS 4
007002-ARTIFICE DE MECANICA		13000-MAARA 25
		15000-ME 3
		16000-MEX 284
007052-ARTIFICE DE MECANICA		16000-MEX 8
007002-ARTIFICE DE MECANICA		17000-MF 47
007052-ARTIFICE DE MECANICA		17000-MF 1
007002-ARTIFICE DE MECANICA		17201-SUNAB 4
		20000-MJ 11
		20115-DPF 17
		21000-MAER 90
		25000-MS 62
		57202-INSS 15
007052-ARTIFICE DE MECANICA		25000-MS 3
007002-ARTIFICE DE MECANICA		26000-MTB 11

	26236-UFF	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	73
007002-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	4
	35000-MRE	4
	40103-MARE	1
	40105-EMFA	1
	20113-MPLAN	1
	40109-EX-MIR	3
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	6
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	3
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
	36205-FNS	1
	41000-MC	22
	42204-DNOCS	62
	49000-MT	194
	49201-DNER	362
	70000-MM	72
007052-ARTIFICE DE MECANICA	42204-DNOCS	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	42201-INCRA	6
	43000-EX-MBES	3
	40111-MMARHAL	2
	26220-ETF/SP	2
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	228
	70000-MM	7
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	3
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	8
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	3
007059-ARTIFICE NA ESPECIALIDADE DE CALDEIRA	16000-MEX	4
070200-ARTIFICE P-030-94-86	13000-MAARA	1
042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	11
053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	43202-EX-LBA	3
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	43202-EX-LBA	2
044021-ARTIFICIE DE MANUTENCAO	40501-CNPQ	1
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	13
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	43202-EX-LBA	4
042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	35000-MRE	1
	40701-IBAMA	4
064009-ASCENSORISTA	26201-C.PEDROII	1
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	5
064009-ASCENSORISTA	26241-UFPR	13
062085-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	2
064009-ASCENSORISTA	26245-UFRJ	10
062085-ASCENSORISTA	26245-UFRJ	6
	26247-UFSM/RS	1
	26269-UNIRIO	4
	26242-UFPE	2
022019-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	3
045026-ASCENSORISTA	36201-FIOCRUZ	2
	45205-IBGE	9
064009-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	1
053017-ASCENSORISTA	43202-EX-LBA	2
064009-ASCENSORISTA	26231-UFAL	4
	26256-CEFET/RJ	1
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	1
064009-ASCENSORISTA	26238-UFMG	1
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA	2
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA	2
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	1
070006-ASSIST. DE CONTABILIDADE - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86	13000-MAARA	1
	16000-MEX	1
026033-ASSISTENTE DE MANUTENCAO	13000-MAARA	1
045001-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS	40604-EMBRATUR	1
046076-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS SENIOR	40604-EMBRATUR	2
044042-ASSISTENTE DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	2
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	21000-MAER	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	13
064011-AUXILIAR DE ALFAIATE	26233-UFCE	1
044070-AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	40301-CNEN	1
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	43201-EX-FCBIA	231
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	1
	43201-EX-FCBIA	10
044032-AUXILIAR DE ARQUIVO	40501-CNPQ	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	17000-MF	9
	21000-MAER	19
	25000-MS	33
	32000-MME	2
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	27
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40803-EX-TER/RO	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	121
	49000-MT	23
	36205-FNS	2
	43000-EX-MBES	1

042065-AUXILIAR DE ASSUNTOS CULTURAIS	40701-IBAMA	1
044033-AUXILIAR DE BIBLIOTECA E DOCUMENTACAO	40501-CNPQ	2
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26241-UFPR	1
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	2
	26278-FUFPEL	1
	26281-FUFS	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	7
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	13000-MAARA	4
044073-AUXILIAR DE COMUNICACAO SOCIAL	40301-CNEN	1
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	6
042085-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	40301-CNEN	1
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	9
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26211-ETF/OP	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	11
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	7
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	10
	26274-UFU	1
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	3
	26242-UFPE	1
	26243-UFRN	6
	26279-UFPI	2
028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	36205-FNS	1
064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26204-CEFET/BA	8
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	7
	26214-ETF/PE-RS	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26235-UFGO	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	6
	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26242-UFPE	3
	26262-UNIFESP	1
	26210-ETF/MT	2
	26211-ETF/OP	1
	26208-ETF/GO	1
	26246-UFSC	1
	26216-ETF/PI	3
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	5
	26242-UFPE	3
	26342-EAFRIOSUL	1
044075-AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	40301-CNEN	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	2
043035-AUXILIAR DE ESTATISTICA	30202-FUNAI	2
076042-AUXILIAR DE ESTATISTICA (SUCAM)	36205-FNS	1
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	3
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	1
	26276-UFMT	1
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26313-EAFUBERABA	12
	26332-EAFCACERES	11
	26337-EAFCERES	3
	26333-EAFALEGRET	12
	26335-EAFSTERESA	12
	26307-EAFSAOLUIS	12
	26302-EAFCATU	9
	26341-EAFSOMBRIO	2
	26328-EAFMACHADO	12
	26312-EAFRPOMBA	11
	26327-EAFINCONFI	11
	26340-EAFSGABRI	5
	26303-EAFCRATO	12
	26305-EAFALEGRE	11
	26311-EAFMUZAMBI	12
	26324-EAFCOLATIN	12
	26338-EAFSVSUL	11
	26315-EAFCASTANH	12
	26321-EAFJ.KUBST	11
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	11
	26309-EAFBARBACE	12
	26343-EAFAJT	5
	26323-EAFSERTAO	10
	26308-EAFBAMBUI	11
	26304-EAFIGUATU	12

	26342-EAFRIOSUL	7
	26310-EAFJANUARI	11
	26322-EAFCONCORD	11
	26326-EAFCUIABA	12
	26306-EAFRIOVERD	11
	26339-EAFCOLORAD	5
	26320-EAFSCRISTO	12
	26301-EAFMANAUS	12
	26317-EAFBARREIR	11
	26314-EAFUBERLAN	12
	26325-EAFURUTAI	11
	26330-EAFEVANGEL	7
	26316-EAFSOUSA	12
	26329-EAFSALINAS	11
	26319-EAFSTOANTA	12
	26345-EAFCODO	10
	26344-EAFSI	10
	26346-EAFSBONF	10
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	7
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	17
	26293-FUNTEV	2
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26000-MTB	1
	57202-INSS	1
	43202-EX-LBA	11
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	16000-MEX	1
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	40103-MARE	1
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	2
	26271-UNB	1
	26210-ETF/MT	1
064040-AUXILIAR DE MECANICA	26204-CEFET/BA	3
	26215-ETF/PE	4
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26277-FUFOP	1
	26219-ETF/SC	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26206-ETF/CE	2
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26203-ETF/AM	1
	26207-ETF/ES	2
	26232-UFBA	1
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26245-UFRJ	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	43202-EX-LBA	1
044035-AUXILIAR DE OPERACOES	40501-CNPQ	3
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26238-UFMG	1
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	5
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26241-UFPR	1
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	40103-MARE	1
	57202-INSS	2
	43202-EX-LBA	26
045053-AUXILIAR DE REG. MEDICOS	36201-FIOCRUZ	1
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	26244-UFRGS/RS	2
044024-AUXILIAR DE SERV DO PARQUE ZOOBOTANICO	40501-CNPQ	1
044022-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	36201-FIOCRUZ	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	8
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	68
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	159
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	5
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	23
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	57202-INSS	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	122
	42201-INCRA	25
	43202-EX-LBA	264
	23000-MPAS	1
	57202-INSS	3
	45203-CVM	3
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45203-CVM	5
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45208-SUSEP	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	21300-AEB	14
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40604-EMBRATUR	5
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	5
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	43202-EX-LBA	1
	26292-FJN	1
044078-AUXILIAR DE SUPRIMENTOS	40301-CNEN	3
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26244-UFRGS/RS	2
	26263-UFLA	1
	26241-UFPR	2
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	32000-MME	1
	40804-EX-TER/RR	1
	70000-MM	2
	15000-ME	1
084037-AUXILIAR EM PESQUISA II	24205-FBN	1
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	38
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	26201-C.PEDROII	3
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26213-ETF/PB	1
	26234-UFES	1
	26236-UFF	3
	26238-UFMG	2
	26245-UFRJ	33

	26269-UNIRIO 2
	26271-UNB 39
	26276-UFMT 1
	26277-FUFOP 2
	26279-UFPI 2
	26281-FUFS 1
	26282-UFV 7
	26283-UFMS 6
	26105-I.B.CONST 2
	26231-UFAL 6
	26270-FUAM 14
	26239-UFPA 9
	26321-EAFJ.KUBST 2
	26243-UFRN 5
022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40403-FCRB 3
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	36205-FNS 5
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS	40701-IBAMA 12
	35201-FAG 2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA 25
	57202-INSS 358
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA 27
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME 23
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME 6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX 126
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX 987
	17000-MF 83
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF 9
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB 52
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB 8
	20000-MJ 12
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ 2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS 1.980
	20115-DPF 5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF 10
	21000-MAER 389
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER 38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS 1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS 2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS 99
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB 24
	49201-DNER 108
	36205-FNS 6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS 3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UFRR 1
	28000-MICT 1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME 3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME 5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT 5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35000-MRE 3
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN 1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE 7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE 1
	40105-EMFA 47
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA 18
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC 1
	24204-IPHAN 1
	40111-MMARHAL 29
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN 1
	40109-EX-MIR 6
	42204-DNOCS 18
	40801-EX-TER/AP 6
	40802-EX-TER/AC 5
	40803-EX-TER/RO 7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO 6
	49201-DNER 183
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR 4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA 1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC 47
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC 6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT 455
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM 307
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM 12
	26106-FNDE 1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOCS 2
	28000-MICT 15
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA 5
	43000-EX-MBES 5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	43000-EX-MBES 2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26270-FUAM 1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16100-F OSORIO 2
079015-AUXILIAR PESQUISA E TECNOLOGIA II	24203-IBAC 1
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR 1
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS 3
	40202-ENAP 3
	45206-IPEA 11
043005-AUXILIAR SOCIAL	43202-EX-LBA 20
065017-BARBEIRO	26104-INES 1
	26105-I.B.CONST 1
062009-BOMBEIRO	26201-C.PEDROII 1
	26240-UFPB 3
	26245-UFRJ 4
	26327-EAFINCONFI 1
	26304-EAFIGUATU 1
024047-BOMBEIRO HIDRAULICO	40403-FCRB 1
028023-CABELEREIRO	26293-FUNTEV 1

022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	2
065019-CARPINTEIRO	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	8
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	1
	26220-ETF/SP	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	11
	26234-UFES	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	6
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	6
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	3
	26273-FURG	2
	26275-UFAC	3
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	9
	26283-UFMS	2
026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26322-EAFCONCORD	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1
	26311-EAFMUZAMBI_	1
	26246-UFSC	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	2
	26309-EAFBARBACE	1
	26343-EAFAJT	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26208-ETF/GO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26216-ETF/PI	3
	26221-ETF/SE	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26319-EAFSTOANTA	1
	26235-UFGO	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	4
050002-CARTEIRO	17000-MF	1
	41000-MC	1
	49000-MT	1
042043-COMANDANTE DE AERONAVE	42201-INCRA	1
047064-COMPOSITOR PAGINADOR FORMULISTA	45205-IBGE	4
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
	49000-MT	2
026068-CONTINUO	13000-MAARA	6
062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	2
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	2
064026-CONTINUO	26212-ETF/PA	1
062083-CONTINUO	26213-ETF/PB	1
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26232-UFBA	43
	26233-UFCE	12
	26234-UFES	6
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	6
	26238-UFMG	12
064026-CONTINUO	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	5
062083-CONTINUO	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	22
064026-CONTINUO	26240-UFPB	3
062083-CONTINUO	26243-UFRN	12
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	10
064026-CONTINUO	26245-UFRJ	31
062083-CONTINUO	26261-EFEI	3
	26264-ESAM	1
	26269-UNIRIO	3
	26271-UNB	4
064026-CONTINUO	26271-UNB	6
044019-CONTINUO	26272-FUMA	2

062083-CONTINUO	26273-FURG	1
	26275-UFAC	4
064026-CONTINUO	26276-UFMT	1
062083-CONTINUO	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	2
064026-CONTINUO	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	1
062083-CONTINUO	26282-UFV	15
	26283-UFMS	2
	26285-FUNREI	1
044019-CONTINUO	40604-EMBRATUR	2
	45205-IBGE	43
053022-CONTINUO	45205-IBGE	4
064026-CONTINUO	26244-UFRGS/RS	4
	26279-UFPI	5
	26201-C.PEDROII	2
044019-CONTINUO	40501-CNPQ	1
064026-CONTINUO	26219-ETF/SC	1
022055-CONTINUO	13000-MAARA	1
062083-CONTINUO	26231-UFAL	3
064026-CONTINUO	26231-UFAL	5
053022-CONTINUO	40301-CNEN	3
062083-CONTINUO	26246-UFSC	5
064026-CONTINUO	26246-UFSC	11
062083-CONTINUO	26262-UNIFESP	5
064026-CONTINUO	26254-FMTM	1
062083-CONTINUO	26242-UFPE	9
064026-CONTINUO	26270-FUAM	1
	26286-UNIFAP	1
	26232-UFBA	2
062083-CONTINUO	26208-ETF/GO	1
	26279-UFPI	1
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	13000-MAARA	5
022057-CONTRA-MESTRE	36205-FNS	7
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	15
026071-COORDENADOR	36205-FNS	1
064027-COPEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26104-INES	9
	26105-I.B.CONST	4
	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26233-UFCE	4
	26234-UFES	10
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	5
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	13
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	33
	26271-UNB	31
	26247-UFSM/RS	5
	26249-UFRRJ	2
	26269-UNIRIO	15
	26270-FUAM	4
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26276-UFMT	2
	26278-FUFPEL	3
	26280-FUFSCAR	1
	26283-UFMS	2
	26285-FUNREI	1
022058-COPEIRO	36205-FNS	1
053020-COPEIRO	40604-EMBRATUR	5
064027-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	2
044020-COPEIRO	45205-IBGE	4
064027-COPEIRO	26242-UFPE	8
	26279-UFPI	5
044020-COPEIRO	40501-CNPQ	1
064027-COPEIRO	26231-UFAL	16
	26246-UFSC	4
053020-COPEIRO	40301-CNEN	1
064027-COPEIRO	15000-ME	1
047078-CORTADOR	45205-IBGE	3
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR	26293-FUNTEV	2
065022-COSTUREIRO	26105-I.B.CONST	2
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	5
	26245-UFRJ	5
	26247-UFSM/RS	2
	26270-FUAM	2
	26274-UFU	2
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
028026-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	6
054013-COSTUREIRO	43202-EX-LBA	13
065022-COSTUREIRO	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	2
	26231-UFAL	1
022060-COZINHEIRO	13000-MAARA	8

065023-COZINHEIRO	26104-INES	6
	26105-I.B.CONST	4
	26232-UFBA	4
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	5
	26235-UFGO	3
	26236-UFF	3
	26237-UFJF	4
	26238-UFMG	10
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	6
062091-COZINHEIRO	26241-UFPR	1
065023-COZINHEIRO	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	26
	26244-UFRGS/RS	8
	26247-UFSM/RS	10
	26245-UFRJ	15
	26248-UFRPE	1
	26249-UFRRJ	1
	26254-FMTM	1
	26270-FUAM	6
	26271-UNB	10
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	2
	26279-UFPI	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26285-FUNREI	2
044025-COZINHEIRO	36201-FIOCRUZ	3
065023-COZINHEIRO	26231-UFAL	1
044025-COZINHEIRO	40301-CNEN	2
065023-COZINHEIRO	26246-UFSC	13
	26262-UNIFESP	2
053021-COZINHEIRO(A)	40103-MARE	1
	43202-EX-LBA	14
047079-DISTRIBUIDOR	45205-IBGE	1
047080-DOBRADOR	45205-IBGE	3
026092-ELETRICISTA	26293-FUNTEV	3
050063-ELETRICISTA	35201-FAG	1
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26243-UFRN	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26269-UNIRIO	1
045090-ELETRICISTA DE MANUTENCAO	40301-CNEN	2
026093-ELETRICISTA GERAL	26293-FUNTEV	1
062016-ELETRICISTA-AREA	26244-UFRGS/RS	8
	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	6
	26209-CEFET/MA	1
	26218-ETF/RN	1
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	2
	26235-UFGO	2
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	10
	26245-UFRJ	19
	26247-UFSM/RS	3
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	5
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	2
	26231-UFAL	3
	26246-UFSC	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26262-UNIFESP	1
062017-ENCADERNADOR	26105-I.B.CONST	3
	26232-UFBA	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	5
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	4
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	26305-EAFALEGRE	1
045056-ENCADERNADOR	36201-FIOCRUZ	2
062017-ENCADERNADOR	26246-UFSC	4
047065-ENCADERNADOR ESPECIALIZADO	45205-IBGE	6
047092-ENCANADOR	40301-CNEN	1
062090-ENCANADOR BOMBEIRO	26333-EAFALEGRET	1

	26340-EAFSGABRI	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
065026-ENCANADOR-AREA	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	3
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	1
	26216-ETF/PI	2
	26221-ETF/SE	2
	26232-UFBA	4
	26233-UFCE	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	8
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	8
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26337-EAFCERES	1
	26104-INES	1
	26246-UFSC	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26262-UNIFESP	2
	26206-ETF/CE	2
	26000-MTB	2
	26242-UFPE	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26231-UFAL	1
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	7
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24205-FBN	3
005009-ESCRIVAO POL FEDERAL MC 910027877-7	20115-DPF	1
065027-ESTOFADOR	26245-UFRJ	1
	26271-UNB	1
022068-FISCAL DE OBRAS	13000-MAARA	2
047081-FUNDIDOR DE MONOTIPO	45205-IBGE	2
065030-GARCON	26232-UFBA	11
	26241-UFPR	2
	26271-UNB	3
	26244-UFRGS/RS	1
	26243-UFRN	1
022070-GOVERNANTA	13000-MAARA	1
022071-GRAFICO	13000-MAARA	9
043015-GRAFICO	43202-EX-LBA	2
055036-GUARDA	21000-MAER	1
089009-GUARDA	24204-IPHAN	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	2
043043-GUIA DE MUSEU	40403-FCRB	4
062023-IMPRESSOR	26202-ETF/AL	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	1
	26274-UFU	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	1
	26300-EAFSATUBA	1
028049-IMPRESSOR	36205-FNS	1
062023-IMPRESSOR	26262-UNIFESP	1
	26242-UFPE	2
047066-IMPRESSOR OFFSET	45205-IBGE	4
	40301-CNEN	1
047067-IMPRESSOR TIPOGRAFICO	45205-IBGE	8
042006-INSPETOR DE ALUNOS	45205-IBGE	1
065031-JARDINEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	15000-ME	1
	26232-UFBA	3
	26243-UFRN	15
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	3
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1

	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	3
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	1
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	1
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFEI	1
	26268-UNIR	4
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	3
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	2
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26220-ETF/SP	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26213-ETF/PB	1
	26207-ETF/ES	2
	26231-UFAL	2
053049-JARDINEIRO	40301-CNEN	1
065031-JARDINEIRO	26320-EAFSCRISTO	1
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	1
064028-LANCHEIRO	26232-UFBA	1
	26244-UFRGS/RS	28
028078-LANTERNEIRO	36205-FNS	1
054050-LAVADEIRA(O)-PASSADEIRA(O)	43202-EX-LBA	2
064043-LAVADEIRO	26337-EAFCERES	1
	26238-UFMG	3
027009-MAQ. EMBARCACAO	40601-SUDENE	1
065032-MARCENEIRO	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26215-ETF/PE	1
	26216-ETF/PI	2
	26219-ETF/SC	2
	26232-UFBA	4
	26234-UFES	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	3
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	17
	26253-FCAP	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	5
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	8
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	1
028030-MARCENEIRO	26282-UFV	3
065032-MARCENEIRO	26293-FUNTEV	1
	26231-UFAL	3
	26000-MTB	1
	26221-ETF/SE	2
047098-MARCENEIRO	26242-UFPE	1
065032-MARCENEIRO	40301-CNEN	1
	26256-CEFET/RJ	1
066011-MARINHEIRO	26279-UFPI	1
065033-MASSAGISTA	26232-UFBA	1
	26271-UNB	1
028079-MECANICO DE AUTOS	26105-I.B.CONST	1
047099-MECANICO DE MANUTENCAO	26293-FUNTEV	1
048002-MECANICO DE VEICULOS	40301-CNEN	1
062027-MECANICO-AREA	40301-CNEN	3
	26201-C.PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	5
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26215-ETF/PE	4
	26218-ETF/RN	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	2
	26235-UFGO	2
	26238-UFMG	3
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	3
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	12
	26247-UFSM/RS	3
	26249-UFRRJ	3

	26254-FMTM	1
	26271-UNB	3
	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	3
	26246-UFSC	1
	26262-UNIFESP	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	5
	26207-ETF/ES	2
053047-MENSAGEIRO	43202-EX-LBA	2
089026-MESTRE	24204-IPHAN	7
028052-MESTRE	36205-FNS	50
051006-MESTRE	40801-EX-TER/AP	7
045002-MESTRE	40301-CNEN	7
022089-MESTRE	15000-ME	1
027017-MESTRE FLUVIAL	36205-FNS	1
045065-MESTRE MAN. SERV. OPERACIONAL	36201-FIOCRUZ	5
045058-MONTADOR DE FOTOLITO	45205-IBGE	3
065035-MOTOCICLISTA	26243-UFRN	1
027019-MOTORISTA	13000-MAARA	40
053024-MOTORISTA	13000-MAARA	1
027019-MOTORISTA	30202-FUNAI	16
062028-MOTORISTA	26232-UFBA	10
027019-MOTORISTA	24203-IBAC	4
	24204-IPHAN	6
	24205-FBN	2
062028-MOTORISTA	26240-UFPB	15
027019-MOTORISTA	36205-FNS	87
062028-MOTORISTA	26104-INES	2
	26105-I.B.CONST	2
027019-MOTORISTA	26106-FNDE	1
062028-MOTORISTA	26201-C.PEDROII	2
	26204-CEFET/BA	6
	26207-ETF/ES	6
	26213-ETF/PB	2
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	2
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	3
	26235-UFGO	9
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	15
	26239-UFPA	20
	26241-UFPR	9
	26243-UFRN	20
	26244-UFRGS/RS	22
	26245-UFRJ	29
	26247-UFSM/RS	6
	26253-FCAP	3
	26255-FAFEOD	1
	26256-CEFET/RJ	6
	26258-CEFET/PR	2
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	3
	26271-UNB	13
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	1
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	3
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	6
	26279-UFPI	4
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	13
	26283-UFMS	3
027019-MOTORISTA	26293-FUNTEV	13
042098-MOTORISTA	36205-FNS	11
	40604-EMBRATUR	2
	40701-IBAMA	57
027019-MOTORISTA	40802-EX-TER/AC	1
	42201-INCRA	219
042098-MOTORISTA	42201-INCRA	1
	43202-EX-LBA	68
	57202-INSS	3
	23000-MPAS	1
053024-MOTORISTA	43202-EX-LBA	1
027019-MOTORISTA	45205-IBGE	50
	45206-IPEA	8
	45208-SUSEP	3
022091-MOTORISTA	21300-AEB	3
042098-MOTORISTA	30202-FUNAI	28
	36201-FIOCRUZ	15

	40501-CNPQ	12
062028-MOTORISTA	26231-UFAL	14
042098-MOTORISTA	40301-CNEN	14
062028-MOTORISTA	26246-UFSC	4
	26000-MTB	1
042098-MOTORISTA	26285-FUNREI	2
062028-MOTORISTA	26242-UFPE	2
027019-MOTORISTA	57201-F.CENTRO	2
022091-MOTORISTA	13000-MAARA	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	13000-MAARA	108
	49201-DNER	602
	42201-INCRA	13
	15000-ME	30
	16000-MEX	256
	57202-INSS	131
	17000-MF	207
	36205-FNS	191
	40103-MARE	16
	17201-SUNAB	42
	26000-MTB	83
	20000-MJ	21
	20115-DPF	27
	21000-MAER	181
	23000-MPAS	8
	25000-MS	431
	35000-MRE	35
	49000-MT	26
	28000-MICT	4
	32000-MME	24
	32100-DNPM	1
028090-MOTORISTA OFICIAL	35000-MRE	1
	36205-FNS	55
022092-MOTORISTA OFICIAL	36205-FNS	2
012001-MOTORISTA OFICIAL	40105-EMFA	5
	40106-AGU	2
	40107-MINC	4
	40109-EX-MIR	23
	26341-EAFSOMBRIO	1
	42204-DNOCS	111
	40601-SUDENE	80
	40602-SUDAM	18
	40603-SUFRAMA	13
028090-MOTORISTA OFICIAL	40701-IBAMA	7
012001-MOTORISTA OFICIAL	40801-EX-TER/AP	3
	41000-MC	28
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
	70000-MM	109
022092-MOTORISTA OFICIAL	40603-SUFRAMA	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	43000-EX-MBES	14
	16100-F OSORIO	1
028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	26293-FUNTEV	4
022094-OFICIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV	1
044038-OFICIAL MECANICO	40501-CNPQ	5
064029-OLEIRO	26277-FUFOP	1
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
048006-OPERADOR	40301-CNEN	1
055079-OPERADOR	40301-CNEN	1
027022-OPERADOR COMPUTADOR B	16000-MEX	1
045031-OPERADOR DE AUDIO VISUAL	57201-F.CENTRO	1
053025-OPERADOR DE EMPILHADEIRA	45205-IBGE	1
042008-OPERADOR DE MAQ. COPIADORA	43202-EX-LBA	4
	45205-IBGE	7
062087-OPERADOR DE MAQUINA COPIADORA	26210-ETF/MT	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26236-UFF	12
	26238-UFMG	2
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26272-FUMA	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26285-FUNREI	1
	26242-UFPE	8
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	3
	26207-ETF/ES	9
	26000-MTB	2
	26262-UNIFESP	1
	26279-UFPI	2
064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	2
	26236-UFF	4
	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	1

	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	37
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	6
	26254-FMTM	4
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	3
	26270-FUAM	4
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26243-UFRN	12
	26262-UNIFESP	6
	26231-UFAL	1
065039-OPERADOR DE MAQUINAS COPIADORAS	26209-CEFET/MA	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	1
	26284-FFFCMPA	2
	26244-UFRGS/RS	2
	26258-CEFET/PR	2
	26214-ETF/PE- RS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	4
	26221-ETF/SE	3
	26204-CEFET/BA	8
	26243-UFRN	1
	26217-ETFQ/RJ	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	1
	26277-FUFOP	2
	26280-FUFSCAR	1
048007-OPERADOR DE PROCESSOS	40301-CNEN	1
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26293-FUNTEV	2
024042-OPERADOR DE TELECOMUNICACOES	21300-AEB	2
044051-OPERADOR INSTRUMENTAL DE ASTRONOMIA	40501-CNPQ	1
053050-OPERADOR MAQUINA REPRODUTORA	40301-CNEN	1
055045-PADEIRO	43202-EX-LBA	1
065041-PADEIRO	26311-EAFMUZAMBI	1
027044-PAT. PESCA COST.	40601-SUDENE	1
065043-PEDREIRO	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4
	26210-ETF/MT	1
	26213-ETF/PB	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	1
	26219-ETF/SC	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26245-UFRJ	24
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	10
	26244-UFRGS/RS	17
	26247-UFSM/RS	1
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	3
	26263-UFLA	1
	26269-UNIRIO	2
051016-PEDREIRO	26270-FUAM	1
065043-PEDREIRO	26270-FUAM	2
	26271-UNB	6
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	13
	26283-UFMS	2
	26242-UFPE	1
	26201-C.PEDROII	1
	26231-UFAL	1
054020-PEDREIRO	40301-CNEN	2
065043-PEDREIRO	26246-UFSC	3
	26262-UNIFESP	1
	26216-ETF/PI	1
054021-PINTOR	40301-CNEN	1
055081-PINTOR A REVOLVER	40301-CNEN	1
065044-PINTOR-AREA	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	5

	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	5
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	2
	26219-ETF/SC	2
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	4
	26235-UFGO	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	12
	26247-UFSM/RS	2
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	6
	26282-UFV	3
	26105-I.B.CONST	1
	26231-UFAL	4
	26000-MTB	1
	26216-ETF/PI	1
	26279-UFPI	1
	26262-UNIFESP	2
062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	14
064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	4
062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	7
	26213-ETF/PB	1
	26203-ETF/AM	1
	26205-ETF/CAMPOS	4
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	14
	26208-ETF/GO	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	4
	26215-ETF/PE	2
	26216-ETF/PI	7
	26217-ETFQ/RJ	4
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	7
	26232-UFBA	25
	26233-UFCE	3
064030-PORTEIRO	26234-UFES	3
062082-PORTEIRO	26234-UFES	1
	26236-UFF	3
064030-PORTEIRO	26238-UFMG	17
062082-PORTEIRO	26238-UFMG	4
	26240-UFPB	25
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	9
	26244-UFRGS/RS	18
064030-PORTEIRO	26245-UFRJ	19
062082-PORTEIRO	26245-UFRJ	48
	26250-UFRR	1
	26255-FAFEOD	1
	26256-CEFET/RJ	12
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	3
	26271-UNB	3
	26273-FURG	4
	26275-UFAC	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	20
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26293-FUNTEV	2
044018-PORTEIRO	40403-FCRB	2
	45205-IBGE	20
064030-PORTEIRO	26105-I.B.CONST	7
	26244-UFRGS/RS	20
062082-PORTEIRO	26242-UFPE	1
064030-PORTEIRO	26258-CEFET/PR	2
044018-PORTEIRO	36201-FIOCRUZ	4
062082-PORTEIRO	26231-UFAL	3
064030-PORTEIRO	26231-UFAL	1
062082-PORTEIRO	26246-UFSC	7
064030-PORTEIRO	26271-UNB	1
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	8
062082-PORTEIRO	26000-MTB	1
064030-PORTEIRO	26216-ETF/PI	4
062082-PORTEIRO	26222-ETFRR	4
064030-PORTEIRO	26279-UFPI	1
	26221-ETF/SE	2
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	14
	26209-CEFET/MA	2

062082-PORTEIRO	26279-UFPI	1
064030-PORTEIRO	26278-FUFPEL	1
047071-PRELISTA	45205-IBGE	2
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	13000-MAARA	3
062084-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB	1
	26244-UFRGS/RS	11
	26204-CEFET/BA	1
	26207-ETF/ES	4
	26209-CEFET/MA	2
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	5
065046-RECEPCIONISTA	26235-UFGO	7
062084-RECEPCIONISTA	26235-UFGO	2
	26236-UFF	4
065046-RECEPCIONISTA	26237-UFJF	1
062084-RECEPCIONISTA	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	4
065046-RECEPCIONISTA	26238-UFMG	2
062084-RECEPCIONISTA	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	9
065046-RECEPCIONISTA	26241-UFPR	8
062084-RECEPCIONISTA	26243-UFRN	10
065046-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ	31
062084-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	13
	26242-UFPE	31
	26253-FCAP	3
	26254-FMTM	2
065046-RECEPCIONISTA	26254-FMTM	1
062084-RECEPCIONISTA	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	5
	26271-UNB	2
065046-RECEPCIONISTA	26271-UNB	5
062084-RECEPCIONISTA	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	2
065046-RECEPCIONISTA	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	1
062084-RECEPCIONISTA	26282-UFV	3
	26309-EAFBARBACE	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26335-EAFSTERESA	1
027055-RECEPCIONISTA	36205-FNS	1
062084-RECEPCIONISTA	26330-EAFEVANGEL	1
065046-RECEPCIONISTA	26244-UFRGS/RS	6
	26231-UFAL	2
044028-RECEPCIONISTA	40301-CNEN	2
062084-RECEPCIONISTA	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	7
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
065046-RECEPCIONISTA	26234-UFES	1
062060-RECREACIONISTA	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	1
	26262-UNIFESP	4
	26277-FUFOP	4
	26271-UNB	1
043028-RECREADOR	25000-MS	1
	43202-EX-LBA	27
047070-RETOCADOR DE FOTOLITO	45205-IBGE	2
065047-SALVA-VIDAS	26271-UNB	2
047083-SEGUIDOR DE OFF-SET	45205-IBGE	1
065051-SERRALHEIRO	26203-ETF/AM	1
	26235-UFGO	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	2
	26258-CEFET/PR	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	2
	26215-ETF/PE	1
	26271-UNB	2
	26262-UNIFESP	2
024016-SERVENTE	13000-MAARA	5
044017-SERVENTE	45205-IBGE	8
053027-SERVENTE	45205-IBGE	1
	40301-CNEN	5
064003-SERVENTE DE LIMPEZA	26202-ETF/AL	2
	26221-ETF/SE	13
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	34
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	22
	26208-ETF/GO	4
	26209-CEFET/MA	4
	26211-ETF/OP	7
	26213-ETF/PB	3
	26214-ETF/PE- RS	10
	26273-FURG	5

	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	19
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	11
	26219-ETF/SC	7
	26220-ETF/SP	5
	26233-UFCE	15
	26234-UFES	5
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	6
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	10
	26245-UFRJ	38
	26247-UFSM/RS	6
	26256-CEFET/RJ	10
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	15
	26271-UNB	5
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	14
	26275-UFAC	6
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	5
	26280-FUFSCAR	6
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	16
	26283-UFMS	13
	26284-FFFCMPA	2
	26285-FUNREI	1
	26276-UFMT	4
	26210-ETF/MT	4
	26207-ETF/ES	44
	26000-MTB	6
	26222-ETFRR	10
	26286-UNIFAP	2
	26262-UNIFESP	2
	26242-UFPE	1
	26253-FCAP	1
	26232-UFBA	1
064Q08-SERVENTE DE OBRAS	26236-UFF	4
	26238-UFMG	3
	26244-UFRGS/RS	35
	26240-UFPB	3
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	16
	26247-UFSM/RS	2
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	1
	26280-FUFSCAR	2
	26282-UFV	11
	26242-UFPE	2
	26246-UFSC	1
	26231-UFAL	1
046071-SERVICOS AUXILIARES	24203-IBAC	7
065052-SOLDADOR	26233-UFCE	2
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	1
	26241-UFPR	1
048010-SOLDADOR ESPECIALIZADO	40301-CNEN	1
071071-TABELISTA NIVEL MEDIO	40108-MCT	1
010035-TAQUIGRAFO	17000-MF	1
	26000-MTB	2
	35000-MRE	1
	20000-MJ	1
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	1
042028-TECLADISTA DE COMPOSICAO	45205-IBGE	1
044084-TECNICO APLICACAO DE RADIOISOTOPOS	40301-CNEN	1
042053-TECNICO AUDIO VISUAL	57201-F.CENTRO	1
043012-TECNICO BANCO DE SANGUE	43202-EX-LBA	1
028062-TECNICO DE COLONIZACAO	40601-SUDENE	2
027073-TECNICO DE DOCUMENTACAO E INFO.	40105-EMFA	1
044057-TECNICO DESENVOLVIMENTO	40501-CNPQ	2
044047-TECNICO ELETRONICA	40301-CNEN	2
	35201-FAG	1
	40501-CNPQ	3
027088-TECNICO EM PESCA	40601-SUDENE	1
070047-TECNICO ESPECIALISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
045067-TECNICO FARMACIA	36201-FIOCRUZ	1
044040-TECNICO GRAFICA	40501-CNPQ	5
027097-TECNICO GRAU MEDIO	57201-F.CENTRO	8
044088-TECNICO IMPORTACAO E EXPORTACAO	40301-CNEN	1
027098-TECNICO JUNIOR	40105-EMFA	1
045066-TECNICO MAN. SERV. OPERACIONAL	36201-FIOCRUZ	3
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV	1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	3
043030-TECNICO MATERIAL	43202-EX-LBA	1
044048-TECNICO MECANICA	40301-CNEN	1
	26285-FUNREI	1
044090-TECNICO METALURGIA	40301-CNEN	1
042040-TECNICO MICROFILMAGEM	42201-INCRA	7
	40403-FCRB	1

044091-TECNICO MINERACAO	40301-CNEN	2
044092-TEGNICO PROCESSOS	40301-CNEN	3
044093-TECNICO PROTECAO RADIOLOGICA	40301-CNEN	4
042015-TECNICO QUIMICA	40301-CNEN	1
045075-TECNICO REG MEDICOS	36201-FIOCRUZ	3
044046-TECNICO REGISTROS IONOGRAFICOS	40501-CNPQ	3
010044-TELEFONISTA	13000-MAARA	6
028013-TELEFONISTA	13000-MAARA	4
010044-TELEFONISTA	15000-ME	5
	17000-MF	30
	16000-MEX	31
	35000-MRE	1
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	2
	20115-DPF	9
	21000-MAER	13
028013-TELEFONISTA	21000-MAER	2
010044-TELEFONISTA	23000-MPAS	1
028013-TELEFONISTA	24203-IBAC	1
	24204-IPHAN	3
	24205-FBN	1
010044-TELEFONISTA	25000-MS	121
	57202-INSS	109
	26000-MTB	42
028013-TELEFONISTA	26106-FNDE	1
062004-TELEFONISTA	26201-C.PEDROII	2
	26204-CEFET/BA	7
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	6
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	3
	26239-UFPA	2
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	16
	26247-UFSM/RS	3
	26250-UFRR	1
	26254-FMTM	1
	26256-CEFET/RJ	4
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	5
	26260-EFOA	1
	26261-EFEI	1
	26264-ESAM	1
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	13
	26272-FUMA	4
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	2
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
028013-TELEFONISTA	26293-FUNTEV	2
	30202-FUNAI	2
010044-TELEFONISTA	32000-MME	2
028013-TELEFONISTA	32000-MME	1
042020-TELEFONISTA	35201-FAG	1
028013-TELEFONISTA	36205-FNS	1
010044-TELEFONISTA	40103-MARE	1
	40105-EMFA	1
	40109-EX-MIR	3
	40601-SUDENE	1
	40602-SUDAM	1
042020-TELEFONISTA	40604-EMBRATUR	1
	40701-IBAMA	2
010044-TELEFONISTA	42204-DNOCS	3
	43000-EX-MBES	1
042020-TELEFONISTA	43202-EX-LBA	21
028013-TELEFONISTA	45205-IBGE	10
010044-TELEFONISTA	49201-DNER	12
	70000-MM	5
	40403-FCRB	2
042020-TELEFONISTA	40501-CNPQ	3
	45205-IBGE	1
062004-TELEFONISTA	26231-UFAL	6
042020-TELEFONISTA	40301-CNEN	3
062004-TELEFONISTA	26262-UNIFESP	3
	26000-MTB	1
	26222-ETFRR	2
	26235-UFGO	1
028014-TELEFONISTA (30 HORAS)	36205-FNS	1
046088-TELEFONISTA - 30 HORAS	36201-FIOCRUZ	2
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS	5
062037-TIPOGRAFO	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26242-UFPE	1

028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	1
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA	9
028016-TOPOGRAFO	13000-MAARA	1
062038-TORNEIRO MECANICO	26245-UFRJ	4
	26257-CEFET/MG	1
	26271-UNB	2
	26277-FUFOP	1
046010-TORNEIRO MECANICO	43202-EX-LBA	1
	40301-CNEN	1
062038-TORNEIRO MECANICO	26262-UNIFESP	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	1
064042-VIDRACEIRO	26244-UFRGS/RS	2
	26247-UFSM/RS	1
	26262-UNIFESP	1
062039-VIDREIRO	26241-UFPR	2
028017-VIGIA	36205-FNS	30
053028-VIGIA	43202-EX-LBA	1
	45205-IBGE	1
062040-VIGILANTE	15000-ME	1
	26104-INES	4
	26201-C.PEDROII	7
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	28
	26205-ETF/CAMPOS	6
	26206-ETF/CE	12
	26207-ETF/ES	18
	26208-ETF/GO	3
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26239-UFPA	22
	26213-ETF/PB	7
	26214-ETF/PE- RS	7
	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	9
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	4
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	10
	26222-ETFRR	6
	26232-UFBA	47
	26233-UFCE	14
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	17
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	18
	26240-UFPB	40
	26271-UNB	15
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	35
	26245-UFRJ	95
	26247-UFSM/RS	11
	26250-UFRR	10
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	16
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	6
	26261-EFEI	5
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	4
	26270-FUAM	3
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	1
	26274-UFU	5
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	9
	26278-FUFPEL	4
	26279-UFPI	5
	26280-FUFSCAR	3
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	5
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	1
044029-VIGILANTE	36205-FNS	4
	42201-INCRA	44
	43202-EX-LBA	24
	57202-INSS	2
	40103-MARE	1
062040-VIGILANTE	26242-UFPE	32
044029-VIGILANTE	36201-FIOCRUZ	6
	40501-CNPQ	1
053029-VIGILANTE	45205-IBGE	2
062040-VIGILANTE	26231-UFAL	9
	26246-UFSC	12
	26262-UNIFESP	17
	26000-MTB	5
	26286-UNIFAP	1
053055-ZELADOR	40403-FCRB	1
079010-ZELADOR	24203-IBAC	1
045032-ZELADOR	36201-FIOCRUZ	9
	TOTAL GERAL :	28.451

(Art 1º da MP nº 1.524-10)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	4
	26234-UFES	4
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	5
	26241-UFPR	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	7
	26247-UFSM/RS	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	7
	26246-UFSC	1
	26231-UFAL	2
062041-ADERECISTA	26232-UFBA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	1
026001-ADERECISTA	26293-FUNTEV	2
	36205-FNS	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	36205-FNS	1
	40601-SUDENE	2
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	1
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA	40602-SUDAM	1
	57202-INSS	1
020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF	24
010030-AGENTE DE COLOCACAO	23000-MPAS	2
	26000-MTB	19
	40107-MINC	1
	57202-INSS	93
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP	238
	36205-FNS	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	15000-ME	5
	16000-MEX	3
	17000-MF	14
	20000-MJ	9
	20115-DPF	2
	21000-MAER	2
	25000-MS	1
	26000-MTB	1
026009-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	26106-FNDE	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	28000-MICT	1
	32000-MME	1
	40103-MARE	2
	40107-MINC	3
	36205-FNS	1
	20113-MPLAN	3
	40602-SUDAM	1
	42201-INCRA	1
	42204-DNOCS	10
	49000-MT	1
	49201-DNER	5
	70000-MM	19
042072-AGENTE DE MECANIZACAO E APOIO	40701-IBAMA	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	248
	36205-FNS	49
	20115-DPF	114
	15000-ME	139
	26295-INDESP	17
	57202-INSS	2.701
	16000-MEX	802
	26000-MTB	200
	17000-MF	1.238
048013-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	5
012002-AGENTE DE PORTARIA	17201-SUNAB	49
	20000-MJ	163
	42201-INCRA	393
022002-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	128
	21000-MAER	627
	23000-MPAS	72
	25000-MS	2.487
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	273
059069-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
062086-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	322
022002-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26276-UFMT	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	26000-MTB	8
012002-AGENTE DE PORTARIA	26106-FNDE	1
	26203-ETF/AM	1
	26268-UNIR	24
	28000-MICT	30
	40103-MARE	62
	32000-MME	100

	32100-DNPM	39
	49000-MT	130
	36203-INAN	13
022002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	40105-EMFA	51
	40106-AGU	2
	40107-MINC	16
	40111-MMARHAL	13
	20113-MPLAN	48
	41000-MC	98
	40601-SUDENE	13
	42204-DNOCS	117
	40602-SUDAM	33
	40603-SUFRAMA	14
	40801-EX-TER/AP	970
	70000-MM	215
	40802-EX-TER/AC	36
	40803-EX-TER/RO	1.394
	49201-DNER	307
	30202-FUNAI	1
	26210-ETF/MT	1
	40804-EX-TER/RR	1.157
	26222-ETFRR	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	23000-MPAS	11
	32000-MME	3
	57202-INSS	46
	40701-IBAMA	1
	26201-C.PEDROII	3
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	1
	40103-MARE	1
	13000-MAARA	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26201-C.PEDROII	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	35201-FAG	1
	40403-FCRB	1
062086-AGENTE DE PORTARIA	26250-UFRR	19
	26276-UFMT	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	16100-F OSORIO	1
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)	20000-MJ	4
	26000-MTB	10
	40105-EMFA	6
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	13000-MAARA	1
	16000-MEX	81
	17000-MF	8
	20000-MJ	1
	20115-DPF	1
	21000-MAER	14
	25000-MS	484
	26271-UNB	1
	57202-INSS	93
	26000-MTB	10
	36205-FNS	4
	35000-MRE	2
	40103-MARE	14
	40105-EMFA	17
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	1
	28000-MICT	2
	20113-MPLAN	3
	49000-MT	1
	40107-MINC	1
	23000-MPAS	1
	26295-INDESP	1
028086-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	70000-MM	2
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	70000-MM	11
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	13000-MAARA	16
	16000-MEX	610
	17000-MF	19
	20000-MJ	3
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	20000-MJ	1
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	21000-MAER	63
	25000-MS	3
	26000-MTB	2
	26321-EAFJ.KUBST	1
	32000-MME	1
	32100-DNPM	10
	49000-MT	1
	35000-MRE	4
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	36205-FNS	5
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40103-MARE	8
	40109-EX-MIR	1
	42201-INCRA	1
	49201-DNER	676
	42204-DNOCS	176
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	1
	40701-IBAMA	3
	40801-EX-TER/AP	39
	40803-EX-TER/RO	32
	40804-EX-TER/RR	41
	41000-MC	6
	57202-INSS	1
	70000-MM	29
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	6

	36205-FNS	30
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	362
	35000-MRE	100
	40701-IBAMA	12
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	97
	36205-FNS	120
	30202-FUNAI	37
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	114
28087-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	6
	32000-MME	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	16000-MEX	13
	17000-MF	302
	26000-MTB	198
	17201-SUNAB	10
	20000-MJ	72
	30202-FUNAI	1
	20115-DPF	116
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	20115-DPF	4
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	21000-MAER	63
	23000-MPAS	41
	26271-UNB	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	43
	40107-MINC	2
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	25000-MS	1.658
	57202-INSS	811
	26243-UFRN	1
	41000-MC	61
	36205-FNS	122
	26281-FUFS	1
	26293-FUNTEV	89
	28000-MICT	3
	32000-MME	70
	32100-DNPM	23
	49000-MT	28
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	32100-DNPM	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	36203-INAN	8
	40103-MARE	24
	20113-MPLAN	14
	26295-INDESP	5
	26244-UFRGS/RS	1
	49201-DNER	31
	40111-MMARHAL	14
	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	27
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	191
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42204-DNOCS	81
	40107-MINC	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	57202-INSS	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	70000-MM	6
	26218-ETF/RN	1
	40105-EMFA	1
	16100-F OSORIO	5
022007-AGENTE ESCOLAR	13000-MAARA	4
052032-AGENTE SANITARIO	40801-EX-TER/AP	31
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	40701-IBAMA	10
084035-AJUDANTE DE MANUTENCAO	24205-FBN	1
065001-AJUSTADOR MECANICO	26204-CEFET/BA	1
	26213-ETF/PB	1
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	5
	26239-UFPA	5
	26253-FCAP	2
	26255-FAFEOD	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	3
	26262-UNIFESP	11
	26242-UFPE	1
065002-ALFAIATE	26231-UFAL	1
062062-ALMOXARIFE	26233-UFCE	2
	26201-C.PEDROII	1
	26204-CEFET/BA	2
	26208-ETF/GO	1
	26232-UFBA	5
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	17
	26235-UFGO	16
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	5
	26238-UFMG	11
	26239-UFPA	7
	26240-UFPB	29
	26241-UFPR	9
	26243-UFRN	8
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRJ	45
	26247-UFSM/RS	12
	26248-UFRPE	1
	26249-UFRRJ	2
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMIM	3
	26269-UNIRIO	11
	26271-UNB	7

	26272-FUMA	4
	26273-FURG	4
	26274-UFU	17
	26275-UFAC	8
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	3
	26279-UFPI	1
	26280-FUFSCAR	6
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	4
026014-ALMOXARIFE	26293-FUNTEV	5
062062-ALMOXARIFE	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26322-EAFCONCORD	2
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26332-EAFCACERES	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	2
	26342-EAFRIOSUL	1
	26343-EAFAJT	1
043036-ALMOXARIFE	30202-FUNAI	3
026014-ALMOXARIFE	36205-FNS	1
062062-ALMOXARIFE	26242-UFPE	5
	26246-UFSC	10
	26340-EAFSGABRI	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26262-UNIFESP	2
	26286-UNIFAP	1
	26231-UFAL	8
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26293-FUNTEV	11
022010-APONTADOR	13000-MAARA	4
065003-APONTADOR	26236-UFF	2
	26238-UFMG	2
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	18
	26246-UFSC	8
	26245-UFRJ	1
	26254-FMTM	1
	26263-UFLA	1
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	2
	26272-FUMA	1
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26280-FUFSCAR	2
	26282-UFV	15
	26283-UFMS	3
	26262-UNIFESP	1
065005-ARMAZENISTA	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	2
	26232-UFBA	10
	26233-UFCE	20
	26234-UFES	4
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	5
	26240-UFPB	9
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	11
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	34
	26247-UFSM/RS	6
	26249-UFRRJ	3
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26269-UNIRIO	4
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	2
	26276-UFMT	19
	26278-FUFPEL	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	16
050021-ARMAZENISTA	26310-EAFJANUARI	1
065005-ARMAZENISTA	26312-EAFRPOMBA	2
050021-ARMAZENISTA	26315-EAFCASTANH	1

065005-ARMAZENISTA	26323-EAFSERTAO	1
043038-ARMAZENISTA	30202-FUNAI	8
065005-ARMAZENISTA	26231-UFAL	3
	26235-UFGO	1
	26246-UFSC	8
	26262-UNIFESP	4
	26279-UFPI	3
	26242-UFPE	13
	26202-ETF/AL	1
026018-ARTIFICE	24203-IBAC	9
045033-ARTIFICE	30202-FUNAI	54
022012-ARTIFICE	36205-FNS	55
053041-ARTIFICE	40202-ENAP	1
045033-ARTIFICE	40403-FCRB	2
026018-ARTIFICE	40601-SUDENE	49
050023-ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	32
	36205-FNS	1
045033-ARTIFICE	42201-INCRA	378
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	9
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
	15000-ME	5
	16000-MEX	238
	17000-MF	46
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17000-MF	7
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17201-SUNAB	2
	20000-MJ	13
	20115-DPF	12
	21000-MAER	201
	23000-MPAS	2
	25000-MS	242
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	25000-MS	6
	26257-CEFET/MG	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	26241-UFPR	2
	57202-INSS	91
	26000-MTB	6
	32000-MME	1
	35000-MRE	14
	36203-INAN	1
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	10
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	7
	40105-EMFA	7
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40105-EMFA	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49000-MT	6
	40602-SUDAM	3
	40801-EX-TER/AP	18
	40802-EX-TER/AC	4
	40803-EX-TER/RO	18
	40804-EX-TER/RR	15
	41000-MC	5
	42204-DNOCS	20
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	60
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49201-DNER	1
	57202-INSS	3
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	117
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	29
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	5
	21000-MAER	11
	25000-MS	67
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	25000-MS	5
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40103-MARE	2
	70000-MM	19
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	57202-INSS	6
	26000-MTB	2
	17000-MF	1
	23000-MPAS	1
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	33
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN	5
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	36205-FNS	29
007052-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	12
007002-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	11
026021-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	15000-ME	1
	16000-MEX	527
007052-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	12
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	34
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	15
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB	3
	20000-MJ	23
007052-ARTIFICE DE MECANICA	20000-MJ	2
007002-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	26
007052-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	214
007052-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	7
007002-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	283
	57202-INSS	25
	26241-UFPR	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	2
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	53
007002-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	1

007052-ARTIFICE DE MECANICA	32100-DNPM	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	35000-MRE	8
022015-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	23
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	11
	40701-IBAMA	7
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40109-EX-MIR	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40801-EX-TER/AP	104
	40802-EX-TER/AC	3
	40803-EX-TER/RO	29
	40603-SUFRAMA	1
	40804-EX-TER/RR	89
	36205-FNS	2
007052-ARTIFÍCE DE MECANICA	40804-EX-TER/RR	16
007002-ARTIFICE DE MECANICA	41000-MC	12
	42204-DNOCS	224
	49000-MT	5
	49201-DNER	145
007052-ARTIFICE DE MECANICA	49201-DNER	2
	57202-INSS	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	131
007052-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	56
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	89
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	1
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	81
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	70
	49201-DNER	1
059035-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE CARP. E MARCEN	25000-MS	1
059039-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE MECANICA	25000-MS	1
046091-ARTIFICE I	24203-IBAC	1
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	6
042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	10
053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	57202-INSS	7
	23000-MPAS	1
	26000-MTB	1
	49201-DNER	1
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	57202-INSS	7
	23000-MPAS	2
	20000-MJ	1
	26000-MTB	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	36205-FNS	2
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	24
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40103-MARE	1
	57202-INSS	2
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	23000-MPAS	2
	26201-C.PEDROII	1
	57202-INSS	15
	26236-UFF	3
	13000-MAARA	1
054074-ARTIFICIE DE REFRIGERACAO	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	20000-MJ	1
042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	12
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	7
	26238-UFMG	30
	26240-UFPB	1
064009-ASCENSORISTA	26241-UFPR	3
062085-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	38
	26247-UFSM/RS	1
	26269-UNIRIO	10
	26242-UFPE	22
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	2
022019-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	2
045026-ASCENSORISTA	36201-FIOCRUZ	1
053017-ASCENSORISTA	23000-MPAS	4
	40103-MARE	2
	17000-MF	1
	57202-INSS	5
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	24
	26271-UNB	2
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA	4
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA	35
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	3
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	4
070007-ASSIST. DE INFORMATICA - P-030-94-86	13000-MAARA	5
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	18
070009-ASSIST. TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	5
070010-ASSIST. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	5
070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86	13000-MAARA	1
005019-AUX OPERACIONAL DE PERITO CRIM CIVIL	40801-EX-TER/AP	7
	40803-EX-TER/RO	2

	40804-EX-TER/RR	14
070015-AUX. ADMINISTRATIVO I P-030-94-86	13000-MAARA	1
070016-AUX. ADMINISTRATIVO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	9
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	27
064013-AUX. DE CHAPEADOR-LANTERNEIRO-FUNILEIRO	26206-ETF/CE	1
	26233-UFCE	1
	26282-UFV	1
070018-AUX. DE ESCRITORIO I - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070019-AUX. DE INFORMATICA P-030-94-86	13000-MAARA	5
064020-AUX. DE OFICINA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	26282-UFV	1
070022-AUX. DE PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	3
070023-AUX. DE PROC. DE DADOS II P-030-94-86	13000-MAARA	2
070024-AUX. DE PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	27
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	13
070021-AUX. DE PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070020-AUX. DE RECURSOS HUMANOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070202-AUX. DE SERVICOS GERAIS II P-030-94-86	13000-MAARA	3
070203-AUX. MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
070027-AUX. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	1
070028-AUX. TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070026-AUX. TECNICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	16000-MEX	7
	17000-MF	2
	20000-MJ	1
	40803-EX-TER/RO	3
	49201-DNER	2
	57202-INSS	1
010056-AUX.OPERACIONAL DA INDUSTRIA ACUCAREIRA	21000-MAER	1
059067-AUXIL. DE SERV. DE PORTARIA(ASCENSORISTA	25000-MS	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	1
	25000-MS	5
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	26205-ETF/CAMPOS	1
	15000-ME	1
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	14
	20000-MJ	2
	25000-MS	4
	26000-MTB	1
	20115-DPF	1
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	15000-ME	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	16000-MEX	7
	17000-MF	78
	21000-MAER	20
	25000-MS	31
	32000-MME	3
	32100-DNPM	1
	35000-MRE	3
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	55
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	3
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	5
	40803-EX-TER/RO	15
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	49
	70000-MM	6
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26206-ETF/CE	1
	26234-UFES	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	2
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	13
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	3
	26278-FUFPEL	2
	26282-UFV	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	36
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	42201-INCRA	1
	13000-MAARA	11
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	64
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	31
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26204-CEFET/BA	2
	26211-ETF/OP	1
	26218-ETF/RN	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	6
	26234-UFES	20
	26236-UFF	16
	26238-UFMG	124
	26239-UFPA	6
	26240-UFPB	22
	26244-UFRGS/RS	36
	26245-UFRJ	64
	26249-UFRRJ	11
	26263-UFLA	2
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	89
	26274-UFU	30
	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	33
	26280-FUFSCAR	26
	26281-FUFS	21

	26282-UFV	3
	26283-UFMS	24
	40804-EX-TER/RR	1
	26242-UFPE	2
	26243-UFRN	12
	26235-UFGO	8
	26231-UFAL	4
	26279-UFPI	24
065010-AUXILIAR DE CURTUME E TANANTES	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	1
028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	36205-FNS	7
064014-AUXILIAR DE DOBRADOR	26282-UFV	1
064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26213-ETF/PB	3
	26204-CEFET/BA	2
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	2
	26209-CEFET/MA	2
	26316-EAFSOUSA	1
	26214-ETF/PE-RS	1
	26215-ETF/PE	6
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	5
	26240-UFPB	3
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	8
	26245-UFRJ	31
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	4
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	4
	26271-UNB	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26278-FUFPEL	2
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	1
	26302-EAFCATU	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26332-EAFCACERES	2
	26333-EAFALEGRET	1
	26336-EAFBVILELA	2
	26337-EAFCERES	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	26262-UNIFESP	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26246-UFSC	2
	26317-EAFBARREIR	2
	26320-EAFSCRISTO	2
	26326-EAFCUIABA	2
	26331-EAFARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26239-UFPA	1
	26231-UFAL	4
	26343-EAFAJT	1
	26279-UFPI	1
	26241-UFPR	1
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26233-UFCE	1
	26316-EAFSOUSA	1
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	2
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	1
	26240-UFPB	7
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	1
	26273-FURG	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1

	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26231-UFAL	1
	26275-UFAC	1
	26279-UFPI	1
022031-AUXILIAR DE ESCRITORIO	13000-MAARA	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	4
028039-AUXILIAR DE ESTATISTICA	36205-FNS	36
	25000-MS	1
062005-AUXILIAR DE FIGURINO	26276-UFMT	2
037002-AUXILIAR DE FISCAL	40801-EX-TER/AP	26
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	5
	26240-UFPB	6
	26243-UFRN	10
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	6
	26274-UFU	14
	26276-UFMT	2
	26283-UFMS	9
	26246-UFSC	14
	26242-UFPE	3
	26280-FUFSCAR	1
	26231-UFAL	4
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26337-EAFCERES	5
	26341-EAFSOMBRIO	6
	26340-EAFSGABRI	3
	26343-EAFAJT	5
	26342-EAFRIOSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	5
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	9
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	42
	20000-MJ	3
	26293-FUNTEV	1
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26000-MTB	1
	41000-MC	1
	57202-INSS	10
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	2
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	10
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	4
043021-AUXILIAR DE MATERNIDADE	36205-FNS	1
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26245-UFRJ	3
	26281-FUFS	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	30202-FUNAI	1
064021-AUXILIAR DE PADEIRO	26258-CEFET/PR	1
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26220-ETF/SP	1
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	2
	26261-EFEI	1
	26271-UNB	1
	26280-FUFSCAR	2
	26283-UFMS	1
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	2
043055-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	36205-FNS	2
	40202-ENAP	2
024031-AUXILIAR DE PRODUCAO	36205-FNS	5
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	17000-MF	8
	25000-MS	12
	26000-MTB	16
	40103-MARE	6
	57202-INSS	89
	20000-MJ	6
	23000-MPAS	11
	36205-FNS	2
	26231-UFAL	2
	41000-MC	1
	40701-IBAMA	2
	26201-C.PEDROII	1
	26253-FCAP	1
	26239-UFPA	2
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	26232-UFBA	1
	26235-UFGO	1
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	4

	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
059065-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	25000-MS	6
055055-AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO	57202-INSS	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	48
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	513
	17000-MF	12
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	310
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	16
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	11
083001-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	4
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26000-MTB	22
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	106
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	1
	36205-FNS	830
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	3
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	273
	42201-INCRA	11
	23000-MPAS	11
	57202-INSS	245
	41000-MC	1
	32000-MME	12
	25000-MS	1
	20000-MJ	6
	20115-DPF	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26201-C.PEDROII	1
	15000-ME	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40103-MARE	2
	36205-FNS	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	49201-DNER	3
	45203-CVM	58
	45208-SUSEP	8
070201-AUXILIAR DE SERVICOS P-030-94-86	13000-MAARA	13
064023-AUXILIAR DE SOLDADOR	26281-FUFS	1
022035-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	13000-MAARA	3
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	1
	26248-UFRPE	1
	26263-UFLA	1
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	2
	26233-UFCE	1
053070-AUXILIAR ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	1
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	13000-MAARA	1
	16000-MEX	2
	20000-MJ	10
	23000-MPAS	1
	26268-UNIR	1
	26293-FUNTEV	1
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	2
	70000-MM	1
084038-AUXILIAR EM PESQUISA III	24205-FBN	1
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	1
	40701-IBAMA	349
024046-AUXILIAR OPERACIONAL	25000-MS	1
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	26201-C.PEDROII	26
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26213-ETF/PB	1
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	38
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	11
	26240-UFPB	10
	26245-UFRJ	7
	26249-UFRRJ	1
	26257-CEFET/MG	4
	26308-EAFBAMBUI	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	13
	26271-UNB	51
	26272-FUMA	32
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	4
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	8
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	9
	26282-UFV	84
	26283-UFMS	52
	26285-FUNREI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26222-ETFRR	2
	26231-UFAL	1
	26270-FUAM	21
	26239-UFPA	28
	26273-FURG	2
	26242-UFPE	1

	26254-FMTM	2
	26286-UNIFAP	2
022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	2
	36205-FNS	15
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	13000-MAARA	1
	15000-ME	3
	20000-MJ	31
	21000-MAER	7
	36205-FNS	162
	40801-EX-TER/AP	32
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS	40701-IBAMA	134
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	223
	57202-INSS	1.445
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	93
	26295-INDESP	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	27
	26295-INDESP	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	1.062
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	1.802
	17000-MF	461
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF	89
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	36
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	12
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	61
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	10
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	10.679
	20115-DPF	78
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	1
	21000-MAER	930
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	133
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	15
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	191
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	179
	49201-DNER	149
	26283-UFMS	2
	36205-FNS	59
	26254-FMTM	8
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS	32
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26239-UFPA	1
	40701-IBAMA	24
	24204-IPHAN	1
	26236-UFF	1
	26201-C.PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
	26210-ETF/MT	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26222-ETFRR	3
	26245-UFRJ	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UFRR	13
	26268-UNIR	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26268-UNIR	7
	26321-EAFJ.KUBST	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	28000-MICT	19
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	14
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	6
	32100-DNPM	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32100-DNPM	31
	49000-MT	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35000-MRE	16
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	9
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	57
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40111-MMARHAL	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	135
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	131
	40107-MINC	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	8
	24204-IPHAN	1
	40111-MMARHAL	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	10
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOCS	13
	40601-SUDENE	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	8
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	630
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	247
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40802-EX-TER/AC	6
	40803-EX-TER/RO	735
	30202-FUNAI	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	392
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26233-UFCE	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49201-DNER	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	..204
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	..018
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26222-ETFRR	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	79
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MJ	6

010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	83
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26318-EAFBJARDIM	1
	26286-UNIFAP	1
	26205-ETF/CAMPOS	1
	35000-MRE	1
	16100-F OSORIO	23
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	85
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS	217
	40202-ENAP	66
	45206-IPEA	61
065017-BARBEIRO	26232-UFBA	3
	26274-UFU	1
055044-BARBEIRO	57202-INSS	2
065017-BARBEIRO	26246-UFSC	1
	26233-UFCE	2
062009-BOMBEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	6
	26250-UFRR	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	22
028023-CABELEREIRO	26293-FUNTEV	2
100081-CADASTRADOR	40804-EX-TER/RR	9
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	4
065019-CARPINTEIRO	26316-EAFSOUSA	2
	26104-INES	1
	26202-ETF/AL	4
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	1
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	2
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	2
	26213-ETF/PB	6
	26214-ETF/PE- RS	1
	26215-ETF/PE	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	14
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	6
	26238-UFMG	5
	26240-UFPB	9
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	11
	26244-UFRGS/RS	33
	26245-UFRJ	37
	26305-EAFALEGRE	2
	26247-UFSM/RS	8
	26249-UFRRJ	6
	26250-UFRR	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFEI	9
	26263-UFLA	4
	26264-ESAM	3
	26270-FUAM	9
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	12
	26273-FURG	3
	26274-UFU	21
	26275-UFAC	13
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	21
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	55
	26283-UFMS	24
026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26302-EAFCATU	2
	26303-EAFCRATO	5
	26304-EAFIGUATU	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	2
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	3
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	3
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILLLA	2

	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	40804-EX-TER/RR	1
022051-CARPINTEIRO	40804-EX-TER/RR	1
065019-CARPINTEIRO	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	16
	26331-EAFARAGUAT	5
	26318-EAFBJARDIM	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26253-FCAP	2
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	3
050002-CARTEIRO	17000-MF	1
	41000-MC	3
	49000-MT	3
	57202-INSS	2
064025-CHAVEIRO	26245-UFRJ	1
	26247-UFSM/RS	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26262-UNIFESP	2
070063-CHEFE DE SETOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
052015-COMANDANTE DE NAVIO	40801-EX-TER/AP	4
065021-COMPOSITOR GRAFICO	26104-INES	1
042055-COMPRADOR	40604-EMBRATUR	1
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
026068-CONTINUO	13000-MAARA	41
062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	4
	26202-ETF/AL	9
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	22
	26206-ETF/CE	2
	26209-CEFET/MA	4
	26210-ETF/MT	1
064026-CONTINUO	26212-ETF/PA	8
062083-CONTINUO	26213-ETF/PB	1
	26215-ETF/PE	15
	26216-ETF/PI	4
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	7
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	4
044019-CONTINUO	26222-ETFRR	2
062083-CONTINUO	26232-UFBA	92
	26233-UFCE	118
	26234-UFES	53
	26236-UFF	54
	26237-UFJF	51
	26238-UFMG	14
064026-CONTINUO	26239-UFPA	1
062083-CONTINUO	26239-UFPA	28
	26240-UFPB	175
	26241-UFPR	10
	26243-UFRN	79
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRJ	172
	26247-UFSM/RS	5
	26250-UFRR	2
	26254-FMIM	4
	26256-CEFET/RJ	5
	26257-CEFET/MG	5
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	26
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	23
064026-CONTINUO	26268-UNIR	2
062083-CONTINUO	26269-UNIRIO	22
	26270-FUAM	12
	26271-UNB	59
064026-CONTINUO	26271-UNB	1
062083-CONTINUO	26272-FUMA	25
	26273-FURG	4
	26274-UFU	8
	26275-UFAC	28
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	8
064026-CONTINUO	26280-FUFSCAR	4
062083-CONTINUO	26281-FUFS	7
	26282-UFV	72
	26283-UFMS	17
	26284-FFFCMPA	1
022055-CONTINUO	36205-FNS	19
044019-CONTINUO	40604-EMBRATUR	8
064026-CONTINUO	40804-EX-TER/RR	5
062083-CONTINUO	26231-UFAL	23
064026-CONTINUO	26231-UFAL	1
062083-CONTINUO	26246-UFSC	188
	26262-UNIFESP	62
	26242-UFPE	64

	26286-UNIFAP	6
	26208-ETF/GO	2
	26279-UFPI	5
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	13000-MAARA	5
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	29
072034-COORDENADOR DE AREA	17000-MF	2
082001-COPEIRA	15000-ME	1
064027-COPEIRO	26201-C.PEDROII	2
	26104-INES	2
	26105-I.B.CONST	2
	26204-CEFET/BA	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26215-ETF/PE	6
	26232-UFBA	24
	26233-UFCE	81
	26234-UFES	41
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	41
	26237-UFJF	27
	26238-UFMG	41
	26240-UFPB	101
	26241-UFPR	52
	26243-UFRN	85
	26244-UFRGS/RS	17
	26245-UFRJ	240
	26271-UNB	44
	26247-UFSM/RS	59
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	17
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26258-CEFET/PR	3
	26263-UFLA	8
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	65
	26270-FUAM	28
	26272-FUMA	8
	26274-UFU	34
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	45
	26278-FUFPEL	53
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	6
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	32
	26304-EAFIGUATU	2
	26310-EAFJANUARI	2
	26311-EAFMUZAMBI	2
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26324-EAFCOLATIN	1
022058-COPEIRO	36205-FNS	4
053020-COPEIRO	40604-EMBRATUR	2
064027-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	78
	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	53
	26279-UFPI	16
	26231-UFAL	13
	26246-UFSC	50
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	2
	26262-UNIFESP	1
	26239-UFPA	4
022058-COPEIRO	26286-UNIFAP	2
070204-COPEIRO P-030-94-86	15000-ME	1
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR	13000-MAARA	2
065022-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	1
	26105-I.B.CONST	1
	26204-CEFET/BA	1
	26232-UFBA	11
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	5
	26235-UFGO	14
	26236-UFF	7
	26237-UFJF	3
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	4
	26241-UFPR	14
	26243-UFRN	14
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	7
	26254-FMTM	4
	26258-CEFET/PR	1
	26269-UNIRIO	7
	26270-FUAM	1
	26273-FURG	2
	26274-UFU	7
	26276-UFMT	1
	26278-FUFPEL	2
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
028026-COSTUREIRO	26283-UFMS	8
054013-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	2
	24204-IPHAN	1
	57202-INSS	5

065022-COSTUREIRO	36205-FNS	1
	26262-UNIFESP	44
	26246-UFSC	25
	26239-UFPA	3
	26242-UFPE	4
	26271-UNB	1
	26231-UFAL	2
	26279-UFPI	1
022060-COZINHEIRO	13000-MAARA	14
065023-COZINHEIRO	26104-INES	3
	26204-CEFET/BA	4
	26208-ETF/GO	14
	26211-ETF/OP	6
	26214-ETF/PE- RS	2
	26216-ETF/PI	1
	26219-ETF/SC	1
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	37
	26233-UFCE	36
	26234-UFES	26
	26235-UFGO	36
	26236-UFF	40
	26237-UFJF	36
	26238-UFMG	27
	26239-UFPA	14
	26240-UFPB	43
062091-COZINHEIRO	26241-UFPR	55
065023-COZINHEIRO	26243-UFRN	30
	26244-UFRGS/RS	28
	26247-UFSM/RS	59
	26245-UFRJ	29
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	15
	26253-FCAP	10
	26254-FMTM	13
	26263-UFLA	2
	26269-UNIRIO	12
	26270-FUAM	39
	26271-UNB	9
	26272-FUMA	21
	26274-UFU	34
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	42
	26277-FUFOP	20
	26278-FUFPEL	14
	26279-UFPI	16
	26280-FUFSCAR	5
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	87
	26283-UFMS	16
062091-COZINHEIRO	26300-EAFSATUBA	9
065023-COZINHEIRO	26309-EAFBARBACE	5
	26330-EAFEVANGEL	9
	26335-EAFSTERESA	12
	26231-UFAL	13
	26246-UFSC	136
	26262-UNIFESP	15
053021-COZINHEIRO(A)	26242-UFPE	21
	25000-MS	20
	26000-MTB	5
	20113-MPLAN	1
	40103-MARE	2
	20000-MJ	3
	36205-FNS	6
	23000-MPAS	10
	57202-INSS	26
	26236-UFF	2
026092-ELETRICISTA	26201-C.PEDROII	1
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26293-FUNTEV	2
	26233-UFCE	1
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	8
	26269-UNIRIO	1
	26281-FUFS	1
026093-ELETRICISTA GERAL	26235-UFGO	1
062016-ELETRICISTA-AREA	26293-FUNTEV	3
	26316-EAFSOUSA	1
	26244-UFRGS/RS	44
	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	2
	26204-CEFET/BA	6
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26208-ETF/GO	5
	26209-CEFET/MA	1
	26211-ETF/OP	1
	26212-ETF/PA	2
	26215-ETF/PE	3
	26216-ETF/PI	1
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	1
	26220-ETF/SP	5
	26221-ETF/SE	3

	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	22
	26233-UFCE	27
	26234-UFES	15
	26235-UFGO	13
	26236-UFF	14
	26237-UFJF	8
	26238-UFMG	15
	26239-UFPA	11
	26240-UFPB	39
	26241-UFPR	15
	26243-UFRN	1
	26245-UFRJ	113
	26247-UFSM/RS	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	5
	26254-FMTM	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	10
	26258-CEFET/PR	11
	26260-EFOA	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	2
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	10
	26270-FUAM	10
	26271-UNB	17
	26272-FUMA	3
	26273-FURG	3
	26274-UFU	14
	26275-UFAC	6
	26276-UFMT	22
	26277-FUFOP	13
	26278-FUFPEL	7
	26279-UFPI	5
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	12
	26282-UFV	27
	26283-UFMS	17
	26285-FUNREI	2
	26300-EAFSATUBA	2
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	2
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26330-EAFEVANGEL	2
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	2
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26343-EAFAJT	1
	26242-UFPE	27
	26231-UFAL	6
	26246-UFSC	18
	26318-EAFBJARDIM	1
	26320-EAFSCRISTO	2
	26326-EAFCUIABA	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26262-UNIFESP	4
062017-ENCADERNADOR	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	3
	26218-ETF/RN	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	14
	26234-UFES	6
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	3
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	10
	26241-UFPR	8
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	6
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	3
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	7
	26261-EFEI	2
050068-ENCADERNADOR	26270-FUAM	2
062017-ENCADERNADOR	26272-FUMA	5
	26274-UFU	10
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	3
	26279-UFPI	7

	26282-UFV	16
	26283-UFMS	1
	26246-UFSC	12
	26242-UFPE	3
065026-ENCANADOR-AREA	26275-UFAC	1
	26316-EAFSOUSA	1
	26202-ETF/AL	2
	26203-ETF/AM	2
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26207-ETF/ES	1
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	2
	26213-ETF/PB	3
	26215-ETF/PE	2
	26216-ETF/PI	1
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	11
	26233-UFCE	7
	26234-UFES	11
	26235-UFGO	3
	26236-UFF	3
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	14
	26240-UFPB	14
	26243-UFRN	16
	26244-UFRGS/RS	18
	26245-UFRJ	59
	26247-UFSM/RS	8
	26248-UFRPE	5
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	7
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	4
	26261-EFEI	1
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	6
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	3
	26274-UFU	12
	26275-UFAC	3
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	4
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	20
	26283-UFMS	11
	26285-FUNREI	2
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26325-EAFURUTAI	2
	26329-EAFSALINAS	1
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26343-EAFAJT	1
	26246-UFSC	7
	26328-EAFMACHADO	1
	26262-UNIFESP	5
	26206-ETF/CE	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26242-UFPE	9
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	3
	26318-EAFBJARDIM	1
	26326-EAFCUIABA	2
	26331-EAFARAGUAT	1
	26239-UFPA	3
	26231-UFAL	4
	26324-EAFCOLATIN	1
	26279-UFPI	4
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	9
	40701-IBAMA	1
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24205-FBN	3

089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	40403-FCRB	1
005021-ESCREVENTE POLICIAL CIVIL	40803-EX-TER/RO	24
070033-ESCRITURARIO P-030-94-86	13000-MAARA	2
005016-ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL	40801-EX-TER/AP	84
	40803-EX-TER/RO	2
	40804-EX-TER/RR	57
065027-ESTOFADOR	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26280-FUFSCAR	1
022068-FISCAL DE OBRAS	13000-MAARA	1
100053-FISCAL MUNICIPAL	40804-EX-TER/RR	20
065028-FORJADOR DE METAIS	26245-UFRJ	1
	26282-UFV	1
065029-FUNDIDOR DE METAIS	26204-CEFET/BA	1
	26240-UFPB	1
	26257-CEFET/MG	1
	26277-FUFOP	3
065030-GARCON	26232-UFBA	44
	26233-UFCE	1
	26235-UFGO	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	21
	26271-UNB	4
	26275-UFAC	2
	26277-FUFOP	2
	26280-FUFSCAR	7
	26282-UFV	1
	26243-UFRN	1
022070-GOVERNANTA	13000-MAARA	3
022071-GRAFICO	13000-MAARA	17
043015-GRAFICO	57202-INSS	12
	13000-MAARA	1
005020-GUARDA DE PRESIDIO CIVIL	40801-EX-TER/AP	93
	40804-EX-TER/RR	43
022073-GUARDA DE VIGILANCIA	26293-FUNTEV	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	1
062023-IMPRESSOR	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26209-CEFET/MA	2
	26218-ETF/RN	4
	26232-UFBA	6
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	8
	26241-UFPR	10
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	5
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	6
	26269-UNIRIO	4
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	2
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	4
	26282-UFV	11
028049-IMPRESSOR	36205-FNS	7
062023-IMPRESSOR	26219-ETF/SC	1
	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	9
	26318-EAFBJARDIM	1
	26242-UFPE	4
065031-JARDINEIRO	26316-EAFSOUSA	2
	26232-UFBA	25
	26243-UFRN	48
	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	1
	26211-ETF/OP	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26216-ETF/PI	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	3
	26233-UFCE	36
	26234-UFES	25
	26235-UFGO	19
	26236-UFF	6
	26237-UFJF	15
	26238-UFMG	17
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	35
	26241-UFPR	3
	26244-UFRGS/RS	21
	26245-UFRJ	21

	26247-UFSM/RS	10
	26249-UFRRJ	32
	26250-UFRR	2
	26253-FCAP	2
	26258-CEFET/PR	12
	26261-EFEI	2
	26264-ESAM	7
	26268-UNIR	4
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	6
	26272-FUMA	14
	26273-FURG	14
	26274-UFU	23
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	55
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	3
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	18
	26282-UFV	39
	26283-UFMS	35
	26285-FUNREI	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	4
	26309-EAFBARBACE	2
	26312-EAFRPOMBA	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26333-EAFALEGRET	1
	40804-EX-TER/RR	2
	26246-UFSC	42
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26262-UNIFESP	3
	26242-UFPE	1
	26279-UFPI	4
064028-LANCHEIRO	26322-EAFCONCORD	2
	26216-ETF/PI	1
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	9
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	2
	26274-UFU	53
	26231-UFAL	2
028078-LANTERNEIRO	26293-FUNTEV	1
024033-LAVADEIRA	36205-FNS	1
054050-LAVADEIRA(O)-PASSADEIRA(O)	26000-MTB	2
	40103-MARE	1
	23000-MPAS	5
	57202-INSS	21
	20000-MJ	1
	26201-C.PEDROII	1
064043-LAVADEIRO	26302-EAFCATU	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26332-EAFCACERES	1
	26337-EAFCERES	2
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	3
	26301-EAFMANAUS	1
	26340-EAFSGABRI	3
	26240-UFPB	4
	26231-UFAL	2
065032-MARCENEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	4
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	2
	26211-ETF/OP	1
	26212-ETF/PA	2
	26213-ETF/PB	2
	26215-ETF/PE	6
	26216-ETF/PI	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	13
	26234-UFES	10
	26237-UFJF	6
	26238-UFMG	4
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	15
	26241-UFPR	3
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	29
	26245-UFRJ	71
	26247-UFSM/RS	12
	26248-UFRPE	1

	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	3
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	12
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	6
	26270-FUAM	8
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	7
	26274-UFU	10
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	15
	26278-FUFPEL	6
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	22
	26283-UFMS	15
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	2
028030-MARCENEIRO	26293-FUNTEV	1
065032-MARCENEIRO	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	26332-EAFCACERES	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26343-EAFAJT	1
	26231-UFAL	2
	26246-UFSC	3
	26301-EAFMANAUS	1
	26242-UFPE	8
	26317-EAFBARREIR	3
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26262-UNIFESP	13
	26235-UFGO	2
	26279-UFPI	6
065033-MASSAGISTA	26269-UNIRIO	1
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	1
044060-MASSAGISTA	57202-INSS	4
066027-MECANICO	26273-FURG	2
022085-MECANICO	36205-FNS	14
076032-MECANICO (SUCAM)	36205-FNS	1
028079-MECANICO DE AUTOS	26293-FUNTEV	3
027015-MECANICO DE REFRIG. E AR CONDICIONADO	26205-ETF/CAMPOS	1
022087-MECANICO MAQUINA DE ESCRITORIO	13000-MAARA	2
070205-MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA	1
062027-MECANICO-AREA	26316-EAFSOUSA	1
	26201-C.PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26208-ETF/GO	2
	26209-CEFET/MA	2
	26211-ETF/OP	2
	26213-ETF/PB	1
	26215-ETF/PE	4
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	10
	26233-UFCE	5
	26234-UFES	4
	26235-UFGO	6
	26236-UFF	6
	26237-UFJF	7
	26238-UFMG	16
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	29
	26241-UFPR	5
	26243-UFRN	15
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	47
	26247-UFSM/RS	10
	26249-UFRRJ	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMIM	1
	26257-CEFET/MG	6
	26261-EFEI	2

	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	2
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	10
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	7
	26274-UFU	2
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	7
	26277-FUFOP	10
	26278-FUFPEL	10
	26279-UFPI	10
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	17
	26300-EAFSATUBA	2
	26302-EAFCATU	1
	26304-EAFIGUATU	2
	26306-EAFBAMBUI	2
	26309-EAFBARBACE	5
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	4
	26319-EAFSTOANTA	3
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26332-EAFCACERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26343-EAFAJT	1
	26246-UFSC	8
	26262-UNIFESP	3
	26221-ETF/SE	1
	26242-UFPE	10
	26317-EAFBARREIR	1
	26280-FUFSCAR	1
	26231-UFAL	5
	26270-FUAM	1
053047-MENSAGEIRO	57202-INSS	6
	49201-DNER	1
089026-MESTRE	24204-IPHAN	6
028052-MESTRE	36205-FNS	55
051006-MESTRE	40801-EX-TER/AP	71
	36205-FNS	1
052022-MESTRE DE SERVICOS FLUVIAIS	40801-EX-TER/AP	3
065035-MOTOCICLISTA	26218-ETF/RN	1
	26270-FUAM	3
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26262-UNIFESP	1
070040-MOTORISTA I P-030-94-86	13000-MAARA	1
070039-MOTORISTA P-030-94-86	13000-MAARA	3
070034-OFICIAL DE ADMINISTRACAO P-030-94-86	13000-MAARA	5
028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	26293-FUNTEV	6
022094-OFICIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV	1
064029-OLEIRO	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	1
070042-OPER. DE COMPUTADOR III P-030-94-86	13000-MAARA	4
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA	2
062031-OPERADOR DE DESTILARIA	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26275-UFAC	3
	26231-UFAL	1
054039-OPERADOR DE MAQUINA DE LAVANDERIA	26313-EAFUBERABA	3
064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26316-EAFSOUSA	3
	26214-ETF/PE- RS	4
	26218-ETF/RN	2
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	40
	26234-UFES	19
	26236-UFF	31
	26237-UFJF	9
	26238-UFMG	56
	26239-UFPA	8
	26240-UFPB	17
	26241-UFPR	55
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	32
	26248-UFRPE	2
	26249-UFRRJ	6
	26254-FMTM	17
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	14
	26270-FUAM	18
	26273-FURG	11
	26274-UFU	53
	26276-UFMT	7
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	1

	26281-FUFS	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	28
	26303-EAFCRATO	2
	26304-EAFIGUATU	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	2
	26309-EAFBARBACE	3
	26310-EAFJANUARI	3
	26312-EAFRPOMBA	2
	26314-EAFUBERLAN	3
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26323-EAFSERTAO	3
	26325-EAFURUTAI	4
	26328-EAFMACHADO	3
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILELA	3
	26338-EAFSVSUL	2
	26343-EAFAJT	3
	26243-UFRN	41
	26210-ETF/MT	1
	26262-UNIFESP	30
	26246-UFSC	2
	26301-EAFMANAUS	2
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	3
	26326-EAFCUIABA	3
	26242-UFPE	9
045011-OPERADOR DE MAQUINA OFF-SET	26271-UNB	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	13000-MAARA	1
	26211-ETF/OP	2
	26240-UFPB	5
	26243-UFRN	9
	26245-UFRJ	1
	26254-FMTM	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	8
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	8
024002-OPERADOR DE OFF-SET	26283-UFMS	1
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26293-FUNTEV	4
065041-PADEIRO	26293-FUNTEV	8
	26316-EAFSOUSA	1
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26282-UFV	2
	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26322-EAFCONCORD	2
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
055045-PADEIRO	26341-EAFSOMBRIO	2
	57202-INSS	2
065041-PADEIRO	40103-MARE	1
	26246-UFSC	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	2
065042-PAGINADOR	26332-EAFCACERES	1
	26232-UFBA	1
	26271-UNB	1
065043-PEDREIRO	26239-UFPA	1
	26202-ETF/AL	2
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	2
	26206-ETF/CE	4
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	3
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	11
	26213-ETF/PB	4
	26214-ETF/PE- RS	6

	26215-ETF/PE	2
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	4
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	18
	26233-UFCE	21
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	6
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	10
	26238-UFMG	4
	26240-UFPB	36
	26245-UFRJ	151
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	23
	26244-UFRGS/RS	85
	26247-UFSM/RS	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	4
	26254-FMTM	10
	26257-CEFET/MG	9
	26258-CEFET/PR	14
	26261-EFEI	9
	26263-UFLA	8
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	5
051016-PEDREIRO	26270-FUAM	15
065043-PEDREIRO	26271-UNB	8
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	7
	26274-UFU	48
	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	14
	26277-FUFOP	38
	26278-FUFPEL	13
	26280-FUFSCAR	15
	26281-FUFS	6
	26282-UFV	105
	26283-UFMS	27
	26285-FUNREI	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	3
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26242-UFPE	6
	26231-UFAL	8
	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	13
	26318-EAFBJARDIM	1
	26331-EAFARAGUAT	3
	26327-EAFINCONFI	1
	26279-UFPI	8
028081-PINTOR A PISTOLA	26293-FUNTEV	1
065044-PINTOR-AREA	26104-INES	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	3
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	3
	26213-ETF/PB	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26215-ETF/PE	9
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1

	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	18
	26234-UFES	12
	26235-UFGO	9
	26236-UFF	8
	26237-UFJF	11
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	13
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	18
	26244-UFRGS/RS	29
	26245-UFRJ	96
	26247-UFSM/RS	10
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	7
	26261-EFEI	2
	26263-UFLA	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	5
	26270-FUAM	11
	26272-FUMA	8
	26273-FURG	4
	26274-UFU	21
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	10
	26280-FUFSCAR	4
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	31
	26283-UFMS	12
	26285-FUNREI	2
	26231-UFAL	5
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	10
	26238-UFMG	6
	26242-UFPE	8
044018-PORTEIRO	26105-I.B.CONST	1
062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	25
064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	1
062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	7
	26213-ETF/PB	5
	26203-ETF/AM	7
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	5
	26209-CEFET/MA	3
	26211-ETF/OP	2
	26214-ETF/PE- RS	6
	26215-ETF/PE	8
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	13
	26218-ETF/RN	6
	26219-ETF/SC	25
	26220-ETF/SP	4
064030-PORTEIRO	26220-ETF/SP	1
062082-PORTEIRO	26221-ETF/SE	10
082056-PORTEIRO	26222-ETFRR	17
062082-PORTEIRO	26232-UFBA	54
	26233-UFCE	32
	26234-UFES	9
	26235-UFGO	13
	26236-UFF	23
	26237-UFJF	9
	26238-UFMG	100
	26240-UFPB	64
	26241-UFPR	17
	26243-UFRN	32
	26244-UFRGS/RS	195
	26245-UFRJ	77
	26247-UFSM/RS	6
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	1
	26255-FAFEOD	2
	26256-CEFET/RJ	25
	26257-CEFET/MG	15
	26258-CEFET/PR	8
	26261-EFEI	8
064030-PORTEIRO	26263-UFLA	1
062082-PORTEIRO	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	11
	26271-UNB	5
	26272-FUMA	3
	26273-FURG	28
	26274-UFU	12
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	11
	26277-FUFOP	7
	26278-FUFPEL	6
	26280-FUFSCAR	1

	26282-UFV	82
	26283-UFMS	10
	26284-FFFCMPA	5
	26285-FUNREI	5
	26293-FUNTEV	10
044018-PORTEIRO	40403-FCRB	3
064030-PORTEIRO	40804-EX-TER/RR	40
	26222-ETFRR	1
062082-PORTEIRO	26242-UFPE	10
	26231-UFAL	5
	26246-UFSC	10
	26262-UNIFESP	2
	26239-UFPA	12
044018-PORTEIRO	26104-INES	1
070060-PROGR DE COMPUTACAO II P-030-94-86	13000-MAARA	4
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	13000-MAARA	5
065046-RECEPCIONISTA	15000-ME	1
062084-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB	2
	26244-UFRGS/RS	52
	26204-CEFET/BA	4
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	13
	26209-CEFET/MA	4
	26210-ETF/MT	5
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	21
	26233-UFCE	32
	26234-UFES	54
	26235-UFGO	22
	26236-UFF	39
	26237-UFJF	18
	26238-UFMG	36
	26239-UFPA	7
	26240-UFPB	19
	26241-UFPR	71
	26243-UFRN	30
	26245-UFRJ	89
	26247-UFSM/RS	82
	26248-UFRPE	11
	26242-UFPE	26
	26249-UFRRJ	1
	26253-FCAP	39
	26254-FMTM	16
	26258-CEFET/PR	11
	26263-UFLA	3
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	46
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	18
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	4
	26278-FUFPEL	12
065046-RECEPCIONISTA	26280-FUFSCAR	4
062084-RECEPCIONISTA	26281-FUFS	5
	26282-UFV	18
	26283-UFMS	6
	26313-EAFUBERABA	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	2
	26338-EAFSVSUL	1
044028-RECEPCIONISTA	26000-MTB	1
027055-RECEPCIONISTA	36205-FNS	2
044028-RECEPCIONISTA	40403-FCRB	2
062084-RECEPCIONISTA	26246-UFSC	61
	26262-UNIFESP	30
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26279-UFPI	1
070036-RECEPCIONISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
062060-RECREACIONISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	6
	26240-UFPB	12
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	25
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	14
	26278-FUFPEL	1
	26262-UNIFESP	16
	26235-UFGO	1
	26271-UNB	4
	26274-UFU	1
	26239-UFPA	2
043028-RECREADOR	17000-MF	10
	25000-MS	11
	26000-MTB	22
	26201-C.PEDROII	1
	40103-MARE	1
	57202-INSS	37
	13000-MAARA	1
	23000-MPAS	25
	26231-UFAL	1

	20000-MJ	4
	15000-ME	1
	26277-FUFOP	1
	26272-FUMA	4
	24204-IPHAN	1
	36205-FNS	18
	26233-UFCE	3
	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
065047-SALVA-VIDAS	26280-FUFSCAR	2
	26271-UNB	1
070037-SECRETARIO P-030-94-86	13000-MAARA	4
070038-SECRETARIO SENIOR P-030-94-86	13000-MAARA	13
065051-SERRALHEIRO	26204-CEFET/BA	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	3
	26243-UFRN	3
	26244-UFRGS/RS	12
	26245-UFRJ	34
	26247-UFSM/RS	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	4
	26269-UNIRIO	1
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	9
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	10
	26283-UFMS	5
024016-SERVENTE	13000-MAARA	38
064008-SERVENTE DE OBRAS	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	4
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	8
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	17
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	16
	26237-UFJF	21
	26238-UFMG	29
	26244-UFRGS/RS	90
	26240-UFPB	17
	26243-UFRN	20
	26245-UFRJ	196
	26247-UFSM/RS	6
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	6
	26257-CEFET/MG	2
	26261-EFEI	7
	26263-UFLA	3
	26268-UNIR	1
	26271-UNB	2
	26272-FUMA	11
	26273-FURG	5
	26274-UFU	38
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	18
	26278-FUFPEL	4
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	240
	26283-UFMS	11
	26285-FUNREI	2
	26242-UFPE	1
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	3
	26231-UFAL	6
	40701-IBAMA	1
	26279-UFPI	5
046071-SERVICOS AUXILIARES	24203-IBAC	15
003022-SOLDADO PM 1 CLASSE	40804-EX-TER/RR	3
065052-SOLDADOR	26215-ETF/PE	1
	26220-ETF/SP	1
	26233-UFCE	3
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	4
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	9
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	1
	26274-UFU	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
052021-SOLDADOR DE EMBARCACAO	40801-EX-TER/AP	1
080001-TABELISTA ESPECIALISTA DE NIVEL MEDIO-MD	40108-MCT	1
070058-TEC DE LABORATORIO III P-030-94-86	13000-MAARA	2
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	7

070057-TEC. EM PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070055-TEC. EM PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070044-TECNICO AGRICOLA JR P-030-94-86	13000-MAARA	1
070043-TECNICO AGRICOLA P-030-94-86	13000-MAARA	2
100057-TECNICO AGROPECUARIA	40804-EX-TER/RR	1
070045-TECNICO EM CONTABILIDADE P-030-94-86	13000-MAARA	1
070048-TECNICO EM ELETRONICA P-030-94-86	13000-MAARA	1
070050-TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	3
070052-TECNICO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070053-TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV	6
	41000-MC	1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	6
043030-TECNICO MATERIAL	17000-MF	2
	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	49201-DNER	1
	25000-MS	1
028011-TECNICO VIDEO-TAPE	30202-FUNAI	1
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS	21
062037-TIPOGRAFO	26203-ETF/AM	1
	26233-UFCE	3
	26236-UFF	2
	26238-UFMS	4
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26263-UFLA	1
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	2
	26279-UFPI	3
	26282-UFV	6
	26246-UFSC	2
	26242-UFPE	4
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	23
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA	88
062038-TORNEIRO MECANICO	26215-ETF/PE	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	2
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	12
	26257-CEFET/MG	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	3
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26242-UFPE	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26270-FUAM	1
062039-VIDREIRO	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
	26245-UFRJ	5
	26272-FUMA	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	1
	26271-UNB	1
028017-VIGIA	36205-FNS	75
	40202-ENAP	7
	26213-ETF/PB	1
053028-VIGIA	40701-IBAMA	1
024022-VIGIA	40801-EX-TER/AP	97
053055-ZELADOR	40403-FCRB	1
054047-ZELADOR DE BIBLIOTECA	40403-FCRB	2
	TOTAL GERAL :	72.930

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção;
IV — ascensão;
V — transferência,
VI — readaptação;
VII — aposentadoria,
VIII — posse em outro cargo inacumulável;
IX — falecimento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 435, DE 1997-CN
(nº 854/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.565-7, de 25 de julho de 1997, que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

Brasília, 25 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 143

Em 25 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.565-6, de 27 de junho de 1997, que altera a legislação que rege o Salário-Educação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-7, DE 25 DE JULHO DE 1997.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O produto das aplicações previstas no **caput** deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos e do PASEP, de acordo com critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.565-6, de 27 de junho de 1997.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 25 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II — seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III — promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V — aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-6, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 436, DE 1997-CN
(nº 855/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.571-4, de 25 de julho de 1997, que "Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências".

Brasília, 25 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M.I. nº 04

21 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.571-3, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social pelas unidades federativas e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde.

2. A proposta apresenta, além do critério já estabelecido na redação original, dois novos critérios de identificação de municípios que, não tendo sido abrangidos por razões de ordem técnica, devem ser alvo de parcelamento mais facilitado por razões de ordem social.

3. Para permitir que municípios pequenos, onde estão localizados bolsões de pobreza, possam obter o parcelamento com percentuais mais reduzidos de retenção do Fundo de

Participação dos Municípios, utilizou-se como indicador o Programa Comunidade Solidária segundo áreas por ele identificadas, para os municípios de até 20.000 e 30.000 habitantes.

4. Ainda, com o mesmo alcance e objetivo de ordem social, adotou-se como critério alternativo o Índice de Condições de Sobrevivência nacional das crianças de até 6 anos de idade, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

5. Os índices e critérios adotados foram objeto de minucioso estudo técnico de modo a possibilitar que realmente municípios pequenos e possuidores de populações mais pobres fossem beneficiados com menores percentuais de retenção do Fundo de Participação dos Municípios, aumentando assim o leque de municípios a serem atendidos.

6. Com esta providência beneficia-se inúmeros municípios devedores da Previdência Social, onde se encontra parcela mais pobre da população e municípios de pequeno porte possuidores de bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, de elevado alcance social, consequência das preocupações do Governo de Vossa Excelência com as questões sociais. Dá, ainda, o Governo, demonstração clara da sua intenção de, dentro de suas possibilidades, cooperar com os municípios no saneamento de suas finanças.

7. Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a proposta que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência e que, é de se lembrar, tem sido objeto do pleito de importantes e ilustradas lideranças parlamentares no Congresso Nacional, inclusive em razão da sua notória relevância e urgência.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-4, DE 25 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

§ 1º Observado o emprego mínimo de três por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no **caput** deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 nem exceda a 240 meses

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no **caput**

Art 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir, facultando-se a sub-rogação no respectivo crédito, exclusivamente para fins de parcelamento ou

reparcelamento na forma e condições estabelecidas no art. 38 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades

Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º O percentual de que trata o **caput** do art. 1º será reduzido em:

I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita **per capita** das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos, para os mil municípios seguintes; ou

II - seis pontos, para os municípios com até 20.000 habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de 20.000 e menos de 30.000 habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - seis pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0.65 e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 e menor ou igual a 0,65.

§ 1º Excluem-se do disposto nos incisos I e II deste artigo os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que 0,3.

§ 2º a aferição da receita a que se refere o inciso I deste artigo terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.

§ 3º Os municípios a que se refere o inciso II deste artigo são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.

§ 4º A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda

Art. 6º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até 96 meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts 1065 a 1077, do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no **caput**.

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso

notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 4º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento sera efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis nºs 8.212, de 1991, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1º de abril de 1997, inclusive:

a) oitenta por cento, se o parcelamento for requerido até o terceiro mês;
b) quarenta por cento, se requerido até o sexto mês;
c) vinte por cento, se até o nono mês;
d) dez por cento, se até o 12º mês, inclusive.

§ 8º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 9º O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Medida Provisória, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde - SUS, ou for por este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo reparcelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.571-3, de 27 de junho de 1997.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea *j* do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

LEI nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 9.129 , DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-3, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 437, DE 1997-CN

(nº 856/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.572-3, de 25 de julho de 1997, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social".

Brasília, 25 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 433

Em 25 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.572-2, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-3, DE 25 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de maio de 1997.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,00 (quatro reais) e o seu valor horário a R$ 0,54 (cinqüenta e quatro centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.

Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1997, devido à elevação do salário mínimo para R$ 120,00 (cento e vinte reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.572-2, de 27 de junho de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	7,76
em junho/96	7,14
em julho/96	6,53
em agosto/96	5,92
em setembro/96	5,31
em outubro/96	4,71
em novembro/96	4,11
em dezembro/96	3,51
em janeiro/97	2,92
em fevereiro/97	2,33
em março/97	1,74
em abril/97	1,16
em maio/97	0,58

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-2, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

MENSAGEM Nº 438, DE 1997-CN
(nº 857/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.573-10, de 31 de julho de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

Brasília, 31 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

EM nº 079/MARE

Brasília, 24 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.573-9, de 3 de julho de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

A presente proposição, ao aprofundar a alteração das normas que regem as relações de trabalho no setor público, tem por objetivo ampliar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, e que almejam aprimorar e flexibilizar a gestão de recursos humanos, obter economias nos gastos com pessoal, apoiar o processo de reforma do Estado, corrigir distorções e promover adequações redacionais para a melhor compreensão e aplicação da lei.

Cumpre-me ressaltar que as adequações propostas às redações dos artigos 62 e 84 decorrem, respectivamente, de correção gramatical e de compatibilidade terminológica. Com relação aos arts. 9º, 19, 20, 149 e 164, decorrem das dúvidas havidas nesta curta experiência de sua aplicação, e que por esse motivo recomendam melhor explicitação dos preceitos neles contidos.

A respeito das novas e indispensáveis medidas propostas, permito-me individualizá-las a seguir, explicitando as mudanças que propiciam:

1. Art. 128 - A redação original do art. 140 foi transportada, sem alterações, para o art. 128, em forma de parágrafo único, uma vez que tratam de condições de aplicação de penalidade e requisitos formais do ato punitivo.

2. Art. 140 - A nova redação ao proposta, tem por finalidade estender a utilização do rito sumário aos casos de abandono de cargo e inassiduidade habitual, a exemplo do que já ocorre apuração de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas. As peculiaridades inerentes a cada caso, que diferem da apuração de acumulação ilegal, foram tratadas em incisos e alíneas, de modo a permitir o aproveitamento do procedimento sumário descrito no art. 133.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam as alterações na Medida Provisória nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997, e que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES A MEDIDA PROVISORIA Nº 1.573-9, DE 3 07 97

"Art. 9º.....

.....

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade."

"Art. 19. .....

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

....."

"Art. 20. .....

.....

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento."

"Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. .....

....."

"Art. 84. .....

.....

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo."

"Art. 128. .....

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar "

"Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumario a que se refere o art. 133, observando-se especialmente:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do periodo de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento."

"Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

....."

"Art. 164. .....

.....

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-10, DE 31 DE JULHO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição. adota a seguinte Medida Provisória. com força de lei:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19. 20, 24. 31. 35. 36. 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112. de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:.

"Art. 9º .....

.....

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade."

"Art. 10. .....

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos."

"Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respetivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas."

"Art. 13. .....

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor. que esteja na data de publicação do ato de provimento. em licença prevista nos incisos I. III e V do art. 81. ou afastado nas hipóteses dos incisos I. IV, VI. VIII. alíneas "a". "b". "d". "e" e "f". IX. X do art. 102. o prazo será contado do término do impedimento.

.....

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

....."

"Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado do cargo ou dispensado da função o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação."

"Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor."

"Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no **caput**."

"Art. 19. .....

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

....."

"Art. 20. .....

.....

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento."

"Art. 24. .....

.....

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga."

"Art. 31. .....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade."

"Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

....."

"Art. 36. .....

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deslocado no interesse da administração, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial."

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá **ex officio** para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 62."

"Art. 44. .....

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

.....

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício."

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa."

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

....."

"Art. 58. .....

.....

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional."

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

....."

"Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o **caput** deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo e integra o provento de aposentadoria.

§ 2º A incorporação é devida na proporção de um décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo ou não, nas funções e cargos de confiança,

até o limite de dez décimos, sendo exigidos cinco anos de exercício para a concessão da primeira fração e as subseqüentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.

§ 3º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Será admitida a conversão dos décimos já incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 6º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º."

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio."

"Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77."

"Art. 81. .....

.....

V - para capacitação:

....."

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta

dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até sessenta dias."

"Art. 84. .....

.....

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor, público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Distrito Federal e Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo."

"Art. 86. .....

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses."

"Seção VI
Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis."

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

.....

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação."

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com 500 a 5.000 associados, um servidor:

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

....."

"Art. 93. .....

.....

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal."

"Art. 95. .....

.....

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento."

"Art. 98. .....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário."

"Art. 102. .....

.....

IV - participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

.....

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - .....

.....

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

.....

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

.....

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere."

"Art. 103. .....

.....

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

....."

"Art. 117. .....

.....

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado."

"Art. 118. .....

.....

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade."

"Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

....."

"Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos."

"Art. 128. .....

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar."

"Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

"Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de

sua chefia imediata, para [illegible] prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei."

"Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento."

"Art. 143. .....

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149."

"Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

....."

"Art. 164. .....

.....

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."

"Art. 167. .....

.....

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos."

"Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

....."

"Art. 186. .....

.....

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24."

"Art. 203. .....

.....

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230.

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saude, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial."

"Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão."

"Art. 243. .....

.....

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

§ 8º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo anterior ficam automaticamente extintos."

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o **caput** deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Medida Provisória e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes à época de sua concessão.

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Art. 6º O servidor em licença para o desempenho de mandato classista em 15 de outubro de 1996 terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Art. 8º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Art. 9º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefício suspensos a partir do mês subseqüente.

§ 3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos caso de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidament comprovados.

Art. 10. A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seu representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de con corrente conjunta.

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante ato do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a que estiver vinculado o benefício.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 9º e 10 desta Medida Provisória.

Art. 12. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13. Os arts. 2º e 152 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 6º Os Juizes Militares, referidos na letra "b" do **caput** deste artigo, terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço público.

.....

§ 9º Os Juizes Civis, referidos na letra "c" do **caput** deste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no serviço público."

"Art. 152. .....

Parágrafo único. O período de trinta dias, contado a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assuntos de alta relevância, por convocação extraordinária do Juiz-Presidente."

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.573-9, de 3 de julho de 1997.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193 e 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Brasília, 31 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da epública.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I — nomeação;

II — promoção;

III — ascensão;

IV — transferência;

V — readaptação;

VI — reversão;

VII - aproveitamento,

VIII — reintegração;

IX — recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que

não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I — assiduidade;

II — disciplina;

III — capacidade de iniciativa;

IV — produtividade;

V — responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I — exoneração;
II — demissão;
III — promoção;
IV — ascensão;
V — transferência;
VI — readaptação;
VII — aposentadoria;
VIII — posse em outro cargo inacumulável;
IX — falecimento.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I — a juízo da autoridade competente;

II — a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I — a pedido;

II — mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o art. 94.

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 44. O servidor perderá:

I — a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II — a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III — metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa

Art. 53. A ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda-de-custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I — gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II — gratificação natalina;

III — adicional por tempo de serviço;

IV — adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V — adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI — adicional noturno;

VII — adicional de férias;

VIII — outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º E facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I — por motivo de doença em pessoa da família;

II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III — para o serviço militar;

IV — para atividade política;

V — prêmio por assiduidade;

VI — para tratar de interesses particulares;

VII — para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º E vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta medica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assuidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II — afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do orgão ou entidade.

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea *c*.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I — para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II — em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no *Diário Oficial* da União.

§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fiacará afastado do cargo;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;

I — por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II — por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III — por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III — exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV — participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V — desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII — licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos.

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX — deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X — participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I — o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II — a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III — a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV — o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V — o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI — o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I — exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II — ser leal às instituições a que servir;

III — observar as normas legais e regulamentares;

IV — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V — atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII — zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII — guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX — manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X — ser assíduo e pontual ao serviço;

XI — tratar com urbanidade as pessoas;

XII — representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão;

III — demissão;

IV — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V — destituição de cargo em comissão;

VI — destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de

50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição,

VI insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fe, o servidor optara por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fe, perdera tambem o cargo que exerça há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipotese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou funçao exercido em outro orgao ou entidade, a demissão lhe sera comunicada.

Art 134 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135 A destituição de cargo em comissao exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissao.

Parágrafo único. Constatada a hipotese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art 35 será convertida em destituição de cargo em comissao

Art. 136 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica

a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I — pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II — pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III — pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV — pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I — em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II — em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III — em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I — arquivamento do processo;

II — aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III — instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I — instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II — inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III — julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Sessão I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I — ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II — aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se

autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão-eorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 186. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e inca-

pacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perisosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III *a* e *c*, observará o disposto em lei específica.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:*

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

ART. 00193 (REVOGADO).O SERVIDOR QUE TIVER EXERCIDO FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO, ASSISTÊNCIA OU CARGO EM COMISSÃO, POR PERIODO DE 5 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS, OU 10 (DEZ) ANOS INTERPOLADOS, PODERÁ APOSENTAR-SE COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO OU REMUNERAçÃO DO CARGO EM COMISSÃO, DE MAIOR VALOR, DESDE QUE EXERCIDO POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS.
PAR. 1° QUANDO O, EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE MAIOR VALOR NÃO CORRESPONDE AO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS. SERÁ INCORPORADA A GRATIFICAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO IMEDIATAMENTE INFERIOR DENTRE OS EXERCIDOS.
PAR. 2° A APLICACÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO EXCLUI AS VANTAGES PREVISTAS NO ARTIGO 192, BEM COMO A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O DIREITO DE OPÇÃO.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do orgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Unico de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual

estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711[2], de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452[3], de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior (FAS), exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extinta na data da vigência desta lei.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O regime jurídico desta lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes

Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei

DECRETO-LEI N. 1.341 — DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645 (*), de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

VI - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADAS ZONAS OU LOCAIS	Indenização devida ao servidor pelo exercício em zona ou local inóspitos, de difícil acesso ou precárias condições de vida, quando resultar de deslocamento do funcionário da respectiva sede originária de serviço.	Fixada em Regulamento geral, ou em regulamentações específicas referentes ao Grupo - Polícia Federal, às Categorias Funcionais com atividades próprias das Campanhas de Saúde Pública, ao exercício em Territórios Federais e a outros casos que, por sua natureza, justifiquem o estabelecimento de normas próprias.

LEI Nº 6.861, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

ANEXO IV

(Art. 17 da Lei nº6.861, de 26 de novembro de 1980)

V - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE	Vantagem devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha.	30% (trinta por cento) do valor do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, nas Capitais dos Territórios, podendo elevar-se até 50% (cinqüenta por cento), em relação a outras localidades, conforme o grau de inospitalidade e precariedade das condições de vida da região, na forma estabelecida em regulamento, cessando o pagamento nos casos em que o servidor se afastar do Território.

DECRETO-LEI Nº 1.873, DE 27 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências.

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.873 , de 27 de maio de 1981)

"Anexo II"

(art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XXII - GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO	Devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais de Médico, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Médico de Saúde Pública (em extinção) e de Sanitarista (na especialidade Médica), pelo exercício em cidades do interior do País.	Correspondente aos percentuais abaixo especificados e incidentes sobre o vencimento ou salário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria e a relotação do servidor em cidade não contemplada com a vantagem: Municípios com até 20.000 habitantes..... 60% Municípios com até 40.000 habitantes..... 50% Municípios com até 60.000 habitantes..... 40%

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;

d) (Vetado).

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I — alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II — reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III — inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV — diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO V
DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

LEI N. 2.180 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

Dispõe sôbre o Tribunal Marítimo

Art. 2º Os juízes nomeados em caráter efetivos serão:

a) um oficial general do Corpo de Armada, da ativa ou da reserva;

b) um capitão de mar e guerra do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;

c) um oficial superior do Corpo da Armada, especializado em construção naval, da ativa ou da reserva; ou engenheiro da mesma especialidade;

d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;

e) um capitão de longo curso, com mais de dez anos de comando de navios mercantes brasileiros;

f) um bacharel em Direito, especializado em Direito Marítimo;

g) um bacharel em Direito, especializado em Direito Internacional.

§ 1º O presidente será o juiz a que alude a alínea "a" dêste artigo, o Vice-Presidente será eleito bienalmente em escrutínio secreto.

§ 2º Os juízes oficiais do Corpo da Armada e os da Marinha Mercante são considerados em atividade não estranha à respectiva carreira.

§ 3º Os juízes permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade de setenta anos.

Art. 152. Fica estabelecido para o Tribunal o regime das férias coletivas.

Parágrafo único. O período de sessenta dias, contado a partir de primeiro de fevereiro, será de férias para o Tribunal, que sòmente se reunirá para assunto de alta relevância, por convocação extraordinária do seu presidente.

LEI N.º 2.123, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

Art. 1.º — Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei número 499, de 25 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1.º — O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2.º — A equiparação a que se refere êste artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

Art. 17. — (VETADO)

Parágrafo único. — (VETADO)

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 (que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório, altera a legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica a legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências).

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu, Auro Soares Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas pelo Presidente da República, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962:

"Art. 9º ... .
....

§ 3º. Gozarão também dos benefícios do § 1º dêste artigo os funcionários nomeados para o Ministério da Fazenda em caráter efetivo, para cargos isolados e outros cuja investidura seja feita na forma da Constituição, mediante concurso de provas ou títulos".

"Art. 17. Os vencimentos, gratificações e vantagens do Consultor-Geral da República são iguais aos do Procurador-Geral da República, os dos Consultores Jurídicos aos dos Subprocuradores-Gerais da República, exceto no que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa da União (art. 13 da Lei nº 2.369, de 9 de dezembro de 1954).

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção dêste artigo".

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

1 — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acôrdo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

LEI N.º 5.845 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas

absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 2.º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º do artigo 10 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

LEI Nº 8.889, DE 21 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências.

Art. 4º Regulamento disporá sobre as condições para concessão do benefício de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a servidores rais, com carga horária inferior a quarenta horas semanais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-9, DE 3 DE JULHO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 439, DE 1997-CN

(nº 858/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.575-2, de 31 de julho de 1997, que "Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências".

Brasília, 31 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 17

Em 31 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.575-1, de 3 de julho de 1997, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, e institui multas pela inobservância de seus preceitos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.575-2, DE 31 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8 630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso devera ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra

Art 2º Para os fins previstos no art 1º desta Medida Provisória:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de 24 horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de 48 horas após o término do serviço.

§ 2º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem

§ 3º O pagamento das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo, observado o disposto no inciso II deste artigo

Art 3º O órgão gestor de mão-de-obra mantera o registro do trabalhador portuário avulso cedido ao operador portuario para trabalhar em caráter permanente

§ 1º Enquanto durar a cessão de que trata o **caput** deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso

§ 2º É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.

§ 3º A cessão de trabalhador portuário avulso pelo órgão gestor de mão-de-obra ao operador portuário, para as funções de direção e chefia, não acarretará vínculo empregatício, desde que seja observado o rodízio, não superior a trinta dias, entre os integrantes do quadro de trabalhadores registrados.

Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.

Art. 5º Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.

Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.

Art. 6º O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no **caput** deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.

Art. 7º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 8º Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de R$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao **caput** do art. 6º;

II - de R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinqüenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 8º;

III - de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinqüenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 6º e aos demais artigos.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

Art. 10. O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 da Lei nº 8.630, de 1993, sujeitará o infrator a multa prevista no inciso I, e o dos arts. 26 e 45 da mesma Lei à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11. O processo de autuação e imposição das multas prevista nesta Medida Provisória obedecerá ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho ou na legislação previdenciária, conforme o caso.

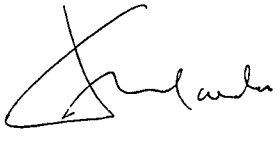
Art. 12. Esta Medida Provisória também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao órgão gestor de mão-de-obra que não sejam operadores portuários.

Art. 13. Compete ao Ministério do Trabalho e ao INSS a fiscalização da observância das disposições contidas nesta Medida Provisória, devendo as autoridades de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Agentes da Inspeção do Trabalho e Fiscais do INSS em sua ação fiscalizadora, nas instalações portuárias ou a bordo de navios.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.575-1, de 3 de julho de 1997.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

.....

Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

.....

Art. 18. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o **caput** deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;

c) cancelamento do registro;

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1° O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2° O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3° O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 21. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 22. A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 25. O órgão de gestão de mão-de-obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra.

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1° A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2° O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3° A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Art. 28. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 29. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Art. 45. O operador portuário não poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário (Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974).

Art. 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.

Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto.

Art. 49. Na falta de contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, deverá ser criado o órgão gestor a que se refere o art. 18 desta Lei no nonagésimo dia a contar da publicação desta Lei.

Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo ,devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.575-1, DE 3 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 440, DE 1997-CN

(nº 859/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 576-2, de 31 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a extinção dos orgãos que menciona e dá outras providências"

Brasilia, 31 de julho de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

E.M nº 437

Em 31 de julho de 1997

Excelentissimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.576-1, de 3 de julho de 1997, que dispõe sobre a extinção dos orgãos que menciona

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.576-2, DE 31 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção dos orgãos que menciona e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN e a Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB

§ 1º A extinção do INAN ocorrerá após absorção pelo Ministerio da Saúde de suas competências, direitos e obrigações, de modo a garantir a continuidade dos serviços prestados por aquela autarquia

§ 2º Os processos judiciais em que a SUNAB e o INAN sejam partes, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União

§ 3º Os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do INAN, na data de publicação do ato de sua extinção, passam automaticamente a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, permitida a manutenção do seu exercício no órgão extinto, se imprescindíveis à conclusão do processo de inventário, mediante autorização do Ministro de Estado da Saúde

§ 4º Os responsaveis pela condução dos inventários da SUNAB e do INAN poderão proceder à requisição de servidores, nos termos do inciso I do art 93 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990

Art 2º Ficam transferidas da SUNAB para o Ministério da Fazenda, com a finalidade de instruir procedimentos no contexto da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, as competências para·

I - estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo de bens e serviços, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado,

II - proceder ao exame de estoques, papeis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem as atividades previstas no inciso anterior

Art 3º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a

I - redistribuir os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUNAB, mantido o seu exercício no órgão extinto, se imprescindíveis a conclusão do inventário, mediante solicitação do responsável pela condução do processo e autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado,

II - transferir, apos inventário, o acervo patrimonial do INAN para o Ministério da Saúde e o da SUNAB para o Ministerio da Fazenda;

III - ceder, nos termos do § 4º do art 37 da Lei nº 8.112, de 1990, os servidores efetivos remanescentes do Quadro de Pessoal da SUNAB, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com ônus para a União, por prazo determinado, a ser fixado pelo Ministro de Estado, para terem exercício em órgãos e entidades públicas integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A cessão de que trata o inciso III fica condicionada ao comprometimento dos órgãos e entidades cessionários de prestarem colaboração em suas áreas de atuação aos órgãos e entidades federais integrantes do SNDC ou sucessores das competências legais da SUNAB.

Art. 4º O pagamento dos inativos e pensionistas do INAN e da SUNAB será transferido, respectivamente, para os Ministerios da Saúde e da Fazenda, a partir de julho de 1997.

Art. 5º A Central de Medicamentos - CEME será desativada, devendo suas atividades ser assumidas pelos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º Os Ministérios da Saúde e da Fazenda adotarão, em suas respectivas áreas de competência, as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

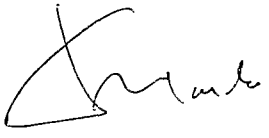
Art. 7º O Poder Executivo poderá remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do INAN, da CEME e da SUNAB, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.576-1, de 3 de julho de 1997.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 18 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e, após a extinção da SUNAB, a Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962.

Brasília, 31 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 37 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

.....

Art. 93 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.576-1, DE 3 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção dos orgãos que menciona e dá outras providências

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404[11], de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223[12], de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252[13], de 10 de outubro de 1975.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, a liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

§ 5º (Vetado).

LEI DELEGADA N.º 5 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento — (SUNAB) e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 444, DE 1997-CN

(nº 877/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 534-8, de 7 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre o numero de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências"

Brasília, 7 de agosto de 1997

Fernando Henrique Cardoso

EM nº 47

Em 07 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 534-7, de 10 de julho de 1997, que dispõe sobre o numero de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnologica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534-8, DE DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre o numero de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnologica, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnologica observarão, quanto ao numero total e classificação, os quantitativos constantes do Anexo a esta Medida Provisoria

Paragrafo unico Os cargos e funções não previstos no Anexo serão extintos apos o cumprimento do estabelecido no art 2º desta Medida Provisoria

Art 2º Ficam os Ministros de Estado da Educação e do Desporto e da Administração Federal e Reforma do Estado autorizados a expedir ato conjunto de distribuição dos cargos e funções indicados no **caput** do artigo anterior, em relação a cada instituição de ensino

§ 1º As nomeações, exonerações e apostilamentos decorrentes da aplicação do disposto no **caput** deste artigo serão publicados no Diário Oficial da União, pelas instituições, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato de distribuição dos cargos e funções

§ 2º No prazo de vinte dias, a contar da efetivação dos atos mencionados no paragrafo anterior as instituições farão publicar no Diário Oficial da União relação nominal dos titulares dos cargos e funções a que se refere o Anexo, indicando, inclusive, o numero de cargos e funções vagos, sua denominação e respectivos niveis

Art 3º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor publico designado Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, **pro tempore,** cujo exercicio das atribuições implicar deslocamento de sede, podera ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo

Paragrafo unico O disposto no **caput** aplica-se, igualmente, ao servidor designado interventor de qualquer instituição de ensino superior

Art 4º Ficam excluidos do Quadro II do Anexo I, a que se refere a alinea "b", art 4º, da Lei nº 8 670, de 30 de junho de 1993, onze CD-3, 22 CD-4, 33 FG-1, 132 FG-4 44 FG-5, 55 FG-6, onze FG-7 e 44 FG-8

Art 5º Ficam declarados revogados os atos do Poder Executivo editados ate 18 de dezembro de 1996, pertinentes a distribuição de Cargos de Direção e Funcoes Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e Centros Federais de Educacao Tecnologica

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 534-7, de 10 de julho de 1997.

Art 7º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se o Anexo III à Lei nº 8 956, de 15 de dezembro de 1994, e o Anexo I à Lei nº 8.957, de 15 de dezembro de 1994

Brasília, 7 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica.



ANEXO

(Medida Provisoria nº 1.534-8 , de 7 de AGOSTO de 1997)

CARGOS E FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS CENTROS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
CARGOS DE DIREÇÃO	
CD-1	40
CD-2	206
CD-3	625
CD-4	1 486
SUBTOTAL	**2.357**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
FG-1	4.094
FG-2	1 122
FG-3	899
FG-4	2.796
FG-5	1.608
FG-6	2.012
FG-7	2.282
FG-8	457
FG-9	209
SUBTOTAL	**15.479**
TOTAL	**17.836**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.670 , DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, um mil e quarenta e um cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus e quatro mil cento e setenta e tres cargos técnico-administrativos, bem como cento e noventa e sete cargos de Direçao e um mil trezentos e quarenta Funçoes Gratificadas no Ministerio da Educacao e do Desporto, nos Centros Federais de Educacao Tecnologica - CEFETs e nas Escolas Técnicas Federais - ETFs, para atender as novas Escolas de Ensino Técnico e Agrotecnico existentes e as Unidades de Ensino Descentralizadas - UNEDs, relacionadas nos referidos Anexos, assim distribuidos

b) oitocentos e treze cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus, um mil cento e setenta e sete cargos técnico-administrativos, cento e nove cargos de Direção e um mil

e dez Funções Gratificadas, nos Quadros Permanentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Técnicas Federais.

.....

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL PARA A ESCOLA TECNICA FEDERAL DE RORAIMA

.....

FUNÇOES DE CONFIANÇA A SEREM CRIADAS NA ETF DE RORAIMA E NAS 33 UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS - UNED DO ANEXO II

QUADRO II

FUNÇOES DE CONFIANÇA POR UNIDADE DE ENSINO TECNICO INDUSTRIAL

E T F	U N E D
CD. CD-2 = 01 FG FG1 = 02 CD-3 = 01 FG2 = 05 CD-4 = 08 FG3 = 05 -- FG4 = 20 TOTAL = 10 FG5 = 04 FG6 = 07 FG7 = 01 FG8 = 09 -- TOTAL = 53	CD. CD2 = -- FG. FG1 = 03 CD3 = 01 FG2 = -- CD4 = 02 FG3 = -- -- FG4 = 12 TOTAL = 03 FG5 = 04 FG6 = 05 FG7 = 01 FG8 = 04 -- TOTAL = 29
SUBTOTAL DE CD 01 x 10 = 10 SUBTOTAL DE FG 01 x 53 = 53	SUBTOTAL DE CD 03 x 33 = 99 SUBTOTAL DE FG 29 x 33 = 957
TOTAL DE CD 109	TOTAL DE FG 1010

LEI Nº ..956 . DE .. DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Lavras em Universidade Federal de Lavras e dá outras providências.

.....

Anexo III

Quadro Distributivo dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) da Universidade Federal de Lavras.

CODIGO - CD/FG	QUANTIDADE
CD-1	1
CD-2	1
CD-3	3
CD-4	-
SUBTOTAL 1.	12
FG-1	26
FG-4	9
FG-5	3
FG-6	4
FG-7	5
SUBTOTAL -	47
TOTAL GERAL ..2	59

LEI Nº ..357 , DE .. DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a transformação da Escola Paulista de Medicina em Universidade Federal de São Paulo e dá outras providências.

.....

ANEXO I

Quadro Distributivo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Universidade Federal de São Paulo.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE	CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE
CD-1	-	CD-1	01
CD-2	01	CD-2	01
CD-3	01	CD-3	04
CD-4	15	CD-4	14
SUBTOTAL(1)	17	SUBTOTAL(1)	20
FG-1	22	FG-1	22
FG-2	57	FG-2	57
FG-4	27	FG-4	27
FG-5	45	FG-5	45
FG-7	37	FG-7	37
FG-9	05	FG-9	05
SUBTOTAL(2)	193	SUBTOTAL(2)	193
TOTAL GERAL(1+2)	210	TOTAL GERAL (1+2)	213

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.534-7, DE 1[illegible] DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o numero de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnologica, e da outras providências

MENSAGEM Nº 445, DE 1997-CN

(nº 878/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 537-41, de 7 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre a base de calculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

Brasília, 7 de agosto de 1997

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 442

Em 07 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 537-40, de 10 de julho de 1997, que dispõe sobre a base de calculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-41, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada a constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada a constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.537-40, de 10 de julho de 1997

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º Ficam revogados o art 5º da Lei nº 7 691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8 398, de 7 de janeiro de 1992.

Brasília, 7 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art 23, é de

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art 23 e devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo

LEI Nº 7 691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências

Art 5º Nas exclusões de que trata a alínea a do § 2º do art 1º do Decreto Lei nº 2 445 de 29 de junho de 1988 com a redação dada pelo Decreto Lei nº 2 449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita

LEI Nº 8 398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências

Art 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) e ao PIS/Pasep, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma aplicados na aquisição de títulos da espécie

Art 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se as operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92

Art 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se as operações contratadas a partir da vigência desta lei

§ 2º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas a aplicação nas operações mencionadas no *caput* deste artigo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-40, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 446, DE 1997-CN

(nº 879/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 538-43, de 7 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituido pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a materia constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts 2º e 3º da Lei nº 8 249/91"

Brasilia, 7 de agosto 1997

Fernando Henrique Cardoso

E M nº 443

Em 07 de agosto de 1997

Excelentissimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 538-42, de 10 de julho de 1997, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a materia constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-43, DE - DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts 2º e 3º da Lei nº 8 249/91

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O art 30 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8 696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, para

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente,

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional,

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República

§ 3º A NTN poderá ainda ser emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, para utilização

a) em projetos voltados a atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura,

b) mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8 313, de 23 de dezembro de 1991

§ 4º A troca a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual "

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo até 30 anos,

.....

III - formas de colocação,

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio,

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento as Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa e nas operações de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro, e doações ao FNC, de que trata o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em sua atual redação.

.....

§ 2º .....

.....

IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil.

....."

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.538-42, de 10 de julho de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

LEI N 8 249 – DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional – NTN, e dá outras providências

O Presidente da Republica.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1° As Notas do Tesouro Nacional – NTN, criadas pelo artigo 30 da Lei n. 8 177[1], de 1º de março de 1991, poderão ser emitidas para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor publico, registrada no Banco Central do Brasil, através do Brazil Investment Bond Exchange Agreement, de 22 de setembro de 1988

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar que as NTN de que trata o "caput" tenham cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil

Art 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais

I – prazo· até vinte e cinco anos,

II – remuneração· juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III – forma de colocação. oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio e deságio,

IV – modalidade: nominativa; e

V – valor nominal múltiplo de Cr$ 1 000,00 (um mil cruzeiros)

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores·

I – variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV; ou

II – Taxa Referencial – TR; ou

III – variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Paragrafo unico. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031[2], de 12 de abril de 1990, desde que preexistentes as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentarias.

LEI Nº 8.696 , DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

LEI Nº 8 313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7 505[1], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

XI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil,

LEI N 8 187 – DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-42, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91

MENSAGEM Nº 447, DE 1997-CN

(nº 873/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.539-34, de 7 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 7 de agosto de 1997

Fernando Henrique Cardoso

I.M nº 030 GM/MTb

Brasília,07 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de alteração do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 1 539-33, de 10 de julho de 1997, atualmente em vigor, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", bem como de inclusão, nesse texto legal, de dispositivo atinente a matéria trabalhista.

2. Primeiramente, o projeto visa alterar o *caput* do art. 2º, o qual estabelece que "toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados". Sem embargo, o Egrégio Superior Tribunal Federal, ao julgar a medida liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1 361-1, deferiu o pedido para suspender até a decisão final da ação a expressão "por meio de comissão por eles escolhida". E a decisão liminar, a cada reedição da citada Medida Provisória, tem sido ratificada pelo Pretório Excelso.

3. Assim, visando a harmonizar a exigência constitucional de participação sindical com a negociação direta entre a empresa e seus respectivos empregados, propõe-se nova redação do *caput* do art. 2º. Com isto, promove-se a adequação da citada Medida Provisória à Carta Magna sem, contudo, alterar-lhe o mérito.

4. Considerando-se pertinente em razão da matéria, julgou-se oportuno inserir na Medida Provisória, dispositivo autorizando o trabalho no comércio varejista aos domingos, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

5. A instituição do regime facultativo de abertura aos domingos atende tanto à necessidade de se uniformizar os critérios de funcionamento do comércio em nível federal, como a de se atualizar a legislação diante dos novos hábitos da população, advindos do crescimento e da modernização da economia. Mostra-se, outrossim, como importante solução para o desemprego, pois o estabelecimento que, por opção, recorrer ao horário de funcionamento permanente, terá que ampliar seu quadro de funcionários, em atenção ao limite constitucional de 44 horas semanais de trabalho (art. 7º inciso XIII). Segundo estudos da Confederação Nacional do Comércio - CNC, a expectativa de oferta de empregos no comércio é da ordem de 16% sobre a situação atual.

6. A exemplo das inúmeras experiências internacionais, a medida proposta virá beneficiar o setor comércio, que se caracteriza pela capacidade de geração de empregos e de renda. Ademais, insere-se ela nas diretrizes do Governo Federal de desregulamentação e liberação das atividades econômicas, resguardados os direitos do trabalhador, contribuindo para a modernização das relações de trabalho.

7. Informo, ainda, que a Consultoria Jurídica deste Ministério pronunciou-se pela constitucionalidade do presente projeto.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que submeto à apreciação de Vossa Excelência, para a alteração da Medida Provisória nº 1 539-33, atualmente em vigor, quando de sua reedição.

Respeitosamente,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1539-33

Dê-se a ementa e ao *caput* do art. 2º a seguinte redação

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, autoriza o trabalho aos domingos no comércio varejista e dá outras providências."

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria
....."

Inclua-se o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais.

"Art.6º Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I, da Constituição Federal."

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº030 /GM/MTb, DE07 /08/97

1 Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Decisão liminar do STF na ADIN 1361-A considerou inconstitucional a expressão "por meio de comissão por eles escolhida" do art. 2º da MP nº 1539. A cada reedição da Medida, essa decisão liminar tem sido ratificada.

Observa-se um descompasso entre os hábitos da população e as restrições legais ao funcionamento do comércio varejista aos domingos, bem como a heterogeneidade dos critérios para essa atividade no plano da Federação. Ademais, a proposta ora encaminhada resultará na geração de emprego e renda.

2 Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta.

Primeiramente, a alteração do art. 2º, harmonizando a exigência constitucional de participação sindical com a negociação direta entre a empresa e seus empregados.

Em segundo lugar, a inclusão de dispositivo que autoriza o trabalho no comércio varejista aos domingos.

3 Alternativas existentes às medidas propostas.

Alteração da legislação atual.

4 Custos

Não acarreta.

5. Razões que justificam a urgência.

A decisão do STF julgando inconstitucional a atual redação do art. 2º da MP 1539 e a possibilidade imediata de promover condições de geração de emprego e renda.

6 Impacto sobre o ambiente

Não se aplica

" Alterações propostas

Texto atual	Texto proposto
(Ementa) "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e da outras providências"	(Ementa) "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, autoriza o trabalho aos Domingos no comércio varejista e da outras providências"
Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados ...."	Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. .... "
	"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I, da Constituição Federal " (Renumeram-se os arts 6º e 7º do texto atual para 7º e 8º)

8 Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela constitucionalidade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-34, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo a produtividade, nos termos do art 7º, inciso XI, da Constituição

Art 2º A participação nos lucros ou resultados sera objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa,

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente

§ 2º O instrumento de acordo celebrado sera arquivado na entidade sindical dos trabalhadores

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisoria

a) a pessoa fisica,

b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente

1 não distribua resultados, a qualquer titulo, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas,

2 aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País,

3 destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder publico, em caso de encerramento de suas atividades,

4 mantenha escrituração contabil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alinea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicaveis

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciario, não se lhe aplicando o principio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa juridica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuidas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisoria, dentro do proprio exercicio de sua constituição.

§ 2º E vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a titulo de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral minima referida no paragrafo anterior podera ser alterada pelo Poder Executivo, ate 31 de dezembro de 1997, em função de eventuais impactos nas receitas tributarias ou previdenciarias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa fisica, competindo a pessoa juridica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;
II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em carater definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral tera força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes especificas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 539-33, de 10 de julho de 1997

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 448, DE 1997-CN
(nº 880/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 540-27, de 7 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"

Brasília, 7 de agosto de 1997

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 444

Em 07 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.540-26, de 10 de julho de 1997, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-27, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuiçao que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal

Paragrafo unico São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art 6º da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994,

b) reajuste ou correção monetaria expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza,

c) correção monetaria ou de reajuste por indices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte

Art 2º É admitida estipulação de correção monetaria ou de reajuste por indices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano

§ 1º E nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetaria de periodicidade inferior a um ano

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do periodo de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, sera a data em que a anterior revisão tiver ocorrido

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art 28 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, e no paragrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do indice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada periodo de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no periodo

§ 5º O disposto no paragrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisoria ate 11 de outubro de 1997

§ 6º O prazo a que alude o paragrafo anterior podera ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo

Art. 3º Os contratos em que seja parte orgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisoria, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentara o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art: 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação propria

Art. 5º Fica instituida Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único O Conselho Monetario Nacional expedirá as instruções necessarias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo minimo previsto no **caput**.

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;

II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição as respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11 Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior a revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9 069, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no ultimo balanço equivalente a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)."

Art 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1.540-26, de 10 de julho de 1997.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 7 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias,

II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV — aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional,

V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º dêste Decreto-lei os pagamentos decorrentes do acêrto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado a variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1° de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1° Os valores expressos em cruzeiros nas Leis n° 8.212 e n° 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1° de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 2° Os benefícios de que trata o **caput** deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1° de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei n° 8.212, de 1991, no mesmo mês.

§ 3° Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

§ 4° As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei n° 8.212, de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos termos do art. 53 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5° Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7°, da Lei n° 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n° 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 6° A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se referiram e o mês imediatamente anterior a competência em que for incluído o pagamento.

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n° 8.213 de 1991, com data de início a partir de 1° de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1° Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n° 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n° 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2° A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1°, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3° Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei . 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art 78 Os artigos 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei n 8 884[29], de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art 7º . . . . . .

. . . . . .

XIX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do artigo 54 desta Lei

. . . . . .

XXII – indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento

. . . . . .

Art 11 . . . . . .

. . . . . .

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição

. . . . . .

Art 20 . . . . . .

. . . . . .

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia

. . . . . .

Art. 23 . . . . . .

. . . . . .

III – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto a multa será de 6 000 (seis mil) a 6 000 000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou padrão superveniente

. . . . . .

Art. 42 Recebido o processo o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias

. . . . . .

Art 47 O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões

. . . . . .

Art 54. . . . . .

. . . . . .

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000 000 (cem milhões) de UFIR ou unidade de valor superveniente

. . . . . "

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8 383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 54 Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrencia, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração economica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no ultimo balanco equivalente a 100 000 000 (cem milhões) de UFIR ou unidade de valor superveniente

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais a extensão e a complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências

Art. 14 É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de credito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

MENSAGEM Nº 449, DE 1997-CN

(nº 874/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 542-25, de 7 agosto de 1997, que

"Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências"

Brasília, 7 de agosto de 1997

Fernando Henrique Cardoso

E. M. nº 431

Brasília, 25 de julho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de alteração da Medida Provisória nº 1.542-24, de 10.07.97 - que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências -, fazendo inserir no texto normativo disposição que visa permitir o uso de chancela mecânica ou eletrônica no termo de inscrição em Dívida Ativa da União, na certidão de Dívida Ativa dele extraída e na petição inicial em processo de execução fiscal.

Respeitosamente,

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
Nº ,DE DE DE

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Graves embaraços aos procedimentos de inscrição e posterior cobrança judicial dos debitos registrados em Dívida Ativa da União

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Uso de meios (chancela mecânica e eletrônica) compativeis com as rotinas informatizadas de cobrança dos debitos inscritos em Dívida Ativa da União

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

Os custos de aquisição de maquinas e implementação de programas não são mensuraveis à presente data

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deva tramitar em regime de urgência):

Agilizar ao maximo a inscrição e o ajuizamento de expressiva remessa de debitos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal, evitando a consumação de lapso prescricional em desfavor dos interesses da Fazenda Pública Federal

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou a medida proposta possa vir a tê-lo):

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Constatado o forte recrudescimento no trato informatizado das rotinas relacionadas com o procedimento de inscrição e cobrança dos débitos ativos da União, bem como a verificação de rumo mais seguro e constante nos pronunciamentos dos tribunais sobre a matéria, além de experiências exitosas das Procuradorias Fiscais de outros entes políticos, o uso de chancela mecânica ou eletrônica, sob o amparo de norma expressa no sistema, conferirá maior segurança jurídica aos interesses da Fazenda Nacional

Anexo I

Projeto de alteração da Medida Provisória nº 1.542-24, de 10.07.97.

Renumerados os que se lhe sigam sugere-se a inclusão, sob o nº 25, do seguinte dispositivo

"**Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.**"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-25, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta,

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF,
b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, as inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Na data do registro, o órgão ou entidade responsável expedirá comunicação ao devedor dando ciência de sua inclusão no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito

§ 3º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá o disposto no parágrafo anterior

§ 4º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsavel pelo registro procedera, no prazo de cinco dias uteis, à respectiva baixa

§ 5º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 3º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 4º, sujeitará o responsavel às penalidades cominadas pela Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)

Art 3º As informações fornecidas pelos orgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões

Paragrafo unico. As pessoas fisicas e juridicas incluídas no CADIN terão acesso as informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsavel pelo registro, ou, mediante autorização, por intermedio de qualquer outro orgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art 5º O CADIN contera as seguintes informações:

I - nome e numero de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Fisicas - CPF, do responsavel pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I,

II - nome e outros dados identificadores das pessoas juridicas ou fisicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e numero de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do respectivo credor ou do orgão responsavel pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único Cada orgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender o que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta previa ao CADIN, pelos orgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos publicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) à concessão de auxilios a municípios atingidos por calamidade publica decretada pelo Governo Federal,

b) às operações destinadas à composição e regularização dos creditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

c) às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou domestico

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o devedor comprove que:

a) ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei,

b) esteja suspensa a exigibilidade do credito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor podera efetuar deposito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 30 de setembro de 1997, a aplicação do disposto **no caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.637, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 1º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do debito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a.

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - imposto de renda decorrente de realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, exceto quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, como definidas na Lei nº 9.317, de 1996;

IV - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de debitos vencidos ate 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em ate:

I - 72 prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997,
II - 60 prestações, se solicitados ate 30 de junho de 1997,
III - 48 prestações, se solicitados ate 31 de julho de 1997,
IV - 36 prestações, se solicitados ate 31 de agosto de 1997

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos debitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até 72 meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais 0,5% (meio por cento) ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do credito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento sera formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancaria, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995

"Art. 84. .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de creditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987,

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a desistir dos recursos judiciais cabíveis, quando a decisão versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes dos incisos I a IX do artigo anterior, desde que inexista outro fundamento relevante.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às causas em que figure como parte a Fazenda Nacional e que versem sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços na importação de mercadorias.

§ 2º Fica facultado à Fazenda Nacional deixar de oferecer embargos à execução de sentença, procedida de conformidade com o art. 604 do Código de Processo Civil, bem como de interpor os respectivos recursos, na hipótese da diferença entre os valores apresentados pelo autor e aqueles encontrados pela Fazenda Nacional ser inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica as execuções relativas a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o credito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e vira acompanhada de copia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo maximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Art. 26. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1997, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadastro Informativo - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos ate 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

a) o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1996, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submetera à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

b) o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto a vinculação das receitas proprias do beneficiario ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II da Constituição;

c) o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

d) o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

e) o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento,

f) o pedido de parcelamento constitui confissão irretratavel de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados."

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, na data de início de vigência desta norma ainda não tenham sido encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.542-24, de 10 de julho de 1997.

Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 1995.

Brasília, 7 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

---

DECRETO-LEI N. 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (*).

DECRETO-LEI Nº 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
(P.G.F.N.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazó fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas dêles originadas.

§ 1° Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraindo-se, ato contínuo, a certidão que, por êle subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial.

§ 2° O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

§ 3° Se no exame do processo fôr verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, à repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de sessenta dias. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos nêste artigo, a Procuradoria na qual o fato fôr apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável.

§ 4° Feita a inscrição, preparar-se-á ficha com o nome do devedor, o número do processo e a indicação do número e série da dívida, para o cadastro dos devedores. A ficha terá a sua correção fiscalizada pelo Procurador que subscrever a certidão e trará a rubrica do funcionário que a confeccionar.

§ 5° Os processos que derem lugar à inscrição da dívida serão conservados na Procuradoria da Fazenda Nacional até final execução, quando lhes será anexada uma via da guia de recolhimento, seguindo-se a sua devolução à repartição de origem, depois de feitas as devidas anotações à margem da correspondente inscrição e na ficha do cadastro dos devedores.

§ 6° Uma vez inscrita a dívida, o seu pagamento será feito mediante guia expedida em Juízo, pelo cartório ou secretaria da execução e visada pelo órgão do Ministério Público e por Procurador da Fazenda Nacional, salvo quando, antes da remessa da certidão àquele órgão e a requerimento do devedor, êste solver a dívida, com os encargos que forem devidos, mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e visada pelo Procurador que tiver promovido a inscrição ou, na sua falta, por outro Procurador.

§ 7° Se forem oferecidos embargos à execução, o órgão do Ministério Público encaminhará os autos ao Procurador da Fazenda Nacional que, à vista do processo administrativo, preparará os elementos de fato e de direito para a impugnação dos embargos, restituindo os autos, com êsses elementos, dentro em dez dias, a contar do seu recebimento. De igual forma procederá no caso de recurso, se para isso fôr solicitado, com vistas à feitura de razões suplementares a serem enviadas ao órgão do Ministério Público em segunda instância.

§ 8° O Procurador da Fazenda Nacional cooperará, em tôdas as fases do executivo fiscal, para a rapidez e bom êxito da cobrança judicial, devendo os órgãos do Ministério Público, cartórios e secretarias prestar-lhe as informações solicitadas e facilitar-lhe as providências cabíveis.

§ 9° Aplica-se ao processo administrativo que der origem ao executivo fiscal o disposto nos §§ 4° e 5° do artigo 20 desta Lei.

DECRETO-LEI Nº 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências

Art. 4º O *caput* e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação para o recolhimento do débito para com a União de natureza tributária ou não tributária as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas delas oriundas, após a apuração de sua liquidez e certeza."

"§2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora."

DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal e dá outras providências.

Art. 10. O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 . . .

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa a demora."

Art. 11. O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 31. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I — 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II — 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III — 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV — 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V — em cota única a alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

LEI N. 8.981 – DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37

Art. 84 Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa a Dívida Mobiliária Federal Interna,

II – multa de mora aplicada da seguinte forma.

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento,

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores a taxa de juros estabelecida no artigo 161, § 1º, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no artigo 59 da Lei n. 8 383/91, e no artigo 3º da Lei n. 8.620[20], de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica

§ 5º Em relação aos débitos referidos no artigo 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo artigo 11 do Decreto-Lei n. 352[24], de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 623[25], de 11 de junho de 1969, pelo inciso II do artigo 10 do Decreto-Lei n. 2.049[26], de 1º de agosto de 1983, e pelo

inciso II do artigo 11 do Decreto-Lei n. 2.052[27], de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e tera o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

---

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasiao do pagamento, sera acrescido de juros equivalentes a taxa media mensal de capitação do Tesouro Nacional relativa a Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento ate o mês do efetivo pagamento.

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais

b 1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao numero de meses que exceder a quinze, calculado a razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo numero de prestaçoes concedidas,

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 92. Os débitos vencidos ate 31 de outubro de 1994, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam apresentados na unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte ate 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Sobre os debitos parcelados nos termos deste artigo, não incidirá o encargo adicional de que trata a alinea "b 1" ao paragrafo único do artigo 91

Art 93 Não sera concedido parcelamento de debitos relativos ao Imposto sobre a Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionario na forma do artigo 31 da Lei n. 8 541/92, ou devido mensalmente na forma do artigo 27 desta Lei

Art. 94 A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de debito objeto de parcelamento deferido anteriormente a publicação desta Lei, implicara imediata rescisão do parcelamento

---

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências

---

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporaria de excesso de poder aquisitivo e da outras providencias

---

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências

LEI Nº 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial

DECRETO LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências

Art. 2º O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo *caput* foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

"§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda.

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior, despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público, despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º . . . . . .

§ 3º . . . . . .

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida

de 0,1% (um décimo por cento) O acréscimo de receita correspondente a elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária."

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993. *

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

LEI Nº 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0.1% (um decimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao art 10 da Lei nº 2 145, de 29 de dezembro de 1953

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS e da outras providências

---

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2 445, de 29 de junho de 1988, e da outras providências

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e da outras providências

---

Art. 7º E ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 85 , DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera o art 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O art 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 7º São tambem isentas da contribuição as receitas decorrentes

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consorcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor as empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim especifico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim especifico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comercio Exterior do Ministerio da Indústria, do Comércio e do Turismo,

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversivel;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo "

LEI Nº 8.748 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União e dá outras providências.

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de creditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

DECRETO LEI N 352 — DE 17 DE JUNHO DE 1968
Dispõe sôbre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1.º A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e, nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2.º O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3.º No caso de parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4.º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5.º Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6.º Sòmente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7.º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta e dá outras providências.

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1 184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 2º A competência aludida no *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 450, DE 1997-CN

(nº 875/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 543-25, de 7 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 7 de agosto de 1997

Fernando Henrique Cardoso

EM Nº 82 /MARE

Brasília, 04 de AGOSTO de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a hora de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 543-24, de 10 de julho de 1997, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos orgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

2. A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, bem como fazer constar os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT criados pela Lei nº 9 472, de 16 de julho de 1997, que instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações.

3 Assim, Sr Presidente, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a presente proposta de reedição da referida Medida Provisoria

Respeitosamente,

ANEXO À EM Nº 22 /MARE, DE 24 DE AGOSTO DE 1997.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Perda da eficácia da MP nº 1.543-24, de 10 de julho de 1997, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto pelo art. 62 da Constituição, bem como fazer constar os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS e as Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT criados pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Reedição da referida Medida Provisoria

3. Alternativas às medidas ou atos propostos:

Não existe projeto similar tramitando no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, nem alternativa disponivel na atual conjuntura

4. Custos:

A medida proposta não implica em custos adicionais

5. Razões que justificam a urgência:

Perda da eficacia da MP, pela falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo unico do art. 62 da Constituição

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-25, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre o numero de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos orgãos da Administração Publica Federal direta autarquica e fundacional, e da outras providências

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria com força de lei

Art 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções de Confiança nos orgãos da Administração Publica Federal direta, autarquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao numero total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisoria

§ 1º O Presidente da Republica dispora, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes niveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções de Confiança, de acordo com a legislação pertinente

§ 2º No prazo de sessenta dias apos a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado submetera, ao Presidente da Republica, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes

Art 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, em decorrência de legislação especifica editada ate a data da publicação desta Medida Provisoria

Art 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nivel, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções de Confiança

Art 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos orgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento

Paragrafo único O apostilamento de que trata este artigo devera ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1543-24, de 10 de julho de 1997

Art 6º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Revoga-se a Lei nº 9 018, de 30 de março de 1995

Brasilia, de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

(ANEXO A MEDIDA PROVISORIA Nº 1543-25, DE 7 DE AGOSTO DE 1997)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	57
SUBTOTAL	**57**
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	146
DAS-5	617
DAS-4	1.910
DAS-3	2.828
DAS-2	6 329
DAS-1	7 266
SUBTOTAL	**19.096**
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	9.006
FG-2	8.484
FG-3	11 523
SUBTOTAL	**29.013**
FUNÇÃO COMISSIONADA DE TELECOMUNICAÇÕES	
FCT-V	38
FCT-IV	53
FCT-III	43
FCT-II	53
FCT-I	63
SUBTOTAL	**250**
TOTAL	**48.416**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.018, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o numero de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autarquica e fundacional, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.543-24, DE .. DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funçoes Gratificadas existentes nos orgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, e da outras providências

MENSAGEM Nº 451, DE 1997-CN

(nº 876/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 546-22, de 7 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências"

Brasília, 7 de agosto de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM nº 441 /MF

Brasília, 07 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.546-21, de 10 de julho de 1997, estabelece que, para determinação da base de cálculo da contribuição das autarquias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, não se incluem os repasses recebidos à conta das dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não excluídas da base de cálculo da União.

2. Em conformidade com este dispositivo, determinadas fontes de recursos, classificadas como receitas da União nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por não transitarem pelo Tesouro Nacional, têm sido, de forma diferenciada, incluídas na base de cálculo dos órgãos responsáveis pela sua arrecadação. Nesse contexto se inserem as fontes de recursos "113-Contribuição do Salário-Educação" e "154-Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social", por constituírem receitas da União arrecadadas por autarquias.

Diante do exposto, e objetivando estabelecer um tratamento centralizado e uniforme no tocante ao recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP das receitas da União, inclusive daquelas arrecadadas, total ou parcialmente, por autarquias, proponho a Vossa Excelência que a partir da próxima reedição da Medida Provisória nº 1.546-21/97, o § 3º do art. 2º passe a viger com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

....."

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
Nº 341 , DE 07 / 08/ 97.

1. Síntese do Problema ou da situacão que reclama providências:

Alteração da redação do § 3º do art. 2º da Medida Provisoria nº 1.546-21, de 10 de julho de 1997, para estabelecer que não integram a base de calculo da contribuição das autarquias para o PIS/PASEP, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração, na reedição da Medida Provisoria nº 1.546-21, de 10 de julho de 1997, da redação do § 3º do art. 2º.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

A alternativa proposta e a unica aplicavel à situação em questão.

4. Custos:

As medidas propostas não resultam em elevação de custos.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva transitar em regime de urgência):

Alteração, na reedição, da Medida Provisoria nº 1.546-21, de 10 de julho de 1997.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida provisoria proposta possa vir a tê-lo):

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteracao de Medidas Provisorias)

Texto Atual:	**Texto Proposto:**
"Art. 2º	"Art. 2º .....
§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os repasses recebidos a conta das dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não excluídas da base de calculo da União.	§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
....."	....."

8. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.546-22, DE ~ DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Publico - PIS/PASEP, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Esta Medida Provisoria dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimonio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970

Art 2º A contribuição para o PIS/PASEP sera apurada mensalmente

I - pelas pessoas juridicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês,

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salarios,

III - pelas pessoas juridicas de direito publico interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

§ 1º As sociedades cooperativas, alem da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados

§ 2º Exclui-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes a folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originarios dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

§ 3º Para determinação da base de calculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de calculo da contribuição das empresas publicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a titulo de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996

Art 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta propria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Paragrafo unico A receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operacoes relativas a circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos servicos na condição de substituto tributario

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9 004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão tambem excluidas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa juridica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas,

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em trafego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversivel;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centesimos).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e alcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços maximos fixados para venda a varejo, sem prejuizo da contribuição incidente sobre suas proprias vendas.

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributarias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Publica, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades publicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários,

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º A contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acrescimos previstos na legislação do imposto sobre a renda

Art 10 A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete a Secretaria da Receita Federal.

Art. 11 O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos creditos tributarios da União.

Art 12 O disposto nesta Medida Provisoria não se aplica as pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação especifica.

Art 13 Às pessoas juridicas que auferam receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14 O disposto no inciso III do art 8º aplica-se as autarquias somente a partir de 1º de março de 1996

Art. 15 Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto:

I - para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa,

II - para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variavel

Paragrafo unico. Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados **pro rata tempore** ate 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere a parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

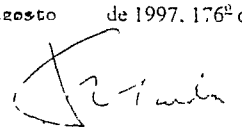
Art. 16. A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União.

Paragrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 17 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.546-21, de 10 de julho de 1997.

Art. 18 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995

Brasília, 7 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 -- DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 -- DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI Nº 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art 23, e de

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-21, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da outras providências

MENSAGEM Nº 452, DE 1997-CN

(nº 881/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 547-33, de 7 de agosto de 1997, que "Cria

a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências"

Brasília, 7 de agosto de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 445

Em 27 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.547-32, de 10 de julho de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim a relevância e a urgência da matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-33, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais

Art 3º As Gratificações de que tratam os arts 1º e 2º terão como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5 DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes,

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no **caput** deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente

§ 3º Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992,

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º

Art 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e as pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Art 5º O Anexo I da Lei nº 8 829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento

Art. 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994

§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3

Art 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.547-32, de 10 de julho de 1997

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, - de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-33, DE [illegible] DE [illegible] DE 1997)

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANTIDADE DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				2.200

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior a maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº [illegible], DE [illegible] DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo e vantagens e dá outras providências

LEI Nº [illegible], DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.



EDIÇÃO DE HOJE: 608 PÁGINAS

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299 de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

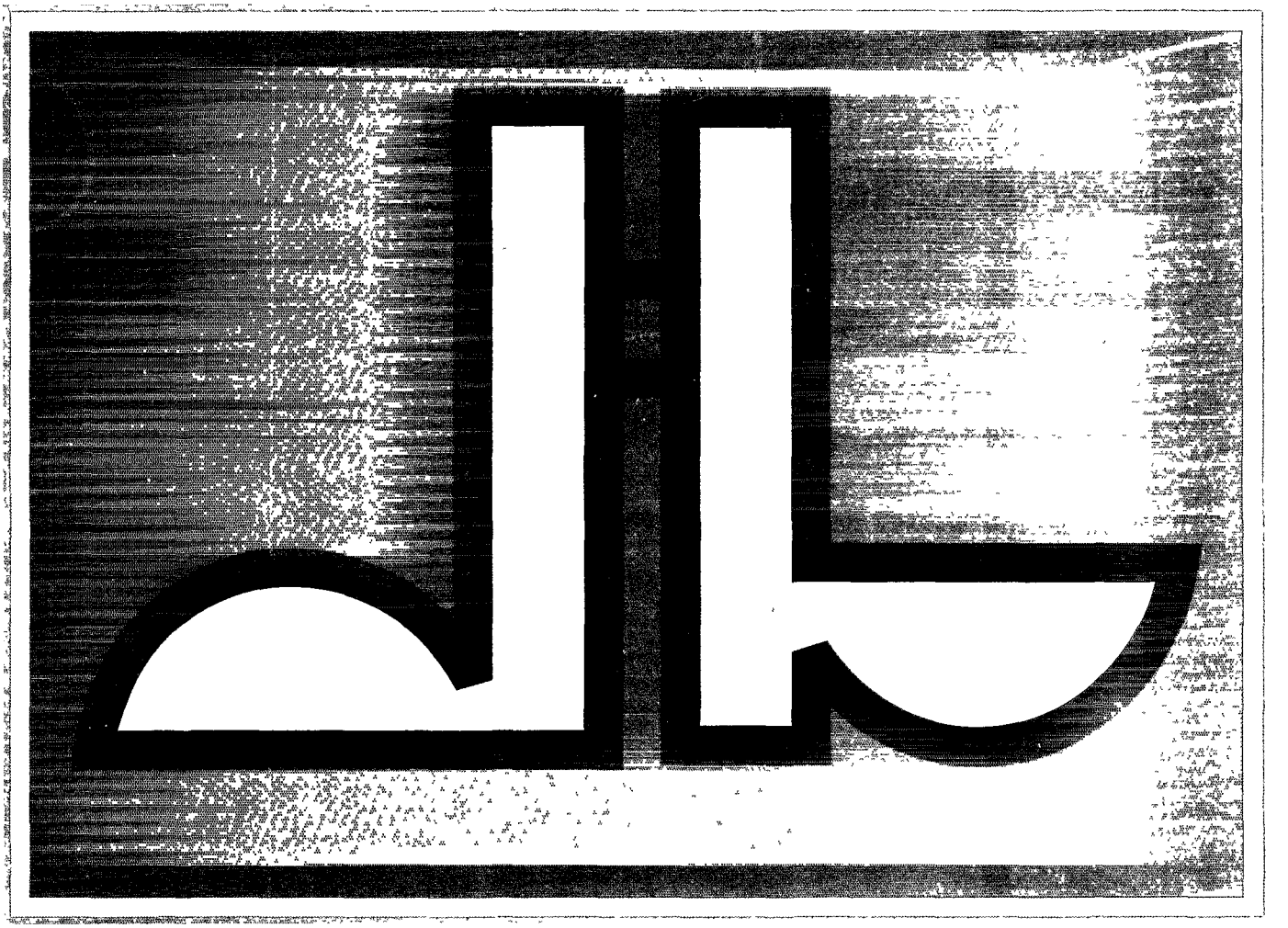
Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-32, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências

República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

VOLUME II

ANO LII - Nº 018 QUARTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 1997 BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - PFL** -BA

1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **HERÁCLITO FORTES - PFL**-I

2º VICE-PRESIDENTE
Senadora **JÚNIA MARISE - Bloco - (PT/PDT/PSB/PPS)** -MG

1º SECRETÁRIO
Deputado **UBIRATAN AGUIAR - PSDB-** CE

2º SECRETÁRIO
Senador **CARLOS PATROCÍNIO - PFL**-TO

3º SECRETÁRIO
Deputado **PAULO PAIM - Bloco (PT/PDT/PSB/PPS)** - RS

4º SECRETÁRIO
Senador **LUCÍDIO PORTELLA - PPB** -PI

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1– ATA DA 12ª SESSÃO CONJUNTA, EM 12 DE AGOSTO DE 1997

1.1– ABERTURA

1.2– EXPEDIENTE

1.2.1– Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 371, de 1997-CN (nº 740/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.573-9, publicada no dia 4 de julho de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. 06031

Nº 373, de 1997-CN (nº 742/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.576-1, publicada no dia 4 de julho de 1997, que dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências. 06060

Nº 374, de 1997-CN (nº 761/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.534-7, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências. 06064

Nº 375, de 1997-CN (nº 762/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.537-40, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 06069

Nº 376, de 1997-CN (nº 763/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.538-42, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91 06073

Nº 377, de 1997-CN (nº 764/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.539-33, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências 06078

Nº 378, de 1997-CN (nº 765/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.540-26, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências 06080

Nº 379, de 1997-CN (nº 766/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.542-24, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências 06087

Nº 380, de 1997-CN (nº 767/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.543-24, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. 06108

Nº 381, de 1997-CN (nº 768/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.546-21, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e dá outras providências 06112

Nº 382, de 1997-CN (nº 769/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.547-32, publicada no dia 11 de julho de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências 06115

Nº 383, de 1997-CN (nº 770/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.548-33, publicada no dia 11 de julho de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências. 06119

Nº 384, de 1997-CN (nº 771/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.550-41, publicada no dia 11 de julho de 1997, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências..... 06123

Nº 385, de 1997-CN (nº 772/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.551-24, publicada no dia 11 de julho de 1997, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências..... 06145

Nº 386, de 1997-CN (nº 773/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.553-17, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências..... 06156

Nº 387, de 1997-CN (nº 774/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.555-12, publicada no dia 11 de julho de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica..... 06162

Nº 388, de 1997-CN (nº 775/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.556-12, publicada no dia 11 de julho de 1997, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências..... 06165

Nº 389, de 1997-CN (nº 776/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.558-9, publicada no dia 11 de julho de 1997, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 06172

Nº 390, de 1997-CN (nº 777/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.574-2, publicada no dia 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais..... 06191

Nº 391, de 1997-CN (nº 778/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.577-1, publicada no dia 12 de julho de 1997, que altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências..... 06197

Nº 395, de 1997-CN (nº 779/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.463-15, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União..... 06201

Nº 396, de 1997-CN (nº 780/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.469-20, publicada no dia 12 de julho de 1997, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYD-BRÁS, e dá outras providências..... 06205

Nº 397, de 1997-CN (nº 781/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.473-33, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências..... 06207

Nº 398, de 1997-CN (nº 782/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.475-29, publicada no dia 12 de julho de 1997, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"..... 06212

Nº 399, de 1997-CN (nº 783/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.477-38, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências..... 06216

Nº 400, de 1997-CN (nº 784/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.479-30, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências..... 06226

Nº 401, de 1997-CN (nº 785/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.480-32, publicada no dia 12 de julho de 1997, que altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências..... 06228

Nº 402, de 1997-CN (nº 786/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.481-51, publicada no dia 12 de julho de 1997, e retificada em 15 do mesmo mês e ano, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências..... 06240

Nº 403, de 1997-CN (nº 787/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.482-38, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências. 06253

Nº 404, de 1997-CN (nº 788/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.512-12, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. 06258

Nº 405, de 1997-CN (nº 789/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.520-10, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências..... 06261

Nº 406, de 1997-CN (nº 790/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.554-17, publicada no dia 12 de julho de 1997, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.... 06270

Nº 407, de 1997-CN (nº 791/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.559-15, publicada no dia 12 de julho de 1997, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. 06276

Nº 408, de 1997-CN (nº 792/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.562-7, publicada no dia 12 de julho de 1997, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências..... 06280

Nº 409, de 1997-CN (nº 793/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.567-5, publicada no dia 12 de julho de 1997, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências..... 06290

Nº 410, de 1997-CN (nº 794/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.508-19, publicada no dia 14 de julho de 1997, e retificada no dia 15 do mesmo mês e ano, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial. 06314

Nº 411, de 1997-CN (nº 795/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.535-7, publicada no dia 14 de julho de 1997, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências..... 06324

Nº 412, de 1997-CN (nº 796/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.549-32, publicada no dia 14 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 06342

Nº 413, de 1997-CN (nº 797/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.560-7, publicada no dia 14 de julho de 1997, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. 06368

Nº 415, de 1997-CN (nº 816/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.578-1, publicada no dia 18 de julho de 1997, que dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências..... 06375

Nº 419, de 1997-CN (nº 823/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.531-8, publicada no dia 23 de julho de 1997, que dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. 06379

Nº 420, de 1997-CN (nº 827/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.563-7, publicada no dia 23 de julho de 1997, que dispõe sobre a incidência do imposto de ren-

da na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências. 06384

Nº 421, de 1997-CN (nº 826/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.566-6, publicada no dia 23 de julho de 1997, que excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente..... 06387

Nº 422, de 1997-CN (nº 825/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.569-4, publicada no dia 23 de julho de 1997, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências. 06390

Nº 423, de 1997-CN (nº 824/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.570-4, publicada no dia 23 de julho de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. 06393

Nº 426, de 1997-CN (nº 843/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.579-10, publicada no dia 24 de julho de 1997, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 06397

Nº 427, de 1997-CN (nº 844/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.580, publicada no dia 24 de julho de 1997, que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas – CEAL, para efeito de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização – PND. 06411

Nº 431, de 1997-CN (nº 850/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.507-22, publicada no dia 28 de julho de 1997, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. 06414

Nº 432, de 1997-CN (nº 851/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.511-13, publicada no dia 28 de julho de 1997, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências. 06420

Nº 433, de 1997-CN (nº 852/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.523-10, publicada no dia 28 de julho de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências..... 06424

Nº 434, de 1997-CN (nº 853/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.524-10, publicada no dia 28 de julho de 1997, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, e dá outras providências..... 06449

Nº 435, de 1997-CN (nº 854/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.565-7, publicada no dia 28 de julho de 1997, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências..... 06498

Nº 436, de 1997-CN (nº 855/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.571-4, publicada no dia 28 de julho de 1997, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências..... 06503

Nº 437, de 1997-CN (nº 856/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.572-3, publicada no dia 28 de julho de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social..... 06508

Nº 438, de 1997-CN (nº 857/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.573-10, publicada no dia 1º de agosto de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências..... 06511

Nº 439, de 1997-CN (nº 858/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.575-2, publicada no dia 1º de agosto de 1997, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências..... 06561

Nº 440, de 1997-CN (nº 859/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.576-2, publicada no dia 1º de agosto de 1997, que dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências..... 06566

Nº 444, de 1997-CN (nº 877/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.534-8, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Fede-

rais de Educação Tecnológica, e dá outras providências 06570

Nº 445, de 1997-CN (nº 878/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.537-41, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 06575

Nº 446, de 1997-CN (nº 879/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.538-43, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91 06578

Nº 447, de 1997-CN (nº 873/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.539-34, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. 06582

Nº 448, de 1997-CN (nº 880/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.540-27, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências 06587

Nº 449, de 1997-CN (nº 874/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.542-25, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 06594

Nº 450, de 1997-CN (nº 875/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.543-25, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, e dá outras providências. 06611

Nº 451, de 1997-CN (nº 876/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.546-22, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e dá outras providências. 06615

Nº 452, de 1997-CN (nº 881/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.547-33, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências 06619

Nº 453, de 1997-CN (nº 882/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.548-34, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências. 06633

Nº 454, de 1997-CN (nº 883/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.550-42, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências. 06637

Nº 455, de 1997-CN (nº 884/97, na origem), encaminha a Medida Provisória nº 1.551-25, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. 06658

Nº 456, de 1997-CN (nº 885/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.553-18, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências 06666

Nº 457, de 1997-CN (nº 886/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.555-13, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica. 06671

Nº 458, de 1997-CN (nº 887/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.556-13, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". 06675

Nº 459, de 1997-CN (nº 888/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.574-3, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais 06680

Nº 460, de 1997-CN (nº 889/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.577-2, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências. 06683

Nº 462, de 1997-CN (nº 892/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.463-16, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União. 06687

Nº 463, de 1997-CN (nº 893/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.469-21, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYD-BRÁS, e dá outras providências. 06690

Nº 464, de 1997-CN (nº 894/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.473-34, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. 06692

Nº 465, de 1997-CN (nº 895/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.475-30, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 06699

Nº 467, de 1997-CN (nº 897/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.479-31, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências. 06702

Nº 468, de 1997-CN (nº 898/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.480-33, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências. 06705

Nº 469, de 1997-CN (nº 899/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.481-52, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. 06716

Nº 470, de 1997-CN (nº 900/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.482-39, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências..... 06728

Nº 471, de 1997-CN (nº 901/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.512-13, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. 06734

Nº 472, de 1997-CN (nº 902/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.520-11, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nos 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências..... 06738

Nº 473, de 1997-CN (nº 903/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.554-18, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. ... 06753

Nº 474, de 1997-CN (nº 904/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.559-16, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. 06759

Nº 475, de 1997-CN (nº 905/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.562-8, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. 06764

Nº 476, de 1997-CN (nº 906/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.567-6, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências..... 06776

Mensagem nº 461, de 1997-CN (nº 650/97, na origem), pela qual o Senhor Presidente da Re-

pública comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1995 (nº 2.560/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a apresentação de receituário agronômico para obtenção de financiamento agrícola e dá outras providências. 06793

1.2.2 – Comunicações da Presidência

Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação do veto presidencial, lido anteriormente. 06795

Convocação de sessões solenes conjuntas a se realizarem nos dias três de setembro, quarta-feira, às onze horas, no Plenário do Senado Federal, destinada a homenagear o Senhor Elias Hraoui, Presidente da República do Líbano; e oito de setembro, segunda-feira, às dez horas, também no Plenário do Senado Federal, destinada a homenagear o Senhor Jorge Sampaio, Presidente da República Portuguesa. 06795

Prejudicialidade, nos termos do art. 334, alínea "a", do Regimento Interno do Senado Federal, por terem perdido a oportunidade, fixando prazo até às 18 horas e 30 minutos do dia 13 de agosto corrente, para interposição de recurso em contrário, findo o qual serão arquivados, os vetos presidenciais apostos aos Projetos de Lei nºs 2/94-CN; 3, 35, 78, 97, 109 e 118/95-CN; e 80/96-CN. 06795

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.534-8, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 06803

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.537-41, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06803

Adoção, pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 1.538-43, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 06804

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.539-34, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06804

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.540-27, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 06805

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.542-25, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06805

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.543-25, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06806

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.546-22, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06807

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.547-33, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências. Designação da

Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06807

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.548-34, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06808

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.550-42, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06808

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.551-25, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06809

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.553-18, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06810

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.555-13, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06810

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.556-13, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06811

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.574-3, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06811

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.577-2, em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 06812

Término do prazo e perda de eficácia das Medidas Provisórias: 1.534-6, 1.537-39, 1.538-41, 1.539-32, 1.540-25, 1.542-23, 1.543-23, 1.546-20, 1.547-31, 1.548-32, 1.550-40, 1.551-23, 1.553-16, 1.555-11, 1.556-11 e 1.558-8, publicadas em 11 de junho de 1997; 1.574-1, publicada em 12 de junho de 1997; 1.577, publicada em 12 de junho e republicada em 13 de junho; 1.463-14, 1.469-19, 1.473-32, 1.475-28, 1.477-37, 1.479-29, 1.480-31, 1.481-50, 1.482-37, 1.512-11, 1.520-9, 1.554-16, 1.559-14, 1.562-6 e 1.567-4, publicadas em 13 de junho de 1997, 1.508-18, 1.535-6, 1.549-31 e 1.560-6, publicadas em 14 de junho de 1997, 1.578, publicada em 18 de junho de 1997; 1.531-7, 1.563-6, 1.566-5, 1.569-3 e 1.570-3, publicadas em 23 de junho de 1997; 1.507-21, 1.511-12, 1.523-9, 1.524-9, 1.565-6, 1.571-3 e 1.572-2, publicadas em 28 de junho de 1997; 1.573-9, 1.575-1 e 1.576-1, publicadas em 4 de julho de 1997; 1.534-7, 1.537-40, 1.538-42, 1.539-33, 1.540-26, 1.542-24, 1.543-24, 1.546-21, 1.547-32, 1.548-33, 1.550-41, 1.551-24, 1.553-17, 1.555-12, 1.556-12, 1.558-9, 1.574-2 e 1.577-1, publicadas em 11 de julho de 1997; 1.463-15, 1.469-20, 1.473-33, 1.475-29, 1.477-38, 1.479-30, 1.480-32, 1.481-51, 1.482-38, 1.512-12, 1.520-10, 1.554-17, 1.559-15, 1.562-7 e 1.567-5, publicadas em 12 de julho de 1997..... 06812

1.3– ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 1.578-1, publicada no dia 18 de julho de 1997, que dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências. **Aprovada**, após pareceres de plenário, ficando rejeitadas todas as emendas oferecidas. À promulgação..... 06821

Medida Provisória nº 1.563-7, publicada no dia 23 de julho de 1997, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências. **Aprovada**, ficando aprovado o artigo 4º, destacado, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra os Deputados Arnaldo Faria de Sá e Aldo Arantes. À promulgação. 06836

Vetos parciais apostos ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209/91, na Casa de origem), que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, tendo Relatório nº 1, de 1996 – CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 85/96 – CN). **Rejeitadas as partes vetadas,** após usarem da palavra os Srs. Congressistas Aldo Arantes, Inocêncio Oliveira, Philemon Rodrigues, Salvador Zimbaldi, Luís Eduardo Magalhães, Marta Suplicy, Jandira Feghali, Ceci Cunha, Costa Ferreira, José Pinotti, Eduardo Jorge, José Roberto Arruda, Hélio Bicudo, Sérgio Arouca, Benedita da Silva, Carlos Patrocínio e Emília Fernandes. À promulgação. 06843

Medida Provisória nº 1.566-6, publicada no dia 23 de julho de 1997, que excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente. **Aprovada**, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra o Deputado Arnaldo Farias de Sá. À promulgação. 06857

Medida Provisória nº 1.569-4, publicada no dia 23 de julho de 1997, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências. Retirada da pauta..... 06860

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – EMENDAS

Oferecidas aos Projetos de Lei nºs. 11, 12, 15 e 16, de 1997-CN 06861

3 – ATAS DE COMISSÃO

4ª Reunião Ordinária e 3ª a 5ª Reuniões de Audiência Pública da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizadas dias 17/06, e 8, 15 e 24/07/97, respectivamente..... 06939

4 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

5 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

6– COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

MENSAGEM Nº 453, DE 1997-CN

(nº 882/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.548-34, de 7 de agosto de 1997, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências"

Brasília, 7 de agosto de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E M n- 446

Em 07 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter a elevada consideracao de Vossa Excelencia proposta de reedicão da Medida Provisoria n- 1 548-33, de 10 de julho de 1997, que cria a Gratificaçao de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficacia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo unico do art. 62 da Constituiçao

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edicão de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-34, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Fica instituida a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos

I - da Carreira Finanças e Controle,

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento,

III - da Carreira de Especialista em Politicas Públicas e Gestão Governamental,

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500,

V - de nivel superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercicio de atividades de elaboração de planos e orçamentos publicos,

VI - de nivel intermediário do IPEA, em exercicio de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos publicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art 2º desta Medida Provisoria

Paragrafo unico A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo sera concedida aos servidores com carga horaria de quarenta horas semanais

Art 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade tera como limite maximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento basico, respectivamente, do nivel superior e do nivel intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade sera calculada obedecendo criterios de desempenho individual dos servidores e institucional dos orgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, ate 31 de maio de 1995

§ 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento

§ 3º O numero de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento

§ 4º Os servidores titulares de cargos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos orgãos centrais desses Sistemas, para o exercicio na Vice-Presidência da Republica ou de cargos em comissão, de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nivel DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municipios

§ 6º A Gratificação de que tratã o art. 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 7º A Gratificação de Desempenho e Produtividade sera paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo para o nivel intermediário e 36% para o nivel superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

§ 8º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3º A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação.

Parágrafo único. As carreiras e o cargo de que trata o **caput** deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nivel de pós-graduação.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata.

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0.1820% do maior vencimento básico do nível superior, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8 477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo sera paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

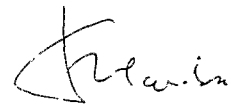
§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomatico será paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, ate a regulamentação de que trata o § 2º

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variavel (RAV), *do pro labore* e da Gratificação de Estimulo a Fiscalização e a Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º não serão computados para os fins de calculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 1º O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituições de Ensino (CDI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8[illegible], DE DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos correspondera[illegible] do Poder Executivo, e no maximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, DE [illegible] DE JULHO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 454,DE 1997-CN

(nº 883/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.550-42, de 7 de agosto de 1997, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"

Brasília, 7 de agosto de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M nº 447

Em 07 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-42, DE " DE AGOSTO DE 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e *de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo*, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria com força de lei

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contabil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e à verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos

Art 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de orgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União,

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos orgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos publicos por entidades de direito privado,

III - exercer o controle das operações de credito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União,

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional,

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentaria, financeira e patrimonial da União,

VI - apoiar o controle externo no exercicio de sua missão institucional

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação tecnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação tecnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional

Art 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministerio da Fazenda e compreende

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno,

II - a Secretaria Federal de Controle,

III - a Secretaria do Tesouro Nacional,

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da Republica, da Advocacia-Geral da União e do Ministerio das Relações Exteriores, como orgãos setoriais

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas areas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno, com atuação nos ministérios civis, exceto o Ministério das Relações Exteriores;

II - as unidades regionais do Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle,

III - a Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União

Parágrafo único Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, *servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em* exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - estabelecer *normas e critérios para a utilização dos recursos humanos do Sistema* de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá a Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas *no art 2º desta Medida Provisória:*

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos.

II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentaria, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos orgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno.

XV - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermedio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas areas de competência e de atuação.

Seção II
Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10. Cabera à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisoria:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos orgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsaveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias a tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11 As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como orgão central o Ministerio do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;
d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
e) a Secretaria de Orçamento Federal;
f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da Republica.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5º *Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes* e órgãos da Administração Pública Federal, os orgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos publicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e de Orçamento integrantes das estruturas dos sistemas previstos nos arts 4º e 11 desta Medida Provisória poderão ter exercício nos seus órgãos centrais, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de *Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior* do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo P-1500, criada pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 1º *Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado* 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7 834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-a em quaisquer orgãos, entidades e sistemas da Administracão Pública Federal direta, autarquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuicões dos respectivos cargos.

§ 2º Em carater excepcional, os servidores da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo P-1500, poderão ter exercicio também nas autarquias e fundações vinculadas ao Ministerio do Planejamento e Orçamento, mediante ato do respectivo Ministro de Estado, aplicando-se, no caso, a restrição imposta no § 5º do art. 2º da Medida Provisoria nº 1.548-34, de 7 de agosto de 1997.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuido conforme o Anexo desta Medida Provisória.

Capítulo II
DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsaveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Municipio;

II - punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - *condenadas em processo criminal* por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8 429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, *na administração direta e indireta dos* Poderes da União, bem como de membros para comporem as comissões de licitação.

Art. 16. Os Secretarios Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da Republica.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das proibições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretario Federal de Controle e ao Secretario do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade politico-partidária;

II - profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de carater sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento proprio

§ 2º O servidor, exercendo funções de controle interno, devera guardar sigilo sobre dados e informacões pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da Republica

Art. 20. O Poder Executivo estabelecera, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, e facultado impugnar, nas respectivas areas de atuação, mediante representação ao responsavel, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programatica constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 23. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo

Art. 24. O Poder Executivo dispora, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos orgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda dispora sobre a área de atuação de cada unidade seccional do Controle Interno, que, excetuando o Ministério das Relações Exteriores, poderá abranger mais de um ministerio civil e suas entidades vinculadas e supervisionadas.

Art. 25. Ficam transferidos para o Ministerio da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 26. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministerio da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

Art. 27. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 28. Ficam criados, na estrutura básica do Ministerio do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Art. 29. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o **caput** deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30 Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação do Programa de Dispêndios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais;

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadoras de fundos de pensão.

Art. 31. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá;

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista,

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

a) os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

b) os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno.

Art. 32. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisoria correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministerios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 34. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno - CISET poderá ser designado para o exercicio de FG servidor efetivo dos quadros dos órgãos em que a CISET tiver atuação."

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revoga-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983.

Brasília, 7 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1550-42, DE 7 DE AGOSTO DE 1997).

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3.000	1.457	4.500
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4.000	2.444	2.500
TOTAL	**7.000**	**3.901**	**7.000**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Dispõe soore o Grupo-Planejamento do Servico Civil da União, e dá outras providências.

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e da outras providências

---

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e da outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição,

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço,

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição,

VI — cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

DECRETO-LEI Nº 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas, e da outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-34, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências

Art 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-41, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências

---

DIVERSOS nº 19, DE 1997.

Junte-se ao processado da MP 1020/95

28.06.95

Aviso nº 176 -SGS-TCU

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis à espécie, cópia da Decisão número 279/95, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 21/06/95, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC 003.064/93-0).

Respeitosamente,

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

9. Ata nº 26/95 - Plenário

10. Data da Sessão 21/06/1995 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira, Olavo Drummond, Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin.

11.1. Ministros com voto vencido: Fernando Gonçalves e Carlos Átila Álvares da Silva.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-003.064/93-0
Apenso: TC-021.479/94-1
TC-013.207/91-1
Natureza: Representação/9ª SECEX
Entidade: Itaipu Binacional

Ementa: Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Constituída pelo Tratado celebrado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, não se lhe aplicando as normas de direito interno dos países contratantes. Impossibilidade de serem fiscalizadas as contas nacionais, em processos autônomos, dado o critério igualitário que norteia a administração da BINACIONAL. Ciência da situação ao Senhor

Presidente da República visando a possível alteração dos atos normativos da Empresa, bem assim ao Senhor Presidente do Congresso Nacional para as medidas cabíveis. Encaminhamento da Decisão ao Controlador Geral do Paraguai. Realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliação dos controles. Sobrestar os estudos decorrentes do art. 38 da IN/TCU nº 06/94, no tocante à ITAIPU.

Este Tribunal, na Sessão de 21.03.90 (Ata nº 10/90, Anexo VII - TC-014.423/88-0), determinou à CACE "a realização de estudos, de modo que o Tribunal possa oportunamente regulamentar, por ato normativo próprio, a competência conferida pelo art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ou submeter a matéria à consideração do Congresso Nacional."

Pela Ordem de Serviço nº 009/93, o então Presidente, Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, determinou à 9ª SECEX "a adoção das providências necessárias à apresentação das contas da Itaipu Binacional, em processos autônomos de prestação de contas e não mais em conjunto com as contas da ELETROBRÁS", assim como a oportuna apresentação de normas complementares ao disciplinamento da matéria para a conseqüente formalização das contas da mencionada empresa e das demais entidades supranacionais.

Constituída a Comissão, em 03.03.93, no âmbito da 9ª SECEX, para realização dos estudos pertinentes à matéria, concluiu-se, após exame dos atos e normas relativas à mencionada Instituição, que, dada a complexidade do assunto e diante da ausência dos subsídios necessários ao completo deslinde da questão, fazia-se imperioso, em caráter preliminar, promover auditoria na ELETROBRÁS, extensiva à Itaipu, para se colher todos os elementos com vistas à definição das normas de fiscalização a cargo do Tribunal, bem como para se verificar a forma de controle exercida pela ELETROBRÁS.

Com relação às contas da Itaipu, sugeriu a Comissão que, provisoriamente, fosse apresentada na forma autorizada na Sessão de 21.03.90, "só que agora em processo autônomo e com algumas adaptações às peculiaridades da ITAIPU", arrolando, ao propósito, os elementos pertinentes.

O Titular da 9ª SECEX, Dr. Elsio Jeová dos Santos, endossou as conclusões oferecidas, inclusive quanto à realização da auditoria proposta.

Encontra-se apenso a este processo o TC-021.479/94-1 que se refere aos resultados dos trabalhos realizados, em novembro de 1994, neste Tribunal, pelos servidores designados para desenvolver os estudos de que trata o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94 e pelos representantes da Controladoria Geral da República do Paraguai, oportunidade em que foram debatidos os aspectos constitucionais, legais e regulamentares que afetam a fiscalização da Itaipu Binacional, relativos a ambos os países.

Segundo constà da Representação formulada pela Comissão do Tribunal, acostada àqueles autos, com base na Ata da Reunião assinada em conjunto com os representantes paraguaios, foram as seguintes as constatações e conclusões resultantes do encontro:

"I - CONSTATAÇÕES:

1 - tanto a Constituição brasileira como a Constituição paraguaia conferem às respectivas Entidades de Controle, a prerrogativa e responsabilidade de fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, nos termos dos respectivos tratados constitutivos;

2 - pelo artigo IV, parágrafo único, do tratado constitutivo de Itaipu, a Administração da Binacional é realizada de forma paritária entre o Brasil e o Paraguai, o que impossibilita a existência de contas nacionais separadas e distintas;

3 - o Tratado, Estatuto e demais normas de Itaipu Binacional não prevêem os mecanismos de fiscalização direta por parte das EFS de ambos os países;

4 - os procedimentos de controles praticados pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores são diferentes, tendo em vista

que a Controladoria do Paraguai exerce o controle através de auditorias e exames especiais e o Tribunal de Contas do Brasil, além dessas atribuições, tem também a faculdade Constitucional e legal de julgar as contas dos entes públicos; e

5 - que a Declaração nº 14/94 da Câmara de Senadores do Paraguai (cópia às fls. 02) instou a Controladoria Geral visando o cumprimento de suas responsabilidades Constitucionais e legais, no sentido de realizar o controle das Entidades Binacionais daquele país, a Itaipu (Brasil x Paraguai) e Yacyretá (Argentina x Paraguai);

II - CONCLUSÕES

1 - que existe vontade e intenção das duas Entidades Superiores de Controle de realizar estudos, na brevidade possível, para viabilizar a fiscalização da Itaipu Binacional e outra entidade supranacional ou multinacional que seja criada no futuro, conforme o disposto nas Constituições já citadas; e

2 - que para viabilizar essa fiscalização é necessário buscar as soluções políticas, diplomáticas e administrativas para modificar os estatutos e regulamentos da Itaipu Binacional, o que para tant foi sugerido."

As sugestões apresentadas pelos [illegible] transcritas na citada Representação foram, entre outros:

"1 - a formalização de uma carta de intenção entre o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de que ambas as Entidades realizem as gestões necessárias entre os governos dos respectivos países, para a troca de cartas reversais, conforme prevê o Tratado Institutivo da Itaipu, com vistas a modificação do Estatuto e Regimento Interno da mesma;

.....

4 - depois de concretizadas as modificações sugeridas, ser analisada a possibilidade de ser firmado um acordo entre as duas EFS no sentido de dar cumprimento aos preceitos constitucionais do Brasil e Paraguai;".

Finalizando, a Comissão de servidores do TCU entende que, para esta Casa realizar a fiscalização da Itaipu Binacional, "faz-se necessário a adoção de medidas que visem a modificação do Estatuto Social da mesma, na forma sugerida na Ata".

O então Secretário-Geral de Controle Externo, ao submeter os autos à consideração da I. Presidência, propôs, além do encaminhamento do processo a meu Gabinete para juntada a este TC-003.064/93-0, que fosse autorizada a elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, no tocante às contas nacionais das empresas supranacionais.

A Presidente à época, Exma. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, entendendo que a normatização alvitrada só poderia ser efetivada após o Tribunal fixar as diretrizes pertinentes, objeto do processo em exame, encaminhou aqueles autos ao meu Gabinete, como subsídio à análise do assunto.

É o Relatório.

V O T O

Defronta-se mais uma vez este Colegiado com matéria de extrema complexidade no campo do ordenamento jurídico, decorrente da competência atribuída ao Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;"

Cumpre relembrar, preliminarmente, que a ITAIPU Binacional foi criada pelo artigo III do Tratado celebrado em 26 de abril de

1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, objetivando a realização, em comum, do "aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencente em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu" (artigo I do mencionado Tratado).

Conforme ainda pactuado, a referida Instituição foi constituída pela ELETROBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela ANDE-Administración Nacional de Electricidad, do Paraguai, com igual participação, tendo como princípio norteador do empreendimento a igualdade de direitos e obrigações.

A respeito da natureza jurídica da entidade binacional ITAIPU, bem como quanto ao cabimento dos controles, previstos na legislação brasileira, sobre suas atividades, o então Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luiz Rafael Mayer, exarou brilhante Parecer (L-208), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 19.10.78, em que, especificamente sobre a primeira questão, assim preleciona:

"Ainda que silentes as cláusulas, Itaipu se evidencia como uma pessoa jurídica, pois a tanto induzem, necessariamente, a sua capacidade jurídica, apta a torná-la centro de imputação de direitos e obrigações, bem como a correlata capacidade administrativa e financeira, inerindo-lhe, de conseguinte, atos, vontade e patrimônio próprios, identificáveis, como tais, e perfeitamente distintos dos pertinentes aos Estados que a criaram ou das entidades administrativas, Eletrobrás e Ande, que, como instrumentos daqueles, participam formalmente da sua organização e capital social.

A sua existência e forma têm fonte no âmbito internacional, enquanto resultado da vontade expressa e concorde de sujeitos de direito público internacional, agindo como tais. Logo, é uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, primeira significação da locução entidade binacional, em que binacional é qualificativo da dualidade de vontades originantes, mas ao mesmo tempo espécie do gênero internacional. Nessa condição jurídica, a entidade é recebida e reconhecida no ordenamento interno, como automática decorrência da ratificação do Tratado, autorizada a, nele, atuar, nos limites da sua aptidão e finalidades, independentemente de submissão às normas da lei nacional conferidoras de existência e personalidade jurídicas.

Não é preciso insistir em que a entidade em causa se submete, primordialmente, a um regime internacional. O seu grau de internacionalização se revela em coordenadas de um máximo de intensidade quanto à natureza dos seus atos formativos, e de um mínimo de extensão quanto ao número de sujeitos de direito participantes de sua instituição. Se a sua criação se deveu a um ato internacional entre Estados que, em comum, e no exercício das respectivas soberanias, lhe conferiram a personalidade jurídica, toda a sua dinâmica decorre, igualmente, da mesma fonte normativa, isto é, o seu objetivo, capacidade e responsabilidade, recursos, procedimentos e estrutura são aqueles disciplinados e delimitados no Tratado."

Observa-se, portanto, que, constituindo-se em uma empresa juridicamente internacional, posto que criada pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, e, dessa forma, está sujeita tão-somente às disposições pertinentes dos atos que a regem, não se lhe sendo aplicáveis as normas de direito interno dos países contratantes.

Ainda no tocante a essa mesma questão, pronunciou-se também o eminente jurista Miguel Reale, que inclusive participou da elaboração do anteprojeto dos atos constitutivos de ITAIPU, e, portanto, pôde tratar do assunto com absoluta autoridade e conhecimento, em especial sobre a estrutura jurídica da mencionada Empresa, assim destacando:

"Como essa personalidade jurídica, dotada de amplo espectro de poderes, se destina à exploração de um bem público, outorgado conjuntamente pelos dois Estados 'condôminos', resulta mais do que

caracterizada a existência de uma pessoa jurídica de caráter internacional.

.....

Daí a proposta que fiz no sentido de constituir-se uma 'empresa pública binacional', o que era possível fazer-se mediante Tratado, pois, este, uma vez aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional, adquire força de lei, prevalecendo as suas normas especiais sobre quaisquer outras anteriores pertinentes à matéria."

Nesse sentido, cumpre assinalar o entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União, constante do Parecer nº AGU/LS-02/94 (Anexo ao Parecer GQ-16, publicado no D.O.U de 09.05.94), no sentido de que ITAIPU "não se submete às regras ínsitas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e sim às normas gerais de licitações, aprovadas pelo seu Conselho de Administração".

De forma análoga, no Parecer da antiga Consultoria Geral da República de nº FC-27, de 08.03.90 (D.O.U. de 13.03.90), foi dirimida a divergência suscitada entre a Secretaria da Receita Federal e a própria ITAIPU a respeito da cobrança das contribuições do PIS/PASEP, ficando assente que, por força do Tratado, não cabe cobrar tributos sobre o faturamento da aludida Empresa.

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se da leitura que se faça das normas estatutárias e regimentais da mencionada Empresa, que foram definidos mecanismos de controle interno e externo com vistas a garantir a fiscalização dos dois Governos, a saber: **controle interno**, exercido pelo Conselho de Administração, responsável pelo parecer sobre os demonstrativos contábeis elaborados pela Diretoria Executiva (art. 9º, § 1º, do Estatuto e art. 19, alínea "j", do Regimento Interno), bem como pela Auditoria Interna, subordinada àquele Conselho (art. 23, § 5º, do Estatuto e art. 64 do Regimento Interno); e o **controle externo**, a cargo da ELETROBRÁS e da ANDE (art. 26 do Estatuto e art. 95 do Regimento Interno), como também da auditoria independente, contratada para verificação periódica do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Resultados (art. 98, § 3º, do Regimento Interno).

Como se vê, inexiste dispositivo, quer seja no Tratado ou nas demais normas que regem a referida Binacional, prevendo a submissão daquela Empresa ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal, omissão essa que impede, à luz do ordenamento jurídico internacional, a ação jurisdicional desta Corte.

Como bem acentuou o então Consultor-Geral, Dr. Luiz Rafael Mayer, no Parecer a que me referi anteriormente:

"Itaipu não está sujeita, de conseguinte, às normas aplicáveis a agentes públicos e entidades públicas nacionais, sob formas de inspeção administrativa ou supervisão hierárquicas, e de controle interno ou externo, constantes do direito constitucional ou administrativo brasileiro, mesmo que os seus agentes não possam, de modo algum, ser considerados funcionários internacionais.

Aliás, as previsões do texto constitucional e das leis administrativas, com relação a entes, responsabilidades e processos sujeitos aos mecanismos de controle, não se compadecem com realidades e conceitos do ordenamento jurídico binacional, que, por distintos e peculiares, àquelas não se subsomem. O controle exercido pela jurisdição nacional somente se estenderá até o momento administrativo e financeiro e a entidade responsável, compreendidos no seu espaço jurídico, cessando necessariamente desde quando transpostos os seus lindes."

Também acerca da matéria e já à luz da nova ordem constitucional, o citado jurista Miguel Reale emitiu o seguinte pronunciamento, constante do Parecer datado de 15.01.90, sob o título "Natureza Internacional da ITAIPU Binacional - Impossibilidade de Controle Unilateral de seus Atos por Entidades ou Órgãos Internos do Brasil ou do Paraguai":

"Dir-se-á que o Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente ERNESTO GEISEL, é anterior à atual Constituição de 5 de outubro de 1988, mas, a meu ver, o novo Estatuto Político brasileiro veio, in casu, excluir expressamente o controle externo, pelo Brasil, das entidades binacionais, não

podendo tal diretriz deixar de ser aplicada ao Paraguai, em razão das normas que presidem as relações internacionais, máxime em se tratando da ITAIPU BINACIONAL, cujo espírito é da mais absoluta paridade entre os dois Países participantes."

Diferentemente, a Advocacia-Geral da União, no Parecer sobre a aplicação da Lei nº 8.666/93 às licitações realizadas pela Entidade, anteriormente mencionado, expressa o entendimento de que a mencionada Empresa só encontra "como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe, nos termos do Tratado Constitutivo."

Em que pese o mencionado Parecer da AGU não ter se detido, com profundidade, nessa questão particular, há que se considerar esse posicionamento e, sobretudo, a vontade política e a intenção dos Governos brasileiro e paraguaio em exercer, fundamentados em disposições constitucionais de cada país, a fiscalização sobre ITAIPU, a qual seria assumida diretamente por este Tribunal e pela Controladoria Geral da República, pelo lado paraguaio.

Entretanto, para tornar possível essa ação de controle, necessário se fará que seja incluído no Estatuto, que é parte integrante do Tratado, e no Regimento da Empresa, dispositivo prevendo a fiscalização a cargo das respectivas Entidades Fiscalizadoras Superiores, inclusive para que haja uma perfeita compatibilização com as normas constitucionais de cada um dos países. Referida pretensão estaria ao abrigo do disposto no art. 31 das normas estatutárias que assim reza:

"ARTIGO 31º

Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE."

Assim sendo, entendo que, para viabilizar esse intento, e considerando ainda que os atos em questão só podem ser modificados de comum acordo pelos Governos, deva a matéria ser levada ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie.

Outra questão que emerge dos autos e decorre do exercício do controle externo refere-se à forma de fiscalização a ser exercida na Entidade, face à atribuição constitucionalmente conferida a esta Corte no citado art. 71, inciso V, de "fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais".

Como já ressaltado, a administração da ITAIPU é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, por meio do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, "integrados por igual número de nacionais de ambos países" (art. IV, § 1º, do Tratado).

Dessa igualdade de direitos e obrigações estabelecida também no art. III do Tratado, que se traduz numa unidade gerencial, resulta a impossibilidade, apregoada por ilustres juristas, de se decompor os atos do corpo diretivo da ITAIPU em brasileiros e paraguaios. A propósito, sou obrigado a me socorrer novamente do entendimento contido no sempre citado Parecer do Dr. Luiz Rafael Mayer, já referido neste Voto:

"Desde que se trata de empreendimentos e recursos postos em comum, de tal modo a resultar uma unidade orgânica e personificada, é juridicamente impossível admitir dissociá-los, ou supor uma partilha abstrata, para fazer incidir procedimentos unilaterais. E por ser, de fato, impossível, toda e qualquer medida unilateral, de direito interno, tendente ao controle da atuação de Itaipu, confrontaria, ao arrepio das normas de direito internacional instituídas no Tratado, os interesses consubstanciados de uma soberania distinta."

Destarte, em decorrência ainda do aspecto igualitário que norteia a administração da aludida Empresa, exsurge a questão da inexistência de contas nacionais, uma vez que não seria possível a

demonstração das operações financeiras e patrimoniais realizadas tão-somente por administradores brasileiros.

Em tal contingência, cumpre também dar ciência ao Congresso Nacional da situação ora exposta, encaminhando para maior compreensão do assunto, cópia deste Voto e da Decisão respectiva.

Por outro lado, cabe ainda destacar que, diferentemente das atribuições conferidas a este Tribunal, a Controladoria Geral da República, no Paraguai, não detém a competência de julgar as contas das entidades públicas, exercendo a sua ação jurisdicional somente por meio de auditorias e exames especiais, conforme informações contidas no TC-021.479/94-1, em apenso.

Logo, considero pertinente que, após a concretização da modificação dos atos constitutivos da ITAIPU Binacional, na forma alvitrada, sejam promovidas gestões junto à Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de estabelecer, conjuntamente, a fiscalização a ser exercida sobre ITAIPU, ante a administração paritária presente na aludida Empresa, e, em respeito à soberania dos dois países, levando em conta ainda que, em razão desses aspectos, ITAIPU não pode se sujeitar a controles unilaterais.

Com referência à elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, relativamente às contas das empresas supranacionais, consoante o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, entendo que, no tocante à ITAIPU, e ante as especificidades a ela inerentes, os estudos naquele sentido devem aguardar a efetividade das medidas ora previstas (alteração dos atos constitutivos), bem como os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria do Paraguai, conforme já mencionado.

De outra parte, e considerando as circunstâncias evidenciadas neste Voto, verifico que quaisquer iniciativas, no âmbito do Tribunal, com vistas a se requisitar as contas da ITAIPU ou realizar auditoria na mencionada Entidade, encontram-se destituídas de amparo legal, uma vez que tais procedimentos não foram definidos nos atos que regem a Binacional, nos termos referenciados.

À vista de todas essas considerações, observo que, quanto à Ata da reunião dos servidores do Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai, mencionada no Relatório que antecede este Voto, as sugestões ali apresentadas serviram de subsídio ao exame do assunto, não se constituindo, em nenhum momento, numa manifestação oficial do Tribunal sobre a matéria.

Por derradeiro, cumpre consignar, para conhecimento dos eminentes Pares, que o Tratado que instituiu ITAIPU estabeleceu, em seu art. XXI, a forma de apuração da responsabilidade civil e penal do corpo diretivo e de seus empregados, sejam brasileiros ou paraguaios, por atos lesivos aos seus interesses, a qual se processará de conformidade com o disposto nas leis nacionais respectivas.

Face a essa previsão e à vista da prerrogativa conferida à ELETROBRÁS de decidir acerca dos demonstrativos contábeis da Binacional, entendo de todo pertinente a realização de auditoria na ELETROBRÁS, objetivando verificar os controles exercidos sobre ITAIPU.

Diante do exposto, e acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

04 ABR 1997

Aviso nº 142-SGS-TCU

Brasília-DF, 04 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Decisão número 124/97, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 02/04/97, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 015.898/95-4).

Atenciosamente,

HOMERO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

Tribunal de Contas da União

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO.

TC nº 015.898/95-4 (com um volume)

NATUREZA: Relatório de Auditoria.
ENTIDADE: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Auditoria determinada pelo Tribunal (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário) com o fim de verificar e avaliar o controle exercido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a ITAIPU Binacional. Verificação de que os controles exercidos têm caráter informal e descontinuado. Característica singular da binacionalidade da empresa. Controladoras (Eletrobrás, brasileira, e ANDE, paraguaia) estão sujeitas ao Tratado Brasil/Paraguai sobre ITAIPU e às normas de Direito Internacional. Dívida de ITAIPU com a Eletrobrás. Endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro. Determinações. Solicitação de informações. Comunicações. Juntada do processo às contas anuais respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Na Sessão Ordinária de 21/06/1995, este Tribunal, ao apreciar o TC-003.064/93-0 - Representação formulada pela 9ª SECEX, decidiu **verbis** (fls. 18/19):

"8.1 levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em

cumprimento ao disposto no art 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivo;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL,

8.4 deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, *ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 06/94*, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela entidade, conforme o item 8.1, supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizados com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada entidade e as consequentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente " (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário, in Ata nº 26/95).

Em cumprimento ao contido no subitem 8.3 dessa decisão, a 9ª SECEX realizou a auditoria determinada e elaborou o Relatório (fls. 01/17) ora em exame. Destaco do trabalho da Unidade Técnica as informações a seguir resumidas.

A ITAIPU é uma entidade binacional, criada conforme o estabelecido no artigo 3º do Tratado assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 26/04/1973, e tem como partes a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sociedade de economia mista brasileira, e a ANDE - Administración Nacional de Electricidad, entidade autárquica paraguaia.

Os direitos e obrigações das partes contratantes estão assim dispostos no artigo 3º, § 1º, do referido Tratado:

"Art 3° As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I

§ 1° A ITAIPU será constituída pela Eletrobras e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais anexos "

Dessa forma, a Eletrobrás e a ANDE, que estão sujeitas ao direito internacional no tratado de que se trata, detêm prerrogativas de controladoras da ITAIPU (fl. 07).

O objeto da ITAIPU é o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde, e inclusive, o Salto de Sete Quedas até a foz do Rio Iguaçu.

As atividades de controle da Eletrobrás sobre ITAIPU são exercidas por meio das seguintes unidades dessa controladora, nas respectivas áreas de atuação (fls. 02/05): Departamento Jurídico - PRJ; Auditoria Interna - PRA; Diretoria de Gestão Corporativa e Financeira - DF; e Assessoria de Assuntos Internacionais - PRI.

Esse controle, entretanto, resume-se na análise das demonstrações contábeis e de alguns relatórios da empresa binacional, incluindo-se o das dívidas e outras obrigações da ITAIPU. Os trabalhos executados pelas unidades da Eletrobrás visam, principalmente, a subsidiar o Presidente dessa empresa para as reuniões do Conselho de Administração de ITAIPU. Conforme assinala a Equipe da 9ª SECEX, o controle mostra-se deficiente nos seguintes aspectos (fl. 09):

"a) a Eletrobrás não audita a ITAIPU, limitando-se a analisar os Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão da própria Entidade,

b) nem todos os Relatorios da Auditoria Interna de ITAIPU são requisitados pela Eletrobrás,

c) a partir dos Relatórios analisados pela Eletrobrás são feitas apenas observações que balizam a companhia, nas funções de Conselheiro da ITAIPU "

À vista disso, a Equipe entende que há necessidade de adoção das seguintes medidas (fls. 14/15): a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas das atividades da ITAIPU, com periodicidade definida, incluindo planos de trabalho com amplo acesso aos registros e documentos da Binacional; e b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração da ITAIPU, no sentido de propor providências para sanear as irregularidades que acaso venham a ser verificadas na gestão da Entidade.

A necessidade da realização de auditorias pela Eletrobrás na ITAIPU, conforme assinala a Equipe, está evidenciada nas impropriedades explicitadas nos próprios relatórios da Auditoria Interna da Binacional nas áreas de recursos humanos, transportes e administração de materiais (fls. 11/15).

Observa, entretanto, que as mudanças a serem promovidas com vistas ao fortalecimento do controle da Eletrobrás sobre os atos de gestão da diretoria de ITAIPU dependem de entendimentos prévios entre os governos do Brasil e do Paraguai, à vista da igualdade de direitos e obrigações estabelecida no tratado celebrado entre os dois países.

O Conselho de Administração da Binacional é composto de doze Conselheiros. Desses, seis serão nomeados pelo Governo Brasileiro, dos quais um será o Diretor-Geral Brasileiro, um indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e um pela Eletrobrás (fl. 09).

A Equipe de Auditoria assinala que o Presidente da Eletrobrás se empenhou por estabelecer controle mais efetivo sobre a ITAIPU. Esse empenho está consubstanciado no documento enviado à ITAIPU, CTA-PR-4838/94, de 18/05/1994 (fl. 120 do Volume I), pelo qual o Conselho de Administração da Eletrobrás, considerando as especificidades da ITAIPU, submete à aprovação da Binacional proposta de realização de auditoria por unidade da controladora brasileira, com amplo acesso a documentos da empresa e aos relatórios e papéis de trabalho produzidos pela Auditoria Interna de ITAIPU.

Entretanto, o expediente encaminhado à ITAIPU pela Eletrobrás permanecia sem resposta até a data do encerramento do relatório da Equipe (23/10/1995).

Outro aspecto verificado pela Equipe da 9ª SECEX refere-se à dívida de ITAIPU para com a Eletrobrás (fls. 3/6 e 16). O total vencido dessa dívida atingia, em 31/07/1995, a importância de R$4.190.281.539,04. O problema se insere no contexto do endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro, no qual se verifica a existência de uma cadeia de inadimplência que começa nas concessionárias estaduais de energia e se propaga por todo o sistema até atingir as empresas geradoras, entre as quais figura a ITAIPU. Como a referida entidade binacional tem dificuldades para receber os pagamentos pela energia elétrica que fornece, igualmente não honra seus compromissos com a Eletrobrás.

Trata-se de um problema amplo, que envolve grande número de empresas do setor elétrico e cuja solução depende de negociação entre as partes e o Governo, não sendo razoável esperar acertos somente entre a Eletrobrás e a ITAIPU. O problema vem se agravando, merecendo providências urgentes, tanto por sua gravidade como pelos valores envolvidos.

Apenas o principal da dívida a vencer da ITAIPU com a Eletrobrás atingia, em 31/07/1995, o montante de R$9.399.584.442,88. Acrescendo-se a esse valor o já vencido (R$4,19 bilhões), a dívida totalizava cerca de R$13,6 bilhões.

Após tecer algumas considerações acerca do que verificou em seus trabalhos, a Equipe de Auditoria conclui que há necessidade de aperfeiçoamento do controle exercido pela Eletrobrás sobre ITAIPU com a implantação das seguintes medidas (fls. 16/17):

"a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas de ITAIPU, com periodicidade definida, planos de auditoria e amplo acesso a documentos de interesse de cada área de atividade da ITAIPU,

b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração de ITAIPU, no sentido de propor medidas com vistas ao saneamento das irregularidades detectadas na gestão da Entidade, levantadas pelas auditorias propostas no item anterior;

c) com relação à atuação da Auditoria Interna da Eletrobrás no exame dos relatórios de auditoria elaborados por ITAIPU, o estabelecimento de procedimentos formais de análise, de maneira que todos os relatórios sejam analisados consistente e tempestivamente, fornecendo, assim, subsídios às auditorias realizadas pela própria Eletrobrás em ITAIPU, propostas no item 'a' supra "

Por último, a Equipe ressalta que a adoção das medidas alvitradas nas alíneas "a" e "b" de sua proposta depende de entendimentos prévios entre os Governos do Brasil e do Paraguai, à vista da característica singular da binacionalidade da ITAIPU e dos termos de seu tratado constitutivo.

A Senhora Diretora da 1ª Divisão Técnica, em parecer de fl. 20, encaminha o processo a meu Gabinete observando que a auditoria realizada para verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração de ITAIPU concluiu que:

"- a Eletrobrás não realiza auditoria sistemática em ITAIPU, ante a falta de previsão nesse sentido nos atos que a regem;

- os controles exercidos pela Eletrobrás sobre ITAIPU têm caráter informal e descontinuado,

- tanto a Eletrobrás quanto a ANDE obedecem, além do Tratado Brasil/Paraguai, ao regime do Direito Internacional "

Por fim, sugere que seja dado conhecimento dos fatos ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

O Titular da 9ª SECEX manifesta-se de acordo (fl. 20, in fine).

É o Relatório.

V O T O

O trabalho realizado pela 9ª SECEX atende ao que foi determinado pelo Tribunal no subitem 8.3 da Decisão nº 279/95-TCU-Plenário: verificar e avaliar os controles exercidos pela Eletrobrás sobre a administração da ITAIPU Binacional.

O Relatório de Auditoria apresentado pela Unidade Técnica demonstra que os controles por parte da representante brasileira na Binacional têm um caráter informal e descontinuado, necessitando de aperfeiçoamentos. É ressaltado, entretanto, que qualquer providência nesse sentido requer entendimentos prévios entre os dois países, em razão da binacionalidade da empresa e dos termos do tratado de constituição de ITAIPU.

Outro fato relevante verificado na auditoria realizada refere-se à dívida da ITAIPU para com a Eletrobrás. Conforme registrado, o valor da dívida vencida, apurado em 31/07/1995, superava R$4,19 bilhões. Nessa mesma data, somente o principal da dívida a vencer somava quase R$9,4 bilhões.

Conforme informado, essa situação foi gerada em razão da inadimplência de concessionárias estaduais de energia elétrica no pagamento da energia adquirida de ITAIPU por intermédio de Furnas e da Eletrosul. Como a única receita da Binacional provém da venda de energia elétrica, se não recebe pelo que foi vendido, não tem como honrar seus compromissos.

Tem-se notícia de que ações administrativas e judiciais estariam sendo implementadas pela Eletrobrás e suas controladas (Furnas e Eletrosul) com vistas a recompor o fluxo de pagamento à ITAIPU. Entretanto, considerando o prazo decorrido, entendo necessário diligenciar à holding do sistema no sentido de obter informações atualizadas sobre o valor da dívida de ITAIPU, bem como sobre as medidas adotadas com vistas à sua regularização.

De outra parte, também com relação ao que foi deliberado naquela Sessão de 21/06/1995 (Decisão nº 279/95-TCU-Plenário) e considerando ainda o consignado nos subitens 8.1 e 8.2 dessa decisão, antes de trazer o processo à consideração deste Colegiado procurei obter informações acerca da implementação de medidas com vistas a que o Tribunal possa exercer sua ação jurisdicional sobre a ITAIPU Binacional. Fui informado pela Unidade Técnica competente (9ª SECEX) que não se tem qualquer notícia de que providência nesse sentido tenha sido adotada, quer seja pelo Poder Executivo, quer seja pelo Poder Legislativo.

À vista disso, proponho solicitar do Senhor Presidente do Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da referida Decisão nº 279/95-TCU - Plenário (subitem 8.2), dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, supervisor da área, e das Relações Exteriores, a quem foi

encaminhada cópia daquela deliberação (subitem 8.6), informações sobre o andamento de qualquer providência que porventura tenha sido adotada a respeito.

Finalmente, e considerando que as contas anuais da Eletrobrás relativas ao exercício de 1995 (TC-008.087/96-2) encontram-se em análise na 9ª SECEX, sugiro seja este processo juntado àquele para exame em conjunto e em confronto.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1997.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

MENSAGEM Nº 455, DE 1997-CN
(nº 884/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 551-25, de 7 de agosto de 1997, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências"

Brasília, 7 de agosto de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 41

Em 07 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.551-24, de 10 de julho de 1997, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-25, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Os arts 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 16 e paragrafo unico do art 29 do Decreto-Lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2 414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7 742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8 032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre, na qual incidirá apenas nas cargas de graneis liquidos, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante

"

"Art 3º

I - 25%, na navegação de longo curso,
II - 10%, na navegação de cabotagem,
III - 20%, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art 2º

"Art 5º

III -

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial,

b) nas atividades de explotação e de apoio a explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob a agua, desde que na zona econômica exclusiva brasileira,

IV -

c) exportados temporariamente para outro pais e condicionados a reimportação em prazo determinado,

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministerios militares, ficando condicionados, em cada caso, a declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;

e) destinados a pesquisa cientifica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao orgão competente do Ministerio dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - .....

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas juridicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham clausula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao orgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art, 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais,

excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados,
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3 por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou granéis líquidos;

g) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas a exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

j) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, passando o novo prazo de recolhimento, correspondente à totalidade ou à parte de carga, a partir da data de sua nacionalização, nos seguintes casos, desde que não estejam alcançados pelas isenções previstas nesta Lei

a) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros especiais,

1 trânsito aduaneiro:
2. entreposto aduaneiro,
3. entreposto industrial.

b) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros atípicos:

1. depósito especial alfandegado;
2. depósito afiançado,
3. depósito franco "

"Art. 9º As parcelas recolhidas as contas a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação.

..... "

"Art. 10 .....

I - .....

.....

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior."

"Art. 16. .....

I - em apoio financeiro reembolsavel, mediante concessão de emprestimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até 85% do valor do projeto aprovado:

1. para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros;
2 para o reparo de embarcações proprias, quando realizado por empresas brasileiras;

3. para a manutenção ou modernização de embarcacões proprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessarios, quando realizadas por empresas brasileiras.

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento cientifico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, ate oitenta por cento do seu preço de venda,

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987,

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da divida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26."

"Art. 29 .....

Paragrafo único. O orçamento anual do FMM podera conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação."

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos as operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o agente financeiro transferira ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto a União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e a indústria naval

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao agente financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM

Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.551-24, de 10 de julho de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e o **caput** do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990

Brasília, 7 de agosto de 1997 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o orgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, a razão de:

I — cinqüenta por cento, na navegação de longo curso,

II — vinte por cento, na navegação de cabotagem,

III — dez por cento, na navegação fluvial e lacustre

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro

Das Isenções

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I — definidas como bagagem, na legislação específica;

II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão,

III — transportadas

a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;

b) por helonaves, nacionais ou estrangeiras quando não empregadas em viagem de caráter comercial,

c) nas atividades de apoio para a explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob água,

IV — que consistam em bens,

a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donataria os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial,

V — de mercadorias,

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;

b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes,

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus,

f) destinadas a exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conheci-

mento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação

Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1º A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada

Art 10 O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente·

I — para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II — para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

Art 15 São recursos do FMM

I — a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III — os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei,

IV — o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras,

V — os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei,

VI — as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes a navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM),

VII — a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII — os de outras fontes

Parágrafo único Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S A , em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

Das Aplicações do Fundo da Marinha Mercante

Art 16 Os recursos do FMM poderão ser aplicados·

I — em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II -- a fundo perdido.

Art 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em·

I — aplicações principais;

II — aplicações complementares.

Parágrafo único. A parcela destinada as aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício

Art 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras,

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

Art. 19 São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I — a estaleiros brasileiros, para financiamento a produção de embarcações destinadas a exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II — a Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira

Art 20 Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido.

I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II — nos casos mencionados no item II do art 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados,

III — em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras

Art. 29 Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1 754, de 31 de dezembro de 1979.

DECRETO-LEI Nº 2 414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

Art. 1º As disposições adiante indicadas do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 1º ... .

Parágrafo único. A intervenção de que trata este artigo consiste no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.»

«Art 3º

...

Parágrafo único Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se

a) por navegação de cabotagem aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima e as interiores; e

b) por navegação de longo curso aquela realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres.»

«Art. 4º ... .

.....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita à taxa de abertura para sua compra, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras e vigente na data de início efetivo da operação de descarregamento da embarcação »

«Art. 5º .....

.....

V — de mercadorias.

a) .....

b) .....

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, sendo, neste caso, o pedido de isenção encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores;

d) .....

e) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outro porto brasileiro;

f) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Parágrafo único Sobre as mercadorias em trânsito de passagem, que venham a ser descarregadas uma ou mais vezes em portos brasileiros, o AFRMM incidirá uma única vez, no porto onde se efetuar a primeira descarga.»

«Art. 6º O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até dez dias após a data de início efetivo da operação de descarregamento da embarcação, em agência do Banco do Brasil S.A , na praça de localização do porto.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º O atraso no recolhimento do AFRMM importara na cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de correção monetária, multa de vinte por cento e juros de mora de um por cento ao mês.

§ 5º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o debito sera inscrito na dívida ativa da União Federal, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre ele os encargos financeiros mencionados no paragrafo anterior, além do previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1 025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.»

.....

«Art. 8º .....

III — a uma conta especial, trinta e seis por cento do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, propria ou afretada, de registro brasileiro.

§ 1º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretada por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no item I, alínea *c*, e nos itens II e III, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante e porte bruto equivalente aquela afretada

§ 2º .....

§ 3º O afretamento ou subafretamento de espaço, assim como a ocupação de espaços por empresas brasileiras de navegação em embarcaçoes de registro estrangeiro, integradas a acordos de associação homologados pela SUNAMAM, ficam enquadrados nas regras deste artigo, conforme se dispuser em regulamento »

«Art. 9º As parcelas recolhidas a conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comercio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações proprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art 8º.

.....

«Art. 10 O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação sera depositado no Banco do Brasil S A., em conta vinculada em nome da empresa, a qual sera movimentada por intermédio do agente financeiro do FMM, nos seguintes casos:

I — por solicitação da interessada.

a) para a aquisição de embarcações novas, para uso proprio, construídas em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações proprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

d) para o pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos com recursos do FMM;

II — compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas de emprestimos concedidos com recursos do FMM.

Parágrafo unico. A conta vinculada não poderá ser utilizada para o pagamento de prestações de principal e encargos dos emprestimos referidos no item II do art. 18; e, no caso da alínea *d* do item I deste artigo, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação, quando o pagamento se referir a embarcação empregada na navegação de longo curso »

«Art. 11 Os valores depositados na conta vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo agente financeiro em operações de mercado aberto, com títulos publicos federais, em nome do titular, conforme se dispuser em regulamento.»

.....

«Art 13. Compete a SUNAMAM, sob supervisão do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, exercer a coordenação e o controle da arrecadação do AFRMM e da partilha de seu produto, na forma que se dispuser em regulamento »

.....

«Art 15 .....

I — .....

II — .....

III — .....

IV — o produto do retorno das aplicações em emprestimos concedidos e outras receitas resultantes de operações financeiras,

V — .....

VI — .....

VII — .....

VIII — .....

Parágrafo unico Todos os recursos disponiveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e a ordem do agente financeiro.»

«Art 19 .....

I — .....

II — .....

III — a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cabreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros; e

IV — para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira »

«Art. 20 .....

§ 1º A aplicação prevista no item I tera o limite maximo de vinte e cinco por cento do valor do projeto aprovado, tendo em vista o indice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos

»

«Art. 21 Os recursos disponiveis do FMM poderão ser aplicados na aquisição de títulos publicos federais ou em outras opérações aprovadas pelo Conselho Monetario Nacional, por proposta do Ministro dos Transportes »

«Art 22 As embarcações que, para construçao, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento com recursos do FMM, ficam sujeitas a hipoteca legal, em favor da União Federal, e sua inscrição e especialização serão feitas *ex officio* no registro competente »

«Art 23 Dependera de previa autorizaçao do Ministro dos Transportes a alienaçao das embarcações de que trata o artigo anterior »

«Art. 25. . . . . .

. . . . . .

Parágrafo único. Continuarão suportados pelo proprio FMM, até final liquidação, os riscos das operações aprovadas pelo Ministro dos Transportes com base no § 5º do art 12 do Decreto-lei nº 1 801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987 »

«Art. 26. O Conselho Monetario Nacional, por proposta do Ministro dos Transportes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros e prazos »

«Art. 29. . . . . .

. . . . . .

Parágrafo único O orçamento anual do FMM podera conter dotações para despesas de custeio que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos de arrecadação e do agente financeiro.»

«Art. 30. O saldo devedor dos empréstimos concedidos com recursos do FMM, de origem interna, será corrigido pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional, sofrendo, ainda, a incidência de juros e multas contratualmente previstas.

§ 1º A requerimento do mutuário, o CDFMM poderá autorizar a repactuação de contratos ainda não liquidados, para o fim de fazer retroagir, em seus efeitos, o disposto neste artigo.

§ 2º Na hipótese de os valores já pagos com observância de outras formas de atualização monetaria previstas em lei ou contrato resultarem superiores aqueles devidos segundo o disposto neste artigo, a diferença será imputada à liquidação das dívidas vencidas de empréstimos concedidos com recursos do FMM e o eventual excedente será depositado na conta vinculada (art 10) e tera a mesma destinação ali determinada.

§ 3º O Ministro dos Transportes regulará, por portaria, a aplicação do disposto neste artigo.»

«Art. 31. As empresas brasileiras de navegação poderão propor ao CDFMM a repactuação dos contratos de financiamento de embarcações que tenham firmado com base no disposto no § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1 801, de 18 de agosto de 1980, visando ajustá-los as normas previstas neste decreto-lei »

. . . . . .

Art. 2º O Poder Executivo fara republicar no *Diário Oficial da União* o texto do Decreto-lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, com as alterações decorrentes deste decreto-lei

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasilia, 12 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da Republica

JOSE SARNEY
Jose Reinaldo Carneiro Tavares

LEI Nº 7 742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir creditos adicionais ate o limite de NCz$ 21 561 393 549,00 (vinte e um bilhões quinhentos e sessenta e um milhões trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências

. . . . . .

Art 11. E acrescido ao art 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

«Art 16 . . . . . .

. . . . . .

III — para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art 4º do Decreto-Lei nº 2 035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art 2º do Decreto Lei nº 2 055, de 17 de agosto de 1983 »

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e da outras providências

Art. 9º Ficam reduzidos em 50% (cinqüenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), previstos no art 3º do Decreto-Lei nº 2.404[10], de 23 de dezembro de 1987.

§ 1º (Vetado)

§ 2º E vedada a concessão de recursos do Fundo da Marinha Mercante a fundo perdido, ressalvadas as operações já autorizadas na data da publicação desta lei.

§ 3º O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) (Lei nº 7.700[11], de 21 de dezembro de 1988) passa a ser aplicado, a partir de 1º de janeiro de 1991, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social de acordo com normas baixadas pelos Ministérios da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e da outras providências.

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecida.. no regulamento:

I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada apos beneficiamento, ou utilizada na fabricacão, complementacão ou acondicionamento de outra exportada;

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias a ser exportada apos beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementacão ou acondicionamento de outra a ser exportada,

III — isenção dos tributos que incidirem sôbre importaçao de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata sete artigo podera ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em impo ição posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecera limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capitulo.

§ 3.º — Aplicam-se a êste artigo, no que couber as disposições do § 1º, do artigo 75

LEI Nº 8 402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei

Art 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

§ 2º São extensivos as embarcaçoes, como se exportadas fossem, inclusive as contratadas, os beneficios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo

DECRETO-LEI Nº 1 801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante bem como do Fundo da Marinha Mercante e da outras providencias

Art. 12 Os recursos do FMM poderão ser aplicados·

§ 5º Os emprestimos a que refere o item I, deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um so mutuario ao correspondente a mais de 100 000 (cem mil) Unidades Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-24, DE 1º DE JULHO DE 1997.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e da outras providências

MENSAGEM Nº 456,DE 1997-CN

(nº 885/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 553-18, de 7 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S A , e dá outras providências"

Brasília, 7 de agosto de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 448

Em 07 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.553-17, de 10 de julho de 1997, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-18, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S A , e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S A, até o limite de R$ 8 000 000 000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S A, até o limite de R$ 150 000 000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo,

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, serie N, da carteira do Banco do Brasil S A, até o limite de R$ 1 550 000 000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo,

III - alienar, ao Banco do Brasil S A, ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R$ 2 880 000 000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais),

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S A, pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais,

V - pagar ao Banco do Brasil S A, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art 10 da Lei nº 2 145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período,

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995,

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos – Taxa Referencial-TR e juros de 21% ao ano – e a taxa pactuada – Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano – em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso aquela subsidiária da importância ali investida,

VIII - pagar ao Banco do Brasil S A. o valor correspondente a atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getulio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados as Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores a data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo e devida desde a data de cada desembolso e as subsequentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembleia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como liquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getulio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o **caput** deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no fundo de amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer especies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, publicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento

§ 3º As ações das sociedades de que trata o paragrafo anterior terão seu preço determinado de acordo com um dos criterios a seguir, em ordem de prioridade:

a) no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisoria.

b) no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, instituido pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, em sua redação atual, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço minimo estipulado no respectivo edital de privatização,

c) no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelas alíneas "a" e "b", pelo valor patrimonial apurado com base no ultimo balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisoria depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetario Nacional.

Paragrafo unico O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em titulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetaria do ativo permanente e do patrimônio liquido em balanço com data-base anterior a publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Paragrafo unico. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 1991, fica acrescido do § 3º:

"§ 3º Será admitida, para fins de cálculo dos juros das NTN, a utilização da taxa média de rentabilidade das Letras do Tesouro Nacional - LTN, colocadas junto ao público no início de cada período de fluência da taxa de juros, ou, na sua impossibilidade, a utilização da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil."

Art. 7º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, ate o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior."

Art. 8º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.553-17, de 10 de julho de 1997

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8 249 – DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional – NTN, e dá outras providências

Art 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais

I – prazo, até vinte e cinco anos;

II – remuneração juros de até doze por cento ao ano calculados sobre o valor nominal atualizado,

III - forma de colocação oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV – modalidade nominativa, e

V - valor nominal múltiplo de Cr$1 000 00 (um mil cruzeiros)

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores

I – variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou

II – Taxa Referencial (TR), ou

III – variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil

---

LEI Nº 8 031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

---

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 150, DE 26 DE ABRIL DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições, resolve:

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do impôsto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências

Art 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira

"Art. 6.º .....

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil."

Art. 2.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

***José Sarney* — Presidente da República.**
José Hugo Castelo Branco.

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE e dá outras providências

Art 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a conta do salário educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências

Art 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT

LEI Nº 8.920 , DE 20 DE JULHO DE 1994.

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-17, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S A , e dá outras providências

---

MENSAGEM Nº 457, DE 1997-CN

(nº 886/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 555-13, de 7 de agosto de 1997, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministerio dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106 000 000,00, para os fins que especifica"

Brasília, 7 de agosto de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 39

Em 07 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Tenho a honra de submeter a elevada consideracão de Vossa Excelência proposta de reedicão da Medida Provisoria nº 1.555-12, de 10 de julho de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orcamento Fiscal da União, em favor do Ministerio dos Transportes, crédito extraordinario ate o limite de R$ 106.000.000,00

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo unico do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555-13, DE DE AGOSTO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministerio dos Transportes, credito extraordinário ate o limite de R$ 106 000 000,00, para os fins que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62, combinado com o § 3º do art 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministerio dos Transportes, credito extraordinario ate o limite de R$ 106 000 000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Medida Provisoria

Art 2º Os recursos necessarios a execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisoria

Art 3º Em decorrência da abertura do presente credito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 555-12, de 10 de julho de 1997

Art 5º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 7 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE		106000 000			840 000	105160 000			
TRANSPORTE RODOVIARIO		106000 000			840 000	105160 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		106000 000			840 000	105160 000			
16 088 0539 1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		7968 064				7968 064			
RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS ESPECIALMENTE EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS									
16 088 0539 1340 0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS	FISCAL	7968 064				7968 064			
16 088 0539 3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		97191 936				97191 936			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO									
16 088 0539 3363 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA	FISCAL	8088 575				8088 575			
16 088 0539 3363 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA	FISCAL	154 139				154 139			
16 088 0539 3363 0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA	FISCAL	496 581				496 581			
16 088 0539 3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO	FISCAL	317 161				317 161			
16 088 0539 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS	FISCAL	5264 070				5264 070			
16 088 0539 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO	FISCAL	24291 299				24291 299			
16 088 0539 3363 0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO	FISCAL	21782 594				21782 594			
16 088 0539 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANA	FISCAL	1216 201				1216 201			
16 088 0539 3363 0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL	FISCAL	3161 030				3161 030			
16 088 0539 3363 0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO	FISCAL	3790 893				3790 893			
16 088 0539 3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO	FISCAL	28252 312				28252 312			
16 088 0539 3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA	FISCAL	160 375				160 375			
16 088 0539 3363 0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL	FISCAL	416 706				416 706			
16 088 0539 4418 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		840 000			840 000				
PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ARRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
16 088 0539 4418 0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	840 000			840 000				
TOTAL FISCAL		106000 000			840 000	105160 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 9999 0.001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	106000 000							
TOTAL FISCAL		106000 000							

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			106000000
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		106000000	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		106000000	
2411 01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	106000000		
TOTAL FISCAL				106000000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555-12, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000 000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 458, DE 1997-CN
(nº 887/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.556-13, de 7 de agosto de 1997, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"

Brasília, 7 de agosto de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 449

Em 07 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.556-12, de 10 de julho de 1997, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária e dispõe sobre a privatização de instituições financeiras.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-13, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor publico estadual na atividade financeira bancaria, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º A redução da presença do setor publico estadual na atividade financeira bancária sera incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisoria, e por normas baixadas pelo Conselho Monetario Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionario de Unidade da Federação

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo podera dar-se por intermedio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societaria legalmente admitida

§ 2º O Conselho Monetario Nacional regulamentara o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo

Art 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo criterio da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas as condições estabelecidas nesta Medida Provisoria

Art 3º Para os fins desta Medida Provisoria, podera a União, a seu exclusivo criterio

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la,

II - financiar a extinção ou transformação da instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador,

III - financiar os ajustes previos imprescindiveis para a privatização da instituição financeira,

IV - adquirir creditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os creditos assim adquiridos,

V - em carater excepcional e atendidas as condições especificadas no art 6º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira que necessariamente contemplara sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo sera precedida das autorizações que se fizerem necessarias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os creditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata** die ate a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo sera precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes previos imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987

Art. 5º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 6º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto à instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Art. 7º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 8º Nos casos de que tratam o art. 6º e o parágrafo único do art. 7º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 9º A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º, com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Paragrafo único Os titulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituicões financeiras, poderão ser trocados por titulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetario Nacional.

Art. 10 Para efeito do disposto na alinea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassara ao Tesouro Nacional, em ate cinco dias uteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em titulos da divida publica federal.

Paragrafo unico Titulos e creditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienacao da instituição financeira, deverão ser substituidos, pelo alienante, por titulos da divida publica federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 11 Na hipotese do inciso II do art 4º, o resultado liquido da privatização da instituição financeira sera utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisoria.

Art 12. Podera ser exercida por pessoa juridica, a criterio do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas acões desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987

Art 13. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisoria devera contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas proprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionario da instituição financeira.

Art. 14 Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisoria deverão prever, alem das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acrescimos legais e contratuais.

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores a sua celebração,

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinquenta por cento dos dividendos por ela distribuidos ao controlador serao utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato

Art 15 A exclusivo criterio da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Paragrafo unico Os bens, direitos e ações serão aceitos a preco de mercado: quando não houver preço de mercado, o preco sera estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes

Art 16 Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisoria, a Unidade da Federação devedora pagara, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo medio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuizo das demais cominações legais ou contratuais

Art. 17. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisoria deverão ser celebrados ate 31 de dezembro de 1997, desde que os Governos estaduais tenham assinado, ate 30 de setembro de 1997, protocolo de acordo com o Governo Federal visando à renegociação de suas dívidas, nos termos da Medida Provisoria nº 1.560-7, de 11 de julho de 1997.

Art. 18 Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisoria, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposicões do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, sera feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes

Art. 19 Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 20 O regime de administração especial temporaria a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais podera ser prorrogado, por até 180 dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Paragrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até 270 dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de emprestimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

Art. 21 No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento especifica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os creditos da União decorrentes da aplicação do disposto no paragrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Medida Provisória nº 1.560-7, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observara o previsto no art. 9º.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentara o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.556-12, de 10 de julho de 1997

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 7 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da Republica.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporaria, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências

---

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-7, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-12, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 459, DE 1997-CN

(nº 888/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.574-3, de 7 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais".

Brasília, 7 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 450

Em 07 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.574-2, de 10 de julho de 1997, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.574-3, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nºs 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo estabelecerão as condições para a aplicação do disposto nesta Medida Provisória, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.574-2, de 10 de julho de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

Brasília, 7 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.574-2, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais

MENSAGEM Nº 460 DE 1997-CN
(nº 889/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 577-2, de 7 de agosto de 1997, que "Altera a redação dos arts 2°, 6°, 7°, 11 e 12 da Lei nº 8 629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8 437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências"

Brasília, 7 de agosto de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 316

Em 7 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.577-1, de 10 de julho de 1997, que altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e acresce dispositivo a Lei nº 8 437, de 30 de junho de 1992.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgencia que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-2, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Altera a redação dos arts 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8 629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo a Lei nº 8 437, de 30 de junho de 1992, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Os arts 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8 629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 2º .....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, atraves do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imovel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante

§ 3º Na ausência do proprietario, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imovel

§ 4º Não sera considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao dominio, a dimensão e as condições de uso do imovel, introduzida ou ocorrida ate seis meses apos a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o § 2º "

"Art 6º

§ 3º

V - as areas sob processos tecnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica

"Art 7º

IV - haja sido aprovado pelo orgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no minimo seis meses antes da comunicação de que trata o § 2º do art 2º

"Art. 11 Os parâmetros, indices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso cientifico e tecnologico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinario de Politica Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agricola"

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imovel em sua totalidade, ai incluidas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizaveis, observados os seguintes aspectos.

I - localização do imovel,
II - aptidão agricola;
III - dimensão do imovel;
IV - área ocupada e anclanidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-a a dedução do valor das benfeitorias indenizaveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação sera subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super-avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações."

Art. 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu territorio, bem como outras atribuições relativas a execução do Programa Nacional de Reforma Agraria, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** sera celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 3º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agraria, havendo divergência entre o preço ofertado em juizo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatorios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse

Art. 4º O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público extingue-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado

Art 5º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os atuais 5º e 6º para 6º e 7º:

"Art 5º Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda."

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.577-1, de 10 de julho de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.629 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

.....

Art. 6° Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1° O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2° O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática.

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3° Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4° No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5° No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6° Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2° deste artigo.

§ 7° Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8° São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7° Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

.....

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;
b) capacidade potencial da terra;
c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

.....

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-1, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Altera a redação dos arts. 2º, 6º, caput, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 462, DE 1997-CN
(nº 892/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.463-16, de 8 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas

de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

Brasília, 8 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 451

Em 08 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.463-15, de 11 de julho de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquota de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997

Parágrafo único Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste

Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustadós, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano

Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Art 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

.....

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade."

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-15, de 11 de julho de 1997.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 8 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I — 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros);

II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma epoca e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

III – para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

LEI Nº 8 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º (Vetado).

PAR 3. O CUSTEIO DA APOSENTADORIA E PENSÕES E DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DE SEUS SERVIDORES.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no artigo 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

MENSAGEM Nº 463, DE 1997-CN

(nº 893/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.469-21, de 8 de agosto de 1997, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências".

Brasília, 8 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 18

Em 08 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.469-20, de 11 de julho de 1997, que autoriza a

utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-21, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal, nelas incluídas as destinadas ao custeio de reparo e manutenção de embarcações próprias.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem caberá efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.469-20, de 11 de julho de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-20, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 464, DE 1997-CN
(nº 894/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.473-34, de 8 de agosto de 1997, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

Brasília, 8 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM nº 77

Em 08 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração de dispositivos da Lei Orgânica de Assistência Social, com objetivo de garantir maior segurança na concessão e manutenção do benefício assistencial de prestação continuada para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência.

2. Primeiramente é sugerida a alteração do § 1º do art. 20, passando-se a adotar o conceito de composição familiar conforme discriminado pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 27 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

3. O conceito de família mononuclear, atualmente agasalhado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é conceito abrangente, subjetivo e de difícil comprovação para fins de determinação de renda familiar mensal. Sua aplicação tem dado margem a diversas controvérsias e até burla por aqueles que se utilizam desta abertura para inclusão de pessoas estranhas ao grupo familiar com intuito de baixar o cálculo da renda **per capita** da família para atingir o determinado pela lei e habilitar-se ao benefício.

4. Há necessidade de adoção de critério objetivo para ter-se perfeitamente definida e passível de quantificação o número de pessoas que, vivendo sob o mesmo teto, constituem uma mesma unidade familiar. A alteração se justifica também pela necessidade de uniformização de conceitos e procedimentos com os demais benefícios operados pelo INSS, numa prática já consagrada pelo costume antigo, inclusive.

5. Também com a finalidade de dar maior segurança à habilitação do benefício estamos introduzindo no § 6º do art. 20 da LOAS a obrigatoriedade de realização de exame médico-pericial por parte da Perícia Médica do INSS. A medida justifica-se, inclusive, pela necessidade de ter-se critérios técnicos de avaliação de deficiência uniformizados.

6. Faz-se necessária, também, adequação do § 7º às modificações ora introduzidas, inclusive com remissão ao Regulamento para detalhamento da forma de execução do dispositivo

7. Outra proposta diz respeito à introdução de dispositivo legal com a exigência do próprio requerente ou de seu representante legal declarar a renda familiar mensal, com objetivo de que o mesmo possa ser responsabilizado, nos termos da legislação, por qualquer informação eventualmente não confirmada pelos demais procedimentos e diligências que o INSS adota para o estabelecimento da renda familiar mensal.

8. A antecipação da revisão dos benefícios prevista pelo art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, iniciando-se sua execução a partir de 1º de setembro do corrente. Esta revisão está de acordo com a política permanente de fiscalização e auditoria que a Previdência Social mantém com objetivo de coibir o uso irregular dos recursos públicos disponibilizados para o atendimento destes benefícios assistenciais.

9. O art. 37 da referida lei está sendo modificado para ser adaptado aos procedimentos utilizados pelo INSS para processamento e pagamento dos benefícios previdenciários em geral, com isto reduz-se custos e tempo operacionais e dá-se tratamento igualitário a todos os beneficiários do INSS, sejam os que recebem benefícios com fundamento na legislação previdenciária, seja na assistencial.

10. A alteração na mecânica de repasse de recursos de responsabilidade da União destinados aos pagamentos dos benefícios de prestação continuada visa agilizar e desburocratizar os procedimentos técnico-orçamentários no âmbito do Ministério.

11. Em razão da urgência e relevância, observamos que a efetivação dessas alterações poderá ocorrer através de inclusão na futura reedição, que propomos, da Medida Provisória nº 1.473-33

de 11 de julho de 1997, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistencia Social e dá outras providências, ainda não apreciada pelo Congresso Nacional.

12. O art. 6º da Medida Provisória nº 1.473-33, de 1997, por desnecessário, não precisa ser reeditado haja vista que a norma por ela revogada não foi repetida na Medida Provisória nº 1 523-10, de 25 de julho de 1997.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as propostas de alteração na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

ANEXO À E.M. MPAS Nº 77 DE 08 DE agosto DE 1997

"20. .....

.....

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto

.....

§ 6º A habilitação e concessão do benefício ficara sujeita a exame medico pericial e laudo realizados pelos serviços de pericia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

"Art. 29. .....

.....

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS diretamente ao Instituto Nacional do seguro Social - INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção."

"Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares e, igidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em ate quarenta e cinco dias após esta data.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso."

"....

.....

Art. 4º A revisão do benefício de prestação continuada prevista no art. 21 da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, terá início em 1º de setembro de 1997.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-34, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 18. ... .

.....

VI - convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

....."

"Art. 20 .....

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art 16 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto

.....

§ 6º A habilitação e concessão do benefício ficarão sujeitas a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º devera ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido "

"Art 29 .....

Parágrafo único Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção "

"Art. 37 O benefício de prestação continuada sera devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessaria, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 45 dias apos esta data.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-a na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso."

"Art. 40. . .....

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento a população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996

Art. 4º A revisão do benefício de prestação continuada prevista no art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, terá início em 1º de setembro de 1997.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.473-33, de 11 de julho de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput** ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

LEI N. 8.213 – DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV – a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I – tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II – tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III – se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-33, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e da outras providências

MENSAGEM Nº 465, DE 1997-CN
(nº 895/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.475-30, de 8 de agosto de 1997, que "Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 8 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 452

Em 08 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.475-29, de 11 de julho de 1997, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-30, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES."

"Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no **caput** deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda."

Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social."

"Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.475-29, de 11 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.019 — DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências

Art. 6.º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9.º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no "caput" deste artigo constitui receita do FAT.

Art. 11. Os recursos do PIS e do PASEP repassados ao BNDES, ao amparo do § 1.º, do artigo 239, da Constituição Federal, antes da vigência da Lei n. 7.998/90, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no artigo 2.º desta Lei.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 17 Para o pagamento dos Encargos Previdenciarios da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do paragrafo unico do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I — até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992,
II — ate 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993,
III — até 30% (trinta por cento), em 1994,
IV — ate 10% (dez por cento), a partir de 1995

Art. 19 O Tesouro Nacional entregara os recursos destinados a execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos orgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuicão dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios

§ 1º Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetaria segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da maioração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas a Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas areas de saude, previdência e assistência social.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e da outras providências

Art. 19 Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I – (Vetado).

II – aprovar e acompanhar a execucão do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orcamentos;

III – deliberar sobre a prestacão de conta e os relatórios de execucão orcamentária e financeira do FAT;

IV – elaborar a proposta orçamentaria do FAT, bem como suas alteracões;

V – propor o aperfeicoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII – analisar relatórios do agente aplicador quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII – fiscalizar a administracão do fundo, podendo solicitar informacões sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX – definir indexadores sucedâneos no caso de extincão ou alteracão daqueles referidos nesta Lei;

X – baixar instrucões necessarias a devolucão de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas.

XI – propor alteracão das aliquotas referentes as contribuicões a que alude o art. 239 da Constituicão Federal, com vistas a assegurar a viabilidade económico-financeira do FAT;

XII – (Vetado);

XIII – (Vetado);

XIV – fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisicão do benefício do seguro-desemprego, em funcão das possibilidades tecnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV – (Vetado);

XVI – (Vetado);

XVII – deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-29, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 467, DE 1997-CN

(nº 897/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.479-31, de 8 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

Brasília, 8 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 453

Em 08 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.479-30, de 11 de julho de 1997, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-31, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.479-30, de 11 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 8 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-30, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 468, DE 1997-CN

(nº 898/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.480-33, de 8 de agosto de 1997, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

Brasília, 8 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 87

Em 08 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.480-32, de 11 de julho de 1997, que altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Altera dispositivos da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os arts 1º, 3º e 10 da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autarquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no § 6º do art 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal

.. .."

"Art 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art 62 da Lei nº 8 112, de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, por ano completo de exercício consecutivo ou não, sendo exigidos cinco anos de exercício para concessão da primeira fração e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício, a importância equivalente a um décimo

I - no caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, observada a opção

a) pelo equivalente a diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

b) pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1 e dos Cargos de Direção - CD,

III - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG, GR e Função Comissionada do Banco Central - FCBC

§ 1º Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8 112, de 1990

§ 2º No caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, havendo o servidor optado pela remuneração total do cargo em comissão, considera-se, para efeito de incorporação dos décimos, a diferença entre a remuneração de origem na data em que o servidor completou o interstício e a remuneração do cargo em comissão exercido por maior tempo.

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo a incorporação do décimo dar-se-á na forma do parágrafo anterior."

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do servidor."

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 4º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, observando-se o mesmo prazo para a concessão da primeira fração, estabelecido no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.

Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 8º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 9º O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o **caput** do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.573-10, de 31

de julho de 1997, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo.

Art. 10. O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 11. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 12. O **caput** e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subseqüentes:

"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

....."

Art. 13. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.

Art. 15. Para efeito do cálculo do limite máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados.

Art. 16. Os servidores de que trata o art. 26 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se, até 31 de dezembro de 1997, pelo reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos vigente em 27 de julho de 1993, mantida a denominação do cargo então ocupado.

Parágrafo único. A partir do reenquadramento de que trata o **caput**, o servidor deixará de perceber as vantagens previstas na Lei nº 8.691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º, exceto a nova redação atribuída ao art. 67; 2º, exceto os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.160, de 26 de outubro de 1995, e nas Medidas Provisórias nºs 1.195, de 24 de novembro de 1995, 1.231, de 14 de dezembro de 1995, 1.268, de 12 de janeiro de 1996, 1.307, de 9 de fevereiro de 1996, 1.347, de 12 de março de 1996, 1.389, de 11 de abril de 1996, 1.432, de 9 de maio de 1996, 1.480, de 5 de junho de 1996, 1.480-19, de 4 de julho de 1996, 1.480-20, de 1º de agosto de 1996, 1.480-21, de 29 de agosto de 1996, 1.480-22, de 26 de setembro de 1996, 1.480-23, de 24 de outubro de 1996, 1.480-24, de 22 de novembro de 1996, 1.480-25, de 19 de dezembro de 1996, 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997, 1.480-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.480-28, de 14 de março de

1997, 1.480-29, de 15 de abril de 1997, 1.480-30, de 15 de maio de 1997, 1.480-31, de 12 de junho de 1997, e 1.480-32, de 11 de julho de 1997

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Brasília, 8 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

---

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

---

ART. 00192 O SERVIDOR QUE CONTAR TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTO INTEGRAL SERA APOSENTADO:
I - COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR AQUELA EM QUE SE ENCONTRA POSICIONADO;
II - QUANDO OCUPANTE DA ULTIMA CLASSE DA CARREIRA, COM A REMUNERAÇÃ DO PADRÃO CORRESPONDENTE, ACRESCIDA DA DIFERENÇA ENTRE ESSE E O PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

ART. 00193 (REVOGADO).O SERVIDOR QUE TIVER EXERCIDO FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO, ASSISTÊNCIA OU CARGO EM COMISSÃO, POR PERIODO DE 5 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS, OU 10 (DEZ) ANOS INTERPOLADOS, PODERÁ APOSENTAR-SE COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO OU REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO, DE MAIOR VALOR, DESDE QUE EXERCID POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS.
PAR. 1º QUANDO O, EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE MAIOR VALOR NÃO CORRESPONDE AO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS. SERÁ INCORPORADA A GRATIFICAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO IMEDIATAMENTE INFERIOR DENTRE OS EXERCIDOS.
PAR. 2º A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO EXCLUI AS VANTAGES PREVISTAS NO ARTIGO 192, BEM COMO A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O DIREITO DE OPÇÃO.

LEI Nº 8.930 . DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

LEI nº 8.622 , de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre à revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINACAO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2,98
DAS - 6 e CD - 1	2,98
DAS - 5 e CD - 2	2,76
DAS - 4 e CD - 3	2,36
DAS - 3 e CD - 4	1,18
DAS - 2	1,09
DAS - 1	1,04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINACAO	VENCIMENTO	%	REPRESENTACAO	RETRIBUICAO
CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA	6 139 770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5 493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5 493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5 493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINACAO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074 915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTACAO	RETRIBUICAO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.206,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.896,00	80	2.634.966,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.553,00	85	3.246.620,55	7.066.181,55
DAS - 6	4 421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNCAO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CODIGO	VALOR
CD - 1	8.401.758,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	784.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	336.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra b dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

LEI Nº 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências

LEI Nº 8.852, DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências

---

LEI Nº 9.015 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências

---

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de orgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que pertencerem.

§ 3º Na falta dos critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-a a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-a a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, a complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil expedirá as normas necessarias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta lei.

LEI Nº 8.691 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Art. 26. Os atuais servidores dos orgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573- 10, DE 31 DE JULHO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e da outras providências

MEDIDA PROVISORIA N 1.160 – DE 26 DE OUTUBRO DE 1995

Altera a redação de dispositivos das Leis ns. 8.112[1], de 11 de dezembro de 1990, e 8.911[2], de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei n. 9.030[5], de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei n. 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o "caput" deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei n. 8.622[6], de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no "Diário Oficial" da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o artigo 193 da Lei n. 8.112, de 1990, aos servidores que tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do mesmo artigo e dentro das normas vigentes até esta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no artigo 193 da Lei n. 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o artigo 62 e as vantagens previstas no artigo 192, ambos da mesma lei.

Art. 7º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos artigos 180 da Lei n. 1.711[7], de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei n. 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei n. 9.030, de 13 de abril de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I – a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no "Diário Oficial" da União até essa data;

II – a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no "Diário Oficial" da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei n. 8.168[8], de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei n. 7.596, de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção ou funções gratificadas, previstas na Lei n. 8.168, de 1991.

Art. 9º O maior valor de vencimentos a que se refere o artigo 2º da Lei n. 8.852[9], de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 10. A Retribuição Adicional Variável – RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei n. 7.711[10], de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, instituída pela Lei n. 7.787[11], de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variavel da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP, instituídas pela Lei n. 9.015[12], de 30 de março de 1995, observarão, como limite maximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 12. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 13. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base nos artigos 10, 12, 13, 14 e 15 da Medida Provisória n. 1.127[14], de 26 de setembro de 1995.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32. DE 11 DE JULHO DE 1997.

Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e da outras providências.

MENSAGEM Nº 469, DE 1997-CN

(nº 899/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.481-52, de 8 de agosto de 1997, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 8 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 454

Em 08 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.481-51, de 11 de julho de 1997, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização - PND, com os seguintes objetivos fundamentais.

... .

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida,

.....

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

... ."

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei.

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, e ao Banco do Brasil S.A., não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias

detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

.....

§ 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização - CND e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observado, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

.....

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização - PND terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
III - Ministro de Estado da Fazenda;
IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

.....

§ 2º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério, ao qual a empresa ou o serviço público se vincule.

§ 3º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 4º Participará também das reuniões, sem direito a voto, o representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 5º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** do colegiado.

§ 6º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 7º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 8º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 9º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 10. Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados."

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização - CND:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão, de empresas, inclusive de instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no Programa Nacional de Desestatização;

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho.

.....

§ 2º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 3º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 4º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 5º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

a) presidir as reuniões do Conselho;

b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no **caput** e nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo;

d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei.

§ 6º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 7º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 8º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta de recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma prevista neste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 10. A realização da equalização ou a assunção pelo Tesouro Nacional de que trata o parágrafo anterior dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente."

"Art. 7º A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização."

"Art. 8º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais."

"Art. 9º Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito das ações ou quotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização."

"Art. 10. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do **caput** deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber."

"Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa, inclusive instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos;

f) sumário dos estudos de avaliação;

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art. 13. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 15. Observados os privilégios legais e o disposto neste artigo, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens, deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Os recursos recebidos em títulos e créditos serão utilizados na quitação de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 1992 e, a critério da União, na quitação das demais dívidas vencidas ou vincendas.

§ 2º Após as quitações a que se referem o **caput** e o parágrafo anterior, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta, por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto;

§ 3º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 4º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do PND poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 2º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND."

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

§ 1º A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o **caput** deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alienação de ações, bens ou direitos quando diretamente detidos pela União."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do CND, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 5º do art. 6º desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do CND as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do PND."

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 94.953.982 (noventa e quatro milhões, novecentas e cinqüenta e três mil, novecentas e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4.372.154 (quatro milhões, trezentas e setenta e duas mil, cento e cinqüenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de sua propriedade, no capital da Companhia Vale do Rio Doce.

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

b) transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior.

§ 2º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o **caput** deste artigo o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 15 da Lei nº 8.031, de 1990, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, e na alínea "a" do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.538-43, de 8 de agosto de 1997.

§ 3º As ações de que trata este artigo permanecerão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, em nome do BNDES.

§ 4º Até vinte dias antes da realização do leilão público especial de desestatização da CVRD será efetivada a transferência de 62.000.000 (sessenta e dois milhões) de ações ordinárias nominativas do total de que trata o **caput** deste artigo, devendo as ações remanescentes ser transferidas no dia útil seguinte ao da liquidação financeira do leilão.

§ 5º As condições complementares à concretização da operação de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

Art. 5º O BNDES destinará o produto da alienação das ações que lhe forem transferidas na forma prevista no art. 4º, desta Medida Provisória, à concessão de crédito para a reestruturação econômica nacional, de forma a atender os objetivos fundamentais do Programa Nacional de Desestatização, estabelecidos no art. 1º da Lei nº 8.031, de 1990, observado ainda que:

I - as operações serão registradas pelo BNDES em conta específica;

II - as disponibilidades de caixa serão aplicadas conforme as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional;

III - é vedada a concessão de empréstimo ou a prestação de garantias à Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo único. Não se incluem na vedação de que trata o inciso III deste artigo:

a) o repasse às empresas subsidiárias integrais do BNDES para a realização dos respectivos objetos sociais;

b) os empréstimos ao setor privado de que participem, na qualidade de agentes repassadores, instituições financeiras públicas.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481-51, de 11 de julho de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 8 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI N. 8.031 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte *Lei:*

Art. 1.º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I — reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II — contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III — permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV — contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V — permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI — contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2.º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I — controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II — criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1.º *Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe* assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2.º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3.º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S/A, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II, do artigo 192, da Constituição Federal.

§ 4.º (Vetado).

Art. 4.º Os projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II — abertura de capital;

III — aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV — transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI — dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos.

Art. 5.º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3.º Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4.º (Vetado).

Art. 6.º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I — propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II — propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV — divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII — aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, ai se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII — aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no artigo 15;

IX — aprovar as formas de pagamentos das alienações, previstas no artigo 16;

X — deliberar sobre o disposto no inciso X do artigo 13;

XI — fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do artigo 11;

XII — apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII — sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas *disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo;*

XIV — expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV — publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos 3 (três) exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7.º A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no artigo 4.º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, *observada a legislação específica.*

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8.º Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe confiram poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no artigo 6.º, inciso XIII e §§ 1.º e 2.º desta Lei.

Art. 9.º Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indireta, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1.º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações — RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2.º Os Recibos de Depósitos de Ações — RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3.º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no "Diário Oficial" da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no "Diário Oficial" da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;

d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no artigo 13, incisos III e IV, desta Lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) (vetado);

l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I — serão precedidos de editais com ampla divulgação em 2 (dois) órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II — (vetado);

III — (vetado);

IV — alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V — (vetado);

VI — a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei n. 6.404 (2), de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-Lei n. 2.300 (3), de 21 de novembro de 1986.

Art. 15. O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único. Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I — as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação da aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos artigos 5.º e 21 desta Lei.

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18. Na efetivação das formas operacionais previstas no artigo 4.º, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das assembléias-gerais das respectivas empresas.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II, do artigo 6.º, desta Lei.

Art. 21. Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I — fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II — fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III — divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV — promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta Lei;

V — submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no artigo 15 desta Lei;

VII — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no artigo 16 desta Lei;

VIII — promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;

IX — determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta Lei;

X — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

XI — recomendar à Comissão Diretora o Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X, do artigo 13, desta Lei;

XII — selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II, do artigo 13, desta Lei;

XIII — preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV — submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV — recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no artigo 6.º, inciso XIII e seus parágrafos desta Lei;

XVI — recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no artigo 14 desta Lei.

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23. Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

I — os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II — os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV — os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários a implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

.....

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 5.143 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Institui o Impôsto sôbre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sôbre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

Art. 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior a receita líquida do impôsto se destinará à formação de reservas monetárias as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil na intervenção dos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

DECRETO-LEI Nº 1.342 — DE 23 DE AGOSTO DE 1974

Altera o artigo 12 da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo, 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1.º O artigo 12 da Lei número 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A receita líquida do impôsto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores acionistas e sócios minoritários, poderá o Conselho Monetário Nacional autorizar o Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias:

a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com o saneamento de seus ativos e passivos;

b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na ali-

nea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Na hipótese da alínea *a* do parágrafo anterior, poderá o Banco Central do Brasil deixar de decretar a intervenção na instituição ou sociedade, ou a sua liquidação extrajudicial, se entender que as providências a serem adotadas possam conduzir à completa normalização da situação da empresa".

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e da outras providências.

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI N. 8.696 – DE 26 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao artigo 30 da Lei n. 8.177(1), de 1º de março de 1991

Art. 5º O artigo 30 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional – NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, bem assim, em operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei n. 8.031(3), de 12 de abril de 1990, para programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-43, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 470, DE 1997-CN

(nº 900/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.482-39, de 8 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 8 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 455

Em 08 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.482-38, de 11 de julho de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações publicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o

financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e sobre o total dos proventos.

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor publico civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, conforme tabela a seguir:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	**Alíquota (%)**
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 4º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.482-38, de 11 de julho de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

LEI Nº 8.852 **, DE** - **DE** FEVEREIRO **DE 1994.**

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Consutuição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos,

regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinqüenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1° de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3° e o inciso II do art. 6° da Lei n° 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (VETADO)

§ 1° O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2° As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3°.

LEI N. 8.212 – DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União – EPU poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I – até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II – até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III – até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV – até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

MEDIDA PROVISORIA N° 560, DE 26 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

LEI n° 8.622 , de 19 de janeiro **de 1993.**

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo III

Tabela de Vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores da IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CPIAer, IBPC, IBAC, FBN, FUNB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDC, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
SUPERIOR	C	V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.499,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.710,00	1.829.938,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.304,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
AUXILIAR	C	V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	966.000,00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 471, DE 1997-CN
(nº 901/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.512-13, de 8 de agosto de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Brasília, 8 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 18

Em 08 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.512-12, de 11 de julho de 1997, que dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-13, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1997, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural, o pagamento:

a) da diferença entre o valor de referência fixado pelo Poder Executivo e o do produto, apurado em bolsa de mercadoria ou licitação;

b) das despesas para assegurar o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos de futuro e de opção.

§ 2º A concesão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.512-12, de 11 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79,(1) de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

§ 2º Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-12, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9 138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

MENSAGEM Nº 472, DE 1997-CN
(nº 902/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.520-11, de 8 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências".

Brasília, 8 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 456

Em 08 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.520-10, de 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de *apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da* Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-11, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

a) dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade já expirado;

b) dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade ainda não chegou a seu termo;

c) dívida não caracterizada, a originária de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

a) prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

1. de juros de 3,12% a.a., para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

2. de juros de 6,17% a.a., correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

c) registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1996, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º A novação de que trata o artigo anterior far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória;

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus diretores, quanto ao correto recolhimento das contribuições trimestrais ao FCVS, incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos aos mutuários finais do SFH;

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle - SFC, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 4º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à PGFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

Art. 3º Fica alterado o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."

Art. 4º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do Cadastro Nacional de Mutuários, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas, na perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.

Art. 5º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º desta Medida Provisória;

II - pagamento de até 75% da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória;

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo *quando se tratar de créditos do FGTS.*

Art. 7º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior.

Art. 8º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art. 5º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 5º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 9º O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 10. O inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em 0,1%, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com

cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até 75%, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;"

Art. 11. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Art. 12. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 13. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nas alíneas "a" a "c" do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do **pro rata** correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5° do art. 1° desta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS.

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Art. 14. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º dá Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no **caput** e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal."

"Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 14 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.

....."

Art. 15. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

Art. 16. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 17. O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até um décimo por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH."

Art. 18. Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS.

Art. 19. Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE.

Art. 21. O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 25 de outubro de 1996.

Art. 22. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570, de 11 de julho de 1997.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 25. Ficam revogados o art. 6º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

Brasília, 8 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I — contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;

II — contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

LEI Nº 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I — contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º);

II — contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III — contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF.

Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2º Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador;

d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab).

§ 3º As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se o Valor de Referência de Financiamento (VRF), aquele que, à época da contratação original, tenha sido indicado no contrato como referencial para efeito de atualização monetária do financiamento.

Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado *pro rata die*, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6º O disposto nos arts. 2º; 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS).

LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

LEI Nº 8.692 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090(2), de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749(3), de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da admi-

nistração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta

do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, qualquer título.

DECRETO Nº 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

LEI Nº 8.692 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

Art. 5º Durante todo o curso do contrato, a instituição credora [illegible] demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das [illegible] mensais de amortização, calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no [illegible] contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da apli desta Lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serv cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (d mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-10, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 473, DE 1997-CN
(nº 903/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.554-18, de 8 de agosto de 1997, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Brasília, 8 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 48

Em 08 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.554-17, de 11 de julho de 1997, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-18, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei.

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

.....

VII - atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

VIII - atividades de analise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

IX - atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-a exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatoria e licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI, VIII e IX do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notoria capacidade técnica ou científica do profissional, mediante analise do **curriculum vitae**."

"Art. 4º .....

.....

II - até 24 meses, no caso do inciso III do art. 2º;
III - doze meses, nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do art. 2º.

.....

§ 1º No caso do inciso III do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda 24 meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos."

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentaria especifica e mediante previa autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o orgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

"Art. 6º .....

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto expedirá as normas complementares ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado."

"Art. 7º .....

.....

II - nos casos dos incisos I a III e V a IX do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no inciso II deste artigo.

....."

"Art. 9º .....

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

....."

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados:

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 1998.

III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997

IV - pelo Hospital das Forças Armadas, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998.

V - com fundamento no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados por doze meses;

VI - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de outubro de 1997,

VII - com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, poderão, excepcionalmente, a partir de 28 de junho de 1997, ser prorrogados ou renovados, até o limite de 690 prestadores de serviços, e com vigência até 28 de junho de 1998.

Art. 3º Excepcionalmente, o Ministério do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender as necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.554-17, de 11 de julho de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 8 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função, semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assuidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

PAR 2. OS PERIODOS DE LICENÇA-PREMIO JA ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS PELO SERVIDOR QUE VIER A FALECER SERÃO CONVERTIDOS EM PECUNIA, EM FAVOR DE SEUS BENEFICIARIOS DA PENSÃO.

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I — combater surtos epidêmicos;

II — fazer recenseamento;

III — atender a situações de calamidade pública;

IV — substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro,

V — permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI — atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I — nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II — na hipótese do inciso II, doze meses;

III — nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto lei nº 900 de 29 de setembro de 1969 e pelo Decreto-lei nº 2.299 de 21 de novembro de 1986, e da outras providencias

---

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

LEI N. 9.032 – DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis ns. 8.212[1] e 8.213[2], ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1º do artigo 17 da Lei n 8 620[5], de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-17, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Altera os arts 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 474, DE 1997-CN

(nº 904/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.559-16, de 8 de agosto de 1997, que "Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

Brasília, 8 de agosto de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 457

Em 08 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.559-15, de 11 de julho de 1997, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-16, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art 10 do Decreto-Lei nº 1 598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma

Art 2º O disposto no artigo anterior aplica-se, também, às parcelas diferidas, segundo o disposto no art 3º da Lei nº 8 003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988

Art 3º O disposto no art 65 da Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas

Art. 4º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza

Art. 5º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas

Parágrafo único Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior

Art 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 8º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 9º O art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, independentemente do limite de rendimentos, ao contribuinte que auferir rendimentos tributáveis exclusivamente do trabalho assalariado, desde que o valor do desconto simplificado não ultrapasse R$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.559-15, de 11 de julho de 1997.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

Contratos a longo prazo

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa urídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

LEI Nº 8.003, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Altera a legislação dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944[1], de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689[2], de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713[3], de 1988

Art. 3º No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

I — a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II — a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.

§ 1º Se a pessoa jurídica subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contabil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação;

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor de ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de calculo do imposto devido no ano-calendário sera a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a educação pre-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, ate o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

Art. 10 O contribuinte que no ano-calendario tiver auferido rendimentos tributaveis ate o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) podera optar por desconto simplificado, que consistira em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da especie de despesa.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-15, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

MENSAGEM Nº 475, DE 1997-CN

(nº 905/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.562-8, de 8 de agosto de 1997, que "Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

Brasília, 8 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 458

Em 08 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.562-7, de 11 de julho de 1997, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-8, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2010:

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional:

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974,

b) o reinvestimento de que trata o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

c) a redução de cinqüenta por cento do imposto de renda de que tratam os arts. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

II - o prazo fixado pelo art. 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4 239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

Parágrafo único. No prazo de um ano a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e apresentará projeto para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando a garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

II - em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações.

.....

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular.

.....

§ 8º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro."

"Art. 7º .....

.....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício;

....."

"Art. 9º .....

.....

§ 7º .....

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações;

....."

"Art. 12 .....

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

.....

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de

seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

.....

§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas:

I - que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional;

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;

III - cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;

IV - que tenham desistido da implantação de seus projetos.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do fundo.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 12 a 15 desta Lei."

"Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa."

Art. 3º Fica vedada a transferência para fora da região de máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FINOR ou do FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE ou SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico que a justifique.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora ao recolhimento ao banco operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos, corrigidas pelo índice oficial adotado para atualização do valor dos tributos federais.

§ 2º Aplicam-se à hipótese de que trata este artigo as disposições do § 3º do art. 12 e dos arts. 13, 14, 15 e 17 da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, às debêntures subscritas anteriormente à vigência da referida Lei:

"Art. 2º .....

§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no Parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva."

Art. 6º Ficam os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, autorizados a renegociar débitos vencidos relativos às debêntures subscritas pelos referidos Fundos, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, exclusivamente para os casos em que a falta de pagamento tenha decorrido de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária do incentivo, observados os limites e critérios a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 7º A exigência da garantia real, de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, com a redação dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, não se aplica a debêntures a serem subscritas por empresas titulares de projetos aprovados até 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º Nas ações judiciais em que se discuta matéria relativa aos Fundos de Investimentos Regionais, tendo como réu o banco operador, a respectiva Superintendência Regional figurará como litisconsorte passivo necessário.

Art. 9º Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, deverá ser considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas.

Art. 10. As agências financeiras federais, de âmbito nacional, deverão programar suas aplicações de forma regionalizada, conferindo prioridade aos investimentos nas regiões Norte e Nordeste.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Provisória nº 1.562-7, de 11 de julho de 1997.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.376 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

Art. 1.º As parcelas dedutíveis do Imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4 869, de 1.º de dezembro de 1965 (SUDENE);

b) o artigo 1.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);

c) o artigo 81 do Decreto-lei numero 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.217, de 9 de maio de 1972 .... (SUDEPE);

d) o artigo 1.º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);

e) o artigo 4.º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);

f) o artigo 7.º do Decreto-lei numero 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);

g) o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969 revigorado pelo Decreto-lei nº 1 345, de 19 de setembro de 1974 (Gebrae)

h) os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei numero 1 274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

Art. 5.º O Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Art. 7º O Fundo de Investimentos Setoriais (FISET), terá as suas contas operadas pelo Banco do Brasil S. A., sob a supervisão, respectivamente, da Empresa Brasileira de Turismo .... (EMBRATUR), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Art. 9º A SUDENE e o BNB, a SUDAM e o BASA, em suas áreas de atuação, manterão Grupos Permanentes de Trabalho, constituídos de dois representantes de cada entidade, com o objetivo de compatibilizar os programas de ação conjunta e os esquemas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem financiados pelos Fundos respectivos.

§ 1.º Caberá ao Ministro do Interior aprovar as medidas necessárias ao funcionamento dos Grupos de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2.º Os Ministros da Agricultura e da Indústria e do Comércio providenciarão a constituição de Grupos Permanentes de Trabalho de caráter semelhante, dos quais participem representantes das agências de desenvolvimento setorial e do Banco do Brasil S. A.

Art. 12. Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-leis números 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971, destinados, respectivamente, ao Programa de Integração Nacional — PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo a Agro-Indústria do Norte e Nordeste — PROTERRA

Art 13. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, as parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA, e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social — PIS, das quantias já doadas ao MOBRAL no ano-base, e das aplicações efetuadas nos termos do §3.º do artigo 1.º da Lei número 5 106, de 2 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

Art. 14. O Banco do Brasil S.A. promoverá o crédito à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União, de 46% (quarenta e seis por cento) do montante arrecadado, na forma do artigo anterior, e o crédito, em conta especial, para incentivos fiscais e para o PIN e o PROTERRA, dos 54% (cinquenta e quatro por cento) remanescentes, transferindo quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda, aos Fundos de Investimentos, junto aos bancos operadores, e à EMBRAER, ao GERES, ao MOBRAL, ao PIN e ao ..... PROTERRA.

§ 1º O Ministro da Fazenda fixará, em caráter provisório, antes do início do exercício financeiro os percentuais aludidos neste artigo, que serão ajustados à medida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes.

§ 2º O Banco do Brasil, com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o reajustamento dos valores repassados e a repassar devendo reverter como receita aos cofres da União o que for excedente

§ 3º As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício a que correspondam, porem fora dos prazos legais serão repassadas aos respectivos Fundos.

§ 4.º As parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão levadas, integralmen-

te à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da pessoa jurídica optante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos referidos neste Decreto-lei e na EMBRAER.

§ 1.º Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocadas, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos Fundos;

§ 2.º O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do Fundo correspondente.

3.º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizadas diariamente pelos bancos operadores.

§ 4.º Os certificados de aplicação na *EMBRAER* se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

§ 5.º — As quotas de que trata o parágrafo 1.º deste artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos publicos federais, da administração direta ou indireta.

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências

Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I — após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II — em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

Art. 12. A aplicação dos recursos dos fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo resultará:

I — no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados;

II — no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, corrigidas monetariamente, segundo a variação do BTNF, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de vinte por cento e de juros de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as

penalidades previstas no art. 11, da Lei nº 6.385[7], de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo fundo, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação de representante do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 14. A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela agência de desenvolvimento regional.

Art. 15. As importâncias recebidas, na forma do art. 11, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao banco operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 12, equipara-se à aplicação de recursos em desacordo com o projeto aprovado:

I — a paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento, sem prévia autorização da autoridade competente; e

II — o descumprimento dos cronogramas estabelecidos no ato de aprovação do projeto, motivado por falta de aporte de recursos do grupo empreendedor, salvo motivo de força maior devidamente comunicado à Superintendência de Desenvolvimento Regional e por ela reconhecido.

Art. 17. Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos fundos liberados pelos bancos operadores e recebidos a partir da data da publicação desta lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

Art. 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo banco operador, com base na variação do BTNF.

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser

dividida, em partes iguais, entre a agência de desenvolvimento regional e o banco operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

Dos incentivos fiscais

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de impôsto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata êste artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acôrdo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

DECRETO-LEI Nº 756 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1969

Dispõe sôbre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

Das isenções e reduções

Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interêsse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento), o impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

LEI Nº 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

Art. 14. Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis.

Art. 23. Nos têrmos do artigo anterior gozarão de isenção de imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, apos 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juizo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aquêles que absorvam fundamentalmente em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata êste artigo não prejudicara o direito a redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

LEI Nº 8.874 , DE 29 DE abril DE 1994.

Dispõe sobre restabelecimento do prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

DECRETO-LEI Nº 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da .... SUDAM ou da SUDENE, ate o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do INOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos e quatro por cento ao ano.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-7, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

LEI N. 8.167 - DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências

Art. 7º Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

I – pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em Bolsa;

II – pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa no último exercício, corrigido segundo a variação do BTNF, até a data da avaliação, na hipótese de ações não cotadas em Bolsa;

III – pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo único. Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos Bancos Operadores, e ouvida a Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o artigo 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

§ 7º A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I – quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II – nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

MENSAGEM Nº 476, DE 1997-CN

(nº 906/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.567-6, de 8 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Brasília, 8 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 459

Em 08 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-6, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Art 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terrás de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Medida Provisória, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF

Parágrafo único Os órgãos municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo.

Seção I
Da Celebração de Convênios

Art 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na elaboração e execução dos projetos de que trata o **caput** deste artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da:

a) arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, propiciadas pelos trabalhos que tenham executado;

b) venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados.

§ 3º A participação nas receitas de que trata o parágrafo anterior será ajustada nos respectivos convênios, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, que considerará a complexidade e o volume dos trabalhos de identificação, demarcação, cadastramento, recadastramento e fiscalização das áreas vagas existentes, bem como de elaboração e execução dos projetos de parcelamento e urbanização.

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas "a" e "b" se fará mediante repasse de recursos financeiros.

§ 5º Na contratação, por intermédio da iniciativa privada, da elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, quando os serviços contratados envolverem, também, a cobrança e o recebimento das receitas deles decorrentes, poderá ser admitida a dedução prévia, pela contratada, da participação acordada.

Art. 5º A demarcação de terras, o cadastramento e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela Secretaria do Patrimônio da União.

Seção II
Do Cadastramento das Ocupações

Art. 6º O cadastramento de terras ocupadas dependerá da comprovação do efetivo aproveitamento do imovel.

§ 1º *Será considerada de efetivo aproveitamento, para efeito de inscrição, a área de até* duas vezes a área de projeção das edificações existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre parcelamento do solo.

§ 2º As demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, bem como as remanescentes que não puderem constituir unidades autônomas, poderão, a critério da administração e nos termos do regulamento, ser incorporadas àquelas calculadas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Na execução dos procedimentos de que tratam os §§ 1º e 2º, poderão ser consideradas, ainda, quando possível, as áreas de acesso necessárias ao terreno objeto do cadastramento.

§ 4º Serão consideradas, no cadastramento de que trata este artigo, independentemente da existência de efetivo aproveitamento, as faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais sem utilização autônoma, utilizadas pelos proprietários de imóveis lindeiros, observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e legislação superveniente.

§ 5º Fica vedada a regularização, a qualquer título, de posse sem a caracterização do efetivo aproveitamento de que trata este artigo.

Art. 7º Os inscritos até 15 de fevereiro de 1997, na Secretaria do Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão mantidas, se mais favoráveis, as condições de cadastramento utilizadas à época da realização da inscrição originária, desde que estejam ou sejam regularizados os pagamentos das taxas de que tratam os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, independentemente da existência de benfeitorias realizadas pelo ocupante do imóvel.

Parágrafo único. A vedação de que trata o § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Medida Provisória, não se aplica aos casos previstos neste artigo.

Art. 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, *com as alterações desta Medida Provisória.*

Parágrafo único. As eventuais despesas que a Administração tiver com o cadastramento ou recadastramento poderão ser repassadas ao ocupante, na forma do regulamento.

Art. 9º Fica vedada a inscrição de ocupações que:

I - vierem a ocorrer após 15 de fevereiro de 1997;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Art. 10. *Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto* nesta Medida Provisória, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por

ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção III
Da Fiscalização e Conservação

Art. 11. Caberá à Secretaria do Patrimônio da União a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força pública federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

§ 1º A incumbência de que trata o presente artigo não implicará prejuízo para:

a) as obrigações e responsabilidades previstas nos arts. 70 e 79, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

b) as atribuições dos demais órgãos federais, com área de atuação direta ou indiretamente relacionada, nos termos da legislação vigente, com o patrimônio da União.

§ 2º As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, às entidades conveniadas ou contratadas na forma dos arts. 1º e 4º.

§ 3º Constitui obrigação do Poder Público em todas as suas esferas, federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

Seção IV
Do Aforamento

Art. 12. Observadas as condições previstas no § 1º do art. 22 e resguardadas as situações previstas no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os imóveis dominiais da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, poderão ser aforados, mediante leilão ou concorrência pública, respeitado, como preço mínimo, o valor de mercado do respectivo domínio útil, estabelecido em avaliação de precisão, realizada, especificamente para esse fim, pela Secretaria do Patrimônio da União ou, sempre que necessário, pela Caixa Econômica Federal, com validade de seis meses a contar da data de sua publicação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida a avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata este artigo, a SPU e a CEF poderão contratar serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados por quem os tenha contratado, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Não serão objeto de aforamento os imóveis que, por sua natureza e em razão de norma especial, são ou venham a ser considerados indisponíveis e inalienáveis.

Art. 13. Na concessão do aforamento será dada preferência a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo para venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei na forma e nos prazos previstos em regulamento e, ainda, celebrar o contrato de aforamento de que trata o art. 14 no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado e observadas as condições previstas em regulamento, por mais seis meses, situação em que, havendo variação significativa no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada a ser enviada ao titular da preferência na aquisição.

§ 4º O edital especificara o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados.

§ 5º No aforamento com base no exercício da preferência de que trata este artigo, poderá ser dispensada, na forma do regulamento, a homologação da concessão pelo Secretário do Patrimônio da União, de que tratam os arts. 108 e 109 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts. 13 e 17, § 3º, poderá ser pago:

I - à vista, no ato da assinatura do contrato de aforamento;

II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, de entrada mínima de vinte por cento do preço, a título de sinal e princípio de pagamento, e do saldo em até 120 prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Parágrafo único. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda em que estarão previstas, entre outras, as condições de que trata o art. 26.

Art. 15. A SPU promoverá, mediante licitação, o aforamento dos terrenos de domínio da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, que estiverem vagos ou ocupados há até um ano em 15 de fevereiro de 1997, bem assim daqueles cujos ocupantes não tenham exercido a preferência ou a opção de que tratam os arts. 13 e 17 desta Medida Provisória e o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

§ 1º O domínio pleno das benfeitorias incorporadas ao imóvel, independentemente de quem as tenha realizado, será também objeto de alienação.

§ 2º Os ocupantes com até um ano de ocupação em 15 de fevereiro de 1997, que continuem ocupando o imóvel e estejam regularmente inscritos e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de 48 horas, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

§ 3º O edital de licitação, nesses casos, especificará, com base na proporção existente entre os valores apurados no laudo de avaliação, o percentual a ser subtraído da proposta ou do lance vencedor, correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante, caso este exerça a preferência de que trata este artigo.

§ 4º Ocorrendo a venda do domínio útil do imóvel a terceiros, não serão reconhecidos ao ocupante quaisquer direitos à indenização por benfeitorias por ele realizadas.

§ 5º Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, serão promovidas, após a reintegração sumária da União na posse do imóvel, novas licitações, nas quais não será dada nenhuma preferência ao ocupante.

Art. 16. Constatado, no processo de habilitação, que os adquirentes prestaram declaração falsa sobre pré-requisitos necessários ao exercício da preferência de que tratam os arts. 13, 15, § 2º, e 17, § 3º, desta Medida Provisória, e o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os respectivos contratos de aforamento serão nulos de pleno direito, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, retornando automaticamente o imóvel ao domínio pleno da União e perdendo os compradores o valor correspondente aos pagamentos eventualmente já efetuados.

Seção V
Dos Direitos dos Ocupantes Regularmente Inscritos até 5 de Outubro de 1988

Art. 17. Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exercerem a preferência de que trata o art. 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

§ 1º A opção pela celebração do contrato de cessão de que trata este artigo deverá ser manifestada e formalizada, sob pena de decadência, observando-se os mesmos prazos previstos no art. 13, para exercício da preferência ao aforamento.

§ 2º Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

§ 3º A qualquer tempo, durante a vigência do contrato de cessão, poderá o cessionário pleitear novamente a preferência à aquisição, exceto na hipótese de haver sido declarado o interesse do serviço público, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

Seção VI
Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Municípios, entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o art. 18 poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso I;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

Art. 20. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de dez anos, estabelecido no parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento.

Seção VII
Da Permissão de Uso

Art. 21. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

Capítulo II
DA ALIENAÇÃO

Art. 22. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da Secretaria do Patrimônio da União quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro da Fazenda, permitida a subdelegação.

Seção I
Da Venda

Art. 23. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão públicos, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a dez pôr cento do valor de avaliação e poderá ser prestada, a critério da administração e *nos termos do regulamento, no todo ou em parte, em créditos securitizados ou em títulos da dívida* pública de emissão do Tesouro Nacional;

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no *prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor* da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até cinco por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o locatário que esteja em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor de aquisição e o restante em até 48 prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 26 e 27.

Art. 24. A preferência de que trata o art. 13, exceto com relação aos imóveis sujeitos ao regime da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, poderá, a critério da Administração, ser estendida, na aquisição do domínio útil ou pleno de imóveis residenciais de propriedade da União, que venham a ser colocados à venda, àqueles que, em 15 de fevereiro de 1997, já os ocupavam, na qualidade de locatários, independentemente do tempo de locação, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas para os ocupantes.

Parágrafo único. A preferência de que trata este artigo poderá, ainda, ser estendida àquele que, atendendo as demais condições previstas no **caput** deste artigo, esteja regularmente cadastrado como locatário, independentemente da existência de contrato locativo.

Art. 25. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, dez por cento do valor da avaliação, permitido o parcelamento deste sinal em até quatro vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 40.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 26, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 26. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de dez por cento ao ano, exceto para as alienações de que trata o art. 25, cuja taxa de juros será de sete por cento ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data.

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, **pro rata die**, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior a prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

Art. 27. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 23, § 3º, 25, **caput**, e 26 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Art. 28. As condições de que tratam os arts. 12 a 16 e 17, § 3º, poderão, a critério da Administração, ser aplicadas, no que couber, na venda do domínio pleno de imóveis de propriedade da União situados em zonas não submetidas ao regime enfitêutico.

Seção II
Da Permuta

Art. 29. Poderá ser autorizada, na forma do art. 22, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 2º A permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser precedida de licitação, sobretudo quando se tratar de permuta por edificações a construir.

Seção III
Da Doação

Art. 30. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art. 22.

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

a) não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;
b) cessarem as razões que justificaram a doação; ou
c) ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Fica vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 25, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os arts. 79, 101, 103, 104, 110, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

.....

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso."

"Art. 101. .....

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento."

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimpiemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17%, correspondente ao valor do domínio direto."

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada."

"Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento."

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% do valor do domínio pleno do terreno."

"Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, **ex officio**, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração."

Art. 32. Os arts. 3º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º Fica vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760/46, exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

"Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser considerados de interesse do serviço público, conceder-se-á o aforamento:

I - independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760/46;

II - mediante leilão público ou concorrência, observado o disposto no art. 99 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Parágrafo único. Considera-se de interesse do serviço público todo imóvel necessário ao desenvolvimento de projetos públicos, sociais ou econômicos de interesse nacional, à preservação ambiental e à defesa nacional, independentemente de se encontrar situado em zona declarada de interesse do serviço público, mediante portaria do Secretário do Patrimônio da União."

"Art. 6º A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará:

I - a remoção do aterro e dos equipamentos instalados e a demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; e

II - a automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a R$ 30,00 (trinta reais), atualizados anualmente em 1º de janeiro de cada ano, mediante portaria do Ministério da Fazenda, para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas, que será cobrada em dobro após trinta dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e II aplicam-se aos casos de realização de edificações, obras ou de instalação de equipamentos nas praias de domínio da União, sem a prévia autorização de que trata este artigo."

Art. 33. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que tratam os arts. 14 e 26, cabendo-lhe, ainda, administrá-los no tocante à venda do domínio útil ou pleno, efetuando a cobrança e o recebimento do produto da venda.

§ 1º Os contratos celebrados pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento particular, terão força de escritura pública.

§ 2º Em se tratando de aforamento, as obrigações enfitêuticas, inclusive a cobrança e o recebimento de foros e laudêmios, continuarão a ser administradas pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 3º O seguro de que trata o inciso IV do art. 26 será realizado por intermédio de seguradora a ser providenciada pela Caixa Econômica Federal.

Art. 34. A Caixa Econômica Federal fará jus a parte da taxa de juros, equivalente a 3,15% ao ano, nas vendas a prazo de que trata o art. 33, como retribuição pelos serviços prestados à União, de que dispõe esta Medida Provisória.

Art. 35. Nas vendas de que trata esta Medida Provisória, quando realizadas mediante licitação, os adquirentes poderão, a critério da Administração, utilizar, para pagamento à vista do domínio útil ou pleno de imóveis de propriedade da União, créditos securitizados ou títulos da dívida pública de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 36. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliário da União - PROAP, destinado ao incentivo à regularização, cadastramento, fiscalização, utilização ordenada e alienação de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Comporão o fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

a) multas; e

b) parcela do produto das alienações de que trata esta Medida Provisória, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

1. vinte por cento, nos anos 1997 e 1998;
2. quinze por cento, no ano 1999;
3. dez por cento, no ano 2000;
4. cinco por cento, nos anos 2001 e 2002.

Art. 37. No desenvolvimento do PROAP, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos, federais, estaduais e municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

Art. 38. As disposições previstas no art. 29 aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

Art. 39. Ressalvadas as locações dos imóveis residenciais de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e o **caput** do art. 1º da Lei nº 8.025, de 1990, será de competência exclusiva da SPU a realização de aforamentos, locações, arrendamentos, entregas e cessões, a qualquer título, de imóveis de propriedade da União, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previstas no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e observado o disposto no art. 37.

Art. 40. Será observado como valor mínimo para efeito de aluguel, arrendamento, cessão de uso onerosa, foro e taxa de ocupação, aquele correspondente ao custo de processamento da respectiva cobrança.

Art. 41. Serão reservadas, na forma do regulamento, áreas necessárias à implantação de projetos relacionados com instalações portuárias, marinas e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da piscicultura e da aqüicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.

Parágrafo único. Quando o empreendimento necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do art. 18, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes.

Art. 42. Nos aterros realizados até 15 de fevereiro de 1997, sem prévia autorização, a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Medida Provisória, será suspensa a partir do mês seguinte ao da sua aplicação, desde que o interessado solicite, junto ao Ministério da Fazenda, a regularização e a compra à vista do domínio útil do terreno acrescido, acompanhado do comprovante de recolhimento das multas até então incidentes, cessando a suspensão trinta dias após a ciência do eventual indeferimento.

Parágrafo único. O deferimento do pleito dependerá da prévia audiência dos órgãos técnicos envolvidos.

Art. 43. As condições previstas nesta Medida Provisória aplicar-se-ão às ocupações existentes nas terras de propriedade da União situadas na Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal, que se tornarem passíveis de regularização, após o rezoneamento de que trata a Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. A alienação dos imóveis residenciais da União, localizados nas Vilas Operárias de Nossa Senhora das Graças e Santa Alice, no Conjunto Residencial Salgado Filho, em Xerém, no Município de Duque de Caxias (RJ), e na Vila Portuária Presidente Dutra, na Rua da América nº 31, no Bairro da Gamboa, no Município do Rio de Janeiro (RJ), observará, também, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 44. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Medida Provisória, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto na alínea "b" do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 34 e na alínea "b" do parágrafo único do art. 36.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 46. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 47. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997.

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 49. Ficam revogados os arts. 65, 66, 125, 126 e 133, e os itens 5º, 8º, 9º e 10 do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, a Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978, o art. 90 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e a Lei nº 9.253, de 28 de dezembro de 1995.

Brasília, 8 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N. 24.643 — DE 10 DE JULHO DE 1934 (*)

Decreta o Codigo de Aguas

DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativos a imoveis de propriedade da União e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de

I — 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II — 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio*, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

a) sem prova do pagamento do laudêmio;

b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e

c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do calculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§ 4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente

atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN)

§ 5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987

Art. 4º A alienação de bens imóveis da União, sob administração do Serviço do Patrimônio da União (SPU), será feita em leilão publico, podendo adquiri-los, em condições de igualdade com o lance vencedor, o ocupante ou locatário, sendo o mesmo procedimento adotado para a alienação do domínio útil, quando não houver preferência ao aforamento, observados os procedimentos estabelecidos no art. 15, inciso I, do Decreto-lei nº 2 300, de 21 de novembro de 1986, e modificações posteriores.

Art 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser necessários ao Serviço Público, conceder-se-á o aforamento

I — independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do *Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946*;

II — mediante o pagamento do preço referido no item anterior, nos casos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 1 561, de 13 de julho de 1977; e

III — mediante leilão público, nas hipóteses do art. 99 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 6º A realização de aterros para a formação de acrescidos de marinha ou nas margens de lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, importará

I — na remoção do aterro e demolição das eventuais benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado;

II — na automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a 5 (cinco) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para cada 1m² (um metro quadrado) das áreas aterradas ou construídas, que será cobrada em dobro, após 30 (trinta) dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.

Parágrafo unico. As sanções previstas neste artigo aplicam-se a edificações em praias marítimas e oceânicas, bem assim nas praias formadas em lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União

DECRETO-LEI N. 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências

Art. 65. O S. P U poderá reservar em zonas rurais, terras da União para exploração agrícola

Parágrafo único Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano do aproveitamento das mesmas opinando sôbre o regime apropriado à sua utilização

Art. 66 A utilização das terras de que trata o artigo anterior, fica subordinada às seguintes condições

a) não exceder cada lote de 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juízo do Ministério da Agricultura

b) só serem lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área somada à do lote, não exceda de 20 (vinte) hectares;

c) ficarem as transferências dos direitos sôbre os lotes condicionados à continuidade de exploração e subordinados à prévia licença do S P. U , ouvido o Ministério da Agricultura

Art 70 O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreot-lei, é obrigado a zelar pela conservação do imóvel, *sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nêle tenha causado.*

Art. 79 A entrega de imóvel necessario a serviço publico federal compete privativamente ao S. P U.

§ 1.º A entrega, que se fará mediante têrmo, ficara sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S. P U. ratificá-la, desde que, nesse periodo tenha o imóvel sido devidamente utilizado ao fim para que fôra entregue.

§ 2.º O Chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, sòmente será considerada obrigatória quando fôr indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagametno da taxa de 3% (três por cento) ao ano sôbre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nêle ocupada, sem exceder a 20% (vinte por por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em fôlha de pagamento.

§ 3º E' isento do pagamento de taxa o servidor da União que ocupar

I — construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II — próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

III — alojamentos militares ou instalações semelhantes.

Art 82. A obrigatoriedade de residência será determinada por ato expresso do Presidente da República.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os casos previstos no **§ 3.º do artigo anterior**

Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional não poderá no todo ou em parte, cedê-lo alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no artigo 234 do Decreto-lei n 1.713, de 28 de outubro de 1939

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no paragrafo anterior o S P U ouvida a *repartição interessada examinara a necessidade* de ser mantida a condição de obrigatoriedade de residência no imóvel e submetera o assunto, com o seu parecer e pelos meios competentes a deliberação do Presidente da República.

Art 84. A repartição federal que precisar de proprio nacional no todo ou em parte, para residência, em caráter obrigatório, do servidor da União solicitará por intermédio do S. P. U. a necessária determinação do Presidente da Republica, justificando à vista do disposto neste Decreto-lei a razão da obrigatoriedade.

Parágrafo unico. A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no § 3º do art 81 deste Decreto-lei comunicá-lo-á ao S. P U., justificando-o.

Art. 85 A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá

I — entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante mediante têrmo de que constarão as condições prescritas pelo S P U.

II — remeter cópia do têrmo ao S P. U.

III —comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em fôlha de pagamento, para o fim previsto no § 2º do artigo 81, remetendo ao S P U. cópia dêsse expediente,

IV — comunicar ao S. P U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

V — comunicar imediatamente ao S P U qualquer infração das disposições dêste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

Art 96 Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se faz sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda

Parágrafo unico Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 10 (dez) anos

Art. 99 A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de previa autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim

destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis decimos por cento) do valor do respectivo dominio pleno.

§ 1º O pagamento do fôro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importara na caducidade do aforamento.

Art 103 O aforamento se extinguira por inadimplemento de clausula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Govêrno, pela remissão do foro e, quanto às terras de que trata o art 65 ou quando concedido com fundamento nos itens ns 8, 9º e 10 o art 105, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente.

§ 1º *Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no atrazo do* pagamento do foro durante 3 (tres) anos consecutivos, é facultado ao foreiro revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas

§ 2º A remissão do fôro sera facultada, a critério do Presidente da Republica e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regzme enfitêutico.

§ 3º Na consolidação, pela União, do dominio pleno de terreno que haja concedido em aforamento deduzir-se-á do valor do mesmo dominio a importância do 20 (vinte) fôros e 1 (um) laudêmio, correspondente ao valor do dominio direto,

§ 4º Em caso de extinção pela não utilização apropriada de terras compreendidas em areas reservadas a fins agricolas, a União consolidara o dominio pleno na forma do parágrafo anterior.

Art 104 Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, o S P U notificará os interessados para que requeiram o aforamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias sob pena

a) de perda de direitos que porventura lhes assistam; ou

b) de pagamento em dôbro da taxa de ocupação.

Paragrafo unico. A notificação será feita por edital afixado durante 15 (quinze) dias na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição *na localidade do imóvel, publicado 3 (três) vezes* durante êsse período no órgão local que inserir os atos oficiais, e, sempre que houver interessado conhecido, por carta registrada

Art 105 Têm preferência ao aforamento.

1º — os que tiverem titulo de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imoveis.

2º — os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em titulo outorgado pelos Estados ou Municipios;

3º — os que, necessàriamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades,

4º — os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

5º — os que, possuindo benfeitorias, estiverem cultivando por si e regularmente, terras da União quanto às reservadas para exploração agricola, na forma do art. 65,

6º — Os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acrescidos desde que êstes não possam constituir unidades autônomas.

7º — os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1010, de valor apreciável em relação ao daquele;

8º — Os concessionários de serviços publicos, quanto aos terrenos julgados necessarios a estes serviços, a critério do Govêrno.

9º — os pescadores ou colônias de pescadores, que se obrigarem a manter estabelecimento de pesca ou indústria correlata, quanto aos terrenos julgados apropriados,

10 — os ocupantes de que trata o art. 133, quanto às terras devolutas situadas nos Territórios Federais.

Parágrafo unico As questões sôbre propriedades servidão e posse são da competência dos Tribunais *Judiciais*

Art. 108. Decorrido o prazo mencionado no § 2º do artigo anterior e apreciadas as reclamações que tenham sido apresentadas, o Chefe do órgão local do S P U, calculado o fôro devido, concederá o aforamento, *ad referendum* do Diretor do mesmo Serviço, recolhidos os tributos porventura devidos à Fazenda Nacional

Art 109 Aprovada a concessão lavrar-se-á em livro próprio do S.P.U. o contrato enfitêutico, de que constarão as condições estabelecidas e as caracteristicas do terreno aforado.

Art. 110 Expirado o prazo de que trata o art 104, o S P U promoverá a *alienação do direito ao aforamento* dos terrenos desocupados e inscreverá para cobrança em dôbro da taxa de ocupação os que se encontrarem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo.

Art. 116 Efetuada a transação e transcrito o titulo no Registro de Imóveis o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias que para o seu nome se transfiram as obrigações fiscais

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S. P. U., do titulo de aquisição devidamente transcrito no *Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante* têrmo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sôbre o valor do terreno e benfeitorias nêle existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Art. 123. A remissão será feita por importância correspondente a 20 (vinte) fôros e 1½ (um e meio) laudêmio calculado êste sôbre o valor do dominio pleno do terreno e das benfeitorias existentes na data da remissão.

§ 1.º A remissão se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% *(quinze por cento)*, 10% *(dez por cento)*, e 5% *(cinco por cento)*, se requerida respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 2.º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia do recolhimento.

Art. 125. Por ato do Govêrno, e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos neste Decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municipios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de *interêsse nacional*, que mereça tal favor, a pessoa fisica ou juridica.

Art. 126. Nos casos previstos no artigo anterior, a cessão se fará mediante têrmo ou contrato, de que expressamente constarão as condições estabelecidas, e tornar-se-a nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, fôr dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada.

Art 128 Para cobrança da taxa, o S P U fará a inscrição dos ocupantes, *ex-oficio*, ou à vista de declaração dêstes, notificando-os

Parágrafo unico. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o inicio da ocupação

Art 129 O pagamento da taxa de ocupação deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro quadrimestre de cada ano, sob pena de multa de 10% dez por cento) sôbre o montante da divida

§ 1º A taxa de ocupação será cobrada em dôbro nos casos previstos *nos artigos 110 e 121*

§ 2º No caso de não pagamento da taxa durante 2 (dois) anos consecutivos, o S P U providenciará a cobrança executiva e promovera as medidas de direito para a desocupação do imóvel

Art. 133 *Poderá ser concedida licença de ocupação de terras devolutas* situadas nos Territórios Federais, até 2.000 (dois mil) hectares, a pessoa fisica ou juridica que se comprometa utilizá-las em fins agricolas ou pastoris.

§ 1.º A licença de ocupação será dada pelo S P U., por proposta do Governador do Território, e, em se tratando de terra situada dentro da faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras ficará subordinada a previa permissão do Conselho de Segurança Nacional

§ 2º Será cassada a licença se dentro do prazo de 90 (noventa dias) não fôr iniciada a utilização prevista

Art. 215 Os direitos peremptos por fôrça do disposto nos arts. 20, 28 e 35 do Decreto-lei n. 3.438, de 17 de Julho de 1941 (*), e 7º do Decreto-lei n 5.866, de 15 de Julho de 1943 (*), ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercicio da data da notificação de que trata o art. 104 dêste Decreto-lei.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB situados no Distrito Federal, e dá outras providências

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com obervância do Decreto-Lei nº 2.300[1], de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB)

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do art 16 do decreto-lei supracitado

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I — os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados a ocupação por militares;

II — os destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a lei nº 7.501[2], de 27 de junho de 1986;

III — os ocupados por membros do Poder Legislativo.

IV — os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a partir da data da publicação desta lei;

V —os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensaveis ao serviço público.

Parágrafo único. Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere o inciso V deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos a data da vigência da Medida Provisoria nº 149[3], de 15 de março de 1990, ou vierem a vagar por devolução espontânea ou desocupação judicial.

DECRETO-LEI Nº 271 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e da outras providências.

Art 7º É instituida a concessao de uso de terrenos publicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resoluvel, para fins especificos de urbanizacão, industrialização, edificacão, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso podera ser contratada por instrumento publico ou particular, ou por simples termo administrativo, e sera inscrita e cancelada em livro especial..

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributarios que venham a incidir sôbre o imovel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionario dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra clausula resolutoria do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrario, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legitima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.

DECRETO-LEI Nº 1.437 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

LEI Nº 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 178 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica.

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências

Art. 195. A alienação de bens da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do Departamento de Serviços Gerais, do Ministério da Fazenda, quanto à sua oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. A alienação ocorrerá quando não houver interêsse econômico e social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente quanto à defesa nacional no desaparecimento do vínculo da propriedade.

DECRETO-LEI Nº 1.561 — DE 13 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre a ocupação de terrenos da União e dá outras providências

Art. 4º — Observadas as disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, poderá ser concedido o aforamento, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, aos ocupantes de terrenos da União que, à data deste Decreto-lei, tenham exercido posse contínua:

a) há mais de cinco (5) anos e realizado construção de valor apreciável;

b) há mais de dez (10) anos e realizado construção de valor inferior ao referido na alínea "a";

c) há mais de quinze (15) anos e realizado benfeitorias de qualquer valor.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se valor apreciável o que corresponder a pelo menos metade do valor do domínio útil do terreno.

§ 2º — O preço do domínio útil poderá ser recolhido em até vinte e quatro (24) parcelas mensais e consecutivas de valor igual, acrescidas de juros e correção monetária; neste caso, o aforamento só será constituído após a integralização do pagamento.

LEI Nº 6.609, de 07 de dezembro de 1978.

Autoriza a alienação de imóveis da União, situados no Estado do Rio de Janeiro.

LEI N° 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art 90. Fica autorizada a remição dos aforamentos constituídos ha mais de 10 (dez) anos, sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, situados além da faixa de 100 (cem) metros da atual orla marítima e do raio de 1.320 (um mil trezentos e vinte) metros de estabelecimentos militares.

Paragrafo único. Será concedida a remição se satisfeitas, conjuntamente, as seguintes condições:

a) tratar-se de zona especificada em ato do Ministro da Fazenda;

b) ser o foreiro titular de unidade autônoma de edifício em condomínio regulado pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

LEI Nº 9.253 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União a Estados e Municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-5, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e *alienação de bens imoveis de dominio da União, altera* dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9 760, de 5 de setembro de 1946, e 2 398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e dá outras providências

DECRETO-LEI N. 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências

---

Art. 120. A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União **necessitar do terreno** *para serviço público, ou, quanto às terras* de que trata **o art. 65, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias porventura existentes.**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – As matérias vão à publicação.

Sobre a mesa, a mensagem presidencial que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Ubiratan Aguiar.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 461, DE 1997 - CN
(nº 650/97,na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1° do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por considerar contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 42, de 1995 (nº 2.560/89 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a apresentação de receituário agronômico para obtenção de financiamento agrícola e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Agricultura manifestou-se sobre o assunto da seguinte maneira:

"Destacamos que a Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto n° 98.816, de 11 de janeiro de 1990, é bastante detalhada e aborda todos os aspectos relacionados com os agrotóxicos. No que se refere ao receituário, o art. 51 do Decreto dita que "os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio prescrito por profissionais legalmente habilitados".

Para que haja efetiva disciplina no emprego adequado dos defensivos agrícolas, requer-se um contínuo trabalho educacional e de conscientização, desde o fabricante de agroquímicos até o consumidor final dos produtos de origem vegetal, sem o que presenciaremos tentativas de pouco efeito no sentido de controlar/fiscalizar seu uso, inclusive no âmbito do crédito rural.

No passado vinculamos os financiamentos agrícolas ao receituário agronômico. Ao analisar os antecedentes dessa experiência, concluímos que a medida demonstrou ser burocrática, de pouca eficácia em seus resultados.

Assim sendo, cabe ao Governo prosseguir nos seus esforços de fiscalização e conscientização, sem, no entanto, ceder à tentação de fórmulas fáceis, mas comprovadamente ineficazes."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de junho de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 42/95, no Senado Federal
PL nº 2.560/89, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a apresentação de receituário agronômico para obtenção de financiamento agrícola e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Nas operações de crédito rural realizadas por agentes financeiros oficiais e privados somente poderão ser liberados recursos destinados à aquisição e à aplicação de agrotóxicos e afins mediante a apresentação de receita agronômica, prescrita nos termos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e de sua regulamentação.

Art. 2º Facultar-se-á ao beneficiário do crédito o financiamento das despesas com assistência técnica, a nível de imóvel ou produtor rural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Mensagem 461, de 1997-CN (PLC nº 42/95)

Senadores	**Deputados**
Jonas Pinheiro	Nilson Gibson
Antonio Carlos Valadares	Abelardo Lupion.
Mauro Miranda	Valdir Colato

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar relatório sobre o veto até o dia 1º de setembro de 1997.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, o parecer da comissão que o apreciou e o relatório da comissão mista ora designada.

O prazo previsto, de acordo com a Constituição Federal, encerrar-se-á em 11 de setembro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência convoca sessões conjuntas a se realizarem nos dias três de setembro, quarta-feira, às onze horas, no Plenário do Senado Federal, destinada a homenagear o Sr. Elias Hraoui, Presidente da República do Líbano; e oito de setembro, segunda-feira, às dez horas, também no Plenário do Senado Federal, destinada a homenagear o Sr. Jorge Sampaio, Presidente da República Portuguesa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Srs. Congressistas, encontram-se em tramitação no Congresso Nacional vetos presidenciais apostos ao projeto de lei ânua, versando sobre diretrizes orçamentários e orçamento, ambos para os anos de 1995 e 1996, bem como sobre a abertura de créditos suplementares aos orçamentos de 1995 e 1996 e de crédito extraordinário.

Tendo em vista que a matéria perdeu sua oportunidade, esta Presidência, nos termos do art. 334, alínea "a", do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, declara os mencionados vetos constantes da relação anexa prejudicados e determina o arquivamento dos respectivos projetos de lei, abrindo, entretanto, prazo de até amanhã às dezoito horas e trinta minutos para interposição de recurso dessa decisão se algum parlamentar julgar acertado.

VETOS DECLARADOS PREJUDICADOS

Projeto de Lei nº 2, de 1994-CN
"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências".
Partes vetadas:
- inciso V do § 2º do art. 4º - (mantido na sessão de 20-9-95)
- § 2º do art. 15 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- § 3º do art. 15 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- inciso V do art. 16 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- art. 18, "caput";
- inciso I do art. 18;
- inciso II do art. 18;
- § 1º do art. 18;
- inciso I do § 1º do art. 18;
- inciso II do § 1º do art. 18;
- inciso III do § 1º do art. 18;
- § 2º do art. 18;
- art. 21;
- art. 27 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- inciso IV do § 3º do art. 29 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- inciso V do art. 37 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- § 1º do art. 40 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- art. 41;

- art. 45;
- § 2° do art. 47 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- art. 58, "caput" - (mantido na sessão de 20-9-95)
- § 1° do art. 58;
- § 2° do art. 58; e
- inciso V do § 1° do art. 69.
- art. 70 - (mantido na sessão de 20-9-95)

Projeto de Lei n° 3, de 1995-CN

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências".

Partes vetadas:

- inciso III do "caput" do art. 4°;
- inciso X do § 3° do art. 4°;
- inciso XVII do § 3° do art. 4°;
- inciso XVIII do § 3° do art. 4°;
- § 4° do art. 4°;
- § 3° do art. 12;
- § 1° do art. 14;
- inciso V do § 2° do art. 18;
- inciso VII do art. 34;
- art. 43, "caput";
- § 1° do art. 43;
- § 2° do art. 43;
- § 3° do art. 43;
- art. 47; e
- art. 54.

Projeto de Lei n° 35, de 1995-CN

"Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996".

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO

Partes vetadas:

04 013 0066 4454 0001	Indenização de terra nua mediante títulos da dívida agrária - TDA	800.000.000
04 040 0183 2466 0059	Recuperação da lavoura cacaueira	20.556.328
04 016 0096 2367 0055	Apoio ao pequeno produtor rural em São Paulo de Olivença - AM	90.000
04 016 0096 2367 0056	Apoio ao pequeno produtor rural em Alvaraes - AM	90.000
04 016 0096 2367 0057	Apoio ao pequeno produtor rural em Guajará-Mirim - RO	115.000
04 016 0096 2367 0061	Apoio ao pequeno produtor rural em Vila Nova do Mamoré - RO	115.000
07 040 0031 1174 0079	Construção do centro do pequeno comércio em Rio Branco - AC	110.000
07 040 0031 1174 0081	Ações de adequação e complementação da infra-estrutura urbana em Boa Vista - RR	500.000
07 040 0031 1174 0092	Construção de viaduto urbano na Av. Ceará/G. Vargas em Rio Branco - AC	400.000
07 040 0031 1174 0093	Apoio ao desenvolvimento regional em Rondônia - RO	5.000.000
07 040 0031 1174 0095	Modernização e ampliação do sistema de iluminação pública em Boa Vista - RR	300.000

11 039 0346 1173 0003	Ampliação do armazém alfandegário da SUFRAMA em Guajará-Mirim - RO	150.000
11 039 0353 3019 0089	Implantação de área de livre comércio em Bonfim - RR	120.000
11 062 0346 3354 0001	Promoção e implantação de indústrias	47.232.644

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO

Partes vetadas:

04 014 0078 1646 0010	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Sumidouro - RJ	140.000
04 014 0078 1646 0056	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Amapari - AP	140.000
04 014 0078 1646 0057	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Milha - CE	200.000
04 014 0078 1646 0115	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Parintins - AM	505.000
04 014 0078 1646 0116	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Aracaju - SE	150.000
04 014 0078 1646 0117	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Brasil Novo - PA	140.000
04 014 0078 1646 0118	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Tapejara - RS	175.000
04 014 0078 1646 0119	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Santo Expedito do Sul - RS	400.000
04 014 0078 1646 0120	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Juscimeira - MT	46.000
04 014 0078 1646 0121	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Santo Augusto - RS	300.000
04 014 0078 1646 0123	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Peritiba - SC	300.000
04 014 0078 1646 0124	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Três de Maio - RS	100.000
04 014 0078 1646 0125	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Cacequi - RS	100.000
04 014 0078 1646 0126	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para o Estado de Roraima	170.000
04 014 0078 1646 0129	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Pinheirinho do Vale - RS	100.000
04 014 0078 1646 0130	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Senador Guiomard - AC	200.000
04 014 0078 1646 0131	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Plácido de Castro - AC	200.000
04 014 0078 1646 0132	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Porto Walter - AC	200.000
04 014 0078 1646 0133	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Marechal Thaumaturgo - AC	200.000
04 014 0078 1646 0134	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Porto Acre - AC	100.000
04 014 0078 1646 0135	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Barras - PI	100.000
04 014 0078 1646 0137	Equipamentos para patrulha agrícola mecanizada em S. Antonio da Alegria - SP	80.000
04 014 0078 1646 0138	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Itiquira - MT	140.000
04 014 0078 1646 0141	Equipamentos para patrulha agrícola mecanizada em Feijó - AC	140.000
04 014 0078 1646 0142	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para S. Antonio da Alegria - SP	80.000
04 014 0078 1646 0143	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Vidal Ramos - SC	100.000
04 014 0078 1646 0144	Aquisição de patrulhas agrícolas mecanizadas para o Estado de Goiás	250.000
04 014 0078 1646 0145	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Aratuba - CE	140.000
04 014 0078 1646 0147	Equipamentos para patrulha agrícola mecanizada em Ibarama - RS	115.000
04 014 0078 1646 0148	Equipamentos para patrulha agrícola mecanizada em Riozinho - RS	118.000
04 014 0078 1646 0149	Equipamentos para patrulha agrícola mecanizada em Rolante - RS	118.000
04 014 0078 1646 0150	Equipamentos para patrulha agrícola mecanizada em Segredo - RS	115.000
04 014 0078 1646 0151	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Heliodora - MG	140.000
04 014 0078 1646 0154	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Camboriú - SC	140.000
04 014 0078 1646 0155	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Abadiânia - GO	140.000
04 014 0078 1646 0159	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Jijoca de Jericoacoara - CE	140.000

04 014 0078 1646 0161	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para São Joaquim - SC	282 000
04 014 0078 1646 0162	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Ascurra - SC	150.000
04 014 0078 1646 0163	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Bom Jardim da Serra - SC	250.000
04 014 0078 1646 0164	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Ita - SC	160.000
04 014 0078 1646 0165	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Lajeado Grande - SC	160.000
04 014 0078 1646 0166	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Acopiara - CE	200.000
04 014 0078 1646 0167	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Senador Pompeu-CE	200.000
04 014 0078 1646 0168	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Canelinha - SC	100.000
04 014 0078 1646 0169	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para São Jorge - RS	50.000
04 014 0078 1646 0170	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Solonópole - CE	200 000
04 014 0078 1646 0173	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Jaraguá - GO	200.000
04 014 0078 1646 0175	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Oiapoque - AP	532.000
04 014 0078 1646 0179	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Bragança Paulista - SP	140.000
04 014 0078 1646 0181	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Bento Gonçalves -RS	50 000
04 014 0078 1646 0182	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Ibiraiaras - RS	40.000
04 014 0078 1646 0183	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Santa Cecília - SC	140.000
04 014 0078 1646 0185	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Atalanta - SC	150.000
04 014 0078 1646 0187	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para os municípios do Estado do Acre	3 000 000
04 014 0078 1646 0188	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para S. Maria das Barreiras - PA	100 000
04 014 0078 1646 0189	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Redenção - PA	100.000
04 014 0078 1646 0190	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Paragominas - PA	120.000
04 014 0078 1646 0191	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para São Mateus - ES	120.000
04 014 0078 1646 0192	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Acrelândia - AC	120.000
04 014 0078 1646 0194	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para São Simão - GO	150.000
04 014 0078 1646 0195	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Braço do Norte -SC	70.000
04 014 0078 1646 0197	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Ibicoara - BA	120.000
04 014 0078 1646 0200	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Perdões - MG	120 000
04 014 0078 1646 0221	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Laranjal do Jari -AP	200.000
04 014 0078 1646 0223	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Porto Grande - AP	200.000
04 014 0078 1646 0224	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Areiópolis - SP	600.000
04 014 0078 1646 0323	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Eng. Paulo de Frontin - RJ	300.000
04 014 0078 1646 1140	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Monte Aprazível -SP	200.000
04 014 0078 1646 1310	Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para Miracema do Tocantins-TO	120.000
16 088 0532 1641 0071	Construção de terminal rodoviário em Petrolina - PE	120.000
16 088 0537 1204 0143	Infra-estrutura de escoamento da produção em São Luís do Curu - CE	120.000
13 077 0458 1244 1224	Construção de muro de arrimo em Tefé - AM	560.000
13 077 0458 1244 1393	Construção de muro de arrimo em Canutamã - AM	100 000
13 077 0458 1244 1477	Construção de muro de arrimo em Curralinho - PA	150.000
13 077 0458 1244 1524	Construção de muro de arrimo em Abaetetuba - PA	200.000
13 077 0458 1244 1584	Construção de muro de arrimo em Portel - PA	150.000
07 040 0183 1714 7782	Implantação de terminais de integração de transporte coletivo em Belém - PA	182.400
07 040 0183 1714 7794	Construção de terminal de passageiros em Iguatemi - MS	101.500
07 040 0183 1714 7911	Conclusão da Estação Rodoviária de Mossoró - RN	100.000

07 040 0031 1174 0076	Implantação do terminal rodoviário de integração em Rio Branco - AC (est experimental)	100 000
15 078 0486 4089 0006	Concessão de auxilio-refeição e vale transporte aos servidores da *Secretaria de Saúde do Distrito Federal*	5 300.000
15 078 0486 4089 0008	Concessão de auxílio-refeição e vale transporte aos servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal	5.300.000

ANEXO III
ESPECIFICAÇÃO

Partes vetadas:

16 088 0537 1204 0134	Construção e pavimentação de ponte sobre o Rio Maranhão no Estado de Goiás	2 870 000
16 088 0537 1204 0958	Construção de ponte em São João da Barra - RJ	514.750
04 015 0089 1240 0062	Conclusão do terminal pesqueiro em Barra do Furado em Quissama - RJ	149 000

Projeto de Lei nº 78, de 1995-CN

"Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais até o limite de R$ 5.315.601 510.00, para os fins que especifica"

Parte vetada:

- § 2º do art 4º

Projeto de Lei nº 97, de 1995-CN

"Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, créditos adicionais até o limite de R$ 21.494.434.00, para os fins que especifica".

Partes vetadas:

11 065.0363 1724.0005	Desenvolvimento do Turismo no Estado do Maranhão - Aeroporto melhorado e reformado (Unid.) = 1	200 000
11 065 0363.1724.0007	Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio Grande do Norte - Aeroporto melhorado e reformado (Unid.) = 1	400 000
11 065 0363 1724 0008	Desenvolvimento do Turismo no Estado de Sergipe - Aeroporto melhorado e reformado (Unid.) = 1	200 000
11 065 0363 1724 0025	Ampliação e reforma do Aeroporto de Acarau - CE - Aeroporto melhorado e reformado (Unid) = 1	100 000
11 065 0363 1724 0026	Construção do Parque da Ribeira em Itabaiana - SE - Projeto apoiado (Proj) = 1	100 000
11 065 0363 1724 0027	Restauração e reforma da Casa de Cultura de Atalaia - AL - Projeto apoiado (Proj) = 1	100 000
11 065 0363 1724 0028	Implantação do CENATUR em Maceió - Projeto apoiado (Proj.) =1	100 000
11 065 0363 1724 0029	Desenvolvimento do Turismo - Ações de incentivo às atividades culturais no Est de Alagoas - Projeto apoiado (Proj) = 1	200.000
11 065 0363 1724 0030	Ações de infra-estrutura da Praia do Francês em Marechal Deodoro - AL - Projeto apoiado (Proj.) =1	100 000
11 065 0363 1724 0031	Ações para o desenvolvimento do Turismo no Município de Crato - CE - Projeto apoiado (Proj) = 1	100 000
11 065 0363 2403 0022	Desenvolvimento do Turismo no Estado de Mato Grosso - Projeto Apoiado (Proj) = 1	200 000

11.065 0363.2403 0023	Desenvolvimento do Turismo em Sete Lagoas-MG - Projeto Apoiado (Proj.) = 1	100.000
11.065 0363.2403 0024	Reforma e melhoria do Aeroporto de Conceição do Araguaia - PA- Aeroporto melhorado e reformado (Unid) = 1	100.000
11 065.0363 2403.0025	Promoção do Turismo no Estado de Minas Gerais - Projeto Apoiado (Proj.) =1	200 000
11.065 0363 2403 0026	Apoio ao desenvolvimento do Turismo em Santarém-PA - Projeto Apoiado (Proj.) = 1	200 000
11 065 0363 2403.0027	Ampliação e reforma do Aeroporto de Santarém - PA - Aeroporto melhorado e reformado (Unid.) = 1	200.000
11 065 0363.2403 0028	Desenvolvimento do Turismo nos Municípios do Estado de Minas Gerais - Projeto Apoiado (Proj) = 1	200.000

Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1995

"Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências".

Partes vetadas:

- § 2º do art. 17;
- inciso II do art. 28;
- § 5º do art 48;
- art. 77, "caput",
- § 1º do art 77,
- § 2º do art 77;
- inciso I do § 2º do art. 77,
- inciso II do § 2º do art 77,
- inciso III do § 2º do art. 77,
- inciso IV do § 2º do art 77,
- § 3º do art. 77, e
- § 4º do art 77

Projeto de Lei nº 118, de 1995-CN

"Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, créditos adicionais no valor de R$ 68.973 398.00, para os fins que especifica".

Partes vetadas:

04.051 0269.1222.0140	Eletrificação Rural em Independência - CE	40.000
04.051 0269 1222.0426	Eletrificação Rural em Jataúba - PE	170.000
04 051 0269.1222.0502	Eletrificação Rural em Solonópole - CE	100.000
04 051.0269 1222.0675	Eletrificação Rural em Acarau - CE	100.000
04 051 0269 1222 0806	Eletrificação Rural em Santana dos Garrotes - PB	100.000
04.051.0269 1222 0924	Eletrificação Rural em Poranga - CE	41.800
04 051.0269 1222.0975	Eletrificação Rural em Choro - CE	100.000
04.051 0269.1222.1031	Eletrificação Rural em Passira - PE	110.000
04.051 0269 1222.0692	Eletrificação Rural no Estado de Rondônia	500.000
04 051 0269 1222 0784	Eletrificação Rural em Rio Pardo de Minas - MG	200.000
04 051.0269 1222 0977	Eletrificação Rural em Granja - CE	250.000
04 051 0269 1222.0031	Eletrificação Rural em Belo Jardim - PE	110.000
04 051 0269.1222.0269	Eletrificação Rural em Monsenhor Tabosa - CE	40.000
04 051 0269 1222.0281	Eletrificação Rural em Apuiares - CE	80.000
04 051 0269 1222.0403	Eletrificação Rural em Pacatuba - CE	100 000

04.051 0269.1222.0411	Eletrificação Rural em Juazeiro do Norte - CE	150 000
04.051.0269 1222.0422	Eletrificação Rural em Bom Jardim - PE	100.000
04 051.0269.1222.0428	Eletrificação Rural em Acopiara - CE	100.000
04.051.0269.1222.0432	Eletrificação Rural em Mulungu - CE	30.000
04.051.0269.1222.1081	Eletrificação Rural em Serra Azul de Minas - MG	100.000
04.051.0269.1222.1082	Eletrificação Rural em Desterro de Melo - MG	100.000
04.051.0269 1222.1083	Eletrificação Rural em Dionísio Cerqueira - SC	100.000
04.051.0269.1222.1084	Eletrificação Rural em Patos de Minas-MG	500.000
04.051.0269.1222.1085	Eletrificação Rural em Campo Ere - SC	150.000
04.051.0269.1222.1086	Eletrificação Rural em Caçador - SC	200.000
04.051 0269.1222 1087	Eletrificação Rural no Projeto Palmeirinha em Unaí - MG	500.000
04.051.0269 1222.1088	Eletrificação Rural em Guaraciaba - MG	300.000
04.051.0269.1222.1089	Eletrificação Rural em Viçosa - MG	200.000
04.051.0269 1222.1090	Eletrificação Rural em Almeirim - PA	100.000
04.051.0269.1222.1091	Eletrificação Rural em Canto do Buriti - PI	150.000
04.051.0269.1222 1092	Eletrificação Rural em Bonfim - PI	150.000
04.051.0269.1222.1093	Eletrificação Rural em Várzea Branca - PI	200.000
04.051.0269.1222.1094	Eletrificação Rural em Caucaia - CE	90.000
04.051.0269 1222.1095	Eletrificação Rural em Umirim - CE	50.000
04.051.0269 1222.1096	Eletrificação Rural em Antonina do Norte - CE	150.000
04.051.0269.1222.1097	Eletrificação Rural em Barbalha - CE	150.000
04 051.0269 1222.1098	Eletrificação Rural em Granjeiro - CE	150.000
04.051.0269.1222.1099	Eletrificação Rural em Água Branca - PB	100.000
04.051.0269.1222.1100	Eletrificação Rural em Mãe D'Água - PB	100.000
04.051.0269.1222.1101	Eletrificação Rural em Conceição - PB	100.000
04.051.0269.1222.1102	Eletrificação Rural em Coremas - PB	100.000
04.051.0269.1222.1103	Eletrificação Rural em Milha - CE	100.000
04 051.0269 1222.1104	Eletrificação Rural em Ibaretama - CE	100.000
04.051.0269.1222.1105	Eletrificação Rural em Santa Luzia - PB	130.000
04.051.0269 1222.1106	Eletrificação Rural em Barra de Santa Rosa - PB	120.000
04 051.0269 1222.1107	Eletrificação Rural em São Mamede - PB	250.000
04.051 0269.1222.1108	Eletrificação Rural em Porteiras - CE	100.000
04.051.0269.1222.1109	Eletrificação Rural em Ibimirim - PE	110.000
04 051.0269.1222.1110	Eletrificação Rural em Bela Cruz - CE	100.000
04.051.0269.1222.1111	Eletrificação Rural em Paramoti - CE	100.000
04.051.0269 1222.1112	Eletrificação Rural em Guaiuba - CE	100 000
04.051 0269.1222 1113	Eletrificação Rural no assentamento Japão em Pão de Açúcar - AL	400.000
04 051 0269.1222 1114	Eletrificação Rural em São Luís do Curu -CE	40 000
04.051 0269.1222.1115	Eletrificação Rural em Caridade - CE	30 00
04.051.0269.1222.1116	Eletrificação Rural em Trairi - CE	50.0(
04 051.0269 1222 1117	Eletrificação Rural em Serra Branca - PB	100 00
04.051.0269.1222.1118	Eletrificação Rural em Soledade - PB	100.000
04.051 0269.1222.1119	Eletrificação Rural em Congo - PB	200 000
04.051.0269.1222.1120	Eletrificação Rural em Cabaceiras - PB	100
04 051.0269.1222.1121	Eletrificação Rural em Lavras da Mangabeira - CE	100.000
04 051.0269.1222.1122	Eletrificação Rural em Tarrafas - CE	100.000
04.051.0269.1222.1123	Eletrificação Rural em Pentecoste - CE	50 000
04 051.0269 1222 1124	Eletrificação Rural em Dom Joaquim - MG	100.000
04.051.0269.1222.1125	Eletrificação Rural em Igarassu - PE	100 000
04.051.0269.1222.1126	Eletrificação Rural em Nilo Peçanha - BA	150 000
04 051.0269 1222 1127	Eletrificação Rural em Mata de São João - BA	150.000

Projeto de Lei nº 80, de 1996-CN

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R$ 36 451.707,00, para os fins que especifica"

Partes vetadas:

	Superintendência do Desenvolvimento Nordeste - SUDENE	
07 040 0183.1714.7810	Apoio ao Desenvolvimento Regional Integrado e sustentável em União dos Palmares - AL	R$ 15.000,00
	Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	
11 039 0346.3153 0002	Apoio a Programas de Interiorização do Estado do Amapá	R$ 4 000 000,00
11.039 0346.3153.0003	Apoio a Programas de Interiorização do Estado de Rondônia	R$ 1 000 000,00
11.039 0346.3153.0004	Apoio a Programas de Interiorização do Estado do Roraima	R$ 1.000 000,00
11.039 0346.3153 0005	Apoio a Programas de Interiorização do Estado do Acre	R$ 1 000.000,00

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.534-8,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Joel de Hollanda	José Alves
Hugo Napoleão	Carlos Patrocínio
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
Artur da Távola	José Roberto Arruda
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PPB	
Epitacio Cafeteira	Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Cláudio Cajado	Coraúci Sobrinho
Paes Landim	José Mendonça Bezerra
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Maurício Requião	Lídia Quinan
Saraiva Felipe	Elcione Barbalho
PSDB	
Oswaldo Soler	Roberto Santos
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PSB	
Raquel Capiberibe	Gonzaga Patriota

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97 – designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97 – instalação da Comissão Mista

Até 13-8-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.537-41, adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
José Agripino	Júlio Campos
José Bianco	Hugo Napoleão
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
Lúcio Alcântara	Beni Veras
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PT	
Valmir Campelo	Regina Assumpção

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Pauderney Avelino	Arolde de Oliveira
Luiz Moreira	Antônio Ueno
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Edinho Bez	Pedro Novais

Pedro Irujo Sílvio Pessoa

PSDB

Basílio Villani Feu Rosa

Bloco (PT/PDT/PCdoB)

Aldo Arantes Alcides Modesto

PL

Valdemar Costa Neto Luiz Buaiz

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97 – designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97 – instalação da Comissão Mista

Até 13-8-97– prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.538-43,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Joel de Hollanda	José Alves
Freitas Neto	Jonas Pinheiro
PMDB	
Ramez Tebet	Ney Suassuna
Fernando Bezerra	Mauro Miranda
PSDB	
Teotonio Vilela Filho	Geraldo Melo
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PPB	
Epitácio Cafeteira	Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Augusto Viveiros	Ciro Nogueira
Abelardo Lupion	Jaime Fernandes
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Hermes Parcianello	Ricardo Rique
José Chaves	Wilson Cignachi
PSDB	
Leônidas Cristinod	anilo de Castro
Bloco (PT/PDT/PC do B)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PPS	
Sérgio Arouca	Augusto Carvalho

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97– designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97– instalação da Comissão Mista

Até13-8-97– prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97– prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.539-34,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Vilson Kleinübing	Francelino Pereira
José Agripino	Edison Lobão
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra

PSDB

Beni Veras — Geraldo Melo

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

José Eduardo Dutra — Sebastião Rocha

PTB

Valmir Campelo — Regina Assumpção

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Manoel Castro	Átila Lins
Osmir Lima	João Mellão Neto
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
João Almeida	Regina Lino
Simara Ellery	Moacir Micheletto
PSDB	
Firmo de Castro	Wilson Campos
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PMN	
Bosco França	

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97– designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97– instalação da Comissão Mista

Até13-8-97– prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97– prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.540-27,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Odacir Soares	Francelino Pereira
Romero Jucá	Hugo Napoleão
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
Lúcio Alcântara	Jefferson Peres
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PPB	
Epitácio Cafeteira	Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Francisco Horta	Luiz Braga
Betinho Rosado	Coraúci Sobrinho
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Luís Roberto Ponte	Jurandyr Paixão
Sílvio Pessoa	Adelson Salvador
PSDB	
José Anibal	Arnaldo Madeira
Bloco (PT/PDT/PC do B)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PV	
Fernando Gabeira	Gilney Viana (cessão)

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97– designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97 – instalação da Comissão Mista

Até 13-8-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.542-25,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PFL	
Joel de Hollanda	Edison Lobão
Bello Parga	Freitas Neto
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
José Roberto Arruda	Teotonio Vilela Filho
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PTB	
Valmir Campelo	Regina Assumpção

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
PFL	
Saulo Queiroz	Raul Belém
José Santana de Vasconcellos	Mauro Fecury
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Edinho Bez	Barbosa Neto
Mauro Lopes	Valdir Colatto
PSDB	
Luiz Fernando	Flávio Arns
Bloco (PT/PDT/PC do B)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PPB	
Pedro Correa	Fausto Martello

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97 – designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97 – instalação da Comissão Mista

Até 13-8-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.543-25,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PFL	
Edison Lobão	Bello Parga
Freitas Neto	José Agripino
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
José Roberto Arruda	Geraldo Melo
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PPB	
Epitacio Cafeteira	Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
PFL	
Roberto Fontes	Adauto Pereira
Leur Lomanto	Lael Varella
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Saraiva Felipe	Regina Lino
João Magalhães	Edison Andrino
PSDB	
Adelson Ribeiro	Odílio Balbinotti
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PTB	
Paulo Heslander	Duílio Pisaneschi

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97 – designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97 – instalação da Comissão Mista

Até 13-8-97– prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.546-22,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Bello Parga	José Agripino
Júlio Campos	Vilson Kleinübing
PMDB	
Jader Barbalho	
Nabor Júnior	
PSDB	
Jefferson Peres	Beni Veras
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PTB	
Valmir Campelo	Regina Assumpção

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Lael Varella	Vanessa Felippe
José Rocha	Célia Mendes
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Luiz Dantas	Darcísio Perondi
Maria Elvira	Nair Xavier Lobo
PSDB	
Luiz Piauhylino	
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PSB	
Raquel Capiberibe	Nilson Gibson

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97 – designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97 – instalação da Comissão Mista

Até 13-8-97– prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.547-33,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
José Alves	Guilherme Palmeira
Edison Lobão	Romero Jucá
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
Beni Veras	Lúdio Coelho
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PPB	
Epitácio Cafeteira	Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Aroldo Cedraz	Francisco Horta
Antônio dos Santos	José Carlos Coutinho
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Zaire Rezende	Colbert Martins
Paulo Lustosa	Sandro Mabel

PSDB

João Leão — Oswaldo Soler

Bloco (PT/PDT/PCdoB)

Aldo Arantes — Alcides Modesto

PL

Valdemar Costa Neto — Luiz Buaiz

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97 – designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97 – instalação da Comissão Mista

Até 13-8-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.548-34,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
João Rocha	Joel de Hollanda
Edison Lobão	José Alves
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
Beni Veras	Lúcio Alcântara
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PTB	
Valmir Campelo	Regina Assumpção

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Rubem Medina	Vanessa Felippe
Euler Ribeiro	Ademir Cunha
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Roberto Valadão	Luís Roberto Ponte
Teté Bezerra	Adelaide Neri
PSDB	
Artur Virgílio	Jovair Arantes
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PPS	
Sérgio Arouca	Augusto Carvalho

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97 – designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97 – instalação da Comissão Mista

Até 13-8-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.550-42,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PFL	
Guilherme Palmeira	Vilson Kleinübing
Freitas Neto	Waldeck Ornelas
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra

PSDB

Beni Veras — Teotonio Vilela Filho

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

José Eduardo Dutra — Sebastião Rocha

PPB

Epitácio Cafeteira — 1. Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Augusto Viveiros	Arolde de Oliveira
Francisco Rodrigues	Júlio César
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Pinheiro Landim	José Prianti
José Luiz Clerot	De Velasco
PSDB	
Sílvio Torres	Alexandre Santos
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PMN	
Bosco França	

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97 – designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97 – instalação da Comissão Mista

Até 13-8-97– prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.551-25,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Romero Jucá	Edison Lobão
Hugo Napoleão	João Rocha
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
Beni Veras	Carlos Wilson
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PTB	
Valmir Campelo	Regina Assumpção

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Abelardo Lupion	Raul Belém
Jaime Martins	Sérgio Barcellos
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Alberto Goldman	Paulo Lustosa
Mário Martins	Antônio Brasil
PSDB	
Paulo Feijó	Feu Rosa
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PV	
Fernando Gabeira	Gilney Viana (cessão)

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97 – designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97 – instalação da Comissão Mista

Até 13-8-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória

nº 1.553-18, adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Romero Jucá	Waldeck Ornelas
Vilson Kleinübing	Joel de Hollanda
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
José Ignácio Ferreira	Lúdio Coelho
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PPB	
Epitácio Cafeteira	Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
PFL	
Saulo Queiroz	Carlos Magno
Lima Netto	Sarney Filho
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Antônio do Valle	Oscar Goldoni
Aníbal Gomes	Roberto Paulino
PSDB	
Luiz Carlos Hauly	Yeda Crusius
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PPB	
Carlos Airton	Dilseu Sperafico

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12 –8-97– designação da Comissão Mista
Dia 13-8-97– instalação da Comissão Mista
Até 13-8-97– prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 22-8-97– prazo final da Comissão Mista
Até 6-9-97– prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.555-13,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Edison Lobão	Odacir Soares
Waldeck Ornelas	Romero Jucá
PMDB	
Jader Barbalho	1.Gerson Camata
Nabor Júnior	2.Carlos Bezerra
PSDB	
Beni Veras	Jefferson Peres
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PTB	
Valmir Campelo	Regina Assumpção

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
PFL	
João Carlos Bacelar	José Santana de Vasconcellos
Benedito de Lira	Mauro Fecury
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Paulo Rítzel	Paulo Lustosa
Oscar Goldoni	Udson Bandeira
PSDB	
João Leão	

Bloco (PT/PDT/PC do B)

Aldo Arantes — Alcides Modesto
1.Fernando Torres

PTB

Chico da Princesa — Fernando Gonçalves

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97– designação da Comissão Mista
Dia 13-8-97– instalação da Comissão Mista
Até 13-8-97– prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 22-8-97– prazo final da Comissão Mista
Até 6-9-97– prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.556-13,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Bello Parga	João Rocha
Francelino Pereira	José Alves
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
Carlos Wilson	Lúdio Coelho
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PPB	
Epitácio Cafeteira	Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Inocêncio Oliveira	Antônio dos Santos
Manoel Castro	Saulo Queiroz
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Edinho Bez	Ricardo Rique
Gonzaga Mota	Paulo Ritzel
PSDB	
José Anibal	João Faustino
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PSB	
João Colaço	Gonzaga Patriota

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97– designação da Comissão Mista
Dia 13-8-97– instalação da Comissão Mista
Até 13-8-97– prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 22-8-97– prazo final da Comissão Mista
Até 6-9-97– prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.574-3,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Vilson Kleinübing	Carlos Patrocínio
Bello Parga	Waldeck Ornelas
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra

PSDB

José Serra — Osmar Dias

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

José Eduardo Dutra — Sebastião Rocha

PTB

Valmir Campelo — Regina Assumpção

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
PFL	
José Carlos Aleluia	Francisco Horta
Pauderney Avelino	Augusto Viveiros
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Paulo Ritzel	Nair Xavier Lobo
Adelson Salvador	Dilso Sperafico
PSDB	
Ronaldo César Coelho	Ezídio Pinheiro
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PL	
Valdemar Costa Neto	Luiz Buaiz

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97– designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97– instalação da Comissão Mista

Até 13-8-97– prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97– prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97– prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória **nº 1.577-2,** adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Jonas Pinheiro	Júlio Campos
Waldeck Ornelas	Joel de Hollanda
PMDB	
Jader Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
Osmar Dias	Coutinho Jorge
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PPB	
Epitácio Cafeteira	Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Abelardo Lupion	José Mendonça Bezerra
Carlos Melles	Benedito de Lira
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)	
Sandro Mabel	Nelson Harter
Marçal Filho	Valdir Colatto
PSDB	
Nárcio Rodrigues	Luiz Piauhylino
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
PPS	
Sérgio Arouca	Augusto Carvalho

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12-8-97– designação da Comissão Mista

Dia 13-8-97– instalação da Comissão Mista

Até 13-8-97– prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 22-8-97– prazo final da Comissão Mista

Até 6-9-97– prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei,

perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.534-6,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.537-39,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, **a Medida Provisória nº 1.538-41,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991 e altera os arts 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.539-32,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.540-25,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.542-23,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.543-23,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.546-20,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.547-31,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.548-32,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei,

perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.550-40,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.551-23,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.553-16,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S/A, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.555-11,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.556-11,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.558-8,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "altera a redação dos arts. 14, 18,34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 11 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.574-1,** publicada no dia 12 de junho de 1997, que "dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 11 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.577,** publicada no dia 12 de junho de 1997 e republicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.463-14,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.469-19,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYBRÁS, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Me-**

dida Provisória nº 1.473-32, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dá mova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.475-28,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.477-37,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.479-29,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.480-31,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.481-50,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.482-37,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.512-11,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.520-9,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.554-16,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei,

perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.559-14,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.562-6,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 12 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.567-4,** publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 13 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.508-18,** publicada no dia 14 de junho de 1997, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 13 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.535-6,** publicada no dia 14 de junho de 1997, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) Esgotou-se, no dia 13 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.549-31,** publicada no dia 14 de junho de 1997, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 13 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.560-6,** publicada no dia 14 de junho de 1997, que "estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 17 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.578,** publicada no dia 18 de junho de 1997 que "dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 22 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.531-7,** publicada no dia 23 de junho de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 22 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.563-6,** publicada no dia 23 de junho de 1997, que "dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 22 próximo passado, o prazo de

trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.566-5,** publicada no dia 23 de junho de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 22 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.569-3,** publicada no dia 23 de junho de 1997, que "estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 22 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.570-3,** publicada no dia 23 de junho de 1997, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 27 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.507-21,** publicada no dia 28 de junho de 1997, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 27 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.511-12,** publicada no dia 28 de junho de 1997, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 27 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.523-9,** publicada no dia 28 de junho de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 27 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.524-9,** publicada no dia 28 de junho de 1997, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 27 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.565-6,** publicada no dia 28 de junho de 1997, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 27 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.571-3,** publicada no dia 28 de junho de 1997, que "dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 27 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.572-2,** publicada no dia 28 de junho de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.573-9,** publicada no dia 4 de julho de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias

previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.575-1,** publicada no dia 4 de julho de 1997, que "dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.576-1,** publicada no dia 4 de julho de 1997, que "dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.534-7,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.537-40,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.538-42,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.539-33,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.540-26,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.542-24,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.543-24,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.546-21,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisó-**

ria nº 1.547-32, publicada no dia 11 de julho de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.548-33,** publicada no dia 11 de junho de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.550-41,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.551-24,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.553-17,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.555-12,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.556-12,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.558-9,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.574-2,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 9 corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.577-1,** publicada no dia 11 de julho de 1997, que "altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.463-15,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta

dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.469-20,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYBRÁS, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.473-33,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.475-29,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "altera as Leis nos 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.477-38,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.479-30,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.480-32,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.481-51,** publicada no dia 12 de julho de 1997 e retificada em 15 do mesmo mês e ano que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição. sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.482-38,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.512-12,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.520-10,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nos 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.554-17,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "altera os arts 2º, 3º, 4º, 5º 6º 7º e 9º da Lei nº 8.745,

de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.559-15,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro"

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.562-7,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.567-5,** publicada no dia 12 de julho de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.578-1, publicada no dia 18 de julho de 1997, que "dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências". (Mensagem nº 415/97-CN - nº 816/97, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

- Prazo: 16-8-97

- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

O prazo da comissão mista esgotou-se no dia 1º de agosto de 1997. À medida foram apresentadas três emendas. Dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

Sendo assim, concedo a palavra ao nobre Congressista Luiz Carlos Hauly, para apresentar parecer sobre a admissibilidade.

Com a palavra o Congressista Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vou ler pelo Relator, Congressista Lima Neto, o voto:

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, pronunciar-se preliminarmente sobre admissibilidade total ou parcial da medida provisória em referência, verificando se estão presentes os pressupostos de relevância e urgência referidos no art. 62 da Constituição Federal.

Na Mensagem 356, de 1997, do Congresso Nacional, nº 703/97, na origem, mediante a qual o Senhor Presidente da República submete a medida provisória em análise ao Congresso Nacional, são apontadas como razões que justificam a urgência das medidas nela adotada.

"O processo de abertura do mercado brasileiro de resseguros é apenas uma questão de tempo, e a nova estrutura do IRB deverá estar coerente com um mercado extremamente competitivo. Para tanto o IRB terá de passar por um processo de transformação radical, caracterizando-se como uma nova empresa tanto para o mercado nacional, quanto para o internacional. Desse modo, o **timing** para desregulamentação do setor de resseguro no Brasil está condicionado por algumas medidas necessárias que precisam ser implementadas antes da efetiva abertura do mercado, independentemente do grau de exposição que se queira imprimir ao sistema num primeiro momento. Dentre essas providências destacam-se as constantes da medida provisória ora proposta."

Em vista do exposto, temos como atendidos os parâmetros constitucionais que regem a espécie. Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à admissibilidade da Medida Provisória nº 1578-1 de 17 de julho de 1997.

É o seguinte o parecer na íntegra lido pelo Sr. Luiz Carlos Hauly.

PARECER Nº , DE 1997

Da Comissão Mista incumbida de examinar a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.578-1, de 17 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB – sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências.

Relator: **Deputado Lima Neto**

I – Relatório

Com fundamento no artigo 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República expediu a Medida Provisória nº 1.578-1, de 17 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB – sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências".

O referido diploma legal autoriza o Poder Executivo a transferir para a União a propriedade das ações Classe A, pertencentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representativas de 50% (cinqüenta por cento) do capital social do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB – mediante ressarcimento, cujo montante será calculado com base no valor patrimonial das ações em 31 de dezembro de 1996, corrigido pelo IGP-M até a data do efetivo pagamento.

Fica, também, o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à transformação das atuais ações Classe A e Classe B, em que se divide o capital social do IBR, em ações ordinárias e preferenciais, respectivamente.

Altera-se o artigo 43 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 – que diz respeito ao capital social do IRB – e toda a seção que trata da Administração e do Conselho Fiscal daquele Instituto, através da modificação dos artigos 46, 47 e 48 e da revogação dos artigos 49 a 54, todos do mesmo decreto-lei.

O capital social do IRB passa a ser representado por ações escriturais, ordinárias e preferenciais, todas sem valor nominal, constituindo ações ordinárias, com direito a voto, no mínimo, cinqüenta por cento do capital social.

A Administração do IRB passa a ser exercida por um Conselho de Administração e uma Diretoria, ambos compostos por seis membros, com mandato de três anos.

Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral, sendo três indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, um pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, um pelos acionistas detentores de ações preferenciais e um pelos acionistas minoritários, detentores de ações ordinárias.

O Presidente do Conselho será um dos membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, que também indicará para aquele órgão colegiado o Presidente do IRB, a quem caberá a Vice-Presidência do Conselho.

Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, os acionistas detentores de ações preferenciais poderão indicar até dois membros para o Conselho de Administração.

A Diretoria será composta pelo Presidente e Vice-Presidente Executivo, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda e nomeados pelo Presidente da República, e por quatro membros escolhidos pelo Conselho de Administração.

O Conselho Fiscal do IRB será composto por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, todos eleitos pela Assembléia Geral, sendo três membros e respectivos suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional; um membro e respectivo suplente eleitos pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias; e um membro e respectivo suplente eleitos pelos acionistas detentores de ações preferenciais.

Também em relação ao Conselho Fiscal, enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, os acionistas detentores de ações preferenciais poderão indicar até dois membros para sua composição.

Os estatutos fixarão a competência do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB.

O IRB fica autorizado a celebrar contrato de gestão, nos termos da legislação em vigor.

Finalmente, a medida provisória estabelece que, para efeito da redistribuição das ações Classe B, que serão transformadas em preferenciais, serão utilizados os balanços do IRB e das sociedades seguradoras acionistas do IRB referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1996, e que, para efeito do cálculo do valor das ações a serem redistribuídas entre as seguradoras, será utilizado o valor apurado naquela data, corrigido pelo IGPM, até a data da efetiva redistribuição.

II – Voto

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibili-

dade total ou parcial da medida provisória em referência, verificando se estão presentes os pressupostos de relevância e urgência referidos no artigo 62 da Constituição Federal.

Na Mensagem nº 356, de 1997-CN (nº 703/97, na origem), mediante a qual o Senhor Presidente da República submete a medida provisória em análise ao Congresso Nacional, são apontadas como razões que justificam a urgência das medidas nela adotadas:

"O processo de abertura do mercado brasileiro de resseguros é apenas uma questão de tempo e a nova estrutura do IRB deverá estar coerente com um mercado extremamente competitivo. Para tanto, o IRB terá que passar por um processo de transformação radical, caracterizando-se como uma nova empresa tanto para o mercado nacional como para o internacional. Desse modo, o **timing** para a desregulamentação do setor de resseguros no Brasil está condicionado por algumas medidas necessárias que precisam ser implementadas antes da efetiva abertura do mercado, independentemente de grau de exposição que se queira imprimir ao sistema num primeiro momento. Dentre essas providências destacam-se as constantes da Medida Provisória ora proposta.

Em vista do exposto, temos como atendidos os parâmetros constitucionais que regem a espécie.

E assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à admissibilidade da Medida Provisória nº 1.578-1, de 17 de julho de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer conclui pela admissibilidade. Não há recurso sobre a mesa.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Luiz Carlos Hauly para falar sobre a constitucionalidade e o mérito da matéria.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Quanto ao parecer também, o eminente Deputado Lima Neto profere relatório e o seguinte voto:

Quanto à constitucionalidade da matéria é legítima a iniciativa do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 e do inc. 26 do art. 84 da Constituição Federal. Não há, de outra parte, no texto da medida provisória, vícios de inconstitucionalidade.

Voto: Na Mensagem nº 356, de 1997, mediante a qual o Senhor Presidente da República submete a medida provisória em análise ao Congresso Nacional, são apontadas como razões que justificam a urgência das medidas nela adotadas:

"O processo de abertura do mercado, como já disse anteriormente, é uma questão de tempo, e a nova estrutura deverá estar coerente com um mercado extremamente competitivo."

A transformação do IRB em uma sociedade por ações típica nos moldes na Lei nº 6.404, de 1976, é um primeiro passo no sentido da abertura do mercado de resseguro. É preciso prepará-lo para a forte competição que se instalará com o surgimento de novas resseguradoras de forma a preservá-lo como opção de resseguradora local, sem o que as exportações de prêmios na compra de coberturas poderão aumentar significativamente, repercutindo de forma negativa na conta de transações correntes do Brasil.

As alterações propostas nas emendas apresentadas, embora meritórias, terão como corolário a antecipação do processo de abertura do mercado ressegurador, com as possíveis conseqüências negativas já apontadas, motivo pelo qual entendemos que devem ser adotadas em um momento mais oportuno, quando o IRB já estiver preparado para o competitivo mercado que surgirá com a abertura.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 1.578-1, de 17 de julho de 1997, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de mérito, com a rejeição das emendas a ela oferecidas.

É o seguinte o parecer na íntegra, do Sr. Luiz Carlos Hauly.

É o seguinte o parecer na íntegra pelo Sr. Luiz Carlos Hauly

PARECER Nº DE 1997

Da Comissão Mista incumbida de examinar a constitucionalidade o mérito da Medida Provisória nº 1.578-1, de 17 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguras do Brasil – IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências."

Relator: **Deputado Lima Neto**

I – Relatório

Com fundamento no artigo 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República expediu a Medida Provisória nº 1.578-1, de 17 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências".

O referido diploma legal autoriza o Poder Executivo a transferir para a União a propriedade das

ações Classe A, pertencentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representativas de 50% (cinqüenta por cento) do capital social do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, mediante ressarcimento, cujo montante será calculado com base no valor patrimonial das ações em 31 de dezembro de 1996, corrigido pelo IGP-M até a data do efetivo pagamento.

Fica, também, o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à transformação das atuais ações *Classe A* e *Classe B,* em que se divide o capital social do IRB, em ações ordinárias e ações preferenciais, respectivamente.

Altera-se o artigo 43 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 – que diz respeito ao capital social do IRB – e toda a seção que trata da Administração e do Conselho Fiscal do mesmo Instituto, através da modificação dos artigos 46, 47 e 48 e da revogação dos artigos 49 a 54, que a compõem.

O capital social do IRB passa a ser representado por ações escriturais, ordinárias e preferenciais, todas sem valor nominal, constituindo ações ordinárias, com direito a voto, no mínimo, cinqüenta por cento do capital social.

A Administração do IRB passa a ser exercida por um Conselho de Administração e uma Diretoria, ambas compostos por seis membros, com mandato de três anos.

Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral, sendo três indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, um pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, um pelos acionistas detentores de ações preferenciais e um pelos acionistas minoritários, detentores de ações ordinários.

O Presidente do Conselho será um dos membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, entre os quais figura obrigatoriamente o Presidente do IRB, a quem caberá a Vice-Presidente do Conselho.

Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, os acionistas detentores de ações preferenciais poderão indicar até dois membros para o Conselho de Administração.

A Diretoria será composta pelo Presidente e Vice-Presidente Executivo, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda e nomeados pelo Presidente da República, e por quatro membros escolhidos pelo Conselho de Administração.

O Conselho Fiscal do IRB será composto por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, todos eleitos pela Assembléia Geral, sendo três membros e respectivos suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional; um membro e respectivo suplente eleitos pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias; e um membro e respectivo suplente eleitos pelos acionistas detentores de ações preferenciais.

Também em relação ao Conselho Fiscal, enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, os acionistas detentores de ações preferenciais poderão indicar até dois membros para sua composição.

Os estatutos fixarão a competência do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB.

O IRB fica autorizado a celebrar contrato de gestão, nos termos da legislação em vigor.

Finalmente, a medida provisória estabelece que, para efeito da redistribuição das ações *Classe B,* que serão transformadas em preferenciais, serão utilizados os balanços do IRB e das sociedades seguradoras acionistas do IRB referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1996, e que, para efeito do cálculo do valor das ações a serem redistribuídas entre as seguradoras, será utilizado o valor apurado naquela data, corrigido pelo IGPM, até a data da efetiva redistribuição.

Durante o prazo estabelecido no artigo 4º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, foram apresentadas treze emendas, todas de autoria do ilustre Deputado Cunha Bueno, a saber:

Emenda nº 1 – Altera o artigo 8º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que trata da constituição do Sistema Nacional de Seguros Privados, excluindo a alínea que destaca o Instituto de Resseguros do Brasil e incluindo as sociedades resseguradoras no referido sistema;

Emenda nº 2 – Altera o artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, ajustando a competência da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que passa a abranger a fiscalização da constituição, organização, funcionamento, e operações das sociedades resseguradoras;

Emenda nº 3 – Altera o artigo 42 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, transferindo para a Susep a competência do IRB para regular o co-seguro, o resseguro e a retrocessão, bem como para promover o desenvolvimento das operações de seguro, segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

Emenda nº 4 – Altera o artigo 43 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, dando caráter de transitoriedade à competência do IRB nele estatuída, que apenas prevalecerá até que aquele ór-

gão seja privatizado, quando passará a atuar em condições de igualdade com as demais empresas que forem autorizadas a operar em resseguro no mercado nacional. Transfere para a Susep a competência para elaborar e expedir normas reguladoras de co-seguro, resseguro e retrocessão e para impor penalidades às sociedades seguradoras por infrações cometidas na qualidade de co-seguradoras, resseguradoras ou retrocessionárias;

Emenda nº 5 – Altera a composição do Conselho de Administração do IRB estabelecida na medida provisória ora em análise, passando este a contar com dois membros indicados pelo Ministro da Fazenda e quatro membros indicados pelos acionistas detentores de ações preferenciais;

Emenda nº 6 – Altera a composição do Conselho Fiscal do IRB estabelecida na medida provisória ora em análise, passando este a contar com um membro e respectivo suplente indicados pelo Ministro da Fazenda e quatro membros e respectivos suplentes eleitos pelos acionistas detentores de ações preferenciais;

Emenda nº 7 – Altera o artigo 58 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, determinando que a obrigatoriedade de aceitação de resseguro pelo IRB somente prevalecerá até que novas resseguradoras se instalem no País.

Emenda nº 8 – Altera o artigo 57 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, excluindo a garantia subsidiária da União às operações do IRB;

Emenda nº 9 – Altera o artigo 60 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tornando facultativa a aceitação de retrocessão do IRB pelas sociedades seguradoras autorizadas a operar no País;

Emenda nº 10 – Altera o § 1º do artigo 79 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, excluindo a obrigatoriedade de que o resseguro das responsabilidades excedentes ao limite técnico das seguradoras seja feito junto ao IRB;

Emenda nº 11 – Altera o artigo 81 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, permitindo às seguradoras a colocação de seguros e resseguros no estrangeiro, desde que as reservas técnicas de garantia correspondentes fiquem integralmente retidas no País;

Emenda nº 12 – Altera o artigo 82 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, transferindo ao CNSP a competência do IRB para autorizar a aceitação de resseguros pelas sociedades seguradoras. Estabelece, ainda, que o CNSP deverá regulamentar, até 30 de setembro de 1997, as condições e requisitos necessários à concessão de autorização para operação em resseguros;

Emenda nº 13 – Altera o artigo 88 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, transferindo para a Susep a competência do IRB para editar normas e instruções sobre operações de co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como para requisitar dados e informações sobre as atividades das sociedades seguradoras relativas a essas operações.

Verificado o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal, a medida provisória deve ser examinada quanto aos aspectos de constitucionalidade e de mérito, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

É o relatório.

II – Da Constitucionalidade

É legítima a iniciativa do Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 62 e do inciso XXVI do artigo 84 da Constituição Federal.

Não há, de outra parte, no texto da medida provisória, vícios de inconstitucionalidade.

III – Voto

Na Mensagem nº 336, de 1997-CN (nº 703/97, na origem), mediante a qual o Senhor Presidente da República submete a medida provisória em análise ao Congresso Nacional, são apontadas como razões que justificam a urgência das medidas nela adotadas:

O processo de abertura do mercado brasileiro de resseguros é apenas uma questão de tempo e a nova estrutura do IRB deverá estar coerente com um mercado extremamente competitivo. Para tanto, o IRB terá qiue passar por um processo de transformação radical, caracterizando-se como um nova empresa tanto para o mercado9 nacional como para o internacional. Desse modo o **tining** para a desregulamentação do setor de resseguros no Brasil está condicionado por algumas medidas necessárias que precisam ser implementadas antes da efetiva abertura do mercado, independentemente do grau de exposiçõ que se queira imprimir ao sistema num primeiro momento. Dentre essas providências destacam0se as constantes da Medida Providória ora proposta."

A tranformação do IRB em uma sociedade por ações típica, nos moldes da Lei nº 6.404, é um primeiro passo no sentido da abertura do mercado de ressegurosa. é precisop prepará-lo para a forte com-

petição que se instalará com o surgimento de nova resseguradoras, de forma a preservá-lo como opção de resseguradora local, sem o que as exportações de prêmios na compra de coberturas poderão aumentar significativamente, repertucindo de forma negativa na conta de transações correntes do Brasil.

As alterações propostas nas emendas apresentadas, embora meritórias, terão como corolário a antecipação do processo de abertura do mercado ressegurador, com as possíveis consequeência negativas já apontadas, motivo pelo qual entendemos que devem ser adotadas em um momento mais oportuno, quando o IRB já estiver preparado para o competitivo mercado que surgirá com a abertura.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 1.578-1, de 17 de julho de 1997, quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito, com a rejeição das emendas a ela oferecidas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória e pela rejeição das emendas apresentadas.

Em discussão a medida provisória e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, na Câmara, a medida provisória, nos termos do parecer, ressalvadas as emendas.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação, na Câmara, as emendas rejeitadas globalmente.

Os Srs. Deputados que as rejeitam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

Rejeitadas na Câmara, a matéria não vai ao Senado.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.578-1, DE 17 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a

I - transferir para a União, mediante ressarcimento, a propriedade das ações *Classe A*, pertencentes ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representativas de cinquenta por cento do capital social do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB,

II - adotar as providências necessárias à transformação das atuais ações *Classe A* e *Classe B*, em que se divide o capital social do IRB, em ações ordinárias e ações preferenciais, respectivamente

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor das ações a serem transferidas para a União, será considerado o valor patrimonial das ações em 31 de dezembro de 1996, corrigido pelo IGP-M até a data do efetivo pagamento.

Art 2º Os arts 43, 46, 47 e 48 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 43 O capital social do IRB é representado por ações escriturais, ordinárias e preferenciais, todas sem valor nominal

Parágrafo único As ações ordinárias, com direito a voto, representam, no mínimo, cinquenta por cento do capital social "

"Art. 46 São órgãos de administração do IRB o Conselho de Administração e a Diretoria.

§ 1º O Conselho de Administração é composto por seis membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo

I - três membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre eles

a) o Presidente do Conselho;
b) o Presidente do IRB, que será o Vice-Presidente do Conselho,

II - um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
III - um membro indicado pelos acionistas detentores de ações preferenciais;
IV - um membro indicado pelos acionistas minoritários, detentores de ações ordinárias

§ 2º A Diretoria do IRB é composta por seis membros, sendo o Presidente e o Vice-Presidente Executivo nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, e os demais eleitos pelo Conselho de Administração

§ 3º Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho de Administração do IRB.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB terão mandato de três anos, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 47. O Conselho Fiscal do IRB é composto por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, sendo:

I - três membros e respectivos suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional;

II - um membro e respectivo suplente eleitos, em votação em separado, pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias;

III - um membro e respectivo suplente eleitos pelos acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ação.

Parágrafo único. Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho Fiscal do IRB.

Art. 48. Os estatutos fixarão a competência do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB."

Art. 3º Fica o IRB autorizado a celebrar contrato de gestão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Para os efeitos do disposto no art. 8º dos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 60.460, de 13 de março de 1967, serão utilizados os balanços do IRB e das seguradoras acionistas do IRB referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor das ações a serem redistribuídas entre as seguradoras, será utilizado o valor apurado na data-base de 31 de dezembro de 1996, corrigido pelo IGP-M até a data da efetiva redistribuição.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.578, de 17 de junho de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 49, 50, 51, 52, 53 e 54 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 17 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.578-1
000001

2 DATA: 23/ 7/ 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA, 1578-1, de 18 de julho de 1997.

4 AUTOR: Deputado CUNHA BUENO

5 Nº PRONTUÁRIO: 1414-6

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Propõe seja incluído no art. 2° da MP 1.578, de 17.06.97, a alteração da redação do art. 8°, excluindo-se sua alínea "c" e alterando a redação da alínea "d", do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, conforme a seguir:

"Art. 2° Os arts. 8°, 43, 46, 47 e 48 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 8° Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-Lei e constituído:

a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;

b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

c) das sociedades autorizadas a operar em seguros e resseguros privados;

d) dos corretores habilitados."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.578-1
000002

2 DATA: 23/ 7/ 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA, 1578-1, de 18 de julho de 1997.

4 AUTOR: Deputado CUNHA BUENO

5 Nº PRONTUÁRIO: 1414-6

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/02

8 ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Propõe seja incluído no art. 2° da MP 1.578, de 17.06.97, a alteracão da redação do art. 36 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, conforme a seguir:

"Art. 2° Os arts. 36, 43, 46, 47 e 48 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 36 Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras e resseguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos estatutos das sociedades seguradoras e resseguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro e resseguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das sociedades seguradoras e resseguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as sociedades seguradoras e resseguradoras;

h) fiscalizar as operações das sociedades seguradoras e resseguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação as sociedades seguradoras e resseguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.578-1

000003

1 DATA: 23/7/97

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA, 1578-1, de 18 de julho de 1997.

3 AUTOR: Deputado CUNHA BUENO

4 Nº PRONTUÁRIO: 1414-6

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/01

7 ART. 62: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

Propõe seja incluído no art. 2° da MP 1.578, de 17.06.97, a alteração da redação do art. 42 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, conforme a seguir:

Art. 6° Ficam revogados os arts. 49, 50, 51, 52, 53 e 54 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966.

"Art. 2° Os arts. 42, 43, 46, 47 e 48 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 42 Cabe à SUSEP regular o co-seguro, o resseguro e a retrocessão, bem como promover o desenvolvimento das operações de seguro, segundo as diretrizes do CNSP."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.578-1

000004

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23/ 7/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA, 1578-1, de 18 de julho de 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado CUNHA BUENO	1414-6

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03	2º			

9 TEXTO

Propõe seja incluído no art. 2° da MP 1.578, de 17.06.97, a alteração da redação do art. 44 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, conforme a seguir:

"Art. 2° Os arts. 43, 44, 46, 47 e 48 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 44 Compete ao IRB, enquanto não for privatizado:

a) aceitar o resseguro obrigatório e facultativo, do País ou do exterior;

b) reter o resseguro aceito, na totalidade ou em parte;

c) promover a colocação, no exterior, de seguro cuja aceitação não convenha aos interesses do País ou que nele não encontre cobertura;

d) organizar e administrar consórcios, recebendo inclusive cessão integral de seguros;

e) proceder à liquidação de sinistros, de conformidade com os critérios traçados pelas normas de cada ramo de seguro;

f) distribuir pelas sociedades a parte dos resseguros que não retiver e colocar no exterior as responsabilidades excedentes da capacidade do mercado segurador interno, ou aquelas cuja cobertura fora do País convenha aos interesses nacionais;

g) representar as retrocessionárias nas liquidações de sinistros amigáveis ou judiciais;

h) promover o pleno aproveitamento da capacidade do mercado nacional de seguros;

i) organizar cursos para a formação e aperfeiçoamento de técnicos em seguro;

j) promover congressos, conferências, reuniões, simpósios e deles participar;

k) incentivar a criação e o desenvolvimento de associações técnico-científicas;

l) organizar plantas cadastrais, registro de embarcações e aeronaves, vistoriadores e corretores;

m) compilar, processar e divulgar dados estatísticos;

n) publicar revistas especializadas e outras obras de natureza técnica.

§ 1° Após a privatização do IRB este atuará em condições de igualdade com as demais empresas que forem autorizadas a operar em resseguro no mercado nacional.

§ 2° Cabe à SUSEP elaborar e expedir normas reguladoras de co-seguro, resseguro e retrocessão e impor penalidade às sociedades seguradoras por infrações cometidas na qualidade de co-seguradoras, resseguradas ou retrocessionárias."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.578-1

000005

2 DATA: 23/ 7/ 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA, 1578-1, de 18 de julho de 1997.

4 AUTOR: Deputado CUNHA BUENO

5 Nº PRONTUÁRIO: 1414-6

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/02

8 ART. 62: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Propõe seja alterada a redação dada pelo art. 2° da MP 1.578, de 17.06.97, ao art. 46 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, conforme a seguir:

"Art. 2° Os arts. 43, 46, 47 e 48 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

'Art. 46. São orgãos de administração do IRB o Conselho de Administração e a Diretoria.

§ 1° O Conselho de Administração é composto por seis membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo:

I - dois membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre eles:

a) o Presidente do Conselho;

b) o Presidente do IRB, que será o Vice-Presidente do Conselho;

II - quatro membros indicados pelos acionistas detentores de ações preferenciais.

§ 2° A Diretoria do IRB é composta por seis membros, sendo o Presidente e o Vice-Presidente Executivo nomeados pelo Presidente da Republica, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, e os demais eleitos pelo Conselho de Administração.

§ 3° Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até quatro membros para o Conselho de Administração do IRB.

§ 4° Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB terão mandato de três anos, observado o disposto na Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.578-1
000006

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23 / 7 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA, 1578-1, de 18 de julho de 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado CUNHA BUENO	1414-6

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	2º			

9 TEXTO

Propõe seja alterada a redação dada pelo art. 2° da MP 1.578, de 17.06.97, ao art. 47 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, conforme a seguir:

"Art. 2° Os arts. 43, 46, 47 e 48 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 47. O Conselho Fiscal do IRB é composto por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, sendo:

I - um membro e respectivo suplente indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional;

II - quatro membros e respectivos suplentes eleitos pelos acionistas detentores de ações preferenciais, sem direito a voto ou com voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ação.

Parágrafo único. Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até quatro membros para o Conselho Fiscal do IRB.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.578-1
000007

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23 / 7 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA, 1578-1, de 18 de julho de 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado CUNHA BUENO	1414-6

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º			

9 TEXTO

Propõe seja incluído no art. 2° da MP 1.578, de 17.06.97, a alteração da redação do art. 58 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, conforme a seguir:

"Art. 2° Os arts. 43, 46, 47, 48 e 58 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 58 A aceitacão de resseguro pelo IRB é obrigatória, em princípio e até que se instalem no País outras resseguradoras, para as responsabilidades originárias e para os riscos acessórios."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.578-1

000008

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23/ 7/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA, 1578-1, de 18 de julho de 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado CUNHA BUENO	1414-6

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. 62	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º			

9 TEXTO

Propõe seja incluído no art. 2° da MP 1.578, de 17.06.97, a alteracão da redacão do art. 57 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, conforme a seguir:

"Art. 2° Os arts. 43, 46, 47, 48 e 57 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 57 As operações do IRB têm a garantia de seu capital e reservas."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.578-1

000009

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23/ 7/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA, 1578-1, de 18 de julho de 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado CUNHA BUENO	1414-6

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º			

9 TEXTO

Propõe seja incluído no art. 2° da MP 1.578, de 17.06.97, a alteração da redação do art. 60 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, conforme a seguir:

"Art. 2° Os arts. 43, 46, 47, 48 e 60 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 60 É facultativa a aceitação da retrocessão do IRB pelas sociedades seguradoras autorizadas a operar no País.

§ 1° A circunstância de não operarem em seguro no ramo e modalidade da retrocessão não exime as sociedades seguradoras de, em querendo, aceitarem as retrocessões do IRB.

§2° Na distribuição das retrocessões, o IRB levará em conta o volume e o resultado dos resseguros recebidos, bem como a orientação técnica e a situação econômico-financeira das sociedades seguradoras."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.578-1
000010

DATA: 3/ 7/ 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA, 1578-1, de 18 de julho de 1997.

AUTOR: Deputado CUNHA BUENO

Nº PRONTUÁRIO: 1414-6

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ART. 62: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Propõe seja incluído no art. 2° da MP 1.578, de 17.06.97, a alteração da redação ao § 1° do art. 79 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, conforme a seguir:

"Art. 2° Os arts. 43, 46, 47, 48 e 79, § 1°, do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

'Art. 79 .....

§ 1° As sociedades seguradoras são obrigadas a ressegurar as responsabilidades excedentes de seu limite técnico em cada ramo de operações e, em caso de co-seguro, a cota que for fixada pelo CNSP."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.578-1
000011

DATA: 23/ 7/ 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA, 1578-1, de 18 de julho de 1997.

AUTOR: Deputado CUNHA BUENO

Nº PRONTUÁRIO: 1414-6

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ART. 62: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Propõe seja incluído no art. 2° da MP 1.578, de 17.06.97, a alteração da redação do art. 81 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, conforme a seguir:

"Art. 2° Os arts. 43, 46, 47, 48 e 81 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 81 As sociedades seguradoras poderão colocar seguros e resseguros no estrangeiro, desde que as reservas de garantia correspondentes fiquem integralmente retidas no País."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.578-1
000012

2 DATA: 23/ 7/ 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA, 1578-1, de 18 de julho de 1997.

4 AUTOR: Deputado CUNHA BUENO

5 Nº PRONTUÁRIO: 1414-6

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ART. 62: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Propõe seja incluído no art. 2° da MP 1.578, de 17.06.97, a alteração da redação do art. 82 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, conforme a seguir:

"Art. 2° Os arts. 43, 46, 47, 48 e 82 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 82 As sociedades seguradoras poderão aceitar resseguros desde que autorizadas pelo CNSP, conforme normas fixadas sobre limites e operações em resseguros.

Parágrafo unico. O CNSP regulamentará, até 30 de setembro de 1997, as condições e requisitos necessários à concessão de autorização para operação em resseguros."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.578-1
000013

2 DATA: 23/ 7/ 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA, 1578-1, de 18 de julho de 1997.

4 AUTOR: Deputado CUNHA BUENO

5 Nº PRONTUÁRIO: 1414-6

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ART. 62: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Propõe seja incluído no art. 2° da MP 1.578, de 17.06.97, a alteração da redação do art. 88 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, conforme a seguir:

"Art. 2° Os arts. 43, 46, 47, 48 e 88 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 88 As sociedades seguradoras e resseguradoras obedecerão às normas e instruções da SUSEP sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados da SUSEP terão livre acesso às sociedades seguradoras e resseguradoras, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 2.**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.563-7, publicada em 23 de julho de 1997, que "dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências". (Mensagem nº 420/97-CN, nº 827/97, na origem).

– Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

– Prazo: 21-8-97.

O prazo da Comissão esgotou-se no dia 6 de agosto de 1997.

À Medida não foram apresentadas emendas.

Dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Edinho Bez, para proferir seu parecer quanto à admissibilidade.

O SR. EDINHO BEZ (Bloco/PMDB – SC. Para proferir parecer.) – A Comissão Mista incumbida de examinar a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.563-7, de 22 de julho de 1997, que "dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências".

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.563-7, de 22 de julho de 1997, que "dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências".

Trata-se de reedição integral da Medida Provisória nº 1.563-6, de 20 de junho de 1997, esta, por sua vez, é sucessora da Medida Provisória nº 1.563-5, de 23 de maio de 1997, da Medida Provisória nº 1.563-4, de 24 de abril de 1997, da Medida Provisória nº 1.563/3, de 26 de março de 1997, da Medida Provisória nº 1.563-2, de 27 de fevereiro de 1997 e da Medida Provisória nº 1.563/1, de 30 de janeiro de 1997, que reeditou com alterações a MP nº 1.563, de 31 de dezembro de 1996.

A urgência se torna patente pela necessidade da imediata vigência:

I – da alíquota zero do IRF, para evitar problemas de continuidade das exportações ou captações de recursos no exterior;

II – dá opção pelo Simples pois seu prazo se encerra em 31 de março de 1997;

III – dá elevação de valores caracterizadores de omissão de receita, porque sua manutenção nos patamares atuais provocaria, de imediato, grave distorção.

Atendidos os pressupostos de relevância e urgência, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.563-7, de 22 de julho de 1997.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 1997

Da Comissão Mista incumbida de examinar a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.563-7, de 22 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências".

Relator: **Deputado Edinho Bez**

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.563-7, de 22 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências". Trata-se de reedição integral da MP nº 1.563-6, de 20 de junho de 1997; esta, por sua vez, é sucessora da MP nº 1.563-5, de 23 de maio de 1997; da MP nº 1.563-4, de 24 de abril de 1997; da MP nº 1.563-3, de 26 de março de 1997; da MP nº 1.563-2, de 27 de fevereiro de 1997, e da MP nº 1.563-1, de 30 de janeiro de 1997, que reeditou, com alterações, a MP nº 1.563, de 31 de dezembro de 1996.

2. O art. 1º elenca as hipóteses em que alíquota do Imposto de Renda na Fonte – IRF – sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida a zero. As hipóteses, em número de onze, dizem respeito a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, derivados de operações relativas ao comércio exterior ou à captação de recursos externos de longo prazo.

3. As remessas ao exterior dos rendimentos de que se trata eram objeto de isenção tributária concedida há muitos anos, revogada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências". Em fase das ponderações

do setor empresarial, bem assim das críticas e sugestões apresentadas pelo Congresso Nacional, no curso da discussão do projeto convertido na citada Lei nº 9.430, houve por bem o Poder Executivo dar novo tratamento tributário – alíquota zero por um ano – àquelas remessas, com o fito de propiciar o aprofundamento do debate sobre o tema ao longo de 1997.

4. O art. 2º prevê a manutenção da isenção aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações de que trata o art. 1º. O art. 3º permite a adesão ao SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – da microempresa ou empresa de pequeno porte, situada exclusivamente em área de livre comércio, cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% de sua receita bruta total ou que realize operações de importações de produtos estrangeiros (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996). O art. 4º eleva de R$1.000,00 para R$12.000,00 e de R$12.000,00 para R$80.000,00 os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Assim, para efeito de determinação da receita omitida por pessoa física, não serão considerados os crédito de valor individual igual ou inferiores a R$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse a R$80.000,00. Os valores aqui referidos são aqueles creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O art. 5º convalida os atos praticados com base na MP nº 1.563-6, de 20 de junho de 1997. O art. 6º determina que a MP produza efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

5. Cabe a esta Comissão, em face do disposto na Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, verificar o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, para a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.563-7, de 22 de julho de 1997.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Não há recurso sobre a mesa.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Edinho Bez para proferir o parecer quanto à constitucionalidade e mérito da matéria.

6. A matéria é relevante porque diz respeito à redução do chamado Custo Brasil, em geral, e estimula, em particular, a atividade exportadora e a captação de recursos externos de médio e longo prazo, a custos menores. Tanto uma quanto outra são essenciais para o equilíbrio das contas externas e, em decorrência, para o êxito do Plano Real. Os outros itens – adesão ao Simples e adequação de valores, para fins de caracterização de omissão de receita – são igualmente relevantes, por corrigirem uma lacuna e um equívoco, respectivamente.

7. A urgência se torna patente pela necessidade da imediata vigência:

I – da alíquota zero do IRF, para evitar problemas de continuidade nas exportações ou captações de recursos no exterior;

II – da opção pelo Simples, pois seu prazo se encerra em 31 de março de 1997;

III – da elevação de valores caracterizadores de omissão de receita, porque sua manutenção nos patamares atuais provocaria, de imediato, grave distorção.

8. Atendidos os pressupostos de relevância e urgência, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.563-7, de 22 de julho de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Não há recurso sobre a mesa.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Edinho Bez para proferir o parecer quanto à constitucionalidade e mérito da matéria.

O SR. EDINHO BEZ (Bloco/PMDB – SC. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, cabe a esta Comissão, em face do disposto na Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, apreciar o parecer relativo à constitucionalidade e ao mérito da Medida Provisória nº 1.563-7, de 22 de julho de 1997.

Em relação à constitucionalidade da matéria versada nesta MP, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República, ao editá-la e submetê-la à apreciação do Congresso Nacional, fez uso da prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna.

Segundo a Constituição, cabe à União legislar sobre Direito Tributário, art. 24, I, e, especificamente, sobre o Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III.

Por outro lado, compete ao Congresso Nacional dispor sobre tal assunto, art. 48, I, sendo a iniciativa de legislar, sobre ele deferida, entre outros, ao Presidente da República, arts 59, V, e 61. As disposições da MP guardam conformidade com o disposi-

tivo da Lei Maior e os princípios dela decorrentes se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao mérito, a redução a zero da alíquota do IRF, incidente nas remessas ao exterior, enumeradas pela MP, é da maior importância, pois reduz o Custo Brasil, em particular, no que tange às atividades exportadoras e à captação de recursos externos de médio a longo prazos.

O estímulo fiscal à exportação e ao ingresso de divisas, por meio de empréstimos e financiamentos externos, é crucial na conjuntura econômica atual em que o Plano Real sofre riscos derivados de desequilíbrios crescentes na conta corrente.

Por outro lado, a iniciativa governamental visa atender à emenda apresentada no Senado por ocasião da discussão e votação do Projeto de Lei da Câmara nº 84/96. As emendas tiveram o seu mérito reconhecido em plenário, mas não puderam ser acolhidas para não retardar, por um ano, a vigência da nova Lei do Imposto de Renda e da Pessoa Jurídica.

A manutenção da alíquota zero por um ano dará tempo ao Congresso Nacional de aprofundar o debate sobre o tema.

As outras modificações introduzidas na MP são igualmente meritórias. Com efeito, não fazia sentido excluir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, a microempresa ou empresa de pequeno porte situada exclusivamente em área de livre comércio, cujo faturamento decorre da venda de produtos importados.

A elevação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem deve ser eventualmente comprovada perante o Fisco, é uma medida oportuna porque desburocratiza a vida do contribuinte e suaviza uma presunção legal de omissão da Receita.

Reconhecida a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.563-7, de 22 de julho de 1997, além da conveniência e oportunidade da sua adoção, votamos, Sr. Presidente, pela aprovação.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 1997

Da Comissão Mista incumbida de examinar a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.563-7, de 22 de julho de 1997, que "dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências".

Relator: **Deputado Edinho Bez**

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.563-7, de 22 de julho de 1997, que "dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências". Trata-se de reedição integral da MP nº 1.563-6, de 20 de junho de 1997; esta, por sua vez, é sucessora da MP nº 1.563-5, de 23 de maio de 1997; da MP nº 1.563-4, de 24 de abril de 1997; da MP nº 1.563-3, de 26 de março de 1997; da MP nº 1.563-2, de 27 de fevereiro de 1997, e da MP nº 1.563-1, de 30 de janeiro de 1997, que reeditou, com alterações, a MP nº 1.563, de 31 de dezembro de 1996.

2. O art. 1º enumera as hipóteses em que a alíquota do Imposto de Renda na Fonte – IRF – sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida a zero. As hipóteses, em número de onze, dizem respeito a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, derivados de operações relativas ao comércio exterior ou à captação de recursos externos de longo prazo.

3. As remessas ao exterior dos rendimentos de que se trata eram objeto de isenção tributária concedida há muitos anos, que foi revogada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que "dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências". Em face das ponderações do setor empresarial, bem assim das críticas e sugestões apresentadas pelo Congresso Nacional, no curso da discussão do projeto convertido na citada Lei nº 9.430, houve por bem o Poder Executivo dar novo tratamento tributário – alíquota zero por um ano – àquelas remessas, com o fito de propiciar o aprofundamento do debate sobre o tema ao longo de 1997.

4. O art. 2º prevê a manutenção da isenção aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações de que trata o art. 1º. O art. 3º permite a adesão ao SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – da microempresa ou empresa de pequeno porte, situada exclusivamente em área de livre comércio, cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% de sua receita bruta total ou que realize operações de importação de produtos estrangeiros (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996). O art. 4º eleva de R$1.000,00 para R$12.000,00 e de R$12.000,00 para R$80.000,00 os valores a que se

refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Assim, para efeito de determinação da receita omitida por pessoa física, não serão considerados os créditos de valor individual igual ou inferior a R$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R$80.000,00. Os valores aqui referidos são aqueles creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a respectiva origem. O art. 5º convalida os atos praticados com base na MP nº 1.563-6, de 20 de junho de 1997. O art. 6º determina que a MP produza efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

II – Voto do Relator

5. Cabe a esta Comissão, em face do disposto na Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, apreciar o parecer relativo à constitucionalidade e ao mérito da Medida Provisória nº 1.563-7, de 22 de julho de 1997.

6. Em relação à constitucionalidade da matéria versada nesta MP, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República, ao editá-la e submetê-la à apreciação do Congresso Nacional, fez uso da prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna. Segundo a Constituição, cabe à União legislar sobre direito tributário (art. 24, I) e, especificamente, sobre o Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III). Por outro lado, compete ao Congresso Nacional dispor sobre tal assunto (art. 48, I), sendo a iniciativa de legislar sobre ele deferida, entre outros, ao Presidente da República (arts. 59, V e, 61). As disposições da MP guardam conformidade com os dispositivos da Lei Maior, e os princípios dela decorrentes se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio.

7. Quanto ao mérito, a redução a zero da alíquota do IRF incidente nas remessas ao exterior enumeradas pela MP é da maior importância, porque reduz o Custo Brasil, em particular no que tange à atividade exportadora e à captação de recursos externos de médio e longo prazo. O estímulo fiscal à exportação e ao ingresso de divisas, por meio de empréstimos e financiamentos externos, é crucial na conjuntura econômica atual, em que o Plano Real sofre riscos derivados do desequilíbrio crescente da conta corrente. Por outro lado, a iniciativa governamental visa atender a emendas apresentadas no Senado por ocasião da discussão e votação do Projeto de Lei da Câmara nº 84/96. As emendas tiveram seu mérito reconhecido em plenário, mas não puderam ser acolhidas, para não retardar por um ano a vigência da nova lei do Imposto de Renda da pessoa jurídica. A manutenção da alíquota zero por um ano dará tempo ao Congresso Nacional de aprofundar o debate sobre o tema.

As outras modificações introduzidas pela MP são igualmente meritórias. Com efeito, não fazia sentido excluir do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES – a microempresa ou empresa de pequeno porte situada exclusivamente em Área de Livre Comércio e cujo faturamento decorre da venda de produtos importados. A elevação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem deve ser eventualmente comprovada perante o Fisco, é uma medida oportuna, porque desburocratiza a vida do contribuinte e suaviza uma presunção legal de omissão de receita.

8. Reconhecida a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.563-7, de 22 de julho de 1997, além da conveniência e oportunidade de sua adoção, votamos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer concluiu pela aprovação da Medida Provisória.

Em discussão a Medida Provisória.

Com a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, não bastasse a edição de uma medida provisória pela sétima vez, certamente alguns dos Srs. Congressistas não perceberam a extensão dessa medida provisória.

A Medida Provisória nº 1.563-7 dispõe sobre a incidência de Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Em seu art. 1º, reduz para zero o Imposto de Renda de uma série de situações.

No Brasil, para se conseguir uma redução, uma alteração de alíquota, um tipo de atendimento a um pleito de uma empresa nacional, de uma pessoal física, seria a coisa mais difícil.

E, aqui, por medida provisória, já se reduz a zero toda receita de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos, aluguel de **containers**, estadia, uso de serviços de instalações portuárias, comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior, remessas para o exterior, despesas com promoção, propaganda, pesquisa de mercado, inclusive

aluguéis e arrendamento de estandes, valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, o chamado **hedge**, valores correspondentes a pagamentos e contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, direitos de propriedade industrial no exterior, juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocação nos exterior dos chamados **comercial papers**, juros e descontos no exterior, juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior.

Quer dizer, qualquer coisa que seja no exterior, a alíquota é zero; aqui, internamente, a alíquota é astronômica.

Há um outro detalhe. O art. 4º corrige os valores da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996, que considera valores de omissão acima de uma determinada importância. Aqui esse valor, que na lei original é de R$1.000 para pessoa física mensal e de R$12.000,00 anual, passa a ser considerado até R$12.000,00 para pessoa física residente ou domiciliada no exterior mensalmente e R$80.000,00 anualmente, para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

É estranho, realmente, que se dê esse tipo de tratamento para quem esteja no exterior, quando aqui se quer acabar inclusive com a isenção que se dá aos aposentados e aos pensionistas acima de 65 anos. A própria Emenda da Constituição referente à Previdência Social, que está no Senado, acabou com essa isenção. Enquanto a Receita Federal preocupa-se em retirar a isenção aos aposentados e pensionistas com mais de 65 anos de idade, aqui, por esta medida provisória, reduz-se a zero toda a tributação de pessoas físicas e jurídicas com domicílio no exterior.

É realmente o conto que se passa para aquelas pessoas que, no afã de aprovarem algumas medidas provisórias, não se preocupam com a leitura detalhada. Li essa medida provisória e verifiquei que a ementa, efetivamente, pode levar algumas pessoas a erro, porque diz que "dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior". A ementa é mentirosa, porque não diz que reduz a zero qualquer incidência de Imposto de Renda na fonte; somente no art. 1º é que se diz que fica reduzido a zero.

Sr. Presidente, realmente estamos aqui na Câmara dos Deputados com a necessidade da tramitação o mais rápido possível da Proposta de Emenda Constitucional nº 472/97, originária do Senado e que altera as disposições da reedição da medida provisória. Mas, lamentavelmente, grande parte dos Srs. Congressistas poderá aprovar essa medida provisória sem saber que estará sendo reduzida a zero qualquer alíquota de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior; aqueles que são residentes e domiciliados aqui no País vão pagar o que querem e o que não querem. Certamente, quem está no Brasil não tem nenhuma complacência, mas, a pretexto de se fazer o jogo do incremento das exportações e da tentativa desesperada de equilíbrio da balança, vai se fazer o jogo de interesse, reduzindo a alíquota a zero de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. É lamentável que estejamos, nesse momento, sacramentando uma economia dessa ordem.

Muito obrigado, Sr. Presidente e Srs. Congressistas. Peço que prestem mais atenção antes de votarem uma medida como essa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A matéria continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 77, DE 1997-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do art. 4º da Medida Provisória.

Justificação

O art. 4º da MP aumenta, para todos os contribuintes – domiciliados ou não no País – os limites de valor de rendimentos de pessoa física não considerado como omissão de declaração oriundos em créditos em contas de depósito ou de investimento financeiro. Estes limites que eram de um mil reais por mês ou doze mil reais ao ano, foram ampliados para 12 mil por mês ou 80 mil reais por ano. Ou seja, é possível, ao contribuinte (que tenha ganhos oriundos de aplicações financeiras) deixar de declarar, por ano, de 12 mil a 80 mil reais de ganhos financeiros sem que isto se configure como omissão de receita a tributar! Caso a Receita, em inspeção, identifique estes rendimentos, o contribuinte pagará apenas o que deve, mas não será considerado crime de omissão.

A ampliação deste limite absolutamente não se justifica, sendo um convite à evasão fiscal, já que a omissão do rendimento não implica em sanção por

crime de sonegação, implicando apenas nas penalidades pecuniárias.

Da forma como foi incluída no texto (que trata do contribuinte não domiciliado no país), o dispositivo parece-se a um contrabando escandaloso na lei.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997. – Deputado **Aldo Arantes.**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A parte destacada será votada oportunamente.

Em votação, na Câmara dos Deputados, a medida provisória nos termos do parecer.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a parte destacada.

Concedo a palavra ao Relator, Deputado Edinho Bez. (Pausa.)

Na ausência do Relator, peço para o Congressista Luiz Carlos Hauly oferecer o parecer à parte destacada.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, tenho conversado muito com o Relator a respeito da matéria. A Relatoria rejeitou a exclusão desse item, que é importante, e é fundamental que permaneça no texto da medida provisória que se transformará em lei após aprovação no Congresso Nacional.

É também fundamental a adequação dessa legislação concentrada e moderna de inserção da diminuição do custo Brasil. O nosso País deve ter competitividade e diminuir custo, para que as empresas se estabeleçam no Brasil e gerem empregos e salários melhores para os trabalhadores brasileiros.

Se houver uma legislação melhor, como essa e muitas outras que estamos encetando no Congresso Nacional – tanto na Câmara como no Senado –, amanhã o Brasil terá mais condições de captar investimentos estrangeiros e tecnologia para a geração de empregos, tão necessários ao povo brasileiro.

Por isso a matéria é de fundamental importância, e a rejeição do destaque é um ponto central. Não acolhemos o destaque proposto pela Oposição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer do Relator é pela manutenção do art. 4º e pela rejeição da parte destacada.

O SR. ALDO ARANTES – Sr. Presidente, peço a palavra como autor do destaque.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. ALDO ARANTES (Bloco-PCdoB-GO. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de dizer que esse art. 4º da medida provisória, na nossa opinião, é um contrabando; não tem muito a ver com o conteúdo fundamental da medida provisória, já que aumenta para todos os contribuintes, domiciliados ou não no País, os limites de valor de rendimentos de pessoa física, não considerando como omissão de declaração os oriundos de crédito em conta de depósito ou investimento financeiro.

Esses limites, que eram de R$1.000,00 e R$12.000,00 por mês foram ampliados para R$12.000 e R$80.000,00 por mês; ou seja, é possível ao contribuinte que tenha ganhos oriundos de aplicação financeira deixar de declarar altos valores anuais, sem que isso configure omissão de receita a tributar.

Caso a Receita, em inspeção, identifique que esses rendimentos do contribuinte não foram pagos, ele simplesmente não será considerado criminoso; simplesmente pagará, e tudo continuará como dantes no quartel de Abrantes. Na verdade, isso é um estímulo para o não-pagamento dos tributos.

O Bloco Parlamentar de Oposição, portanto, reafirma a importância da aprovação desse destaque.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação na Câmara dos Deputados o art. 4º.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam o art. 4º queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563-7, DE 22 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I – receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de **containers**, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II – comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III – remessa para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de **stands** e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

IV – valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (**hedge**);

V – valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI – comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII – solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

VIII – juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX – juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive **commercial papers**, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X – juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI – juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas no artigo anterior, aplica-se o tratamento tributário da legislação vigente àquela data.

Art. 3º O disposto no inciso XI e na alínea **a** do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1966, não se aplica, também, à pessoa jurídica situada exclusivamente em área de livre comércio.

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R$12.000,00 (doze mil reais) e R$80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Media Provisória nº 1.563-6, de 20 junho de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República. **Fernando Henrique Cardoso.**

É a seguinte a parte destacada rejeitada:

.....

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R$12.000,00 (doze mil reais) e R$80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

.....

.....

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 78, de 1997-CN

Requeremos que o item 5 da Ordem do Dia seja apreciado antes do item 3.

Deputada **Marta Suplicy**

Senador **José Roberto Arruda**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação do veto.

Item 5:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1994

Discussão, em turno único, dos vetos parciais apostos ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209/91, na Casa de origem), que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, tendo:

– Relatório nº 1, de 1996-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 85/96 – CN).

Partes vetadas:

– art. 10, **caput**;

– inciso I do art. 10;

– inciso II do art. 10;

– §§ 1º a 6º do art. 10;

– art. 11;

– parágrafo único do art. 14;

– **caput** do art. 15;

– parágrafo único do art. 15; e

– incisos I a V do parágrafo único do art. 15.

Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão os vetos parciais apostos ao projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Nos termos do disposto no § 4º do art. 66 da Constituição, a matéria só pode "ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores em escrutínio secreto".

Vamos passar à votação. Durante o encaminhamento da votação, todos os Srs. Parlamentares poderão falar, porque a matéria é extremamente importante e precisa ter o número efetivo para sua aprovação.

Durante o encaminhamento, proceder-se-á à votação.

Aqueles que já têm consciência firmada em relação ao veto já poderão votar.

Em votação.

O primeiro orador inscrito é o Deputado Eduardo Jorge.

Com a palavra o Deputado Eduardo Jorge.

O SR. SARNEY FILHO – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente. Desejo falar sobre a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Exª tem a palavra.

O SR. SARNEY FILHO (PFL – MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na realidade, apenas gostaria de fazer um apelo àqueles que estão inscritos para encaminhar. Trata-se de matéria amplamente discutida; todos têm um consenso firmado a respeito dela. Estou inscrito, mas vou retirar o meu nome e faço um apelo para que os outros façam o mesmo.

Vamos iniciar logo o processo de votação, Sr. Presidente!

O SR. ALDO ARANTES – Peço a palavra para encaminhar a votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Exª tem a palavra.

O SR. ALDO ARANTES (PCdoB – GO. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria apenas de orientar o Bloco Parlamentar de Oposição. Evidentemente, no curso da votação, vários membros do Bloco vão falar e fundamentar seus posicionamentos. Esclareço que o Bloco Parlamentar vota "não", portanto pela derrubada do veto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Bloco Parlamentar vota "não".

O SR. ALEXANDRE CARDOSO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (PSB – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V. Exª iniciou o processo de votação juntamente com o pronunciamento do Deputado Eduardo Jorge. Seria fundamental que a Mesa autorizasse os deputados a votar nas bancadas. Para que a votação seja objetivamente iniciada, tem de haver um instrumento operacional da Mesa, a fim de que os Deputados que já têm consciência formada registrem seus votos nas bancadas. Do contrário, não haverá como iniciar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – As providências estão sendo tomadas nesse sentido.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que

tomem seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram registrar os seus códigos de votação.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – (PFL – PE) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "não".

O SR. ALDO ARANTES (PCdoB – GO) – O Bloco Parlamentar vota "não".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, como Líder do Governo, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram votar. Os demais Srs. Deputados queiram registrar seus votos nos postos avulsos.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha o voto "não", portanto, pela derrubada do veto.

O SR. SEVERINO CAVALCANTI (PPB – PE) – O PPB libera sua Bancada.

O SR. EDINHO BEZ – (PMDB – SC) – O PMDB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O PMDB vota "não". E o PFL?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – O PFL vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O PFL vota "não".

A SRA. DALILA FIGUEIREDO – (PSDB – SP) – Sr. Presidente, o PSDB vota "não".

O SR. PHILEMON RODRIGUES (PTB – MG) – O PTB libera a Bancada para que cada um possa votar de acordo com sua consciência.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Como vota o PFL?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – O PFL vota "não", Sr. Presidente.

A SRA. DALILA FIGUEIREDO (PSDB – SP.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O PTB libera a sua Bancada.

O SR.PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O PSDB vota "não".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE.) – Sr. Presidente, para fazer justiça social, para que a mãe pobre tenha o mesmo direito das mais ricas, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O PFL recomenda o voto "não".

A SRA. RITA CAMATA (PMDB – ES.) – Sr. Presidente, o PMDB recomenda o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Quero informar aos Srs. Parlamentares que a votação está sendo feita em globo.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR.) – O PSDB recomenda o voto "não".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, queria esclarecer que o próprio Presidente da República reconheceu que errou quando vetou esses dois dispositivos.

Sr. Presidente, nada mais representa do que dar direito àqueles mais pobres de fazerem seu planejamento familiar de acordo com a quantidade de filhos que podem ter e criar. Não é só ter filhos, Sr. Presidente, não é só jogar filho no mundo, mas ter condições de criar esses filhos e educá-los.

Portanto, o Partido da Frente Liberal, cônscio de sua responsabilidade social para com o País, recomenda o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O PFL recomenda o voto "não".

O SR. PHILEMON RODRIGUES (PTB – MG.) – Sr. Presidente, o PTB abre a questão, mas não podemos de maneira alguma dizer que o Presidente é irresponsável. O Presidente vetou e precisamos ter consciência de que o veto deve ser mantido, porque o Presidente é um homem sério, honrado. Não posso compreender como a Liderança do PFL vem trair o Governo num momento como este. Precisamos da permanência do veto. Veto sim, Sr. Presidente, porque seria uma vergonha para o Governo, uma desmoralização aceitar esse veto.

A SRA. DALILA FIGUEIREIDO (PSDB – SP.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "não". São direitos reprodutivos inquestionáveis. O Brasil é signatário da 4ª Conferência de Beijing.

O SR. PRESIDENTE *(Antonio Carlos Magalhães)* – O PSDB vota "não".

A Mesa está permitindo que cada um manifeste seu voto, tendo em vista a controvérsia da matéria, embora a votação seja secreta.

Todos os Srs. Parlamentares podem votar.

O SR. SALVADOR ZIMBALDI – Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra, para encaminhar.

O SR. SALVADOR ZIMBALDI (PSDB – SP. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o veto do Presidente da República a esse projeto foi aposto de forma consciente, por entender

que a rede pública de saúde não vem conseguindo dar o atendimento necessário à nossa população.

Quantas pessoas ficam meses em fi'as, para fazer cirurgias necessárias à sua própria sobrevivência. Pessoas morrem, ainda, por falta de cirurgias cardíacas, pessoas morre, ainda, por falta de hemodiálise.

Ora, Sr. Presidente, é um contra-senso da nossa parte discutir um projeto como esse sem antes resolver os graves problemas da saúde pública da nossa população. Além do mais, esse projeto visa, de forma disfarçada, implantar neste País o controle da natalidade, interesse esse de entidades internacionais que tentam controlar os países da América Latina.

Outro argumento que uso, Sr. Presidente, é que esse projeto visa, especificamente, à mutilação de órgãos em seres humanos, desfigurando e descaracterizando a criação de Deus na ordem natural das coisas. De acordo com a criação, os médicos foram instituídos como guardiões da vida e não foram criados para mutilar órgãos.

Sr. Presidente, a lei divina é clara e diz: "Crescei e multiplicai-vos".

Não somos nós, nesta Casa, que temos o direito de modificar essa lei. O que devemos, sim, é discutir neste Congresso projetos que desenvolvam a paternidade responsável, projetos que dêem melhores condições e vida a nossa população, projetos que esclareçam o povo, de maneira geral, sobre os métodos naturais para o planejamento familiar.

Quero parabenizar o Sr. Presidente da República pelo veto consciente aposto a esse projeto e quero pedir, também de forma consciente, que os Srs. e Srªs Congressistas votem pela manutenção do veto. Esse Congresso deve dizer "não" ao controle da natalidade. Deve dizer "não" à mutilação de órgãos e deve dizer "sim" à vida e "sim" ao veto do Presidente da República. Encaminho o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Luís Eduardo Magalhães.

O SR. LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (PFL – BA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V. Exª já nos advertiu que não é próprio declarar o voto em votação secreta. Não venho aqui, Sr. Presidente, declarar o meu voto até por que tenho uma posição muito clara sobre esse assunto. Venho apenas esclarecer, já que acompanhei a discussão desse veto, que evidentemente já ocorreram manifestações do Sr. Presidente da República e da Primeira-Dama, Srª Ruth Cardoso, todas favoráveis à derrubada do veto reconhecendo o equilíbrio do Governo quanto após o veto a este importante projeto.

Era apenas para esclarecer esse ponto que considerei da maior importância.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado José Rezende.

O SR. JOSÉ REZENDE (PPB – MG.) – Gostaria de retificar meu voto. Votei "sim", mas meu voto é "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra a Deputada Marta Suplicy.

A SRA. MARTA SUPLICY (PT – SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, nós da bancada feminina e as mulheres deste País gostaríamos de dizer que estamos muito contentes com a possibilidade, hoje, da derrubada do veto presidencial e da posição inequívoca do Senhor Presidente da República dizendo que realmente houve uma confusão quando do veto a este projeto.

Sabemos do grande número de mulheres que morrem por falta de assistência e de planejamento familiar adequado, sendo necessário a aprovação deste projeto de planejamento familiar na íntegra, e não mutilado como está. Por isso, esperamos contar com a sensibilidade de todos os colegas Deputados, Deputadas, Senadores e Senadoras, para que o Brasil não esteja mais incorporado àqueles 25% dos países mais atrasados do mundo, posição em que se encontra em relação aos direitos reprodutivos da mulher.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra a Deputada Jandira Feghali.

A SRA JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, reforçando as palavras do Líder do Governo, gostaria de lembrar que a derrubada desse veto, além de ter sido declarado que foi um engano, significa um avanço qualitativo na sociedade brasileira para aquilo que temos, como mulheres e movimento social, defendido no Brasil e nos pronunciado em acordos internacionais. É a possibilidade da redução da mortalidade materna, mortes que vêm ocorrendo pela falta de assistência do Estado e de planejamento familiar, a possibilidade democrática de as mulheres terem assistência integral à saúde. A derrubada do veto permite a aprovação do projeto

na íntegra, atendendo as necessidades das mulheres e da sociedade brasileira.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra a Deputada Ceci Cunha.

A SRA. CECI CUNHA (PSDB-AL. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "não". Temos aqui 11 prefeitas de Alagoas acompanhando esta discussão. Direito reprodutivo é uma questão de cidadania. Devemos respeitar e enterrar esse veto nesta noite.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Costa Ferreira.

O SR. COSTA FERREIRA (PFL-MA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero parabenizar o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, ao demonstrar que o Brasil é uma das grandes nações deste planeta e que tem um presidente responsável. Fazer saúde pública não é legalizar o aborto. Sua Excelência teve razão quando vetou este projeto, e queremos parabenizá-lo por seu gesto grandioso, que repercutirá por muitos e muitos anos no Brasil. Espero que todos entendam que saúde pública não é legalizar aborto. Portanto, voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado José Pinotti.

O SR. JOSÉ PINOTTI (PMDB-SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, talvez alguns números possam ilustrar melhor esta discussão. Hoje, 40% das mulheres entre 16 e 49 anos estão esterilizadas. Pelas recentes estatísticas, sabemos que 40% dessas mulheres foram esterilizadas antes dos 25 anos de idade. Mais do que isso, Sr. Presidente, 82% das mulheres esterilizadas pagaram pela cirurgia em serviços públicos ou filantrópicos e 80% delas foram esterilizadas durante operação cesariana, feita criminosamente para possibilitar a esterilização.

O que se está propondo hoje, fazendo cair o veto do Presidente da República, por sua própria vontade, é acabar com essa bagunça, fazendo com que haja regras definidas e transparentes, para impedir que mulheres pobres paguem por uma operação dita ilegal, legalizando a situação em prol das mulheres brasileiras.

Portanto, Sr. Presidente, o voto deve ser pela derrubada do veto, até para seguir a vontade do Presidente, que não é o que tenho feito, via de regra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a palavra o Deputado Roberto Campos.

O SR. ROBERTO CAMPOS (PPB-RJ) – Sr. Presidente, para retificar meu voto. Meu voto é "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não pode haver retificação de voto, porque o voto é secreto.

Com a palavra o Deputado Eduardo Jorge.

O SR. EDUARDO JORGE (PT-SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero esclarecer ao Plenário, sobretudo ao Deputado Costa Ferreira, que o assunto a ser discutido não é a questão do aborto. Existem outros projetos em relação ao aborto. É bom que o Plenário seja informado corretamente.

O que estamos discutindo aqui é o projeto que regulamenta o dispositivo constitucional que prevê o direito ao acesso ao planejamento familiar no Brasil. É isso o que estamos discutindo. É esse o projeto que a Câmara aprovou, com mais de 25 artigos. O Senhor Presidente da Repúblico vetou apenas alguns itens.

Minha colaboração ao Plenário é esclarecer como chegou o Senhor Presidente da República a cometer esse equívoco.

Tenho em mãos documentos do Ministério da Saúde que posso mostrar a quem quiser. No primeiro parecer da área técnica do Ministério, o chefe do Departamento de Medicina Materno-Infantil, Dr. José Ferreira Nobre Formiga, é favorável ao projeto. Ele acompanhou o projeto, fez sugestões de aperfeiçoamento em nome do Ministério, como, por exemplo, os critérios de 25 anos e dois filhos vivos. Essas foram sugestões da área técnica do Ministério da Saúde. O que aconteceu é que ao parecer da área técnica foi anexado um parecer da área jurídica relatando a situação atual do Código Civil. Esses dois pareceres contraditórios foram encaminhados ao Senhor Presidente da República, e Sua Excelência adotou o segundo. Num outro momento, reassumindo o Ministério o Professor Adib Jatene, ele mandou uma manifestação do Ministério, do Conselho Nacional de Saúde, favorável à íntegra do projeto, mas não havia mais tempo. O veto já havia sido publicado. Por isso, o Senhor Presidente da República, seguindo a orientação, repito, do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Saúde pediu ao Congresso que retificasse esse equívoco.

Em seguida, Sr. Presidente, quero também anexar, para quem se interessar, resolução recente do Conselho Nacional de Saúde, pedindo ao Congresso Nacional que aprecie e derrube os vetos, reiterando manifestações anteriores de todos os órgã-

os técnicos do Conselho Federal de Medicina, dos órgãos ligados aos direitos da mulher, que vêm pedindo ao Congresso Nacional que retifique esse erro.

Finalmente, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, é muito importante frisar que, no projeto que o Congresso aprovou, é o Congresso que regulamenta o planejamento familiar no País. Com essa lei, qualquer entidade da sociedade civil pode exigir do prefeito, do governador, a implantação dos projetos de planejamento familiar na cidade, na vila, onde, porventura, eles não existam.

O que ficou pendente - e é isso que quero esclarecer à Câmara, com todas as letrás e com cuidado - são apenas dois ou três artigos relativos à esterilização voluntária. Sr. Presidente, o que o projeto quer, como bem já disseram aqui outros Deputados, é regulamentar o acesso com critérios. Com critérios! E quais são esses critérios? Em primeiro lugar, o casal tem que se inscrever num programa de planejamento familiar, esperar dois meses, receber os esclarecimentos em relação aos métodos naturais e reversíveis. Só após esses dois meses de carência e esclarecimentos, se persistir o desejo de o casal ter acesso à esterilização, ele o terá. Mas a Câmara teve ainda um cuidado suplementar: terá acesso se o homem ou a mulher tiver 25 anos ou dois filhos vivos. Portanto, é um projeto altamente rigoroso porque disciplina. Como bem disse o Deputado do PMDB, que me antecedeu, acaba com a discriminação e com a hipocrisia porque no Brasil alguns setores que podem pagar, burlam o Código Penal e têm acesso à esterilização voluntária, pagando. Porém, os setores mais pobres, aqueles localizados no interior, nos sertões e nas periferias só podem realizá-la, devendo favor ou, às vezes, vendendo um patrimônio pequeno da sua família para ter acesso à esterilização voluntária.

Por isso, é bom esclarecer: o projeto é de planejamento familiar e é rigoroso. Na verdade, vai diminuir o número de esterilizações precoces irresponsáveis realizadas em nosso País. Vai acabar com a discriminação das classes trabalhadoras, tanto da mulher como do homem que não têm acesso ao Sistema Único de Saúde, que não vão ter que pagar, diminuindo assim o seu pequeno patrimônio, para obter o benefício médico. Repito, o critério é muito rigoroso.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Congressista José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, após intensas negociações com lideranças da área de saúde pública e Lideranças parlamentares, decidiu que era possível a admissão da quebra deste veto. Este projeto, na sua íntegra, regulamenta e estabelece limitações e critérios para o planejamento familiar. Por isso, a Liderança do Governo no Congresso está encaminhando o voto "Não".

Sr. Presidente, gostaria de solicitar aos Srs. Senadores que permanecessem no plenário. Depois de encerrado o painel de votação na Câmara dos Deputados, teremos votação nominal no Senado e precisaremos de, no mínimo, 41 votos. Assim, reitero a presença dos Srs. Senadores neste plenário do Congresso Nacional.

O SR. HÉLIO BICUDO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Hélio Bicudo.

O SR. HÉLIO BICUDO (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição recomendou o voto "não". O voto é secreto, como bem ponderou V. Exª, e todos nós sabemos. Todavia, não posso deixar de declinar o meu voto pela manutenção do veto, porque entendo que essa política não é a mais adequada para um País cuja natalidade está em declínio e que precisa de seus cidadãos para se tornar igual aos países do Hemisfério Norte.

Por isso, Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Sérgio Arouca.

O SR. SÉRGIO AROUCA (PPS-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, ouvi o posicionamento de alguns Colegas no sentido de que o planejamento familiar não é uma ação de saúde pública. Pelo contrário, é uma ação própria da saúde pública, que deve possibilitar a um casal - a mulher, em particular - escolher em que momento terá um filho, para que este possa vir nas melhores condições possíveis, afetivas e econômicas, o que proporcionará a ela o cuidado de que necessita. Esse é um fator importante na possibilidade da redução, inclusive, da alta mortalidade materna. Pode ser elemento fundamental também na diminuição da mortalidade neonatal infantil.

E o que temos neste momento, Sr. Presidente? As pessoas que se debruçaram sobre os dados do IBGE viram um dado que nos deixou perplexos.

Uma das leis da Saúde Pública diz que a natalidade cai de acordo com o índice de escolaridade e com a possibilidade de aumento numa escala de renda. Onde caiu mais a natalidade no Brasil? Exatamente nas regiões mais miseráveis. E por quê? Porque lá está sendo feito esterilização precoce em massa. Não estão possibilitando às mulheres e moças brasileiras o acesso a métodos modernos, que não criam restrições definitivas.

Além disso, o planejamento familiar não se destina apenas a reduzir o número de filhos. Possibilita, também, às mulheres que têm dificuldades para ter filhos, acesso ao serviço de saúde e a todos os mecanismos e instrumentos necessários a que possam ter seus filhos no momento e na quantidade que quiserem.

Por isso, Sr. Presidente, de acordo com a consciência do Governo e do Ministério da Saúde,o PPS vota "não" ao veto.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra pela ordem ao nobre Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de fazer mais alguns adendos à minha participação como Líder do Partido da Frente Liberal.

Está havendo uma confusão muito grande. Alguns Parlamentares estão se confundindo, achando que se trata de aborto. Pelo contrário, Sr. Presidente, é uma prevenção ao aborto. Beneficia mulheres que não têm condições, que não têm informações, que não têm meios de fazer planejamento familiar, que podem ter uma gravidez não consentida, e que têm oportunidade agora de fazer o seu planejamento familiar por intermédio de uma situação que já é executada em todo o País. O que queremos, Sr. Presidente, é fazer é a legalização de algo que já está sendo feito.

Essa é uma função de saúde pública, Sr. Presidente, porque dá direito de igualdade a todas as mulheres, independentemente da sua classe social. Quem está fazendo planejamento no Brasil é quem não precisa fazê-lo: os mais ricos, os mais abastados, aqueles que podem criar três, quatro, cinco ou seis filhos. As mulheres que não podem ter esse número de filhos é que precisam do Estado, que tem a função de promover a saúde pública, propiciando à mulher pobre os mesmos direitos da mulher rica.

Disse bem o nobre Deputado Sérgio Arouca que a função da saúde pública é propiciar a todas as mulheres, independentemente da sua classe social, o direito de ter o número de filhos que quiser, educá-los, evitando que ele vá para as ruas e se torne um menor abandonado, ou se torne um pequeno criminoso antes de chegar à idade de servir ao País.

Por isso, Sr. Presidente, esse talvez seja um dos vetos mais importantes que este Congresso votou este ano. Assim, com a consciência de um País que pode fazer igualdade de direitos e oportunidades a todas as cidadãs, independentemente de sua condição social, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Philemon Rodrigues.

O SR. PHILEMON RODRIGUES (Bloco/PTB-SP. Pela ordem. Para encaminhar.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero exaltar neste instante a sábia decisão do Presidente da República, vetando esta proposição.

Deixo claro aos meus nobres pares que, derrubando o veto do Presidente da República, abrir-se-á uma porta para sobrecarregar o SUS, dentro desse esquema de esterilização. É uma porta aberta para a prática do aborto, isso tem que ser entendido. Por isso, exalto e apóio o veto de Sua Excelência. Meu voto é "sim", em favor de se manter o veto, para o bem e para a felicidade das mulheres brasileiras, que querem fazer deste País uma nação grande e poderosa, com varões fortes que possam representar a sociedade brasileira.

Dessa maneira, Sr. Presidente, estou de acordo com o veto do Presidente da República. Voto com Sua Excelência nesta matéria.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra a Senadora Benedita da Silva.

A SRª. BENEDITA DA SILVA (Bloco-PT-RJ. Para encaminhar. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, penso que este projeto, que recebeu o apoio do Governo Federal, deu-se pela compreensão de que há uma necessidade de se discutir essa matéria, e com muita tranqüilidade.

Fui Presidente da CPI que investigou a esterilização de mulheres e constatamos que existe no Brasil um alto índice de esterilizações realizadas de forma irregular e até com o consentimento do Poder Público, numa faixa etária que inclui adolescentes. Essa constatação é escabrosa do nosso ponto de vista, uma vez que aperfeiçoamos por longos anos uma política, junto aos governantes, de assistência à

saúde integral da mulher. Sabemos que, na medida em que existe o planejamento familiar consciente, ele partirá da decisão do casal; não se tratará de uma tarefa pura e simplesmente da mulher, em que pese as mulheres terem, nesse contexto, maior chance de realizar escolhas. Tem sido as mulheres que têm buscado, a cada momento, no Poder Público e também na iniciativa privada, métodos para poderem fazer o planejamento. Hoje, quando o Governo aprova um projeto dessa natureza, ele assume que há uma necessidade de fazê-lo com a aprovação e com o sentimento desses agentes, que são homens e mulheres.

É bom lembrar que a matéria não irá ferir princípios filosóficos, religiosos e que não estamos tratando de questão relacionada a aborto. Estamos, conscientemente, analisando uma matéria que diz respeito ao direito da cidadã e do cidadão. Estamos regulamentando uma matéria que é projeto há anos, amadurecido e discutido junto a vários seguimentos da sociedade.

Pedimos, portanto, que votem "não". Quero fazer este apelo ao Senado Federal: que vote "não" para a derrubada do veto a fim de antecipar, inclusive, nossa votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Eu pediria aos nobres Parlamentares que reduzissem suas declarações, porque precisamos encerrar a votação. Realmente os Srs. Senadores têm interesse de votar com alguma rapidez também.

O SR. ALBÉRICO CORDEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ALBÉRICO CORDEIRO (PTB-AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para ajudar a V. Exª no apressamento da votação, eu gostaria apenas de me redimir, porque, induzido por maus fluidos, votei "sim". E, em homenagem à beleza, ao encanto e à força das mulheres nesta Casa e neste País, meu voto é "não" antes de que o painel fale mais alto.

Sr. Presidente, V. Exª pode consultar os Congressistas quanto ao voto anteriormente ao painel. Se errei eletronicamente, tenho o direito, por isenção, de votar novamente. Não é a primeira vez que isso ocorre, Sr. Presidente. Isso tem acontecido freqüentemente. Votei "não". Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Depois de encerrada a votação, levarei em conta.

Vamos encerrar a votação. (Pausa.)

Encerrada a votação na Câmara dos Deputados.

Votaram os Srs. Deputados

Roraima

Alceste Almeida – PFL
Luciano Castro – PSDB
Moisés Lipnik – PTB
Salomão Cruz – PSDB

Amapá

Antônio Feijão – PSDB
Eraldo Trindade – PPB
Fátima Pelaes – PSDB
Sérgio Barcellos – PFL
Valdenor Guedes – PPB

Pará

Anivaldo Vale – PSDB
Antonio Brasil – Bloco – PMDB
Asdrubal Bentes – Bloco – PMDB
Benedito Guimarães – PPB
Elcione Barbalho – Bloco – PMDB
Geraldo Pastana – Bloco – PT
Gerson Peres – PPB
Giovanni Queiroz – Bloco – PDT
José Priante – Bloco – PMDB
Mário Martins – Bloco – PMDB
Paulo Rocha – Bloco – PT
Raimundo Santos – PFL
Socorro Gomes – Bloco – PCdoB
Vic Pires Franco – PFL

Amazonas

Alzira Ewerton – PSDB
Arthur Virgílio – PSDB
Cláudio Chaves – PFL
Euler Ribeiro – PFL
João Thomé Mestrinho – Bloco – PMDB
Luiz Fernando – PSDB

Rondônia

Confúcio Moura – Bloco – PMDB
Eurípedes Miranda – Bloco – PDT
Expedito Júnior – PFL
Moisés Bennesby – PSDB
Silvernani Santos – PFL

Acre

Carlos Airton – PPB
Célia Mendes – PFL

Emílio Assmar – PPB
João Tota – PPB
Osmir Lima – PFL
Regina Lino – Bloco – PMDB
Zila Bezerra – PFL

Tocantins

Antônio Jorge – PPB
Darci Coelho – PPB
Dolores Nunes – PPB
Freire Júnior – Bloco – PMDB
João Ribeiro – PPB
Udson Bandeira – Bloco – PMDB

Maranhão

Albérico Filho – Bloco – PMDB
César Bandeira – PFL
Costa Ferreira – PFL
Davi Alves Silva – PPB
Eliseu Moura – PL
Nan Souza – Bloco – PSL
Neiva Moreira – Bloco – PDT
Pedro Novais – Bloco – PMDB
Roberto Rocha – PSDB
Sarney Filho – PFL
Sebastião Madeira – PSDB

Ceará

Aécio de Borba – PPB
Anibal Gomes – Bloco – PMDB
Amon Bezerra – PSDB
Gonzaga Mota – Bloco – PMDB
Inácio Arruda – Bloco – PCdoB
José Pimentel – Bloco – PT
Leônidas Cristino – PSDB
Nelson Otoch – PSDB
Paulo Lustosa – Bloco – PMDB
Pimentel Gomes – PSDB
Pinheiro Landim – Bloco – PMDB
Raimundo Gomes de Matos – PSDB
Rommel Feijó – PSDB
Ubiratan Aguiar – PSDB

Piauí

Ari Magalhães – PPB
B. Sá – PSDB
Ciro Nogueira – PFL
Heráclito Fortes – PFL
João Henrique – Bloco – PMDB
Júlio Cesar – PFL

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – PFL
Henrique Eduardo Alves – Bloco – PMDB
Iberê Ferreira – PFL
João Faustino – PSDB
Ney Lopes – PFL

Paraíba

Adauto Pereira – PFL
Armando Abílio – Bloco – PMDB
Efraim Morais – PFL
Gilvan Freire – Bloco – PMDB
Ivandro Cunha Lima – Bloco – PMDB
José Aldemir – Bloco – PMDB
Wilson Braga – PSDB

Pernambuco

Fernando Lyra – PSB
Gonzaga Patriota – PSB
Humberto Costa – Bloco – PT
Inocêncio Oliveira – PFL
José Chaves – Bloco – PMDB
Luiz Piauhylino – PSDB
Nilson Gibson – PSB
Osvaldo Coelho – PFL
Pedro Corrêa – PPB
Ricardo Heráclio – PSB
Roberto Fontes – PFL
Salatiel Carvalho – PPB
Sérgio Guerra – PSB
Severino Cavalcanti – PPB
Sílvio Pessoa – Bloco – PMDB
Vicente André Gomes – PSB
Wilson Campos – PSDB
Wolney Queiroz – Bloco – PDT

Alagoas

Albérico Cordeiro – PTB
Augusto Farias – PPB
Benedito de Lira – PFL
Ceci Cunha – PSDB
Fernando Torres – PSDB
José Thomaz Nonô – PSDB
Luiz Dantas – Bloco – PSD
Moacyr Andrade – PPB

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB
Bosco França – PMN
Carlos Magno – PFL

Cleonâncio Fonseca – PPB
José Teles – PPB
Marcelo Déda – Bloco – PT
Pedro Valadares – PSB
Wilson Cunha – PFL

Bahia

Aroldo Cedraz – PFL
Benito Gama – PFL
Cláudio Cajado – PFL
Colbert Martins – Bloco – PMDB
Coriolano Sales – Bloco – PDT
Domingos Leonelli – PSDB
Eujácio Simões – PL
Félix Mendonça – PTB
Geddel Vieira Lima – Bloco – PMDB
Haroldo Lima – Bloco – PCdoB
Jaime Fernandes – PFL
Jairo Azi – PFL
Jairo Carneiro – PFL
Jaques Wagner – Bloco – PT
João Almeida – Bloco – PMDB
João Carlos Bacelar – PFL
João Leão – PSDB
Jonival Lucas – PFL
José Carlos Aleluia – PFL
José Lourenço – PFL
José Rocha – PFL
Leur Lomanto – PFL
Luiz Eduardo – PFL
Luiz Alberto – Bloco – PT
Luiz Moreira – PFL
Manoel Castro – PFL
Mário Negromonte – PSDB
Nestor Duarte – PSDB
Pedro Irujo – Bloco – PMDB
Prisco Viana – PPB
Roberto Santos – PSDB
Roland Lavigne – PFL
Sérgio Carneiro – Bloco – PDT
Simara Ellery – Bloco – PMDB
Ursicino Queiroz – PFL
Walter Pinheiro – Bloco – PT

Minas Gerais

Ademir Lucas – PSDB
Aécio Neves – PSDB
Antonio do Valle – Bloco – PMDB
Aracely de Paula – PFL
Armando Costa – Bloco – PMDB
Carlos Melles – PFL
Danilo de Castro – PSDB
Fernando Diniz – Bloco – PMDB
Francisco Horta – PFL
Genésio Bernardino – Bloco – PMDB
Herculano Anguinetti – PPB
Hugo Rodrigues da Cunha – PFL
Ibrahim Abi-Ackel – PPB
Israel Pinheiro – PTB
Jaime Martins – PFL
Joana Darc – Bloco – PT
João Fassarella – Bloco – PT
João Magalhães – Bloco – PMDB
José Rezende – PPB
José Santana de Vasconcellos – PFL
Lael Varella – PFL
Leopoldo Bessone – PTB
Márcio Reinaldo Moreira – PPB
Marcos Lima – Bloco – PMDB
Maria Elvira – Bloco – PMDB
Mário de Oliveira – PPB
Mauro Lopes – Bloco – PMDB
Márcio Rodrigues – PSDB
Nilmário Miranda – Bloco – PT
Octávio Elísio – PSDB
Odelmo Leão – PPB
Osmânio Pereira – PSDB
Paulo Delgado – Bloco – PT
Paulo Heslander – PTB
Philemon Rodrigues – PTB
Roberto Brant – PSDB
Romel Anízio – PPB
Ronaldo Perim – Bloco – PMDB
Sandra Starling – Bloco – PT
Saraiva Felipe – Bloco – PMDB
Sérgio Miranda – Bloco – PCdoB
Silas Brasileiro – Bloco – PMDB
Silvio Abreu – Bloco – PDT
Tilden Santiago – Bloco – PT
Wagner do Nascimento – PPB
Zaire Rezende – Bloco – PMDB

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PMDB
Etevalda Grassi de Menezes – PTB
Feu Rosa – PSDB
Luiz Buaiz – PL

Luiz Durão – Bloco – PDT
Marcus Vicente – PSDB
Nilton Baiano – PPB
Rita Camata – Bloco – PMDB
Roberto Valadão – Bloco – PMDB

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PPB
Alexandre Cardoso – PSB
Alexandre Santos – PSDB
Candinho Mattos – PSDB
Cidinha Campos – Bloco – PDT
Fernando Gabeira – PV
Fernando Gonçalves – PTB
Fernando Lopes – Bloco – PDT
Flávio Palmier da Veiga – PSDB
Francisco Silva – PPB
Itamar Serpa – PSDB
Jair Bolsonaro – PPB
Jandira Feghali – Bloco – PCdoB
João Mendes – PPB
Jorge Wilson – PPB
José Egydio – PFL
José Maurício – Bloco – PDT
Laprovita Vieira – PPB
Laura Carneiro – PFL
Lindberg Farias – Bloco – PCdoB
Marcia Cibilis Viana – Bloco – PDT
Milton Temer – Bloco – PT
Miro Teixeira – Bloco – PDT
Moreira Franco – Bloco – PMDB
Noel de Oliveira – Bloco – PMDB
Osmar Leitão – PPB
Paulo Feijó – PSDB
Roberto Campos – PPB
Ronaldo Cezar Coelho – PSDB
Ronaldo Santos – PSDB
Rubem Medina – PFL
Sérgio Arouca – PPS
Simão Sessim – PSDB
Vanessa Felippe – PFL

São Paulo

Alberto Goldman – Bloco – PMDB
Aldo Rebelo – Bloco – PCdoB
Almino Affonso – PSDB
Aloysio Nunes Ferreira – Bloco – PMDB
Antônio Carlos Pannunzio – PSDB
Arlindo Chinaglia – Bloco – PT
Arnaldo Faria de Sá – PPB
Arnaldo Madeira – PSDB
Carlos Apolinário – Bloco – PMDB
Corauci Sobrinho – PFL
Cunha Lima – PPB
Dalila Figueiredo – PSDB
De Velasco – Bloco – PRONA
Delfim Netto – PPB
Duilio Pisaneschi – PTB
Edinho Araújo – Bloco – PMDB
Eduardo Coelho – PSDB
Eduardo Jorge – Bloco – PT
Fernando Zuppo – Bloco – PDT
Franco Montoro – PSDB
Hélio Bicudo – Bloco – PT
Hélio Rosas – Bloco – PMDB
Ivan Valente – Bloco – PT
Jair Meneguelli – Bloco – PT
João Paulo – Bloco – PT
José Anibal – PSDB
José Augusto – Bloco – PT
José Coimbra – PTB
José de Abreu – PSDB
José Genoíno – Bloco – PT
José Machado – Bloco – PT
José Pinotti – Bloco – PMDB
Jurandyr Paixão – Bloco – PMDB
Koyu Iha – PSDB
Lamartine Posella – PPB
Luciano Zica – Bloco – PT
Luiz Eduardo Greenhalgh – Bloco – PT
Luiz Gushiken – Bloco – PT
Maluly Netto – PFL
Marcelo Barbieri – Bloco – PMDB
Marquinho Chedid – Bloco – PSD
Marta Suplicy – Bloco – PT
Michel Temer – Bloco – PMDB
Nelson Marquezelli – PTB
Paulo Lima – PFL
Pedro Yves – Bloco – PMDB
Riberto Izar – PPB
Robson Tuma – Bloco – PSL
Salvador Zimbaldi – PSDB
Silvio Torres – PSDB
Telma de Souza – Bloco – PT
Tuga Angerami – PSDB
Vadão Gomes – PPB
Valdemar Costa Neto – PL

Vicente Cascione – PTB
Wagner Rossi – Bloco – PMDB
Wagner Salustiano – PPB
Welson Gasparini – PSDB
Zulaiê Cobra – PSDB

Mato Grosso

Gilney Viana – Bloco – PT
Murilo Domingòs – PTB
Oswaldo Soler – PSDB
Rodrigues Palma – PTB
Rogério Silva – PFL
Teté Bezerra – Bloco – PMDB
Welinton Fagundes – PL

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – Bloco – PCdoB
Augusto Carvalho – PPS
Benedito Domingos – PPB
Jofran Frejat – PPB
Maria Laura – Bloco – PT
Wigberto Tartuce – PPB

Goiás

Aldo Arantes – Bloco – PCdoB
Jovair Arantes – PSDB
Lídia Quinan – Bloco – PMDB
Maria Valadão – PFL
Nair Xavier Lobo – Bloco – PMDB
Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB
Pedro Wilson – Bloco – PT
Roberto Balestra – PPB
Rubens Cosac – Bloco – PMDB
Vilmar Rocha – PFL

Mato Grosso do Sul

Dilson Sperafico – Bloco – PMDB
Flávio Derzi – PPB
Marçal Filho – Bloco – PMDB
Marilu Guimarães – PFL
Marisa Serrano – Bloco – PMDB
Oscar Goldoni – Bloco – PMDB
Saulo Queiroz – PFL

Paraná

Abelardo Lupion – PFL
Chico da Princesa – PTB
Dilceu Sperafico – PPB
Djalma de Almeida César – Bloco – PMDB
Fernando Ribas Carli – Bloco – PDT
Flávio Arns – PSDB
Hermes Parcianello – Bloco – PMDB
João Iensen – PPB
José Borba – PTB
José Janene – PPB
Luiz Carlos Hauly – PSDB
Maurício Requião – Bloco – PMDB
Moacir Micheletto – Bloco – PMDB
Nedson Micheleti – Bloco – PT
Nelson Meurer – PPB
Odilio Balbinotti – PSDB
Paulo Bernardo – Bloco – PT
Paulo Cordeiro – PTB
Renato Johnson – PSDB
Ricardo Gomyde – Bloco – PCdoB
Valdomiro Meger – PFL
Werner Wanderer – PFL

Santa Catarina

Dejandir Dalpasquale – Bloco – PMDB
Dercio Knop – Bloco – PDT
Edinho Bez – Bloco – PMDB
Edison Andrino – Bloco – PMDB
Hugo Biehl – PPB
João Pizzolatti – PPB
José Carlos Vieira – PFL
Mario Cavallazzi – PPB
Milton Mendes – Bloco – PT
Neuto de Conto – Bloco – PMDB
Paulo Bauer – PFL
Paulo Gouvea – PFL
Valdir Colatto – Bloco – PMDB
Vânio dos Santos – Bloco – PT

Rio Grande do Sul

Adylson Motta – PPB
Airton Dipp – Bloco – PDT
Arlindo Vargas – PTB
Augusto Nardes – PPB
Carlos Cardinal – Bloco – PDT
Darcísio Perondi – Bloco – PMDB
Enio Bacci – Bloco – PDT
Esther Grossi – Bloco – PT
Fetter Junior – PPB
Germano Rigotto – Bloco – PMDB
Jair Soares – PPB
Jarbas Lima – PPB
Julio Redecker – PPB
Luiz Mainardi – Bloco – PT
Matheus Schmidt – Bloco – PDT

Miguel Rossetto – Bloco – PT
Nelson Harter – Bloco – PMDB
Nelson Marchezan – PSDB
Odacir Klein – Bloco – PMDB
Osvaldo Biolchi – PTB
Paulo Paim – Bloco – PT
Paulo Ritzel – Bloco – PMDB
Renan Kurtz – Bloco – PDT
Valdeci Oliveira – Bloco – PT
Waldomiro Fioravane – Bloco – PT
Wilson Cignachi – Bloco – PMDB
Yeda Crusius – PSDB

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Votaram SIM 53 Srs. Deputados; e NÃO 344.

Houve 4 abstenções.

Total de votos: 401.

Foi rejeitado o veto. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores já podem votar, utilizando a mesma senha do Senado, acrescida do número 8.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha o voto "não".

Reitero a solicitação para que os Senadores venham ao plenário, porque precisamos de 41 votos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Já existe número no Senado.

Vamos passar à votação.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

O PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Mesa receberá por escrito as declarações de voto, embora a votação seja secreta.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL-PI) – Sr. Presidente, a Liderança do PFL no Senado recomenda o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Liderança do PFL vota "não".

Solicito aos Srs. Senadores que estão em outras dependências que venham votar.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, a Liderança do Bloco de Oposição no Senado recomenda o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Bloco da Oposição vota "não", com o PFL.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio, para dar seu voto. V. Exª dispõe de dois minutos e meio para encaminhar a votação.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL-TO. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de cumprimentar os eminentes Deputados que, num dos momentos mais importantes do Congresso Nacional, houveram por bem derrubar o veto do Presidente da República, mas, diga-se de passagem, com a aquiescência do próprio Presidente.

Eu gostaria de patentear o meu temor. Parece-me que o **quorum** do Senado ainda não está qualificado para derrubar esse veto e já é a enésima vez que trazemos para esta Casa essa matéria de tanta envergadura.

Portanto, eu conclamaria todos os Srs. Senadores que eventualmente estejam em seus gabinetes, nas dependências do Senado Federal, para que compareçam ao plenário, pois temos necessidade de 41 votos contrários ao veto. E tenho a certeza de que o Senado Federal também haverá de repetir a votação da Câmara dos Deputados.

Muito obrigado.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Sr. Presidente, a Liderança do Bloco de Oposição no Senado reafirma o voto "não" e saúda o voto do PFL contra o veto do Presidente da República ao projeto do Deputado Eduardo Jorge, do PT.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Liderança do Bloco vota "não".

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB-RS) – Sr. Presidente, eu gostaria de registrar que estava presente e que não votei. Gostaria de registrar minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Ata registrará a presença de V. Exª e a ausência do voto.

O SR. SÉRGIO MACHADO (PSDB-CE) – Sr. Presidente, o PSDB recomenda o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O PSDB do Senado vota "não".

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB-GO) – Sr. Presidente. O Deputado Marconi Perillo estava presente, porém o meu nome não apareceu no Plenário. O voto é "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Ata registrará o voto de V. Exª.

Senadora Emilia Fernandes, pode votar.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB-DF) – Sr. Presidente, o PTB no Senado vota "não".

A SRA. EMILIA FERNANDES – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Senadora Emilia Fernandes gostaria de encaminhar a votação por dois minutos e meio.

A SRA. EMILIA FERNANDES (PTB-RS. Para encaminhar. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, queríamos registrar a nossa posição e congratular-nos com a que foi manifestada pelos Deputados Federais que votaram com o entendimento, com a visão do conteúdo desse projeto do planejamento familiar, ultrapassando posições, religiões etc.

Temos aqui a posição da Bancada Evangélica, em que um número significativo de Srs. Deputados votaram "não" a esse veto do Presidente. Passa-nos essa informação o Deputado Wagner Salustiano, que está aqui ao nosso lado. Isso demonstra a visão que o próprio Presidente da República manifestou no que se refere a essa questão.

Estamos defendendo a oportunidade de construir-se nesse País um planejamento familiar consciente, responsável, participativo, em que homem e mulher farão a sua opção e terão o tratamento digno nos hospitais e no atendimento público.

Por isso, estamos também pedindo que os Srs. Senadores – muitos até já se manifestaram – que entenderam que houve um equívoco técnico do próprio Presidente da República que votem "não" a esse veto presidencial, pelo mérito que contempla o conteúdo desse projeto como um todo.

O SR. ELCIO ALVARES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ELCIO ALVARES (PFL-ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito que conste em Ata que meu voto foi "não", apesar de ter figurado "sim". Meu voto é "não", mas acionei a tecla "sim". Declaro, neste momento, meu voto "não" para efeito de registro em Ata.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – É o hábito, nobre Senador.

O SR. ALDIR CABRAL – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ALDIR CABRAL (PFL-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, a fim de constar em Ata, declaro meu voto "sim" na votação anterior. Estava ausente por motivo de força maior, mas aqui estou de corpo presente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Constará de Ata a declaração de V. Exª

O SR. ALDIR CABRAL – Sr. Presidente, necessito retificar meu voto. Em razão de o Partido ter votado "não", eu voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Ata registrará a posição de V. Exª

Todos os Srs. Senadores já votaram?

Vou encerrar a votação. (Pausa.)

Encerrada a votação no Senado.

VOTARAM OS SRS. SENADORES:

Roraima

João França – PMDB
Romero Jucá – PFL

Amapá

Gilvan Borges – PMDB
Sebastião Rocha – Bloco/PDT

Rondônia

Ernandes Amorim – PPB
José Bianco – PFL

Acre

Flaviano Mello – PMDB
Marina Silva – Bloco/PT
Nabor Júnior – PMDB

Tocantins

Leomar Quintanilha – PPB

Maranhão

Bello Parga – PFL
Edison Lobão – PFL

Ceará

Beni Veras – PSDB
Lúcio Alcântara – PSDB
Sérgio Machado – PSDB

Piauí

Freitas Neto – PFL
Hugo Napoleão – PFL

Lucídio Portella – PPB

Rio Grande do Norte

José Agripino Maia – PFL

Paraíba

Ney Suassuna – PMDB
Ronaldo Cunha Lima – PMDB

Pernambuco

Carlos Wilson – PSDB
Joel de Hollanda – PFL
Roberto Freire – Bloco/PPS

Sergipe

José Alves – PFL
José Eduardo Dutra – Bloco/PT

Bahia

Antônio Carlos Magalhães – PFL
Josaphat Marinho – PFL
Waldeck Ornelas – PFL

Minas Gerais

Francelino Pereira – PFL
Júnia Marise – Bloco/PDT
Regina Assumpção – PTB

Espírito Santo

Élcio Álvares – PFL
Gerson Camata – PMDB
José Ignácio Ferreira – PSDB

Rio de Janeiro

Benedita da Silva – Bloco/PT

São Paulo

Carlos Patrocínio – PFL
Eduardo Suplicy – Bloco/PT
José Serra – PSDB
Romeu Tuma – PFL

Mato Grosso

Carlos Bezerra – PMDB
Jonas Pinheiro – PFL
Júlio Campos – PFL

Distrito Federal

José Roberto Arruda – PSDB
Valmir Campelo – PTB

Goiás

Mauro Miranda – PMDB
Otoniel Machado – PMDB

Mato Grosso do Sul

Levy Dias – PPB
Ramez Tebet – PMDB

Paraná

Osmar Dias – PSDB

Santa Catarina

Cacildo Maldaner – PMDB
Esperidião Amin – PPB
Vilson Kleinubing – PFL

Rio Grande do Sul

Emília Fernandes – PTB
José Fogaça – PMDB

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Votaram SIM 4 Srs. Senadores; e Não 51.

Não houve abstenção.

Total: 55 votos.

O veto foi rejeitado no Senado.

A matéria vai à promulgação.

São os seguintes os dispositivos cujos vetos foram rejeitados:

Art. 10.

"Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II – risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discern-

imento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei."

Art. 11.

"Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde."

§ único do art. 14.

"Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis."

Art. 15.

"Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta lei.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I – durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta lei.

II – com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III – através de histerectomia e ooforectomia;

IV – em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V – através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 3:**

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.566-6, DE 22 DE JULHO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.566-6, publicada no dia 23 de julho de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente". (Mensagem nº 412/97-CN – nº 826/97, na origem).

À medida não foram apresentadas emendas, dependendo de parecer a ser proferido pelo Deputado Rubem Medina quanto à admissibilidade, mérito e constitucionalidade.

O SR. RUBEM MEDINA (Bloco/PFL-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, parecer da Comissão Mista incumbida de emitir o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.566, nº 6 de 1997, de 22 de julho de 1997, que excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigência fixada em lei ou ato dela decorrente.

Sr. Presidente, somos pela admissibilidade total da aludida medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – É pela admissibilidade. E o mérito e a constitucionalidade?

O SR. RUBEM MEDINA – Exatamente, Sr. Presidente. Quanto ao mérito, somos favorável completamente. Aprovamos o mérito, e a comissão mista também aprovou o mérito da medida provisória.

São os seguintes os pareceres na íntegra:

PARECER Nº , DE 1997

Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.566-6/97, de 22 de julho de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente".

Relator: **Deputado Rubem Medina**

I – Relatório

Vem a parecer sobre a admissibilidade a Medida Provisória referida acima, que busca excepcionar de exigências fixadas em lei contrato celebrado entre o BNDES e a Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Trata-se da sexta reedição de texto publicado em 29 de janeiro do ano em curso.

O art. 2º, como vem acontecendo nas reedições de medidas provisórias, convalida "os atos prati-

cados com base na Medida Provisória nº 1.566-5, de 20 de junho de 1997".

É o relatório.

II – Parecer

A medida provisória vem calcada em competência constitucionalmente deferida ao Presidente da República, pelo art. 62, o qual pode exercê-la a partir da constatação de dois pressupostos fáticos: o da relevância e o da urgência.

Tal exame se impõe pelo art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, que regulamenta a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias.

A urgência e a relevância da matéria em tela vêm lastreadas nos termos do "Convênio de Petrópolis", firmado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Ministério dos Transportes e a Companhia Docas do Rio de Janeiro, onde estão previstas as ações visando à execução conjunta de melhorias estruturais e logísticas no Porto de Sepetiba.

Dessa ação foram gerados aportes orçamentários e, mais recentemente, um contrato entre a CDRJ e o BNDES, no montante de R$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), cuja utilização deveria acontecer quando verificada a insuficiência de aporte de dinheiro da União, à vista da inexecução orçamentária em níveis plenos.

O Senado Federal, pela Resolução nº 1, de 1997, publicada em 22 de janeiro desse ano, autorizou a Companhia Docas do Rio de Janeiro a firmar o contrato citado, cuja implementação esbarra no contido na Medida Provisória nº 1.542, cujo art. 7º é fator impeditivo à execução do acordado.

A importância das obras no Porto de Sepetiba, cujo processo de privatização já vem sendo preparado, também soma-se aos argumentos acima para que se possa concluir pela existência dos pressupostos constitucionais da relevância e da urgência.

Dessa apreciação, lavrada sobre o texto inaugural da Medida Provisória nº 1.566, não escapa a atual reedição, a sexta, que preserva os mesmos pressupostos de fato, e, portanto, as mesmas condições constitucionais de relevância e urgência.

Somos, assim, pela admissibilidade total da aludida medida provisória.

PARECER Nº , DE 1997

Da Comissão Mista incumbida de examinar a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.566-6, de 22 de julho de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente".

Relator: Deputado **Rubem Medina**

I – Relatório

A medida provisória em tela foi elaborada ao abrigo do art. 62 da Constituição Federal, publicada como reedição da MP de nº 1.566-5, de 20 de junho de 1997, e, em obediência aos trâmites constitucional e regimental, enviada, mediante a Mensagem nº 826, de 22 de julho de 1997, a este Congresso Nacional, para o fim de ser, ou não, convertida em lei.

O encaminhamento a este Poder Legislativo foi feito através do Aviso nº 950 – SUPAR/C. Civil, de 22 de julho próximo passado.

Trouxe, apensa, a EM nº 15, de 22 de julho de 1997, em que é proposta a reedição, cujo objetivo é "reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda da sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional" (EM cit.).

A 25 de julho de 1997 foi formada a comissão mista de que trata o art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, §§ 4º e 5º.

Não foram oferecidas emendas ao texto.

A tramitação regimental pelo Congresso Nacional dá ensejo à manifestação sobre o mérito da legislação excepcional, sendo de registrar que a ela não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – Parecer

As informações acostadas quando da apreciação da primeira edição da MP em tela davam conta de que, em 19 de janeiro do ano findo, pelo "Convênio de Petrópolis", firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Ministério dos Transportes e a Companhia Docas do Rio de Janeiro, foram iniciadas formalmente ações visando à execução conjunta de melhorias estruturais e logísticas no Porto de Sepetiba.

Via-se, também, que é contínua a alocação orçamentária em favor dessas obras, que não podem prescindir do investimento público.

Diante da necessidade de intensificação do cronograma de melhoramentos no Porto, a Companhia Docas do Rio de Janeiro e o BNDES firmaram contrato prevendo apoio financeiro até o montante de R$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), cuja utilização aconteceria quando verificada

insuficiência de aporte de dinheiro da União, à vista da inexecução orçamentária em níveis plenos.

O assunto já foi objeto de resolução do Senado Federal, que, em sessão de 21 de janeiro deste ano (Resolução nº 1, de 1997, publicada em 22 de janeiro de 1997), autorizou a CDRJ a firmar o contrato citado. A intervenção senatorial, que se deu ao abrigo do contido no art. 52, VII e VIII, é procedimento constitucional indeclinável da Câmara Alta do Parlamento.

No entanto, a precária situação financeira da CDRJ, que se encontra em processo de ajuste prévio para fins de privatização e exibe nítida fragilidade financeira, com passivo a descoberto, ergue ao programa de melhoria estrutural pretendido o nada desprezível óbice da proibição de contratar, originado na Medida Provisória nº 1.542, em seu art. 7º, fator impeditivo da celebração de operações de crédito, convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso de recursos públicos (art. 7º, **caput**, c/c art. 6º, **caput**).

O mesmo art. 7º citado abre uma possibilidade jurídica a manter a expectativa da contratação como pretendida. Dele tem-se, **litteris:**

> "§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo."

Nessa linha, optou Sua Excelência o Presidente da República pelo tratamento da matéria em medida provisória, o que fez em 29 de janeiro findo, quando da primeira edição dessa espécie legislativa.

A não-apreciação pelo Congresso Nacional levou à reedição desse instrumento normativo extraordinário, em 27 de fevereiro de 1997, e a persistência da situação de não conversão em lei propiciou a segunda reedição da medida provisória sob exame, em 26 de março do ano em curso, a terceira, em 24 de abril, a quarta, em 23 de maio, a quinta, em 20 de junho, e a atual, em 22 de julho.

A edição de medida provisória é competência constitucional do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 62 da Constituição Federal. Ao tratar da matéria, o Presidente da República cinge-se à sua competência constitucional, guardando intactas as cláusulas pétreas e os princípios orientadores do princípio da separação e harmonia dos Poderes.

Diante disso, e da "força de lei" de que se reveste esse ato legislativo extraordinário, reconhecemos a constitucionalidade e juridicidade da matéria e de seu tratamento.

Somos, assim e por esses motivos, pela aprovação, no mérito, da norma legal em tela.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer do Congressista Rubem Medina conclui pela aprovação da medida provisória.

Em discussão a medida provisória. (Pausa.)

Com a palavra o Congressista Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – (PPB – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, já vi de tudo sobre medida provisória, mas, lamentavelmente, com as escusas aos companheiros da Bancada do Rio de Janeiro, nunca vi anteriormente o que estabelece a Medida Provisória nº 1.566. Ela simplesmente diz o seguinte: "Não se aplicam as exigências e os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente para realização desse contrato".

É o absurdo maior! Medida provisória diz que não vale lei, não vale exigência, não vale nenhuma condição, seja qual for a lei. É o absurdo dos absurdos! Não estou entrando no mérito. Podem ficar tranqüilos. Estou na essência do que trata essa medida provisória. A medida provisória diz que nenhuma outra exigência prevista na vigência de qualquer lei tem validade. É a excrescência da excrescência! É chegar ao cúmulo de uma medida provisória poder tudo e mais um pouco! É a falência deste Congresso quando, por intermédio de uma medida provisória, se diz que qualquer exigência porventura estabelecida ou prevista numa lei, não vale nada, não se aplica; apenas nesse caso específico.

E não estou contra o caso em tela, mas o precedente é horripilante; é, efetivamente, a negação do Legislativo; é usurpar de forma esdrúxula o Congresso Nacional.

Uma medida provisória reeditada pela sexta vez, dizendo para se realizar tal e qual ato; se alguma lei, algum ato, alguma condição for proibitiva, para esse caso, não há proibição.

Na verdade, é vergonhoso eu estar fazendo esse tipo de pronunciamento. É por isso que, em outro encaminhamento feito a este Plenário neste dia, disse que há necessidade urgente de que a Câmara dos Deputados se manifeste numa PEC oriunda do Senado que regula, que estabelece parâmetros e condições para a medida provisória que faz o que quer e o que bem entende.

Os poucos Congressistas que aqui ficaram devem estar estarrecidos com o que estou falando. Mas peguem a pauta de hoje e olhem o item nº 03. O que estou falando é **ipsis litteris** o que está no Art. 1º: "Não se aplica a nenhuma exigência fixada em qualquer lei ou em qualquer ato decorrente para realização desta condição".

A grande maioria dos parlamentares já foi embora, Sr. Presidente. Certamente nem sabe que estamos votando algo tão absurdo como isto: uma medida provisória que dispõe que qualquer que seja o artigo, de qualquer lei, de qualquer condição, de qualquer exigência, não vale nada neste caso. Juridicamente, ainda se comete uma heresia, porque deveria estar disposto aqui qual o ato, de qual lei, qual o artigo, qual o parágrafo, qual o inciso, que aqui, neste caso em tela, não se aplicaria. Mas nem esse cuidado tiveram. Fizeram uma medida provisória sobre o joelho!

Para concluir, Sr. Presidente, repito que não estou apenas me posicionando quanto ao mérito da questão que foi relatada pelo nobre Deputado Rubem Medina, mas, quanto ao precedente, à coisa estúpida, à desvalorização total deste Congresso! Lamentavelmente, estou envergonhado de encaminhar essa medida provisória!

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A matéria continua em discussão. (Pausa.)

Não mais havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a medida provisória na Câmara.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.566-6, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Não se aplicam ao Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, no valor de R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais) as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal Direta ou Indireta.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.566-5, de 20 de junho de 1997.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso.**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se ao **item 4.**

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF.) – Sr. Presidente, encaminho um requerimento à Mesa no sentido de que a Medida Provisória nº 1.569-4 seja retirada de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esta Presidência defere o pedido do Senador José Roberto Arruda, transferindo a votação para a próxima sessão.

É o seguinte o item retirado da pauta:

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.569-4, DE 22 DE JULHO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.569-4, publicada no dia 23 de julho de 1997, que "estabelece multa em operações de importação e dá outras providências". (Mensagem nº 422/97-CN –nº 825/97, na origem.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h45min.)

Emendas

AO

PROJETO DE LEI Nº 011/97-CN

MENSAGEM
Nº 416/97-CN, de 1997
(Nº 817/97, na origem)

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor global de R$ 44.434.211,00, para os fins que especifica."

Mensagem 416/97 - CN
PL 011/97-CN

011-00001-9

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO: 11/97

PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao sub-projeto constante da Lei Orçamentária em vigor, na Unidade Orçamentária 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob a rubrica:

08.048.0246.4031.1242 - RESTAURAÇÃO DA CATEDRAL METROPOLITANA DE MACEIÓ - AL
Valor a ser suplementado: R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
Fonte: Fiscal

FONTE DE CANCELAMENTO:
08.048.0246.4902.0001 - PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DE MUSEUS, CASAS HISTÓRICAS E CINEMATECAS.
Fonte 250: R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
Esfera: Fiscal

JUSTIFICAÇÃO

A Catedral Metropolitana de Maceió, centro de referência cultural e de religiosidade popular, integrando o harmonioso conjunto arquitetônico que caracteriza o centro histórico da cidade, encontra-se em precárias condições de conservação suas alvenarias e revestimentos em processo de ruina, seus forros, talhas e alfaias infestados. Representando sério risco ao seu acervo e frequentadores, a zelosa Curia Metropolitana em Maceió vem tentando levantar os recursos para a recuperação do monumento, contando com o valioso apoio do Governo Federal.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
168	FERNANDO TORRES	AL	PSDB

DATA	ASSINATURA
08/08/97	

Mensagem 416/97 - CN
PL 011/97-CN

011-00002-7

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO: PL 11/97-CN

PAGINA: 01 DE 01

TEXTO

Acrescenta ao Programa de Trabalho do Ministério da Cultura MINC - 42204 o seguinte Subprojeto:

08.048.0246.4902. xxxx

Acréscimo:

U.O: 42.204
Título: Preservação do Museu de Francisco Beltrão/PR
Meta: 01
GND: 3
Valor: R$ 75.000,00

Cancelamento:

U.O: 42.204
Funcional programática - 08.045.0246.4902.0001
GND: 3
Valor: R$ 75.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva propiciar recursos para a preservação do Museu de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, que retrata a história do Sudoeste Paranaense e guarda a memória da colonização daquela região, que se iniciou no meio rural.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO NELSON MEURER	PR	PPB

DATA: __/__/__

ASSINATURA

Emendas

AO

PROJETO DE LEI Nº 012/97-CN

MENSAGEM
Nº 417/97-CN, de 1997
(Nº 818/97, na origem)

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor global de R$ 105.373.700,00, para os fins que especifica."

Mensagem 417/97 - CN
PL 012/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

012-00001-9

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN Nº 12/97 - CN	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO A CONSTRUÇÃO NAVAL 16.090.0346.4374, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:
U.O. 39901
TÍTULO: APOIO A CRIAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO MADEIRA - AM

VALOR: R$ 32.000.000,00 - GND 4

CANCELAMENTO:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 39901
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.090.0346.4374.0003

VALOR: R$ 32.000.000,00 - GND 5

JUSTIFICAÇÃO

ESTA EMENDA VISA A CRIAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO MADEIRA, VISTO QUE PELA CALHA DO RIO MADEIRA TRANSITAM, ENTRE 700 E 900 MIL TONELADAS ANUAIS, DE CARGAS DIVERSAS TRANSPORTADAS POR VINTE EMPRESAS TRANSPORTADORAS, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO: 35% SOJA EM GRÃOS, 30% DE COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES, 25% INSUMOS E OU PRODUTOS ACABADOS COM DESTINO OU ORIGEM PARA/DA ZONA FRANCA DE MANAUS E, AINDA 10% DE MADEIRA OU OUTRAS CARGAS.

SOMENTE A HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA SA., FEZ TRANSITAR E EXPORTOU, EM 97, 317 MIL TONELADAS DE SOJA EM GRÃOS, COM UMA ENTRADA DE DIVISAS À NAÇÃO SUPERIOR A 70 MILHÕES DE DÓLARES.

TODA ESSA DIVERSIFICADA MERCADORIA NAVEGA EM COMBOIOS OU EM BALSAS COM EMPURRADORES, PELA AINDA SEM SEGURANÇA DO RIO MADEIRA, CUJO PROJETO DO GOVERNO FEDERAL, EM VIAS DE SER IMPLANTADO, TRANSFORMARÁ A NAVEGAÇÃO FLUVIAL CRIANDO A HIDROVIA DO RIO MADEIRA.

OS REFLEXOS DESSE FATO É A EXPANSÃO DA FRONTEIRA AGRÍCOLA, SOMADO A IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE GAZ NA AMAZÔNIA, EXIGIRÃO MAIORES INVESTIMENTO NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO NAVAL E, AINDA, NAS ÁREAS PORTUÁRIAS DE MANAUS E PORTO VELHO, TORNANDO NECESSÁRIA TER-SE RECURSOS QUALIFICADOS EM ORÇAMENTO PARA PREVER-SE A IMEDIATA OFERTA DE NOVOS EQUIPAMENTOS FLUVIAIS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA.

QUANTIFICA-SE, SOMENTE PARA O ANO DE 1998, A QUANTIA MÍNIMA DE R$ 32.000.000,00 (TRINTA E DOIS MILHÕES DE REAIS), DE RECURSOS IMPRESCINDÍVEIS ORIUNDOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE PARA ATENDER-SE A DEMANDA REGIONAL.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2266	SENADOR JONAS PINHEIRO	MT	PFL

DATA	ASSINATURA
11/08/97	

Mensagem 417/97 - CN
PL 012/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

012-00002-7

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN Nº 12/97 - CN	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO A CONSTRUÇÃO NAVAL 16.090.0346.4374, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:
U.O. 39901
TÍTULO: CONSTRUÇÃO DE CHATAS NA HIDROVIA ARAGUAIA/TOCANTIS NO TRECHO MATOGROSSENSE
VALOR: R$ 20.000.000,00 - GND-4

CANCELAMENTO:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 39901
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.090.0346.4374.0003
VALOR: R$ 20.000.000,00 - GND-5

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo a construção de chatas na hidrovia Araguaia/Tocantins, no trecho matogrossense, uma vez que facilitaria sobremaneira o escoamento da produção agrícola do Estado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SENADOR JÚLIO CAMPOS	MT	PFL

DATA	ASSINATURA
11/8/97	

Emendas

AO

PROJETO DE LEI Nº 015/97-CN

MENSAGEM
Nº 428/97-CN, de 1997
(Nº 838/97, na origem)

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R$ 610.234,00, para os fins que especifica."

Mensagem 428/97 - CN
PL 015/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

015-00001-9

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 15/97 - CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescenta-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça - FPN - 30907 seguinte subprojeto: 06.030.0015.1017. xxxx

Acréscimo:
UO: 30907
Título: Construção Ampl. e Ref. de Penit. no Estado do Paraná.
Meta: 01
GND: 04
Valor R$ 70.000,00

Cancelamento:
UO: 30907
Func. Program.: 06.030.0015.1017.0284
GND: 04
Valor: R$ 50.000,00
UO: 30907
Func. Program.: 06.030.0015.1017.0288
GND: 04
Valor: R$ 20.000,00
TOTAL: R$ 70.000,00

JUSTIFICACAO

A presente emenda objetiva propiciar pequena parte dos recursos necessários ao aumento e modernização do sistema prisional paranaense, de forma a se evitar os problemas que certamente advirão da explosiva superpopulação carcerário hoje existente, buscando, dessa forma, contribuir para a adquação do sistema ás reais necessidades do Estado.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO NELSON MEURER	PR	PPB

DATA 11/8/97 ASSINATURA

Mensagem 428/97 - CN
PL 015/97-CN
(3)
015-0003-5

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO: PLN 15/97 - CN

PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, O SEGUINTE SUBPROJETO: 06.030.0015.1017.XXXX

ACRÉSCIMO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 30907
TÍTULO: CONSTRUÇAO DA CADEIA PÚBLICA DE SALGUEIRO - PE
GND: 4
VALOR: R$ 271.000,00

CANCELAMENTOS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 30907
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017.0284
VALOR: R$ 171.000,00
GND: 4

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 30907
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017.0314
VALOR: R$ 100.000,00
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

ESTA EMENDA VISA SUPLEMENTAR A VERBA EXISTENTE NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIAO DE 1997, FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 06.030.0015.1017.0310, CONSTRUÇAO DE CADEIA PÚBLICA EM SALGUEIRO/PE, POIS A VERBA DISPONÍVEL É INSUFICIENTE PARA A SUA CONSTRUÇAO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB

DATA: 11/08/97

ASSINATURA

Emendas

AO

PROJETO DE LEI Nº 016/97-CN

MENSAGEM
Nº 429/97-CN, de 1997
(Nº 839/97, na origem)

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R$ 2.600.000,00, para os fins que especifica."

INDICE DAS EMENDAS - PLN 016/97-CN

PARLAMENTAR	PLN	EMENDA
LUIS BARBOSA	016/97	01
CHICO DA PRINCESA	016/97	02 A 07
VITTORIO MEDIOLI	016/97	08 E 09
ORCINO GONÇALVES	016/97	10 A 18 E 20
CARLOS BEZERRA	016/97	19
WERNER WANDERER	016/97	21 E 22
CARLOS AIRTON	016/97	23
ANTONIO JORGE	016/97	24 A 38
NELSON MEURER	016/97	39
CIRO NOGUEIRA	016/97	40 A 51
CLAUDIO CAJADO	016/97	52 A 58 E 70
DERCIO KNOP	016/97	59 E 60
SILVERNANI SANTOS	016/97	61
PAES LANDIM	016/97	62
GONZAGA PATRIOTA	016/97	63 E 64
COLBERT MARTINS	016/97	65
SEVERINO CAVALCANTI	016/97	66 A 68
ALEXANDRE CERANTO	016/97	69
ANIBAL GOMES	016/97	71
EURIPEDES MIRANDA	016/97	72 A 76
GIOVANNI QUEIROZ	016/97	77 A 83
ROMEL ANIZIO JORGE	016/97	84 A 88
PIMENTEL GOMES	016/97	89
ARNON BEZERRA	016/97	90
JOSE JANENE	016/97	91 A 93

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00001-9

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI NÚMERO: PL-16397-CN | PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

SUPRIMIR DO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I - 06.030.0015.1017 - RESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, NO VALOR DE R$ 2.000.000,00 (DOIS-MILHOES DE REAIS).

INCLUIR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PENITENCIÁRIA DE RORAIMA, NO VALOR DE R$ 2.000.000,00 (DOIS MILHOES DE REAIS).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, visa dotar a penitenciária de Roraima de de infra-estrutura capaz de albergar os detentos daquele estado da federação. Faz necessário em vietude da situação precária em que se encontra o referido presidio, além do deficit de capacidade ali existente no que hoje está em funcionamento.

Atendendo as solicitações e demais reivindicações é que a presento esta emenda, na tentativa de ver aprovada para reduzir esse grave problema social que se abate sobre a população carcerária do - Estado de Roraíma.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO FEDERAL LUIS BARBOSA	RR	PPR

DATA: 05/08/97 | ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00002-7

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI NÚMERO: PLN 016/97-CN | PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

ACRESCENTE-SE NO PROGRAMA 06.030.0015.1017 - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, O SEGUINTE SUB-PROGRAMA:

06.030.0015.1017.XXXX - Reforma e Ampliação da Cadeia Pública de Santo Antonio da Platina - PR

GND 4
FONTE 150
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO:
06.030.0015.1017.0280 - Construção, Ampliação e Reforma de Penitenciárias no Estado de Minas Gerais
GND 4
FONTE 150
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se face a precariedade em que se encontra a cadeia no mencionado Município, além do número insuficiente de vagas hoje nele existente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CHICO DA PRINCESA	PR	PTB

DATA: 05/07/97 ASSINATURA:

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN
016-00003-5

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI NUMERO: PLN 016/97-CN | PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

INCLUA-SE NO PROGRAMA 06.030.0015.1017 - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, O SEGUINTE SUB-PROGRAMA:
06.030.0015.1017.XXXX - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE JACAREZINHO - PR
GND 4
FONTE 150
VALOR R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO:
06.030.0015.1017.0281 - Construção, Ampliação e Reforma de Penitenciária no Estado do Mato Grosso do Sul
GND 4
FONTE 150
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se em face a precariedade em que se encontra a cadeia no citado Município, além da insuficiência de vagas existentes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CHICO DA PRINCESA	PR	PTB

DATA: 5/7/97 ASSINATURA:

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00004-3

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PLN 016/97-CN	1 DE 1

TEXTO

INCLUA-SE NO PROGRAMA 06.030.0015.1017 - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, O SEGUINTE SUB-PROGRAMA:

06.030.0015.1017.XXXX - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE WENCESLAU BRÁZ - PR

GND 4
FONTE 150
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
CANCELAMENTO:
06.030.0015.1017.0282 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PENITENCIÁRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO.
GND 4
FONTE 150
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda justifica-se face a precariedade em que se encontra a cadeia pública do mencionado Município, além do número insuficiente de vagas existentes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CHICO DA PRINCESA	PR	PTB

DATA	ASSINATURA
05/07/97	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00005-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PLN 016/97-CN	1 DE 1

TEXTO

INCLUA-SE NO PROGRAMA 06.030.0015.1017 - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, O SEGUINTE SUB-PROGRAMA:

06.030.0015.1017.XXXX - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE IBAITI - PR

GND 4
FONTE 150
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO:

06.030.0015.1017.0287 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PENITENCIÁRIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GND 4

FONTE 150

VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente emenda,acabar com a precariedade em que se encontra atualmente aquela cadeia pública e aumentar o nº de vagas existente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CHICO DA PRINCESA	PR	PTB

DATA	ASSINATURA
05/07/97	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

A

016-00006-0

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PLN 016/97-CN	1 DE 1

TEXTO

INCLUA-SE NO PROGRAMA DE TRABALHO 06.030.0015.1017 -FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, O SEGUINTE SUB-PROGRAMA:

06.030.0015.1017.XXXX - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE SENGÉS - PR

GND 4

FONTE 150

VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

06.030.0015.1017.0289 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PENITENCIÁRIAS NO ESTADO DE SERGIPE.

GND 4

FONTE 150

VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se, face a precariedade em que se encontram as atuais instalações da cadeia pública do mencionado Município e seu insuficiente número de vagas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CHICO DA PRINCESA	PR	PTB

DATA	ASSINATURA
05/07/97	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00007-8

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI NUMERO: PLN 016/97-CN | PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

INCLUA-SE NO PROGRAMA DE TRABALHO 06.030.0015.1017 - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, O SEGUINTE SUB-PROGRAMA:

06.030.0015.1017.XXXX - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR.

GND 4
FONTE 150
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

06.030.0015.1017.0333 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PENITENCIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

GND 4
FONTE 150
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se em face a precariedade em que se encontra a cadeia pública do citado Município e seu insuficiente número de vagas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CHICO DA PRINCESA	PR	PTB

DATA: 05/07/97 | ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

A

016-00008-6

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI NUMERO: PLN 16/97 | PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no Orçamento do Ministério da Justiça, o seguinte Subprojeto:
Funcional Programática: 06.030.0015 1017.XXXX
GND. 4
Título Reforma do Centro de Reeducação de Neves-MG
Valor 200.000

Cancelamento:
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.0280
Título: Construção, Ampliação e Reforma de Penitenciárias no Estado de Minas Gerais.
Valor: 200.000

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa promover a recuperação de um importante estabelecimento prisional de Minas Gerais, aumentando o número de vagas oferecidas pelo sistema penitenciário e proporcionando melhores condições de custódia e de reintegração social a sua clientela.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
		MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
07/8/97	DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00009-4

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PLN 16/97	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no Orçamento do Ministério da Justiça, o seguinte Subprojeto:
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.XXXX
GND. 4
Título: Reforma da Penitenciária Industrial Estevão Pinto-MG
Valor: 150.000

Cancelamento:
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.0280
Título. Construção, Ampliação e Reforma de Penitenciárias no Estado de Minas Gerais
Valor: 150.000

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa promover a recuperação de um importante estabelecimento prisional de Minas Gerais, aumentando o número de vagas oferecidas pelo sistema penitenciário e proporcionando melhores condições de custódia e de reintegração social a sua clientela.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
		MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
07/8/97	DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

A

016-00010-8

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO: PL nº 16/97 CN

PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte Subprojeto: 06030001510l7xxxx

Acréscimo:

U.O 30907

Título - Reforma e Ampliação de Delegacia no Município de:
. BURITINÓPOLIS - GO

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

Cancelamento:

U.O 30907

Funcional Programática: 06030001510170283

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa obter recursos financeiros para a Reforma e Ampliação da Delegacia do Município de BURITINÓPOLIS-GO, que se encontra em péssimas condições de funcionamento, bem como muito danificada com pouco espaço, necessitando com urgência de ampliação e melhorias para melhor garantir a segurança da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ORCINO GONÇALVES	GO	PMDB

DATA: 07/08/97

ASSINATURA:

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

A

016-00011-6

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO: PL nº 16/97 CN

PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte Subprojeto: 06030001510l7xxxx

Acréscimo:

U.O 30907

Título - Reforma e Ampliação de Delegacia no Município de:
- ALTO HORIZONTE - GO

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

Cancelamento:
U.O 30907
Funcional Programática: 06030001510170275
Valor: R$ 50.000,00 GND 4

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa obter recursos financeiros para a Reforma e Ampliação da Delegacia do Município de ALTO HORIZONTE-GO, que se encontra em péssimas condições de funcionamento, bem como muito danificada com pouco espaço, necessitando com urgência de ampliação e melhorias para melhor garantir a segurança da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ORCINO GONÇALVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
07/08/97	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00012-4

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL nº 16/97 CN	1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o Seguinte Subprojeto: 0603000151017xxxx

Acréscimo:
U.O 30907

Título: Construção de Cadeia PÚBLICA EM VICENTINÓPOLIS - GO
VALOR: R$ 80.000,00 GND 4

CANCELAMENTO:
U.O 30907

Funcional Programática: 06030001510170333

VALOR: R$ 80.000,00 GND 4

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda visa obter recursos para a Construção de uma CADEIRA PÚBLICA NO MUNICIPIO DE VICENTINÓPOLIS-GO Devido a inexistência de instalações adequadas o municipio não tem como garantir a segurança da comunidade

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ORCINO GONÇALVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
7/8/97	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00013-2

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL nº 16/97 CN	1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte Subprojeto: 06030001510l7xxxx

Acréscimo:

U.O 30907

Título - Reforma e Ampliação de Delegacia no Município de: ALVOPADA DO NORTE-GO

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

Cancelamento:

U.O 30907

Funcional Programática: 06030001510170280

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

JUSTIFICAÇÃO

Apresente emenda visa obter recursos financeiros para a Reforma e Ampliação da Delegacia do Municipio de ALVORADA DO NORTE-GO, que se encontra muito danificada com pouco espaço, necessitando de ampliação e melhorias para melhor garantir a segurança dá população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ORCINO GONÇALVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
07/08/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00014-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL nº 16/97 CN	1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte Subprojeto: 0603000151017xxxx

Acréscimo:

U.O 30907

Título - Reforma e Ampliação de Delegacia no Município de:
- NOVA ROMA - GO

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

Cancelamento:

U.O 30907

Funcional Programática: 06030001510170287

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa obter recursos financeiros para a Reforma e Ampliação da Delegacia do Município de NOVA ROMA-GO, que se encontra em péssimas condições de funcionamento, bem como muito danificada com pouco espaço, necessitando com urgência de ampliação e melhorias para melhor garantir a segurança da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ORCINO GONÇALVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
07/08/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00015-9

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL nº 16/97 CN	1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte Subprojeto: 0603000151017xxxx

Acréscimo:

U.O 30907

Título - Reforma e Ampliação de Delegacia no Município de:
- CAVALCANTE - GO

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

Cancelamento:

U.O 30907

Funcional Programática: 06030001510170280

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa obter recursos financeiros para a Reforma e Ampliação da Delegacia do Município de CAVALCANTE-GO, que se encontra muito danificada com pouco espaço, necessitando com urgência de ampliação e melhorias para melhor garantir a segurança da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ORCINO GONÇALVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
07/08/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00016-7

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL nº 16/97 CN	1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte Subprojeto: 0603000151017xxxx

Acréscimo:

U.O 30907

Título - Reforma e Ampliação da Delegacia no Município de:
- MAMBAÍ - GO

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

Cancelamento:

U.O 30907

Funcional Programática: 06030001510170289

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa obter recursos financeiros para a Reforma e Ampliação da Delegacia do Município de MAMBAÍ-GO, que se encontra muito danificada com pouco espaço, necessitando com urgência de ampliação e melhorias para melhor garantir a segurança da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ORCINO GONÇALVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
07/08/97	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN
[illegible] PARA ETIQUETA

016-00017-5

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI NUMERO: PL nº 16/97 CN | PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte Subprojeto: 0603000151017xxxx

Acréscimo:

U.O 30907

Título - Reforma e Ampliação de Delegacia no Município de:
. DAMIANOPOLIS - GO

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

Cancelamento:

U.O 30907

Funcional Programática: 0603000151017 0330

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa obter recursos financeiros para a Reforma e Ampliação da Delegacia do Município de DAMIANÓPOLIS-GO, que se encontra muito danificada com pouco espaço, necessitando com urgência de ampliação e melhorias para melhor garantir a segurança da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ORCINO GONÇALVES	GO	PMDB

DATA: 07/08/97 ASSINATURA: [signature]

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN
[illegible] PARA ETIQUETA

016-00018-3

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI NUMERO: PL nº 16/97 CN | PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte Subprojeto: 0603000151017xxxx

Acréscimo:

U.O 30907

Título - Reforma e Ampliação de Delegacia no Município de:
. AMARALINA - GO

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

Cancelamento:

U.O 30907

Funcional Programática: 06030001510170281

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Município recentemente emancipado apresentando extrema carência em todas as áreas Atualmente a Delegacia do Municipio de AMARALINA-GO, esta funcionando em instalações improvisadas, necessitando porém da liberação de recursos financeiros para adequação das instalações de modo a garantir a segurança no prédio, e consequentemente a segurança da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ORCINO GONÇALVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
07/08/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN
016-00019-1

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	016/97	1 DE 1

TEXTO

INCLUA-SE

CONCLUSÃO DO COMPLEXO DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÃO
DE CUIABÁ NO ESTADO DE MATO GROSSO.....350.000,00
MODALIDADE DE APLICAÇÃO:.....30
FONTE.....150

CANCELAMENTO

06.030.0015.1017.0282.....350.000,00
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PENITENCIÁRIAS
NO ESTADO DE MATO GROSSO.

JUSTIFICAÇÃO

A CONCLUSÃO DO COMPLEXO DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÃO DE CUIABÁ É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA A BAIXADA CUIABANA, BEM COMO PARA O POVO MATOGROSSENSE. CABE SALIENTAR QUE TRATA-SE DE MAIS UMA OBRA INACABADA E SE NÃO HOUVER UMA INJEÇÃO DE NOVOS RECURSOS, EM BREVE AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO REFERIDO COMPLEXO ESTARÃO COMPROMETIDAS, UMA VEZ QUE ESTÃO PARALIZADAS DESDE 1994, O QUE VEM CARACTERIZANDO UM DESCASO DO PODER PÚBLICO COM O DINHEIRO DO CONTRIBUINTE, EM INICIAR UMA OBRA E NÃO CONCLUÍ-LA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SENADOR CARLOS BEZERRA	MT	PMDB

DATA	ASSINATURA
08/08/97	

Mensagem 429/97 -CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00020-5

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL nº 16/97 CN	1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte Subprojeto: 06030001510l7xxxx

Acréscimo:

U.O 30907

Título - Reforma e Ampliação de Delegacia no Município de:
• NOVA IGUAÇU - GO

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

Cancelamento:

U.O 30907

Funcional Programática: 06030001510170282

Valor: R$ 50.000,00 GND 4

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa obter recursos financeiros para a Reforma e Ampliação da Delegacia do Município de NOVA IGUAÇU - GO, que se encontra em péssimas condições de funcionamento, bem como muito danificada com pouco espaço, necessitando com urgência de ampliação e melhorias para melhor garantir a segurança da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ORCINO GONÇALVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
07/08/97	

Mensagem 429/97 -CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00021-3

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 16/97	1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça, o seguinte Subprojeto: 06.030.0015.1017 xxxx

ACRÉSCIMO

Unidade Orçamentária. 30907

TÍTULO: Construção, Ampliação e Reforma da Cadeia Pública do Município de Marechal Cândido Rondon - Estado do Parana

Valor: R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) GND: 4

CANCELAMENTO

Unidade Orçamentária: 30907
Funcional Programática: 06.030.0015.1017 ..
Valor: R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Construída há 27 anos, e há quase dez anos sem qualquer repasse para sua manutenção, a Cadeia Pública de Marechal Cândido Rondon encontra-se em situação deveras precária.

Parte já desabou e, em virtude do desabamento, é obrigada a utilizar uma das seis celas como depósito, apresentando um quadro caótico e de total insegurança para a população. Necessita, portanto, de urgente auxílio da União.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
469	WERNER WANDERER	PR	PFL

DATA 1/07/08 97 ASSINATURA Wanderer

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00022-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 16/97	1 de 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça, o seguinte Subprojeto: 06.030.0015.1017.xxxx

ACRÉSCIMO

Unidade Orçamentária: 30907

TÍTULO: Construção, Ampliação e Reforma da Cadeia Pública do Município de Medianeira Estado do Paraná

Valor: R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) GND: 4

CANCELAMENTO

Unidade Orçamentária: 30907
Funcional Programática: 06.030.0015.1017...
Valor: R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) GND. 4

JUSTIFICAÇÃO

Construída há mais de 20 anos, a Cadeia Pública de Medianeira assiste ao vertiginoso crescimento do Município, sem qualquer investimento nas suas instalações e na melhoria e ampliação da sua capacidade de atendimento. A Cadeia Pública depende da construção de um Instituto Médico Legal, de espaço para a Polícia Técnica, de Setor de Identificação, de Cozinha/Refeitório etc.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
469	WERNER WANDERER	PR	PFL

DATA 1/07/08 97 ASSINATURA Wanderer

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00023-0

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 16/97 - CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescenta-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte Subprojeto: 06.030.0015 1017xxxx

Acréscimo:
U.O 30.907

Título:
Construção de Cadeia Pública no município de FEIJÓ-AC
Valor R$-400.000,00
GND - 4

Cancelamento:
U.O 30.907
Funcional Programática: 06.030.0015.10170287 - R$-200.000,00
06.030.0015.10170280 - R$-200.000,00
Valor R$-400.000,00
GND - 4

JUSTIFICAÇÃO

Necessário se faz a construção da Cadeia Pública no município de Feijó, para atender também o vizinho município de Tarauacá, que não dispõem do referido benefício.Os municípios de Feijó e Tarauacá, são interligados por 45 Km. de estrada e, juntos,somam uma população de 53.000 habitantes a ser favorecida.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	CARLOS AIRTON	AC	PPB

DATA	ASSINATURA
08/08/97	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00024-8

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte subprojeto:06.0300015.1017.0341

Acréscimo
UO-30907

Título -Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de PALMEIRÓPOLIS - TO.
Valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017.0287
Valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento em todo o País, da criminalidade, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão, preocupando quanto à questão dos direitos humanos. O Município de PALMEIRÓPOLIS, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA __/__/__ ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00025-6

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte subprojeto:06.0300015.1017.0340

Acréscimo
UO-30907

Título -Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO.
Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017.0287
Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento em todo o País, da criminalidade, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão, preocupando quanto à questão dos direitos humanos. O Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00026-4

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte subprojeto:06.0300015.1017.0339

Acréscimo
UO-30907

Título -Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de RIO DA CONCEIÇÃO - TO.
Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017
Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento em todo o País, da criminalidade, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão, preocupando quanto à questão dos direitos humanos. O Município de RIO DA CONCEIÇÃO, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00027-2

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte subprojeto:06.0300015.1017.0338

Acréscimo
UO-30907

Título -Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de ALMAS - TO.
Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017
Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento em todo o País, da criminalidade, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão, preocupando quanto à questão dos direitos humanos. O Município de ALMAS, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA	ASSINATURA
1/1	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00028-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte subprojeto:06.0300015.1017.0337

Acréscimo
UO-30907

Título -Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de CONCEIÇÃO DO TOCANTINS TO.

Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017
Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento em todo o País, da criminalidade, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão, preocupando quanto à questão dos direitos humanos. O Município de CONCEIÇÃO DO TOCANTINS, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	*TO*	*PPB*

DATA / /

ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00029-9

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte subprojeto:06.0300015.1017.0336

Acréscimo
UO-30907

Título - Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de ARRAIAS - TO.
Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017.0330
Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento em todo o País, da criminalidade, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão, preocupando quanto à questão dos direitos humanos. O Município de ARRAIAS, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00030-2

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte *subprojeto:06.0300015.1017.0334*

Acréscimo
UO-30907

Título -Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de DIANÓPOLIS - TO.
Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017
Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o crescimento da criminalidade em todo o País, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas da Segurança Pública. Especialmente o Município de DIANÓPOLIS, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, apresente a emenda como forma de corrigir esta distorção injusta tanto para a população carcerária quanto para o próprio povo do Município.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00031-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01ª 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte subprojeto:06.0300015.1017.0348

Acréscimo
UO-30907

Título -Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de ARAGUATINS - TO.
Valor RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017.0287
Valor RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento em todo o País, da criminalidade, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão, preocupando quanto à questão dos direitos humanos. O Município de ARAGUATINS, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA	ASSINATURA
1 1	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00032-9

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01ª 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte subprojeto:06.0300015.1017.0347

Acréscimo
UO-30907

Título -Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de GOIATINS - TO.
Valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017.0283
Valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento em todo o País, da criminalidade, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão, preocupando quanto à questão dos direitos humanos. O Município de GOIATINS, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA __/__/__ ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

ETIQUETA 016-00033-7

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte subprojeto:06.0300015.1017.0346

Acréscimo
UO-30907

Título -Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de NOVA OLINDA - TO.
Valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017.0289
Valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento em todo o País, da criminalidade, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão, preocupando quanto à questão dos direitos humanos. O Município de NOVA OLINDA, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00034-5

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte *subprojeto:06.0300015.1017.0345*

Acréscimo
UO-30907

Título -Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de JUARINA - TO.
Valor RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017
Valor RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento em todo o País, da criminalidade, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão, preocupando quanto à questão dos direitos humanos. O Município de JUARINA, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00035-3

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte *subprojeto:06.0300015.1017.0344*

Acréscimo
UO-30907

Título -Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de COUTO MAGALHÃES - TO.
Valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017.0280
Valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento em todo o País, da criminalidade, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão, preocupando quanto à questão dos direitos humanos. O Município de COUTO MAGALHÃES, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00036-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte subprojeto:06.0300015.1017.0343

Acréscimo
UO-30907

Título -Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de CASEARA- TO.
Valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017.0281
Valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento em todo o País, da criminalidade, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão, preocupando quanto à questão dos direitos humanos. O Município de CASEARA, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA / /

ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00037-0

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte subprojeto:06.0300015.1017.0342

Acréscimo
UO-30907

Título **-Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de PINDORAMA - TO.**
Valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017
Valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento em todo o País, da criminalidade, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão, preocupando quanto à questão dos direitos humanos. O Município de PINDORAMA, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00038-8

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL Nº 16/97 C.N.	01 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça , o seguinte subprojeto:06.0300015.1017.0335

Acréscimo
UO-30907

Título - Construção, ampliação e reforma da cadeia pública de Ponte Alta do Bom Jesus- TO.
Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

Cancelamento.
UO-30907
Funcional Programática - 06.0300015.1017.0333
Valor R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o crescimentc da criminalidade em todo o País, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão principalmente nas entidades de defesa dos direitos humanos. O Município de Ponte Alta do Bom Jesus, no Estado do Tocantins vive essa realidade de forma mais cruel, posto que recebe repasses mínimos do FPM.

Isto posto, a presente emenda pretende corrigir esta distorção injusta para a população carcerária, que mesmo privada de sua convivência com a sociedade, não pode ser excluída do direito à dignidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ANTONIO JORGE	TO	PPB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00039-6

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/97 - CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescenta-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça - FPN - 30907 seguinte subprojeto: 06.030.0015.1017. xxxx

Acréscimo:
UO: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional
Título: Construção Ampl e Ref do Sistema Penitenciário no Estado do Paraná.
Meta. 01
GND: 04
Valor R$ 200 000.00

Cancelamento:
UO: 30907

Func Program.. 06 030 0015.1017 0280	GND: 04	Valor: R$ 50 000.00
Func Program. 06 030 0015.1017 0282	GND: 04	Valor: R$ 50 000.00
Func. Program.: 06 030 0015 1017 0287	GND: 04	Valor. R$ 50.000.00
Func Program.. 06 030 0015 1017 0333	GND: 04	Valor: R$ 50 000.00

TOTAL: R$ 200 000.00

JUSTIFICAÇAO

A presente emenda objetiva propiciar pequena parte dos recursos necessários ao aumento e modernização do sistema prisional paranaense, de forma a se evitar os problemas que certamente advirão da explosiva superpopulação carcerário hoje existente, buscando, dessa forma, contribuir para a adquação do sistema ás reais necessidades do Estado.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO NELSON MEURER	PR	PPB

DATA 11.9.97 ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00040-0

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/CN	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, UNIDADE ORÇAMENTARIA 30 907, O SEGUINTE SUBPROJETO **06.030.0015.1017**

ACRESCIMO:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30 907 - MININSTÉRIO DA JUSTIÇA
TÍTULO DO SUBPROJETO: CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE ALTO LONGÁ, PIAUÍ. A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL
GND 4
VALOR R$ 40 000

CANCELAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30 907 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA. 06.030.0015.1017.0280 - GND 4
VALOR R$ 40.000

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM POR FINALIDADE A RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AOS PRESIDIÁRIOS, QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS LHES ATRIBUÍDAS. O SISTEMA PENITÊNCIÁRIO DO PIAUI É PRECARIO, NÃO DISPONDO DE CONDIÇÕES HUMANAS PARA REINTEGRAR OS DETENTOS AO CONVÍVIO SOCIAL.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO CIRO NOGUEIRA	PI	PFL

DATA	ASSINATURA
12/08/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00041-8

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/CN	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA, FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30.907, O SEGUINTE SUBPROJETO: **06.030.0015.1017**

ACRESCIMO:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30907 - MININSTÉRIO DA JUSTIÇA
TÍTULO DO SUBPROJETO. CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE BERTOLINIA, PIAUI, A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL
GND 4
VALOR: R$ 40 000

CANCELAMENTO:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30 907 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.030 0015.1017.0282 - GND 4
VALOR R$ 40.000

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM POR FINALIDADE A RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AOS PRESIDIÁRIOS, QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS LHES ATRIBUÍDAS. O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PIAUI É PRECARIO, NÃO DISPONDO DE CONDIÇÕES HUMANAS PARA REINTEGRAR OS DETENTOS AO CONVÍVIO SOCIAL.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO CIRO NOGUEIRA	PI	PFL

DATA	ASSINATURA
12/8/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL 016-00042-6

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/CN	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30.907, O SEGUINTE SUBPROJETO: **06.030.0015.1017**

ACRESCIMO:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30907 - MININSTÉRIO DA JUSTIÇA
TÍTULO DO SUBPROJETO: CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE CAJUEIRO DA PRAIA, PIAUI, A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL
GND 4
VALOR: R$ 40.000

CANCELAMENTO:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30 907 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017 0287 - GND 4
VALOR R$ 40.000

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM POR FINALIDADE A RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AOS PRESIDIÁRIOS, QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS LHES ATRIBUÍDAS O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PIAUI É PRECÁRIO, NÃO DISPONDO DE CONDIÇÕES HUMANAS PARA REINTEGRAR OS DETENTOS AO CONVÍVIO SOCIAL.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO CIRO NOGUEIRA	PI	PFL

DATA	ASSINATURA
12/8/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL 016-00043-4

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/CN	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA, FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, UNIDADE ORÇAMENTARIA 30.907, O SEGUINTE SUBPROJETO: **06.030.0015.1017**

ACRESCIMO:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30907 - MININSTÉRIO DA JUSTIÇA
TITULO DO SUBPROJETO: CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE COCAL, PIAUI, A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL
GND 4
VALOR: R$ 40 000

CANCELAMENTO:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30 907 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017.0289 - GND 4
VALOR R$ 40.000

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM POR FINALIDADE A RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AOS PRESIDIÁRIOS, QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS LHES ATRIBUÍDAS. O SISTEMA PENITÊNCIÁRIO DO PIAUI É PRECÁRIO, NÃO DISPONDO DE CONDIÇÕES HUMANAS PARA REINTEGRAR OS DETENTOS AO CONVÍVIO SOCIAL

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO CIRO NOGUEIRA	PI	PFL

DATA	ASSINATURA
12/8/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL 016-00044-2

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/CN-97	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, UNIDADE ORÇAMENTARIA 30.907, O SEGUINTE SUBPROJETO **06.030.0015.1017**

ACRESCIMO.

UNIDADE ORÇAMENTARIA 30907 - MININSTÉRIO DA JUSTIÇA
TÍTULO DO SUBPROJETO. CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE COCAL DOS ALVES, PIAUI, A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL
GND 4
VALOR: R$ 40 000

CANCELAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30 907 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017.0330 - GND 4
VALOR R$ 40 000

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM POR FINALIDADE A RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AOS PRESIDIÁRIOS, QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS LHES ATRIBUÍDAS. O SISTEMA PENITENCIARIO DO PIAUI É PRECÁRIO, NÃO DISPONDO DE CONDIÇÕES HUMANAS PARA REINTEGRAR OS DETENTOS AO CONVIVIO SOCIAL

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO CIRO NOGUEIRA	PI	PFL

DATA	ASSINATURA
12/8/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00045-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/CN-97	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30 907, O SEGUINTE SUBPROJETO: **06.030.0015.1017**

ACRESCIMO:

UNIDADE ORÇAMENTARIA. 30907 - MININSTÉRIO DA JUSTIÇA
TÍTULO DO SUBPROJETO: CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE REGERAÇÃO, PIAUI, A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL
GND 4
VALOR: R$ 40.000

CANCELAMENTO:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30 907 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.030.0015 1017.0333 - GND 4
VALOR R$ 40 000

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM POR FINALIDADE A RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AOS PRESIDIÁRIOS, *QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS LHES ATRIBUÍDAS O SISTEMA PENITÊNCIÁRIO DO PIAUI É PRECÁRIO*, NÃO DISPONDO DE CONDIÇÕES HUMANAS PARA REINTEGRAR OS DETENTOS AO CONVÍVIO SOCIAL.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO CIRO NOGUEIRA	PI	PFL

DATA	ASSINATURA
12/8/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00046-9

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/CN-97	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA, FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, UNIDADE ORÇAMENTARIA 30 907, O SEGUINTE SUBPROJETO. **06.030.0015.1017**

ACRESCIMO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30907 - MININSTÉRIO DA JUSTIÇA
TÍTULO DO SUBPROJETO: CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE ARRAIAL, PIAUI, A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL
GND 4
VALOR. R$ 40.000

CANCELAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30 907 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA. 06.030.0015.1017.0333 - GND 4
VALOR R$ 40 000

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM POR FINALIDADE A RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AOS PRESIDIÁRIOS, QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS LHES ATRIBUÍDAS O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PIAUI É PRECARIO, NÃO DISPONDO DE CONDIÇÕES HUMANAS PARA REINTEGRAR OS DETENTOS AO CONVÍVIO SOCIAL.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO CIRO NOGUEIRA	PI	PFL

DATA	ASSINATURA
12/8/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00047-7

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/CN-97	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30.907, O SEGUINTE SUBPROJETO. **06.030.0015.1017**

ACRESCIMO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30907 - MININSTÉRIO DA JUSTIÇA
TÍTULO DO SUBPROJETO. CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE RIBEIRA DO PIAUI , PIAUI, A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL
GND 4
VALOR R$ 60 000

CANCELAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30 907 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 06.030.0015.1017 0333 - GND 4
VALOR R$ 60 000

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM POR FINALIDADE A RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AOS PRESIDIÁRIOS, QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS LHES ATRIBUÍDAS. O SISTEMA PENITENCIARIO DO PIAUI É PRECÁRIO, NÃO DISPONDO DE CONDIÇÕES HUMANAS PARA REINTEGRAR OS DETENTOS AO CONVÍVIO SOCIAL.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO CIRO NOGUEIRA	PI	PFL

DATA	ASSINATURA
12/8/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00048-5

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL 16/CN-97	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, UNIDADE ORÇAMENTARIA 30.907, O SEGUINTE SUBPROJETO. **06.030.0015.1017**

ACRESCIMO:

UNIDADE ORÇAMENTARIA. 30907 - MININSTÉRIO DA JUSTIÇA
TÍTULO DO SUBPROJETO: CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE NOVO SANTO ANTONIO, PIAUI, A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL
GND 4
VALOR: R$ 60.000

CANCELAMENTO:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30 907 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06 030.0015.1017 0333 - GND 4
VALOR R$ 60.000

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM POR FINALIDADE A RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL. PARA OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AOS PRESIDIÁRIOS, QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS LHES ATRIBUÍDAS O SISTEMA PENITÊNCIÁRIO DO PIAUI É PRECÁRIO, NÃO DISPONDO DE CONDIÇÕES HUMANAS PARA REINTEGRAR OS DETENTOS AO CONVÍVIO SOCIAL.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO CIRO NOGUEIRA	PI	PFL

DATA	ASSINATURA
12/8/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00049-3

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/CN-97	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30.907, O SEGUINTE SUBPROJETO. **06.030.0015.1017**

ACRESCIMO:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30907 - MININSTÉRIO DA JUSTIÇA
TÍTULO DO SUBPROJETO: CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO, PIAUI, A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL
GND 4
VALOR: R$ 60.000

CANCELAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTARIA 30 907 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.030 0015.1017 0333 - GND 4
VALOR R$ 60.000

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM POR FINALIDADE A RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AOS PRESIDIÁRIOS, QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS LHES ATRIBUIDAS. O SISTEMA PENITÊNCIÁRIO DO PIAUI É PRECÁRIO, NÃO DISPONDO DE CONDIÇÕES HUMANAS PARA REINTEGRAR OS DETENTOS AO CONVÍVIO SOCIAL.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO CIRO NOGUEIRA	PI	PFL

DATA	ASSINATURA
12/8/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00050-7

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/CN-97	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA, FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, UNIDADE ORÇAMENTARIA 30 907, O SEGUINTE SUBPROJETO **06.030.0015.1017**

ACRESCIMO

UNIDADE ORÇAMENTARIA. 30907 - MININSTÉRIO DA JUSTIÇA
TÍTULO DO SUBPROJETO: CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PUBLICA DE MILTON BRANDÃO, PIAUI, A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL
GND 4
VALOR: R$ 50 000

CANCELAMENTO.

UNIDADE ORÇAMENTARIA 30 907 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 06.030 0015 1017 0330 - GND 4
VALOR R$ 50 000

JUSTIFICACAO

A PRESENTE EMENDA TEM POR FINALIDADE A RECUPERAÇÃO DA CADEIA PUBLICA MUNICIPAL, PARA OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AOS PRESIDIÁRIOS, QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS LHES ATRIBUIDAS O SISTEMA PENITÊNCIÁRIO DO PIAUI É PRECÁRIO, NÃO DISPONDO DE CONDIÇÕES HUMANAS PARA REINTEGRAR OS DETENTOS AO CONVIVIO SOCIAL

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	PARTIDO
	DEPUTADO CIRO NOGUEIRA	PI

DATA	ASSINATURA
12/8/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00051-5

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/CN-97	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30.907, O SEGUINTE SUBPROJETO. **06.030.0015.1017**

ACRESCIMO:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30907 - MININSTÉRIO DA JUSTIÇA
TÍTULO DO SUBPROJETO. CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE MIGUEL LEÃO, PIAUI, A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL
GND 4
VALOR: R$ 40 000

CANCELAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30 907 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA· 06.030.0015 1017 0330 - GND 4
VALOR R$ 40 000

JUSTIFICAÇAO

A PRESENTE EMENDA TEM POR FINALIDADE A RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AOS PRESIDIÁRIOS, QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS LHES ATRIBUÍDAS. O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PIAUI É PRECÁRIO, NÃO DISPONDO DE CONDIÇÕES HUMANAS PARA REINTEGRAR OS DETENTOS AO CONVIVIO SOCIAL.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO CIRO NOGUEIRA	PI	PFL

DATA	ASSINATURA
12 18 1997	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00052-3

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/ CN-97	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber na programação de trabalho do Ministério da Justiça, (Crédito Especial) Subprojeto/Subatividade: 06.030.0015.1017.XXXX (Reestruturação do Sistema Penitenciário) recursos na ordem de R$ 25.000.00 (Vinte e Cinco Mil Reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Ministério da Justiça*
- SUBPROJETO/SUBATIVIDADE: 06.030.0015.1017.XXXX
- TÍTULO: Construção, ampliação e reforma da Cadeia Pública Dias D'Ávila-*BA*
- VALOR: *R$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)*
- META: Área construida (m2 35)

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Ministério da Justiça*
- FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017.0330
- GND: 4
- VALOR: ~~*R$25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)*~~

JUSTIFICACAO

O Municipio de Dias D'Ávila-Ba. devido a proximidade a Camaçari, enfrenta grave crise em seu sistema punitivo, pois a cadeia não suporta a quantidade de presos, tornando suas acomodações deficitárias e desumanas.

Pelo exposto, solicito a aprovação da mesma.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3166-3	DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO	BA	PFL

DATA 12/08/97 ASSINATURA Cláudio Cajado

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00053-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL16/CN-97	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber na programação de trabalho do Ministério da Justiça, (Crédito Especial) Subprojeto/Subatividade: 06.030.0015.1017.XXXX (Reestruturação do Sistema Penitenciário) recursos na ordem de R$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Ministério da Justiça*
- SUBPROJETO/SUBATIVIDADE: 06.030.0015.1017.XXXX
- TÍTULO: Construção, ampliação e reforma da Cadeia Pública Simões Filho-BA
- VALOR: *R$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)*
- META: Area construída (m2 60)

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Ministério da Justiça*
- FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017.0330
- GND: 4
- VALOR: *R$ 50.000,00 (Trinta Mil Reais)*

JUSTIFICACAO

O município de Simões Filho-BA. fica distante da Capital apenas 22 Km. fazendo com que seus munícipes, vivam intranquilos, a cadeia pública municipal, além de não suportar mais a demanda encontra-se totalmente depredada, necessitando de urgente reforma e ampliação.

Pelo exposto, solicito a aprovação da mesma.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3166-3	DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO	BA	PFL

DATA 12/08/97 ASSINATURA Cláudio Cajado

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00054-0

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 16/CN- 97	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber na programação de trabalho do Ministério da Justiça, (Crédito Especial) Subprojeto/Subatividade: 06.030.0015.1017.XXXX (Reestruturação do Sistema Penitenciário) recursos na ordem de R$ 25.000.00 (Vinte e Cinco Mil Reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Ministério da Justiça*
- SUBPROJETO/SUBATIVIDADE: 06.030.0015.1017.XXXX
- TÍTULO: Construção, ampliação e reforma do Presídio Público de Castro Alves-*BA*
- VALOR: *R$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)*
- META: Área construída (m2 35)

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Ministério da Justiça*
- FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017.0330
- GND: 4
- VALOR: *R$25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)*

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Castro Alves-Ba, encontra-se como os demais municípios brasileiros, atravessando grande crise financeira, o presídio local compreende apenas duas selas de 2x3 com sanitário interno.

A necessidade da reforma ora pleiteada, prende-se ao fato de que aquele município não dispõe de selas para prisão feminina, ficando as mulheres infratoras no mesmo local que os homens, gerando uma situação lastimável.

Pelo exposto, solicito a aprovação da mesma.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3166-3	DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO	BA	PFL

DATA	ASSINATURA
12/08/97	Cláudio Cajado

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00055-8

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL16/CN-97	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber na programação de trabalho do Ministério da Justiça, (Crédito Especial) Subprojeto/Subatividade: 06.030.0015.1017.XXXX (Reestruturação do Sistema Penitenciário) recursos na ordem de R$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Ministério da Justiça*
- SUBPROJETO/SUBATIVIDADE: 06.030.0015.1017.XXXX
- TÍTULO: Construção, ampliação e reforma da Cadeia Pública Seabra-*BA*
- VALOR: *R$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)*
- META: Área construida (m2 60)

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Ministério da Justiça*
- FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017.0330
- GND: 4
- VALOR: *R$ 50.000,00 (Trinta Mil Reais)*

JUSTIFICAÇÃO

A cadeia pública do município de Seabra-Ba. encontra-se em ruinas. obrigando o município a alojar seus presos em sala improvisada na Escola Municipal Juracy Magalhães.

A última rebelião ocorrida no município, provocou enormes prejuizos. tendo os presidiários derrubado as paredes da cadeia e destruido todas as dependências.

Pelo exposto. solicito a aprovação da mesma.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3166-3	DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO	BA	PFL

DATA	ASSINATURA
12/08/97	Cláudio Cajado

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00056-6

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL16/CN-97	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber na programação de trabalho do Ministério da Justiça, (Crédito Especial) Subprojeto/Subatividade: 06.030.0015.1017.XXXX (Reestruturação do Sistema Penitenciário) recursos na ordem de R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Ministério da Justiça*
- SUBPROJETO/SUBATIVIDADE: 06.030.0015.1017.XXXX
- TÍTULO: Construção, ampliação e reforma da Cadeia Pública Ituberá-*BA*
- VALOR: *R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)*
- META: Área construida (m2 40)

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Ministério da Justiça*
- FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017.0330
- GND: 4
- VALOR: *R$30.000,00 (Trinta Mil Reais)*

JUSTIFICAÇÃO

A cadeia pública de Ituberá-Ba. necessita urgente reforma em todos os sistemas, elétrico, hidraulico, reboco de parede, etc. Como a cadeia desde sua construção nuca sofreu nenhum reparo, a situaçao é caótica. Sous presos ficam amontoados e muitas vezes sem luz elétrica ou mesmo sem sanitários, para suas necessidades fisicas.

Pelo exposto, solicito a aprovação da mesma.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3166-3	DEPUTADO CLAUDIO CAJADO	BA	PFL

DATA	ASSINATURA
12 / 08 97	Claudio Cajado

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00057-4

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO: PL 16/CN-97

PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber na programação de trabalho do Ministério da Justiça, (Crédito Especial) Subprojeto/Subatividade: 06.030.0015.1017.XXXX (Reestruturação do Sistema Penitenciário) recursos na ordem de R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORCAMENTARIA: 30.907 - *Ministério da Justiça*
- SUBPROJETO/SUBATIVIDADE: 06.030.0015.1017.XXXY
- TITULO: Construção, ampliação e reforma da Cadeia Pública Cafarnaum-*BA*
- VALOR: *R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)*
- META: Área construida (m2 30)

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORCAMENTARIA: 30.907 - *Ministério da Justiça*
- FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017.0330
- GND: 4
- VALOR: *R$20.000,00 (Vinte Mil Reais)*

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Cafarnaum-Ba. atravessa grave crise financeira, como a maioria dos municípios brasileiros, principalmente em seu sistema penitenciário, que não comporta com humanidade a grande demanda, tornando o sistema desumano e cruel.

Pelo exposto, solicito a aprovação da mesma.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3166-3	DEPUTADO CLAUDIO CAJADO	BA	PFL

DATA	ASSINATURA
12 / 08 97	Claudio Cajado

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00058-2

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL16/CN-97	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber na programação de trabalho do Ministério da Justiça, (Crédito Especial) Subprojeto/Subatividade: 06.030.0015.1017.XXXX (Reestruturação do Sistema Penitenciário) recursos na ordem de R$ 20.000.00 (Vinte Mil Reais).

ACRESCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Ministerio da Justiça*
- SUBPROJETO/SUBATIVIDADE: 06.030.0015 1017.XXXX
- TÍTULO: Construção, ampliação e reforma da Cadeia Pública Itaguaçu da Bahia-BA
- VALOR *R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)*
- META. Area construida (m2 30)

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Ministério da Justiça*
- FUNCIONAL-PROGRAMATICA: 06.030 0015 1017.0330
- GND: 4
- VALOR: *R$20.000,00 (Vinte Mil Reais)*

JUSTIFICAÇAO

O Município de Itaguaçu da Bahia-Ba. atravessa grave crise financeira como a maioria dos municipios brasileiros, principalmente em seu sistema prisional, a cadeia local não comporta a quantidade de presos, fazendo com que o município seja obrigado a deslocar seus presos para municipios vizinhos e ate para a Capital, onerndo ainda mais o sistema.

Pelo exposto, solicito a aprovação da mesma.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3166-3	DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO	BA	PFL

DATA	ASSINATURA
12/08/97	Cláudio Cajado

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00059-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	16/97	1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional o seguinte subprojeto:

Acréscimo: U O 30907
Título 06 030 0015 1017 0000 - Construção, Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciario no estado de Santa Catarina

Valor: R$ 100 000,00 (cem mil reais)
GND 4

Cancelamento: U O . 30907
Funcional Programática: 06 030 0015 1017 0333 - Construção, Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciário no estado de Sergipe.

Valor. R$ 100.000,00 (cem mil reais)
GND 4

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas detectados no Sistema Penal, em nosso País, não são exclusivos de alguns estados, a maioria dos estados desta Nação recentemente passou por grandes rebeliões deixando a sociedade na expectativa de ações governamentais buscando sanar tais problemas

E o caso do estado de Santa Catarina, que conforme acontecimentos recentes, veiculados em publicações jornalísticas a nível Estadual e Nacional, registraram três grandes rebeliões, tendo como consequência a morte de detentos e funcionarios, assim como a depredação das instalações fisicas destinadas a detenção dos apenados.

Para tanto, pleiteamos na oportunidade recursos do Fundo Penitenciario Nacional visando a realização de reformas e aquisição de equipamentos, objetivando a ocupação dos detentos em atividades agroindustriais, para a Penitenciária Agricola de Chapeco e para os presídios da região do estado de Santa Catarina

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DÉRCIO KNOP	SC	PDT

DATA	ASSINATURA
12 / 8 / 97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00060-4

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	16/97	1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministerio da Justiça - Fundo Penitenciario Nacional o seguinte subprojeto

Acréscimo: U O 30907
Titulo 06 030 0015 1017 0000 - Construção, Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciário no estado de Santa Catarina

Valor R$ 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
GND. 4

Cancelamento: U O 30907
Funcional Programatica 06 030 0015 1017 0333 - Construção, Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciario no estado do Rio Grande do Norte

Valor R$ 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
GND 4

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Penal, no estado de Santa Catarina, e composto por 03 (três) penitenciarias, 19 (dezenove) presidios, 01 Hospital de Custodia e Tratamento Psiquiatrico e 01 Casa de Albergado, atualmente apresenta um deficit de vagas, além de um quadro de superlotação

Acontecimentos recentes, veiculados em publicações jornalisticas a nivel Estadual e Nacional, registraram três rebeliões, tendo como consequência a morte de detentos e funcionários, assim como a depredação das instalações fisicas destinadas a detenção dos apenados

Para tanto, o Sistema Penal do Estado de Santa Catarina, necessita em regime de urgência a realização de reformas e a aquisição de equipamentos de segurança para que se possam empreender ações concretas na busca da prevenção de futuras mortes e rebeliões

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DÉRCIO KNOP	SC	PDT

DATA 12/8/97 ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL 016-00061-2

PROJETO DE LEI NÚMERO: PL Nº 016/97 C.N. PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Acrescenta-se ao programa de trabalho do Ministério da Justiça, o seguinte *subprojeto*:06.0300015.1017.0335

Acréscimo

UO-30907

Título - Construção, ampliação e reforma do complexo penitenciário em PORTO VELHO - RO

Valor R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

GND 4.

Cancelamento.

UO-30907

Funcional Programática - 06.0300015.1017.0287

Valor R$ 150.000,00 (cento e ciquenta mil reais)

GND 4.

Cancelamento.

UO-30907

Funcional Programática - 06.0300015.1017.0280

Valor R$ 150.000,00 (cento e ciquenta mil reais)

GND 4.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o crescimento da criminalidade em todo País, as condições de vida nas prisões continua ser um dos grandes temas em discussão principalmente nas entidades de defesa dos direitos humanos. O Município de Porto Velho - RO, necessita urgentemente de reformas, devolvendo o direito e dignidade aos detentos do Complexo Penitenciário Eni Pinheiro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILVERNANI SANTOS	RO	PFL

DATA 12/8/97 ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00062-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PL. Nº 16 de 1997	1 DE 1

TEXTO

INCLUIR:

06.030.0015.1017.xxxx- Construção de penitenciária no município de Fartura no Piauí - Área construida 140m2
-Vaga criada - 10
-Valor R$ 100.000,00

Cancelar:

06.030.0015.1017.0282 - R$ 35.000,00
06.030.0015.1017.0333 - R$ 35.000,00
06.030.0015.1017.0280 - R$ 30.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Por motivo do mesmo, não possuir um sistema penitenciário capaz de comportar a demanda já existente na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM	PI	PFL

DATA	ASSINATURA
11/08/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00063-9

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PLN Nº 16/97 CN	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, O SEGUINTE SUBPROJETO: 06.030.0015.1017.XXXX

ACRÉSCIMO
Unidade Orçamentária: 30907
Título: Construção de Cadeia Pública em Sertânia - PE
GND: 4
VALOR: R$ 500.000,00
CANCELAMENTOS
Unidade Orçamentária: 30907
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.0280
Valor: R$ 250.000,00 GND: 4
Unidade Orçamentária: 30907
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.0282
Valor: R$ 250.000,00 GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

O município de Sertânia enfrenta vários problemas com a única cadeia existente, cuja polpulação cacerária vivem em condições sub-humana, carecendo com urgência construir uma nova cadeia.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB

DATA	ASSINATURA
11/08/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00064-7

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PLN 16/97 - CN	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - FUNPENITENCIÁRIO NACIONAL, O SEGUINTE SUBPROJETO: 06.030.0015.1017.XXXX:

ACRESCIMO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 30907
TÍTULO: CONSTRUÇAO DE CADEIA PÚBLICA EM SALGUEIRO -PE
GND: 4
VALOR: R$ 700.000,00

CANCELAMENTOS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 30907
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017.0207
VALOR: R$ 350.000,00 GND: 4

UNIDADE ORÇAMENTÁRIO: 30907
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017.0333
VALOR: R$ 350.000,00 GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

ESTA EMENDA VISA SUPLEMENTAR A VERBA EXISTENTE NO OGU PARA 1997, SUBPROJETO 06.030.0015.1017.0310, CONSTRUÇAO DE CADEIA PÚBLICA EM SALGUEIRO - PE, POIS A VERBA DISPONÍVEL É INSUFICIENTE PARA A SUA CONSTRUÇAO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB

DATA	ASSINATURA
11/08/97	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00065-5

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI Nº NÚMERO PL N.º 016/97	PAGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no programa de trabalho do Fundo Penitenciário (30907) o seguinte subprojeto.
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA-BA, NO VALOR DE R$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais).
Fonte de Cancelamento.
06.030.0015.1017 0276 - Construção, Ampliação e Reforma de Penitenciária no Estado da Bahia.
Valor R$ 20.000,00
06.030.0015 1017.0330 - Construção, Ampliação e reforma do Sistema Penitenciario do Amazônas.
Valor R$ 40.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema penitenciário de Feira de Santana-Ba encontra-se hoje, em estado de total precariedade , carecendo de amplas reformas em sua estrutura de engenharia no qual se encontra com graves fissuras nas paredes, colocando em risco a vida dos detentos. Na ampliação do presidio, sera da maior importância para diminuir o número de detentos aglomerados em pequenos espaços desproporcional a quantidade exigida, a verba aqui alocada será de vital importância para melhorar a qualidade de vida dos detentos que ali se encontram.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
97603	Dep.Colbert Martins	BA	PMDB

DATA 12/08/97 ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00066-3

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO PLN 16/97	PAGINA 01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte Subprojeto 06.030.0015.1017.xxxx - Reestruturação do Sistema Penitenciário.

ACRESCIMO:

UO 30907
Título: Construção, Ampliação de Cadeia Pública em Itaíba - PE
Valor: R$ 20.000,00 GND: 4

CANCELAMENTO:

UO 30907
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.0275
Valor: R$ 20.000,00 GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Itaíba, localizado no Estado de Pernambuco, vem enfrentando seríssimos problemas devido a não existência de uma cadeia Pública.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
160	Deputado SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB

DATA 12/8/97 ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00067-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PLN 16/97	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte Subprojeto 06.030.0015.1017 - Reestruturação do Sistema Penitenciário.

ACRESCIMO:

U.O 30907.
Título: Construção, Ampliação da Cadeia Pública de João Alfredo-PE
Valor: R$ 20.000.00 GND: 4

CANCELAMENTO:

U.O. 30907
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.0276
Valor: R$ 20.000,00 GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

O Município de João Alfredo, localizado no Estado de Pernambuco, vem sofendo um grande problema com a super lotação da pequena cadeia pública existente no município.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
160	Deputado SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB

DATA 12/8/97 ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00068-0

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PLN 16/97	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte Subprojeto 06.030.0015.1017.xxxx - Reestruturação do Sistema Penitenciário.

ACRESCIMO:

UO 30907
Título: Construção, Ampliação de Cadeia Pública em Jataúba - PE
Valor: R$ 20.000,00 GND: 4

CANCELAMENTO:

UO 30907
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.0283
Valor: C$ 20.000,00 GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Jataúba, localizado no Estado de Pernambuco, vem enfrentando seríssimos problemas devido a não existência de uma Cadeia Pública local.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
160	Deputado SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB

DATA	ASSINATURA
12/8/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00069-8

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN. 016/97	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.
30.907- O SEGUINTE SUBPROJETO:
06.030.0015.1017.XXXX
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE MENORES INFRATORES EM UMUARAMA-PR.
GND- INVESTIMENTO VALOR R$ 200.000,00
CANCELAMENTOS:-
06.030.0015.1017.0280 -VALOR R$ 30.000,00
06.030.0015.1017.0281 -VALOR R$ 20.000,00
06.030.0015.1017.0282 -VALOR R$ 30.000,00
06.030.0015.1017.0283 -VALOR R$ 20.000,00
06.030.0015.1017.0287 -VALOR R$ 30.000,00
06.030.0015.1017.0289 -VALOR R$ 20.000,00
06.030.0015.1017.0330 -VALOR R$ 20.000,00
06.030.0015.1017.0333 -VALOR R$ 30.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O MUNICIPIO DE UMUARAMA, CIDADE POLO DO NOROESTE DO PARANÁ CARECE DE UM CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE MENORES INFRATORES, POIS VAI ATENDER 32 MUNICIPIOS DA MICRO REGIÃO 11 DO PARANÁ, DENOMINADA ENTRE RIOS.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ALEXANDRE CERANTO	PR	PFL

DATA 12 / 08 / 97 ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00070-1

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI NUMERO PL 167-CN-97 | PAGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber na programação de trabalho do Ministério da Justiça, (Crédito Especial) Subprojeto/Subatividade: 06.030.0015.1017.XXXX (Reestruturação do Sistema Penitenciário) recursos na ordem de R$ 55.000,00 (Cinquenta e Cinco Mil Reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Fundo Penitenciário Nacional*
- SUBPROJETO/SUBATIVIDADE: 06.030.0015.1017.*XXXX*
- TÍTULO: Construção, ampliação e reforma da Cadeia Pública de Riachão das Neves-*BA*
- VALOR: *R$ 55.000,00 (Cinquenta e Cinco Mil Reais)*
- META: Área construida (m2 65)

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 30.907 - *Fundo Penitenciário Nacional*
- FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA: 06.030.0015.1017.0289
- GND 4
- VALOR: *R$ 55.000,00 (Cinquenta e Cinco Mil Reais)*

JUSTIFICAÇÃO

O sistema prisional do município de Riachão das Neves-Ba, encontra-se totalmente destruido, devido a depredação por má acomodação dos presos, que na última rebelião provocaram enormes estragos, não tendo a administração da localidade recursos para a devida reforma.

A situação de desumanidade e crueldade a que os presidiários estão submetidos, necessita urgente reforma.

Pelo exposto, solicito a aprovação da mesma.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3166-3	Deputado Cláudio Cajado	BA	PFL

DATA 12 /08/97 ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00071-0

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	P.L.16, de 1997 - CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescenta-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça, Unidade Orçamentária 30907 - Fundo Penitenciário Nacional, o seguinte subprojeto:

F.P.	Título	Valor (R$)
06.030.0015.1017.0000	Construção de cadeias públicas no Município de Caucaia-Ce.	300.000

Cancelamento

F.P.	Título	Valor(R$)
06.030.0015.1017.0333	Const.,ampliação e reforma do Sistema Penitenciário no Estado do Rio Grande do Norte.	150.000
06.030.0015.1017.0281	Const.,ampliação e reforma do Sistema Penitenciário no Estado do Mato Grosso.	150.000

JUSTIFICACAO

O Município de Caucaia/Ce, com 250.000 habitantes, não dispõe de recursos suficientes que possam atender às suas necessidades na construção de cadeias, contribuindo para combater, urgentemente, a criminalidade existente na região, garantindo a tranquilidade e segurança de sua população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ARIBAL GOMES	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
12/08/97	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00072-8

INSTRUCCES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	16/97-CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescenta-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional o seguinte subprojeto:

030.0015.1017.0000 -Reforma do 3º Distrito Policial de
. RO.

Cancelamento: U.O: 30907

Funcional Programática: 06.030.0015.0333 - Construção, Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciário no Estado do Rio Grande do Norte.

Valor: R$ 50.000,00

GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Porto Velho, capital de todos os rondônienses, não foge a regra das demais capitais dos Estados brasileiros no que tange ao seu sistema carcerário. Delegacias de policia funcionando em totais condições de precariedade, principalmente o 3º Distrito Policial de Porto Velho, paredes em péssimas condições, instalações hidraúlicas e sanitárias totalmente deterioradas, instalações elétricas com várias irregularidades, podendo ocasionar acidente de proporções nefastas, telhado com goteiras e madeiramento ataca do por cupins.

Aproposição visa sanar essas deficiências , oferecendo melhores condições de trabalho aos policiais e elevando a qualidade de vida dos presos que aguardam julgamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Federal EURÍPEDES MIRANDA	RO	PDT

DATA 12/08/97 ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00073-6

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	16/97-CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional o seguinte subprojeto:

Acrécimo: U.O: 30907

Título: 06.030.0015.1017.0000 - Reforma da Delegacia de Policia de Ouro Preto do Oeste. RO.

Valor: R$50.000,00

GND: 4

Cancelamento: U.O: 30907

Funcional Programática: 06.030.0015.0333 - Construção, Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciário no Estado do Rio Grande do Norte.

Valor: R$ 50.000,00

GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

O município de Ouro Preto do Oeste conta hoje com mais de 86.000 habitantes, sendo um dos mais populosos, geograficamente localizado na parte central do Estado de Rondônia, está com sua delegacia de policia funcionando em situação de precariedade paredes encontran-se em péssimo estado de conservação, forros caindo, instalações sanitárias e hidraúlicas totalmente deterioradas pelo tempo, instalações elétricas sujeitas a um acidente de proporções nefastas. A proposição visa sanar essa deficiência, melhorando as condições de trabalho aos policiais lotados nessa repartição, bem como, elevando e humanizando a qualidade de vida dos presos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Federal EURÍPEDES MIRANDA	RO	PDT

DATA	ASSINATURA
12/08/97	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00074-4

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	16/97-CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional o seguinte subprojeto:

Acrécimo: U.O: 30907
Título: 06.030.0015.1017.0000 - Construção Delegacia de Policia de Vale do Paraíso- RO.
Valor: R$ 80.000,00
GND: 4

Cancelamento: U.O: 30907
Funcional Programática: 06.030.0015.0333 - Construção, Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciário no Estado do Rio Grande do Norte.
Valor: R$
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Vale do Paraíso, próspero município de Rondônia, geograficamente localizado na fronteira com Mato Grosso, em uma região de grandes conflitos de terras, tanto no Estado de Rondônia quanto no Estado de Mato Grosso, esta com sua Delegacia de Policia funcionando em um prédio cujas dependências físicas se mostra inadequadas para a prestação de serviços que uma delegacia de policia oferece á uma sociedade.

A proposição visa sanar essa deficiência com significativa melhoria nas condições de trabalho para os policiais, além de elevar e humanizar a condição de vida dos presos que aguardam julgamento por parte da Justiça.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Federal EURÍPEDES MIRANDA	RO	PDT

DATA	ASSINATURA
12/08/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00075-2

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	16/97-CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional o seguinte subprojeto:

Acrescimo: U.O: 30907

Título: 06.030.0015.1017.0000 - Construção Delegacia de Policia da Mulher de Porto Velho- RO.

Valor: R$ 80.000,00

GND: 4

Cancelamento: U.O: 30907

Funcional Programática: 06.030.0015.0333 - Construção, Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciário no Estado do Rio Grande do Norte.

Valor: R$ 80.000,00

GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

A construção da Delegacia da Mulher de Porto Velho, é um antigo objetivo das autoridades rondônienses. Desde sua criação funciona precariamente em um prédio sem as devidas condições para o bom desenvolvimento do serviço que presta a sociedade feminina de Rondônia, pois além de prestar os serviços normais que uma delegacia de policia oferece à população de uma cidade, existe um grande trabalho social desenvolvido pelo seu corpo de funcionários em prol da "mulher", visando principalmente a preservação e o bem estar das famílias que recorrem aos seus serviços.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Federal EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT

DATA	ASSINATURA
12 08 97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00076-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	16/97 - CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional o seguinte subprojeto:

Acrescimo: U.O: 30907

Título: 06.030.0015.1017.0000 - Construção da Delegacia da Mulher de Jiparana- RO.

GND: 4

Cancelamento: U.O: 30907

Funcional Programática: 06.030.0015.0333 - Construção, Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciário no Estado do Rio Grande do Norte.

Valor: R$ 80.000,00

GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

A construção da Delegacia da Mulher de Ji-parana, é um antigo objetivo das autoridades rondonienses. Desde sua criação funciona precariamente em um prédio sem as devidas condições para o bom desenvolvimento do serviço que presta à sociedade feminina de Ji-Parana, pois além de prestar os serviços normais que uma delegacia de policia oferece a população de uma cidade, existe um grande trabalho social desenvolvido pelo seu corpo de funcionários em prol da "mulher", visando principalmente a preservação e o bem estar das famílias que recorrem aos seus serviços.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Federal EURÍPEDES MIRANDA	RO	PDT

DATA	ASSINATURA
12 /08/ 97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00077-9

PROJETO DE LEI Nº: 16/97-CN PAGINA: 1 1

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministerio da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional o seguinte subprojeto.

Acrescimo: U.O: 30907

Título: 06.030.0015.1017.0000 - Construção e Ampliação da Cadeia Pública no Município de São Geraldo do Araguaia - PA

Valor: R$ 30.000,00

GND: 4

Cancelamento: U.O. 30907
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.0287 - Construção. Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciário no Estado do Rio de Janeiro - RJ
Valor: R$ 30.000,00
GND: 4

JUSTIFICATIVA

Péssimas condições da cadeia pública de São Geraldo do Araguaia-P.A. exige urgente construção e ampliação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
DATA 12-08-97	ASSINATURA		

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00078-7

PROJETO DE LEI Nº: 16/97-CN	PAGINA: 11

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional o seguinte subprojeto:

Acrescimo: U.O: 30907
Título: 06.030.0015.1017.0000 - Construção e Ampliação de Cadeia Pública no Município de São Félix do Xingu - PA
Valor: R$ 20.000.00
GND: 4

Cancelamento: U.O. 30907
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.0280 - Construção. Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciário no Estado de Minas Gerais - MG
Valor: R$ 20.000,00
GND: 4

JUSTIFICATIVA

Precaria situação da cadeia publica de São Felix do Xingu-P.A. exige urgente ampliação.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
DATA 12-08-97	ASSINATURA		

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00079-5

PROJETO DE LEI Nº: 16 97-CN PÁGINA: 1 1

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministerio da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional o seguinte subprojeto:

Acréscimo: UO: 30907
Título: 06 030.0015.1017.0000 - Construção e Ampliação da Cadeia Pública no Município de Conceição do Araguaia - PA
Valor: R$ 30.000,00
GND: 4

Cancelamento: UO: 30907
Funcional Programatica 06.030.0015.1017.0282 - Construção, Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciário no Estado do Mato Grosso - MT
Valor: R$ 30.000 00
GND: 4

JUSTIFICATIVA

Precaria situação da cadeia publica no municipio de Conceição do Araguaia-PA. exige urgente ampliação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT

DATA 12-08-97 ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00080-9

PROJETO DE LEI Nº: 16 97-CN PAGINA: 1 1

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministerio da Justiça - Fundo Penitenciario Nacional o seguinte subprojeto:

Acréscimo: UO: 30907
Título 06 030.0015.1017.0000 - Ampliação e Reforma da Cadeia Pública no Municipio de Xinguara - PA
Valor: R$ 30.000,00
GND: 4

Cancelamento: UO: 30907
Funcional Programatica: 06 030.0015 1017 0280 - Construção, Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciario no Estado de Minas Gerais - MG
Valor: R$ 30 000 00
GND: 4

JUSTIFICATIVA

Delegacia em péssimas condições de guarda de presos. Cidade em franco desenvolvimento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado GIOVANNI QUEIROZ	UF PA	PARTIDO PDT
DATA 12-08-97	ASSINATURA		

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00081-7

PROJETO DE LEI Nº: 16/97-CN PÁGINA: 11

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional o seguinte subprojeto:

Acréscimo: U.O: 30907
Título: 06.030.0015.1017.0000 - Construção e Ampliação da Cadeia Pública no Município de Água Azul do Norte - PA
Valor: R$ 20.000,00
GND: 4

Cancelamento: U.O. 30907
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.0333 - Construção, Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciário no Estado do Rio Grande do Norte - RN
Valor: R$ 20.000,00
GND: 4

JUSTIFICATIVA

Delegacia em precárias condições, necessita urgente de construção e ampliação.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado GIOVANNI QUEIROZ	UF PA	PARTIDO PDT
DATA 12-08-97	ASSINATURA		

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00082-5

PROJETO DE LEI Nº: 16/97-CN PÁGINA: 1 1

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional o seguinte subprojeto:

Acréscimo: U.O. 30907
Título. 06.030.0015.1017.0000 - Construção e Ampliação da Cadeia Pública no Município de Floresta do Araguaia - PA
Valor: RS 20.000,00
GND: 4

Cancelamento: U.O. 30907
Funcional Programatica: 06.030 0015.1017 0282 - Construção. Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciário no Estado do Mato Grosso - MT
Valor: RS 20.000.00
GND: 4

JUSTIFICATIVA

Precária situação da cadeia pública no município de Floresta do Araguaia-PA. exige urgente ampliação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT

DATA 12-08-97 ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00083-3

PROJETO DE LEI Nº: 16/97-CN PAGINA: 1 1

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional o seguinte subprojeto:

Acréscimo: U.O: 30907
Título: 06.030.0015.1017.0000 - Ampliação de Cadeia Pública no Município de Redenção - PA
Valor: RS 30 000,00
GND: 4

Cancelamento: U.O. 30907
Funcional Programatica: 06.030.0015 1017.0333 - Construção. Ampliação e Reforma do Sistema Penitenciario no Estado do Rio Grande do Norte - RN
Valor: RS 30.000.00
GND: 4

JUSTIFICATIVA

Necessidade urgente de mais vagas para presos daquele município.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
DATA 12-08-97	ASSINATURA		

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00084-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	16/97-CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Propgrama de Trabalho co Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional, o seguinte subprojeto:

Acréscimo U.O: 30907

Titulo: 06.030.0015.1017.000 - Para construção do predio propio da Delegacia Regional de Policia de Santa Vitoria - MG

Valor: 70.000,00

GND: 4

Cancelamento: U.O: 30907

Funcional Programática: 05.030.0015.0333 - Construção Ampliação e Reforma do Sitema Penitenciário no Estado do Rio Grande do Norte.

Valor: 70.000,00

GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

As péssimas condiçoês físicas da Delegacia de Policia desta cidade, que tem ocupado imóvel alugadode terceiros, não oferece segurança e conforto para o Delegado e funcionários administrativos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Federal ROMEL ANIZIO JORGE	MG	PPB
DATA 12/08/97	ASSINATURA		

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00085-0

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	16/97-CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Propgrama de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional, o seguinte subprojeto:
Acréscimo: U.O: 30907
Titulo: 06.030.0015.1017.000 - Para construção do predio propio da Delegacia Regionalde Policia de Iturama - MG

Valor: 70.000,00
GND: 4

Cancelamento: U.O: 30907
Funcional Programática: 06.030.0015.0333 - Construção Ampliação e Reforma do Sitema Penitenciário no Estado do Rio Grande do Norte.
Valor: 70.000,00
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

As pessimas condiçoes físicas da Delegacia de Polícia desta cidade, que tem ocupado imóvel alugado de terceiros, não oferece segurança e conforto para o Delegado e funcionarios administrativos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Federal ROMEL ANIZIO JORGE	MG	PPB

DATA	ASSINATURA
12/08/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00086-8

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	16/97-CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Propgrama de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional, o seguinte subprojeto:
Acréscimo: U.O: 30907
Titulo: 06.030.0015.1017.000 - Para construção do predio propio da Delegacia Regional de Policia de ITUIUTABA - MG

Valor: 70.000,00
GND: 4

Cancelamento: U.O: 30907

Funcional Programática: 06.030.0015.0333 - Construção Ampliação e Reforma do Sitema Penitenciário no Estado do Rio Grande do Norte.

Valor: 70.000,00

GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

As péssimas condiçoãs físicas da Delegacia de Policia desta cidade, que tem ocupado imovel alugado de terceiros, não oferece segurança e conforto para o Delegado e funcionários administrativos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Federal ROMEL ANIZIO JORGE	MG	PPB

DATA 12/08/97 ASSINATURA

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00087-6

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	16/97-CN	01 de 01

TEXTO

Acrescente-se ao Propgrama de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional, o seguinte subprojeto:

Acréscimo: U.O: 30907

Titulo: 06.030.0015.1017.000 - Para construção do prédio próprio da Delegacia Regional de Capinópolis-MG

Valor: 70.000,00

GND: 4

Cancelamento: U.O: 30907

Funcional Programática: 06.030.0015.0333 - Construção Ampliação e Reforma do Sitema Penitenciário no Estado do Rio Grande do Norte.

Valor: 70.000,00

GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

As péssimas condições físicas da Delegacia de Policia desta cidade, que tem ocupado imóvel alugado de terceiros, não oferece segurança e conforto para o Delegado e funcionários Administrativos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Federal ROMEL ANIZIO JORGE	MG	PPB

DATA 12/08/97 ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00088-4

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	16/97-CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Propgrama de Trabalho do Ministério da Justiça - Fundo Penitenciário Nacional, o seguinte subprojeto:
Acréscimo: U.O: 30907
Titulo: 06.030.0015.1017.000 - Para construção do predio propio da Delegacia Regional de Sabinopolis- MG
Valor: 70.000,00
GND: 4

Cancelamento: U.O: 30907
Funcional Programática: 06.030.0015.0333 - Construção Ampliação e Reforma do Sitema Penitenciário no Estado do Rio Grande do Norte.
Valor: 70.000,00
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

As péssimas condições físicas da Delegacia de Polícia desta cidade, que tem ocupado imóvel alugado de terceiros, não oferece segurança e conforto para o Delegado e funcionários administrativos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Federal ROMEL ANIZIO JORGE	MG	PPB

DATA	ASSINATURA
12/08/97	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00089-2

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN Nº 16/97 - CN	01 DE 05

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO PROGRMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA O SEGUINTE SUBPROJETO: 06.030.0015.1017.xxxx
ACRESCIMO
U.O. 30.907
CONSTRUÇAO DE COLONIA AGRÍCOLA PENAL DE SOBRAL - CE
VALOR R$ 120.000,00 GND 04

CANCELAMENTO
U.O. 30.907
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 06.030.0015.1017.0280
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PENITENCIÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
VALOR R$ 20.000,00

CANCELAMENTO
U.O. 30.907
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 06.030.0015.1017.0281
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PENITENCIÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR R$ 10.000,00

CANCELAMENTO
U.O. 30.907
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 06.030.0015.1017.0282
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PENITENCIÁRIA NO ESTADO DO MATO GROSSO
VALOR R$ 20.000,00

CANCELAMENTO
U.O. 30.907
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 06.030.0015.1017.0283
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PENITENCIÁRIA NO ESTADO DA PARAÍBA
VALOR R$ 10.000,00

CANCELAMENTO
U.O. 30.907
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 06.030.0015.1017.0287
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PENITENCIÁRIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VALOR R$ 20.000,00

CANCELAMENTO
U.O. 30.907
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 06.030.0015.1017.0289
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PENITENCIÁRIA NO ESTADO DE SERGIPE
VALOR R$ 10.000,00

CANCELAMENTO
U.O. 30.907
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 06.030.0015.1017.0330
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PENITENCIÁRIA NO ESTADO DO AMAZONAS - AM
VALOR R$ 10.000,00

CANCELAMENTO
U.O. 30.907
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 06.030.0015.1017.0333
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PENITENCIÁRIA NO ESTADO DO RIO GRANDE NO NORTE - RN
VALOR R$ 20.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O município de Sobral/CE encontra-se a aproximadamente 150 quilômetros de Fortaleza, e, sendo um município com cerca de 138 mil habitantes, tem sido alvo da crescente criminalidade que tem se expandido daquela Capital, em direção ao interior do Estado do Ceará.

Sobral não possui escolas de nível técnico, de forma que o despreparo profissional, que atinge uma parcela significativa da população, tem elevado os números do desemprego, deixando jovens e adultos sem ocupação, levando-os a cometer, desde pequenos delitos, até o grave problema do tráfico de entorpecentes.

A construção de um presídio agrícola virá a possibilitar a implantação de programas de reabilitação dos detentos, levando-os a reintegrarem-se à sociedade num prazo de tempo muito mais curto.

Consideramos de suma importância ressaltar um sério agravante, de que, em Sobral, o único presídio existente encontra-se dentro de um Batalhão da Polícia Militar, situado no centro administrativo e comercial da sede daquele município, gerando enorme insegurança por parte da população, até porque não são raros os casos de fuga daquele presídio.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	PIMENTEL GOMES	CE	PSDB

DATA 12/08/97 ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00090-6

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI NÚMERO P.L. 16, de 1997 - CN | PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Acrescenta-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça, Unidade Orçamentária 30907 - Fundo Penitenciário Nacional, o seguinte subprojeto:

F.P.	Título	Valor(R$)
06.030.0015.1017.0000	Construção de cadeias públicas no Município de Novo Oriente/Ce.	100.000

Cancelamento

F.P.	Título	Valor(R$)
06.030.0015.1017.0280	Const.,ampliação e reforma do Sistema Penitenciário no Estado de Minas Gerais.	50.000
06.030.0015.1017.0281	Const.,ampliação e reforma do Sistema Penitenciário no Estado de Mato Grosso do Sul.	50.000

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Novo Oriente/Ce, com 30.000 habitantes, necessita urgentemente de recursos para combater a marginalidade da cidade com a construção de cadeias, contribuindo para a segurança e tranquidade de seus munícipes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3138-5	DEP. ARNON BEZERRA	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
12/08/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00091-4

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN - 16/97- CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescenta-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte subprojeto: 06.030.0015.1017.XXXX

ACRESCENTAR:
U.O.: 30.907
Título: Construção da Casa Albergada em Cornélio Procópio - PR
Valor: R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil de reais)
GND: 04

CANCELAR:
U.O.: 30.907
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.0282
Valor: R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil de reais)
GND: 04

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a construção da "Casa Albergada" em Cornélio Procópio, Estado do Paraná, com a finalidade de proporcionar ao detento daquela região, as prerrogativas concedidas pelo sistema de prisão-albergue.

Não obstante, é preciso ressaltar que as condições carcerárias existentes naquela região são totalmente precárias, necessitanto urgentemente a edificação da citada casa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JOSÉ JANENE	PR	PPB

DATA	ASSINATURA
12/08/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

016-00092-2

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PÁGINA
	PLN - 16/97- CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescenta-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte subprojeto: 06.030.0015.1017.XXXX

ACRESCENTAR:
U.O.: 30.907
Título: Construção da Casa Albergada em Londrina - PR
Valor: R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil de reais)
GND: 04

CANCELAR:
U.O.: 30.907
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.0280
Valor: R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil de reais)
GND: 04

JUSTIFICACAO

A presente emenda visa a construção da "Casa Albergada" em Londrina, Estado do Paraná, com a finalidade de proporcionar ao detento daquela região, as prerrogativas concedidas pelo sistema de prisão-albergue.

Não obstante, é preciso ressaltar que as condições carcerárias existentes naquela região são totalmente precárias, necessitanto urgentemente a edificação da citada casa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JOSÉ JANENE	PR	PPB

DATA	ASSINATURA
12/08/97	

Mensagem 429/97 - CN
PL 016/97-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

016-00093-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO PLN - 16/97- CN	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Acrescenta-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Justiça o seguinte subprojeto: 06.030.0015.1017.XXXX

ACRESCENTAR:
U.O.: 30.907
Título: Construção da Casa Albergada em Cambará - PR
Valor: R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil de reais)
GND: 04

CANCELAR:
U.O.: 30.907
Funcional Programática: 06.030.0015.1017.0333
Valor: R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil de reais)
GND: 04

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a construção da "Casa Albergada" em Cambará, Estado do Paraná, com a finalidade de proporcionar ao detento daquela região, as prerrogativas concedidas pelo sistema de prisão-albergue.

Não obstante, é preciso ressaltar que as condições carcerárias existentes naquela região são totalmente precárias, necessitanto urgentemente a edificação da citada casa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JOSÉ JANENE	PR	PPB

DATA	ASSINATURA
12/08/97	

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Ata da 4ª Reunião Ordinária, realizada em 17/06/97

TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 1997.

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete, às quinze horas e trinta e cinco minutos, reuniu-se ordinariamente a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no plenário número 02, do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência do seu Titular, Senador NEY SUASSUNA. Compareceram à reunião os membros titulares, Deputados Adauto Pereira, Alexandre Ceranto, Aníbal Gomes, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Madeira - Primeiro Vice-Presidente, Barbosa Neto, Basílio Villani, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Chico Vigilante, Cipriano Correa, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Etevalda Grassi de Menezes, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Israel Pinheiro, João Coser, João Fassarella - Terceiro Vice-Presidente, João Leão, José Janene, José Rocha, Júlio César, Leônidas Cristino, Lídia Quinan, Luís Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Oscar Goldoni, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis,

Paulo Bernardo, Paulo Gouvêa, Paulo Rocha, Pedro Canedo, Pedro Henry, Pedro Novais, Pimentel Gomes, Roberto Balestra, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Sarney Filho, Serafim Venzon, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Silvernani Santos, Udson Bandeira e Zé Gomes da Rocha; Senadores Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Coutinho Jorge, Eduardo Suplicy, Ernandes Amorim, Flaviano Melo, Jefferson Peres - Segundo Vice-Presidente, Jonas Pinheiro, José Bianco, José Ignácio Ferreira, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Ney Suassuna, Onofre Quinan, Regina Assumpção, Romero Jucá e Sebastião Rocha; os membros suplentes, Deputados B. Sá, Benedito de Lira, Emerson Olavo Pires, Eurípedes Miranda, Gonzaga Patriota, Hélio Rosas, João Ribeiro, Olávio Rocha, Paulo Cordeiro, Roberto Pessoa, Sandro Mabel, Valdomiro Meger e Yeda Crusius. Foi registrado, ainda, o comparecimento dos Deputados Eduardo Jorge e Maria Valadão, Parlamentares não integrantes da Comissão. Registrou-se a ausência dos membros titulares, Deputados Albérico Filho, Euler Ribeiro, Fernandes Ribas Carli, Francisco Rodrigues e Paulo Lima; e Senadores Jáder Barbalho, Júlio Campos e Odacir Soares. **ABERTURA:** Havendo número regimental conforme o estipulado no *inciso 3º do Artigo 32 do Regulamento Interno* da Comissão, o Presidente declarou a reunião iniciada, passando à apreciação das Atas e dos Termos das seguintes reuniões: Reunião de Instalação, realizada em 15 de abril de 1997; 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de abril de 1997; 1ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de abril de 1997; 1ª e 2ª Reuniões de Audiência Pública, realizadas em 08 de maio e 05 de junho, respectivamente; e os Termos de Reunião nºs 01 e 02/97, relativos a Segunda e Terceira Reuniões, respectivamente. O Deputado Pedro Novais solicitou a dispensa da leitura das Atas e dos Termos, em virtude da distribuição antecipada das respectivas Pautas,

obtendo acolhimento da Presidência. Não havendo discussão, o Presidente declarou as Atas e os Termos de Reunião aprovados, conforme o estabelecido na *alínea "f" do artigo 9º do Regulamento Interno da Comissão.* **AVISOS**: 1) Designação de relatores: - Projeto de Lei nº 003/97-CN: Senador Carlos Bezerra; - Projeto de Lei nº 004/97-CN: Deputado Armando Abílio; - Projeto de Lei nº 005/97-CN: Senador Lúcio Alcântara; - Projeto de Lei nº 006/97-CN: Deputada Lídia Quinan; - Contas do Presidente da República referente a **1990** - o Deputado Odacir Klein foi designado em substituição ao Deputado Felipe Mendes; - Contas do Presidente da República referente a **1991** - o Deputado Sérgio Miranda foi designado em substituição ao Deputado Fétter Júnior. O Presidente esclareceu aos presentes que já existe o Projeto de Decreto Legislativo rejeitando estas Contas e que o Deputado Sérgio Miranda dará parecer à única emenda apresentada; - Contas do Presidente da República referente a **1995** - o Senador José Ignácio Ferreira foi designado em substituição ao Deputado Albérico Filho. **EXPEDIENTE:** O Presidente acusou o recebimento dos seguintes expedientes: - De procedência externa: **1)** Mensagem nº 244/97, da Presidência da República, através da qual encaminha ao Congresso Nacional, o Relatório sobre a execução do Plano Plurianual correspondente ao ano de 1996. O avulso desta Mensagem foi enviado aos gabinetes parlamentares nos dias 05 e 06 de maio; **2)** Ofício nº 492, de 07 de maio, procedente do Banco do Nordeste, através do qual encaminha ao Senado Federal, as Demonstrações Contábeis do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), administrado pelo Banco do Nordeste, com posição em 31.12.96; **3)** Aviso nº 272, de 07 de maio, procedente do Tribunal de Contas da União, através do qual encaminha ao Senado Federal cópia da Decisão nº 225/97, relativa a dispensa de instauração de Tomadas de Contas Especiais, referente aos projetos de irrigação, bem como determinações à

Secretaria de Recursos Hídricos - Ministério do Meio Ambiente; **4)** Aviso nº 497, de 28 de maio, procedente do Tribunal de Contas da União, através do qual encaminha ao Senado Federal o Relatório das Atividades daquele Tribunal, referente ao 1º trimestre deste ano; **5)** Ofício PRESI nº 365, de 03 de junho, procedente do Banco do Brasil, encaminhando ao Senado Federal as Demonstrações Contábeis do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), datado de 31.12.96; e **6)** Ofício ITERMA/GP/ nº 168, de 03 de junho, enviado pelo Diretor Presidente do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, pelo qual solicita informações com relação a recursos destinados ao INCRA; - Ofícios encaminhando justificativa de falta às reuniões da Comissão: **1)** do gabinete do Senador Romero Jucá, justificando ausência à reunião do dia 24 de abril; **2)** Do gabinete do Senador Flaviano Melo, justificando ausência à reunião do dia 16 de abril; **3)** Ofício nº 011/97, do gabinete do Deputado Albérico Filho, justificando ausência aos trabalhos no período de 28 de abril a 02 de maio; **4)** Ofício Interno nº 020, de 20 de maio, do gabinete do Deputado José Janene, justificando ausência aos trabalhos no período de 19 a 29 de maio. - Ofícios remetidos pelas Lideranças indicando o seu representante na Comissão: - Na representação da Câmara dos Deputados: **1)** Da Liderança do PL, indicando o Deputado Pedro Canedo; **2)** Da Liderança do PTB, indicando a Deputada Etevalda Grassi de Menezes; **3)** Da Liderança do PPB, indicando o Deputado Márcio Reinaldo Moreira; **4)** Da Liderança do PFL, indicando o Deputado Paulo Gouvêa; **5)** Da Liderança do PDT, indicando o Deputado Giovanni Queiroz; **6)** Da Liderança do PSDB, indicando o Deputado Arnaldo Madeira; - Na representação do Senado Federal: **1)** Da Liderança do Governo, indicando o Senador Vilson Kleinubing; **2)** Da Liderança do PTB, indicando a Senadora Regina Assumpção; **3)** Da Liderança do PPB, indicando o Senador Levy Dias; **4)**

Da Liderança do PMDB, indicando o Senador Onofre Quinan; **5)** Da Liderança do PSDB, indicando o Senador Coutinho Jorge; **6)** Da Liderança do Bloco de Oposição, indicando o Senador Eduardo Suplicy; **7)** Da Liderança do Governo no Congresso, indicando o Deputado Arnaldo Madeira. **ORDEM DO DIA.** Embora não havendo quorum para deliberação, o Presidente anunciou a discussão das matérias constantes das pautas, conforme sugestão formulada pelo Deputado Israel Pinheiro, em reuniões anteriores, até que o quorum regimental seja atingido. Às quinze horas e quarenta e cinco minutos, o Deputado JOÃO FASSARELLA, Terceiro Vice-Presidente, assumiu a condução dos trabalhos. **PAUTA Nº 03/97.** Apreciação dos seguintes Requerimentos: **1)** Requerimento de autoria do Deputado Sérgio Miranda, pelo qual solicita que o Tribunal de Contas da União realize auditoria especial no Ministério dos Transportes, abrangendo a construção da Ponte Rodoferroviária (Ferrovia Norte do Brasil) - Embora ausente o autor, o Deputado Arnaldo Madeira comunicou que as informações requeridas encontravam-se disponíveis. O Presidente propôs o aguardo da chegada do autor do requerimento. **2)** Requerimento do Deputado João Fassarella, através do qual solicita ao Ministério dos Transportes informações relativas a recursos destinados à fiscalização das rodovias privatizadas - Discutiram a matéria os Deputados Israel Pinheiro e Sérgio Miranda, que foi aparteado pelo Deputado Israel Pinheiro. O Presidente encerrou a discussão, porém anunciou que ainda não havia o quorum regimental para votação da matéria, ao que foi contraditado pelo Deputado Israel Pinheiro. Neste momento fazendo-se presente, o Deputado Sérgio Miranda explicou o requerimento e, no final, solicitou o seu sobrestamento até que as informações sejam por ele analisadas, antes concedendo aparte ao Deputado Israel Pinheiro. **3)** Requerimento de autoria do Deputado Giovanni

Queiroz, pelo qual solicita a criação da Subcomissão Temporária de Fiscalização e Controle no âmbito desta Comissão - no momento do anúnciou do requerimento, o autor estava ausente; no entanto, fazendo-se presente em seguida, solicitou a retirada do requerimento para reapresentá-lo posteriormente. **PAUTA Nº 04/97.** - Requerimento de autoria do Deputado João Fassarella, pelo qual solicita o convite, para reunião de audiência pública, a representantes de órgãos federais, visando debate acerca do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1998 - O requerimento foi retirado pelo autor. **PAUTA Nº 05/97.** - Apresentação, discussão e votação do Parecer ao **Projeto de Lei nº 003/97-CN,** que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de R$ 15.502.983,00, para os fins que especifica". Relator: Senador CARLOS BEZERRA. Voto: Favorável, nos termos propostos no Projeto. Estando ausente o Relator, a matéria será apreciada oportunamente. **PAUTA Nº 06/97.** Apresentação, discussão e votação do Relatório ao **Projeto de Lei nº 002/97-CN,** que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências". Relator: Deputado SARNEY FILHO. Voto: Favorável, nos termos do Substitutivo. O Deputado Sérgio Miranda sugeriu que o debate acerca do Relatório fosse contemplado com maior número de membros, em face da relevância da matéria. O Presidente esclareceu que somente se procederia à sua discussão. O Deputado Israel Pinheiro sugeriu a dispensa da leitura do Relatório, por ter sido previamente distribuído. O Presidente propôs ao Relator a exposição dos pontos mais relevantes do Relatório. Tendo apresentado o Relatório, o Deputado Sarney Filho leu a Errata. Encerrada a apresentação, o Deputado Pedro Novais sugeriu a interrupção dos trabalhos, tendo em vista o início da ordem do dia no Plenário da Câmara dos

Deputados. O Presidente assentiu e suspendeu os trabalhos às dezessete horas e quatro minutos. Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia dezoito de junho do mesmo ano, o Deputado ARNALDO MADEIRA, Primeiro Vice-Presidente, deu continuidade aos trabalhos, alertando aos membros acerca do prazo para debate, conforme o estabelecido no *inciso II do artigo 35 do Regulamento Interno* da Comissão. Deu-se início à discussão. Debateram a matéria os Deputados Israel Pinheiro, Giovanni Queiroz, Fernando Diniz e o Senador Flaviano Melo. Às onze horas e vinte e cinco minutos, o Presidente suspendeu os trabalhos, em virtude do início da ordem do dia no Plenário da Câmara dos Deputados. Às quinze horas e trinta e dois minutos do mesmo dia, o Presidente, Senador NEY SUASSUNA, deu prosseguimento aos trabalhos, retomando o debate. Discutiram, ainda, os Deputados João Fassarella, Márcio Reinaldo Moreira, Sérgio Guerra, Udson Bandeira e Arnaldo Madeira, que foi aparteado pelo Deputado Sérgio Miranda. Às quinze horas e quarenta minutos, o Deputado ARNALDO MADEIRA, Primeiro Vice-Presidente da Comissão, assumiu a direção dos trabalhos, passando-os, logo em seguida, à condução do Terceiro Vice-Presidente, Deputado JOÃO FASSARELLA. O Deputado Fernando Diniz sugeriu a interrupção dos trabalhos para que, em reunião com os representantes das Lideranças Partidárias com assento na Comissão, os destaques fossem analisados. O Presidente anuiu, tendo, antes, encerrado a discussão, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos. Às dezesseis horas e quarenta minutos do dia vinte e quatro do mesmo mês, o Primeiro Vice-Presidente, Deputado ARNALDO MADEIRA, deu continuidade à reunião. O Deputado Sarney Filho fez a leitura da errata apresentada ao Substitutivo. Em seguida, o Presidente anunciou a votação da Errata e do Parecer do Relator, pelo Substitutivo, RESSALVADOS os destaques, que foram **aprovados** por unanimidade, nas respectivas

representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A seguir, o Deputado Sarney Filho fez a leitura do acordo firmado entre os representantes das Lideranças Partidárias. O Primeiro Vice-Presidente esclareceu os termos do acordo, que estabelecia a retirada de todos os destaques apresentados. Posicionaram-se favoravelmente ao acordo os Deputados João Fassarella, Giovanni Queiroz, Pedro Novais, Israel Pinheiro e Sérgio Miranda. O Deputado Pedro Novais sugeriu alteração no item 4 do acordo, tendo sido atendido pelo Presidente. Em votação, o acordo firmado pelo Colegiado de Representantes de Lideranças desta Comissão, RESSALVADO o destaque nº 0002, do Senador Flaviano Melo, foi **aprovado** por unanimidade, na representação da Câmara dos Deputados. Às dezessete horas e quinze minutos, o Presidente suspendeu a reunião. Dando continuidade, às dezessete horas e quarenta e oito minutos, o Presidente, Senador NEY SUASSUNA, prosseguiu à votação no Senado Federal, antes questionando aos Senadores se retirariam todos os seus destaques. Houve concordância unânime, com exceção do Senador Flaviano Melo, que manteve o destaque nº 0002. A seguir, o Presidente anunciou a votação do acordo firmado pelo Colegiado de Representantes de Lideranças da Comissão, na representação do Senado Federal, RESSALVADO o destaque do Senador Flaviano Melo, tendo sido **aprovado** por unanimidade. Discutiram o destaque nº 0002 os Senadores Romero Jucá e Carlos Bezerra; e o Relator, que deu parecer favorável. Em votação, o destaque foi **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. PAUTA Nº 05/97. - Apresentação, discussão e votação do Parecer ao **Projeto de Lei nº 003/97-CN,** que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de R$ 15.502.983,00, para os fins que especifica". Relator: Senador

CARLOS BEZERRA Voto: favorável, nos termos propostos no Projeto. O Relator fez a leitura do Relatório e, tendo finalizado, foi colocado em discussão. O Deputado João Fassarella solicitou a suspensão dos trabalhos, em virtude do número reduzido de parlamentares no recinto. O Presidente consentiu e interrompeu a reunião, às dezoito horas e oito minutos, marcando sua continuação para o dia seguinte. Às dez horas e cinqüenta e seis minutos do dia vinte e cinco do mesmo mês, o Presidente titular, Senador NEY SUASSUNA, deu prosseguimento aos trabalhos. **PAUTA Nº 07/97**. O Presidente apresentou requerimento para inclusão extrapauta do Relatório ao **Projeto de Lei nº 004/97-CN,** que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito especial até o limite de R$ 33.862.500,00, para os fins que especifica". Relator: Deputado Armando Abílio. Voto: favorável, nos termos propostos no Projeto. Não havendo discussão, o requerimento foi colocado em votação, tendo sido **aprovado** por unanimidade nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Estando ausente o Relator, o Senador Jonas Pinheiro foi designado Relator *"ad hoc"*. Não houve debate. Em votação, o Parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 004/97-CN foi **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **PAUTA Nº 08/97**. A Relatora do Parecer ao **Projeto de Lei nº 006/97-CN**, Deputada Lídia Quinan, apresentou requerimento solicitando a sua inclusão extrapauta. O Presidente submeteu o requerimento à apreciação do Plenário. Em votação, o requerimento foi **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A seguir, a Relatora fez a leitura do Relatório apresentado ao **Projeto de Lei nº 006/97-CN,** que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da

União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$ 3.860.000,00, para os fins que especifica". Voto: favorável, nos termos propostos no Projeto. Não houve oradores inscritos para o debate. Em votação, o Parecer foi **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em seguida, o Presidente retomou a apreciação do Parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 004/97-CN. Ausente o relator, o Senador Jonas Pinheiro foi designado relator *"ad hoc"*. O Relator fez a leitura do Relatório e, não havendo oradores inscritos para o debate, a matéria foi colocada em votação, tendo sido **aprovada** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **ENCERRAMENTO:** O Presidente encerrou a reunião às onze horas e oito minutos, e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida, discutida e aprovada, será assinada pelo Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional - Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador NEY SUASSUNA. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Havendo número regimental para a abertura da reunião, declaro aberta a 4ª reunião ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Vamos apreciar, nesta sessão, as atas das seguintes reuniões: reunião de instalação, realizada em 15 de abril de 1997; primeira reunião extraordinária, realizada em 16 de abril; primeira reunião ordinária, realizada em 24 de abril; primeira e segunda reuniões de audiência pública, realizadas em 8 de maio e 5 de junho respectivamente e termos das reuniões nº 1 e nº 2 de 1997, relativos à segunda e terceira reuniões respectivamente.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr. Presidente, considerando que todos nós temos conhecimento das atas em razão de terem sido distribuídas, sugerimos a dispensa da leitura e a votação em seguida.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Tendo o Deputado Pedro Novais solicitado a dispensa da leitura das atas, pergunto se algum Parlamentar deseja discutir. Não havendo discussão e, conforme estabelecido na alínea F do art. 9º do regulamento interno desta Comissão, declaro aprovadas as atas em questão.

Avisos: informo a designação dos Relatores das seguintes matérias: Projeto de Lei nº 003/97-CN ao Senador Carlos Bezerra; Projeto de Lei nº 004/97-CN, Deputado Armando Abílio; Projeto de Lei nº 005/97- CN, Senador Lúcio Alcântara; Projeto de Lei nº 0097-CN, Deputada Lídia Quinan; Contas do Presidente da República referentes a 1990, Deputado Odacir Klein em substituição ao Deputado Felipe Mendes; contas do Presidente da República referente a 1991. O Deputado Sérgio Miranda foi designado em substituição ao Deputado Fetter Júnior. Esclareço aos presentes que já existe o projeto de decreto legislativo rejeitando as Contas, e o Deputado Sérgio Miranda dará parecer à única emenda apresentada. Contas do Presidente da República referentes a 1995. O Senador José Inácio Ferreira foi designado em substituição ao Deputado Albérico Filho.

Expediente. Acuso recebimento dos seguintes expedientes.

De procedência externa:

Item nº 1. Mensagem nº 244/97 da Presidência da República, através da qual encaminha ao Congresso Nacional o relatório sobre a execução do Plano Plurianual correspondente ao ano de 1996. Comunico que o avulso dessa mensagem já foi enviado aos gabinetes dos Srs. Parlamentares nos dias 5 e 6 de maio.

Item nº 2. Ofício nº 492 de 7 de maio, procedente do Banco do Nordeste, através do qual encaminha ao Senado Federal as Demonstrações Contábeis do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, administrado pelo Banco do Nordeste, com posição em 31/12/96.

Item nº 3. Aviso nº 272, de 7 de maio, procedente do Tribunal de Contas da União, através do qual encaminha ao Senado Federal cópia da Decisão nº

225/97, relativa à dispensa de instauração de Tomadas de Contas Especiais, referentes aos projetos de irrigação, bem como determinações à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente.

Item nº 4. Aviso nº 497, de 28 de maio, procedente do Tribunal de Contas da União, através do qual encaminha ao Senado Federal o relatório das atividades daquele Tribunal, referente ao primeiro trimestre deste ano.

Item nº 5. Ofício PRESI nº 365, de 3 de junho, procedente do Banco do Brasil, encaminhando ao Senado Federal as Demonstrações Contábeis do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, datado de 31/12/96.

Item nº 6. Ofício Interno nº 168 de 3 de junho, enviado pelo Diretor-Presidente do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, pelo qual solicita informações com relação a recursos destinados ao INCRA.

Ofícios encaminhando justificativa de falta à reunião das Comissões:

1) Do gabinete do Senador Romero Jucá, justificando a ausência à reunião do dia 24 de abril;

2) Do gabinete do Senador Flaviano Melo, justificando a ausência à reunião do dia 16 de abril;

3) Ofício nº 11 de 1997 do gabinete do Deputado Albérico Filho, justificando a ausência aos trabalhos no período de 28 de abril a 2 de maio;

4) Ofício Interno nº 20, de 20 de maio, do gabinete do Deputado José Janene, justificando a ausência aos trabalhos no período de 19 a 29 de maio.

Ofícios remetidos pelas Lideranças, indicando seus representantes na Comissão:

Na representação da Câmara dos Deputados :

1) Da Liderança do PL, indicando o Deputado Pedro Canedo;

2) Da Liderança do PTB, indicando a Deputada Etevalda Grassi de Menezes;

3) Da Liderança do PPB, indicando o Deputado Márcio Reinaldo Moreira;

4) Da Liderança do PFL, indicando o Deputado Paulo Gouvea;

5) Da Liderança do PDT, indicando o Deputado Giovanni Queiroz;

6) Da Liderança do PSDB, indicando o Deputado Arnaldo Madeira.

No Senado Federal:

1) Da Liderança do Governo, indicando o Senador Vilson Kleinübing;

2) Da Liderança do PTB, indicando a Senadora Regina Assumpção;

3) Da Liderança do PPB, indicando o Senador Levy Dias;

4) Da Liderança do PMDB, indicando o Senador Onofre Quinan;

5) Da Liderança do PSDB, indicando o Senador Coutinho Jorge;

6) Da Liderança do Bloco de Oposição, indicando o Senador Eduardo Suplicy; da Liderança do Governo no Congresso Nacional, indicando o Deputado Arnaldo Madeira.

Estamos sem **quorum** para a Ordem do Dia. No entanto, seguindo sugestão de vários Srs. Deputados, principalmente do Deputado Israel Pinheiro, vamos dar início às discussões e só votaremos se houver **quorum** para tal.

Pediria ao nobre Deputado João Fassarella que assumisse a Presidência para as discussões, porque hoje estou como Líder do PMDB no Senado Federal e vamos começar as discussões. Tenho de me afastar por algum tempo.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem antes de V.Exa. se retirar. Recebemos hoje pela manhã, não sei se todos, o parecer do Relator com as emendas, é claro. Tive algumas emendas rejeitadas. Gostaria de discutir com o Relator as razões do veto. Isso é que precisa ser feito nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - S.Exa. virá.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Mas estranho, porque a sessão , pelo que sei, foi convocada para discussão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Mas temos outros itens iniciais na pauta, que vão ser discutidos inicialmente e, em seguida, entraremos nessa discussão com o Relator, que estará presente.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Não quero fazer reclamações, mas é deselegante. Se a Ordem do Dia é para discutir a LDO ...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Não, existe uma pauta com quatro outros itens que serão discutidos, e em seguida ...

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Deputado João Fassarella, por gentileza. Peço desculpas aos Srs. Parlamentares. Voltarei logo que for liberado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - O item nº 3 da pauta já foi objeto de discussão, que é o requerimento — primeiro, de autoria do Deputado Sérgio Miranda — ao Tribunal de Contas para que realize uma auditoria especial no Ministério dos Transportes. Já houve a discussão do requerimento.

Requerimento nº 2 — de autoria do Deputado João Fassarella — através do qual solicita ao Ministério dos Transportes informações relativas a recursos destinados à fiscalização das rodovias privatizadas. Também já foi objeto de discussão. Requerimento do Deputado Giovanni Queiroz, que solicita a instalação de uma subcomissão temporária para fiscalização e controle. Também já foi objeto de discussão.

Não há como se votar os três requerimentos por ausência de **quorum**.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Mas queria, Sr. Presidente, discutir.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - O requerimento nº 2. Entendi que já havia sido encerrada a discussão. Não havendo, poderemos continuar a discussão. A primeira discussão é do Requerimento nº 1, de autoria do Deputado Sérgio Miranda, pelo qual solicita ao Tribunal de Contas a realização de audiência especial no Ministério dos Transportes.

Com a palavra o Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, já conversei pessoalmente com o Deputado Sérgio Miranda e vejo que S.Exa. não está presente, porque corremos o risco nesse requerimento de estar solicitando algo já realizado, a auditoria pelo Tribunal de Contas da União.

Conversei com o Deputado Sérgio Miranda a respeito disso. no final do ano passado, quando discutimos a questão da ponte, que liga São Paulo a Mato Grosso, falamos exatamente sobre essa auditoria realizada pelo Tribunal de Contas estadual e o estágio em que já estavam as informações. Ficamos de atualizá-las para, em seguida, enfocar um novo requerimento do Deputado Sérgio Miranda.

Como S.Exa. não se encontra presente, e não querendo — digamos — atropelar sem ouvir o Deputado Sérgio Miranda, requeiro a V.Exa. o adiamento da discussão dessa matéria até a próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Defiro a solicitação do requerimento do Deputado Arnaldo Madeira.

Item 2. Requerimento do Deputado João Fassarella, que solicita do Ministério dos Transportes informações relativas aos recursos destinados à fiscalização das rodovias privatizadas.

Com a palavra o Deputado Israel Pinheiro.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Sr. Presidente, queria parabenizar V.Exa. não só porque está assumindo nossa Presidência, mas sobretudo pelo requerimento de alta importância, porque o que está acontecendo no Brasil é contraditório. A concessão de serviços públicos, no caso rodovias, não é

privatizada. É preciso corrigir-se isso. As rodovias são uma concessão, porque a rodovia continua ainda patrimônio público. O Governo dá concessão ao direito de uso, de exploração. Isso não está sendo bem compreendido por alguns órgãos do Governo, sobretudo o Ministério dos Transportes.

O Ministério deu concessão à rodovia e criou mecanismos no contrato, no edital, obrigando o concessionário a pagar ao órgão, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e essa receita está incluída até no Orçamento da União. Deve ser a razão do requerimento de V.Exa.

Não tem sentido, não tem lógica o usuário pagar, porque quem paga é o usuário. Na medida em que o concessionário paga ao Governo, o concessionário vai buscar na tarifa ou através dos custos, do aumento da tarifa, os *recursos para pagar ao Governo. Então, o Governo está dando com uma mão e* tirando com a outra! E o mais grave é que os recursos são destinados ao custeio, manutenção do órgão, não tem nenhum benefício de investimento, melhoria.

Parabenizo V.Exa. por esse requerimento. Há uma confusão muito grande. O DNER diz que os recursos são para fiscalização do concessionário, mas quem fiscaliza o concessionário não é o DNER, mas o usuário. O usuário reclama, cobra, exige. Se ele não for atendido, recorre à legislação, que se chama PROCON, pela Lei de Defesa do Consumidor. Porque já existe um contrato. O concessionário ganhou a licitação e assinou um contrato no qual já está detalhado tudo aquilo que o concessionário tem obrigação de fazer. O Governo, o DNER, não pode ir além do contrato nem ficar aquém. Aquém do contrato, cabe ao usuário a reclamação.

Então, não há porque aumentar a tarifa para se destinar recursos ao Governo, ao órgão fiscalizador. O papel do Governo, o eminente Presidente Fernando Henrique falou muito bem ontem, em entrevista: tem-se de extinguir esse Ministério dos Transportes, o das Telecomunicações e das Minas e Energia, na hora *em que for concessionada toda a rede brasileira. Não tem mais sentido existir um* órgão do Governo. Tem de haver uma agência para normatizar e acompanhar os

contratos, as renovações dos contratos e concessões. Aí, é diferente, mas não se pode exigir pagamento para esse serviço. Ele tem de ser feito à custa do Tesouro ou, no máximo, na maior hipótese, como está acontecendo com as Telecomunicações, em que divirjo da política que o Governo está adotando. O Governo está vendendo as teles e criando um fundo para, com esse fundo, sustentar o órgão que será fiscalizador.

Parabenizo V.Exa. Sou favorável à aprovação do requerimento. Deveríamos convocar aqui o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, porque novas concessões estão sendo programadas no Brasil mas é preciso, primeiro, conceituar o que é concessão.

A Ponte Rio-Niterói — ouça, Sr. Presidente, e perdoe-me se estou-me alongando, enquanto estamos esperando o número regimental —, olhem o absurdo que aconteceu: houve uma licitação, ganhou um grupo empresarial com a tarifa "x", a menor tarifa para explorar a ponte por vinte anos. Agora, o que aconteceu há quinze dias? O concessionário conseguiu autorização do DNER para investir dezesseis milhões de reais na melhoria do tráfego da ponte e cobrar, do pedágio, esses dezesseis milhões. Olhe que irracionalidade, Sr. Presidente: o concessionário gasta dezesseis milhões para o seu benefício, porque vai aumentar o tráfego e a sua receita, e cobra do usuário. Este País, Sr. Presidente, dá vontade de chorar. A concessão, um benefício ao usuário, transforma-se, hoje, com os mecanismos da nossa inteligência brasileira, em instrumento de enriquecer alguns grupos empresariais.

Acho que essa discussão é da maior importância. É um assunto muito semelhante às telecomunicações. O setor não foi compreendido. O Ministério não entendeu esse conceito novo, e o Ministério dos Transportes piorou, porque está cobrando da tarifa que o usuário paga nas viagens para recursos, para o custeio — vou repetir, Sr. Presidente — de 800 mil reais só para despesas de custeio dos engenheiros e funcionários do DNER, que ficarão trafegando na estrada. Para quê? Não há razão alguma. Quem trafega pela estrada é o usuário, que chega à praça do

pedágio; lá há um instrumento, é obrigado a ter um computador, ele faz as suas reclamações e, se não for respondido, recorre ao PROCON. Essa é a modernização da concessão. Não é o mecanismo estatal. Aliás, contraria o que o Presidente Fernando Henrique falou. Não se podem extinguir Ministérios se continuarem organismos sobrevivendo à custa de recursos oriundos do pedágio.

Na verdade, Sr. Presidente, é uma sobrevida que esses organismos estatais, esses departamentos federais querem. Eles não têm mais razão de sobrevivência, não têm mais lógica de existência. Então, criam um mecanismo de sobrevivência à custa de recursos vinculados porque, se se extinguir o Ministério dos Transportes, o DNER vai continuar com essa receita.

Por isso, acho que V.Exa. tem toda a razão. A nossa batalha, a nossa luta, é para que o Brasil tenha um custo menor. Tarifa, pedágio em estrada, tem de ser a menor possível, para que o usuário possa trafegar com maior rapidez e menor custo no País, senão não tem sentido cobrar tarifas elevadas do usuário. As tarifas são uma aberração. E o que acontece, Sr. Presidente, o mais grave, é que o povo vai-se revoltar, porque o esse problema de pedágio não está muito claro na cabeça do povo brasileiro.

(Não identificado) - Vai-se revoltar contra as concessões, contra alguns grupos que estão dominando e querendo colocar dinheiro fácil no bolso.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Isso é o mais grave, Deputado — V.Exa. me ajudou muito. O povo brasileiro acaba ficando contra o instituto da concessão, o melhor que existe. Mas vão ficar revoltados porque vão sentir a exploração que está começando, Sr. Presidente.

O conceito está errado. O apelo que faço, encerrando e agradecendo, com um pedido de desculpas, é que aprovemos o requerimento de V.Exa. e convoquemos aqui o Ministro dos Transportes, para explicar quais são os critérios, os conceitos que o Brasil vai adotar para a concessão das suas rodovias.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Com a palavra o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, nobre Relator da Lei Orçamentária, Sras. e Srs. Deputados e Senadores, considero o requerimento de V.Exa., Sr. Presidente, fundamental.

O debate, na Casa, sobre a questão das concessões, tem sido fragilizado e tratado de forma secundária. Hoje, a questão das concessões é o que avulta no novo papel do Estado organizado pelo projeto do Governo Federal.

O que sucede nessa questão da fiscalização das concessões das rodovias federais? Aprovamos um projeto aqui que transfere para os Estados, e não existe uma norma geral de concessão. Existe um órgão regulador das concessões de rodovias, como uma norma comum. Cada Estado, para uma rodovia federal que ele assume, vai definir as suas próprias normas.

Quando se debateu a questão sobre a qual V.Exa. quer obter informações nesta Comissão — e todos os Parlamentares ficaram assustados com o volume de recursos para a fiscalização —, foi argumentado que esses recursos são vinculados. Os recursos para a fiscalização das concessões fazem parte do conjunto de recursos de obrigação das concessionárias, e estão vinculados às concessões.

Considero isso um absurdo, porque o que deveria estar vinculado à fiscalização era o custo da fiscalização. O a mais deve ser transferido para o Tesouro Nacional. Se se recebe um dado volume "x" e se gasta, na fiscalização, "x" sobre dois, a metade desses recursos, o restante deveria ir para o Tesouro Nacional, que deveria alocar, de acordo com a lei, com os créditos aprovados por esta Casa.

Então, quero chamar a atenção para a importância do requerimento de V.Exa. É preciso colocar, na pauta do debate, a questão das concessões, e não fazermos como estamos fazendo em relação à Lei Geral das Telecomunicações. Digo a V.Exa., com toda a sinceridade: talvez, entre os 513 Deputados, apenas cinco ou seis leram a lei, conhecem o que vão votar. Eu incluiria, entre eles, o Deputado Israel Pinheiro, que tem levantado, com firmeza, algumas questões importantes sobre o problema das concessões.

Nesse sentido, V.Exa., ao fazer esse requerimento, dá uma contribuição para o debate sobre concessões, nesta Comissão e na Casa. Contará com o meu voto e o meu apoio. Esse é um terreno novo.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Deputado Sérgio Miranda, permita-me: o concessionário nada tem de pagar ao Estado porque, se ele paga alguma coisa ao Estado, ele tira da tarifa. Não tem, não. Quem fiscaliza o concessionário é o usuário, através da legislação comum.

Está havendo uma grande confusão. A concessão é para retirar o Estado da área de rodovias. Na hora em que o concessionário paga por tarifa, por pedágio, tem um percentual absurdo. Para cada pedágio cobrado, um percentual vai para o DNER. Isso é um absurdo. Não tem de ir para o DNER. Não tem, não precisa de fiscalização. Vou repetir: quem fiscaliza se chama usuário. O usuário da estrada, que reclama do buraco, da falta de fiscalização. Não é o DNER. Não tem sentido. Reclama para o concessionário, que é obrigado a atender, porque tem um contrato assinado. Se não atender, vai ser multado, punido pelo PROCON, a lei do consumidor, o promotor de justiça. É o mecanismo normal, no mundo inteiro.

No Brasil, criamos um mecanismo próprio e o Deputado Sérgio Miranda tem razão em reclamar: estão jogando toda a receita da tarifa nos cofres do DNER, e não tem destinação específica, nem está limitado. Sou contra qualquer recurso ser tirado das tarifas. Se um recurso do concessionário para o DNER, tem de ser diminuído na tarifa. Quanto mais baixa a tarifa, repito, melhor para o povo brasileiro.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Quero concluir afirmando que discordo da posição do Deputado Israel Pinheiro.

Acho que tem de haver um órgão de fiscalização. A concessão é um contrato. Há várias obrigações que o concessionário tem de cumprir, e há a necessidade de uma fiscalização desse contrato. Quem financia o processo de fiscalização é o concessionário. Não são recursos públicos de outras áreas, mas, no

contrato de concessão, já se define um percentual para a fiscalização. O a mais, o que não foi gasto no processo de fiscalização, pertence ao Tesouro Nacional.

Se isso for feito, Sr. Presidente, não assistiríamos ao que existe hoje, em relação à banda "B" da telefonia celular. Não sei se V.Exa. tem conhecimento: os recursos das concessões da banda "B" que, pela imprensa, o próprio Ministro vem divulgando serem de seis bilhões de reais, vão para o Ministério das Comunicações. Ora, isso é uma anomalia, do ponto de vista orçamentário. O nosso orçamento é orçamento-programa. Não pode ir para um órgão.

V.Exa. sabe o quanto foi gasto em investimento, no ano passado? O total de investimento, a preços correntes? Quatro bilhões de reais, e o Ministério das Comunicações vai receber uma parcela, agora, não totalmente, mas 40% quando for assinado o contrato de concessão. Vai receber, no total, seis bilhões de reais. Isso é uma aberração.

Estamos corrigindo isso na Lei Geral, mas não totalmente, porque esses recursos vão passear pela Agência Nacional de Telecomunicações — outra aberração. Isso é renda patrimonial, é patrimônio da União que está sendo concedido. Os recursos são do Tesouro Nacional.

Quero encerrar agradecendo a paciência de V.Exa., mas considero fundamental aprovarmos o requerimento encaminhado por V.Exa. e abrirmos o debate sobre concessões na Casa e com a sociedade.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Deixe-me fazer um esclarecimento, Sr. Presidente, só por um minuto, senão fico mal-situado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Solicito ao Deputado Israel Pinheiro que seja breve.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - É preciso explicar bem.

São dois tipos de fiscalização — quero explicar ao eminente Deputado Sérgio Miranda: uma fiscalização de engenharia, de buracos, de defeitos — isso é por conta do usuário. Tem de haver a agência, sim. Não fui contra a agência. É porque esqueci, não me referi à agência. A agênc a deveria ter sido criada antes do

processo de concessão. Agência é diferente: é para criar os contratos, organizar, normatizar, estabelecer balanças, regras gerais para o Brasil inteiro. Agência é para isso. Tem-se de ter agência.

Estou dizendo que não há necessidade de engenheiros, funcionários do DNER ficarem andando de um lado para o outro, na estrada concessionada, para fiscalizar a parte operacional da concessão. Isso é que não se necessita, e sobretudo recebendo, para fazer isso, da tarifa. Quanto mais alto o preço da tarifa, eminente Deputado Sérgio Miranda, mais alto o custo Brasil, menos competitivo o Brasil fica no mercado internacional. Temos de abaixar o custo de toda a infra-estrutura brasileira, para que o Brasil possa enfrentar a concorrência lá fora e termos emprego aqui dentro. Esse é o grande drama do século atual, neste final de século.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Não havendo mais Parlamentares inscritos para discutir o item 2 da pauta nº 3, declaramos encerrada a discussão do requerimento constante do item 2, aguardando a obtenção do **quorum** para a sua votação.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Sr. Presidente, pela ordem.

Aqui entro com aquela proposta que fiz inicialmente. V.Exa. coloque em votação. Vamos discutir. Pode, sim, se não houver pedido de verificação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - A posição de V.Exa. já é conhecida.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Não é posição minha, não. **O SR. PRESIDENTE** (Deputado João Fassarella) - Não temos número regimental, na assinatura de presenças, para que possamos proceder à votação.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Isso eu já sei, eminente Presidente, mas queria transmitir a minha experiência, nesta Casa, de bastantes anos, de que, se o assunto for pacífico, como é, V.Exa. coloque em votação, se

ninguém pedir verificação. Por isso é que há o direito de verificação. Então, não precisa verificação. Dentro desse raciocínio, não há necessidade de verificação porque, se houver **quorum,** para que verificação? Aí, sim, a verificação é um instrumento de obstrução, se a minoria ou alguém divergir. Acho que isso é claro.

Infelizmente, V.Exa. tem razão formal, porque está escrito na Resolução, mas não quer dizer que a Resolução esteja bem-feita. Essa Resolução tem origem muito triste, eminente Presidente, mas não vamos discutir isso agora.

É um apelo que faço: coloque em votação. Quem vai contestar? Se ninguém contestar, é válido. Esta Casa funciona pelo princípio ativo do otimismo, da afirmação. Afirma-se: há **quorum**, vamos votar. Se alguém desconfiar que não há, pede verificação. Quem vai reclamar? Lá fora? Não tem lógica. Queria chamar a atenção, para ajudar o andamento dos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Agradeço a ponderação de V.Exa. mas só iremos colocar em votação qualquer matéria após atingido o número suficiente de assinaturas para que a matéria possa ser deliberada.

Como o ilustre Deputado Arnaldo Madeira, ao discutirmos o item nº 1, fez uma ponderação dependendo da presença do Deputado Sérgio Miranda, estando o ilustre Deputado presente à sessão, passo a palavra ao Deputado Arnaldo Madeira, para que possamos ouvir seu posicionamento.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Diria ao Deputado Arnaldo Madeira que esses esclarecimentos já existem. Vou apenas justificar e pedir sobrestamento deste requerimento, e já de fato foi feita a auditoria no TCU.

Quais são os argumentos principais que levanto? Primeiro, nós, Parlamentares, não apenas da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, mas Parlamentares, Senadores e Deputados, temos um órgão auxiliar chamado Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo, que deve cumprir obrigações de esclarecimento para quaisquer problemas levantados pelo Poder Legislativo. Qualquer requerimento de investigação contará com meu apoio. De antemão, é uma obrigação da Casa buscar esclarecimentos para que seu voto,

seu posicionamento, quando houver debate na Casa, tenha todos os níveis de esclarecimento.

Não tenho condições de fazer fiscalização, de ir até à ponte rodoferroviária saber seu andamento, quanto foi gasto. Quando fiz esse requerimento, Sr. Presidente, fui motivado por duas questões. A primeira é que a União, ao investir 176 milhões, a proposta original, depois houve um corte, está valorizando a FEPASA, que estava em processo de privatização. Perguntei se haveria uma ponte ligando com outro sistema ferroviário, se essa valorização no preço da privatização da FEPASA seria devolvida à União, já que todos temos conhecimento das carências em outras regiões do Brasil.

Não discuto a importância da ponte, daquele eixo ferroviário, apesar de lutar, como mineiro, como alternativa para o escoamento dos grãos do Cento-Oeste, deveria ser pela Pirapora-Unaí e ligando-se ao Porto de Tubarão.

Defendo essa posição, mas haveria maior investimento para o Orçamento de 97 para esta ponte? Minha pergunta ao Tribunal de Contas da União é que verificasse se a ponte, sendo construída, valorizaria a privatização da FEPASA, que esse ***plus*** que a FEPASA receberia pela construção da ponte seria pelo menos uma parte repassada à União e que poderia aplicar, dei um exemplo, na Pirapora-Unaí ou na Transnordestina, que são também ferrovias.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO- V.Exa me permite um aparte, Deputado?

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Pois não.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - É muito mais grave do que V.Exa. pensa, a FEPASA era estadual, era do Governo do Estado de São Paulo, não era federal.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sei disso.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Muito bem, o Governo do Estado de São Paulo deu para o Governo Federal um bonde — e dizem que mineiro é que compra bonde — São Paulo vende os bondes. O Governo Federal

comprou do Governo de São Paulo um sistema ferroviário que para o Governo de São Paulo não tem nenhum valor, vai entregar ao Governo Federal. E faria a mesma coisa num Estado sem lucro nenhum, porque para privatizar a FEPASA talvez tenha de pagar, dar alguns benefícios e facilidades, porque é realmente como conhecemos o sistema ferroviário brasileiro , o passivo não vamos discutir.

O que acho engraçado é que isso tudo vem incluído na negociação do BANESPA, da vida de São Paulo. Só queria dar esse aparte ao ilustre Deputado Sérgio Miranda, porque nós, mineiros, precisamos de um aquecimento por parte do Governo Federal com relação à venda de bonde, queremos também comprar alguns bondes. Esse tipo de bonde Minas está disposto a comprar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Tenho tido condescendência, porque não há **quorum** ainda para votação, mas temos outros itens que poderíamos discutir. Então o aparte durante a discussão não é regimentalmente permitido e pediria ao Deputado Sérgio Miranda que concluísse sua argumentação.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - O primeiro aspecto seria esse, O segundo aspecto é que queria, através de um documento oficial, que fosse relatado o histórico dessa ponte. A construção da ponte existe e foi feito um convênio do Ministério dos Transportes, transferindo a responsabilidade para o Governo do Estado de São Paulo. Quem começou a gastar dinheiro na construção da ponte foi o Governo do Estado de São Paulo. Este entrou em dificuldades financeiras, rompeu o convênio e o transferiu para a União. Pretendia que o Tribunal de Contas da União nos fizesse um relato do histórico da construção dessa ponte.

E o último aspecto, parece que já existem auditorias do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que fosse feita uma comparação detalhada dos custos unitários da ponte. O Deputado Arnaldo Madeira me disse que essas informações já estão disponíveis. Sobrestou o requerimento e vou analisar as informações que me serão fornecidas pelo Deputado Arnaldo Madeira: se considerá-las satisfatórias, retiraria o requerimento, se não considerá-las satisfatórias,

volto a encaminhar o requerimento. Então, queria manter o requerimento na pauta sobrestado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Vamos retirar da Ordem do Dia o requerimento de autoria do Deputado Sérgio Miranda, aguardando que o mesmo analise a documentação que lhe será apresentada pelo Deputado Arnaldo Madeira.

Item III, requerimento de autoria do Deputado Givanni Queiroz, que solicita a criação de subcomissões temporárias de fiscalização e controle no âmbito desta Comissão.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Solicito até o adiamento, como o autor não se encontra presente.

Vamos entrar na discussão da LDO, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Vamos retirar da pauta e adiar a discussão do requerimento pela ausência do autor.

Outro requerimento da Pauta IV, de nossa autoria, convocando alguns representantes de órgãos públicos para debater a LDO. Nós o consideramos prejudicado, uma vez que o Relatório já foi apresentado e como autor, nós o retiramos e solicitamos seu arquivamento.

Pauta V. Projeto de Lei nº 3/97, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de R$ 15. 502.983,00 para os fins que especifica. Relator, Senador Carlos Bezerra.

Ausente o Relator, retiramos o Projeto da Ordem do Dia, será novamente incluído na pauta de outra reunião.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Sr. Presidente, gostaria de saber como está atualmente o mecanismo, a discussão aberta da LDO, quantos oradores podem discutir. Todos os membros da Comissão? Ou criaram limitação?

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - De acordo com o Regimento Comum, seriam dez Deputados a discutir, mas teria de ter um

requerimento de Parlamentar solicitando o encerramento da discussão. Não havendo...

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Outra coisa, temos interesse em apresentar destaque e se eventualmente a discussão for encerrada não significa encerrar o prazo para apresentação de destaques. V.Exa. pode permitir que a Secretaria receba.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - A Secretaria já está recebendo os destaques, encerrada a discussão, estaria esgotado o prazo para a...

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Não, mas estou fazendo um apelo a V.Exa. para não encerrar o prazo quando encerrar a discussão e, sim, marcar outro dia.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Não acredito que será encerrado hoje, porque inclusive não está havendo número para poder deliberar.

Com a palavra o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Queria fazer um apelo a V.Exa e aos colegas. Por considerar a LDO o início do processo orçamentário, não iniciarmos essa discussão com um número tão pequeno de Parlamentares, porque os assuntos são importantes. Como os Deputados que não participaram da discussão vão posicionar-se posteriormente em relação a destaques que serão apresentados?

Considero, Sr. Presidente, que poderíamos fazer essa discussão e encerrar. A discussão é cabível, mas acho que um debate dessa ordem deveria ser feito por um número mais amplo de Parlamentares.

Essa é minha opinião para V.Exa.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Com todo o carinho que tenho pelo eminente Deputado Sérgio Miranda, essa linha de raciocínio é um pouco frágil, porque ficaríamos num círculo vicioso, só vamos discutir quando tiver **quorum.**

Aí, os prazos vão vencendo, porque a LDO tem de ser votada antes do recesso, então vamos discutir.

Sr. Presidente, discuto sozinho nesta Casa, quero ter o direito de discutir. Agora, se vou ter ouvintes, aí é outra discussão, depende do assunto, da competência, etc.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Deputado Israel Pinheiro, há **quorum** para a discussão.

Nós vamos abrir a discussão, não iremos encerrá-la hoje, de forma que todos os Parlamentares terão oportunidade para debater. Agora, não temos como obrigar a presença dos Parlamentares. Contudo, sem a presença do Relator será inviável iniciar a discussão. Sem relator não há como iniciar a discussão.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Mas o Relator é o mais responsável.

(Apartes paralelos. Ininteligível)

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Não vamos iniciar a discussão sem a presença do Sr. Relator, S.Exa. já esteve aqui. Solicitamos à assessoria que tente localizá-lo.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - O Sr. Relator também é um membro da Comissão de Constituição Justiça e de Redação e está neste momento em sessão. S.Exa. voltará aqui tão logo V.Exa. dê conhecimento de que a matéria dele se iniciará.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Solicitamos que S.Exa. seja comunicado, estamos aguardando a sua presença.

(Apartes paralelos ininteligíveis)

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Srs. Deputados, Srs. Senadores presentes, presente o Deputado Sarney Filho, Relator da Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, vamos iniciar a discussão do Projeto de Lei nº2/97, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências.

Passamos inicialmente a palavra ao ilustre Relator.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Obrigado, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares membros da Comissão, dando seqüência ao que dispõe a legislação em vigor, passarei à leitura do parecer por mim proferido e também quero ressaltar que este parecer é fruto de ampla discussão, democrática, aberta e transparente, não-somente com os membros do Poder Legislativo, mas também com os membros do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Passo agora à leitura.

Históriço:

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Sr. Presidente, solicito a dispensa da leitura, porque já está distribuída a cópia. É muito melhor, Sr. Relator, a discussão, porque já está publicado, divulgado, vai tomar tempo.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - De minha parte não vejo dificuldade nenhuma. Quem resolve isso é o Presidente da Comissão.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Sr. Presidente, já está distribuído o avulso do parecer do Relator, solicito a dispensa da leitura. É preferível iniciarmos logo a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Faria uma ponderação ao Deputado Israel Pinheiro, trata-se de matéria importante. O Deputado Sarney Filho poderá fazer um resumo, mas não podemos simplesmente dispensar a apresentação de um relatório pelo Relator.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Sr. Presidente, deixe detalhar mais um pouco minha proposta, já entendi V.Exa. Minha sugestão é a seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Solicitaria a V.Exa. que acatasse a decisão tomada por esta Presidência no sentido de que retornássemos a palavra ao Sr. Relator a fim de que S.Exa. possa fazer a síntese de seu relatório da forma que considerar mais conveniente.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Sr. Presidente, vou tentar convencer V.Exa. que a sugestão que fiz melhora o nível do debate. Já está

publicado. Todo mundo sabe ler aqui. Somos todos alfabetizados. O importante são as emendas! Tenho várias emendas. Na hora que eu for questionar o Sr. Relator, S.Exa. vai explicar por que rejeitou ou aprovou a matéria. E aí S.Exa. entra na discussão, porque senão vai haver leitura enfadonha e todos vão se retirar daqui acabando sem resultado prático algum.

É o apelo que faço a V.Exa. Cinco minutos com o principal.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Vamos ao parecer, na página de número 86, da Pauta nº 6.

Temos a apreciação, o histórico e vamos à análise.

A proposta da LDO de 1998 foi enviada ao Congresso Nacional no prazo constitucional até 15 de abril.

A análise do projeto balizou-se pelo cotejo de propostas apresentadas pelo Poder Executivo com dispositivos constitucionais que regem a matéria, com as LDOs anteriores e com o Plano Plurianual para o período de 1996 a 1999 e levou em consideração emendas apresentadas.

Agora — na página 87 — foram realizadas várias reuniões informais com os Srs. Parlamentares; várias delas abertas à participação dos representantes do Poder Executivo, e ainda audiência pública com o Exmo. Sr. Ministro do Planejamento e Orçamento. Dessas discussões e da análise percuciente da proposta, apresentamos a seguir o nosso substitutivo e considerações sobre as principais alterações nele procedidas.

Capítulo I. Das Prioridades e Metas da Administração Pública Federal.

No tocante às prioridades e metas da Administração Pública Federal para 1998, é de se destacar o reconhecimento por parte do Poder Executivo da importância de se perseguir a compatibilização entre a programação definida na LDO e a classificação adotada nas leis orçamentárias anuais.

Foram acrescentados ao art. 2º dois parágrafos, dispondo sobre a obrigatoriedade da inclusão das prioridades e metas do Anexo na proposta

orçamentária, além da necessária compatibilidade das unidades de medidas destas como a proposta orçamentária.

No que concerne ao Anexo do Projeto de Lei que trata das prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 1998, o substitutivo incorpora pleitos de diversas emendas, as quais foram acatadas, levando-se em consideração — é importante isso — a sua compatibilidade com o Plano Plurianual em vigor. Pequenos ajustes também foram introduzidos por nós, principalmente na denominação das metas, a fim de melhor compatibilizá-las com o referido plano.

Para o acolhimento destas emendas, adotamos o princípio de aceitar a inserção de novas metas, desde que essas fossem detalhamento ou consolidação daquelas constantes do PPA, ou compatíveis com as ações e prioridades ali definidas. Esse também foi o princípio que norteou o exame do projeto do Poder Executivo.

Como limite para aceitação dos pedidos de ampliação das quantidades de metas, adotamos, sempre que possível, o valor equivalente a 25% das quantidades expressas no PPA para o quadriênio 96/99.

CAPÍTULO II - Da Organização e da Estruturação dos Orçamentos.

No que diz respeito à organização e à estruturação dos orçamentos, as LDOs têm estabelecido um bem discriminado rol de demonstrativos, que devem integrar o projeto de lei ou acompanhá-lo na forma de informações complementares. Em linhas gerais, as últimas LDOs não têm inovado significativamente nesse campo, de forma que este capítulo do projeto é muito semelhante ao da Lei nº 9.293/96, LDO de 97.

Acrescemos ao art. 3º, § 2º, que a mensagem de encaminhamento do projeto da LOA deve incluir análise dos esforços desenvolvidos com vistas à redução das desigualdades regionais, como determina o art. 166, § 7º, da Constituição Federal, como expresso no PPA 96/99, de modo a demonstrar o

aumento em relação a 97, da participação relativa dos investimentos dos Estados em regiões com bases econômicas mais frágeis.

A questão relativa à inclusão de obras consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas da União foi retirada do art. 3º, deixando de constar como demonstrativo a ser encaminhado pelo Poder Executivo, para ser disposta no art. 69, com a criação de artigo específico, determinando diretamente ao Tribunal, por força de sua atribuição constitucional, como órgão de assessoramento do Congresso Nacional, no exercício do controle externo, o envio à Comissão Mista, até 30 de setembro de 1997, de dois demonstrativos: um relativo a obras em execução com recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social da União, nas quais tenham sido identificados indícios de irregularidades; e, outro com informações gerenciais sobre a execução físico-financeira de subprojetos considerados mais relevantes.

Pretende o Poder Executivo, no âmbito do § 3º do art. 3º, estender o prazo de entrega das informações complementares para quinze dias após o encaminhamento do projeto de LOA. Parcela significativa dessas informações já é, na prática, encaminhada com certo atraso. No último exercício, oito demonstrativos, de um total de treze, foram vetados, sob o argumento de exigüidade de tempo para a sua elaboração e, ainda, de que a maioria deles somente pode ser gerada após a consolidação da proposta. Assim, visando encontrar um entendimento comum entre as intenções dos Srs. Parlamentares, expressas em várias emendas, de não permitir tal alongamento de prazo constitucional, e as necessidades do Poder Executivo, propomos a prorrogação do prazo para encaminhamento de informações complementares, por intermédio da inclusão no § 8º, no art. 3º, de relação dos demonstrativos, que, por razões de complexidade ou de volume de informações, entenderam serem passíveis de encaminhamento até o dia 30 de setembro, isto é, trinta dias após o prazo constitucional de entrega do projeto de lei orçamentário pelo Poder Executivo.

Além disso, objetivando facilitar o levantamento dos dados necessários à confecção dos demonstrativos, incluímos disposição expressa em alguns deles, obrigando o envio, pelos órgãos setoriais, das informações ao órgão central para fins de consolidação.

A proposta não contemplou alguns demonstrativos, reiteradamente incluídos no projeto de LDO e posteriormente vetados pelo Poder Executivo sob várias razões; assim, foram reincluídos ou aprimorados os seguintes demonstrativos: o percentual de execução física e financeira até 30 de junho de 1997 — vou aí nesse demonstrativo só ler a primeira parte —; justificativa para o valor dos custos unitários médios...; a consolidação dos gastos nos Grupos de Natureza de Despesas, " investimentos", inversões financeiras e "outras despesas de capital"...; os gastos por unidade de federação e os critérios utilizados para regionalização dos programas das áreas de assistência social, educação, desportos, habitação, saúde e saneamento...; a evolução da receita dos últimos três anos, a execução provável para 97 e estimada para 98, bem como memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas do seu comportamento...; a memória do cálculo das estimativas das receitas brutas, administradas pela Receita Federal, destacando os efeitos da variação dos índices de preços, das alterações e da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas; e das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior; o impacto, em 97 e 98, no âmbito do orçamento fiscal, da securitização das dívidas do setor rural e das dívidas dos Estados e Municípios assumidas pela União; a estimativas do " Resultado do Banco Central"...; a compatibilidade da proposta orçamentária com as prioridades e metas previstas no PPA 96/99 e com as constantes do Anexo dessa lei, correlacionando-as com as categorias de programação orçamentária; os recursos destinados ao Programa de "Comunidade Solidária" e ao Plano "Brasil em Ação", discriminados por órgão e subprojetos e

subatividade; as fontes e a metodologia do cálculo do Fundo de Estabilidação Fiscal, caso seja incluído na proposta orçamentária para 98.

Aqui há um pequeno equívoco. É incluído, não "influído".

As fontes e memórias de cálculo dos recursos do Fundo Especial de Densenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização; as informações sobre as contrapartidas constantes da proposta orçamentária, inclusive contratante e contratado, valor total, prazo e finalidade.

No tocante aos limites para gastos dos Poderes Legislativo e Judiciário do Ministério Público da União, propomos a alteração da proposta do Poder Executivo de utilização como limites para despesas globais da média de gastos efetivamente realizados nos exercícios de 95/96, corrigidos pelo IGP-DI, sujeitando-se a critérios diferenciados as despesas com pessoal e encargos com as outras despesas, visto que as primeiras, por seu caráter contratual e alimentar intrínsicos, mostram-se de elevada rigidez, não sendo a LDO bem adequáda para se atingir sua racionalização.

Portanto, propomos uma fórmula mais realista para projeção das despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando-se como parâmetro o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 97, projetada para o exercício, considerando-se os acréscimos legais e as admissões que vierem a ocorrer para os demais gastos, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 97.

Avançamos em nosso substitutivo em direção de duas posições aparentemente conflitantes dos interesses Parlamentares e do Poder Executivo. A primeira, de tornar a lei orçamentária menos vaga e autorizativa e mais específica e determinante da execução orçamentária e financeira. A segunda, de agilizar os instrumentos de realização dos gastos públicos.

Como forma de tornarmos mais efetivas as autorizações orçamentárias, não permitirmos no art. 6º a perda de conquistas passadas contra as prerrogativas parlamentares e matérias orçamentárias, reincluindo, nesse dispositivo

a modalidade de aplicação e a fonte de recursos instituída e já incorporada à prática orçamentária e acrescentando a esses o indicador de uso. Isto é, identificando aqueles recursos que servem de contrapartida nacional a financiamentos externos, a dotações detentoras de privilégios na apreciação e execução de propostas orçamentárias, por sua rigidez, na programação, não passíveis de cancelamento pelo Poder Legislativo, conforme o art. 20.

A introdução da modalidade de aplicação das fontes de recurso e do indicador de contrapartida na própria lei orçamentária tornou-se, de certa forma, dispensável o quadro de detalhamento das despesas, o que é exigido no art. 59 do projeto, restando a esse diploma a informação sobre o elemento de gasto, detalhamento dos grupos de despesas já constantes da lei orçamentária.

Ocorre que, desde a LDO de 1997, não mais é necessário a publicação das alterações precedidas no QDD, bastando a sua alteração simplesmente no Sistema Integrado de Administração Financeira — SIAFI. Assim, o QDD, gradualmente, deixou de ser instrumento eficaz de planejamento e controle, perdendo a sua razão de ser, razão pela qual decidimos suprimir a sua exigibilidade. Continua, no entanto, mandatória a elementação prévia ao empenho, devendo o gestor, antes do comprometimento da dotação, detalhar o gasto.

Para que o Congresso não perdesse informações sobre o detalhamento da proposta e melhor compreendesse, incluímos no preceito do art. 3º, § 5º, ordenando o envio por meio eletrônico do QDD utilizado para a elaboração da proposta orçamentária para 1998.

No art. 7º, fixamos claramente os diplomas normativos a serem utilizados para proceder-se às alterações na fonte e na modalidade de aplicação. Reintroduzimos a codificação da modalidade de aplicação 99 em razão de necessidades operacionais do Congresso Nacional, além de dar-lhe melhor conceituação. Incluímos também preceitos quanto às receitas e às despesas decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização e suas

conseqüentes concessões e permissões, determinando que constem da lei orçamentária anual, nos seus valores integrais.

Retornamos a obrigatoriedade de justificação dos decretos da abertura de créditos adicionais, autorizados na lei orçamentária.

Inovamos no trato de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balança patrimonial, no exercício anterior, exigindo que créditos adicionais deles decorrentes obedeçam às vinculações das receitas que deram causa ao referido superávit.

Por entendermos que se trata de matéria controversa e mais suscetível de tratamento na lei complementar em tramitação na Câmara dos Deputados, suprimimos o art. 10 do projeto, que previa a inclusão de grupos e despesas e subprojetos de subatividades contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais por intermédio da abertura de crédito suplementar.

Mantivemos as vedações presentes no art. 18, excepcionando somente obras e unidades administrativas destinadas à instalação de novas varas federais, ainda não instaladas, e às sedes de Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho a serem construídas em terrenos doados à União com cláusula de edificação e sob pena de reversão. Deixamos a critério dos próprios Poderes a destinação ou não de veículo de representação para seus membros. Tornamos expressa exceção às denominadas ações locais, no Inciso VII do **caput**, as estradas de escoamento da produção, tal como já constava na LDO de 1997

Isentamos, no art. 19, a exemplo dos exercícios anteriores, a parcela de 20% dos recursos diretamente arrecadados por órgãos ou entidades voltadas para a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, desde que destinadas a investimentos em suas atividades fins de sua aplicação preferencial ao custeio administrativo e operacional, à amortização e serviço da dívida e como contrapartida das operações de crédito.

Mantivemos a possibilidade de remanejamento das contrapartidas exclusivamente para gastos com pessoal, já que o tratamento privilegiado dado às contrapartidas exige o seu uso restrito ao contratado anteriormente.

No tocante às transferências da União, procuramos alterar o mínimo, restringindo-nos a poucos aperfeiçoamentos. Assim, mantivemos os critérios e exigências para recebimento de transferências voluntárias da União em termos de receita própria, mínima e de contrapartida. Mitigamos tais exigências de contrapartida de recursos para Município com população de até 25 mil habitantes, isentando aqueles localizados nos bolsões de pobreza identificados pelo Programa Comunidade Solidária e estendendo o tratamento mais favorecido da classe 5 e 10% a todos eles, independentemente de sua região.

Exigimos que o subprojeto e ou subatividades contemplados pelas transferências sejam incluídas na lei orçamentária da esfera do Governo, a quem estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

Visando a tornar mais efetivo o amplo controle dos gastos públicos, incluímos o dispositivo no art. 23, submetendo as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos, para os quais receberam os recursos; e restringindo a possibilidade da concessão de auxílios para entidades privadas sem fins lucrativos, aquela de atendimento direto e gratuito ao público.

Ainda no art. 26, em prol da maior transparência, determinamos a publicação dos critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa Comunidade Solidária, além de justificativa quanto às dispensadas exigências de adimplências com o FGTS, INSS e prestação de contas anteriores.

Como forma de assegurar recursos para as ações de saúde no próprio exercício, sugerimos o preceito destinando àquelas ações na execução do exercício de 1998, recurso no mínimo iguais, aqueles autorizados para 1997. Hoje, tal autorização mantém-se na faixa de 20,2 bilhões, sendo que o Governo aparentemente apóia a iniciativa, visto que no documento denominado: " 1997: O Ano da Saúde no Brasil", documento editado pelo Ministério da Saúde, às fls.5, menciona

expressamente: "O Governo Federal está empenhado na discussão desta emenda para que, a partir de 1998, os gastos públicos com saúde sejam elevados para 31 bilhões anuais, sendo 20,3 bilhões do Governo Federal; 6, 2 bílhões dos Governos Estaduais e 4,6 bilhões dos Municípios, o que vai aumentar o investimento **per capita** com a saúde para 191 reais/ano.

A concretização de tal intento, que parece ser comum entre o Congresso e parcela significativa do Poder Executivo, está sob ameaça de não ocorrer, face à indefinição contra a prorrogação ou não da CPMF. Para viabilizar tal anseio, propomos, no art. 37, parágrafo único, a autorização para que o Poder Executivo utilize recursos provenientes do superávit financeiro da União ou, no art. 44, a faculdade da emissão de títulos para o mesmo fim. A questão dos recursos para a saúde, como aqui enfocada, demonstra a necessidade da materialização dos dispositivos constitucionais relativos à LDO, que a ela atribui papel de antecipadora da Lei orçamentária não somente nas diretrizes e procedimentos da elaboração, mas também em sua concepção de pré-orçamento dos grandes agregados a serem detalhados posteriormente na lei orçamentária.

No tocante às reservas de contingência fiscal e da seguridade social, decidimos acolher dezenas de emendas propondo a redução do percentual para o mínimo de 2%, deixando para a etapa posterior aquilatar-se do quanto necessário. Tal redução da reserva justifica-se face à drástica queda dos índices de inflação, fato que permite melhor programação da despesa, retirando o fator de imponderabilidade antes existente, além de restringir já o elevado grau de discricionariedade na execução da peça orçamentária do Poder Executivo.

Abrimos novas possibilidades de financiamento aos programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Consentâneos com a realidade orçamentária, aumentamos o limite máximo para gastos com construção e pavimentação de rodovias de 10 para

20% do total de investimentos programados no orçamento fiscal para rodovias federais.

Das disposições relativas à dívida pública federal.

Ampliamos ao Poder Executivo a faculdade da emissão de títulos para assentamentos de trabalhadores rurais com outras modalidades de títulos e para custeio e investimento agropecuário para mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ações de saúde em montantes necessários ao atendimento no mínimo dos valores autorizados em 1997, bem como operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, sendo esta última por solicitação do próprio Executivo.

Das disposições relativas à despesa da União com pessoal e encargos sociais.

No capítulo V, que trata das disposições relativas à despesa da União com pessoal e encargos sociais, introduzimos duas alterações, objeto de emendas e vários Parlamentares que gostaríamos de deixar registradas: a primeira, relativa ao acréscimo das despesas com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, que deverão ser quantificados pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento atestar a existência de recursos orçamentários suficientes para arcar com eventuais incrementos. Tais estimativas deverão acompanhar os projetos de lei de transformação de cargos, submetidos à apreciação do Poder Legislativo. Nos demais Poderes e no Ministério Público da União, essa tarefa é atribuída aos órgãos equivalentes aos mencionados. A segunda alteração diz respeito à extensão aos servidores militares da União das exigências estabelecidas no referido capítulo. Retiramos a exigência existente no art. 48 do projeto de compatibilização das propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais por não estar suficientemente claro a forma que se daria tal adequação.

Capítulo VI. Da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais. No art. 54, introduzimos algumas prioridades e critérios para as agências financeiras oficiais de fomento, em termos de concessão de empréstimos e financiamentos. Para o BNDES acrescemos o setor da agricultura, da indústria e da estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para fortalecimento do MERCOSUL. Com o fito de alavancar o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ao mesmo tempo, e, simultaneamente, facilitar o acesso ao crédito estatal, determinando que empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento aos projetos em desenvolvimento da região tenham redução de 30% em seus encargos em relação aos encargos médios.

Se tivemos preocupação quanto à distribuição espacial dos recursos oriundos dos bancos de desenvolvimento federais, também não nos esquecemos da vital questão das distorções da renda hoje vivenciadas pelo conjunto da sociedade. Propomos assim que tais bancos e seus agentes financeiros adotem políticas de fomento destinadas a privilegiar os segmentos das micro, pequenas e médias empresas, de forma que no mínimo 65% do total de seus recursos sejam a ela concedidas, desde que haja demanda habilitada.

Respondendo ao anseio manifestado pelos Srs. Parlamentares de terem acesso e poderem deliberar efetivamente sob programas dos Fundos Constitucionais Regionais, FNO, FNE, FCO, no âmbito da lei orçamentária, apresentamos em nosso substitutivo acréscimo ao fim do Inciso VI dos termos "observando critérios de detalhamento por Estado e ação". Ainda no sentido da transparência da aplicação das agências de fomento determinamos que a programação orçamentária dos recursos destinados às agências oficiais de fomento seja detalhada de forma a possibilitar a verificação do cumprimento no disposto na LDO.

Acolhemos, tendo consultado previamente o BNDES, que nada opôs, emendas que propunham vedar a utilização de recursos das agências

financeiras oficiais de fomento para concessões de empréstimo ou financiamento a empresas com a finalidade de participar de processo de privatização.

Capítulo VII: Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária: propomos, no tocante ao trato das alterações da legislação tributária, o retorno à redação da LDO de 1997, isto é, sem mencionar expressamente no parágrafo 3º, do art. 56, qual o tratamento a ser dado aos recursos provenientes da edição de medida provisória, em caso de alterações da legislação tributária, após o envio do projeto de lei orçamentária de 1998.

Capítulo VIII: Das Disposições Finais. Antiga reivindicação do Poder Legislativo, a garantia de execução orçamentária uniforme, funcional e temporalmente, ainda não será possível em sua totalidade, mas em nosso substitutivo avançamos em alguns pontos, como mencionaremos.

Se não é factível a plena execução uniforme, por motivo de ordem material, como sazionalidade dos gastos ou vinculação de receitas, ou de ordem política, hoje ainda não totalmente superados, ao menos dirigimo-nos no sentido de dar mais transparência à execução orçamentária e financeira da lei de meios.

Nesse propósito, incluímos dispositivo prevendo a elaboração de cronogramas de cotas bimestrais, da execução e a exigência de constar no relatório bimestral da execução, previsto no art. 165, parágrafo 3º, da Constituição, informações sobre distorções porventura verificadas na execução.

O uso de cronograma de cotas bimestrais, já utilizado há dois exercícios pelo Executivo, mas motivo de veto na LDO de 1997 e aceito na lei Orçamentária de 1997, como previsto no art. 58, irá permitir a antevisão e o acompanhamento do Orçamento, como ele realmente se concretiza. Tal cronograma anual e determinado por cotas bimestrais e desembolso permitirá visualizar a programação da despesa a conta de recurso do Tesouro por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas, projetos e atividades, explicando os valores

autorizados na lei orçamentária e em seu crédito, e os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Quanto ao relatório bimestral da execução prevista no art. 165, parágrafo 3º, da Constituição, incluímos previsão de que seja justificado expressamente quando ocorrer de projetos que contemplem as ações prioritárias, constantes no anexo dessa lei terem sua execução acumulada inferior ou superior a 50% da execução média verificada no conjunto dos mesmos projetos de cada órgão. Ainda estatui o artigo a exigência de informações sobre o superávit apurado em balanço do exercício anterior discriminado por órgão e entidade da administração direta e indireta e por fonte de recursos, conforme informações fornecidas pelos órgãos setoriais, se necessário.

Matéria de grande interesse dos Srs. Parlamentares, execução financeira de convênios, não foi por nós esquecida, desse modo, fixamos no art. 67, § 9º, a obrigatoriedade do Poder Executivo encaminhar, quinzenalmente, ao Congresso Nacional, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos convênios nos quais a União seja parte.

Por último, acrescentamos ao art. 71, a pedido do Ministério da Administração e da Reforma do Estado, dispondo que as autarquias e fundações, integrantes da Administração Pública Federal, qualificadas como agências executivas... — quanto a este aspecto houve uma errata distribuída, à qual mais tarde vou me referir... — que tenho, na forma da lei, celebrado compromisso de gestão com o respectivo... —, no caso, não seria "compromisso de gestão", mas "contrato de gestão". É só a mudança do termo, em vez de "compromisso", "contrato de gestão". Vou ler logo depois as erratas. 71, em vez de "compromisso de gestão", "contrato de gestão".

Art. 70, compromisso de gestão, com a respectiva admissão e supervisão poderão ter suas dotações orçamentárias agrupadas em uma única categoria de programação, na forma de subprojeto e/ou subatividade, aberto por grupo de despesa, incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.

Tal modelo alternativo estende-se às transferências para as entidades privadas, sem fins lucrativos, que firmarem contrato de gestão.

Foram apresentadas 1.560 emendas ao projeto de lei, sendo 1.399 relativas ao texto do projeto, e 161 relativas ao Anexo de Prioridades e Metas. Das emendas ao texto, 720 foram consideradas aprovadas, sendo 545 aprovadas parcialmente, 4 prejudicadas e 675 rejeitadas. Das emendas apresentadas ao Anexo, 114 foram aprovadas, sendo 51 parcialmente e 46 rejeitadas.

Alicerçados nas razões e argumentos apresentados em nosso relatório, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do substitutivo que submetemos à elevada consideração dos Srs. Parlamentares.

Antes de retornar a palavra ao Sr. Presidente, gostaria de ler a errata:

Art. 3º, parágrafo 5º, onde se lê: "...com a sua despesa classificada por elemento", leia-se: "com sua despesa regionalizada e discriminada por elemento". Visa exigir na fita enviada pelo Poder Executivo a regionalização do projeto, conforme art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

Vão distribuir a errata, ilustres Parlamentares. Solicitei à Secretaria da comissão que fizesse este obséquio.

Art. 5º, § 3º: Aos limites estabelecidos na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão acrescidas as despesas decorrentes da aplicação das Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, e ainda com a modernização e coordenação do processo eleitoral e o pleito de 1998, pertinente ao exercício de 1998.

Agora, vou ler a errata: "Aos limites estabelecidos na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão acrescidas as despesas decorrentes da aplicação das Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior pertinentes ao

exercício de 1998, da manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 1997/98, e, ainda, da modernização e coordenação do processo eleitoral e o pleito de 1998."

Art. 11: "Os projetos de lei créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual. Errata: "Os projetos de lei relativos a créditos adicionais" é a única correção de texto.

Nós acrescentamos também no art. 18, §2º : " no inciso VII, as ações para reaparelhamento das polícias estaduais, no termo do **caput** do art. 144 da Constituição: A inclusão de inciso, por solicitação do Poder Executivo, isentando o reaparelhamento das polícias estaduais em programa do Ministério da Justiça. Neste caso, é para que o Ministério da Justiça possa adquirir veículos para as polícias.

Art. 70:" As autarquias e fundações integrantes da administração pública federal, qualificadas como agências executivas, que tenham, na forma da lei, celebrado compromisso de gestão..." leia-se: "contrato de gestão", conforme já havia falado. Esta é a errata que acabei de distribuir.

Sr. Presidente, finalizo a leitura do documento, a qual gostaria que fosse sucinta.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarela) - Concedo a palavra, pela ordem, ao Deputado Pedro Novais.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - São 5h. A Ordem do Dia já deveria ter começado. Acho que já existe número em plenário para começar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarela) - Nós solicitamos à Secretaria que acompanhasse a situação de plenário, para que nos informasse no momento oportuno.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS- De qualquer forma, Sr. Presidente, sugiro a V.Exª que suspenda a discussão para a próxima reunião, caso contrário será uma discussão quebrada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Antes de decidir acerca da suspensão da presente sessão, uma vez que já foi obtido o **quorum** para deliberação, vou colocar em votação requerimentos cuja discussão já foi encerrada para que tivéssemos nas próximas reuniões apenas a continuação da discussão da LDO.

Em votação o item 2, da pauta 3, requerimento de autoria do Deputado João Fassarella, que solicita ao Ministério dos Transportes informações sobre os recursos destinados à fiscalização das rodovias privatizadas.

Em votação na Câmara.

Os que forem favoráveis, permaneçam como se acham. Os contrários, queiram manifestar-se. (Pausa) Aprovada na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado.

O Srs. Senadores que forem favoráveis permaneçam como estão. Os contrários, queiram manifestar-se.

Aprovado no Senado.

Aproveitando a presença do Deputado Giovanni Queiroz, vamos colocar em discussão o requerimento de autoria de S.Exa., que cria a Subcomissão Temporária de Fiscalização e Controle no âmbito desta Comissão.

Com a palavra o Sr. Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, gostaria de consultar a assessoria da Mesa se posso fazer a retirada do requerimento. Gostaria de fazer uma revisão nas prerrogativas aqui propostas para o funcionamento desta Comissão. Dessa forma, poderíamos, juntamente com os companheiros que já trouxeram várias contribuições para a modificação desta Comissão, como ela está posta, fazê-lo também dentro de um consenso aprimorado para este requerimento.

Na próxima semana eu o traria já com as modificações.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Nós vamos deferir a solicitação de V.Exª.

A Mesa aguardará o envio do requerimento modificado, conforme os entendimentos que V.Exª irá realizar.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Atendendo à solicitação do Deputado Pedro Novais, vamos suspender a presente reunião e convocá-la para continuidade da discussão da LDO, às 10h de amanhã.

Está suspensa a presente reunião.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Declaro abertos os trabalhos da presente reunião ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Ordem do Dia. Pauta nº 6/97. Apresentação, discussão e votação do parecer ao Projeto de Lei nº 2/97, do Congresso Nacional, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências. Relator: Deputado Sarney Filho.

Vamos dar continuidade à discussão.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Pela ordem, tem a palavra o nobre Deputado Israel Pinheiro.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Sr. Presidente, solicito a V.Exa. que consulte a assessoria sobre o que aconteceu com as minhas emendas. Elas não estão listadas, não consegui localizá-las. Vou citar todas: 467, 468...

(Não identificado) - Estão anexas ao final.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Estão anexas ao final? Então, retiro a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Israel Pinheiro para discutir a matéria.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, em primeiro lugar, quero parabenizar a Comissão de Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, o Relator e a assessoria, porque realmente houve uma notável melhoria na qualidade dos trabalhos dos últimos anos para cá. Eu me afastei dois anos da Casa e o meu retorno é auspicioso, considerando a melhoria do parecer, da apresentação do Executivo, enfim, melhoram as coisas. Mas não significa que eu esteja satisfeito. Vamos continuar melhorando. Ainda tem muita coisa a ser feita.

A primeira questão que levanto para o Relator é com relação à pág. 56. Sr. Relator, estou me referindo à numeração do documento original. Como recebi ontem o parecer de V. Exa., não tive como ajustá-lo....

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Sim, do original da mensagem do Executivo. Facilita, até porque V.Exa. pode anunciar. Já corrigi. São questões factuais que me surpreendem. Na pág. 56, diz o seguinte: *Ação do Ministério da Justiça — Segurança. Ação judiciária. Prioridade. Fortalecer os conselhos...*

Sr. Presidente, eu queria chamar atenção, porque eu gosto de discutir o mérito. Por que nós vamos fornecer recursos para tais e tais atividades? Acho que isso é muito importante. Aqui está:

> *Prioridade. Fortalecer os conselhos, órgãos públicos e entidades não-governamentais, as ONGs, na defesa dos direitos humanos.*

A meta é a instituição de órgão de apoio, ou órgão apoiado — não sei o que é isso, deve ser órgão de apoio —, uma unidade, quantidade, um.

Sr. Presidente, a ONG não está registrada no Tribunal de Contas, não é organização oficial. Não entendo como o Governo Federal vai dar recursos para uma ONG implantar metas do Governo, por melhor que sejam os méritos e o espírito da ONG. Mas não consigo entender — repito. Queria que V.Exa. esclarecesse como

o Governo Federal pode dar dinheiro para uma ONG que não tem contabilidade, não tem prestação de conta. O próprio nome já diz: é uma organização não-governamental. Não tem como dar dinheiro a ONG. Não é de entidade pública, não é sem fins lucrativos. Pelo que sei, não podem ser entregues recursos da União a esse tipo de entidade.

Segundo, Sr. Relator, é sobre a duplicidade. Em função disso eu chamei a atenção do eminente Sr. Presidente, que é o representante do Governo na Comissão. É a duplicidade de programas.

Na pág. 49, Sr. Presidente, diz o seguinte: *Saúde. Ação na saúde. Saneamento geral.* Depois vem: *Implantar sistema de abastecimento d'água...*

Vou suprimir a leitura porque quero só mostrar o espírito da coisa. *Metas. Melhoria da sanitária domiciliar. Família: 60 mil famílias.*

Na pág. 54... Olha bem, Sr. Presidente, talvez o saneamento seja uma das metas mais importantes deste País, mas olha só como está na LDO. Faço um apelo ao eminente Relator para corrigir essa distorção entre duplicidade, com a duplicidade de órgãos atuando com o mesmo objetivo, com a mesma meta. É claro que vai haver desperdício de recurso financeiro.

Então, repito ao eminente Relator, se o Deputado me permitir, que na pág. 49 está a meta de saneamento para 60 mil famílias.

Na pág. 54, no Ministério, na área de saneamento, a habitação está lá novamente.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Meu caro Deputado, não tenho aqui o original do Governo. Só tenho o substitutivo já pronto que foi distribuído ontem, que é pauta para todos os Deputados. Eu gostaria que V.Exa. usasse esse, porque não estou encontrando os tópicos aos quais V.Exa. está se referindo.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Vamos com calma. Isto não é caso de brigar.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Não estou brigando. Estou dizendo que não estou encontrando.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - A assessoria está aí para orientar. Vamos devagar. Se eu perder a minha argumentação, porque V.Exa. não encontra ó item, então esta Casa piorou. Retiro tudo o que eu disse. Ora, não encontrou e não pode rebater? Aí é lamentável, eminente Deputado.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Não estou dizendo que não quero debater. Eu quero que V.Exa. facilite, porque não estou encontrando.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Mas eu recebi o Relatório ontem, Deputado. Ora, V.Exa. relatou durante quatro meses, mas eu recebi o relatório ontem.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Desculpe-me, mas V.Exa. recebeu ontem porque quis, porque essa matéria já está sendo discutida ampla e transparentemente nesta Casa há mais de um mês.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Não, só recebi ontem. Eminente Deputado, por que V. Exa. está brigando por uma coisa tão irrelevante? Não estou entendendo. Alguma coisa deve estar mexendo aí, porque estou pedindo uma coisa óbvia. Não tive tempo material de ler o brilhante parecer de V.Exa., que vai brigar por causa disso? Vou passar a noite de hoje lendo. Prometo.

Eu queria só dizer, eminente Deputado, que há uma duplicidade. Não precisa disso. Deve estar do mesmo jeito. Não mudou nada. V.Exa. não mudou a colocação dos planos do Governo, das ações e das prioridades. Então eu diria que na ação de saneamento está novamente: *Implementar saneamento básico. Meta: projeto de abastecimento de água, 489 mil famílias.*

Veja, Sr. Relator, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, como este Brasil pode ter eficiência? São dois órgãos do Governo atuando com a mesma meta, o mesmo objetivo. Um com 60 mil famílias e outro com 489 mil famílias. Não pode estar certo. É função do Congresso corrigir essas distorções, sobretudo em matéria de planejamento. Não acho isso tão difícil, eminente Relator. V.Exa. vai ter tempo para responder. Não brigue comigo por causa disso. Minha assessora já encontrou no novo parecer...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Mas não alterou nada. Mudou a página. Vamos continuar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Nobre Deputado, eu quero só lembrar a V.Exa. que o tempo de intervenção é de cinco minutos.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Por que são cinco minutos? Para discutir? Para encaminhar, sim, mas estou discutindo. Vamos ver isso direito. Encaminhar a votação é uma coisa. Para discutir não são apenas cinco minutos, não. Nós estamos discutindo a matéria, não estou encaminhando destaque.

Então, vamos continuar. Puxa, vida! Então, vou parar. Se já começa essa prevenção... Estou ajudando, meu caro Deputado. Se eu estiver incomodando, avise-me, que eu me retiro. Não quero causar problema. Estou brigando para o País melhorar. O Relator reclama, o Presidente reclama. Daqui a pouco, não consigo conversar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Mas não estou reclamando.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Deputado, são 11h. Não tem nada para fazer, o Plenário está vazio, se eu falar por dez ou quinze minutos, não vai mudar nada. Fico tão impressionado com V.Exa. preocupado com o meu tempo!

Esta Casa não era assim. Não sei por que ficou assim. Tenho desconfianças. Então, eu quero discutir as emendas rejeitadas. É difícil. Tem que brigar muito, ter muita fé na democracia.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Nobre Deputado, estou apenas...

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Então, abro mão da minha discussão. Peça a outro Deputado para falar. Quando tiver tempo, eu falo. Obrigado. Não quero falar mais. Eu não consigo falar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Nobre Deputado, não quero que V.Exa. pare de falar. Estou apenas dando uma informação a V.Exa. sobre o tempo...

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Eu já sei. Estou há quarenta anos nesta Casa e conheço o Regimento. Tenho horror quando me ensinam. Já sei. Para que me ensinar? Sei do meu tempo, sei que posso passar do tempo. Para que chamar atenção? É para interromper o meu raciocínio, eminente Sr. Presidente. É lógico que é. Se V.Exa. estivesse falando, eu não faria nunca essa indelicadeza de interromper um colega quando ele está raciocinando. Isso é uma indelicadeza.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Desculpe-me. V. Exa. está sendo injusto.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Acho uma falta de educação interromper um Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - V.Exa. está sendo injusto com esta Presidência, porque...

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Não, eu acho errado. Só cinco minutos. Isso é brincadeira!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - V.Exa. me desculpe. Eu falei com V.Exa. exatamente no momento em que V.Exa. tinha encerrado um tópico, antes de começar outro, porque eu quis exatamente não ser indelicado com V.Exa.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Mas não precisava, Deputado, há várias emendas. Vamos continuar. Não vamos discutir mais. Está encerrado.

Eu queria discutir algumas emendas. Ontem, tive o prazer de discutir com o Relator algumas emendas do texto. Pelo que eu já soube, vou esperar uma comunicação do Relator, porque algumas foram aprovadas e eu ainda não tenho

conhecimento. Enfim, houve um desencontro, mas vou chamar a atenção dos eminentes colegas.

O art. 3º, inciso IV, § 3º... Que coisa horrorosa! Sempre vou ler no original. Perdão, peço desculpas mais uma vez, mas acho que isso não muda nada. A mudança é de numeração. O art. 3º diz que o projeto de lei encaminhará ao Congresso será constituído de...

No § 3º diz o seguinte: *até quinze dias após o envio...* Não é importante. Vou ler o inciso IV, que diz o seguinte:

> *Obras. Os serviços constantes da proposta orçamentária que têm tido a execução interrompida...*

Chamo isso de obras paralisadas que foram objeto de uma Comissão de Inquérito do Congresso Nacional.O eminente Senador Carlos Wilson andou pelo Brasil, examinou as obras paralisadas, etc.

E aqui diz o seguinte:

> *... interrompida há mais dois anos, deve apresentar o custo atualizado da obra, o custo para a conclusão e a empresa executora.*

Eminente Relator, estou sugerindo o acréscimo da cópia dos processos licitatórios, porque nós devemos conhecer o início do processo que deu origem à construção, a verba , como foi a licitação, a maneira pela qual foi formulada a licitação, o preço original da obra, os acréscimos das obras. Acho que essa é uma medida moralizadora. Solicito ao Relator que reconsidere a nossa emenda.

O Relator confirmou-me que a outra emenda já foi aprovada, incluindo também os Municípios da área mineira aos do critério do convênio com o Estado. Mas S.Exa. encontrou um critério mais justo: Municípios de menos de 25 mil habitantes ficaram incluídos. Achei muito pouco criteriosa a decisão.

Agora, a Emenda nº 465.

Primeiro, quero elogiar o Governo pela proposta que achei extraordinária, o art. 44, enviada pelo Poder Executivo, que criou pela primeira vez

neste País a obrigatoriedade. Não é bem obrigatoriedade. Diz o seguinte: *O Poder Executivo, por intermédio do órgão, etc., deverá publicar no Diário Oficial até 31 de agosto...*

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Agora é o art. 47.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Art. 47. Mas é muito interessante, eminente Sr. Presidente, obriga a publicação até 31 de agosto de 1997. Esse prazo é muito apertado. Faço um apelo ao Relator para que protele a data para 31 de dezembro. Não acredito que algum órgão do Governo vai publicar isso até 31 de agosto. Acho que o Sr. Relator precisa rever esse ponto.

Os seguintes conjuntos de quadros demonstrativos de pessoal. Eu acho esse ponto uma atitude extraordinária de moralização. É uma tarefa que o Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira está há dois anos tentando fazer e não conseguiu ainda. Já apareceram algumas mudanças. Algum resultado do trabalho do Ministro já está aparecendo, quando S. Exa. encontrou duplicidade de empregos de funcionários públicos.

Mas então, Sr. Presidente, o art. 47 diz o seguinte: "Deverão..." Não acredito em lei em que não tenha uma punição correspondente. É muito difícil.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Então, Sr. Presidente, eu sugiro uma emenda da qual a assessoria de V.Exa. já tomou conhecimento: a de amarrar essa publicação, isto é, o órgão que não publicar esse quadro será punido nas suas verbas de custeio ou de pessoal. O assunto ficou para ser melhor discutido.O Presidente, Deputado Arnaldo Madeira, chamou-me a atenção de que a redação não estava boa, o que foi confirmado pela assessoria. Então, precisamos encontrar uma redação para poder melhorar, aprimorar, mas atingir a idéia do que acho excelente: obrigar os órgãos a publicar. Se não publicarem, serão punidos de alguma maneira. A única punição que entendo para o órgão público é não receber verba. Aí o órgão anda rapidinho.

A outra emenda, Sr. Presidente, que V.Exa. já atendeu, dá preferência às agroindústrias nas pequenas e médias empresas.

Sobre a Emenda nº 715, não entendi por que foi rejeitada. Essa emenda foi resultado da discussão que tivemos ontem aqui com relação à concessão de serviços públicos. Qual a razão da rejeição? Eu gostaria que V.Exa. esclarecesse.

A emenda diz o seguinte:

> *As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão de serviço público à iniciativa privada constarão nos orçamentos, com código próprio que as identifique para fins do disposto no* ***caput.***

Eu gostaria que V.Exa. explicasse a razão da rejeição dessa emenda, porque não vejo motivo. É uma emenda moralizadora. Ontem foi discutida aqui. O Deputado Sérgio Miranda... Eu acho correto. Têm que constar do orçamento as receitas da concessão.

Agora sobre as emendas do anexo que foram rejeitadas. Primeira emenda. A emenda que eu não consegui e solicitei à assessoria é a da promoção agrária na ação agricultura e reforma agrária.

Na ação agricultura e reforma agrária existe uma prioridade que diz o seguinte: "*Financiar a recuperação, revigoramento e renovação das lavouras cafeeiras, manutenção de estoques reguladores de café*".

O Brasil já acabou com o IBC há três anos. Então, eu queria entender para onde vai esse dinheiro. Se o Brasil não tem mais intervenção na estocagem e no armazenamento de café, como a LDO vem com uma proposta de 600 mil sacas de café para serem estocadas? Ou é engano ou é algo que eu não conheço nessa gigantesca máquina estatal. Trata-se da Emenda nº 469.

Sr. Presidente, agora há três emendas que os meus eminentes colegas da Comissão já conhecem muito bem da última legislatura. Trata-se de o Brasil definir prioridades. Nós somos um País carente de recursos mínimos para a área social e de educação, saúde e saneamento, sobre o que estávamos discutindo.

O Brasil não pode se dar ao luxo de não ter as suas prioridades. O ideal seria que nós atuássemos em todas as atividades de uma nação de Primeiro Mundo, que tivéssemos a maior frota naval do mundo, a maior viação aérea, a mais poderosa, a mais moderna, e não tivéssemos que definir prioridades. Essa é a razão da globalização da proposta do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Então, proponho aqui a exclusão da prioridade na ação pesquisa fundamental. Precisamos pesquisar tantas e tantas coisas neste Brasil! Vamos pesquisar aqui uma aeronave militar, proporcionando a industrialização de equipamentos aeronáuticos.

Vejam bem, Sr. Presidente, Sr. Relator, aqui não diz nada. Aqui diz que vamos desenvolver uma aeronave militar. Não é bem verdade. Nós já estamos há seis ou sete anos com recursos orçamentários — é a quarta vez que falo isso nesta Comissão. O Governo brasileiro tem um convênio com o Governo italiano para a construção de uma aeronave AMX e não termina nunca. Qualquer país civilizado do mundo utilizaria a iniciativa privada para adquirir aeronaves; o Brasil, não. O Brasil tinha a EMBRAER e, através dela, assinou um convênio. O Tesouro financiava a EMBRAER para ela corresponder à parte financeira do Brasil, mas a EMBRAER foi privatizada. Não tem mais sentido. Eu queria entender como com a EMBRAER privatizada, o Governo, através da pesquisa fundamental, vai adquirir... Porque, na verdade, o avião já está sendo fabricado.

Eu gostaria de um esclarecimento. É questão de dever desta Casa saber como se está se processando essa transferência de recursos para a construção de aeronaves militares, sobretudo uma aeronave que é, segundo os técnicos... E lembro aqui a figura do Deputado José Maranhão, que dizia: "Trata-se de um avião superado em termos militares". Não é opinião minha, é opinião do Deputado José Maranhão, que hoje governa o eminente Estado da Paraíba.

Há mais três emendas, Sr. Presidente — que são as três últimas, para terminar; peço desculpas se me alonguei —, sobre as quais faria ao eminente Relator um apelo para que as colocasse em votação. Gosto da votação. Gosto que o

Plenário se manifeste. O que não gosto — e garanto que nenhum Deputado gosta — é quando o Relator simplesmente diz não e não, sem explicar por quê. São questões políticas que entendo deve competir ao Plenário tomar decisão.

A mesma linha de raciocínio para a Aeronáutica eu desenvolvo para a Marinha. Estamos construindo, também há quatro ou cinco anos, um submarino nuclear. Este País, que não tem dinheiro para educação e saúde, constrói um submarino nuclear. Chega a ser ofensivo à pobreza e a esta Casa. O argumento que utilizam é que precisamos fazer pesquisas nucleares. Muito bem, concordo e defendo, mas não através da construção de um submarino nuclear. Pesquisas nós fazemos através das universidades. O Governo, sim, financia as universidades públicas federais para que possam, então, pesquisar a energia nuclear, para que o Brasil fique capacitado. Quando necessitar de energia nuclear, aí estaremos capacitados.

Acho lamentável que isso não fique claro para o Parlamentar e para a sociedade. Aqui não se fala nenhuma vez em "submarino nuclear". Diz-se o seguinte: "*desenvolver tecnologia para montagem de instalações industriais que possam permitir ao País o domínio do ciclo do combustível nuclear*". Não se fala em submarino, fala-se no combustível nuclear. É uma maneira de obscurecer a realidade. É um apelo que faço ao eminente Relator.

São três emendas na mesma área da energia nuclear para o submarino. Não é energia nuclear — repito — para a pesquisa. Na ação ciência e tecnologia, para o Ministério da Ciência e Tecnologia, está lá: "*desenvolvimento experimental... Obter capacitação técnico-científica em áreas estratégicas de interesse do poder naval*". É bastante claro, Sr. Presidente.

Termino fazendo um apelo no sentido de que o Plenário aprove minhas emendas para que possamos diminuir os gastos públicos em áreas não essenciais da vida pública brasileira. Vamos direcionar nossos minguados recursos orçamentários para as áreas de infra-estrutura, construção de novas estradas, construção de novos hospitais e novas escolas, e não gastar milhões — porque no

ano retrasado a conta já estava em 2 bilhões de dólares — aplicando em submarino nuclear. Espero que possamos interromper essa sangria no Tesouro Público para direcionar recursos para causas mais nobres e sociais, ao que esta Nação tanto aspira.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Está inscrito o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, se houver alguém que queira discutir, eu ainda estou trabalhando na documentação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Indago do Plenário se há algum outro Deputado que pretenda se manifestar. (Pausa.)

Com a palavra o nobre Senador Flaviano Melo.

O SR. SENADOR FLAVIANO MELO - Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Deputados, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no seu art. 26, fixa como exigência, para que os Estados e Municípios tenham repasses do Governo Federal, entre outras, que esses Estados e Municípios dependerão da comprovação, por parte da unidade, de benefícios no ato da assinatura do instrumento original que... Vou pular. Item II: *A receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias exclusivas decorrentes de operações de crédito, a pelo menos 25% no caso de Estado ou Distrito Federal.*

Examinando o parecer do Relator, quando S.Exa. trata do art. 26, no tocante às transferências da União, procuramos alterar o mínimo, nos restringindo a poucos aperfeiçoamentos. Assim, mantivemos os critérios e exigências para recebimento de transferências voluntárias da União em termos de receita própria mínima e de contrapartida, e fizemos algumas outras mudanças no que diz respeito a contrapartidas de convênio.

Apresentei uma emenda de redação modificando esse percentual de 25% para 10% no caso de Estados que são ex-Territórios, e explico o porquê. Esses Estados até hoje nunca atingiram esse percentual de receita própria tributária.

Com isso, estamos penalizando esses Estados em receber recursos da União. Isso já consta da LDO do ano de 1997, e os Estados que são ex-Territórios estão sofrendo as conseqüências.

Temos emendas no Orçamento da União para o Estado do Acre na Caixa Econômica, que está cumprindo rigorosamente esse artigo da LDO. É certo que alguns Ministérios não cumprem, mas, no meu entender, o que está na LDO é para ser cumprido. Dessa forma, estamos penalizando drasticamente Estados que não atingem esse percentual de 25% da sua receita própria.

Por exemplo, o meu Estado, o Acre, já foi responsável por grande parte da exportação brasileira na época da guerra. Infelizmente, a sua atividade típica, que era o extrativismo vegetal — a borracha e a castanha —, declinou, e hoje a receita própria do Estado não atinge sequer 11% — conseguiu atingir 11% no ano de 1996. Então, nossa emenda é no sentido de diminuir de 25% para 10% nos casos de Estados da Federação, ex-Territórios.

Faço este apelo ao Relator. Fiz um destaque para essa emenda porque entendo que o direito tem que ser igual para todos os Estados da nossa Federação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Indago se mais algum Deputado deseja se manifestar. (Pausa.)

Deputado Giovanni Queiroz, pela ordem.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, só queria pedir a V.Exa. que prorrogasse o prazo para entrega dos destaques, que estou agora subscrevendo, porque, terminada a discussão, já se encerra o prazo de apresentação de destáques; só uns dez minutos. Mas antes quero fazer uma pequena consideração.

Entendo que essa LDO melhorou muito. O Relator está de parabéns no sentido de ter tentado, junto com outros Parlamentares, ouvindo todos, realmente ajustar melhor a LDO. Então, houve um avanço significativo na LDO. No entanto, ainda temos algumas questões que vamos discutir, no momento, pelos

destaques das emendas. Não vou ficar aqui fazendo discurso sobre algo que já entendo ter avançado no sentido positivo.

Nos destaques, no momento de avaliação de cada emenda, vamos tentar melhorar um pouco mais o texto, entendendo que ele pode ser melhorado ainda em algumas questões que, às vezes, não estando nosso Relator preocupado naquele momento, possam ter passado despercebidas.

Por exemplo, no caso de construção e pavimentação de estradas, estão aqui previstos, no Plano de Metas Físicas, 600 quilômetros. Ora, se podemos chegar a 20% dos recursos para a construção de estradas, esses recursos seriam suficientes para asfaltar em torno de mil quilômetros! Então, se dispusermos na meta física 600 quilômetros, vamos perder dinheiro que não poderá ser aplicado porque isso vai contrariar a LDO.

Mas são questões menores que, sem dúvida alguma, nos destaques que vamos apresentar... Até estou destacando todos, mas devo retirar muitos desses destaques porque não houve tempo. O nosso assessor teve um problema familiar de saúde, com o filho, e teve que se deslocar; por isso, não tivemos condições de avaliar tudo isso.

Então, estou fazendo todos os destaques, pedindo a V.Exa. apenas o tempo necessário — mais dez minutos — para que os encaminhemos à Mesa. Mas quero cumprimentar antecipadamente o Relator. Realmente S.Exa. avançou, foi democrático, discutiu, aprimorou a LDO, e é a Casa, o Parlamento, quem ganha com isso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Muito obrigado a V.Exa.

Com a palavra o Deputado Fernando Diniz.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, Sr. Relator, Sras. e Srs. Parlamentares, farei algumas considerações sobretudo no que se refere àquilo que vem retirar prerrogativas do Congresso e de Parlamentares —

assunto que defendemos há muito tempo — e mais outros aspectos que tiram a transparência e a maneira de melhor fiscalizar a coisa pública pelo Parlamento e pelo cidadão brasileiro.

Temos uma novidade, que é o contrato de gestão. A cada ano, vão-se ampliando esses contratos, o que eu acho absolutamente correto; considero eficiente, sem dúvida alguma. Contudo, o Sr. Relator retirou a necessidade, o dever, de que as programações das entidades autárquicas ou fundacionais constem da lei orçamentária. Será dito apenas pelo Ministério que terá tanto de recurso para o contrato de gestão, mas não só a sua arrecadação própria quanto a esse recurso, que vai da Administração Direta para os contratos de gestão, não serão especificados na lei orçamentária... Portanto, isso dificulta muito não só a visualização como também a condição de que o Parlamento possa fiscalizar melhor esses contratos, que a cada dia crescem e se avolumam.

No ano passado, desejávamos que o Governo se utilizasse de um doze avos durante todo o ano. Chegamos a um ponto e fizemos um acordo segundo o qual o Governo deveria utilizar no mínimo, durante três meses, caso não fosse aprovado o Orçamento, esse um doze avos. Na nova versão, a utilização do um doze avos se dará no máximo por trinta dias.

É natural, e eu reconheço, que a obrigação do Parlamento é aprovar o Orçamento até 30 de dezembro. Aliás, não é dia 30, é 20 de dezembro. Esse é um dever nosso, mas, por uma série de fatores e de conjunturas, poucas vezes conseguimos cumpri-lo. Acho que devemos envidar todos os esforços para a aprovação durante o transcorrer do ano. Todo ano é o nosso desejo, mas, infelizmente, não conseguimos. Fazer essa abertura para que o Governo execute o Orçamento na sua totalidade antes da aprovação do Parlamento acho que desfigura completamente o trabalho, o direito e as prerrogativas sobretudo do Parlamentar em legislar sobre o Orçamento, reconhecendo que é dever nosso aprová-lo sempre até 20 de dezembro.

Houve também a supressão da figura do QDD e do elemento de despesa. Ora, eu acho que isso vai trazer um problema grave de análise de

fiscalização, não só pelo Parlamento quanto também pelo TCU, porque os elementos de despesas são importantes. São serviços de terceiros — passagens aéreas, diárias —, coisas diminutas mas que, no somatório, representam um volume muito grande de gastos, sobretudo no custeio, para o Governo. Não vejo necessidade de nós retroagirmos, piorarmos ou dificultarmos a análise do Orçamento e da aplicação das despesas, eliminando o elemento de despesa e também o QDD, que dá uma visualização muito boa para todos nós do Parlamento.

Temos um problema de fundo, importante também no que diz respeito a receitas oriundas ou decorrentes de projetos de lei de alteração da legislação tributária após 31 de agosto. O que ocorre é o seguinte. Todo projeto de modificação tributária que porventura venha a ser enviado ao Congresso pelo Executivo após 31 de agosto, não poderá ser incorporado ao Orçamento anual; terá que ser tratado na época devida, que o Executivo julgue conveniente, por um projeto de crédito suplementar.

Acho interessante, sobretudo neste ano, finda a CPMF, com a ausência dos 5 ou 6 bilhões dessa arrecadação que, sem dúvida nenhuma, deverá caminhar para um pedido de prorrogação. Se eu não estiver enganado, a lei que aprovamos autoriza o Executivo a enviar uma mensagem pedindo a prorrogação, que deverá ser votada como lei complementar, com um **quorum** qualificado de maioria absoluta. Portanto, eu não tenho dúvidas de que o Executivo, que sabe da necessidade, assim como nós, Parlamentares — neste caso, falo por mim —, desse recurso para a saúde, enviará esse projeto este ano. Não vou dizer que será após ou antes de 31 de agosto, mas sei que enviará. E em enviando, teremos esse recurso para um tratamento à parte, não podendo ser incorporado no Orçamento, dificultando recursos de investimento em todas as áreas, porque recursos deverão ser tirados ou de fonte fiscal ou de outra fonte para suprir essa necessidade e essa demanda que todos nós reconhecemos. Não há dúvida nenhuma quanto a isso.

O que sugiro é que se mantenha a prerrogativa do Parlamento de contribuir com o Executivo e incorporar essas possíveis receitas já no Orçamento,

para que saia uma peça integral, mesmo que ela necessite ser condicionada a sua aprovação. Não tem importância nenhuma. É um trabalho límpido e transparente que o Parlamento já deu demonstrações de competência de assim proceder durante esse período.

Outro problema grave é que, com a falta da CPMF, tem um art. 37 que vai diretamente ao recurso fiscal para suprir essa necessidade, o que caracterizará uma ausência de recursos de investimento para outras áreas. Que a saúde necessita do recurso nós concordamos, mas, por exemplo, há recursos do superávit financeiro, que já monta mais de 20 bilhões, estocados no Governo que poderiam ser utilizados para tal em substituição.

Eu até propus ao Sr. Relator essa modificação e S.Exa. concordou. Quando submetida ao PT, com razão, ele tem dificuldades em concordar, porque quer o recurso para a saúde, independentemente de onde venha. Ele não quer impedir que esse recurso venha da parte fiscal. Eu também não quero impedir, mas se do superávit financeiro temos mais de 20 bilhões estocados, que se exija que esse recurso, caso não seja aprovada a CPMF, saia de lá.

Ficam então, Sr. Relator, algumas considerações, dentre outras, porque já apresentamos também algumas emendas para apreciação e análise de V.Exa. e também dos nossos companheiros da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Srs. Parlamentares, estou recebendo a informação da assessoria de que se está iniciando a Ordem do Dia. De maneira que, regimentalmente, somos obrigados a suspender a sessão e continuarmos a discussão às 14h30min de hoje. O próximo orador inscrito é o Deputado João Fassarella.

Está suspensa a sessão.

(REUNIÃO SUSPENSA)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Está reaberta a reunião da quarta sessão ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Tem a palavra o Sr. Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Relator, inicialmente gostaria de parabenizar o trabalho do ilustre Relator, que conseguiu, no conjunto de seu relatório, introduzir alguns elementos que indicam um certo avanço, especialmente na transparência que deverá acompanhar tanto a elaboração do Projeto de Lei do Orçamento quanto no que diz respeito a algumas regras que possibilitem um melhor acompanhamento da própria execução orçamentária.

Acredito que a cada ano, nesses aspectos, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização tem realizado avanços que vão possibilitando uma melhor transparência e, ao mesmo tempo, melhores condições para que o Congresso Nacional possa, de fato, acompanhar a elaboração do Orçamento e, ao mesmo tempo, a execução orçamentária. Entretanto, em que pese o nosso apreço geral pela diretriz assumida pelo relatório, gostaríamos de destacar alguns aspectos que, no nosso entender, mereceriam uma melhor atenção.

O orador que me antecedeu na discussão da LDO levantou uma preocupação que diz respeito a um certo engessamento nos gastos com a saúde e que isso poderia, de alguma forma, dificultar a aplicação de recursos para investimento em outras áreas. S.Exa. levanta a argumentação de que se poderia modificar o art. 37 que dispõe que, no exercício de 1998, serão aplicados em ações de serviço de saúde no mínimo os recursos equivalentes aos autorizados em 1997.

Em relação a esse aspecto, o que nós temos é que aumentar, inclusive, os recursos para a saúde. Nós, em relação a esse art. 37, até temos um posicionamento, querendo cumprir até a palavra do próprio Ministro, que distribuiu uma nota dizendo que aplicaria 20 bilhões para a saúde mais 10 bilhões somados à contribuição dos Estados e Municípios, chegando a 31 bilhões, e que com isso S.Exa. estaria colocando em prática o que determina o Projeto de Emenda Constitucional nº 169, de aplicar mais de trinta bilhões na saúde.

Primeiro, gostaria de dizer que, se fosse aplicado o que determina o projeto de emenda constitucional, só da União é que teriam que ser colocados 30 bilhões, não apenas 20. Vinte bilhões devem corresponder a 20% do Orçamento da seguridade. A preocupação do Deputado Fernando Diniz é que os recursos para a saúde venham apenas das contribuições da seguridade e, nesse caso, temos um outro ponto de discordância.

A saúde tem que ser assumida como responsabilidade do Governo e não apenas como uma forma de ação que tenha que ter necessariamente, por trás dela, uma contribuição. O caráter meramente contributivo que se pretende dar à saúde, isto é, ser financiada exclusivamente pelas contribuições, acaba retomando uma concepção de seguridade que é anterior à Constituição de 1988.

A Constituição de 1988 assegura que a saúde é direito de todos os cidadãos, independentemente de contribuição. Portanto, o Orçamento da União, através de seus recursos fiscais, também deve ter a co-responsabilidade pela manutenção da saúde. Então, achamos que os gastos com a saúde devem... Na pior das hipóteses, que se mantenha c art. 37; teremos que lutar para que haja um aumento efetivo de recursos da saúde, senão ela não irá sair do caos em que se encontra hoje.

Considero ainda, em que pese os avanços que houve, insuficiente a regra de execução que foi disposta na parte final do § 7º do art. 67, quando se fala que será justificado no relatório, com base em informações fornecidas pelos órgãos setoriais à Secretaria do Tesouro Nacional, quando ocorrer de os projetos mencionados no inciso VIII do § 1º desse artigo terem tido sua execução acumulada inferior ou superior a 50% da execução média verificada no conjunto dos mesmos projetos para cada órgão. Gostaríamos de uma regra de execução que fosse um pouco mais rígida, estabelecendo aquele limite que anteriormente já havia sido discutido, em torno de 30%, e não esse valor já bastante elevado de 50%.

Gostaríamos de destacar um outro ponto. É sobre o art. 23, da destinação das subvenções. Segundo o art. 25, a possibilidade de receber auxílio fica

vinculada ao atendimento direto e gratuito ao público. Já no que diz respeito às subvenções, foi retirado o termo "*gratuito*", ficou apenas "*o atendimento direto ao público nas áreas de assistência social*". Não se vinculou o caráter de gratuidade a que estaria vinculado no art. 25: atendimento direto e gratuito ao público. No art. 23, inciso I, se faz referência apenas a atendimento direto ao público, não necessariamente gratuito.

Então, não entendemos por que esse tratamento diferenciado entre a possibilidade de se receber subvenções sociais e o direito a receber auxílios, uma vez que a diferença é que subvenções destinam-se especialmente ao custeio e auxílio especialmente ao investimento. Não acredito que essa diferença justificaria que uma entidade possa cobrar pelos serviços prestados e a outra não. É que o art. 23, no seu inciso I, condiciona o recebimento de subvenções a que a entidade seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e que sejam registradas no CNS...

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Quer dizer que V.Exa. pretende que também ali seja gratuito?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Gratuito, igual ao que está para que a entidade possa receber auxílios, porque para receber auxílios a entidade tem que oferecer atendimento direto e gratuito.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Eu estava entendendo que V.Exa. queria que tirasse o gratuito dos dois.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Não. Eu quero colocar o gratuito para os dois casos, porque não vejo sentido que para os auxílios se exija a gratuidade e para o recebimento de subvenções o critério da gratuidade não seja obrigatório.

Por último, faria uma referência ao art. 46:

> *A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, nas formas do Plano Brasileiro de*

Financiamento para 1992, aprovada pelas Resoluções do Senado, será destinada exclusivamente à amortização de juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

A princípio, parece-me que se a receita decorrente da liberação garantir, uma vez liberada, os recursos, daí poderiam ser aplicados em qualquer... Poderiam ter um ingresso geral no Orçamento da União, ser utilizados indiscriminadamente e não necessariamente ter que vincular um recurso que estava como garantia do pagamento de uma dívida. A dívida foi paga. Por que isso tem quer ser novamente, obrigatoriamente, utilizado para encargos da dívida pública mobiliária federal? Muito mais a título de um esclarecimento, talvez exista alguma justificativa efetiva para tal vinculação.

Essas são, Sr. Presidente, as considerações que faço inicialmente ao ilustre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Com a palavra o ilustre Relator, Deputado Sarney Filho.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Em primeiro lugar, gostaria de agradecer as palavras ao ilustre Deputado João Fassarella e pedir à assessoria que me dê as razões pelas quais, no art. 23, não temos a obrigatoriedade da gratuidade e no art. 25, sim. (Pausa.)

Bem, a assessoria informou-me, neste minuto, que a questão refere-se principalmente à saúde. Existem hospitais, santas casas, por exemplo, que prestam atendimentos gratuitos e pagos. Nesse caso, o art. 23 refere-se evidentemente a subvenções sociais, que não poderiam ser incorporadas ao patrimônio. Já o art. 25 refere-se a auxílios. Essa foi a justificativa dada à assessoria pelo Ministério da Saúde.

Quero dizer a V.Exa. e aos ilustres membros da Comissão que aqui estão que, de minha parte, não tenho nada contra. Acho a idéia da gratuidade

fundamental. No entanto, são fatores, pormenores, pequenos detalhes técnicos que, às vezes, têm uma repercussão muito grande, principalmente nessa área da saúde.

Portanto, de qualquer forma, como ainda não vamos decidir a esse respeito... Creio que V.Exa. tem destaque a esse respeito, é isso? Como V.Exa. tem destaque a esse respeito e a idéia — parece-me — do Presidente da Comissão seria colocar em votação ressalvados os destaques, como evidentemente é da boa norma legislativa, estamos inteiramente abertos para discutir essa questão. Se não nos convencermos de que a retirada da gratuidade nesse inciso é necessária, evidentemente, de nossa parte, acolheremos com a maior boa vontade.

Quanto ao problema da execução uniforme, de 30% para 50%, esse assunto foi negociado com o Executivo para se evitar o veto. Foi um meio termo a que chegamos, que não é o ideal para nós nem para o Executivo, mas foi o aceitável. Essa foi a razão pela qual nós...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Não; saúde, não, da execução uniforme.

Quanto ao último aspecto levantado, do art. 46, apenas repetimos o que já existe na lei atual, sem acrescentarmos nem tirarmos nada.

Então, são essas as explicações...

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Existiria alguma justificativa técnica para isso ou é apenas decisão política?

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Tivemos várias discussões e esse assunto não foi objeto de questionamento. Portanto, apenas mantivemos o que já estava na proposta do Executivo e que já constava na LDO deste ano.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Com a palavra o nobre Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, antes de entrar na discussão propriamente dita, é importante que pelo menos a Mesa da Comissão faça uma avaliação sobre o seu esvaziamento. Quando V.Exa., nobre

Relator, era Presidente, não tínhamos esse esvaziamento. Algo está ocorrendo, não sei se na Casa ou no mundo, mas alguma coisa está ocorrendo. É o mundo talvez, porque está totalmente esvaziada a Comissão. Com uma discussão tão importante como essa, nós ficamos, inclusive, sem muito ânimo para enfrentar o debate.

Queria citar alguns problemas. Considero que, no Capítulo I, as mudanças feitas são corretas. O Executivo nos pregou uma peça, dessas de mau gosto, que foi o relatório que fez de um ano do PPA, respeitando a lei que foi aprovada pelo PPA. Quando foi discutido aqui no Congresso Nacional, queríamos um relatório anual. Ele apenas não fez o relatório anual. Ele fez o relatório do inciso, que era uma informação adicional em função da regionalização, mas o relatório do PPA, que estava no **caput**, ele não fez. E a mesma coisa vamos examinar quando se discutem as prioridades e metas do seu relacionamento com o PPA. Tenho plena consciência de que os níveis de investimentos em alguns setores específicos não respeitaram, de forma nenhuma, a regionalização do PPA e vamos, nos quatro anos, sem respeitar. Acho que as mudanças que foram feitas, tornando obrigatória a inclusão no projeto de lei dessas metas, são corretas. Vamos ver como o Executivo vai tratar desse problema.

Algumas questões me preocupam, e não considero a solução encontrada aqui por V.Exa. a mais correta, como, por exemplo, no caso dos limites de despesas para os Poderes Judiciário e Legislativo e para o Ministério Público. No dia que nós discutimos isso, por acaso peguei o jornal **O Globo,** que comentava uma contratação de novos funcionários para o Poder Executivo. Dentre esses, definia 70 Técnicos em Orçamento. Ora, Sr. Presidente, fiquei revoltado com isso. Temos aqui na Casa, efetivamente, 14 assessores de Orçamento. O Executivo já deve ter 200 e vai contratar, só este ano, mais 70 e até daqui a três anos tem a previsão de contratar 120 técnicos em Orçamento.

Considero aceitarmos uma situação de imposição de limites para nossos gastos definida a partir não da arrecadação mas do Orçamento anterior uma

limitação descabida. Eu queria contratar cem técnicos para a Assessoria de Orçamento. Vamos contratar. O Executivo quer nos restringir para evitar a fiscalização. São poucos técnicos, todos assoberbados. Os Parlamentares também vivem numa situação de tarefas enormes. Então, por que nos autolimitarmos nessas despesas?

Acho que a solução encontrada, inclusive do ponto de vista da minha concepção de crítica à postura do Executivo, de em dois anos e seis meses não dar aumento aos servidores... Nós aceitamos isso passivamente? Nós apenas pegamos a folha de abril com todos os... Mas não vai ter um aumento? Então, estamos admitindo que para os servidores do Poder Legislativo nós não vamos... O Executivo sempre coloca um aumento geral: vai ser em torno de 10% na questão de pessoal. Nós nem isto admitimos. A solução proposta teria de ser melhor pensada. É melhor do que a que o Executivo manda no art. 5º. Acho que isto é um erro grave.

O outro ponto que deveríamos analisar é um problema mais complexo. É a questão da inclusão das chamadas estradas vicinais.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Só uma pergunta: V. Exa. entrou com destaque a respeito desse assunto?

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Entrei com destaque. Há uma emenda de um outro Parlamentar que destacamos para poder discutir. Eu queria ver se traria para V.Exa., mas hoje houve debate de votação da Lei Geral de Telecomunicações. Mas eu queria trazer esse recorte do jornal **O Globo** da sexta-feira retrasada onde ficam evidentes esses 7 mil novos contratos. Mas isso me irritou muito na hora. Eu recortei mas deixei lá na minha cidade.

A outra questão é sobre as estradas vicinais. É um problema complexo, porque alguns Municípios, alguns Estados mais carentes, que não têm estradas federais ou têm poucas estradas federais, têm necessidade de recursos para outras estradas. Na nossa concepção, já existem tão poucos recursos para as estradas federais... O investimento da União é cada vez menor. Nos Estados onde não existe possibilidade de aumentar o investimento em estradas, existem portos,

existem outros investimentos que, impulsionadores do crescimento econômico, poderiam ser alocados para estes Estados. O que me preocupa é que, de repente, podemos começar a abrir exceções no Orçamento e, depois, ficaremos sem argumentos para debater ações tipicamente de Estados e de Municípios. Estradas vicinais, na minha opinião, é um assunto tipicamente de Estados e Municípios.

Queria salientar a correção da inclusão de V.Exa., desse capítulo sobre Saúde. Acho que nós pegamos o Executivo descuidado, porque ele já incluiu isso no seu programa Ano da Saúde. Se vier algum Deputado dos partidos que dão a base de sustentação ao Governo protestar, nós o classificaremos como antioposicionista. Estamos fazendo um trabalho de sapa, porque o Governo já definiu 21.8 bilhões. Está no papel do Ano da Saúde para 1998. V.Exa. já deve ter recebido esse documento.

Outra questão que não entendi, no processo de vai-e-vem deste nosso debate. Tínhamos argumentado e até me lembro de que na discussão o representante da Secretaria de Orçamento disse que não teria problemas nisso. Antes, uma outra coisa. O problema de que não serão cancelados os recursos já empenhados. É a questão dos restos a pagar que já em dois anos houve problema desse tipo. Ano retrasado e ano passado, restos a pagar. Houve cancelamento de empenhos já feitos. Isso cria um grande problema principalmente no âmbito dos convênios. Esta questão foi retirada.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Deputado, só para esclarecer, V.Exa. fez destaque nessa parte? Tenho interesse de apoiá-lo nesse...

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Nesse e em outros, caro Deputado Pedro Novais.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Eu o apoiarei irrestritamente.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Obrigado pela confiança depositada. Saiba que ela é recíproca.

Há uma proposta de emenda que diz respeito também ao debate aqui da Casa. O Executivo mandou um crédito de 103 bilhões praticamente sem justificativa; justificativa paupérrima. Encaminharam, posteriormente, uma nota técnica que, se eu fosse Presidente, devolveria como inepta. São três tabelas, a nota técnica que eu recebi. Três tabelas que eu já encontro em qualquer balanço mensal do Banco Central. Estou aguardando a outra nota técnica, mas há obrigação de que esses créditos adicionais venham acompanhados de explicações circunstanciadas.

Eu quero fazer esta referência; não é uma posição individual minha, é do Bloco. Nós não votaremos esse crédito. Obstruiremos esse crédito enquanto não vier uma nota técnica explicativa, enquanto não for feita uma audiência pública com a sociedade, para que possamos votar pelo menos sabendo o que estamos votando.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Inclusive, Deputado, no § 1º do art. 11 eu coloquei: Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos e dotações propostas sobre a execução de seu projeto sobre atividades correspondentes.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Está certo, Sr. Presidente.

Há um outro artigo, o art. 17. Este é o tal artigo da EMBRAPA, que V.Exa. acolheu e achei a emenda interessante. Mas o problema é que a emenda evita o corte, o veto.

(Não identificado) - É o art. 19.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - É o art. 19. O problema do art. 19 é que nós estamos na nossa proposta original — não sei — e já conseguimos, na LDO de 1996 para 1997 ou de 1995 para 1996 (não tenho certeza), tirar as receitas vinculadas que tratamos no artigo, e assim se justificam os 20% das receitas diretamente arrecadadas. Esse artigo diz respeito ao diretamente arrecadado. É disto que estamos tratando. A emenda da EMBRAPA, a emenda de

alguma universidade que tenha arrecadação própria e uma parte daquela arrecadação, em vez de estar totalmente vinculada a pagamento de pessoal, a pagamento de dívida própria, ficaria disponível para investimentos na atividade fim. Mas nós mantemos o início do artigo: as receitas vinculadas.

Isso significa o quê, Sr. Presidente? Que a receita vinculada, por exemplo, contribuições sociais são vinculadas à Seguridade Social. Somente poderão ser programadas para investimentos depois de atenderem, integralmente, às atividades relativas ao custeio administrativo, operacional, inclusive pessoal, encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida. É isto? Toda a receita vinculada só pode depois entrar... Por que não é melhor retirar as receitas vinculadas e ficar com as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e autarquias? Porque a lógica dos 20% é ligada a isso. São autarquias que têm receita direta, mas todas as receitas vinculadas... receita vinculada, não sei. Queria discutir um pouco isso com V.Exa. Estou aqui muito aberto para debater, Relator.

A questão da fonte ficou mantida — não é, Relator? A fonte do Orçamento. Esta está mantida e garantida.

Queria incluir, Sr. Presidente, só para encerrar, fiquei meio frustrado hoje na discussão da Lei Geral das Telecomunicações, estou meio **down**. Queria incluir, acho que o que é bom para a ANATEL devia ser bom para o resto do Orçamento. Tenho um destaque e vou brigar por ele para que nós... Eu pego o destaque como está lá na Lei Geral das Telecomunicações e estou trazendo para cá, não estou mudando nada. É o destaque que impede o contingenciamento. Se há apenas um órgão, de toda a Administração, que não pode ser contingenciado, que especialidade tem esse órgão? Se lá não pode ser contingenciado, o resto do Orçamento também não poderia ser contingenciado. Vamos trazer para cá e justificando que nós temos (sem dúvida teremos), no âmbito do debate do Governo, o apoio do Sr. Ministro Sérgio Motta, que insistiu em manter aquilo e vai defender — eu sei da postura de S.Exa. — para todo o Orçamento não poder ser contingenciado. É

evidente que o Sr. Ministro não vai querer esse privilégio apenas para o órgão vinculado ao seu Ministério. Todos os Ministérios deveriam ter os recursos não vinculados.

Então, teríamos também o apoio de todos os Deputados que votaram a favor desse ponto.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Com a palavra o Deputado Fernando Diniz.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, naturalmente, gostaríamos de votar o substitutivo, ressalvados os destaques, neste momento, mas todos sabemos da evidente falta de **quorum**.

Como existem pequenas divergências junto ao Sr. Relator, a minha sugestão — acompanhando o que ocorre todos os anos — é que deveríamos suspender a reunião e nos reunir com o Sr. Relator, para acabar com essas querelas, essas divergências. Possivelmente, após um eventual acordo, retiraríamos os destaques e votaríamos o substitutivo. Poderíamos ter aprovada esta matéria ainda hoje.

Já debatemos e discutimos vários pontos. Há uma convergência para meia dúzia de assuntos, muitos deles têm a aquiescência e a concordância do Sr. Relator, que exporá os motivos por que não concorda com outros pontos. E nós também cederemos em alguns pontos para que esse acordo seja selado com todos nós.

Assim, objetivando a celeridade, poderemos aprovar esta matéria hoje na sua totalidade. É a sugestão que faço a V.Exa. sobre este assunto.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Sr. Presidente, é oportuna a sugestão do Deputado Fernando Diniz. Poderemos até não chegar a uma conclusão, mas poderemos fazer com que as divergências se resumam a uma ou duas, e, aí sim, iríamos para o voto dessas questões. De minha parte, vejo com bons olhos a reunião entre as Lideranças dos membros presentes, para que tentemos alcançar um denominador comum.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Sr. Relator, Deputado Fernando Diniz, ainda há Deputados inscritos para o debate. Primeiro, esgotaremos a lista dos debatedores. O entendimento que pode ser feito em seguida não deve limitar o direito e a vontade de cada Parlamentar que se queira manifestar.

Com a palavra o Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, eu iria intervir sobre essa questão exatamente na linha que V.Exa. propôs, ou seja, que nós atendêssemos a sugestão do Deputado Fernando Diniz após o encerramento da discussão.

Inicialmente quero cumprimentar o Sr. Relator. É o terceiro ano que acompanho a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não há como deixar de reconhecer que a Casa e o Executivo vêm evoluindo neste trabalho. A cada ano, aperfeiçoamos mais os mecanismos da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e vamos chegando progressivamente a um ponto mais adequado, de acordo com a experiência, seja do Legislativo, seja do Executivo. Neste sentido, quero cumprimentar o Relator, porque S.Exa. aproveitou os ganhos já obtidos anteriormente e acrescentou coisas novas ao processo de discussão que tem havido nesta Comissão.

Igualmente registro o meu respeito e admiração pelos Líderes que têm participado desse projeto, fazendo menção especial não apenas aos Líderes da Situação, mas também aos Líderes da Oposição, que, nas suas críticas e observações, acabam contribuindo muito para que essa peça seja melhorada a cada ano.

Sr. Relator, quero fazer algumas observações a respeito de algumas questões que considero relevantes. Primeiro: um tema que discutimos na reunião de Líderes é a definição, no art. 37, das aplicações, em 1998, de recursos na área da Saúde. Considero esta definição apriorística um equívoco. Temos de trabalhar na Lei de Diretrizes Orçamentárias com dispositivos gerais e específicos para cada tema. Todavia, a própria Comissão não se pode autolimitar ao definir um

montante de recursos para a área da Saúde, quando sequer sabemos quais serão as receitas para o próximo exercício. A meu juízo, estamos tomando uma decisão equivocada, porque estamos estabelecendo uma despesa sem ter previamente uma avaliação das receitas. Sabemos que neste ano tivemos a Contribuição sobre Movimentação Financeira e a lei determina que ela vigore até fevereiro. É possível que, por lei, ela possa ser estendida por mais cerca de seis meses, mas isto não é algo decidido, nem o Executivo mandou o projeto de lei para cá nem a Casa tomou decisão alguma sobre essa matéria. Neste instante, se fizermos uma determinação desse tipo, estaremos condicionando os trabalhos da própria Comissão para mais à frente. O mais adequado é termos esse tipo de preocupação no momento da discussão do Orçamento propriamente dito, já tendo uma noção clara da estimativa de receitas para o próximo exercício.

Uma segunda questão que quero levantar já foi abordada pelo Deputado Sérgio Miranda, mas quero enfatizá-la. É a questão da brecha que se abre no art. 18, inciso VII, quando se fala nos investimentos em via de escoamento da produção. Isto nada mais é do que as chamadas estradas vicinais. Creio que estamos fazendo uma regressão, porque, em anos anteriores, ficou muito claro que essa brecha não poderia ser aberta e evitamos a apresentação de emendas com esse sentido. À medida que nós abrirmos essa brecha, falando na possibilidade dos investimentos em via de escoamento da produção, estaremos estimulando os Srs. Deputados a apresentar emendas nessa rubrica, retrocedendo em relação a anos anteriores. Todos sabemos que a prioridade do Governo Federal tem de ser a grande malha rodoviária deste País, que está em situação difícil, havendo estradas novas para serem construídas.

A Comissão teve o cuidado de delimitar quanto pode ser investido em estradas novas. Portanto, não vejo sentido em criarmos um problema para nós mesmos e, mais especificamente, para o Relator Geral da Comissão, que, naturalmente, receberá uma enxurrada de emendas com esse sentido, as quais, provavelmente, não poderão ser utilizadas na prática.

Essas são duas questões que reputo fundamentais e que, espero, em nossa conversa sobre os destaques, possam ser objeto de uma reavaliação por parte do Sr. Relator.

Quero mencionar o inciso VIII do art. 67, quando fala: "O relatório de execução orçamentária correspondente ao segundo bimestre conterá demonstrativo do superávit financeiro apurado em exercício anterior, discriminado por órgão, entidade da administração direta e indireta, por fonte de recurso, conforme informações fornecidas pelos órgãos setoriais, se necessário".

Ora, não vejo nenhum sentido em fazermos um levantamento de superávit financeiro por órgão da administração. Parece-me que isso é algo que não faz sentido, porque os Ministérios trabalham com recursos repassados pelo Tesouro Nacional e não vejo o alcance de mantermos um parágrafo desse tipo.

Identicamente, no parágrafo 7º do mesmo art. 67, que diz o seguinte:

> *Será justificado um relatório com base em informações fornecidas pelos órgãos setoriais à Secretaria de Tesouro, quando ocorrer de projetos mencionados no inciso 8º do parágrafo 1º deste artigo terem tido sua execução acumulada inferior ou superior a 50% da execução média verificada no conjunto dos mesmos projetos de cada órgão.*

Na verdade, neste ponto, o Relator está melhorando em relação a uma proposta que tem originalmente, que é um pouco aquela questão da execução linear do Orçamento. Colocou 50%, quer dizer, amenizou em relação à proposta anterior. Mas penso que isso, no nível da nossa organização orçamentária hoje, não tem muito sentido. Não tem como o Orçamento ter um comportamento linear. No meu ponto de vista, insistir nisso é algo que não faz muito sentido.

Quero também destacar dispositivos que estão no art. 54. Vou falar dos quatro parágrafos de uma vez. Os parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º entram por uma

linha que tenho dúvida inclusive sobre a constitucionalidade, porque a Constituição atribui à LDO o papel de fixar a política de aplicação das agências oficiais de crédito. Nesses dispositivos estamos fazendo especificações que — parece-me — contrariam o dispositivo constitucional, porque não estamos simplesmente fixando linhas gerais de política das aplicações, mas definindo percentuais e metas a serem alcançadas.

Quando se fala que os encargos incidentes sobre empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento aos projetos de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste serão inferiores em 30% aos encargos .... Ora, esta é uma política....

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Deputado Arnaldo Madeira, quero dizer a V.Exa. que só não a tirei através de uma errata, porque já havia lido o projeto. O Relator concorda com o destaque de V.Exa. e retiraremos este artigo.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Perfeito. A mesma coisa diria em relação ao § 4º, que fala também de aplicação para os segmentos da micro, pequena e média empresa, no mínimo de 65%. Acho que vale a definição da política geral. A política tem que privilegiar esses segmentos. É a intenção do Governo e o que ele vem fazendo. Não fica adequado é fazermos definição de percentuais, conforme está nesses dispositivos que mencionei e já que o Relator já acatou, em relação ao segundo, espero que faça o mesmo em relação aos demais citados.

Finalmente, eu queria fazer uma defesa da forma como está elaborado o art. 5º.

O Deputado Sérgio Miranda faz referência ao art. 5º e às limitações que estão sendo apontadas no que se refere à despesa. Acho que esta tem que ser uma preocupação de todos nós da base do Governo. Estamos hoje com uma séria batalha, do ponto de vista da execução orçamentária, que é a busca do equilíbrio fiscal. Quando o Governo faz uma proposta no sentido de autolimitação, de definir parâmetros, ele está exatamente cumprindo o dispositivo constitucional sobre a

elaboração da LDO e dando disciplinamento sobre como os recursos deverão ou não eventualmente ser gastos.

Diz o Deputado Sérgio Miranda que o Executivo contratou e está contratando pessoas etc. Ora, o Executivo, na verdade, não aumentou o seu pessoal nessa área. O que ocorre no Executivo é que há um baixo índice de retenção dos seus funcionários nessa área e ele nada mais está fazendo do que cumprir um dispositivo que está na própria LDO, que disciplina, inclusive, no exercício de 1998, observado o disposto do art. 169: Só poderão ser admitidos servidores se existirem cargos vagos.

Então, não está sendo feito nada no Executivo que não seja dentro da existência de cargos vagos. Ninguém está aumentando os quadros. Todos sabem da situação de salários do Executivo e a situação de dificuldade de manutenção desses quadros. Acho que se pode discutir se os parâmetros serão esses ou não, quais serão os parâmetros estabelecidos pelo Congresso Nacional. É preciso ficar bem claro o seguinte: a questão dos chamados contingenciamentos ...

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Deputado Arnaldo Madeira, antes de V.Exa. entrar nesse outro assunto, permite-me um aparte?

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Com prazer.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Deputado Arnaldo Madeira, eu dei uma informação não muito precisa para a Casa. Eu queria revê-la, mas não são 150 técnicos de Orçamento, são 60, em 1997; 30, em 1998; 20, em 1999 e 20 no ano 2000. São ao todo 130. Especialista em Política Pública e Gestão Governamental são 120, em 1997; 60, em 1998; 60, em 1999 e 30 no ano 2000. Técnico de Planejamento e Recurso são ... E continua ... Técnico do Banco Central, Analista do Banco Central do Brasil: 400, 300, 200 e 100.

É verdade, Deputado Arnaldo Madeira, que o Executivo pode transformar cargos e que esses cargos são transformados. O que não aceito é que nós, do Legislativo, façamos uma limitação em função de orçamentos passados. Isto aumenta a receita. Já estamos limitados pelo orçamento anterior. Na proposta

original, o Executivo foi muito mais duro, conseguimos escapar pela questão do pessoal e tiramos outras despesas. Acho que essa concepção de autolimitação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não é correta .

Era essa a argumentação que queria deixar, Deputado Arnaldo Madeira. Agradeço a V.Exa. o aparte concedido.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Deputado, é sempre um prazer dialogar com V.Exa.

Quero insistir no seguinte ponto: o art. 51 diz muito claramente que, no exercício de 1998, somente poderão ser admitidos servidores se existirem cargos vagos a preencher. Insisto nesta questão, pois estamos discutindo as limitações que nós mesmos colocaremos no Orçamento da União, do ponto de vista das despesas, para a busca do equilíbrio das contas públicas.

Entro em outro capítulo que queria mencionar sobre o contingenciamento. Quer dizer, falamos em contingenciamento, mas, na verdade, é preciso ser muito claro, Sr. Presidente: temos tido dificuldade nesta Comissão, já em anos passados, de fazer uma discussão correta sobre a receita. Acho que quanto mais fizermos uma definição correta sobre a receita com todas as conseqüências que implicam nas despesas, fazendo, portanto, um orçamento adequado do ponto de vista do equilíbrio das contas públicas, para nós será a possibilidade de contingenciamento. E V.Exa., Sr. Relator, ouviu da boca do Sr. Ministro o interesse de o Governo, no ano que vem, fazer um orçamento sem contingenciamentos, o mais possível próximo da realidade. Esta realidade, às vezes, é dura, face às reivindicações que trazemos de nossas bases. Por outro lado, não há como evitar fazer contingenciamento, se se estabelecer receita superior àquela que será executada. Logo, o desafio que está apresentado — espero que este ano enfrentemos essa questão, já que é essa a disposição também do Executivo — é fazermos uma boa discussão sobre a receita, para que, ao estabelecer as despesas, tenhamos clareza de que estamos fazendo um orçamento para ser cumprido, em que

receita e despesa sejam , **a priori,** equilibrados e, conseqüentemente, não fiquemos nessa tese que vejo prevalecer em várias reuniões desta Comissão.

Mas se a receita aumentar? Ora, primeiro fica sempre a ilusão de que, em uma situação não inflacionária, a receita aumentará. A época da inflação e de aumento de receita não esperados foi ultrapassada e é preciso entender isto.

Segundo, se porventura houver aumento de receita e não existirem os gastos correspondentes, o Executivo deverá mandar um projeto de lei para esta Casa, dizendo onde ele está propondo eventualmente utilizar os recursos adicionais.

Portanto, é o desafio a ser por nós enfrentado sobre o contingenciamento, é buscar na peça orçamentária o equilíbrio entre receita e despesa.

Eram essas as considerações, Sr. Relator, que queria fazer. Mais uma vez, registro minhas homenagens a V.Exa. pelo excelente trabalho realizado. Saiba que minhas observações refletem posições técnicas — digamos assim — diversas, mas, em nenhum momento, põem qualquer dúvida quanto à competência e à forma democrática como V.EXa. conduziu os seus trabalhos.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Pergunto ao Relator se deseja manifestar-se.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Está encerrada a discussão, Sr. Presidente? Há algum orador inscrito ainda?

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Normalmente, após a manifestação de cada Deputado...

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Prefiro, então, aguardar a manifestação e discussão para que possamos...

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Com a palavra o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - Sr. Presidente, Sr. Relator, Sras. e Srs. Deputados, inicialmente, quero parabenizar o eminente Relator, Deputado Sarney Filho, pelo brilhante trabalho apresentado. Gostaria até de comentar algo que já foi aqui objeto de discussão entre o Deputado Arnaldo Madeira e o Deputado Sérgio Miranda, exatamente no aspecto de pessoal, em que, de um lado, o Governo apresenta uma proposta para o Executivo em termos de quantitativo de pessoal. Creio que se nós, do Legislativo, não tomamos a mesma providência, ainda temos tempo de tomá-la. Não quero discutir o mérito nem o quantitativo, mas sentimos em cada Ministério, em cada órgão, dado o **turn over** bastante acelerado do Executivo para assegurar o seu pessoal e manter determinados funcionários de quadros específicos como esses relacionados... À medida que um elemento vai-se demitindo, a vaga vai sendo praticamente extinta, sem condição de reposição. Somos testemunhas de que grande parte dos órgãos e Ministérios estão realmente defasados. Naturalmente, a Câmara e o Senado também devem ter seus problemas. Se essa matéria será aplicada dessa forma ao Executivo, provavelmente nós, do Legislativo, tomaremos o mesmo caminho.

Sr. Relator, estou de posse de alguns requerimentos de destaque que o partido me transmitiu, para que na qualidade de Líder da bancada os apresentasse à Comissão.

Para conhecimento do Plenário, gostaria de me referir ao Destaque nº 1.074, de autoria do Deputado José Janene, que, na verdade, objetiva viabilizar a destinação de recursos do FAT — Fundo de Apoio ao Trabalhador — para financiar frente de trabalho para absorção de mão-de-obra sazonal ociosa.

Tenho muita simpatia pela matéria, motivo pelo qual apresento-a para conhecimento de todos. Depois, discutiremos com o grupo de Líderes dos partidos e com V.Exa. a possibilidade desses ou daqueles.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Com a palavra o Deputado Sérgio Guerra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, primeiramente, queremos dizer que reconhecemos o esforço do Relator. No passado, S.Exa. já demonstrou e confirma agora seu espírito público e sua qualidade parlamentar.

Fizemos alguns comentários sobre vários aspectos da proposta que está sendo discutida. Consideramos absolutamente pertinente a sugestão do Deputado Fernando Diniz, acatada pelo Relator, no sentido de que se faça uma pequena interrupção nesta reunião, para que aspectos como os que tenho a levantar e outros que têm sido levantados possam ser reduzidos, a fim de chegarmos a um consenso.

Eu me sentiria melhor se discutíssemos esses pontos em outro momento e de outra forma.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Nobres Parlamentares, a esta altura, o que teríamos de fazer seria não necessariamente suspender a discussão, mas encerrá-la, por ser o Deputado Sérgio Guerra o último inscrito. Mas devo fazer uma observação, submetendo-a à ponderação dos ilustres Srs. Deputados e Senadores. Haverá um momento em que teremos de encerrar a discussão, inclusive para termos o balanço dos destaques que foram apresentados, para que a reunião a ser realizada entre os Líderes e o Relator possa ser feita baseada nos destaques que efetivamente foram apresentados.

Não podemos e não devemos — acho que não seria conveniente — deixar a discussão sempre em aberto, contando com a possibilidade de que a cada momento outros destaques possam ser acrescentados. Isto não impediria — não resta dúvida alguma — que, mesmo encerrada a discussão, havendo algum entendimento fruto de consenso entre os Srs. Deputados e o Relator, pudessem vir a ser acatados.

Pondero se não seria inconveniente que se mantivesse indefinidamente a discussão em aberto, podendo haver a possibilidade de constantemente surgirem novos destaques, sem que pudéssemos, de alguma forma,

estabelecer quais seriam . Apoiados nestes destaques levantados aqui, haveria uma reunião de entendimento para tentar reduzi-los. Faço esta ponderação e gostaria de ouvir o Deputado Sérgio Guerra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, apenas para uma reflexão. Se o Deputado Sérgio Guerra ou qualquer um daqueles que tenha assuntos a discutir na Mesa, que vai produzir o exame dessas matérias, digamos, polêmicas... Se um desses assuntos não chegar , naquele momento, naquele **fórum**, a um acordo, não seria democrático que essa discussão não continuasse para um público maior e na legitimação dessa assembléia.

Portanto, acho que seria correto suspendermos por algum tempo, por breves minutos, a nossa reunião e logo avaliarmos a profundidade, a extensão dessa divergência e se cabe ou não manter a discussão depois.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Nobre Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Com a palavra, Relator.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO - Acredito, ilustre Deputado, que os destaques já estão feitos a respeito dessas matérias polêmicas, não? Acho que não existe nenhuma dessas matérias polêmicas que não estejam cobertas por destaques. Como já estamos na nossa terceira reunião, acho que seria de bom alvitre encerrarmos a discussão. Evidentemente, se qualquer matéria que for acordada lá ou que houver polêmica a esse respeito na reunião de Liderança, evidentemente, estaremos abertos à manifestação do Plenário.

Na minha modesta opinião, o ideal seria encerrarmos a discussão, já que os destaques existem. Posteriormente, poderemos passar à discussão no Colégio de Líderes e depois retornarmos para aqui eventualmente debater uma matéria que não tenha sido acordada.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Com a palavra Deputado Fernando Diniz.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Na realidade, existem destaques para uma série de assuntos, sem dúvida nenhuma. E existem outros, que não têm destaque, para os quais tem de haver a concordância do Sr. Relator, que, inclusive, já se prontificou. O problema do encerramento ou não é que existe uma série de companheiros que querem justificar até mesmo a retirada do destaque ou o não-desentendimento por aquele destaque fruto de negociação via liderança. Ademais, para encerrarmos agora ou depois, tanto faz. O que importa é que nos reunamos e que possamos chegar a um acordo o mais brevemente possível.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Com a palavra o Deputado Udson Bandeira.

O SR. DEPUTADO UDSON BANDEIRA - Sr. Presidente, endosso a proposta do Deputado Fernando Diniz. Acho que devemos encerrar o debate, não encerrar a reunião. Faremos a reunião de Líderes e depois voltaremos aqui para agilizar os trabalhos. Como disse o Relator, estamos na terceira reunião.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarella) - Vamos encerrar a discussão e suspender a reunião para os entendimentos de Liderança.

(Reunião suspensa.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Declaro aberta a 4ª Reunião da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Ordem do Dia:

Pauta nº 5/97.

Apresentação, discussão e votação do Parecer ao Projeto de Lei nº 03/97-Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de 15 milhões, 502 mil e 983 reais, para os fins que especifica.

Relator: Senador Carlos Bezerra.

Sobre a mesa voto favorável, nos termos propostos no projeto.

Por estar S.Exa. ausente no momento, passamos à votação de requerimento do Senador Jonas Pinheiro, que solicita prioridade para inclusão do Projeto de Lei nº 04/97, para deliberação na 4ª Reunião Ordinária, em 25/6/97, hoje. Portanto, vamos pôr em votação o requerimento.

Em discussão o requerimento. Pausa)

Não havendo quem queira discuti-lo, em votação na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Aprovado.

Em discussão no Senador Federal. (Pausa)

Não havendo quem queira discuti-lo, em votação no Senado Federal. (Pausa)

Aprovado, uma vez que não há manifestações contrárias.

Com a palavra o Senador Jonas Pinheiro, Relator **ad hoc.**

O SR. SENADOR JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, o Poder Executivo encaminha ao Congresso Nacional pedido de suplementação de recursos a favor do INCRA, no valor de 33 milhões, 862 mil e 500 reais. Este volume de recursos faz parte de um empréstimo junto ao Banco Mundial de 150 milhões de reais, sendo que do total 90 milhões são do BIRD, 45 milhões da União e, dos Estados que participam desse programa, 15 milhões. Destina-se a assentar 5 mil famílias, pelo Programa de Assentamento Rural, através do INCRA. Conforme esse termo de ajuste, tem o fim de apoiar os Estados do Ceará, do Maranhão, de Pernambuco, da Bahia e de Minas Gerais.

Este projeto tem urgência de ser aprovado, uma vez que já está marcada a data do ajuste em Washington. Portanto, encareço aos Srs. Senadores e Deputados a aprovação deste projeto de lei vindo do Poder Executivo que, por certo, vai apoiar e muito o programa de reforma agrária no Brasil.

Este é o meu entendimento como Relator **ad hoc**, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Em discussão o parecer favorável do Senador Jonas Pinheiro. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Sobre a Mesa requerimento da Deputada Lídia Quinan.

Requeiro, nos termos regimentais, inclusão do Projeto de Lei nº 6/97, para deliberação na 4ª Reunião Ordinária, em 25.06.97, ou seja, hoje.

Em discussão o requerimento. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, vou colocar em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Com a palavra a Deputada Lídia Quinan.

A SRA. DEPUTADA LÍDIA QUINAN - Sr. Presidente, Srs. membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, o

Projeto de Lei nº 6, de 1997, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de operações oficiais de crédito, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$3.860.000,00 para os fins que especifica.

"Relatório.

Com base no art. 61, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 310, de 1997, nº 608/97 na origem, o Projeto de Lei nº 6, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de operações oficiais de crédito, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$3.860.000,00.

A Exposição de Motivos nº 044/MPO, de 23 de maio de 1997, do Ministro do Estado de Planejamento e Orçamento, que acompanha a proposição, informa que o crédito objetiva suplementar aos recursos aportados ao Programa de Cooperação Nipo-brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados — PRODECER —, consignados na programação das operações oficiais de crédito, constantes da lei orçamentária anual para 1997.

Tal suplementação decorre de ajustes do cronograma de desembolsos do PRODECER para o corrente ano, em função do atraso ocorrido na negociação externa promovida em 1996.

O Poder Executivo oferece como fontes de recursos a suplementação solicitada, cancelamento de dotação da própria unidade orçamentária.

Emendas.

Ao Projeto de Lei nº 6, de 1997, foram apresentadas duas emendas, objetivando escrever subprojetos novos em detrimento da programação proposta pelo Poder Executivo, destinados ao financiamento destacado de programas nos Municípios de Taguatinga e Sandolândia, no Tocantins.

Em que pese o mérito das proposições, não podemos acolhê-las, face o crédito referir-se tão-somente aos recursos de contrapartida da União atinentes à operação de crédito externa que ampara o referido programa.

Voto do Relator.

Deste modo, considerando que o projeto de lei não colide com o Plano Plurianual em vigor, Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997, não ferindo tampouco a quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos e seu detalhamento, acha-se conforme as exigências legais e os princípios de boa técnica orçamentária, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6, de 1997, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões."

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Em discussão o parecer apresentado pela Deputada Lídia Quinan

Não havendo quem queira discuti-lo, em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Com a palavra o Sr. Senador Jonas Pinheiro, como Relator **ad hoc** do Projeto de Lei nº 3, que já foi lido ontem e que teve iniciada sua discussão.

O SR. SENADOR JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores e Deputados, parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº o3, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de

Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de 15 milhões, 502 mil e 983 reais.

Vejam, os objetivos são os mais salutares possíveis, pois visam a adequar o orçamento vigente daquela Unidade, de modo a permitir a cobertura de gastos com pessoal e encargos sociais com a fabricação de elemento combustível para Angra I, Núcleo de Angra II, Unidade de Poço de Caldas e Buena, Rio de Janeiro, com a implantação das etapas fabris de Rèsende e da Lagoa Real.

Portanto, como já foi lido, nosso parecer é favorável, com louvor, a esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem queira discuti-lo, em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado no Senado Federal.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente reunião. Informamos que estamos na sala anexa discutindo os últimos itens sobre a LDO que irão à votação hoje às 19 horas no Congresso Nacional.

Está encerrada a reunião.

Ata da 3ª Reunião de Audiência Pública, realizada em 08/07/97

QUINTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 08 DE JULHO DE 1997.

Aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete, às quinze horas e dezenove minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no plenário número 02, do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência do seu Titular, Senador NEY SUASSUNA, para ouvir o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, Dr. PEDRO PULLEN PARENTE, com vistas a prestar esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 005/97, do Congresso Nacional. Compareceram à reunião os membros titulares, Deputados Alexandre Ceranto, Aníbal Gomes, Aracely de Paula, Armando Abílio, Arnaldo Madeira - Primeiro Vice-Presidente, Barbosa Neto, Basílio Villani, Betinho Rosado, Danilo de Castro, Etevalda Grassi de Menezes, Fernando Ribas Carli, Giovanni Queiroz, João Coser, João Fassarella, - Terceiro Vice-Presidente, José Janene, José Rocha, Júlio César, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Oscar Goldoni, Osvaldo Coêlho, Paulo Bernardo, Paulo Rocha, Pedro Canedo, Pedro Novais, Roberto Balestra, Sarney Filho, Serafim Venzon e Sérgio Miranda; Senadores Ernandes Amorim, Marluce Pinto, Ney Suassuna e Romero Jucá; os membros suplentes, Deputados B. Sá e Valdomiro Meger. Foi registrado, ainda, o comparecimento do Deputado Moisés Bennesby, parlamentar não integrante da Comissão, e a Deputada Conceição Tavares, atendendo ao convite da Presidência.

ABERTURA: O Presidente declarou abertos os trabalhos, informando aos presentes que a reunião havia sido convocada para prestar esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 005/97-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R$ 103.340.000.000,00, para os fins que especifica". O Presidente anunciou a presença do Dr. Amauri Bier, Chefe da Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento e Orçamento, em virtude da impossibilidade de comparecimento do Dr.Waldemar Giomi, Secretário de Orçamento Federal. Prosseguindo, o Presidente informou que a palavra estava franqueada aos presentes, uma vez que o Relator do Projeto, Senador Lúcio Alcântara, encontrava-se ausente. O Deputado João Fassarella questionou o acesso à Nota Técnica referida pelo Dr. Pedro Parente quando do seu comparecimento ao Plenário da Comissão em junho último. Em resposta, o Dr. Pedro Parente afirmou ter enviado a referida Nota Técnica ao gabinete do Relator. Em seguida, o Presidente esclareceu que também houve o registro do recebimento no seu gabinete, no Senado Federal; todavia cópia da mesma não fora enviada à Secretaria da Comissão e, conseqüentemente, não foi distribuída nos gabinetes dos senhores parlamentares. Após manifestar excusas quanto ao ocorrido, o Presidente passou ao debate. Questionaram o palestrante os Deputados Moisés Bennesby, Giovanni Queiroz, João Fassarella, Sérgio Miranda, Alexandre Ceranto e a Deputada Maria da Conceição Tavares. Às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, o Deputado João Fassarella, Terceiro Vice-Presidente, assumiu a direção dos trabalhos. Encerrado o debate, o Dr. Pedro Parente agradeceu a oportunidade de prestar os esclarecimentos acerca do Projeto de Lei em questão. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença do convidado e, em seguida, encerrou a reunião, às dezesseis horas e

quarenta minutos. Para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida, discutida e aprovada, será assinada pelo Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional - Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador NEY SUASSUNA, Presidente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Reunião de Audiência Pública, realizada em 08/07/97

Convidado: Dr. PEDRO PULLEN PARENTE - Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Declaro aberta a 3ª Reunião de Audiência Pública da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com a presença do Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, Dr. Pedro Pullen Parente, e do Chefe da Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento e Orçamento, Dr. Amauri Bier.

Esta reunião foi convocada com a finalidade de esclarecer dúvidas acerca do Projeto de Lei nº 005/97-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de encargos financeiros da União — Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de 103 bilhões e 340 milhões, para os fins que especifica".

Como o Sr. Relator ainda não está presente — provavelmente S.Exa. deve estar tendo dificuldades em atravessar a galeria —, passaremos diretamente aos questionamentos dos Srs. Parlamentares. Portanto, a palavra do Sr. Relator ficará para mais tarde.

Com a palavra o Dr. Pedro Pullen Parente, para fazer as considerações que desejar. Em seguida, passaremos às argüições dos Srs. Parlamentares.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Sr. Presidente, uma vez mais, agradeço a V.Exa. a oportunidade de comparecer a esta reunião para que possamos trazer mais esclarecimentos relativos à questão da proposta do crédito especial.

Como já é a segunda vez que venho a esta Comissão tratar deste assunto, ademais de outras vindas ao Senado Federal para tratar de discussão de propostas específicas como, por exemplo, o caso recente do Rio de Janeiro, anteriormente, Minas Gerais e, posteriormente, também toda a questão dos protocolos, não creio que haja de nossa parte algo a adicionar. Sendo assim, coloco-me imediatamente à disposição para as argüições das Sras. e Srs. Parlamentares, a fim de passarmos direto aos debates.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Está franqueada a palavra aos Srs. Parlamentares que quiserem fazer algum questionamento. Por favor, inscrevam-se antes.

Com a palavra o Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Se chegou, não foi às nossas mãos.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Lamento, porque isso está aqui, segundo fui informado, desde o dia 12 de junho de 1997. Foi em seguida a minha presença nesta Casa. Mandei um primeiro documento, e a própria carta registrava que seria complementada. E, segundo consta — tenho a cópia aqui —, foi

complementada. Podemos ver o que aconteceu. Isso é lamentável. Vou verificar se a falha foi nossa.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Nem o Presidente da Comissão, nem a Secretaria, nem os Deputados receberam.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Nobre Deputado, estou absolutamente tranqüilo com relação a isso.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Também estou tranqüilo, porque não recebi.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Não sei. Acho que houve algum problema.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Vamos providenciar cópia imediata do documento que o Dr. Pedro Parente trouxe e fazer chegar às mãos de cada um de V.Exas..

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Toda a informação está disponível. Se precisarem de mais informações, estamos inteiramente disponíveis.

(Intervenções fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - A informação prestada é a de que foi enviada uma cópia ao Senador Lúcio Alcântara.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, quando da discussão desse crédito de 103 bilhões, propusemos a V.Exa. a realização de uma audiência pública com vários debatedores, para que houvesse um contraditório e pudéssemos ter acesso a opiniões de outras fontes, concordando ou discordando. A nossa visão era a de que houvesse um debate na Comissão mais substancial, com

opiniões de outras matrizes. Infelizmente, não é isso o que está acontecendo. A audiência pública se restringe ao Dr. Pedro Parente, a quem queremos ouvir para, depois, poder discutir. Mas isso não substitui essa outra audiência pública.

Proponho a V.Exa. — e conseguirei o apoiamento de outros Parlamentares — que realizemos outra audiência pública. Temos pessoas que poderiam participar, inclusive representantes do Governo do Estado de Minas, alguém do Governo de São Paulo, alguém da universidade, da academia Rio-São Paulo, de institutos que debatem finanças públicas. Afinal de contas, estamos aprovando um crédito para emitir títulos no valor de 103 bilhões, maior do que o PIB de vários países, quase metade do montante de títulos públicos federais que estão no mercado.

Considero fundamental a realização de outra audiência pública para que a Casa não aja de forma leviana no tratamento de questão tão importante, a emissão de 103 bilhões de reais em títulos.

Considero também, de certa forma, prejudicial o debate, apesar de estar sendo somente agora providenciada a nota técnica enviada pelo Dr. Pedro Parente, porque vamos receber uma nota explicativa depois de começar a debater.

Tenho duas outras questões a serem esclarecidas. O Governo enviou esse pedido de crédito para emitir títulos do refinanciamento das dívidas dos Estados e para o PROER. Por que o Governo não enviou também pedido do mesmo crédito para emitir os 636 milhões das dívidas do PROAGRO?

Quando V.Sa. esteve aqui, o Dr. Waldemar Giomi estava presente e justificou a necessidade de autorização legislativa para a emissão de títulos, houve inclusive um debate interno no Governo sobre essa necessidade ou não da autorização legislativa para emitir esses títulos do refinanciamento da dívida. Ficou evidente a V.Sas. que seria necessário.

Segundo entrevista do Sr. José Mendonça de Barros, parte desses 636 milhões do PROAGRO já estava sendo quitada, pagando aos bancos para compensação. Por que esse crédito não passou pelo Congresso?

Outra questão que considero importante ver esclarecida é relativa ao refinanciamento das dívidas dos Estados. Vai haver trocas dos títulos? Pergunto a V.Sa.: no título que um investidor qualquer que comprou de um Governo de Estado está embutido com um certo risco a mais, tanto é que esse investidor recebe juros a mais. Esse título vai ser trocado ao par com o título federal? Vai haver algum deságio nessa troca de títulos? Os títulos emitidos para o pagamento de precatórios estão incluídos nesse montante dos títulos públicos que vão ser renegociados com os Estados? A pergunta básica é essa.

Tudo indica que essa grande negociação de 103 bilhões, além das distorções existentes do ponto de vista da Federação, porque há um subsídio explicitado, claro, e um outro futuro que não sabemos quando será, já cria problemas no âmbito da Federação. O mais grave dessa questão é que o divulgado para salvar os Estados, na verdade é para salvar o mercado. Alagoas "micou" seus títulos, Rio de Janeiro está "micando" 200 milhões de títulos. Esse clima de que vários Estados não vão honrar os seus compromissos cria uma certa insegurança no mercado.

Pergunto se vai haver essa negociação e como vai ser, concretamente, esse processo de troca dos títulos. Se alguém tem um título comprado com um deságio maior do que um título federal, ele vai trocar pelo valor de face com um título federal? Quem vai promover essa troca de títulos e que grande benefícios daremos àqueles que arriscaram comprar títulos estaduais, que sabiam que vários Estados não teriam condições de cumprir esses compromissos?

Então, peço esclarecimentos sobre a audiência pública e sobre esses dois assuntos. Por que não há autorização legislativa para a emissão desses 636 milhões do PROAGRO? Como vai ser a dinâmica dessa troca de títulos?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Nobre Deputado, com relação à primeira parte, cabe a mim a resposta.

A Presidência mal recebeu a solicitação de que promovêssemos audiência pública e imediatamente fez o convite ao Dr. Pedro Parente e sua equipe, o Dr. Amauri Bier, do Planejamento, e demais membros, que aceitaram de pronto.

Pedimos também ao Deputado João Fassarella e a V.Exa. a relação dos demais participantes. A informação que obtivemos foi a de que seria convidada também a nobre Deputada Maria da Conceição Tavares, minha ex-professora, e eu disse que S.Exa. teria e terá a palavra para fazer o contraditório.

Porém, a relação com outros nomes não foi entregue. E, hoje, para a nossa tristeza, duas falhas aconteceram: primeiro, a nota técnica chegou ao Relator e não foi distribuída, falha nossa. Devíamos ter apanhado a nota técnica com o Relator e distribuído. Não tenho conhecimento de outra nota chegando nem à Comissão nem à Presidência. Segundo, aguardamos a relação de outros nomes. Os nomes sugeridos foram o do Dr. Pedro Parente e o da Deputada Maria da Conceição Tavares. Não chegou as minhas mãos outra listagem. Disse que poderiam me dar a relação que teria o maior prazer em convidar.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Permita-me, Sr. Presidente. O Deputado João Fassarella estava conversando comigo sobre essa audiência pública. Na quinta-feira, informei a S.Exa. o nome de uma pessoa que achava importante ser convidada, o professor da Faculdade de Ciências Econômicas, em Minas Gerais, do SEDEPLAN, articulista de assuntos econômicos que tem feito observações pertinentes sobre a dívida pública e as finanças públicas de Minas. Qual foi minha surpresa? Na quinta-feira, à tarde, quando o Deputado João Fassarella disse que a sessão já tinha sido convocada.

A segunda questão é a seguinte: é importante observarmos que quando uma nota técnica é enviada à Casa é enviada à Comissão de Orçamento e não ao Relator. As informações podem ser enviadas a qualquer Deputado; eu mesmo já recebi informações do Governo. No entanto, com relação às questões orçamentárias, nós já passamos por problemas graves na Casa, com reflexo profundo na sociedade. Por isso, as notas técnicas enviadas à Comissão têm de ser entregues na Secretaria, nas mãos da Dra. Mirna. Esse é o procedimento oficial, não há essa desculpa de ter se esquecido e passado a nota técnica ao Relator — e o Dr. Pedro Pullen Parente deveria tê-la entregue à Comissão Mista de Orçamentos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Deputado, estão dadas as explicações, e eu lamento que, apenas na quinta-feira, V.Exa. tenha se lembrado do nome. Se tivesse me dado o nome antes, com toda certeza... Agora, eu estou tentando fazer o melhor uso possível da Presidência, no sentido de agilizarmos os trabalhos. Há duas semanas, V.Exas. nos pediram que fosse realizada esta reunião e, nesse prazo, nós providenciamos a vinda das pessoas sugeridas — a Deputada e os dois membros dos Ministérios do Planejamento e da Fazenda. Se V.Exa. quer sugerir mais algum nome, não há nenhum problema que nos impeça de ouvi-lo.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - No entanto, queria que V.Exa. entendesse que podem ocorrer erros como esse, por exemplo, de não ter chegado às minhas mãos o nome sugerido por V.Exa. Assim peço a V.Exa. que compreenda que, assim como ocorreu tal fato de lá para cá, também podem ocorrer outros. Houve um lapso; estamos assumindo que houve o erro de a nota técnica não ter sido entregue anteriormente, no entanto estão sendo providenciadas cópias para serem distribuídas a V.Exas. Como são somente quatro folhas, tenho certeza de que, com a rapidez com que os Srs. Deputados lêem a legislação e dela tomam conhecimento, em um segundo V.Exa. estará apto a discutir todas as nuanças do problema.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Pois não, poderemos já fazer o acordo de convocarmos uma audiência pública para a próxima semana. Eu apresentarei os nomes a V.Exa. e posso cuidar das passagens e de tudo; o importante é que a Comissão tenha conhecimento de outras opiniões. Existe também a sugestão de vir alguém da FUNDAP, de São Paulo, e da Universidade do Rio de Janeiro. Sr. Presidente, esse será um bom debate para que possamos dar um voto consciente sobre uma autorização de crédito de 103 bilhões de reais. Eu aceito a sugestão de realizarmos a audiência pública na próxima semana.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Posteriormente colocaremos a proposta de V.Exa. em votação, uma vez que nós — Presidência e V.Exa. — não podemos decidir; teremos de debatê-la com os demais. E isso não poderá ser feito nesta reunião, que foi convocada para um fim específico, no entanto, o faremos na próxima reunião, a ser marcada em breve.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Perdão. Eu gostaria de fazer perguntas — posso ou não fazê-las?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Nobre Deputada, o Deputado Sérgio Miranda fez uma pergunta que será respondida pelo Dr. Pedro. Em seguida. V.Exa. terá a palavra.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Tudo bem.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Deputado, com relação à primeira pergunta, relacionada ao PROAGRO, V.Exa. lembra-se que, na reunião anterior, nós e o Dr. Waldemar Giomi dissemos que a exigência da Constituição era para assunção de dívidas. No caso dos Estados, estamos assumindo suas dívidas junto aos credores, tornando-nos seus credores. Quanto ao PROAGRO, a responsabilidade já é do Governo Federal, portanto, nesse caso, não há uma assunção de dívidas; há uma mudança de sua forma. É uma dívida que, embora não esteja regularizada, está reconhecida, porque o PROAGRO é o Governo Federal; por isso está-se dando meios de ela ser paga. Essa é a razão pela qual vieram os créditos para os Estados sem ter vindo o crédito do PROAGRO. Ou seja, nesse caso, não é uma assunção de dívidas e não existe um outro ente que não o próprio Governo Federal. Então, isso explica por que, no caso do PROAGRO, não há a vinda de pedido do crédito adicional. Até porque, por ser o PROAGRO um programa criado por lei, sua despesa é autorizada com base nessa lei, quer dizer, se a contribuição dos produtores não for suficiente, a responsabilidade então é do Tesouro Nacional.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Nobre Secretário, no Orçamento não havia previsão de emissão de títulos para esses compromissos.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Veja Deputado, a base da nossa discussão, que inclusive foi aquela apresentada aqui, é a seguinte: quando há assunção de dívidas, é preciso ser colocado no Orçamento o total da dívida assumida e, além disso, o eventual serviço da dívida naquele exercício. Quando não se trata de assunção de dívida, como V.Exa. menciona, trata-se somente do serviço da dívida naquele exercício; e evidentemente há dotação orçamentária para esse caso. Então, somente deixo claro a V.Exa. que há uma diferença entre isso.

O segundo ponto abordado por V.Exa. são os precatórios. Os precatórios, objetos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado, não estão incluídos na negociação; eles foram retirados dela. Os anteriores estão, certo? Nós recebemos um pedido da Presidência daquela CPI para que não incluíssemos esses documentos na rolagem; pedido esse que foi integralmente atendido. Não há qualquer título, dentre os que estão sendo investigados pela CPI do Senado, que esteja na rolagem.

A terceira questão refere-se à troca dos títulos. A maior parte desses títulos — possivelmente 99%, depois posso precisar para V.Exa. — são letras financeiras dos Tesouros Estaduais. Tais letras têm, em relação às letras do Governo Federal, um deságio extremamente pequeno. E a maior parte desses títulos, uma grande parte deles, já é rolada por intermédio do Banco Central, pelo sistema de troca de títulos provisórios. Não se trata de uma troca permanente, mas, naquele processo de algumas instituições financeiras estaduais entrarem em RAET, a dívida dos Estados foi então trocada por papéis emitidos pelo Banco Central, até para justamente não se aumentar o deságio. E essa troca tem-se renovado desde então.

Há uma parte dessa dívida, que são dívidas de aros e outras contratuais com bancos privados, que está sendo, sim, negociadas com deságio com os bancos privadas. A comissão foi nomeada pelo Ministro da Fazenda e tem representantes da Caixa Econômica Federal, do Ministério do Planejamento, da Secretaria do Tesouro Nacional e, se não me engano (posso estar errado), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Com base num voto aprovado pelo

Conselho Monetário Nacional, eles estão negociando com os bancos privados; trata-se, digamos, de uma negociação coletiva com a Federação dos Bancos, sendo que já foi conseguido um deságio para a assunção dessas dívidas pelo Tesouro Nacional.

Fazendo, portanto, um sumário da resposta: a maior parte dos títulos da dívida já está no Banco Central, com um deságio extremamente pequeno. Nesse caso, no vencimento dos papéis, quando houver tomador final, no momento em que se resgatar o papel estadual, colocar-se-á a dívida federal, para não deixar recursos eventualmente em circulação. Com relação à dívida bancária, ela está sendo negociada com deságio.

Uma observação final: V.Exa. mencionou que há problema de não pagamento de títulos de Alagoas e do Rio de Janeiro. Quero ressaltar que o problema do Rio de Janeiro está resolvido e que realmente não foi possível resolvermos a questão de Alagoas porque o Senado não nos deu autorização para rolagem. Com relação ao Rio de Janeiro, houve uma pequena demora da autorização de rolagem pelo Senado, mas isso já foi feito na semana passada. Portanto, já está resolvida a situação do Rio de Janeiro.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Com a palavra o Deputado Moisés Bennesby.

O SR. DEPUTADO MOISÉS BENNESBY - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Exmos. Dr. Pedro Pullen Patente e seu companheiro de trabalho no Ministério de Planejamento, Amauri Bier, primeiramente dou razão ao nobre colega Sérgio Miranda e parabenizo o Senador Ney Suassuna, um Presidente equilibrado e sensato. Esta Casa precisa é disso, e o Brasil precisa da nossa bondade, da nossa humildade e da nossa inteligência para ajudarmos, porque a responsabilidade será sempre melhor se todos se ajudarem.

Não tenho nada contra São Paulo. Pelo contrário, quero que, no Brasil, haja mais Estados como aquele, mas estava dizendo ao meu colega que a única injustiça — no bom sentido — é que o meu Estado não tem nem 0,4% da

dívida de São Paulo. E, desde criança, quando estava no Pedro II, aprendi que São Paulo era a locomotiva do Brasil, mas agora estou vendo que estamos trabalhando para São Paulo. Desses pouco mais de 70 bilhões, São Paulo está com 47 bilhões de dívida, e Rondônia está com 192 milhões — e São Paulo está comprando o nosso feijão a dez reais o saco.

Aí vem uma reclamação ao Dr. Pedro Parente: diga a quem for o responsável no Ministério da Agricultura que dê dinheiro ao Banco do Brasil porque, do contrário, este País não vai para a frente.

Como o companheiro especialista no setor e um dos maiores expertos da Casa em planejamento orçamentário, também eu me confesso despreparado para poder comentar, no entanto faço questão de enaltecer essa equipe do Governo, que está no caminho certo. É melhor mostrarmos a verdade, apresentando, bem cristalino e transparente, o que é a dívida e o qual é o nosso compromisso, para que as próximas gerações saibam que este Governo herdou o caos e que agora os partidos que lhe dão sustentação estão se esforçando para transformar esse caos. Sem demérito nenhum para a Oposição, que também é a célula **mater** do equilíbrio e da democracia.

Mais uma vez, Dr. Pedro, quero pedir a V.Sa. que não se esqueça de Rondônia, porque precisamos do que é importante; invista em Rondônia que daremos a resposta. Há 27 anos, Rondônia não sabia o que era um pé de café; hoje já somos o terceiro produtor, trazendo 2,2 milhões de sacas de conillon; já somos o segundo produtor de cacau; já somos o segundo, com 2,1 milhões de sacas de feijão. Feijão a dez reais, é crime de lesa-pátria.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Muito obrigado.

Com a palavra o Dr. Pedro Parente.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Deputado, a sua observação dá-me a oportunidade de enfrentar a questão da regionalização e da eventual alegação de que essa rolagem estaria prejudicando os Estados pequenos.

Em primeiro lugar, gostaria de lembrar que essa rolagem estabelece um percentual máximo de comprometimento da receita dos Estados com o pagamento de dívida. A avaliação para saber se está havendo uma melhora ou não para os Estados tem de ser olhada com relação à situação antes da renegociação ou depois da renegociação. O que acontecia com os Estados? Quanto estavam comprometendo de sua receita própria com o pagamento de dívida, antes da renegociação, e quanto passaram a comprometer depois da renegociação?

Quero dizer que muitos Estados tiveram uma redução extremamente relevante do percentual de comprometimento com pagamento de dívidas, aquilo que, de fato, causa impacto ao caixa do Governador. No caso de Rondônia, por exemplo, o Estado sai de um percentual de 29,17% de comprometimento de sua receita, antes da rolagem, para 15%. Rondônia possivelmente será um dos Estados mais favorecidos com essa rolagem. Apenas para dar um exemplo, já que todos reclamam da questão de São Paulo, esse Estado sai de um percentual de 7,88% e vai para 13%, ou seja, aumenta o percentual. Cito outros Estados também pequenos, somente para dar exemplos: Mato Grosso sai de 29,49% para 15%; Mato Grosso do Sul, de 28,115 para 15%. Os Estados mais beneficiados não são os grandes. É claro que existem outros critérios, mas, nesse critério — o que afeta imediatamente a situação do Estado, de onde ele realmente retira os recursos para fazer obras, investimentos e atender à população — os beneficiados são os pequenos Estados, os de menor poder econômico.

Então, refuto a idéia de que essa é uma renegociação que beneficia os Estados grandes porque, nesse critério — cuja cópia, Sr. Presidente, posso deixar para V.Exas — são claramente beneficiados os Estados que têm reduções muito importantes do que desembolsam cada mês, para pagamento de sua dívida.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, Dr. Pedro Parente, Srs. Parlamentares, o Governo está tirando do Estado do Pará 185 milhões de dólares, com a prorrogação do FEF até 1999. Tirou, nos anos anteriores — Fundo Social de Emergência e Fundo de Estabilização Fiscal — do Estado do Pará, do FPM, 196 milhões, e o Estado do Pará deve 233 milhões. Então, quem fez a dívida do Estado do Pará foi o próprio Governo. Trata-se de uma incoerência absoluta: vai tirar do Pará 185 milhões, até 1999, só que vai devolver ao Pará 13 milhões ao ano, o que, nesses dois anos e meio, somará algo em torno de 35 milhões. Vai tirar do Estado de São Paulo os mesmos 185, só que vai devolver àquele Estado, nesse mesmo período de dois anos e meio, 2,8 milhões por ano, mais 5,6, mais 1,4, são 7 bilhões.

É um contra-senso irresponsável, na minha opinião — logicamente que não é a de V.Exa., que vai tentar fazer todo tipo de maquiagem para justificar o FEF, que tira dos Estados do Norte e Nordeste, pois o prejuízo maior é dos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, tira menos de São Paulo e, na outra mão, vai dando dinheiro para São Paulo, em detrimento dos Estados do Norte e do Nordeste. É um contra-senso, repito, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados. Isso chega a ser irritante e não há como justificar.

O que o Estado do Pará deve hoje foi o que a União lhe tomou por meio do Fundo Social de Emergência, do Fundo de Estabilização Fiscal.

Agora vêm os subsídios. O mínimo é de 6%. E o máximo? Qual o subsídio maior? A taxa mínima que os Estados terão de pagar é de 6%. E qual o critério para se pagar 7% ou 8%?

O outro contra-senso absurdo é que os Estados brasileiros estão perdendo este ano, com o Fundo de Estabilização Fiscal, apenas 1 bilhão; no ano que vem vão perder 2,2, 2,4, mais ou menos, porque agora há só seis meses de prorrogação. Mas, por outro lado, isso está subsidiando 4,6, então o FEF não é tão importante assim. Tira com uma mão e dá com a outra, só que tira dos pobres e dá

aos mais ricos. E onde fica o princípio federativo? Chega a ser irritante! O que o Governo Federal está roubando do Estado do Pará é muito mais do que sua capacidade de investimento. Só este ano foram 100 milhões de dólares. O Estado do Pará não tem capacidade de investimento de cinco por mês, o que daria sessenta por ano. Estão roubando 100 milhões de dólares por ano do Pará.

O Governador do PSDB está amordaçado, calado, talvez porque não saiba fazer contas, ou seu secretariado é frouxo, incompetente, pois não é possível que não esteja gritando. Às vezes é porque querem fazer média com o Presidente, porque são do mesmo partido, e não pode gritar. São umas bobeiras de Governadores que não dão para entender.

Posso dizer honestamente que fico irritado por estar aqui defendendo o Governador, quando S.Exa. se omite, se aliena, se acovarda numa questão tão grave como esta: estão roubando o Estado do Pará grosseira e agressivamente.

Aqui, mais uma vez, temos distribuição de renda que vem a favorecer quem mais deve. O premiado é o mau administrador, o mau gerenciador, é o caloteiro, de acordo com esse recurso para negociação das dívidas dos Estados. Tem de ficar bem claro que o Governo está premiando o caloteiro, o mau gerenciador; que não vai atrás da causa das grandes dívidas que os Estados detêm hoje. Citam aqui apenas o mau gerenciamento, os precatórios não aplicados devidamente — e depois o Estado não tem a capacidade de resgatá-los —, citam os títulos emitidos sem a capacidade gerencial que pudesse trazer retorno ao Estado se bem aplicados em infra-estrutura, em estrutura básica para seu desenvolvimento, mas, enfim, não tentam punir ninguém. Roubam no BANESPA, Banco do Estado de São Paulo; no BANERJ, e ninguém apura coisa alguma.

Sr. Presidente, minha preocupação é a de que de repente esse dinheiro está servindo muito mais para beneficiar outros Estados já dentro da Federação tidos como ricos. Por que não, Dr. Pedro Parente, uma proposta no mínimo honrada, honesta? Um acordo para negociação do FEF. Que esse dinheiro

que se está tirando do Fundo de Estabilização Fiscal dos Estados seja também reposto aos Estados como forma de amortização de suas dívidas, ou seja, se o FEF está tirando do Estado do Pará, nesse período, 185 milhões de dólares, que sirva esse recurso retirado do Fundo de Participação dos Estados para amortizar a dívida que a União agora está assumindo. Seria um "acordão".

Está aqui o Líder do Governo, Deputado Arnaldo Madeira, que poderia levar essa proposta. E para os Municípios também. Por que não fazermos um acordo, ja que não existe uma ação econômica isolada de outra? Uma coisa atrai a outra; estão intrinsecamente ligadas. Apenas no Governo se beneficia A, B ou C, em detrimento de D, E e F. Essa é a grande realidade. O Governo, no fundo, separa as coisas apenas para tentar beneficiar o grupo A em detrimento do grupo B.

Sr. Presidente, eram essas as ponderações. Deixo aqui a proposta, para ser discutida, com relação ao Fundo de Estabilização Fiscal. Isto é, o que se retira dos Estados seja considerado para amortização de sua dívida junto ao Governo Federal, pois se este tem capacidade de gerar 4,6 bilhões para fazer caridade aos Estados, que não tome dos Estados mais pobres o mesmo dinheiro que vai usar para caridade, pois ele está tirando dos pobres para fazer caridade para com os ricos. É o Robin Hood invertido, o que é uma vergonha.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Com a palavra o Dr. Pedro Parente.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Deputado, vou, naturalmente, refutar qualquer idéia de que eu faça maquiagem ou propostas desonradas e desonestas, como possivelmente V.Exa. as encara, já que disse pretender fazer uma proposta honrada e honesta. Vou refutar com muita tranqüilidade porque naturalmente não aceito essas observações.

Já tivemos oportunidade de discutir na Comissão do FEF — aliás quando eu lá estive V.Exa. não esteve, mas quando o Ministro Malan esteve V.Exa. também esteve presente. Claramente, é uma questão de ponto de vista, e é natural

que existam divergências. E neste caso há uma clara divergência, pois não achamos que roubamos nada dos Estados.

O Plano Real é um conjunto de medidas, e neste conjunto está o FEF. Com este conjunto de medidas, o Plano Real proporcionou um aumento de receita nos Estados, o que está demonstrado, comprovado, de forma muito expressiva. Tanto aumentaram transferências do Governo como as receitas próprias dos Estados.

Portanto, quero dizer a V.Exa. que simplesmente não concordo que esteja havendo prejuízo para os Estados, que são os beneficiários do Plano Real. Acho que o FEF é uma contribuição mínima que os Estados podem dar à manutenção da estabilidade econômica, que é de interesse de todos. Acredito que V.Exa. também pensa assim.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Com a palavra o Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Sr. Presidente, antes de expor meus questionamentos, devido ao debate que houve inicialmente, gostaria de deixar algo explicitado. Quando nós decidimos por este debate que se está fazendo hoje, decidimos que ouviríamos não só os representantes do Governo, mas também que estabelecêssemos um contraditor, ouvindo também representantes do meio acadêmico, da sociedade civil, para que se tornasse viável que esta Comissão pudesse ouvir tanto um lado como o outro, que ouvisse todas as contribuições possíveis.

Quando eu fui dar um retorno a V.Exa. quanto a nossa disposição de fazer isso, já com algumas sugestões, fui informado do debate de hoje. V.Exa. há de convir que a possibilidade de mobilização de vinda e ao mesmo tempo de entendimento com o pessoal que está ocupando cargos do Governo é muito mais rápida, muito mais ágil do que mobilizar e trazer pessoas que estão em outros

Estados, envolvidas em outras atividades e que necessitariam de um ajuste melhor para que isso fosse possível.

Reforço, então, a necessidade de que não encerrássemos esse ciclo de debates em torno dessa questão com esta reunião de hoje, mas que tivéssemos uma outra reunião, previamente acordada, em que fosse possível proporcionar, dentro de um entendimento com V.Exa., a vinda de outras pessoas para debater.

Gostaria de ter por parte de V.Exa. o mesmo tratamento que dispensou aos representantes do Governo, não sendo necessário um requerimento oficial e uma reunião anterior para que esse debate fosse marcado. Que pudéssemos fazer isso, na base do entendimento necessário e, ao mesmo tempo, em função da necessidade do contraditório nos debates da Casa.

Apresento ao Dr. Pedro Parente duas questões. Fiz uma leitura rápida da nota técnica que chegou à Casa, e no seu final diz-se que haverá nessa renegociação da dívida juros remuneratórios à taxa mínima de 6% ao ano, variável, caso a caso. Isso dá a entender que a negociação com o Estado será, muitas vezes, com bases e critérios diferentes em relação a outro Estado. Seria possível ficarmos informados da taxa de juros remuneratória efetiva de cada negociação de cada Estado e quais os critérios utilizados para essa diferenciação da taxa de juros remuneratória de um Estado para outro?

Em segundo lugar, gostaria de insistir um pouco em relação à questão das garantias. Gostaria de alguns esclarecimentos adicionais com relação às garantias a serem oferecidas aos Estados.

No debate anterior, V.Sa. aqui esteve e falou que as garantias seriam a retenção da receita dos Estados via FPE ou ICMS. Parece-me clara e tranqüila a possibilidade de a União reter o FPE, porque é a União que arrecada e repassa, e no ato de repassar já reteria a parte que lhe compete. Nos Estados maiores, em que a dívida seja maior, como, por exemplo, São Paulo, em que o FPE é

muito pequeno na composição da receita, será necessário que a União consiga reter o ICMS? Gostaria de saber qual o mecanismo poderia ser utilizado, uma vez que o ICMS é a receita própria do Estado. Que mecanismo poderia ser utilizado pela União para retirar a arrecadação já na conta do Estado? Há um mecanismo seguro, seria via judicial, ou bastaria um acordo a ser assinado pelo Estado? Se não houver algo mais seguro e confiável se estaria, na realidade, tendo garantias muito mais seguras em relação aos pequenos Estados, em que o FPE soma um volume maior e é compatível com a negociação da dívida, e garantias mais frouxas em relação aos Estados com uma dívida maior.

São essas as duas questões que apresento à consideração de V.Sa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Com a palavra o Dr. Pedro Parente.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Com relação à taxa de juros, em quase todos os Estados, com exceção de um, foi de 6% ao ano.

No caso dos Estados grandes — refiro-me aos quatro maiores: Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul —, existe uma cláusula desse convênio, desse protocolo aprovado pelo Senado Federal, que diz que se for dada uma concessão a um desses Estados que seja em termos de valor presente melhor do que foi para outros Estados, estenderíamos essa concessão aos Estados que não a têm. O acordo base diz que se temos uma dívida de 100%, 20% dessa dívida são pagos com ativos e os 80% são refinanciados em 30 anos, com 6% de juros ao ano. Os Estados que não têm os 20% de ativos para entregar para amortização, pedem uma redução, mas exatamente por causa dessa cláusula, se aceitamos, como foi o caso do Rio de Janeiro, 10% de amortização de ativos, somos obrigados a aumentar a taxa de juros, no caso do Rio de Janeiro, para manter, então, o mesmo valor presente da dívida. Não sei se me fiz entender. Como o Rio de Janeiro paga somente 10% à vista, com entrega de ativos, e refinancia 90%, se fosse a mesma taxa de juros, ele teria um valor presente inferior para o seu refinanciamento.

Como nós nos obrigamos para esses quatro Estados a ter basicamente as mesmas condições, no caso do Rio de Janeiro, a taxa de juros acordada foi de 7,5% ao ano para equilibrar as condições de valor presente da renegociação.

Então, esse é o critério. Quer dizer, todos os Estados, com exceção do Rio de Janeiro, ficaram com 6% ao ano. O Rio de Janeiro, por causa dessa cláusula, que vale para os quatro Estados grandes — e é uma cláusula que diz apenas que se uma vantagem for concedida por um Estado de receita tributária superior, teríamos que estender a mesma concessão. Isso foi apresentado e discutido no Senado. Então, neste caso, para compensar um pagamento inicial menor, o acordo com o Rio de Janeiro estabelece uma taxa de juros de 7,5% ao ano.

A segunda questão das garantias, o que fizemos para ter uma segurança maior com essa questão do ICMS — V.Exa. está absolutamente correto nas observações que fez com relação a esse item —, entra como interveniente do contrato o banco centralizador da arrecadação de ICMS do Estado. E temos autorização já dada pelo contrato para, em caso de inadimplência, ir diretamente na conta do Estado, no banco centralizador, que compareceu ao contrato. Portanto, não pode negar e sacar os recursos diretamente dessa conta.

Não acreditamos que seja possível um outro mecanismo além desse. Quer dizer, tentamos nos cercar dessa possibilidade que V.Exa. mencionou, através desse mecanismo, em que o banco centralizador da arrecadação comparece e o Estado nos autoriza, no contrato, a fazer um saque de recurso diretamente dessa conta para satisfazer o serviço da dívida do contrato.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Com a palavra a Deputada Maria da Conceição Tavares.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Dr. Pedro Parente, é uma tragédia esse assunto, porque realmente essas informações têm que ter o mínimo de transparência.

V.Sa. é testemunha de que desde que cheguei a esta Casa e na primeira vez que tive a possibilidade de discutir com V.Sa. a questão do FEF, q[illegible]

então se chamava Fundo Social de Emergência, foi discutido que alguns Estados já estavam quebrados. O exemplo é São Paulo, com aquela dívida gigantesca.

São Paulo, tanto quanto me lembro, e a nota técnica não explica nada, em 31 de janeiro de 1995, isto é, quando o Governador Mário Covas assumiu, a dívida era a metade do que é hoje. E eu tenho notícia de que o Governador Covas fez o que pôde para não aumentar essa dívida. Não tem déficit primário, não é nada disso. Ou seja, passa-se dois anos e meio quebrando os Estados, além do que já estavam quebrados, com uma taxa de juros de mercado absolutamente escandalosa.. Aí tem que fazer uma coisa dessas, que está inteiramente ininteligível, pelo menos para mim.

Gostaria de ter informações, e espero que na próxima vez, quando... Eu sei que o Senado autoriza o que quiser. Enfim, têm o direito de fazer o que quiser nesta Casa. Agora, realmente a única nota técnica que eu tenho e que não explica essas coisas — e não vou me guiar por recortes de jornais absolutamente absurdos que dizem qualquer coisa —é a nota técnica 24 de um assessor do Senado Federal para os próprios Senadores. Nós não temos nota técnica que diga pelo menos quanto é a dívida contratual, quanto é a dívida mobiliária, quais são as situações do déficit corrente primário dos Estados, qual é a situação do déficit financeiro, para que se tenha alguma idéia de que se isso está sendo feito vai resolver a situação dos Estados.

A minha opinião **a priori**, mas não tão **a priori** — V.Sa. sabe que não sou totalmente ignorante —, é que não vai resolver o problema dos Estados. Esse é o problema.

Insisto: gostaria de ter informações de qual é a posição da dívida em 31 de janeiro de 1995, por exemplo, do Estado de São Paulo. Eu me lembro muito bem de quantas vezes o Covas veio aqui à beira da apoplexia, quão longa foi a negociação. Segundo, da dívida contratual e mobiliária, que nesta tabela do Senado está separada, mas na sua nota não está, quanto é dos bancos estaduais. Está claro? Não sei quanto da contratual, mas entendi que V.Exa., ao falar, tem dívida

contratual do BANESPA, deve ter dívida contratual da ELETROPAULO, deve ter dívida contratual do que se imaginar. E não está separado, o que é muito ruim. Por que? Porque em alguns casos vale o argumento de um colega meu, que não me lembro qual foi, de que é apenas para garantir a posição de mercado de bancos.

V.Sa. sabe muito bem as taxas de juros a que os bancos privados paulistas rolaram a dívida paulista no Governo Covas. Eu, aliás, acho espantoso. Claro que alguém poderia dizer, os quatro grandes Estados, por acaso, são os Estados do PSDB. É verdade. Eu diria que é um Governo Federal "madrasto" para os seus próprios Estados, porque realmente tenho notícia de que, nos quatro, a rolagem da dívida não teria sido negociada a tempo. Lá se vão dois anos e meio — e V.Sa. estava tão ansioso quanto eu, lembro-me bem. V.Sa. disse que não mandava. Eu sei que não manda, Dr. Parente, pois é um burocrata do Governo, do Estado. Eu sei disso, doutor. Não estou lhe insultando. Estou apenas me espantando: como se leva dois anos e meio para pegar quatro Estados da União, por sinal dos Governadores do PSDB, que já estavam quebrados, mas que foram objeto de negociação? Por exemplo, no Governo do Collor, o Secretário da Fazenda negociou a dívida. Essa dívida vem sendo negociada e não se faz nada. E dois anos depois dá essa monstruosidade que está aqui, a ponto tal que V.Sa. é obrigado a fazer para o Estado do Rio de Janeiro uma cláusula absolutamente alucinada.

Então, primeira coisa, a posição da dívida: não tem. Segundo, contratual. Terceiro, V.Sa. vai fazer a troca da dívida mobiliária estadual por títulos do Tesouro ou V.Sa. está trocando dívida do BACEN por títulos do Tesouro? Porque dívida mobiliária desses Estados grandes, pelo menos nos bancos estaduais, com intervenção RAET do Banco Central, já foi trocada a posição. Que dizer, estou fazendo uma mudança de títulos do Banco Central, que são fora do controle, para que esses títulos negociados por intervenções desastrosas do Banco Central nos bancos estaduais, que terminaram de quebrá-los.

E agora vão encampar títulos. O que eu estou trocando afinal, doutor? Estou trocando LB do BACEN ou estou trocando títulos diretos do Governo

do Estado? Não está claro, porque já foi trocado uma porção de dinheiro. Então, qual é a troca, afinal de contas? Há troca que é do setor privado, há troca que é do BACEN, há troca que é de títulos estaduais. Quais são? Não adianta colocar aqui dívida mobiliária, que, aliás, V.Sa. nem colocou, quem o fez foi o pobre assessor do Senado.

Do meu ponto de vista, deve explicações. Há que ter uma nota técnica que explique que tipo de dívida é, que tipo de dívida mobiliária se está trocando, que tipo de dívida contratual se está trocando. Dessa dívida contratual, quanto é dos bancos estaduais, que é o que deu origem ao grosso dessas dívidas gigantescas, e quantos são dívidas contratuais de outra natureza? E a posição em 31 de janeiro de 1995, para se ver que, ao contrário do que V.Sa. diz, o Plano Real, por ter subido juros, por razões cambiais, ajudou a duplicar a quebra dos Estados. Essa é a informação que eu tenho dos bons tempos em que havia alguma informação, o que não tem havido ultimamente.

Segundo, a negociação do Rio de Janeiro já inclui a operação do BANERJ, pela qual não fez o Governo Estadual ao Governo Federal. Por fim, não sei quem pagou a conta. Deu 3 bilhões para um banco privado assumir aquela brincadeira. O que está sendo trocado? Está metido dentro? Se está, é uma coisa. Se ainda não estiver metido, e provavelmente não está, porque a operação foi feita outro dia, o Estado do Rio de Janeiro está tecnicamente quebrado no atual Governo, no próximo Governo, **ad eternum,** porque não pode amortizar mais que dez e, por isso, vai pagar sete e meio. Como a punção que os senhores vão ter que fazer no Tesouro sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias do Rio de Janeiro deixará o Estado sem recursos para pagar ninguém.

E isso eu volto à observação do companheiro João Fassarella. Claro que o Senado tem autonomia para resolver isso, mas considero muito estranho esse grau de centralização desmedida.. E no caso do Rio de Janeiro, em particular, quero saber qual é o banco centralizador que opera como colateral desse contrato. E a última coisa. Em 31 de dezembro havia 74.500 já renegociado e 4,3 para os

Estados menores por renegociar. Menores uma vírgula, porque a Bahia estava aqui, o que não deixa de não ser interessante. Não é tão menor assim que a Bahia e Santa Catarina, que têm mais de 1 bilhão cada uma. Não são tão pequenas. Só seguiram as grandes, as maiores, e não estava renegociado. Se não está renegociado, como pede um crédito especial? V.Sa. sabe quais são as condições da renegociação?

Em resumo, há um conjunto estático que já está renegociado. Acertar a taxa de juros, amortização, etc. E um outro conjunto que não está renegociado. E V.Sa. está pedindo uma autorização em branco ao Congresso Nacional sobre Estado que já renegociou, outros que não renegociaram. Não estou entendendo nada. Desculpe-me, pode ser que eu seja uma ignorante. Infelizmente não creio que a maioria dos meus colegas esteja mais informada do que eu. Eu estou pedindo, com toda a humildade, que por favor na próxima reunião a nota técnica seja mais detalhada, para que se saiba o que é isto, porque é muito dinheiro, doutor. É muito. Há trocas de posições com o Banco Central ou não há? Quanto é dos bancos estaduais? Se não se entende nada. V.Sa. dirá que o Senado já autorizou, mas o Senado também não tem informação, se não o assessor do Senado teria dado a informação. E aqui não está, que é a única que tem alguma coisa.

Então, o mínimo que este Congresso merece, este tão vilipendiado Congresso merece, é o mínimo de transparência. Não creio que ao final alguém vá impedir uma operação de consolidação, porque quanto mais ela demorar, mais Estados quebram. Eu tenho claro isso, doutor.

Aliás, eu tinha pessoalmente cobrado. Também acho que é verdade que o Governo Federal está dando com uma mão e tirando com a outra e que, por conseqüência, a situação final dos Estados é, para os mais devedores, entre 13% e 15% da receita que vão ter que pagar para amortizar uma dívida de trinta anos a uma taxa de juros até camarada, **vis-à-vis** o mercado. O que significa uma desgraça, doutor. E V.Sa. não me vá dizer que apesar de os Estados todos terem feito irregularidades, etc, etc, o Governo Central não tomou providências em tempo. Isso é um assunto que sei preocupa V.Sa., até porque já estava nessa tradição de

negociar a dívida do Estado quando era funcionário do Tesouro. A todos preocupa. Não creio que se tenha muito poder de fazer nada sobre isso, mas no mínimo que tenhamos informação do tamanho da catástrofe e de que tipo de negociações foram feitas sobre os vários itens da dívida que está sendo negociada.

Não creio que seja poder muito.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - A Presidência quer dar um esclarecimento sobre a nota técnica. Veio uma cópia para o Senador Lúcio Alcântara, Relator, e outra foi para o meu gabinete. Procuramos levantar e infelizmente...

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Nobre Presidente Ney Suassuna, tenho certeza de que a nota técnica não responde às questões que eu estou pedindo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Eu sei, mas como eu gosto da transparência, estou dando uma satisfação acerca da nota técnica, não estou entrando no mérito da nota técnica.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Eu gostaria de ver a nota técnica para saber o que diz.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - A Presidência, sempre na sua maneira transparente de agir, quer informar aos senhores que a nossa cópia lamentavelmente foi arquivada no gabinete e não enviada para os Srs. Senadores. Então, não há culpa do Dr. Pedro Parente...

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Uma questão de ordem, Sr. Presidente. A nota técnica é está que me deram uma cópia agora? De 12 de junho?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - É.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Mas essa nota técnica não explica nada do que estou perguntando.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Mas não estou entrando no mérito. Perdoe-me, Deputada, não estou entrando no mérito da nota

técnica, mas apenas dando uma satisfação por que não chegou à mão dos Deputados e dos Senadores a tempo.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Ótimo, se chegasse também não ia adiantar coisa alguma, porque essa nota técnica não explica absolutamente nada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Sobre ela o Dr. Pedro Parente vai falar. Estou dando a informação por que não chegou, Deputada. São duas coisas separadas.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Está bem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - A Presidência assume o erro do seu gabinete, que deveria ter enviado imediatamente. Acabei de falar com a minha chefe de gabinete: qualquer coisa que chegue lá, após eu ter lido, deve ser imediatamente enviado para cá, e não arquivado.

Então, Dr. Pedro Parente, aceite nossas desculpas, porque a culpa foi do meu gabinete, não do seu.

V.Sa. tem a palavra para dar informações à nobre Deputada Maria da Conceição Tavares.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Nobre Deputada, em primeiro lugar, gostaria de agradecer a V.Exa. o reconhecimento de que de fato estamos preocupados com essa situação.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Com os juros? Sem dúvida.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Com relação à transparência das informações e a tudo o que diz respeito às informações, esclareço que me coloquei à disposição da Comissão, assim que enviamos o pedido de crédito adicional, para vir aqui explicá-lo. É importante registrar que essas notas técnicas foram preparadas em razão das solicitações feitas na minha vinda anterior. Então, se

elas não têm as informações que V.Exa. solicita é porque, naquela ocasião, não nos foi detalhadamente solicitado. Mas não há o menor problema, porque vamos preparar as informações.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - V.Sa. concorda que é legal os senhores prepararem?

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Não tenho dúvida.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Alguma comissão de orçamento no mundo aceitaria essa nota para tamanho pedido de crédito?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Deputada, perdoe-me, mas a palavra está assegurada ao Dr. Pedro Parente.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Vamos preparar essa nota técnica com as informações adicionais que V.Exa. está nos solicitando. Com relação à troca dos títulos, havia mencionado que há uma grande parte da dívida trocada por títulos do Banco Central, mas é uma troca temporária, não é definitiva. Ela é renovada, se não me engano, a cada três meses.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - **(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)**

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Acontece que o Banco Central tem a dívida dos Estados e, ao mesmo tempo, créditos, porque aqueles títulos dos Estados continuam emitidos. O que vai acontecer é que, num determinado momento, não será feita essa renovação pelo Banco Central e aí trocamos o papel dos Estados.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - **(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)**

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Na prática, o que acontece é que essa responsabilidade, transitoriamente assumida pelo Banco Central, será assumida em caráter definitivo pelo Tesouro.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - (Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Concordo com V.Exa. que nem sempre essas coisas transitórias são transitórias, mas gostaríamos...

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - (Início fora do microfone. Inaudível.) ... a taxa que o Banco Central cobrou quebrou o Estado de São Paulo. É isso que estou dizendo a V.Sa..

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Deputada, a palavra está assegurada ao...

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - (Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Sei, mas vamos manter o nosso ritual, porque senão se quebra o ritual e fica difícil.

Deputada, um outro detalhe importante com relação à dívida contratual é que ela teve os encargos financeiros estabelecidos por ocasião dos primeiros contratos e foi uma negociação entre o Estado e o banco. E tem, sim, dívida com o BANESPA, Nossa Caixa Nosso Banco, mas não tem com bancos privados. No caso de São Paulo, só tem dívida mobiliária, com Nossa Caixa Nosso Banco e BANESPA, e a taxa de juros foi acertada, como disse, por ocasião da assinatura do contrato original. Não foi uma taxa de juros imposta pelo Banco Central. Só para esclarecer esse terceiro ponto.

Gostaria de discordar de V.Exa. quando diz que é uma autorização em branco. Acho que não, porque houve uma dúvida de natureza técnica — isso foi comentado na audiência anterior —, no sentido de haver ou não necessidade do pedido da autorização do crédito orçamentário, porque, de um lado, assumimos uma dívida, mas de outro lado temos o crédito do Estado. Em termos líquidos o valor não é de 103 bilhões, um valor que assusta, por ser um número muito elevado, mas na prática o endividamento líquido é muito menor. Se considerarmos o

consolidado do setor público, aí não há aumento nenhum de dívida, porque o que o Estado deixa de dever ao mercado o Governo Federal passa a dever ao mercado, mas o Estado passa a dever ao Governo Federal. Como V.Exa. sabe, cada uma dessas operações, cada um desses contratos vai ao Senado Federal para discussão. Só me permitiria discordar de V.Exa. quando diz que é uma autorização em branco. Na minha visão não é, até porque estamos buscando as autorizações necessárias e tratando de discutir aqui e, também, algumas vezes, no Senado.

Com relação à dúvida que V.Exa. levanta quanto à operação do BANERJ, quando assinamos o protocolo do Rio de Janeiro, já se considerou que a dívida do BANERJ, autorizada pelo Senado Federal, estaria dentro da rolagem do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, não há um impacto adicional sobre o Estado do Rio de Janeiro para pagar essa dívida do BANERJ. Já estão dentro do processo de refinanciamento da dívida.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Quero fazer outra pergunta.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Pois não, Deputada.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - E os Estados onde não foi ainda contratado? Na lista do Senado, em 31 de dezembro, ainda havia uma quantidade enorme de Estados menores. Pesados só havia a Bahia e Santa Catarina, que envolviam mais de 1 bilhão cada um, porque agora as unidades já estão nos bilhões todo o tempo. E esses?

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Bahia e Santa Catarina já assinaram os protocolos, posteriormente a essa data. E esses protocolos...

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Todos já assinaram?

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Não. Dezenove Estados assinaram o protocolo.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Então ainda está em branco, pelo menos para os que não o assinaram.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - O que eu quis dizer é que...

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Já entendi.

Posso fazer uma pergunta desagradável?

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Por favor, Deputada.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - A taxa de juros está hoje mais baixa. Com essa taxa de juros, os encargos que o Tesouro vai ter e, de algum modo, como a amortização é em trinta anos, as despesas correntes hoje são provavelmente menores. Gostaria de ver os dados, porque tem juro sobre juro — V.Sa. está entendendo? —, coisa que é meio atrapalhada do ponto de vista da nossa lei. Como tem juro sobre juro, volto a insistir: São Paulo tinha ou não uma dívida, entre contratual e mobiliária, da ordem de 25 bilhões, no começo do Governo, em 31 de janeiro de 1995?

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Deputada, não tenho o dado preciso aqui, mas me comprometo a enviá-lo, conforme...

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Isso dobra a dívida, V.Sa. entende? Então, na verdade, é uma operação muito ruim para os Estados. Durante dois anos e meio obrigam-se os Estados a ir ao mercado, via bancos estaduais, tomar dinheiro a 40% ao mês, a qualquer loucura, e isso quebra os Estados. Não sei como o Governador Covas não enfartou, honestamente. É porque ele tem determinação. Isso quebra os Estados. Por isso, apesar de ser um Estado rico — aliás, ricos podem ser a indústria paulista, os bancos privados paulistas, que ganharam um dinheirão com isso —, tenho dúvidas de que o Tesouro de São Paulo seja rico em algum sentido, com essa trapalhada que está aqui. Acho que essa explicação técnica também devia ser dada. Foi difícil negociar? Tudo bem, mas expliquem-se. Quem não negociou e não acertou foi o Governo Federal com os Governos Estaduais, e isso implicou mais do que a duplicação da dívida dos Estados. Agora, mesmo que a taxa de juros seja de 6% e as amortizações sejam em trinta anos, dá um rombo corrente nas finanças dos Estados. Isto é, vão fazer uma punção

em cima da receita corrente estadual, que, pela Constituição, é estadual. Não é um fundo que estão passando para outros Estados, é estadual. Essa é a pergunta que foi feita. Isso é um tipo de centralização excessiva. V.Sa. também não me respondeu, porque há um banco centralizador no Rio de Janeiro, que não sei qual é. Estou dizendo isso em nome do meu Estado, Rio de Janeiro, e dos Estados mais violentamente atingidos, que são, por sinal, quatro Estados do PSDB. O que me espanta é o PSDB não ter protestado antes. Fossem os meus Estados, já estaria descabelada aos gritos, no Planalto, dado o meu estilo. Faço questão, já que V.Sa. tem seguramente os dados de quando o Governo assumiu, de receber esses dados, porque são importantes para que se verifique o que é juro sobre juro, porque poucos deles emitiram dívida nova, até porque não tinham mais crédito nenhum. Quero saber também quais são os bancos centralizadores que fazem parte do contrato, particularmente no meu Estado, que não sei, porque V.Sa. não me respondeu.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Com a palavra o Dr. Pedro Parente.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Deputada, para complementar as respostas, em primeiro lugar, os dados estarão todos à disposição. Não há nenhum problema para a prestação dos dados, que não estiveram nessa nota porque não foram solicitados dados de 31 de janeiro de 1995, na reunião anterior. Vamos desdobrá-los em dívida mobiliária e dívida contratual.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - E bancos estaduais, para que se verifique quanto é por conta do déficit primário e quanto é... Há essa confusão: uns, por conta do déficit primário, funcionalismo público, mas a maioria não é nada por causa disso. É bom que fique claro para que não andem dizendo que os Estados estão quebrados por causa dos funcionários públicos, porque isso já está me torrando a paciência, a mim e a muitos cidadãos funcionários públicos como V.Sa...

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Quanto ao segundo ponto, o banco centralizador da arrecadação do Rio de Janeiro, se não estou enganado, vou

checar, continua sendo o BANERJ. Preciso checar essa informação para passá-la a V.Exa.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Vale dizer Itaú, no momento.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Bom, Deputada, essa é uma decisão do Estado. O Governo Federal não tem ingerência nessa discussão. Se houver uma mudança do banco centralizador, neste caso, o Governo Federal seria informado.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Quer dizer que o Itaú vai arrecadar direto, na caixa dele, os impostos.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Não sei, Deputada.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Isso é completamente absurdo. Isso é um negócio de louco.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Esse é um problema de economia interna do Estado do Rio de Janeiro. Não sei informar a V.Exa.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Mas é um tanto exótico. V.Sa. não concorda, Dr. Parente?

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Mas a partir do momento em que o Estado não tem um banco estadual, tem de ser um banco privado ou um banco federal. Estamos à disposição. Não vejo o menor problema em que o Banco do Brasil ou outro assuma isso.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Seria mais lógico, não lhe parece?

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Mas é uma decisão do Governador.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Perfeito. Agradeço muito a paciência, porque V.Sa. sabe que não tenho nenhuma intenção de ofendê-lo pessoalmente. Isso é apenas o pasmo e a indignação de uma velha economista que começa a não entender mais nada do Estado brasileiro.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - E sabe V.Exa. da minha admiração pelo trabalho que faz.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Com a palavra o Deputado Sérgio Miranda, que tinha pedido pela ordem e agora se inscreve como orador.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, Sr. Secretário, considero que as informações pedidas pela nossa colega e professora Maria da Conceição Tavares serão essenciais para que possamos nos aprofundar no tema e votar. Tem razão S.Exa. ao dizer que não haverá nenhum interesse desta Comissão de procrastinar uma decisão que atinge tão profundamente os Estados, mas queremos votar com muita segurança quanto aos números, aos dados, para que essa transparência sirva até como exemplo.

Quero discutir dois pontos apenas. Volto à questão do PROAGRO e pergunto a V.Sa.. se as explicações que deu há pouco poderiam vir *também numa nota técnica por escrito.* Antes de mais nada, a LDO de 1997, que vigora para este ano, diz, concretamente, no art. 34:

> *Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e às receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.*

Diz o art. 35:

> *A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento de despesas com:*
>
> *I - amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro;*

Tenho aqui, nos encargos financeiros da União, o que diz respeito ao PROAGRO, que consta do Orçamento, mas num montante de 97 milhões.

Foram emitidos títulos da ordem de 636 milhões. O pagamento do PROAGRO consta apenas como outras despesas correntes. Quero dizer a V.Sa. que existem outras dívidas públicas, como, por exemplo, uma dívida pública fundada externa que prevê o pagamento de amortização de 493 milhões. Não há previsão de amortização do PROAGRO, na Lei Orçamentária anual. Então, queria que V.Sa.. justificasse, por escrito, para que pudéssemos debater na nossa Comissão, por que não foi feita autorização para esse crédito da emissão dos títulos nesse montante para o PROAGRO. Quero também, Sr. Secretário, que V.Sa. nos justifique qual foi o mecanismo usado pelo Tesouro para contornar a proibição do art. 19 da LDO, que diz:

Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

O que V.Exas. estão propondo para compensar a quebradeira dos Estados, forçada pela alta dos juros? Quero apenas lembrar à Deputada Maria da Conceição Tavares que Minas tinha uma dívida de 2 bilhões e meio e, de repente, essa dívida, sem emitir um título novo, apenas rolando, já chega a 9 bilhões e meio, somente com os juros, sem emissão de título novo, repito.

Mesmo sendo considerado correto que haja um subsídio feito pelo Tesouro, já que a responsabilidade da quebradeira dos Estados, de certa forma, inclui também as definições macroeconômicas do Governo, inclusive a elevação da taxa de juros, como foi feito para contornar essa proibição no caso explícito da LDO sobre o diferencial de taxas, já que vão ser pagos 6% mais IGP-DI e o custo real vai ser IGP-DI mais, no mínimo, 12%?

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Conforme V.Exa. solicitou, vou pedir ao Ministério para preparar uma nota específica sobre a questão do

PROAGRO. Só queria lembrar, mais uma vez, que a dívida pública fundada externa, que V.Exa. mencionou, tem dotações para sua amortização, como bem disse V.Exa. Neste caso, não é para amortização da dívida ainda, mas apenas para securitizar uma dívida que já é do Tesouro Nacional em relação ao PROAGRO. Mas isso tudo vai estar detalhado na nota técnica que vamos preparar com relação a esse assunto.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Essa dívida não consta do Orçamento. No caso do FCVS - Fundo de Compensação e Variação Salarial -, em que também houve essa assunção na negociação do PROER, não consta amortização.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Não, porque sobre a dívida do FCVS recentemente foi editado um documento que permite que se dê um tratamento ao FCVS, porque antes era uma dívida do Fundo, a responsabilidade da posição negativa do Fundo é do Tesouro Nacional, e hão tinha uma definição para isso. Isso está dentro daquele trabalho de limpeza de esqueleto que temos feito com muita intensidade. Não há nenhum problema em prepararmos uma explicação sobre o FCVS.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - A questão central, Dr. Parente — considero correta sua explicação, vou aguardar a nota técnica —, é só uma explicação do ponto de vista constitucional de por que V.Sas. consideraram que não era necessário uma autorização legislativa para a emissão desses títulos.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Está claro, vamos preparar a nota técnica.

Com relação à outra pergunta sobre o art. 19 da LDO, estivemos analisando a questão, e como houve uma medida provisória que autoriza a rolagem da dívida, que é posterior à LDO que prevalece para esse ano, e nessa medida provisória se estabelece que juros, IGP, de no mínimo de 6% ao ano, entende-se que para a LDO que prevalece para este exercício esse assunto estaria superado. Mas como o Senador Lúcio Alcântara levantou esse ponto, e como existe uma medida provisória que trata de algumas alterações da LDO deste ano, possivelmente, para

evitar qualquer dúvida com relação a esse assunto, estaremos esclarecendo, a exemplo do que foi feito para a LDO que vale para 1998. Não sei se V.Exa. se recorda, a LDO que vale para 1998 está dizendo, não sei se no mesmo art. 19, mas no que trata dessa disposição, que não se aplica o disposto no artigo para as operações de rolagem da dívida dos Estados etc, que é esse conjunto de operações.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Só que aí vamos ter uma outra briga, a discussão se é lícita, constitucional a alteração da LDO ou de questões orçamentárias, utilizando medida provisória.

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Esse é um bom ponto para discussão e que só estaria esclarecido com a lei complementar que trata dessa questão que está em discussão no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarela) - Pergunto ao Deputado Sérgio Miranda se já concluiu sua fala.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarela) - Com a palavra o Deputado Alexandre Ceranto.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE CERANTO - Sr. Presidente, companheiro do Banco Central, Dr. Pedro Parente, a minha observação não é técnica, mas sim até de respeito pela maneira como estão sendo conduzidos os trabalhos da Comissão de Orçamento, com a presença do Sr. Pedro Pullen Parente já pela terceira ou quarta vez, que nunca se negou a prestar qualquer informação perante esta Comissão. Abriu até a possibilidade de irmos ao Banco e lá nos informarmos sobre a parte financeira da União. Alguns Parlamentares ficam ainda procurando informações, apesar da transparência do nosso Governo. E a desconfiança de que isso não está certo me preocupa muito. Ainda mais agora, com recursos para os Estados e Municípios, essa prorrogação de prazo ou a contratação de novas dívidas. O Estado é incompetente, os Governadores deixaram dívidas para o nosso País, os Municípios deixaram dívidas e agora se discute esse assunto. As coisas no Governo estão sendo feitas corretamente, com transparência. Lamento

essa situação de desconfiança sobre um Governo tão correto como este, que nunca se negou a trazer informações para que esta Comissão tirasse suas conclusões, tanto dos que apóiam o Governo quanto a Oposição. Agradeço a S.Sa. a bondade de trazer informações corretas sobre o assunto, o que não acontecia antigamente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarela) - Não havendo mais Parlamentares inscritos para o debate, gostaria de saber se o Dr. Pedro Pullen Parente e o Dr. Amauri Bier desejam emitir ainda alguma opinião, algum ponto de vista a esta Comissão?

O SR. PEDRO PULLEN PARENTE - Não. Queremos apenas agradecer a V.Exas. a oportunidade de poder discutir o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Fassarela) - Não havendo mais nenhum Parlamentar inscrito, encerramos a presente reunião.

Ata da 4ª Reunião de Audiência Pública, realizada em 15/07/97

QUINTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

ATA DA QUARTA REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 1997.

Aos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete, às catorze horas e quarenta minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no plenário número 02, do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência do Primeiro Vice-Presidente, Deputado ARNALDO MADEIRA, para ouvir os Palestrantes Dr. WALDEMIR MESSIAS ARAÚJO - Assessor da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, Dr.

CLÁUDIO GONTIJO - Professor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais e a Deputada MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES, a cerca do Projeto de Lei nº 005/97, do Congresso Nacional, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R$ 103.340.000.000,00, para os fins que especifica". Compareceram à reunião os membros titulares, Deputados Albérico Filho, Alexandre Ceranto, Aníbal Gomes, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Madeira - Primeiro Vice-Presidente, Ceci Cunha, Danilo de Castro, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Israel Pinheiro, João Fassarella - Terceiro Vice-Presidente, José Janene, Júlio César, Lídia Quinan, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Paulo Gouvêa, Paulo Rocha, Pedro Novais, Roberto Balestra, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sérgio Miranda e Silas Brasileiro; Senadores Eduardo Suplicy, Ernandes Amorim, Jefferson Peres - Segundo Vice-Presidente, José Bianco, Lúcio Alcântara, Ney Suassuna - Presidente, Onofre Quinan e Romero Jucá; os membros suplentes, Deputados Gonzaga Patriota, João Ribeiro, Sandro Mabel e Valdomiro Meger. Foi registrado, ainda, o comparecimento dos Deputados Maria da Conceição Tavares, Delfim Netto e Pedro Wilson, parlamentares não integrantes da Comissão. **ABERTURA:** O Presidente declarou abertos os trabalhos informando aos membros que a reunião havia sido convocada por solicitação dos Deputados Sérgio Miranda e João Fassarella. A seguir, o Presidente convidou o Dr. Waldemir Messias Araújo, o Senador Lúcio Alcântara, Relator do Projeto, o Dr. Cláudio Gontijo e a Deputada Maria da Conceição Tavares para tomarem assento à mesa. O Presidente passou a palavra ao Dr. Waldemir Messias Araújo, que fez sua exposição seguido da Deputada Maria da Conceição Tavares. Às quinze horas e onze minutos o Presidente passou a

direção dos trabalhos ao Deputado João Fassarella - Terceiro Vice-Presidente. Às quinze horas e vinte e dois minutos o Deputado Arnaldo Madeira reassumiu a Presidência passando a palavra ao último Palestrante, Dr. Cláudio Gontijo. A seguir, o Presidente comunicou ao Plenário que o Relator da Matéria em debate, Senador Lúcio Alcântara, teve que ausentar-se para comparecimento à Ordem do Dia do Senado Federal. Tendo sido finalizada a exposição dos Palestrantes, o Presidente passou à lista de inscrição. Discutiram o assunto, o Senador Eduardo Suplicy e o Deputado João Fassarella. Dando prosseguimento, o Presidente ponderou sobre o exíguo tempo disponível para o debate, momento em que a Deputada Maria da Conceição Tavares sugeriu que se ouvisse os Parlamentares inscritos e as respostas aos questionamentos fossem dadas ao final. O Presidente acatou a sugestão e passou a palavra aos inscritos, Deputados Sérgio Miranda e Delfim Netto. Conforme sugerido pela Deputada Maria da Conceição Tavares, o Presidente passou a palavra aos Palestrantes para responderem as questões formuladas pelos Parlamentares. Encerrado o debate, o Presidente lembrou ao Plenário da convocação para apreciação do Projeto de Lei em questão, às dez horas do dia dezesseis corrente. A seguir, passou a palavra ao Deputado Sérgio Miranda que questionou o porquê das informações prometidas pelo Dr. Pedro Pullen Parente ainda não terem chegado à Comissão. Prosseguindo, o Presidente passou a palavra ao Deputado João Fassarella que lamentou o fato do Relatório do Senador Lúcio Alcântara haver sido concluído antes da Reunião de Audiência Pública. Antes de finalizar, o Presidente passou a palavra ao Dr. Waldemir Messias Araújo que informou estar chegando na Comissão, ainda naquela data, as informações mencionadas pelo Deputado Sérgio Miranda. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença dos convidados e, em seguida, às dezesseis horas e quarenta minutos, encerrou a reunião, e para constar, eu, Myrna

Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida, discutida e aprovada, será assinada pelo Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional - Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador NEY SUASSUNA. Presidente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Reunião de Audiência Pública, realizada em 15/07/97

Convidados: Dr. WALDEMIR MESSIAS ARAÚJO - Assessor da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, Dr. CLÁUDIO GONTIJO - Professor da UFMG e a Deputada MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Economista.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Declaro aberta a 4ª reunião de audiência pública da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com a presença dos Drs. Waldemir Messias Araújo, Assessor da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, Dr. Cláudio Gontijo, Professor da Faculdade de Ciências da UFMG, e da Deputada Maria da Conceição Tavares.

Esta reunião foi convocada com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre o Projeto de Lei nº 05/97, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos encargos financeiros da União, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de 103 bilhões, 340 milhões, para os fins que se especifica.

Expediente.

Acuso o recebimento de Ofício nº 703, do Ministério da Fazenda, datado de 14 de julho do corrente ano, através do qual o Sr. Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, Dr. Pedro Parente, designa o Dr. Waldemir Messias Araújo como o seu representante para participar desta reunião de audiência pública.

Queremos convidar para participar da Mesa a Deputada Maria da Conceição Tavares, que será também expositora, e o Dr. Cláudio Gontijo.

Informo aos Srs. Congressistas que a lista de inscrição para participar dos debates já se encontra com a Secretaria da Mesa.

Teremos três exposições, e penso que podemos acordar com os expositores o tempo de 15 a 20 minutos, no máximo, para cada um. Como todos estão de acordo, passamos a palavra, então, ao representante do Ministério da Fazenda, Dr. Waldemir Messias Araújo, para inicialmente utilizar da palavra.

O SR. WALDEMIR MESSIAS ARAÚJO - Sr. Presidente, Exmºs membros da Mesa, Srs. Deputados, Srs. Senadores, o Dr. Pedro Parente esteve aqui em duas oportunidades para discorrer sobre esse pedido de suplementação orçamentária. Houve por bem a Mesa, a pedido, se não me engano, do Deputado Sérgio Miranda e da Deputada Maria da Conceição Tavares, solicitar esta audiência, à qual infelizmente o Dr. Pedro Parente não pôde comparecer por problemas no Ministério.

Como alguns Deputados e Senadores aqui presentes não estavam nas reuniões anteriores, vou, rapidamente, traçar o perfil do quadro que encontramos até o início das negociações que estamos fazendo com os Estados. Alguns governos, e isso era visível, estavam desatentos aos efeitos do Plano Real, que já sinalizava para a estabilidade de preços em conseqüência da queda da inflação. Concederam aumentos salariais generosos, incompatíveis com a nova realidade vivida pelo País, que absorveram parcela substancial da receita, que se mostrou rígida, e não cresceu proporcionalmente de modo a suportar os gastos adicionais. Assim, em alguns Estados, a folha chegou a ultrapassar a arrecadação.

A questão do federalismo deficiente passa a ser visível a partir daí. Os Municípios agem como se aos Estados cumprissem a tarefa de ajudá-los a contornar suas dificuldades. Os Estados, por seu turno, sempre esperam que o Governo Federal os socorra em momentos de aflição. Tal círculo de expectativa termina por conduzir à negação do federalismo, que se robustece exatamente pela força constitucional da não-interferência dos Poderes. Do ponto de vista municipal, a criação de novas unidades nem sempre agrega melhorias à vida da população, pois o bolo tributário é o mesmo, e passa a ser dividido por maior número de atores. Sofre o Município que perdeu parte de território e de receita e pouco ganha a área desmembrada. Em geral, é um jogo em que só existem perdedores. Há que se tratar esta matéria com especial cuidado, pois estamos, na verdade, inviabilizando o que já existe, sem nada acrescentar ao novo participante. Assim, Municípios, Estados e Governo Federal devem atuar em sintonia, observadas, contudo, as regras da convivência intergovernamental, em que cada um tem seu campo de ação definido constitucionalmente.

É notório que há descompasso entre as ações dos Executivos Estaduais e dos demais Poderes. Nem sempre as providências mais austeras de um dos Poderes são encampadas por outros, gerando com isso conflitos e desencontros de atitudes. Há de se ter consciência de que a receita é limitada, portanto, as despesas não podem ser ilimitadas. Há Estados — para exemplificar — cujas demandas por melhoria de arrecadação são invariavelmente negadas pelos demais Poderes constituídos, em contraposição ao aumento de gastos, sempre objeto de aprovação.

Felizmente agora, em alguns Estados, Executivo, Legislativo e Judiciário concordaram em estabelecer tetos salariais que certamente contribuirão para minimizar o quadro de dificuldades por que passam aqueles Estados e, efetivamente, servirão de modelo para outras unidades.

No quadro que hoje definimos, temos Estados com problemas de fluxo, cujas receitas são sufocadas pelo pagamento de pessoal, Estados com problemas de dívidas, cujas receitas são fortemente comprometidas com serviços da dívida, juros e amortização, e outros com problemas de dívidas e de fluxo. Há Estados engolfados em dívidas e com dificuldade de fluxo, como, por exemplo, Mato Grosso, Alagoas, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

A diversidade de situações exigiu um tratamento diferenciado, de modo que cada Estado recebesse análise diferenciada, observando, contudo, regras gerais no que coube.

Em resumo, esse foi o quadro encontrado, a partir do qual o Governo Federal tentou administrar uma saída para a grave crise por que passam os Estados. Dentro dessa fotografia é que, há mais de um ano, estamos trabalhando, discutindo com todos os Estados da Federação um **modus vivendi** que lhes permitisse uma melhor capacidade de investimento, de maneira que, ao alongar-se o prazo das dívidas que eles tinham de curto prazo, houvesse a possibilidade de melhor atendimento às demandas das populações.

Esse é o quadro em que estamos inseridos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Muito obrigado a V.Sa. Passo a palavra ao Dr. Cláudio Gontijo, para que faça sua exposição. O Dr. Cláudio Gontijo pretende fazer sua exposição apoiado em transparências. Precisamos, então, de um tempo para providenciar os equipamentos necessários. De maneira que concedo a palavra a nobre Deputada Maria da Conceição Tavares.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Sr. Presidente, Sr. representante do Ministério da Fazenda, meus colegas, senhoras e senhores, confesso que não pertenço à Comissão de Orçamento, mas sou uma espécie de velha economista, e a minha bancada, de vez em quando, quando as coisas ficam muito pouco transparentes, pede ajuda.

Recebi o material que o Governo houve por bem entregar a este Congresso como explicativo da operação de consolidação de dívidas estaduais que supostamente o Tesouro Nacional vai assumir e quitar, também supostamente, de uma vez por todas.

Quero dizer que não adianta culpar a estabilidade pela situação dos Estados, porque isso não tem o menor cabimento. A estabilidade, ao contrário do que o nosso colega disse, aumentou a arrecadação dos Estados, até porque ela é baseada em consumo, e o consumo subiu muito, como subiu também a da União. O problema é que os grandes Estados da Federação, sobre o quais isto incide, porque os outros, coitadinhos, vão ter cláusulas ainda mais draconianas e não poderão pagar nada, e talvez a eles se aplique a questão de má administração, excesso de folha... Mas não é isto o que estamos discutindo, é a dívida, isto é, a capacidade dos Estados grandes com bancos estaduais e com grande massa da receita, de despesa e com dívidas antigas do tempo da dívida externa, tipo metrô. Enfim, toda a dívida externa dos Estados, que vão rolando — está aí o Ministro Delfim que não me deixa mentir —, e as taxas de juros internas, lastreadas em dívida pública dos Estados e, posteriormente, da União, são selvagens. Continuamos com o mesmo problema, e este projeto que está aqui não vai sanar em definitivo a situação dos Estados. Ao contrário, é um ajuste fiscal violentíssimo, muito mais drástico e sobre condicionalidades de transferência patrimonial que nem o Fundo Monetário, nem o Comitê de Bancos do Morgan se atreveu a exigir dos países do Terceiro Mundo, do Brasil, inclusive. Não fizemos uma negociação da dívida externa brilhante, mas, comparado com o que o Secretários da Fazenda indicaram aos seus Governadores ou os seus Governadores se indicaram para aceitar essa negociação, tenho a impressão de que esta vai entrar em moratória rapidamente, pelo menos para alguns Estados, como o meu, seguramente — o Estado do Rio de Janeiro não tem como pagar isto que está aqui. São Paulo é um Estado mais poderoso. Vamos ver. Os pequenos ainda nem assinaram, tamanho é o espanto com as cláusulas.

Quero é acusar o Governo, em primeiro lugar, que enviou ao Congresso esse pedido de crédito suplementar de 103 bilhões sem a menor transparência, sem nenhum cronograma de despesa e receita correspondente à negociação da dívida. O Governo brasileiro tem seu poder de negociação com o Comitê de Bancos, que foi feita pelo atual Ministro da Fazenda, Pedro Malan, num estágio definitivo — todo o cronograma de despesa e receita — e sabe, por exemplo, que este mês teve de pagar uma parcela de amortização. Sabe quando tem de pagar a amortização, quando tem de pagar os juros, quais são as características dos títulos, que não é o caso dos pobres Governadores dos Estados que assinaram em branco condições draconianas.

Quero dizer a V.Exas. e V.Sas. — e vou ler, para não ficar irritada —, o que é óbvio para qualquer Deputado, economista ou não, do que está feito neste pedido de projeto e nesta renegociação, dos efeitos visíveis da proposta, um exemplo acabado de como o atual Governo desconsidera os direitos e interesses dos Estados e Municípios, promovendo uma ruptura das relações federativas sem precedentes na história da República, através de manobras fiscais, financeiras e políticas que visam exclusivamente fazer uma recentralização fiscal em proveito da União, dado que os títulos que estão lastreando a dívida mobiliária do Estado já estão em curso e são do Banco Central.

Além da manobra do FEF, pela qual os Estados vão perder dois bilhões, a própria estimativa do Tesouro — que eu não posso checar porque não tenho as condições da negociação, vou dar por boa — implica uma despesa. Não sei se neste semestre faltam, a partir de julho ou um ano, 7 bilhões e 700 milhões de reais, que é expressa, porque do ponto de vista fiscal está imposto aos Estados um pagamento médio entre onze a treze — as condições mais favoráveis são para o Estado de São Paulo — e para os mais miseraveizinhos vai até quinze.

De suas receitas correntes, independentemente da sua capacidade efetiva de arcar com tais encargos, o esquema não considera, por

exemplo, este ano, e talvez no próximo e nos outros, , os fatores da capacidade de pagamento dos Estados, no que diz respeito à elasticidade das receitas correntes, não diante da inflação, mas diante da queda do crescimento econômico e do consumo, que no caso de São Paulo e, em particular, o do Rio de Janeiro, já são manifestos, que é a base da arrecadação dos Estados.

Não considera a guerra fiscal, que ele mesmo tem autorizado, porque este Congresso não foi capaz de fazer algo a respeito, e o Estado tão pouco, entre os Estados, qual a ênfase em atrair investimentos, para ver se consegue gerar empregos ou algo que tire a população da situação em que está.

Não considera a virtual impossibilidade de cortes ulteriores nos gastos correntes, nos programas de educação e saúde, crescentemente descentralizados, por conta dos Estados e Municípios e não mais da União.

Finalmente, não considera que sendo este ano véspera de ano eleitoral, todos os Governadores de Estados, com a possível exceção do Governador do Estado de São Paulo, que talvez agora comece a fazer isso, não considera os programas de obras em curso nos Estados — Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, enfim, todos — que não foram pagos e que vão se acumular no último ano de cada Governo, como é normal. O último ano dos Governos será brilhante.

O ajuste fiscal que o Governo está obrigando os Estados, já quebrados, a fazer é praticamente impossível e draconiano.

Insisto no fato de que, se desviar a atenção para a reforma administrativa, ainda que ela passe e, no caso do meu Estado, demita metade dos funcionários públicos, miseravelmente pagos, porque ele não vai demitir os DAS's, os únicos que são pagos mais ou menos, não conseguirá "poupar" — entre aspas — o suficiente para servir a essa dívida.

Não posso falar pelo Governo de São Paulo, mas a julgar pela indignação do Secretário da Fazenda, não explícita, porque, enfim, é do Governo, mas implícita, e pela dificuldade que tenho encontrado de alguém que entenda do

assunto considerar esta questão viável, penso que do ponto de vista financeiro e fiscal é uma brutalidade.

Mas há algo adicional: suponhamos que na nossa negociação da dívida externa tivessem pedido que o Governo pusesse uma cláusula em branco na qual dissesse que a amortização da dívida será antecipada todas as vezes em que houver privatização das estatais. Pois é o que vai acontecer com esta negociação. Vale dizer, do ponto de vista financeiro, que ao impor uma cláusula que virtualmente obriga a privatização das empresas estaduais — empresas, porque bancos, uma das MPs que dá lugar a esse projeto diz textualmente que é para privatizar os bancos, razão pela qual o Governador de São Paulo tem como banco interventor da negociação o Banco do Brasil, não o BANESPA, que não se sabe se vai ser ou não privatizado, dependendo das condições.

No meu Estado é mais engraçado, porque o banco interventor era o BANERJ, que foi privatizado com o dinheiro que já está incluído nessa conta — foi privatizado outro dia, mas já está incluído aqui. O resto não, mas o dele, como tem 8 bilhões para isso, imagino que os três sejam dele, ainda tem o Real de Minas, o do Rio Grande do Sul. Só não é o BANESPA, porque o BANESPA, com 8 bilhões, não dá para a cova de um dente, como se sabe. Esse não está ainda contemplado; vamos ver como é que sai. Então, nem sequer resolve nada. Em todo caso, o importante é que o Governo, por esse acordo, obriga a privatização das empresas estatais do Estado e dos seus bancos, dadas em garantia da negociação, pelo menos nos acordos mais detalhados. E, portanto, preconiza uma dilapidação do patrimônio dos Estado em benefício de grupos privados. No caso do BANERJ, teve de pagar 300 milhões, se é que pagou, se é que não fez um acordo da dívida pública também, e o resto quem paga não é a União, meus senhores; a União apenas empresta, quem paga é o Estado, pelas cláusulas de amortização dos juros. Quanto menos amortização pagar, tanto mais juros. O Rio de Janeiro já está em 7,5, porque não pode pagar. Praticamente, já vendeu quase tudo. Ontem, vendeu a SEC(?). Quero saber quem vai impedir, neste Congresso ou no Tesouro, que o dinheiro da venda da

SEC(?) entre no caixa do Estado, ele o gaste nos próximos três meses e, quando tiver que prestar contas ao Governo, não tenha dinheiro para pagar e simplesmente não pague, porque não há nenhuma cláusula de fiscalização, de acompanhamento pelo Congresso.

Em resumo, esta operação que em todos os países normais é feita à parte do Orçamento, foi toda embutida sob a forma de amortização, violando, por conseqüência, a LDO, num montante de 103 bilhões; apenas 200 milhões, que não sei o que quer dizer, porque eles também não explicam, são juros, o que, depois, evidentemente não se revela pela tabela que não é verdade.

Finalmente, do ponto de vista político, o conjunto das operações em curso liquidam de vez o conceito de federação, supostamente uma cláusula pétrea da Constituição, uma das poucas que deviam ser mantidas, tanto do ponto de vista político quanto do pacto fiscal, porque isto é uma concentração fiscal que vai ser obtida por um decreto, por um projeto de lei que pode ser aprovado por maioria simples e, portanto, pode revogar uma cláusula pétrea da Constituição, que é o pacto federativo que rege a Federação por maioria simples neste Congresso. Estamos todos nós perdendo tempo, discutindo, por três quintos, se vai haver essa reforma administrativa ou não.

Estou de vermelho e preto não é por acaso. Preto é luto e vermelho é ira.

Muito bem. Mas é só isso? Não. Você, na verdade, acaba com a noção de Orçamento Público. Nenhum Orçamento, daqui em diante, nem o da União nem o dos Estados significa coisa alguma, porque não foi feito o cronograma de receita e despesa desta operação, uma operação no montante de 103 bilhões de dólares, que sobem 50% a dívida total que está no Orçamento e que praticamente dobra a dívida mobiliária da União, dado que parte dela é apenas trocar papel, sem que, na verdade, o Congresso faça nada mais que dar um cheque em branco ao Governo de 101 bilhões, sem saber como serão gastos.

Não adianta, sequer, fazer uma operação com emissão de notas especiais, letras do Tesouro especiais para isto, porque existe o problema anterior, do conhecimento da Fazenda, que, no que tange à dívida mobiliária, os Estados já tinham feito operação de consolidação na prática, quando pediram emprestado ao Banco Central — dizem que o Banco Central interveio em todos os Estados e a dívida explodiu ainda mais, ficou absolutamente impagável e o Banco Central trocou os títulos, sem prejuízo para o próprio banco, porque ele trocou os títulos, cobrando a taxa **over** mais um **plus**, enfim, de suposto risco de **default**, que ele está sabendo muito bem, porque esses títulos são, na verdade, em última instância, responsabilidade do Tesouro e da União.

V.Exas. e V.Sas. imaginam, por acaso, que ao menos os 40 bilhões de títulos de dívida mobiliária, LBCE, que estão supostamente apenas para o Estado, mas não tenho certeza, porque o Banco Central não presta contas ao Congresso Nacional, esses estão indicados no projeto, que vão ser trocados? Não. Não está indicado no projeto qual é a destinação dos 103 bilhões, sequer está dito que vão ser trocadas as posições do Banco Central pelas posições do Tesouro Nacional.

Sugiro que serão trocadas por uma razão muito simples, porque as do Banco Central, embora não apareçam na conta do déficit de caixa do Tesouro Nacional ou do déficit operacional do Tesouro Nacional... Aliás, os Srs. Deputados não saberão mais qual é o déficit de caixa, porque o Banco Central tem o seguinte vício: quando existe algum problema grave, ele acaba com aquela série e cria outra. Ele já fez isso com o produto, com o PIB, que deu escândalo. Agora, ele não publica mais o déficit de caixa do Tesouro Nacional. Agora, só publica o déficit operacional. O Deputado Delfim Netto depois pode explicar a diferença entre um e outro, porque S.Exa. é que inventou corretamente naquela altura, para ver se o Fundo Monetário Internacional não nos escorchava de vez. Até apoiei S.Exa. É uma das poucas coisas que apoiei no Governo do qual fazia parte o Ministro Delfim Netto.

Esta operação apresenta uma dificuldade, pelo seguinte: não se trata de uma dívida que vai consolidar posições, porque, se se tratasse disso, estaria separado tanto emissão de títulos para a dívida mobiliária de posse do Banco Central, que fazia instantaneamente a operação. Para isso, não é preciso pedir licença aqui. Segundo, o resto a título, faria como o Parente fez no tempo do Collor, uma dívida com cupom zero sem juros. Não, essa dívida tem juros e não vai aparecer como juros. Vale dizer, o Governo vai emitir 101 ou 103, dependendo do que ele quiser, que tem juros e encargos da dívida de — pela nota técnica do Governo — 15,7 bilhões, calculados com uma taxa média SELIC de 18,33 inferior à do mercado, mas, enfim, otimismo do Governo, projetada até dezembro de 1997, e estes 15,7 bilhões de juros vão subsumir dentro da conta da amortização.

Portanto, há uma possibilidade ótima de, independentemente de qualquer outra possibilidade do que vão fazer com os títulos do Tesouro Nacional, se, efetivamente, trocarem as posições com o Banco Central, não vai acontecer nada no critério do Fundo Monetário abaixo da linha. Isto é, as posições patrimoniais estão idênticas, porque é uma troca, mas acima da linha. Isto é, pelo conceito de déficit operacional do Tesouro Nacional, vai diminuir, porque simplesmente esses juros, que no conjunto das relações autoridades monetárias e Tesouro Nacional tinham de aparecer, agora não têm mais. E, como eles foram subsumidos em não contatos com juros na conta de amortização, seremos agradavelmente surpreendidos se essa operação for fechada pelo fato de que o déficit do Tesouro Nacional, ao contrário do que todos imaginávamos, em vez de subir, cai milagrosamente no final do ano.

Ou, então, a hipótese malévola: o Governo sabe que a taxa de juros vai subir por causa das condições do câmbio; o mercado quer um cupom dos juros e com isso ele tem espaço para usar trocas de posições, a fim de expandir a dívida pública, para servir os juros de uma maneira não contabilmente aparente. Portanto, ao contrário de transparência, isso é um mecanismo contábil de escamotear, assim no vai da valsa, 17,5 bilhões de juros.

Não tenho a mais remota idéia do que são os juros e encargos da dívida de 200 milhões, porque está apenas dito que eles são serviços de dívidas já assumidas em 1997. Só se forem os serviços da dívida do BANERJ, porque já assumidas em 1997, já tinham sido assumidas em 31 de dezembro algumas delas. Não sei de que se trata estes 200. Não tenho a menor idéia, nem, provavelmente, o colega aqui vai me informar porque essa operação, dada a sua gravidade, foi sugerida pelo Ministério do Planejamento, que virou "Ministério do Desenvolvimento Espacial", que tem uma porção de projetos não financiáveis e que, subitamente, resolveu sugerir à Fazenda que ela apresentasse isso ao Congresso Nacional e não à SOF. Por isso é que tem dois ofícios juntos.

Se os Srs. Deputados não têm a tabela, devo dizer que ela foi finalmente entregue pelo Presidente desta Casa, que hoje não compareceu também. O Ministro está muito ocupado, é interino, hoje é um dia complicado para os mercados, até entendemos. S.Exa., até com toda amabilidade, disse-me que não era para não me enfrentar, porque me estima. Eu também o estimo, então, empatamos. Agora, não entendo porque o Dr. Suassuna não está presente, porque da outra vez já não havia distribuído a nota técnica; seria interessante que ouvíssemos hoje o comentário sobre a nota técnica, dado que ele é o Presidente da Comissão de Orçamento e pelo menos S.Exa. deveria se interessar em acompanhar uma operação dessa envergadura, dado que este Congresso Nacional não tem autorização de ter uma Comissão Especial para acompanhar isso.

A execução deste plano é a seguinte: os Estados de três em três meses têm de arrecadar o que está contratado e quem vai secretariar é a Secretaria do Tesouro, o que não deixa de ser interessante, porque o beneficiário é que vai vigiar. Mas o beneficiário quem? Qual deles? O do Banco Central ou o do Tesouro Nacional? Quem? De qualquer maneira, o Orçamento da União está feito de tal modo que estão nos pedindo que ocultemos 103 bilhões numa rubrica chamada "dívida total", e 140 numa rubrica chamada "amortização", como se a dívida fosse toda

amortizada em 31 de dezembro, o que não é verdade, porque a renegociação é entre quinze e trinta anos. Não há qualquer cronograma. É o primeiro caso que conheço, no mundo, de consolidação de dívida, que não tem cronograma nem de entrada, nem de saída, nem de coisa alguma.

Distribuo a nota técnica, que fiz para quem quiser. Poupo V.Exas. da leitura chata sobre os detalhes técnicos, que não nos interessam.

Os efeitos. Estes são hipóteses. Não tenho material; tenho de começar a fazer hipóteses. Os Estados passam a estar obrigados a abater com ativos (isso não, isso é do contrato) 20% da dívida com ativos, está claro, tem de torrar o patrimônio. Quem não tem nada para vender, sobe a taxa de juros, que é o caso dos pobrezinhos que têm de pagar 15. Os 80 restantes serão refinanciados pelo Governo Federal até trinta anos, com juros mínimos de 6% ao ano. Este mínimo é para quem cumpre a cláusula da amortização bonitinho. Quem não cumprir, verá. Nos casos em que o percentual do abatido for menor, os juros serão superiores ao piso, de modo a manter inalterado o valor presente da dívida.

Em outras palavras, o valor presente, aqui taxa de mercado, só se for a tal 18, 33 SELIC imaginária. Imagino que 18,33 é uma SELIC imaginária, que deve durar, não se sabe muito bem como, trinta anos, o que é uma completa maluquice.

Os Estados não só pagarão parcelas crescentes de sua receita corrente de um mínimo de 11% em 1997, até um mínimo de 13% no ano 2000 — mínimo, estou dando o mínimo —, como transferirão automaticamente a receita de suas privatizações, ou deverão, sob penas da lei e há tribunal para julgar, tem banco metido, tem judicioso, é uma confusão, os contratos são interessantíssimos, pelo menos o de São Paulo, que foi o único que vi, também não conheço mais nenhum — para abater o principal da dívida, mantendo aparentemente o pagamento dos juros contratados.

O interessante é o seguinte: no caso de inadimplência, os protocolos assinados prevêem a retenção do Fundo de Participação dos Estados e

Municípios, que é uma cláusula do pacto fiscal federativo. Alguém dirá: mas as assembléias dos Estados devem ter concordado. Não sei se concordaram ou não, se alguém foi consultado, dá na mesma. Concordaram, claro, todo mundo concorda com qualquer coisa, porque nem sabem com o que estão concordando!

Tenho certeza de que o Governador do meu Estado não entendeu o que assinou. O filho dele, sim, mas ele não. Porque é Secretário da Fazenda. Não estou fazendo malícias óbvias. Sim, todo mundo está. Não foi, enfim, com essa intenção. Escapou-me talvez. Acham que é uma boa negociação. Deve ser porque, talvez, se ele não quiser pagar mesmo, seja ótimo.

O que se tem feito na imprensa e em geral na opinião desinformada? Tem-se enfatizado os benefícios e os subsídios implícitos na diferencial da taxa de juros. Diria que para Estados, no caso de São Paulo, a dívida era em torno de 22, 25%, quando foi assinado este contrato, já está em 50. Se bobear, durar mais, quando começar a pagar, já está em 58. Quer dizer, a União, com a sua política econômica, obrigou os Estados a rolar a dívida, portanto, está cobrando juros sobre juros nessa consolidação, não descontou o efeito perverso, não botou um quepe(?) na dívida inteira e disse: vou renegociar a dívida com quepe(?). Poderia fazer! Não havia nada que impedisse. Esta sim, seria uma atitude solidária da União e não faria a menor diferença, porque, em vez de emitir 103, passaria a emitir 200. Como isso não é para pagar mesmo nunca, então há pouca diferença. Quer dizer, o Governo da União não tem de pagar aqueles trezentos e tantos bilhões que estão no Orçamento.

Diria que são discutíveis os resultados benéficos e, obviamente, os precatórios não estão nisso. Os senhores podem ter certeza de que qualquer instituição financeira que tenha sobrado, a Nossa Caixa, em São Paulo, se o próximo Governo for — ou quem eventualmente pode ser —, usará a beleza na Nossa Caixa, se endividará de novo. Isso é um incitamento a que os Governos dos Estados inventem expedientes financeiros do tipo precatórios. É a chamada fuga para a frente,

porque, como não é possível cumprir, na verdade, um contrato desse, isso é o que vai acontecer.

Para o Governo Federal, quais são os possíveis benefícios dessa brincadeira? Primeiro, antes, a opinião geral da elite financeira mundial, do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, está fazendo o que prometeram, um ajuste fiscal, proibindo a gastança, como diz hoje com alguma vulgaridade o nosso Presidente. Não acredito que S.Exa. ache que seja gastança alguma. Estava gastando nada com aquela dívida. Aquela dívida era juros sobre juros. Talvez os Governos anteriores tenham gastado. Os atuais. Não vejo o quê.

O Governo Federal está dando satisfação às autoridades monetárias e financeiras internacionais, obrigando a uma transferência de juros que, do ponto de vista contábil, já aparente, tem 8% de juros real, porque a dívida só podia ser corrigida pela correção monetária e nada mais, dada a taxa de inflação prevista, que é 8. Já tem 8% de juros real metido. Já tem sete e tantos bilhões de receita corrente empenhada para o exercício corrente de julho a julho e terá a receita das privatizações líquidas, que puder, que resulte, basicamente neste caso de São Paulo, dado que o Rio de Janeiro já vendeu quase tudo, não tem muito mais o que vender. Existem umas companhiazinhas de água, mas não creio que rendam grande coisa. Em todo caso, nunca se sabe. O fato é que não tem telecomunicações para vender, porque a TELERJ não é do Rio de Janeiro, como todo mundo sabe, é do Governo Federal.

Fica em aberto a questão de querer ou não trocar as posições com o Banco Central. É um raio de manobra. Mas suponhamos que em 31 de dezembro troque e que a taxa SELIC continue em 21,56. Atualizando o atual montante, daria algo em torno de 45 bilhões a 49, com o que ainda vão sobrar cerca de 60 bilhões em títulos federais, que não são cupom zero, como eram os do tempo do Collor, e o Dr. Parente fez essa troca de posições com títulos cupom zero, portanto, não houve desembolso de juros, são juros de mercado **over** SELIC na mão

do Governo. Ele fará o que quiser com isso, porque está autorizado a usá-lo para a proposta do pagamento da dívida. Mas como a dívida é tudo, envolve privatizações. Suponhamos que resolva privatizar o BANESPA por 300 milhões líquido e o resto quem paga é ele. Pode pagar. O Governo Federal pode, daqui em diante, pagar o que quiser de passivos das privatizações e vender pelo preço que desejar, isto é, que os governos conseguirem, mas não será muito, e já está autorizado **a priori**. Pode também simplesmente resolver, ao fim de um tempo, esterilizar isso e, nesse caso, aparece uma economia de juros, não no Orçamento da União, mas nas necessidades de financiamento do setor público, que lhe permite, portanto, uma economia de caixa, oculta, da ordem — estimei, mas sem qualquer precisão, é uma grosseria, um exemplo — de 8 a 10 bilhões.

Essa é uma reserva de caixa oculta, que permite dispêndio, sem que este dispêndio apareça no Orçamento. O Orçamento, ao autorizar isso e encampar, na amortização, dará uma folga mínima, no barato, ou de um montante de títulos da ordem de 60 bilhões, para ele fazer o que quiser, ou, no caso de aplicar os títulos neste ano, uma folga oculta nas necessidades de financiamento de caixa..

Enfim, são mecanismos contábeis pelos quais o Governo Federal, além de arrecadar, de forma líquida, 7,5 bilhões, além de arrecadar as sobras das estatais privatizadas nos Estados — e não presta contas, porque não está dito aqui que vai prestar —, terá uma folga oculta nas suas necessidades de caixa do Tesouro, que o Governo tampouco controlará.

Estamos dando, senhores, um cheque em branco de 101 bilhões para fazer uma operação que não é benéfica para os Estados, de maneira incorreta, porque não é transparente, muito menos para fazer uma operação de consolidação, emitindo títulos que não são o cupom zero, que são calculados, pelo menos, a uma taxa SELIC 18 e cuja diferença, para o mercado, será arbitrada pelas relações entre o Banco Central e o Tesouro, completamente à revelia dos Estados, do Congresso Nacional e da União.

Ao mesmo tempo, estamos fazendo uma proposta de refinanciamento cuja origem é do Ministério do Planejamento, sem que ele assuma a responsabilidade pelo acompanhamento disso. Quer dizer, a SOF e o Ministério nada têm a ver com isso. Isso é do Secretário do Tesouro, meu pobre colega e amigo Luís Eduardo Augusto, que vai ficar com o pescoço destroncado ou, então, não vai, porque simplesmente não acompanhará nada, o que é o mais provável.

Nunca vi o Secretário do Tesouro ser o responsável diretamente, sem acompanhamento de ninguém, pela execução de uma operação de cento e tantos bilhões de dólares, de consolidação de uma dívida que se prolongará por trinta anos. Daqui a trinta anos, o próximo Secretário do Tesouro ainda será responsável por acompanhar essa dívida. Como não estarei viva, peço aos mais moços que guardem isso em seus registros e visitem o então Secretário do Tesouro para ver como ele está fazendo o milagre de acompanhar este projeto de negociação, em trinta anos, de uma dívida que o Governo nos está pedindo que autorizemos em branco, neste momento em que está consolidada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Passo a palavra ao Prof. Cláudio Gontijo.

O SR. CLÁUDIO GONTIJO - Nossa intervenção de hoje será pautada em algumas transparências que trouxemos.

Começaríamos observando que o representante do Ministério da Fazenda apresentou um quadro da situação no qual o responsável pela difícil situação das finanças estaduais e municipais, mas principalmente dos Estados, foram os aumentos salariais generosos — utilizando-se a palavra do próprio representante do Ministério da Fazenda —, em um quadro de receita rígida, provocada pelo Plano Real.

Em primeiro lugar, gostaríamos de trazer alguns quadros, para saber do que estamos falando. Em primeiro lugar, vamos aos números, vamos ver sobre o que estamos falando. Trouxemos aqui um quadro da dívida líquida do setor público. As informações foram obtidas no próprio Banco Central, em milhões de reais

correntes. O único dado a preços constantes é o de dezembro de 1993, portanto, antes do Plano Real.

Temos aqui a evolução da dívida líquida do setor público. Como nos interessa, na verdade, a dívida interna líquida, de que vamos tratar, verificamos qual é o número envolvido. A dívida interna líquida do setor público evoluiu de 85,8 bilhões de reais, em dezembro de 1993, para 243 bilhões de reais, em fevereiro de 1997. Houve, portanto, um aumento, uma multiplicação de praticamente três vezes. No caso dos Estados, em que estamos interessados, as informações são 38 bilhões para 93 bilhões. Evidentemente, isso poderia ser atribuído ao processo inflacionário.

No quadro seguinte, apresentamos os dois quadros por um motivo muito simples: em uma economia com paridade entre o dólar e a moeda nacional, o Índice Geral de Preços realmente não mede a taxa de inflação. O correto, de uma certa perspectiva, seria usar o Índice de Preços ao Atacado, cuja evolução foi significativamente inferior ao Índice Geral de Preços, mas, mesmo assim, utilizamos isso.

O que temos? Uma evolução, da dívida interna, de 101 bilhões para 243 bilhões, ou seja, mais de 100% e, no caso dos Governos Municipais, saímos de 54 bilhões de dólares para 93 bilhões, ou seja, algo em torno de 80%, em termos reais, em poucos anos.

No quadro seguinte, trouxemos a dívida mobiliária, ou seja, aquilo que é dívida em termos de títulos públicos, tanto dos Estados e Municípios quanto da Federação. Considerando julho de 1994 até dezembro do ano passado, temos a dívida federal, a dívida efetiva, não a nominal, porque aí estão retirados os efeitos, por exemplo, das letras especiais do Banco Central, que cobrem os títulos estaduais, ou seja, as dívidas que são apenas troca de papéis entre as diferentes esferas do Governo não estão consideradas.

Temos que a dívida mobiliária total do setor público, no período do Real, até dezembro do ano passado, do governo, aumentou de 77 bilhões para 191 bilhões. No caso da dívida estadual, ela saiu de 18,5 bilhões para 45 bilhões.

Ora, a pergunta é a seguinte: qual é a causa disso? Terão sido os aumentos generosos do funcionalismo público estadual, como dito pelo representante do Ministério da Fazenda? A explicação disso é simples e óbvia.

Antes, vamos apenas apresentar alguns dados. Na dívida mobiliária estadual, pegamos alguns Estados. Vamos considerar o meu Estado, Minas Gerais: a dívida saiu de julho de 1974, de 3,7 bilhões, para 8,8 bilhões, em dezembro do ano passado. Ora, nesse período, Minas Gerais, que, aliás, foi apresentado como o Estado financeiramente mais bem administrado da Federação, não tomou um centavo sequer de recurso através da emissão de dívida pública, inclusive porque estava proibido e precisava de autorização do Senado para fazer qualquer operação de investimento ou bancar qualquer custeio. Qual é a causa dessa expansão da dívida?

Se formos atrás, quando o hoje Exmo. Sr. Presidente da República assumiu o cargo de Ministro da Fazenda, durante o Governo Itamar Franco, a dívida mineira ainda era menor, em torno de 2,4 bilhões; e desde dezembro do ano passado, já temos quase 9 bilhões de dólares. Bem, a explicação é simples — vou só mostrar mais uma transparência. Observem que na evolução da dívida mobiliária e do índice de preços, temos uma inflação pequena após o Plano Real, e a dívida mobiliária efetiva dispara. A explicação, como íamos dizer, está nesta tabela que traz uma coisa mortal. Quando eu tinha quinze anos de idade, li uma historiazinha sobre uma pessoa que, se tivesse aplicado um **penny**, um centavo de dólar, na época em que os Kee Quakers chegaram a Manhattan, a juros de 6% ao ano, hoje ela seria mais rica que a totalidade da riqueza mundial. Isso é uma coisa simples que se chama juros compostos. E parece que os técnicos governamentais, os dirigentes deste País, na área econômica, ainda não aprenderam essa coisa simples e mortal que se chama taxa de juros compostos, acumulação de juros. E aqui nós temos as taxas reais, em que utilizamos o Índice Geral de Preços centrado, que na verdade, quando falamos, é uma superestimativa do processo real de inflação. O que

interessa não é a inflação, mas inflação sobre custos industriais, já que é medido o Índice de Preços por Atacado; e nós aqui analisamos as taxas. E vamos encontrar alguns absurdos, como taxas de 56% ao ano, 46%, 32% ao ano. Ora, taxas dessa natureza quebram qualquer Estado. Não é preciso utilizar qualquer argumentação adicional. Só isso aí explica a evolução da dívida interna. E ainda existe um elemento adicional: quem considera o crescimento da arrecadação pós-Plano Real vê que a arrecadação tributária estava crescendo a um ritmo de 37% reais acima da inflação. Só que, na segunda semana de março de 1995, tivemos uma queda de braço entre o Banco Central e os especuladores — foi o primeiro ataque especulativo forte contra o Plano Real; outros virão, ao que tudo indica — e, a partir daquele momento, o Governo pisou fortemente no freio, e a economia capotou. E só veio a se recuperar a partir, mais ou menos, de abril, maio do ano seguinte. Quem examina a arrecadação tributária — isso era facilmente previsível —, vê o seguinte: a elasticidade renda da arrecadação é muito elevada. Ou seja, se o Produto Interno Bruto cresce 2, 3%, a arrecadação tributária cresce 5, 6, 7%. Se a economia pára de crescer ou entra num período de recessão, a arrecadação tributária pára de crescer ou capota. Ora, não é à toa que tivemos um fenômeno extraordinário durante este Governo, que foi o seguinte: quando ocorreu a implementação do Plano Real, as contas do setor público brasileiro eram superavitárias, no conceito de necessidade de financiamento, que é um conceito dúbio, não vamos aqui explicá-lo , mas gostaríamos de mostrar que o Plano Real foi desencadear-se no momento em que havia superávit secundário ou operacional do conjunto do setor público em 1,27%. Se retirarmos aqui o juros reais pagos, vamos chegar a um superávit de 5%. Ora , o que temos aqui? Vamos observar que há uma melhoria até janeiro, a partir de maio temos uma queda no superávit primário, que exclui o serviço financeiro, e depois ela se transforma em déficit. Quando há sinal negativo significa superávit; quando há sinal positivo é déficit. Ou seja, depois do Plano Real, o Governo teve a capacidade de transformar uma situação superavitária, em termos primários, em deficitária.

E do ponto de vista do déficit operacional, ou seja, considerando os juros reais da dívida, a situação é a mesma. Saímos de um superávit de 1,7%, aliás, era mais ou menos o de junho também, e chegamos a ter déficits acima ou em torno de 6%. Tivemos 5,5% em fevereiro. Em janeiro deste ano foi de 3,6%. Esta é outra mágica conseguida.

Governos Estaduais e Municipais: lamentavelmente,, o Banco Central não publica as informações separadamente, senão teríamos os Governos Federal e Estaduais.

Temos o Produto Interno Bruto. Observem que em dezembro de 1993 houve um superávit no conceito operacional, ou seja, inclui os juros reais — uma situação de superávit —, um déficit "negligível", 0,2% de Produto Interno Bruto. Isso não é déficit, é situação balanceada, e ela se mantém. Começa a se agravar; observem que em 1995 é que, coincidindo com a recessão econômica, o déficit operacional explode e o superávit primário passa a desaparecer a partir de junho, julho e agosto nos Governos Municipais e Estaduais.

Esta transparência mostra a mesma coisa, indicando o que vai acontecer a partir de... Essa trajetória ascendente se dá exatamente a partir do momento em que o Governo pisou no freio. Trata-se do déficit operacional e este o déficit primário. A diferença enorme refere-se aos juros.

Vamos voltar aos juros. Fizemos uma estimativa, isso são médias de doze meses. São estimativas porque, realmente, na verdade, eu trabalho nisso nas minhas horas de folga. Eu não sou remunerado para fazer este trabalho aqui. (Risos.) Sou apenas um professor universitário e tenho uma coluna no **Diário do Comércio**, jornal de Belo Horizonte no qual apresento os resultados destes dados, que falam por si mesmos. Verificamos, nesta transparência, que tomamos os acumulados dos últimos doze meses dos juros pagos — nas esferas federal, estadual e municipal — em bilhões. Vamos considerar apenas dezembro do ano passado, a média paga, portanto, no último ano é uma conta de 37 bilhões de reais, sendo que

só os Estados pagaram quase 9 bilhões de dólares. Isso não inclui amortizações; trata-se apenas de juros e eu digo que estas informações são claramente subestimadas, no caso dos Estados e Municípios, porque nós usamos as taxas de juros cobradas por títulos federais.

Qual é a conclusão? Vou apresentar mais duas transparências, antes vamos tirar algumas conclusões. Quer dizer, a situação é muito simples, a responsabilidade da crise atual dos Estados — aliás, Minas Gerais está numa crise, numa situação financeira crítica, assim como São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, enfim, todos os Estados endividados — se deve à política macroeconômica que cometeu alguns erros fundamentais, um deles é o da taxa de juros. Se compararmos a situação do Brasil com a do Chile, entre setembro de 1973 e setembro de 1981, quando houve um colapso do sistema financeiro mexicano, devido ao fato de que o Governo chileno manteve taxas de juros excessivas.

Quem leu o livro de Adam Smith, de 1776, ou então o de David Ricardo, de 1817, vê algo muito simples: estes autores argumentavam que as taxas de juros têm um limite superior, que é a taxa de rentabilidade das empresas, é a taxa de lucro da economia. Os Srs. fazem uma idéia de qual é a taxa de lucro das mil maiores sociedades anônimas no Brasil, numa média dos últimos seis anos? Eu fiz esta conta, que está desatualizada, e ela não vale para o ano passado, mas o valor que eu encontrei foi 4%, pouco acima de 4%. Ora, o Governo está pagando juros reais, hoje, entre 12 e 15% acima da inflação, e captando a 4%, porque, na verdade, o dinheiro que ele capta vem das empresas. O Governo está pagando muito mais do que recebe; as fontes de renda estão limitadas quando se dá ao luxo de pagar taxas de juros realmente impagáveis. Esta é uma explicação simples, óbvia, e, infelizmente, não foi aventada aqui inicialmente pelos representantes do Ministério da Fazenda.

Diante disso, vamos pensando no seguinte: o acordo entre os Governos do Estado e o Governo da União é que vai agora contar, possivelmente, com a aprovação desta Casa. Pergunta-se o seguinte: primeiro, o problema foi causado por quem? Pelo Governo Federal, pela política econômica! Então é muito

interessante. Quer dizer, o Governo Federal quebrou os Estados, esta é a pura verdade — desculpem-me ser franco, mas isso é o que os dados mostram —, quebrou os Estados e agora apresenta a conta para que os Estados paguem esta conta e se ajustem. Se ajustem a quê? Vamos lembrar os dados iniciais. Quer dizer, tínhamos uma dívida que era dos Estados e Municípios, de 54 bilhões. Ora, só o acordo da dívida de São Paulo envolveu 50 bilhões e 400 milhões! Só a dívida de São Paulo era a totalidade da dívida em termos reais, quando começamos com o nosso, em dezembro de 1993.

A questão é a seguinte: este programa resolverá a situação dos Estados? Ele vai reduzir o déficit público? Não, se não se mexer na taxa de juros. O problema está apenas em que o diferencial entre a taxa que o Governo Federal pactua com os Governos Estaduais será, de agora em diante, absorvido pelo Governo da União. A conclusão a que chego é a de que este plano teria sido muito bom há pelo menos três anos; se ele tivesse sido assinado àquela época, não teríamos esse problema.

Aliás, ao examinar o problema e constatando as absurdas taxas de juros, publiquei um artigo no jornal **Diário do Comércio** dizendo que, como haviam feito uma proposta para o Governo do Estado de Minas Gerais, ele deveria negociar com base no fato de que o Governo do Estado não pode ser responsabilizado pela política macroeconômica do Governo Federal. Isso porque o Governo Federal jogou sobre os ombros dos Estados e Municípios os custos de sua própria política macroeconômica. Se o Governo Fernando Henrique Cardoso quer manter a taxa de juros 60% acima da inflação, que o faça, desde que isso não penalize as esferas inferiores do Governo. Faremos o seguinte: o Governo Federal troca títulos com os Governos Estaduais e pactua uma taxa de juros razoável — 6% ao ano, que é uma taxa elevadíssima, em termos reais — sendo que a diferença corre por conta do Governo Federal. Esta é a essência do plano; é ótima. No entanto, o plano veio muito atrasado. Primeiramente quebraram os Estados e Municípios e

agora estão obrigando-os a fazerem um ajuste patrimonial que, em muitos casos, vai agravar sua situação financeira.

Vejamos o caso da privatização do Banco de Crédito Real, em Minas Gerais, cujo Governo assumiu uma dívida de 1,1 bilhão de dólares e vai arrecadar 140 milhões de dólares com a venda do plano. Este é o tipo de ajuste que está sendo feito no Estado.

Uma das razões que têm sido apresentadas para o ajuste dos Estados é a de que o Real precisa de uma âncora para o balanceamento do setor estatal. Ora, estudei 46 experiências de estabilização — e quem as conhece sabe que são necessários muitos anos para se estabilizar uma moeda com ou sem estabilidade das finanças públicas — e trouxemos somente dois dados para mostrar a V.Exas. isso. Desculpem-me os dois ilustres economistas desta Casa, Deputados Delfim Netto e Maria da Conceição Tavares, que, pelo menos, estão presentes, uma vez que com a minha crítica aprendemos algo que já se sabia no século passado, que era voz corriqueira. Então, para se estabilizar a moeda de um país, tem-se que estabilizar a taxa de câmbio. O problema está em que se precisa ter condições de estabilizar, de forma permanente, a taxa de câmbio, não se estabiliza a moeda.

Aqui trouxemos o caso do México. Tal caso é muito bom porque recordo-me de que, poucos meses antes de aquele país quebrar, o Diretor de Assuntos Internacionais do Banco Central, Dr. Gustavo Franco, declarou que o próximo candidato ao seleto clube dos países desenvolvidos seria o México. E seguido pelo restante da América Latina. Aliás, depois que o México quebrou, recordo-me também das palavras do atual Ministro da Fazenda, Pedro Malan, e de outros membros atuais do Governo, apresentando o México como um exemplo a ser seguido. Começaram a apresentar os exemplos dos Tigres Asiáticos, da Tailândia, e, daqui a pouco, ficarão sem exemplos.

Aqui apresentamos dados que mostram a situação das finanças públicas do México, com um déficit de 14% do produto interno bruto, em 1997. E este

é um déficit nominal, incluindo correção monetária; não é um déficit operacional, uma vez que o México, a partir de 1989, já era superavitário em termos nominais.

O México zerou até 1991 e já apresenta superávit nas contas do setor público. E, no entanto, ele quebrou em 20 de dezembro de 1994. Apareceu como um trovão num dia de céu azul.

O México quebrou porque cometeu o mesmo erro que o Brasil está cometendo, que é o de ter aberto a sua economia sem nenhum critério, de maneira aventureira, sem construir nenhum dos instrumentos de que os países desenvolvidos dispõem para controlar sua situação. E o resultado está aqui. A balança comercial saiu de um superávit de 9 bilhões de dólares para um déficit de 20 bilhões de dólares. Com isso, houve a reversão da situação das transações correntes, um saldo de quatro passou para um déficit de 29 bilhões de dólares. E era esse déficit que estava sendo coberto pela entrada de capitais, quando o capital deixou de ir para o México no volume requerido, devido a crise de Xiapas, e o México quebrou.

O mesmo quadro é apresentado na Argentina. A Argentina não desvalorizou a sua moeda. Portanto, a inflação não voltou. A inflação voltou ao México. Mas ela experimentou uma profunda contração econômica em 1995, provocada para fazer com que as importações caíssem. E a mesma coisa: ela entrou em uma crise profunda, em uma situação de completa instabilidade fiscal. Aliás, a contração econômica é que aumentou o déficit público.

São essas as considerações que teríamos para o dia de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Antes de passar a palavra aos Srs. Parlamentares, indago ao Dr. Waldemir Messias Araújo se deseja fazer alguma consideração sobre o que foi exposto, ainda que de forma breve. Temos inscritos aqui o Senador Eduardo Suplicy, os Deputados João Fassarella e o Deputado Sérgio Miranda.

Com a palavra, por um instante, o Dr. Waldemir Messias Araújo. Em seguida passarei a palavra aos Srs. Parlamentares.

O SR. WALDEMIR MESSIAS ARAÚJO - Quero, em primeiro lugar, fazer um registro do meu mais profundo respeito à mestra Maria da Conceição Tavares, de quem fui aluno na Escola Nacional de Economia.

Professora, quero fazer apenas três observações. No caso das privatizações, do volume dos recursos obtidos apenas 20% vêm para o Governo Federal. Dos 80% restantes o Estado faz o uso que melhor lhe aprouver. Perfeito? Esses recursos não estão vinculados a pagamento de prestação. Ele pode até usá-los para pagar prestação, mas...

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Não adianta, porque...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. WALDEMIR MESSIAS ARAÚJO - Perfeito. No tocante à taxa SELIC, a que V.Exa. se referiu, efetivamente, para o ano de 1997 a taxa está girando em torno disso. Mas, se pegarmos a série histórica 74/97, vamos ficar em torno dos 6%, 5% e alguma coisa. A longo prazo, a taxa tende, na verdade, a caminhar para os 6%.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - *Quando estivermos todos mortos, não é?*

O SR. WALDEMIR MESSIAS ARAÚJO - Uma outra observação em relação aos precatórios: aqueles que são objeto da CPI não foram incluídos no refinanciamento.

Quero também fazer uma observação em relação ao que disse o Prof. Cláudio Gontijo, com todo o respeito também. Devo assinalar que temos Estados que gastam ou estavam gastando 105% da receita com pessoal, 105% só com pessoal. Então, é evidente que, como esses Estados precisavam investir, s foram ao mercado buscar dinheiro.

Para exemplificar temos os casos de alguns Estados que, para provar que a questão de pessoal também é fundamental, gastam apenas 52% do seu Orçamento e que estão em muito boa situação.

Reconhece o Prof. Cláudio Gontijo que a renegociação tem sentido, ao afirmar que ela devia ter sido feita há três anos. Ela pode ser considerada intempestiva, chegou com atraso, mas o próprio professor reconhece que essa renegociação é necessária.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Gostaria de esclarecer o seguinte: o Senador Lúcio Alcântara, Relator do projeto, teve de se retirar porque começou a Ordem do Dia no Senado e ele está sendo chamado. Por essa mesma razão, passo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy, porque sei que também S.Exa. em seguida terá de retirar-se.

O SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY - Gostaria de cumprimentar a Deputada Maria da Conceição Tavares e o economista Cláudio Gontijo pela análise que fizeram. Gostaria que o Sr. Waldemir Messias Araújo tivesse aqui a possibilidade de apresentar uma alternativa para aquilo que foi proposto pelo Governo até hoje.

A pergunta básica que teríamos a fazer, diante das considerações formuladas, é se o Governo estaria disposto a modificar a sua mensagem relativa ao programa de apoio e reestruturação ao ajuste fiscal dos Estados.

Acabo de vir, Sr. Presidente, Deputado Arnaldo Madeira, juntamente com representantes da Câmara dos Deputados, os Deputados Franco Montoro, Aldo Rebelo, Gonzaga Mota e Augusto Viveiros, do Encontro de Caracas, no qual se examinou a questão relativa à dívida externa dos países da América Latina e do Caribe, com vistas ao final do milênio.

Diante do que aqui foi apresentado, fico pensando naquilo de que muito lá se falou, que no ano 2000, ano do jubileu, possivelmente se vá considerar simplesmente o perdão da dívida dos países em desenvolvimento. Talvez tenhamos que pensar, avalio que seria interessante pensar nisso no âmbito interno também.

Por vezes se pergunta por que Jesus não condenava a escravidão. Na verdade, era porque, dentre os hebreus, a cada sete anos se perdoava a dívida. Normalmente, quando uma pessoa tinha uma dívida muito grande junto a outra e não podia pagar, ele se tornava escravo dessa pessoa como pagamento da dívida. A cada sete anos, entretanto, por costume hebraico, perdoava-se a dívida. E também a cada cinqüenta anos, no ano do jubileu.

Como o jubileu está próximo, no ano 2000, talvez possamos ouvir o Papa João Paulo II, que pediu à humanidade que pensasse nessa questão.

Sr. Presidente, peço licença para me retirar, pois já teve início a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - O próximo orador inscrito é o Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Sr. Presidente, primeiro, gostaria de me congratular com a Deputada e Professora Maria da Conceição Tavares, com o Prof. Cláudio Gontijo e com o representante do Ministério da Fazenda pelo fato de terem comparecido a esta Casa para participar deste debate sobre esse pedido de crédito que, sem dúvida alguma, é o maior que já tramitou nesta Casa, de 103 bilhões.

Gostaria de ressaltar a forma como esse pedido de crédito aqui chegou. Cada vez que o debate prossegue, sentimos que, infelizmente, a única justificativa para esse projeto foram duas medidas provisórias. O projeto vem sem nenhuma explicação e o acompanham como justificativa as Medidas Provisórias nºs 1.556 e 1.560.

Não é possível analisar esse pedido de crédito tendo como explicação duas medidas provisórias, primeiramente porque acho que esse crédito só deveria ser votado após o Congresso Nacional deliberar sobre essas medidas provisórias. A aprovação do crédito é uma aprovação antecipada da medida provisória. Acho até que o envio de pedido de crédito com base em uma medida

provisória significa, de alguma forma, a centralização e quase que uma usurpação do Poder Legislativo.

O debate que aqui se provoca traz sérias dúvidas. Primeiro, sobre a eficiência do projeto que aqui tramita. Quer-se, com esse pedido de crédito de 103 bilhões, renegociar, de uma forma definitiva e ao mesmo tempo numa perspectiva de longo prazo, que varia até a trinta anos, a situação do déficit público, especialmente no que se refere aos Estados.

Da exposição aqui feita, acho que fica a convicção de que a medida proposta não vai contribuir para a redução do déficit público. Primeiramente porque enquanto não for revista — acho que essa é a convicção a que se chega pela exposição do Prof. Cláudio Gontijo — a política de juros praticada pelo Governo Federal, a situação do déficit público fica difícil de solucionar, porque, se o Governo Federal não assumir essa diferença entre os 6% que serão cobrados dos Estados e o que vai ser cobrado no mercado — que tem de ser assumida por alguém — e se a taxa de juros for muito superior à cobrada no mercado, que é de 6% ao ano, sem dúvida alguma, o Governo terá dificuldade de colocar os títulos emitidos no mercado por uma taxa de juros inferior à que ele mesmo pratica no mercado.

Acho que há aí um ponto que, no meu entender, não está clara e cabalmente explicado.

Mantendo-se uma taxa de juros em torno de 6% ao mês, que é a taxa de juros normal e usualmente praticada pelo sistema financeiro, como ficaria essa questão dos títulos emitidos, quem cobriria essa diferença, a União? E até que ponto? Esta questão ainda não está bem esclarecida.

Um segundo esclarecimento que acho importante: não está clara para mim a capacidade de os Estados assumirem a retenção de 11 a 13% de suas receitas como prestação a ser paga mensalmente, pelo fato de a União ter assumido a dívida existente nos Estados.

Está claro, por exemplo, que hoje o Estado de Minas Gerais não tem condições de arcar com isso; o Estado do Rio de Janeiro não tem condições de arcar com isso. Como é que esses Estados suportarão? Entende-se, muitas vezes, que a única maneira que se tem para isso seria a redução de gastos com a folha de pagamento. Quer dizer, quer-se que os Estados adquiram a capacidade de pagamento em torno de 11 a 13% de sua receita através da redução de seus gastos com pessoal ou através da privatização de suas empresas.

Não está claro para mim que com a contenção de gastos com pessoal será possível aos Estados economizar de 11 a 13% para cobrir essa quantia que deve ser paga ao Governo Federal, a não ser com graves problemas no atendimento à população. Hoje vemos o Estado de Minas Gerais quase que de joelhos, pedindo que, pelo amor de Deus, o Governo Federal, de alguma forma, o ajude a enfrentar essa situação da Polícia Militar. Acho que não é só a questão da Polícia Militar; mas também do setor Saúde. Vai-se dar um piso salarial de seiscentos e poucos para o soldado, mas o professor continua com duzentos, o médico continua com quatrocentos. Não é possível querer resolver o problema — acho que esse é o caminho que está sendo proposto — do endividamento dos Estados obrigando-o a reduzir,, simplesmente, o seu pessoal, sem avaliar as conseqüências que isso virá ter para a segurança, a saúde, a educação e uma série de outros serviços essenciais de responsabilidade do Estado. E eu acho que existiriam enormes dificuldades para que os Estados pudessem, ao mesmo tempo, manter os serviços que, constitucionalmente, eles são obrigados a manter e, por outro lado, honrar esse suposto acordo a ser assinado com o Governo Federal.

Como os expositores avaliam a capacidade dos Estados de, sem enorme prejuízo da qualidade dos serviços que eles têm por obrigação prestar à população, assumir encargos da ordem de 11 a 13% de suas receitas, além da preocupação —é claro — com a autonomia, com o equilíbrio federativo, uma vez que passam a colocar nas mãos do Governo Federal a possibilidade de adentrar as

receitas próprias dos Estados, o que, na minha avaliação, é um atentado ao equilíbrio federativo, que constitui uma das bases do nosso sistema e, ao mesmo tempo, da democracia em nosso País?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Dr. Waldemir, por favor.

O SR. WALDEMIR MESSIAS ARAÚJO - Deputado, em relação à primeira questão levantada, a União cobrirá a diferença de taxa da juros entre o que o Estado estava pagando e os 6%. Mas eu antes havia comentado com a Profª Maria da Conceição Tavares que, historicamente, de 1974 a 1997, a taxa real de juros ficou nesse nível dos 6%, algo até um pouco abaixo, porque nós tivemos, em alguns anos de inflação, taxas de juros reais negativas. Mas V.Exa. tem razão. A União cobrirá essa diferença de taxa de juros.

No tocante à capacidade de pagamento, o que se observou foi que Estados que estão gastando entre 55% e 60% de suas receitas com pessoal, eu não diria que estão vivendo folgadamente, mas administrando com regularidade as suas necessidades. Temos três ou quatro Estados, especificamente, que já mostraram que isso é possível. Agora, é evidente que quem está naquele nível de 85%,90% de comprometimento da receita com pessoal é evidente que terá dificuldades, mesmo com essa administração que se está oferecendo à área financeira.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Deputado Fassarella, V.Exa. quer falar?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Sr. Presidente, acho que seria oportuno, já que estamos num debate e é importante o contraditório. A questão que levantei não se dirige apenas à representação do Ministério. Eu gostaria de ouvir falar a respeito, se houver interesse, o ponto de vista também dos outros expositores, para que pudéssemos fazer aqui o contraponto e, ao mesmo tempo, sentir mais de perto as posições e tornar o debate mais rico. Senão não teremos um

debate, mas um monólogo dos Deputados e do representante do Ministério da Fazenda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Quero apenas lembrar aos Srs. Deputados que temos a Ordem do Dia. Portanto, temos de ser breves. De qualquer forma, fica a sugestão do Deputado João Fassarella de a Deputada Maria da Conceição ou o Dr. Cláudio Gontijo se manifestarem.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Estou com muito ansiosa para ouvir o Ministro Delfim Netto defender, junto com a bancada do PT, a situação do Estado de São Paulo, um Estado que não gasta 90% com pessoal. É muito interessante, é uma situação dantesca, para dizer o mínimo.

Insisto em que o delegado não respondeu nem vai responder, não porque não tenha entendido, porque entendeu tudo, duas coisas: esse modo de negociar não é transparente, é absolutamente inusual, a maneira como foi encaminhado, por MP; é uma violência, está-se rompendo o pacto federativo com um pedido de crédito que aprova automaticamente as medidas provisórias. Não respondeu a nada, porque são questões políticas que quem deveria responder é o líder do Governo, se é que tem aqui algum. Um "ex" estava, mas não está mais. Não sei. Claro, ele não consegue responder. O Presidente encarregado do projeto foi embora, o Presidente da Comissão não está. Fica difícil, está claro? Não creio que o pobre do nosso Delegado da Fazenda vá responder sobre a violação da Federação, sobre o fato de que tudo isso é "intransparente", até porque ele sabe que é "intransparente", e nem foi ele quem fez as contas. Se estivesse aqui o Parente, ele até poderia esclarecer um pouco sobre a transparência, porque ele é do ramo, mas não está. Então, realmente, não vai esclarecer nada.

Como não vai, e acho que realmente está atrasando, vou fazer uma sugestão à Mesa: que ouça os demais Deputados e depois, se o Delegado da Fazenda conseguir responder alguma coisa, que responda em bloco, porque ele não vai poder responder a praticamente pergunta alguma que está sendo feita. E não o estou ofendendo. Ao contrário, estou legitimamente defendendo-o, porque agora

ando defendendo todos os oprimidos. Pode ser um oprimido da Fazenda, pode ser do Estado de São Paulo. O PT defende os oprimidos onde quer que estejam.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Inclusive no PT.

Acho que a Deputada fez uma boa sugestão. Se todos estiverem de acordo, passarei a palavra ao Deputado Sérgio Miranda, em seguida ao Deputado Delfim Netto, para, finalmente, ouvirmos as intervenções finais dos expositores.

Tem a palavra o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, nobres participantes desta audiência pública, cara colega Deputada Conceição Tavares, considero que deveríamos partir de uma questão de princípio. Esse pedido de crédito de 103 bilhões tem origem em medidas provisórias que não se transformaram em lei. Fico protestando contra o fato de o Governo utilizar medidas provisórias, mas, de certa forma, e aí pegando o mote da Deputada, quando vejo poucos interessados presentes, o Relator, o Presidente, verificamos, de certa forma, por que isso acontece e permitimos que aconteça.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Deputado, estou na Presidência, mas acho que vale um aparte sobre a questão do Presidente efetivo e do Relator.

V.Exa. sabe que já se iniciou a Ordem do Dia no Senado e eles tiveram de sair por causa disso. Talvez o nosso problema seja o horário da reunião.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Essas ausências até podem ser justificáveis, mas a da maior parte dos membros da Comissão absolutamente não tem justificativa alguma.

Quero abordar rapidamente também — estou ansioso também para ouvir o Ministro — algumas questões que foram discutidas aqui. Primeiro, a Deputada, na sua intervenção, esqueceu-se de um fato grave ao mostrar o arrocho fiscal a que o Governo está submetendo Estados e Municípios. Esqueceu-se S.Exa.

da Lei Complementar nº 87, em razão da qual hoje há uma grita geral. Quero chamar a atenção de...

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Sim, é claro, eu sempre esqueço, Deputado.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Acho que esta não é uma questão simples. Li, recentemente, uma entrevista do Secretário da Fazenda de Minas Gerais, Dr. João Eraldo, publicada na **Gazeta Mercantil**, em que ele reagiu, pela primeira vez, de uma forma bastante altiva, contra a situação que estão impondo a Estados e Municípios. Sei também que o Governador Covas não aceita o fato de que esta desoneração de ICMS, que deveria ser compensada pela União, não está sendo. Não está sendo compensada — quero lembrar, nobre Deputada — e a União nem previu, para o Orçamento de 1997, esse ressarcimento. Nem previu. E o crédito que foi aberto em 1996 não foi estendido para 1997. Então, não existe previsão orçamentária para o ressarcimento.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - V.Exa. me permite um aparte? Se se somar tudo vai dar uma beleza. Dá 7,5 de receita corrente, mais privatizações, vamos botar lá uns 3. Não sei quanto é que vale o Estado de São Paulo, porque, tirando o Estado de São Paulo, o resto não vale grande coisa. Mas ainda há o Banco de Minas — desculpem-me por ter ofendido os mineiros —, que também está previsto aqui; mais uns dois do FEF, mais uns... Quanto será a Lei Kandir? Uns dez? Mas é por aí. É o que foi no passado. Mais dez, mais dois, mais sete, uma boa fatia para a caixa do Tesouro e para os projetos do Ministério do Planejamento. Originariamente, aliás, a idéia veio de lá. Eu diria que estão bem financiados os projetos da campanha eleitoral do Presidente. Dos Governadores é que está difícil.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Considero que esta reação política que começa a surgir em Minas Gerais, agravada pelo fato de, ao responder a um problema grave, institucional que havia em Minas, o Governador foi

obrigado a fazer um acordo e hoje é criticado por isso. Pessoas que não têm a menor sensibilidade, pela gravidade da crise que estava vivendo Minas Gerais, estão dizendo que descumpriu o **dictat** da renegociação e estão ameaçando o Governo de Minas. Eu acho que essa é uma situação grave que esta Comissão teria de analisar.

Chama a atenção também a nobre Deputada para o fato de que o Orçamento está sendo acabado. Eu acho que os Deputados que não estão aqui presentes não têm essa clara noção: acabou o Orçamento. Se incorporarmos esse diferencial dentre os 6% e o juro real efetivo, quanto isso vai implicar nos 103 bilhões? Algo em torno de quê? De dez bilhões? Não sei o que vai surgir como taxa de juros depois da crise dos Tigres Asiáticos, mas baixar não baixa mais. Ou mantém-se igual ou sobe um pouco. A quanto isso vai equivaler no Orçamento?

Outra coisa grave, para a qual eu não tinha atinado quando estudei o projeto, é o fato de que os juros ficam obscurecidos. Há um pagamento de juros efetivo nessa negociação. A Deputada calcula em torno de 6 bilhões, no mínimo. Eu chamo a atenção para isso porque mudamos a elaboração orçamentária e fixamos uma categoria especial para o refinanciamento da dívida. Tivemos a preocupação de, ao discutir refinanciamento, argumentar, incluir na LDO que esse refinanciamento não incluiria pagamento de juros. E há juros embutidos nesse refinanciamento. Eu considero isso um problema sério.

Quero chamar a atenção para mais duas questões: primeiro, apenas uma rápida explicação. Fiz uma tabela. Preocupei-me. Sou neófito. Não sou formado em economia. Sou apenas um estudioso, um autodidata, mas preocupei-me em fazer uma tabela a partir do resultado do Tesouro ano a ano, que tem orientado a minha discussão sobre essa questão da Federação.

Em 1991 — não atualizei, peguei a percentagem de cada ano —, 42,9% dos gastos do Tesouro eram com liberações vinculadas, incluindo a transferência aos Estados e municípios, e o pagamento de juros representava 2,5%, internos, externos e encargos da dívida externa.

Em 1996, o pagamento das liberações vinculadas — transferência a Estados e Municípios, FAT e outros — representou apenas 26,8%. Passou de 42,9% para 26,8% do que foi efetivamente gasto pelo Tesouro Nacional, e os juros e encargos da dívida contratual interna e da dívida pública mobiliária federal no mercado, que eram de 2,5% em 1991, passaram para 16,8%. O resto ficou mais ou menos estável, mesmo o pessoal. Houve o arrocho do Collor, houve uma subida e hoje está caindo.

Para encerrar minha intervenção, quero levantar duas questões que passaram a me preocupar após essas exposições. Primeiro, uma nova reclamação sobre os dados. Pelos dados que o Ministério nos enviou, a renegociação das dívidas dos bancos estaduais não foi desmembrada por Estado. Não vamos aprovar apenas um valor bruto de 7 bilhões sem saber quanto vai para cada Estado. É um dado mínimo. Se o refinanciamento das dívidas mobiliárias e contratuais foi dividido por Estado, por que não a dos bancos, para sabermos?

No caso de Minas, acho que é importante o argumento que o Prof. Gontijo tem utilizado em seus artigos, de que a parte referente ao financiamento da aposentadoria é de apenas 250 milhões, e o Governo está pegando empréstimo de 1 bilhão e 100 milhões. Por quê? Porque devem estar contidos, nesses 900 milhões, muitos ativos podres pelos quais o Governo assumiu a responsabilidade.

Preocupam-me duas outras questões. Entre os condicionantes, está dito que o Estado somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas. Ora, todo o programa de investimento de Minas Gerais está sendo feito a partir desses projetos referentes ao Banco Mundial e ao Banco Interamericano. Caso Minas não cumpra as metas, esses empréstimos não poderão ser realizados.

A outra questão é apenas um esclarecimento ao representante do Ministério. Diz aqui: "As prestações mensais recebidas dos Estados pela União serão

utilizadas, por ordem de preferência, para os seguintes pagamentos: comissão do agente financeiro; juro de atualização monetária; outros acessórios; principal vencido e principal vincendo".

Qual agente financeiro? Que comissão? Também estamos surpresos, em Minas Gerais, com as imposições do BNDES, o agente da privatização, que tem cobrado taxas leoninas para viabilizar esse processo, inclusive, agora, o de privatização da CEMIG, em que houve grande pressão e ele foi obrigado a baixar um pouco a sua taxa de intermediação.

Levantadas essas questões, acho que a Profª Conceição Tavares apontou alguns problemas graves que se estão gerando para o futuro, como o núcleo, a questão federativa, e o Prof. Cláudio Gontijo foi muito explícito ao dizer que essa situação não caiu do céu, que alguém foi responsável por criá-la. Deveria ter havido uma negociação que pudesse ser mais benéfica para Estados e Municípios.

Os Estados e Municípios é que sustentam, basicamente, os programas sociais deste País, que atendem basicamente às necessidades do povo. Mesmo essa percentagem de gastos com pessoal tem de ser encarada, porque alguns programas sociais são basicamente de pessoal. Educação é pessoal. Saúde é muito pessoal: tem remédios, tem saneamento, mas, se não paga o pessoal ... Minas está empenhada em um programa de educação, mas pagando 200 reais a professoras. Até quando isso vai continuar?

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Deputado Delfim Netto com a palavra.

O SR. DEPUTADO DELFIM NETTO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, minha cara companheira Conceição Tavares, ilustre Prof. Gontijo, prezado Dr. Messias, tenho muito pouca coisa a acrescentar ao que já foi dito aqui. Gostaria de dizer, inicialmente, que a Deputada Conceição fez uma autópsia desse processo.

Concordo com tudo que ela disse, é uma coisa extremamente complicada, e ela envolve alguns aspectos muito pouco compreendidos por todos nós, de forma que isso merece realmente uma análise desta natureza.

Primeiro vou me referir ao problema aqui levantado pelo Dr. Gontijo. Vou dar como exemplo o Estado de São Paulo. Em São Paulo, o pessoal consome em torno de 60% da receita, sempre foi assim, até menos do que isso. São Paulo foi vítima, sim, da política macroeconômica, como apontou o Dr. Gontijo. Não existe outra explicação. Na verdade, arruinaram as finanças estaduais, através de uma política de taxa de juros extremamente alta, elevada durante meses. Na verdade, essa política de taxas de juros já vinha alta no Governo Itamar, como o professor apontou aqui, quando estavam acumulando reservas.

Mantivemos durante 36 meses a taxa de juros real mais elevada que o mundo já viu. Não é à-toa que tem acontecido este crescimento exponencial dessas dívidas. Aqui não existe problema de custo de mão-de-obra de funcionalismo. Trata-se de um caso concreto em que a política macroeconômica produziu uma destruição das finanças nacionais.

O que acontecia com São Paulo? São Paulo tinha um grave problema de fluxos, mas não tinha um problema de estoques. Com este acordo São Paulo resolve um problema de estoque e vai ter um grande problema de fluxo. O que é que São Paulo precisa fazer? Precisa fazer um superávit primário de 11% ao ano e totalmente manietado, porque, como o nosso companheiro Sérgio disse, na verdade, os Estados não podem mais usar o mercado financeiro para coisa alguma.

Ora, como é que é possível imaginar que sobreviverá o pacto federativo se os Estados forem manietados, não puderem utilizar o sistema financeiro? De onde é que vem essa idéia de que usar o sistema financeiro é um mal em si?

Acho muito difícil aceitar este mecanismo que está aqui. Mais ainda: 90% do problema está concentrado em quatro Estados. Metade ou 60% em São Paulo.

Então, o que me parece é que realmente o Congresso deveria dedicar-se, fazer uma análise mais cuidadosa deste problema. Acho que o Governo fez uma coisa muito simples: ele está desapertando em cima de Estados e Municípios. Todo o ajuste fiscal está sendo empurrado para cima dos Estados e Municípios.

O professor apontou um número que pode ser sintetizado no seguinte: no ano passado o déficit nominal foi de 6,09. Qual foi o déficit primário? Foi 0,9. O resto foi de juros, 6% de juros. Isto calculado grosseiramente dá o seu número lá. Seis sobre 750 dá 42, o seu número deu 37. Está muito próximo da realidade. Quarenta e sete bilhões de juros, isso é três vezes a receita bruta do Estado de São Paulo.

Então, o Governo Federal está, na verdade, desapertando em cima de Estados e Municípios. Junta-se isso ao FEF, que tira mais 1 bilhão e 200 mil reais dos Estados. Junta-se isso a esta enganação do ICMS, para São Paulo representa 1 bilhão de reais, 950 milhões de reais. São Paulo tem, grosseiramente, uma receita de 15 bilhões de reais. No caso do FEF não corresponde praticamente a nada. Mas tem-se 1 bilhão de reais nesta compensação de ICMS. Veja, acho que não se deveria cobrar ICMS mesmo sobre as exportações.

Agora, o Governo Federal é que decidiu fazer a negociação. Devia ter vindo aqui e dito: "vou cortar o imposto, porque é um absurdo cobrar imposto sobre exportação". Mas ele veio aqui e negociou. E como diz o Deputado Sérgio, aliás, a Deputada Conceição já tinha falado, nem sequer faz previsão orçamentária disso. É história, não toma o menor conhecimento das finanças públicas estaduais e municipais. Está fazendo uma enorme concentração — e sobre isso a Deputada Conceição apresentou um resultado interessante —, que é uma concentração de receita outra vez por um mecanismo tremendo. A União vai se apropriar de 7 bilhões por ano da receita de todos os Estados, com a seguinte ameaça: se não me pagar, morre.

O que acontece? Acredito que o Congresso deveria dedicar-se a esse programa, debruçar-se sobre ele e, na verdade, repartir os custos muito melhor. Estamos continuando, acelerando a destruição das finanças dos Estados, não estamos resolvendo, não. Isso está muito claro. Os Estados, daqui a um ano, nem isso, no primeiro pagamento será exatamente como se deu com a tal securitização da dívida dos agricultores. A primeira prestação vai vencer em outubro, quando todos eles vão pedir cinco anos para pagar a primeira prestação. Os Estados vão pedir cinco anos para pagar cada prestação, de forma que, nos próximos 150 anos, provavelmente, vamos ter uma solução desse problema.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - O jubileu se dá com cinqüenta anos.

O SR. DEPUTADO DELFIM NETTO - É uma pena, mas serão necessários três.

O que eu diria é o seguinte: as exposições feitas hoje mostram que este é um programa a que deveríamos dedicar a maior atenção. Na verdade, como tudo, ele será empurrado goela abaixo do Congresso, simplesmente porque o Congresso não toma conhecimento de nada que seja realmente importante.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Passo a palavra aos expositores para suas considerações finais.

A SRA. DEPUTADA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Não tenho mais consideração alguma a fazer. Considero uma absoluta desconsideração e uma prepotência violar um pacto fiscal federativo através de medida provisória e que se aprove, a pretexto de um crédito, a ruptura completa do pacto. É um absurdo! Mas insisto: qualquer governante anterior ou atual tomaria um **impeachment** pela cara por ter tido a audácia de propor isto a este Congresso. E este Congresso não tem nem noção do que aprovará. Provavelmente, aprovará na semana que vem, porque está todo preocupado com aquilo que o Delegado da Fazenda, mistificadamente, da sua própria cabeça ou ideologia, acha que é o problema central, ou seja, demitir

funcionários públicos. O Governo de São Paulo já demitiu uma porção, uma porção — repito —, já cumpriu a Lei Camata, não tem condição objetiva, depois de torrar todas as estatais, não tem mais o que torrar. É possível que o Governo Covas cumpra até o fim seu calvário de ser amigo, correligionário do Presidente e levar a sério o apoio ao Governo Federal. E todos os demais Estados. Aparentemente, com Minas eles exageraram, e o Rio Grande do Sul, afinal de contas, por mais aliado que seja, teve de chiar, senão não conseguirá, evidentemente, nem concorrer a eleição alguma. O meu Estado, infelizmente, nem reclama mais, porque tem o privilégio de ter como agente executor disso o Banco Itaú, que não apenas terá direito de cobrar sua comissão, como também terá o direito, se quiser, de arrecadar diretamente das finanças públicas o dinheiro que corresponde a esse acordo, caso em que o Rio de Janeiro estará em situação colonial e talvez, se o Itaú comprar o BANESPA, ele consiga ser o Morgan do novo comitê de bancos que durará — não ele, mas seus descendentes — 150 anos, a menos que exista o jubileu antes.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Com a palavra o Dr. Waldemir Messias Araújo.

O SR. WALDEMIR MESSIAS ARAÚJO - Sr. Presidente, agradeço a todos a oportunidade de expor a posição de Governo. Levarei ao Sr. Ministro as opiniões aqui expendidas. Desejo mais uma vez realçar minha admiração pela Profª. Maria da Conceição Tavares.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Com a palavra o Dr. Cláudio Gontijo.

O SR. CLÁUDIO GONTIJO - Gostaria apenas de fazer duas sugestões. A primeira é a seguinte: infelizmente, acho que neste caso é necessário voltar ao passado. Precisamos, em primeiro lugar, regulamentar o dispositivo constitucional que fixa um teto para a taxa de juros para evitar que uma política irresponsável dessa natureza possa voltar no futuro, para que a Nação ou o Congresso tenha o controle dos "meninos" do Banco Central. Desculpem-me a expressão, mas acho que isso é necessário.

Em segundo lugar, acho que um acordo justo entre a Federação e os Estados pressuporia a extirpação do excesso de juros causado pela política macroeconômica e, agora, a partir do início dessa política, digamos, do início do Plano Real ou do momento em que o Sr. Fernando Henrique Cardoso assumiu o cargo de Ministro da Fazenda, no Governo Itamar Franco. Acho que aí ficaria muito claro aquilo que foi dito pelo representante do Ministério da Fazenda: quais os Estados que realmente estão com uma situação estruturalmente deficitária e quais aqueles que foram quebrados pela política da União. Eu acho que esse seria um acordo que realmente manteria o federalismo, porque ele está sepultado na situação atual. Foi sepultado pela política de juros elevados neste Governo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira)- Gostaria apenas de lembrar aos Srs. Parlamentares que estou sendo avisado pela nossa Secretária de que o Presidente da Comissão convocou a próxima reunião, para a apreciação do projeto, para amanhã, às 10 horas da manhã. Esta é a informação que me passa a Secretaria da Mesa.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA- Sr. Presidente, pela ordem. Houve um pedido, na última reunião, e eu acrescentei outro aqui, de algumas informações complementares às que foram fornecidas pelo Ministério da Fazenda a esta Comissão. Eu considero, dentro do acordo que foi feito, que é necessário que essas informações venham à Comissão antes de votarmos o projeto. Pode ser que cheguem amanhã.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Sr. Presidente, nós até imaginávamos que o parecer fosse redigido após a realização das audiências. Surpreendeu-nos o fato de chegar à Casa e, antes mesmo da audiência, encontrar o parecer já relatado. Acho que nós ainda não temos acúmulo e amadurecimento de discussão para podermos votar esse projeto amanhã.

Deixo aqui a minha preocupação com o açodamento com que essa matéria está sendo conduzida na Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Madeira) - Quero assegurar ao Deputado Sérgio Miranda que os documentos estão vindo do Tesouro e devem chegar até o final do expediente de hoje ainda.

Eu não quis entrar no debate, mas, como Presidente, fico aqui com a impressão de que os Estados todos tiveram ótimos Governadores, ótimos gestores das finanças públicas nas Prefeituras e nos Estados e que só o Governo Federal falhou. Essa a impressão que eu tive com base nas exposições e debates que ouvi aqui. Não vi falha nos Governos dos Estados nem nas Prefeituras.

Dou por encerrada a reunião. Amanhã, às 10 horas, iremos discutir o projeto.

Ata da 5ª Reunião Ordinária, realizada em 24/07/97

QUINTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 1997.

Aos vinte quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete, às dez horas e quarenta e cinco minutos, reuniu-se ordinariamente a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no plenário número 02, do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência do seu Titular, Senador NEY SUASSUNA. Compareceram à reunião os membros titulares, Deputados Albérico Filho, Alexandre Ceranto, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Madeira - Primeiro Vice-Presidente, Barbosa Neto, Basílio Villani, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Etevalda Grassi de Menezes, Felipe

Mendes, Fernando Ribas Carli, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Israel Pinheiro, João Coser, João Fassarella - Terceiro Vice-Presidente, João Leão, José Janene, José Rocha, Júlio César, Lídia Quinan, Luís Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Oscar Goldoni, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Rocha, Pedro Henry, Pedro Novais, Roberto Rocha, Roland Lavigne, Sarney Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silvernani Santos e Udson Bandeira; Senadores Antônio Carlos Valadares, Carlos Patrocínio, Eduardo Suplicy, Ernandes Amorim, Jefferson Peres - Segundo Vice-Presidente, Jonas Pinheiro, José Bianco, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Ney Suassuna, Onofre Quinan, e Romero Jucá; os membros suplentes, Deputados Benedito de Lira, Gonzaga Patriota, Hélio Rosas, Inácio Arruda, Laura Carneiro, Olávio Rocha, Roberto Pessoa, Sandro Mabel, Valdomiro Meger e Yeda Crusius. Registrou-se a ausência dos membros titulares, Deputados Adauto Pereira, Aníbal Gomes, Chico Vigilante, Cipriano Correa, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Euler Ribeiro, Francisco Rodrigues, Giovanni Queiroz, Leônidas Cristino, Osvaldo Coêlho, Paulo Gouvêa, Paulo Lima, Pedro Canedo, Pimentel Gomes, Roberto Balestra, Rodrigues Palma, Serafim Venzon, Silas Brasileiro e Zé Gomes da Rocha.; e Senadores Carlos Bezerra, Coutinho Jorge, Flaviano Melo, Jáder Barbalho, José Ignácio Ferreira, Júlio Campos, Odacir Soares, Regina Assumpção e Sebastião Rocha. **ABERTURA:** Havendo número regimental conforme o estipulado no *inciso 3º do Artigo 32 do Regulamento Interno* da Comissão, o Presidente declarou a reunião iniciada. **AVISOS**: Foram designados relatores para os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei nº 007/97-CN: Deputado Israel Pinheiro; Projeto de Lei nº 008/97-CN: Senador José Bianco; Projeto de Lei nº 009/97-CN: Deputado Armando Abílio; Projeto de Lei nº 010/97-CN: Deputado José Rocha; Mensagem

nº 236/97 que "encaminha as Contas do Governo Federal relativas ao exercício de 1996": Senador Jefferson Péres. **EXPEDIENTE:** O Presidente acusou o recebimento dos seguintes expedientes: - De procedência interna: **a)** Ofício SGM/P nº 673, de 15 de julho, procedente da Presidência da Câmara dos Deputados, no qual solicita informações relativas às emendas destinadas à construção e aparelhamento do Hospital Juscelino Kubitschek em Brasília/DF; **b)** Ofícios encaminhando justificativas de falta às reuniões da Comissão: **1)** Ofício nº 127, de 18 de junho, procedente do gabinete do Senador Onofre Quinan, justificando a ausência aos trabalhos no dia 19 de junho; **2)** Ofício nº 36, de 24 de junho, procedente do gabinete do Deputado Albérico Filho, justificando sua ausência às reuniões realizadas no período de 16 a 24 de junho; **3)** Ofício nº GP-O/1206/97, de 03 de julho, procedente do gabinete do Presidente da Câmara, designando o Deputado Pimentel Gomes para representar a Câmara dos Deputados em viagem à Inglaterra no período de 15 a 23 de julho; **4)** Ofício nº 155, de 23 de julho, procedente do gabinete do Senador Onofre Quinan, justificando a ausência aos trabalhos no dia 24 de julho; **b)** Ofícios indicando o representante da Liderança junto à Comissão: **1)** Ofício nº 132, de 19 de junho, procedente da Liderança do PFL, no Senado Federal, indicando o Senador Francelino Pereira; **2)** Ofício nº 2619, de 18 de julho, procedente da Liderança do PSDB, na Câmara dos Deputados, indicando o Deputado Basílio Villani. - **De procedência externa: 1)**Circular DEDIP/GABIN/97/293, de 12 de junho, procedente do Banco Central do Brasil, através do qual encaminha o Boletim das Finanças dos Governos Estaduais e Municipais referente ao mês de maio; **2)** Mensagem nº 729, procedente da Presidência da República, encaminhando ao Senado Federal, relatório sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, referente ao 2º semestre de 1996; **3)** Ofício nº 1.998, de 1º de julho, procedente

do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, comunicando a eleição do Desembargador Edmundo Minervino como Presidente do Colégio de Presidentes de Tribunais Eleitorais do Brasil. **4)** Fax de 15 de julho, procedente do Ministério das Relações Exteriores - Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Affonso de Alencastro Massot, comunicando ter assumido a Chefia do referido Gabinete e colocando-se à disposição; **5)** Ofício nº 771 GP/TCU, de 16 de julho, procedente do Tribunal de Contas da União, que encaminha demonstrativo dos resultados alcançados nos trabalhos de auditoria realizada nas obras consideradas prioritárias pela Comissão Temporária de Obras Inacabadas; **6)** Ofício SGP/278/97, de 16 de julho, procedente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, encaminhando cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual para 1997, em atendimento à solicitação da Presidência da Comissão. A seguir, o Deputado João Fassarella solicitou gestão da Presidência junto ao Governo Federal no sentido de que quando da reapresentação do Projeto de Lei nº 005/97-CN, o mesmo viesse desmembrado para proporcionar melhor análise pelos Parlamentares, obtendo acatamento pelo Presidente. O Deputado Sérgio Miranda, ao discorrer acerca dos vetos apostos à Lei de Diretriezes Orçamentárias para 1998, solicitou a elaboração de nota técnica pelas respectivas Assessorias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, ainda, que o mesmo fosse enviado à Presidência do Congresso Nacional para possibilitar ampla divulgação aos Parlamentares. **ORDEM DO DIA.** Embora não havendo quorum para deliberação, o Presidente consultou o Plenário acerca de ser dado início à discussão da matéria constante da Pauta, recebendo anuência. **PAUTA Nº 10/97. -** Apresentação, discussão e votação do Parecer ao **Projeto de Lei nº 07/97-CN,** que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito -

Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$ 621.948.858,00, para os fins que especifica". **Relator:** Deputado ISRAEL PINHEIRO. **Voto:** Favorável, nos termos propostos no Projeto. O Deputado Israel Pinheiro teceu considerações acerca do seu Relatório. O Deputado Sérgio Miranda propôs que a discussão e votação fossem adiadas para a reunião seguinte, obtendo aquiescência da Presidência. **ENCERRAMENTO:** O Presidente encerrou a reunião às onze horas e seis minutos, e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida, discutida e aprovada, será assinada pelo Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional - Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador NEY SUASSUNA. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Declaro aberta a 5ª Reunião Ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Avisos. Foram designados Relatores para os seguintes projetos de lei: PLN nº 007/97, do Congresso Nacional, Deputado Israel Pinheiro; PLN 008/97, do Congresso Nacional, Senador José Bianco; PLN 009/97, do Congresso Nacional, Deputado Armando Abílio; PLN nº 010/97, do Congresso Nacional, Deputado José Rocha; Mensagem nº 236, que encaminha as contas do Governo Federal relativas ao exercício de 1996, Senador Jefferson Peres.

Expediente. Acuso o recebimento dos seguintes expedientes de procedência interna: Ofício da Secretaria Geral nº 673, de 15 de julho, procedente da Presidência da Câmara dos Deputados, no qual solicita informações relativas às emendas destinadas à construção e aparelhamento do Hospital Juscelino Kubitscheck em Brasília, Distrito Federal.

Ofícios encaminhando justificativa de faltas a reuniões da Comissão: Ofício nº 127, de 18 de junho, procedente do gabinete do Senador Onofre

Quinan, justificando a ausência aos trabalhos no dia 19; Ofício nº 36, de 24 de junho, procedente do gabinete do Deputado Albérico Filho, justificando sua ausência em reuniões realizadas no período de 16 a 24 de junho; Ofício nº GP-O/1206/97, de 3 de julho, procedente do gabinete do Presidente da Câmara dos Deputados, designando o Deputado Pimentel Gomes para representar a Câmara dos Deputados em viagem à Inglaterra no período de 15 a 23 de junho; Ofício nº 155, de 23 de julho, procedente do gabinete do Senador Onofre Quinan, justificando a ausência nos trabalhos do dia 24 de junho.

Comissão. Ofícios indicando o representante da Lideranças junto à Comissão: Ofício nº 132, de 19 de junho, procedente da Liderança do PFL no Senado Federal, indicando o Senador Francelino Pereira; Ofício nº 2.619, de 18 de julho, procedente da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, indicando o Deputado Basílio Villani.

Procedência Externa. Circular DEDIP/GABIN/97 nº 293, de 12 de junho, procedente do Banco Central do Brasil, através do qual encaminha o Boletim das Finanças dos Governos Estaduais e Municipais referentes ao mês de maio; Mensagem nº 729, procedente da Presidência da República, encaminhando ao Senado Federal relatório sobre a Retribuição Adicional Variável — RAV, referente ao segundo semestre de 1996; Ofício nº 1.998, de 1º de julho, procedente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, comunicando a eleição do Desembargador Edmundo Minervino como Presidente do Colégio de Presidentes de Tribunais Eleitorais do Brasil; Fax de 15 de julho, procedente do Ministério das Relações Exteriores — Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Affonso de Alencastro Massot, comunicando ter assumido a chefia do referido gabinete e colocando-se à disposição; Ofício nº 771 GP/TCU, de 16 de julho, procedente do Tribunal de Contas da União, que encaminha demonstrativo dos resultados alcançados nos trabalhos de auditoria realizada nas obras consideradas prioritárias pela Comissão Temporária de Obras Inacabadas; Ofício SGP/278/97, de 16 de julho, procedente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, que

encaminha a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 aprovada por aquela Assembléia, conforme pedido feito por esta Presidência a todas as Assembléias Legislativas através do expediente Ofício-Circular nº P-005/97-CMPOPF.

Ordem do Dia.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Com a palavra o Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - *Temos tido notícias* de que há a intenção por parte do Governo de retirar o PL nº 5, que trata da abertura de crédito de 103 bilhões para renegociação das dívidas dos Estados, e, ao retornar, agregar ao mesmo um outro pedido de crédito especial, no valor de cerca de 900 milhões, destinado ao ressarcimento dos Estados que se sentiram prejudicados com a desoneração do ICMS para as exportações.

Fazemos um apelo a V.Exa. para que realize gestões demonstrando a inconveniência de se unir no mesmo projeto de lei créditos com fontes diferentes, com objetivos diferentes, o que iria prejudicar sobremaneira e, de alguma forma, embaraçar a possibilidade de análise desta Casa, que poderia ter interesse e necessidade de analisar melhor e mais detidamente um deles, estar convencida da sua urgência e, ao mesmo tempo, da necessidade de apreciar mais rapidamente o outro. A mistura dos dois, além de tecnicamente não ser aconselhável do ponto de vista político, cria uma dificuldade adicional para a análise.

Então, sugeriria a V.Exa. que transmitisse ao Governo essa nossa preocupação a fim de que os dois projetos, se vierem à Casa, que viessem separados para que pudéssemos, utilizando os critérios adequados para um e outro, nos posicionar da melhor maneira possível em relação a cada um deles.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Deputado João Fassarella, ouvimos as ponderações de V.Exa. e as levaremos ao Governo, fazendo

essa solicitação. Espero que se convençam desse argumento, que é válido, e que com certeza nos facilitaria a análise.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, o Diário Oficial da União publicou ontem os vetos que o Presidente da República fez à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Queria que V.Exa. me permitisse fazer alguns comentários sobre o conteúdo dos vetos e sobre o método utilizado.

V.Exa. certamente se recorda de uma série de reuniões que fizemos no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Orçamento, onde, com a participação de técnicos do Governo, Parlamentares do bloco governista, Líderes que apóiam o Governo, fizemos uma discussão exaustiva sobre a LDO. Havia, na minha compreensão, mesmo que não tivesse sido firmado entendimento de que não haveria vetos, um acordo tácito de que se preservaria no fundamental a lei aprovada por esta Casa. Mas, Sr. Presidente, qual não foi a nossa surpresa ao verificar que, em aspectos fundamentais da LDO, aprovada pela Casa por consenso, o Poder Executivo após o seu veto.

Ora, no art. 3º, sete informações complementares, que ampliamos o prazo para que o Poder Executivo as fornecesse a este Congresso, a este Poder, foram vetadas pelo Presidente da República. Considero vetar informação algo profundamente agressivo ao Poder Legislativo. Não estamos pedindo nada de mais, informações, e demos prazo para que essas informações fossem levantadas. Não fizemos como das outras vezes, quando exigimos o envio dessas informações junto com o Projeto de Lei do Orçamento. Demos mais trinta dias de prazo.

Apenas no fim do mês de setembro essas informações chegariam. Mas não é pelo prazo. Como argumenta nas razões do veto, é pelo

conteúdo das informações que o Executivo pretende negar à sociedade e a este Poder. Quero levantar a minha voz em protesto contra isso.

Há vetos mais graves, Sr. Presidente. Quanto à modalidade de aplicação, ele manteve o **caput**, mas alterou a forma que definimos aqui na Casa de definir a modalidade de poder. Será alterada a modalidade de aplicação. Isso, Sr. Presidente, é uma clara intenção de futuros clientelismos por parte do Poder Executivo. Vai acontecer o que está acontecendo agora em Pernambuco, quando o Congresso aprovou, entre as dez emendas da bancada de Pernambuco, duas cuja modalidade de aplicação era do Governo do Estado. O Executivo alterou a modalidade de aplicação para beneficiar Parlamentares que estão a seu serviço nesta Casa, prejudicando o Governo do Estado.

Sr. Presidente, há algo que é inusitado. Incluímos na nossa lei, com a aprovação dos técnicos da SOF, que afirmavam peremptoriamente que o Executivo não tinha prática, que quando o superávit financeiro alimentasse créditos adicionais deveria estar vinculado às suas fontes de origem. Por exemplo, a CPMF é vinculada às ações de saúde. Porém, se gerasse um superávit financeiro, determinamos que os créditos abertos tendo por base esse superávit financeiro deveriam ser vinculados à saúde. Nada mais lógico. Mas o Governo afirma o contrário, que o superávit financeiro é totalmente desvinculado.

Ora, Sr. Presidente, essa é uma agressão não apenas contra o que o Congresso elaborou sobre as vinculações, mas à própria Constituição, e permite ao Executivo um amplo espaço de manobra para que possa, de forma sorrateira, desvincular recursos que a Constituição vincula.

Há nestes vetos ainda algo que reflete a preocupação anti-social deste Governo. Quando abrimos exceção para a construção de varas federais ou de juntas de conciliação e julgamento, o fizemos preocupados com a situação de trabalhadores que em várias cidades do interior deste País não têm acesso à Junta de Conciliação. O Governo vetou a possibilidade de construção dessas juntas. E as varas federais, que estão concentradas nos grandes centros, deixando o interior

deste País totalmente abandonado? De que vale dizer que a ação daqueles que querem impedir a reforma agrária devem ser julgados por vara federal se não há vara federal no Estado? E quando abrimos essa possibilidade, o Governo veta.

Mais grave, Sr. Presidente, é que o Governo institucionaliza o calote. Aprovamos, no art. 26, §7º, que os empenhos referentes a acordos já definidos pela entidades que fazem os convênios, Prefeituras ou Estados, não poderiam ser cancelados. Uma prefeitura assina um convênio com a União, recebe garantias do Tesouro da transferência daqueles recursos, faz o empenho, faz a licitação e depois o Governo quer cancelar o empenho. Isso é calote, Sr. Presidente, é calote. Quando diz respeito a investimento, quando diz respeito a benefício ao capital financeiro, esse Governo fecha os olhos e faz o seu benefício.

Também é grave, Sr. Presidente, a forma como é tratada a ciência e a tecnologia no mês em que se realiza a SBPC e o Ministro manda um representante para fazer um discurso laudatório às ações do Governo no campo do desenvolvimento da ciência e da tecnologia. Ele veta um artigo, que nós sempre incluímos aqui, o dos recursos diretamente arrecadados por órgãos ou entidades vinculadas ao desenvolvimento científico e tecnológico, dos quais 20% pudessem ser gastos em investimento.

O Governo vetou esse artigo, e também vetou a possibilidade de que, durante o período em que não fosse votado o Orçamento da União, os recursos para programas e projetos na área de ciência e tecnologia pudessem ser liberados. Este Governo tem um discurso para fora mas uma prática diferente.

Quero fazer um último comentário, Sr. Presidente, sobre iniciativas que esta Casa adotou respeitando a Constituição, que determina que a LDO defina política para as agências federais de fomento. Incluímos dispositivo no sentido de que, no BNDES, os recursos provenientes do FAT fossem investidos prioritariamente em pequenas e médias empresas, já que ali é onde se gera mais emprego, e demos um abertura para o Executivo. Não foi algo que determinasse uma imposição, e o Governo também vetou, Sr. Presidente. Tínhamos disposto "*desde*

que haja demanda habilitada". Essa foi uma negociação com técnicos do BNDES, e V.Exa. estava presente. Mas foi vetado.

Algumas proposições que incluímos sobre uma execução mais equilibrada do Orçamento também foram vetadas.

Quando à questão dos convênios, pedimos uma informação e que o Executivo a encaminhasse ao Congresso Nacional por meios eletrônicos. Por quê, Sr. Presidente? Porque no ano passado, antes do dia 30 de junho — pois a Lei Eleitoral impedia a realização de convênios após o dia 30 de junho — nos deparamos com diários oficiais publicando uma enxurrada de convênios.

Nós, da Comissão de Orçamento, queríamos fazer uma comparação entre os filhos diletos do Governo, que têm as suas emendas viabilizadas em convênio, e aqueles Deputados que não conseguem viabilizar seus convênios. Não podemos fazer isso, Sr. Presidente, porque não se explicita a origem dos recursos para aquele convênio. Pedimos isso e eles negam. Querem manter as finanças públicas na obscuridade, querem impedir que o Congresso fiscalize, querem impedir que a opinião pública tome conhecimento das maracutaias, do clientelismo, do fisiologismo que impera hoje no âmbito federal.

Estou um pouco exaltado, Sr. Presidente, porque acho que é um desrespeito a esta Comissão, ao trabalho de V.Exa., ao trabalho do Relator, ao trabalho dos Líderes partidários que se preocuparam, dentro de uma noção bem ampla, em não criar constrangimentos ao Executivo. E, depois de todo esse esforço, faz-se essa publicação de inúmeros vetos, alguns deles revelando uma grande má-fé em relação ao Poder Legislativo, porque demos condições para que pudesse haver liberdade para o Executivo.

Sr. Presidente, queria solicitar que V.Exa. pedisse à nossa assessoria uma nota técnica sobre esses vetos à LDO e que fizéssemos uma apelo ao Presidente do Congresso Nacional para que colocássemos esses vetos em votação, que os discutíssemos com o conjunto de Deputados e Senadores, porque se

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Senador NEY SUASSUNA (PMDB/PB)
1° VICE-PRESIDENTE: Deputado ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
2° VICE-PRESIDENTE: Senador JEFFERSON PÉRES (PSDB/AM)
3° VICE-PRESIDENTE: Deputado JOÃO FASSARELLA (BLOCO - PT/PDT/PC do B/MG)

DEPUTADOS

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
ADAUTO PEREIRA	PB	5221	BENEDITO DE LIRA	AL	5215
ALEXANDRE CERANTO	PR	5472	VALDOMIRO MEGER	PR	5842
ARACELY DE PAULA	MG	5201	LAURA CARNEIRO	RJ	5516
BETINHO ROSADO	RN	5558	ROBERTO PESSOA	CE	5607
EULER RIBEIRO	AM	5544			
FRANCISCO RODRIGUES	RR	5304			
JOSÉ ROCHA	BA	5908			
JÚLIO CÉSAR	PI	5654			
PAULO LIMA	SP	5507			
OSVALDO COÊLHO	PE	5444			
PAULO GOUVÊA	SC	5918			
ROLAND LAVIGNE	BA	5550			
SARNEY FILHO	MA	5202			
BLOCO PMDB/ PSD/PSL					
ALBÉRICO FILHO	MA	5554	HELIO ROSAS	SP	5478
ANIBAL GOMES	CE	5731	JOSÉ CHAVES	PE	5436
ARMANDO ABÍLIO	PB	5805	ROBERTO PAULINO	PB	5315
BARBOSA NETO	GO	5566	SANDRO MABEL	GO	5803
GENÉSIO BERNARDINO	MG	5571			
LÍDIA QUINAN	GO	5223			
NEUTO DE CONTO	SC	5209			
ODACIR KLEIN	RS	5228			
OSCAR GOLDONI	MS	5448			
PEDRO NOVAIS	MA	5813			
SILAS BRASILEIRO	MG	5932			
UDSON BANDEIRA	TO	5466			
ZÉ GOMES DA ROCHA	GO	5748			
PSDB					
ARNALDO MADEIRA	SP	5473	B.SÁ	PI	5643
BASÍLIO VILLANI	PR	5634	EMERSON OLAVO PIRES	RO	5318
CECI CUNHA	AL	5727	OLÁVIO ROCHA	PA	5431
CIPRIANO CORREIA	RN	5839	YEDA CRUSIUS	RS	5956
DANILO DE CASTRO	MG	5862			
FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	RJ	5246			
JOÃO LEÃO	BA	5320			
LEÔNIDAS CRISTINO	CE	5535			
MARCUS VICENTE	ES	5362			
PEDRO HENRY	MT	5829			
PIMENTEL GOMES	CE	5231			
ROBERTO ROCHA	MA	5529			

TITULARES			SUPLENTES		
BLOCO PT/PDT/PC do B					
ARLINDO CHINÁGLIA	SP	5706	EURÍPEDES MIRANDA	RO	5252
CHICO VIGILANTE	DF	5627	INÁCIO ARRUDA	CE	5528
FERNANDO RIBAS CARLI	PR	5948	MARIA LAURA	DF	5475
GIOVANNI QUEIROZ	PA	5534	RENAN KURTZ	RS	5810
JOÃO COSER	ES	5514			
JOÃO FASSARELLA	MG	5283			
PAULO BERNARDO	PR	5379			
PAULO ROCHA	PB	5483			
SERAFIM VENZON	SC	5711			
SÉRGIO MIRANDA	MG	5462			
PPB					
CLEONÂNCIO FONSECA	SE	5824	CARLOS AIRTON	AC	5745
FELIPE MENDES	PI	5640	JOÃO RIBEIRO	TO	5339
JOSÉ JANENE	PR	5608	VAGO		
LUÍS BARBOSA	RR	5340			
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG	5819			
OSVALDO REIS	TO	5835			
ROBERTO BALESTRA	GO	5262			
SILVERNANI SANTOS	RR	5625			
AUGUSTO NARDES	RS	5530			
VAGO					
PTB					
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	ES	5322	PAULO CORDEIRO	PR	5632
ISRAEL PINHEIRO	MG	5373			
RODRIGUES PALMA	MT	5528			
PSB					
SÉRGIO GUERRA	PE	5426	GONZAGA PATRIOTA	PE	5430
PL					
PEDRO CANEDO	GO	5611			

SENADORES

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
CARLOS PATROCÍNIO	TO	4068	EDISON LOBÃO	MA	2311
JONAS PINHEIRO	MT	2271	JOSÉ ALVES	SC	4055
JOSÉ BIANCO	RO	2231			
JÚLIO CAMPOS	MT	4064			
ODACIR SOARES	RO	3018			
ROMERO JUCÁ	RR	2111			
PMDB					
CARLOS BEZERRA	MT	2291	FERNANDO BEZERRA	RN	2461
FLAVIANO MELO	AC	3493	CASILDO MALDANER	SC	2141
JÁDER BARBALHO	PB	2441			
MARLUCE PINTO	RR	1101			
NEY SUASSUNA	PB	4345			
ONOFRE QUINAN	GO	3148			
PSDB					
COUTINHO JORGE	PA	3050	LÚDIO COELHO	MS	2381
JEFFERSON PÉRES	AM	2061			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES	2021			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301			
BLOCO PT/PDT/PSB/PPS					
ANTONIO CARLOS VALADARES	SE	2201	ADEMIR ANDRADE	PA	2101
EDUARDO SUPLICY	SP	3213			
SEBASTIÃO ROCHA	AP	2241			
PPB					
ERNANDES AMORIM	RO	2251	LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071
PTB					
REGINA ASSUMPÇÃO	MG	2321			

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
(Designação em 25-04-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
José Fogaça		Marluce Pinto (1)
Casildo Maldaner		Roberto Requião
	PFL	
Vilson Kleinübing		Joel de Hollanda
Romero Jucá		Júlio Campos
	PSDB	
Lúdio Coelho		Geraldo Melo
	PPB	
Esperidião Amin		
	PTB	
Emilia Fernandes		
	PP	
Osmar Dias(2)		
	PT	
		Benedita da Silva
		Eduardo Suplicy
		Lauro Campos

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95
2 Filiado ao PSDB, em 22-6-95.
3 Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95.
4 Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1-2-96

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto	Antônio Ueno
Paulo Bornhausen	José Carlos Vieira
PMDB	
Paulo Ritzel	Elias Abrahão
Valdir Colatto	Rivaldo Macari
PSDB	
Franco Montoro	Yeda Crusius
PPB	
Fetter Júnior(3,4)	João Pizzolatti
PP	
Dilceu Sperafico	Augustinho Freitas
PT	
Miguel Rossetto	Luiz Mainardi

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: *ssetec@admass.senado.gov.br*

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – *Quadro Comparativo* (R$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, *Código Florestal*, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no *período de 1822 a 1862. Estudos sobre a* Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R$ 3,00).**"A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Agenda 21 (R$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997
Números 133-136
R$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	**Cidade:**	**UF:**	**País:**
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.
Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.
Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.
Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.
Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.
Cármen Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.
Sérgio Sérvulo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.
Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).
Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.
Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.
Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.
Marcílio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.
Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.
Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.
Silvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.
Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.
A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.
Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.
Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irracionalidades e injuridicidades.
Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.
Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.
Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.
Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.
Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.
Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.
Nuria Belloso Martín – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.
Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.
Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.
Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	**Cidade:**	**UF:**	**País:**
Fones:		**Fax:**	

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 31,00
Porte de Correio	R$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 127,60
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 62,00
Porte de Correio	R$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 255,20
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela **Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF**, conta nº **920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central**, conta nº **55560204-4** ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do **FUNCEGRAF.**

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



EDIÇÃO DE HOJE: 512 PÁGINAS

os Senadores e Deputados tomarem conhecimento efetivo do conteúdo dos vetos, não tenho a menor dúvida de que os derrubaremos no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Será pedida a nota técnica que V.Exa. solicita e, em seguida, a enviaremos ao Presidente do Congresso Nacional.

Continua facultada a palavra. (Pausa.)

Não havendo quem dela queira fazer uso, consultamos os presentes, porque temos **quorum** no livro mas, aparentemente, não o temos para votar o projeto do Deputado Israel Pinheiro.

Indagamos dos Srs. Deputados se podemos fazer, pelo menos, a discussão. (Pausa.)

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Podemos. Sou favorável, já apresentei o relatório.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - A indagação é essa. Se ninguém se opõe, entraremos em discussão, por tratar-se, inclusive, de um projeto simples.

Com a palavra o Deputado Israel Pinheiro.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Trata-se de uma abertura de crédito fiscal no Orçamento Fiscal em operações oficiais de crédito para um crédito suplementar de seiscentos milhões de reais para a rolagem da dívida dos Estados.

O parecer está no final do documento, na última página.

Como os Srs. Congressistas já possuem o documento por escrito e está bem explicado, não há a necessidade de lê-lo. Por isso peço a dispensa da leitura.

A rolagem de dívida é rotina. Para qualquer discussão, estamos ao inteiro dispor para o debate.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Com a palavra o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, este projeto é correlato ao projeto anterior, que discute o refinanciamento da dívida de 103 bilhões de reais dos Estados. Poderemos discutir ambos quando se reiniciar as sessões do Poder Legislativo no mês de agosto e aí poderemos votar. Se o Deputado quiser ler a sua justificativa, o seu relatório e o seu voto, eu não me oponho.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO - Há uma pequena diferença. Este projeto trata de rolagem de dívidas já existentes. Semelhança há, claro que há, porque o projeto de 103 bilhões é rolagem geral, global.

Também não vejo a necessidade da urgência. Pode-se votar junto com a rolagem geral dos Estados. Nobre Deputado, aqui já existem os títulos e a autorização para continuar a rolagem. Isso não modifica critérios ou negociações que, porventura, possam existir, a partir de hoje. Já é passado, não futuro. Os 103 bilhões de reais consubstanciam uma negociação feita e que será definida, através da aprovação do crédito. Mas, não crio problema. Acho que se o eminente Deputado tiver algum interesse em examinar melhor a matéria, tem o meu apoio.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ney Suassuna) - Então, o Deputado Sérgio Miranda mantém a posição de, se lido agora, que a discussão e a votação fiquem para a próxima sessão.

Nada mais havendo a tratar, Srs. Deputados e Srs. Senadores, encerramos a quinta reunião ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Muito obrigado pela presença e até o nosso próximo encontro.

Está encerrada a reunião.